



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2019 – São Paulo, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001558

ACÓRDÃO - 6

5001711-15.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243625
RECORRENTE: NILTON DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0000316-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242873
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000728-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0028138-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236800
RECORRENTE: LUIZ RICARDO DA SILVA MARTINS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000440-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301233686
RECORRENTE: JOSE LUIZ TONHAO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000963-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242890
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO MELO (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

0000767-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: IVO BATISTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0016995-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242912
RECORRENTE: MARICEL DE LOURDES GUTIERREZ (SP038672 - JOAO SORBELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP038672 - JOAO SORBELLO)

0000954-65.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236787
RECORRENTE: JOANA CARDOSO (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032149-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243639
RECORRENTE: EDIL PEREIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0003663-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301239385
RECORRENTE: MAMEDIO MINISTRO REIS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0018811-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301233698
RECORRENTE: ALLINE STEFANY DA SILVA LIMA
RECORRIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0006195-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR GOMES DO NASCIMENTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0003984-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES TIBURCIO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

0003019-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236901
RECORRENTE: MARIA DULCINEIDE RODRIGUES (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)
RECORRIDO: MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto condutor da Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002901-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA RODRIGUES SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000688-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243765
RECORRENTE: MILTON DONIZETI FRANCO DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000556-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242875
RECORRENTE: LEONICE DA SILVA COELHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002192-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236789
RECORRENTE: ODETE OLIVEIRA MONTEIRO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048721-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242913
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000314-83.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301238232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO MARTINS (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

0002584-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BRITO GUIMARAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar parcialmente extinto e o feito dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0018711-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243651
RECORRENTE: GERALDO DOS PASSOS (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP271978 - PAULO CESAR NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0000646-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242887
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003892-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242900
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000167-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO KOZI MORI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0028926-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243640
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE MAURILIO DE LIMA ALBUQUERQUE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0003080-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CARMEN GIROTO (SP139746 - ROSELAINE NASCIMENTO)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso interposto e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0010646-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232937
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAVAGNANI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA, SP320359 - VIVIANE DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088641-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232781
RECORRENTE: LARISSA VIEIRA PRADO CARLOTO JOSE (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) LUIZ HENRIQUE MENDIETTA JOSE (FALECIDO) (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)
GUILHERME FILIDIS JOSE (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) IVAN FILIDIS JOSE (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000995-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243753
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TESSER (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerente e negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0000996-14.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301238344
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE LUIZ GRANADA IUNES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000886-24.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0002026-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEREZINHA MARANGON CATALDI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002232-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDA MARIA CARRARA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0002387-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MARQUES RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0004778-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERCILIA JAMAITE VASALO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0006253-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEIXE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0002660-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243788
RECORRENTE: HARUE PRATA ENDO (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0025642-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243784
RECORRENTE: THAIS DE SOUZA PARTELLI (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023005-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243785
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DO VAL MIGUEL (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004037-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243786
RECORRENTE: JOAO VAGNER FRUJUELLO (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003088-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243787
RECORRENTE: ELIANE AMARAL TAVARES DINIZ (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000805-41.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243793
RECORRENTE: GILDO ROBERTO BATISTA (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000486-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243794
RECORRENTE: EDSON LUIS GALANI (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001271-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243790
RECORRENTE: SERGIO DA PENHA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002616-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243789
RECORRENTE: REGINA DAS GRACAS REBECA CAMANDONA (SP400619 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001111-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243791
RECORRENTE: LEILA APARECIDA DE MORAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000847-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243792
RECORRENTE: ANDERSON LOURENCO GONCALVES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001538-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243740
RECORRENTE: JOSE MARIA CLAUDIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243731
RECORRENTE: JOAQUIM DE MOURA MOREIRA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002658-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301239398
RECORRENTE: MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP224693E - FABIO HENRIQUE RIGHI DE OLIVEIRA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004356-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243693
RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO CLAUDINO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006256-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243675
RECORRENTE: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA NETO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010522-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001441-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/930123677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DE ARAUJO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000534-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES DE OLIVEIRA SILVA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0018918-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0008952-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE CONSOLINO XIMENES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000738-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA AUGUSTA MACEDO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003938-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301239382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVES DE PAULA CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001363-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO GONCALVES MARTINS (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001114-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIRDES APARECIDA FRANCO (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002561-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR CASSIANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

0027884-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINHO MARTINS VILELA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0002628-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243712
RECORRENTE: JOAQUIM TEODORO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008277-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243667
RECORRENTE: SEBASTIAO PAULO GASPARIANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010962-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243657
RECORRENTE: AZELMA OCCHIUSI ABRAO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000879-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMERSON NACHE (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

0006519-26.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0000048-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ROSA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004509-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243691
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS e negar-lhe provimento e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0041321-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243633
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAIA RODRIGUES SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0010754-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

FIM.

0022173-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243646
RECORRENTE: HERMENEGILDO LEONARDO NETO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002391-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDEMIR ANTONIO DE CINQUE (SP225217 - DANIELALEX MICHELON)

0002416-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EULALIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0002339-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON BARBOSA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0004414-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIANA AMORIM MARTINEZ BRACEIRO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0004298-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA AGUIAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009132-53.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE BARRETO SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0003636-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA GERVAZ (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0013539-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0051034-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS FERREIRA DIAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FIM.

0001521-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA PIAGNO BELLIZARI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conhecer parcialmente do recurso da parte requerida, negando-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabreton de Oliveira.

0003712-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242895
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE BRITO (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068981-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301233702
RECORRENTE: VIVIANE RODRIGUES (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) JOSE ANDRE DE ARAUJO (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL IMOBILIARIA MARK IN LTDA. (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA, SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0000370-53.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR EUSTAQUIO SANTANA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0002946-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MACEDO DE SOUZA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0003650-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ALVES FALEIROS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

FIM.

0001730-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243736
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002159-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU DOS SANTOS (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

0004227-56.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALDO ROBERTO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0004902-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO GAINO MARQUESINI (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0007363-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0014061-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

FIM.

0036026-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236973

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)
RECORRIDO: ALLINE GRESENS BRANDAO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0004598-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243689

RECORRENTE: MARIA SELMA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0042334-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243632

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDECI RANA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de agosto de 2019 (data do julgamento).

0002201-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA ARANTES DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0059187-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236772

RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso.

0000129-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243779

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO ROBERTO AUGUSTINHO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002534-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301239400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA ROSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004117-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301239379

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUVANIA APARECIDA ROSA LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da parte requerida e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003206-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243707

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO CONSTANTINO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006545-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243673

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALTENY ROCHA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

FIM.

0010067-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243661

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MUNHOZ GOBI (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000894-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL SANTANA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0014068-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5000230-91.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabreton de Oliveira.

0003549-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA FERRIGOLLI BARBOSA DA SILVA GABRIEL SCHRODER NUNES MAIA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0010457-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242908
RECORRENTE: DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010472-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MURARI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

0012195-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236799
RECORRENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011884-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVALDO INACIO DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)

0011481-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS XAVIER (SP201924 - ELMO DE MELLO)

0000318-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVIDSON INTRABARTOLO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0003275-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236972
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP (SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO, SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO, SP155823 - VALÉRIA GOMES)
RECORRIDO: JOARY DOS SANTOS GOES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, SP111014 - JESUZ RIBEIRO)

0000470-39.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301239282
RECORRENTE: MARIA DIVA DE ALMEIDA BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000884-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA QUIRINO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0000569-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEVANIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000582-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301233693
RECORRENTE: CATARINA BATISTA DA SILVA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0000832-51.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243758
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0009734-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA DA COSTA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

0021412-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243648
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: ROSELENE LIMA DE ASSIS (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA, SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS)

0047063-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243631
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PRADO GOMES (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS, SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA)

FIM.

5000836-45.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESPEDITO JOAO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001110-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232663
RECORRENTE: MILTON DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000756-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232664
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232665
RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002021-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232662
RECORRENTE: MARCIA JESUS DE OLIVEIRA (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000493-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232666
RECORRENTE: DENEVERAL GOBBO SOARES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002683-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232661
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025807-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232669
RECORRENTE: ANDREIA ALEXANDRE SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028441-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232667
RECORRENTE: NAIR FERNANDES DE MENDONÇA (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027662-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301232668
RECORRENTE: JHONATAN DOS SANTOS (SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO, SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004128-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO OTAVIO PIRES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0022914-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243645
RECORRENTE: PAULO ROBERTO RICHNER (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002215-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236769
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP281274 - NILCÉLIA DE JESUS MARINHO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0001200-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236765
RECORRENTE: INES ARMELIN LEONCIO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0008663-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NIVALDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 04 de agosto de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000444-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301235512
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001499-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301235172
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDER APARECIDO DE JESUS STEPHANE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0003138-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301235044
RECORRENTE: ODAIR DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301235484
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES TEIXEIRA ROQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004950-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301233358
RECORRENTE: AILTON LEMOS DE REZENDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001050-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301233696
RECORRENTE: FRANCOISE LABOISSIERE NEIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declinar da competência em favor da Justiça Federal comum, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000308-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301236967
RECORRENTE: CLEUZA LUIZ DE ANDRADE (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003860-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO BENEDITO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

FIM.

0000639-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243766
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDALINA DA COSTA MARTINS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para fins de expedir ofício à Prefeitura Municipal de Iapu/MG, conforme fundamentação supra. Após, abra-se vista às partes e tomem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s). Com a juntada do laudo, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º). Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

0000421-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243772
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAFAIETE INACIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

0000719-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO IZIDIO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0002152-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243727
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETE CAMPOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002542-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243715
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO LABESTTEIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0002162-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0005790-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0036526-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243637
RECORRENTE: AFONSO DE SANTANA RODRIGUES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004129-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243696
RECORRENTE: JOSE FERREIRA NETO (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s). Com a juntada do laudo, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º). Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

0001679-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI JOSE TEIXEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0008104-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243669
RECORRENTE: CLAUDINEI AMADIO (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s). Com a juntada do laudo, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º). Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

0000172-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO BENEDITO ALVES LEITE (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

0001031-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR COSTA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002568-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

0003278-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)

0003424-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS PEDROSO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

FIM.

0005018-48.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301238186
RECORRENTE: JOSEPH ARDUINE (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0039911-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243635
RECORRENTE: CELSO RODRIGUES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).
Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

0000154-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).
Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

0000528-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243770
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENILSON CARLOS MARQUES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi (ram) elaborado(s) o(s) PPP(s) referente ao período de 15/06/2011 a 03/06/2013, para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele(s) assinalado(s).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).
Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabreton de Oliveira.

0001316-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242891
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR BARBADO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0001928-17.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001126-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE FREITAS CARMINATO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0001183-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243747
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA DO CABO (SP128366- JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP371804 - EMANUELLE SILVA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243751
RECORRENTE: MARILENE DE SALLES NARCIZO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001957-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0002454-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243716
RECORRENTE: MAURICIO BERNARDINO (SP321023 - DANIEL ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021646-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243647
RECORRENTE: LUZINETE VIRGEN DOS SANTOS SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000195-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALMAR PIRES DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) ALMIR PIRES DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0003622-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBINO CARVALHO CORDEIRO (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)

FIM.

0005717-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EVARISTO (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0009613-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301242904
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA SIBIM ESTEVAM (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001758-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243735
RECORRENTE: CLOVIS SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002145-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243728
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VLADIMIR ANTONIO BIAZON (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0007128-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243672
RECORRENTE: ALBERTO CARLOS FELICIO BUENO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000802-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243760
RECORRENTE: MARIA DA LUZ BARBOSA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014233-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243652
RECORRENTE: MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243742
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE ARAUJO (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243745
RECORRENTE: ILDA MARTIRIA SIROTO PIROTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001493-22.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243743
RECORRENTE: JOSE ANTONIO LOPES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: GUIOMAR GARCIA TRASCASTRO CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0002797-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE FELIS DE ALMEIDA FREITAS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0002209-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243723
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BERNADETE DEBONA CARDOSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006157-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA DOS SANTOS CARVALHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0010748-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MARIA EZEQUIEL COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

0002139-69.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301235583
IMPETRANTE: EDWIGES RIBEIRO MAISTRO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA - SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declinar da competência, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0048858-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243630
RECORRENTE: ELCIO FERRAZ DE CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0032359-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243638
RECORRENTE: MONICA DUQUE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026896-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301243642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0015586-79.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233633
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ SIVANILDO BEZERRA SILVERIO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

0001683-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233502
RECORRENTE: LUIZ MONTEIRO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049837-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ELIAS DA COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0002896-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELAINE FATIMA DE LIMA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

0061360-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233673
RECORRENTE: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP22585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009367-84.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301236760
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SINIBALDO BARBOSA DE MIRANDA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

FIM.

0008008-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244163
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDRE MEDEIROS GRANGEIRO (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS, SP062457 - MIRIAM MEDEIROS PIRASSOLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 04 de setembro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000625-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301236762
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-26.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233447
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAILSON CASSIANO DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0005955-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR SILVA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0009726-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO XAVIER (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0010136-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233630
RECORRENTE: ERNESTINO FRANCISCO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055438-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA DE JESUS BADANA1 (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000868-72.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301236734
RECORRENTE: IRANIR APARECIDA AMARAL SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005220-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233617
RECORRENTE: ANGELICA APARECIDA TONIATTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004753-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301236738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0001918-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301236737
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BARBARA GOMES MOREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RAFAELA GOMES MOREIRA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)

0001849-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233606
RECORRENTE: ODETE MARSI DO AMARAL (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001231-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301236735
RECORRENTE: OLIMPIO FERREIRA DA LUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233427
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO COLTURATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001391-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI LUIZ DELGADO DE CAMARGO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

0009372-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301233625
RECORRENTE: NOEMIA TERESA DE JESUS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004668-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA COSTA FILHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003672-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301244165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLODOALDO FERNANDES DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 04 de setembro de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001559

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0008154-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR ALVES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006646-04.2009.4.03.6301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048226
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA LISETE DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0026610-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048233
RECORRENTE: JOSE CARVALHO FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048232
RECORRENTE: ROMILDO SAGIORO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003316-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048216
RECORRENTE: MAURO JORDAO NATULINI (SP197070 - FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte AUTORA.

0000539-14.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JAIRO TEODOSO DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0001021-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048227
RECORRENTE: CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RECORRIDO: LEANDRO FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024663-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA SILVA DE ALMEIDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) VITOR SILVA DE ALMEIDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) SOLANGE DE ALMEIDA DE TORRES (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) SORAYA SILVA DE ALMEIDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)

0017449-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048228
RECORRENTE: CICERO MARTINS DE ANDRADE (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0001218-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELSON ZANATA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO)

0003064-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048235
RECORRENTE: FELISBINO PATROCINIO DA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020568-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048220
RECORRENTE: SILAS FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) ANTONIO FERREIRA DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) EUNICE RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) NEUSA RODRIGUES DE MORAES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) LAUREANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte AUTORA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0001591-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FLAVIO DOS SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)

0005663-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE GOMES RIBEIRO ALMEIDA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

0000577-59.2018.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048222
RECORRENTE: NIVALDO LEITE DA SILVA (SP329698 - MARCIO DINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0027359-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048214
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S/A (SP175412 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição anexadas aos autos pela parte AUTORA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

os termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0002212-41.2019.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048218
RECORRENTE: ELCIO CAVALCANTE DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037247-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048217
RECORRENTE: DAMIAO JOSE DA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003037-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048234
RECORRENTE: FRANCISCO SIDNEY THOMAZ DE AQUINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001560

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003820-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301242461
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

Vistos, no termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em preliminar, a União Federal apresentou proposta de acordo.

No mérito, em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré (eventos 71/72).

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como proposto pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar os índices de correção monetária e os juros de mora, nos termos e períodos postos na preliminar do recurso extraordinário (evento 61), que abrange o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006741-41.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301238419
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSWALDO SPADA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação requerida por OSWALDO LUIZ SPADA CPF 049.531.338-62; MARIA APARECIDA SPADA CPF 110.181.268-05; e MARINILCE SPADA SALVADEGO CPF 110.181.258-33.

Retifique-se o pólo ativo.

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070299-48.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301245443
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO JACOB - ESPOLIO (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) ANA MARIA COLOMBO JONKE (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

0032777-50.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301245220
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSCAR HERMINIO SESTREM (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)

FIM.

0016148-98.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248145
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CARRASSOSSA (SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0005852-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301245189
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARCOS AURELIO PINTO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) JOSE ANTONIO PINTO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)
RECORRIDO: MARIA CERVI PINTO (FALECIDA) (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES, SP232290 - RUI FREITAS COSTA)

De início, defiro a habilitação de Maria Aparecida Pinto Estanti, José Antônio Pinto, Marcos Aurelio Pinto e Antônio de Pádua Pinto, uma vez que demonstraram a condição de sucessores da parte autora na ordem civil (eventos 28 e 29).

Passo à análise da petição do réu (evento 30).

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Com relação ao pedido de levantamento de eventuais valores depositados em juízo, este será oportunamente apreciado pelo Juízo a quo.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0062695-02.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247672
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOSIKO TAKAHASHI (SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida a sentença e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de pagamento.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-62.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248178
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FATORINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida a sentença e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054053-74.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248146
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDSON LINERO (SP159723 - ELETÁ TERESINHA SEVERO MACIEL)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (petição de 02.04.2018 – eventos 20/22) manifestando seu desinteresse no prosseguimento do feito e requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência manifestado pela parte autora, de modo que reformo a sentença e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos benelplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004220-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301235232
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA COMIN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 60: Por se tratar de questão relativa ao cumprimento de sentença, essa petição deve ser apreciada pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional.

Ante o exposto: (i) NÃO CONHEÇO da petição da parte autora (evento 60); e (ii) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010822-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301235237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora (petição evento n. 51).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248150
RECORRENTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE - SAO PAULO
RECORRIDO: TEODORA MARTIN (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de arguição de suspeição interposto em face da MM. Magistrada que promoveu a inquirição de testemunhas nos autos do processo n. 0000002-51.2015.4.03.6328.

Recebo o incidente, nos termos do artigo 146, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, inciso VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região (Resolução CJF 3R n. 3/2016).

Os presentes autos foram recebidos por este Colegiado Recursal em 20/08/2019, sendo que em 23/08/2019 houve a juntada de sentença prolatada nos autos de origem (0000002-51.2015.4.03.6328), que homologou renúncia à pretensão formulada e extinguiu o processo, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do CPC.

Sendo assim, com fundamento no artigo 9º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, incisos I, III e VIII, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o incidente interposto, por perda de objeto, dada a falta de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

0002666-21.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301248071
RECORRENTE: ROBSON DE OLIVEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício de salário maternidade.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciais.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso interposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0002445-38.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247004
RECORRENTE: MARLENE AMANCIO CLAUDINO (SP426844 - FERNANDO LINO DE FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o recurso contra medida acatadora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela.

Portanto, deixo de conhecer do recurso, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001561

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intime m-se.

0003048-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DUARTE (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO, SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

0020655-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238262
RECORRENTE: SONIA MARIA VIEIRA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004545-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238281
RECORRENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006034-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRALI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) SOLANGE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) SANDRALI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) SOLANGE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

0007872-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238265
RECORRENTE: JOSINO FRANCISCO DAS NEVES (SP277673 - LISANE DIAS QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002993-51.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248093
RECORRENTE: EDNOM DIAS DE MATOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e substabelecimento de 24.07.2018 (eventos 32/33): À Secretaria para as devidas anotações, se em termos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Intimem-se. Cumpra-se.

0022663-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301239699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MAURO FURTADO (SP371229 - SUELI DA CONCEIÇÃO CAMARGO)

Eventos 47 e 48: A parte autora requer o cadastro do advogado Renato Melo de Oliveira, OAB/SP n. 240.516, no sistema processual como patrono da causa. Contudo, o substabelecimento que conferiria poderes ao mencionado advogado não está assinado.

Mesmo intimada para regularizar a sua representação processual, a parte autora não juntou o documento necessário (evento 52).

Assim, indefiro, por ora, a habilitação do advogado Renato Melo de Oliveira, OAB/SP n. 240.516.

A guarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002890-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248151
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MARIA JOSE SILVA PEREIRA (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) CAMILA MARIA PEREIRA (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) ALEX SANDRO PEREIRA (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) KARINA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (FALECIDO) (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO)

Com relação à petição apresentada aos autos, em 09.09.2019, defiro o requerido, aguardando-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação anterior.

0000254-95.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248025
RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o silêncio da parte autora, inclua-se o processo na pauta da sessão virtual de outubro.

0018621-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248333
RECORRENTE: ROSARIA BARBEIRO ALVES (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a petição encartada aos autos em 29.08.2019, intime-se por oficial de justiça a senhora Vera Regina Alves, residente na Travessa do Triunfo, nº 240, Bairro do Maranhão, São Paulo, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001754-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301219349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: Tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório (artigo 1023, § 2º do CPC), intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso.

Transcorrido o prazo de 5 (dias) úteis nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2.015, guarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.
Int.

0007357-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301239706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA REGINA CARVALHO CONESSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) LEILA DE CARVALHO SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Eventos 75 a 77: ciência à parte autora acerca da implementação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, guarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008040-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247329
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANGE BERNARDES DE SOUZA (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP393685 - GEISE TAMIRES FOGO)

O recurso da União versa apenas sobre o critério de atualização da dívida (correção monetária), propondo a ré acordo para pôr fim à lide (evento 44).

Dessa forma, considerando que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, prática que deve ser estimulada por todos os atores do processo, em regime de colaboração (CPC/2015, arts. 3º, §§ 2º e 3º e art. 6º), e que incumbe ao juiz incentivar, a qualquer tempo, a autocomposição (CPC/2015, art. 139, V), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0001522-34.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248103
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETTI TORNISIELLO ROGEL (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Petições e documentos de 09.03.2017 (eventos 18/19) e de 01.08.2019 (evento 20): À Secretaria para as devidas anotações, se em termos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301246969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL EDSON MOREIRA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

Foi juntada aos autos, em 23/07/2019, petição de habilitação em nome de Pietro Caetano Moreira, menor representado por Leila Sonia Moreira, respectivamente, filho e viúva da parte autora. Da análise dos documentos juntados, mais precisamente da certidão de óbito do autor, verifica-se que este último deixou outros dois herdeiros, Paula Roberta e Bruna.

De início, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito e adotar as providências que entender cabíveis (Prazo 30 dias).

Após, com ou sem informações da parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação quanto ao pedido e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

0001811-58.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247263
RECORRENTE: MARIA VALDIMIRA CONCEICAO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que se trata de processo da Meta do CNJ, inclua-se o processo na pauta de julgamento da sessão virtual de outubro.

0007317-27.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248142
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HELIO CIQUETO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 23.08.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

0001162-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238345
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

A demais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juizes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se

0000431-35.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301239705
RECORRENTE: OLIVIA DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Eventos 22 e 23: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0007185-27.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVANIRA FAUSTINO GALVAO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Com relação à petição apresentada aos autos em 09.09.2019, defiro o requerido, aguardando-se pelo prazo requerido.

0003391-39.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248122
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ANTONIO LEMES HENRIQUE (SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Petição de 01.03.2019 (evento 20): Sem razão à parte. A matéria segue afetada pelo Supremo Tribunal Federal (temas 264/265 e 284/285), com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, não havendo justificativa, por ora, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se e após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do

Poder Judiciário.
Intím-se. Cumpra-se.

0001154-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247473
RECORRENTE: LEONILDA ALVES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 30.08.2019, defiro o requerido, aguardando-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação anterior.

0051811-11.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248067
RECORRENTE: SEICHIRO OTSUICHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca das alegações da Ré.

0006121-13.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248140
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI, SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI)

Petição de 25.03.2019 (evento 14): Sem razão à parte. A matéria segue afetada pelo Supremo Tribunal Federal (temas 264/265 e 284/285), com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, não havendo justificativa, por ora, para o prosseguimento do feito.

Intím-se e após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.
Intím-se. Cumpra-se.

5000020-25.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA DOS SANTOS MORAES MOTTA (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA)

Evento 93: a questão sobre o pagamento dos valores em atraso requeridos pela parte autora, em razão de alegado erro da administração, será dirimida na ocasião do julgamento do recurso.
Assim, aguarde-se inclusão em pauta.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do manifesto interesse da parte autora na celebração de acordo, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação. Intím-se. Cumpra-se.

0003121-03.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248167
RECORRENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0056339-88.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248160
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RICARDO JOSE BORRELLI (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)

0001396-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248170
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SAE IKARI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

0001613-74.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248169
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RENATA MIRANDOLA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0002734-54.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248168
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ELAINE MIRANDA GONDOLPHO (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

0012889-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248161
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDNA LUCIA DE SA MENDES (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

0003345-38.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248165
RECORRENTE: CLEIDE DOS SANTOS MELINSK (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0012856-68.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248163
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EUSIMIO GASTALDI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0012859-23.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248162
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IDALINA MAZARIN VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0007838-21.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248164
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DILZA SERRALHA ARTICO (SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP193121 - CARLA CASELINE, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)

0000255-85.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248171
RECORRENTE: VERA LIGIA SIMONETTI LODI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003138-39.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248166
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: FRANCISCO MERCADO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

FIM.

0039178-65.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248155
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESPÓLIO DE CLOTILDE ZULIAN (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA)

Diante da petição apresentada aos autos em 02.09.2019, determino o sobrestamento do feito.
Em relação ao pedido de levantamento de honorários, aguarde-se decisão acerca dos valores da condenação.

0000080-12.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247676
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDENILTON ANTONIO SILVINO CORREIA LEITE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal.

Atente-se a parte autora que, ficando silente, o acordo será homologado nos termos em que apresentado e a ação extinta com julgamento do mérito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria. Int.

0000858-47.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247695
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0007359-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZETE SANTOS TEIXEIRA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

FIM.

0074096-32.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248152
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: JOAO SALLUM (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Pedido de habilitação de 17.10.2018 (eventos 24/25): Primeiramente, deverá a parte juntar aos autos comprovante de endereço atualizado de FARID SALLUM, bem como certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0001925-52.2009.4.03.6319 - -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248108
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) IVONE APARECIDA DE LIMA DEL VALLE
RECORRIDO: CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) JOSE EDVALDO DEL VALE MARIA APARECIDA DEL VALHE PEREIRA

Petição e documentos de 11.07.2019 (eventos 42/43): À Secretaria para as devidas anotações, se em termos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248052
RECORRENTE: TIAGO ANDRADE CORREA PIOLA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do teor da certidão de evento 41, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

0073346-30.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248149
RECORRENTE: ANDREA MARQUES NEIVA (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARCIA MARQUES NEIVA CAMARGO (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES, SP377697 - MANOEL FREITAS CAMPOS FILHO)
RECORRIDO: EPITACIO DE SIQUEIRA NEIVA (FALECIDO) (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) MARIA ADELDE MARQUES NEIVA (FALECIDO) (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) EPITACIO DE SIQUEIRA NEIVA (FALECIDO) (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 03.09.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

0001624-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247510
RECORRENTE: CARLOS NEPOMUCENO SAO JOSE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da certidão encartada aos autos em 22.08.2019.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0005838-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233933
RECORRENTE: MAURICIO SEWRUK BOSCHETTI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 70 e 77: reitere-se o ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP: 01050-000 - São Paulo/SP), para que, em 5 dias, cumpra decisão de 16.04.2019 ou justifique o porquê de não o fazer, sob pena de apuração de responsabilidade pelo descumprimento.

Com a resposta, dê-se vista as partes para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

0004748-78.2008.4.03.6304 - -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248135
RECORRENTE: JOSE FROSINO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Petição de 24.04.2019 (evento 19): Sem razão à parte. Em decisão monocrática proferida em 31.10.2018 nos autos do Recurso Extraordinário 632.212, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de todos os processos individuais e coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão a ser dirimida nestes autos.

Posteriormente, em decisão datada de 09.04.2019, o eminente Ministro reconsiderou parcialmente a decisão unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, permanecendo inalterada a ordem de sobrestamento das ações ainda em fase de conhecimento, como no presente caso, onde ainda se encontra pendente de julgamento o recurso inominado interposto contra a sentença.

Não há justificativa, portanto, para o prosseguimento do feito, que deverá aguardar o Supremo Tribunal Federal estabelecer a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Intimem-se e após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-39.2005.4.03.6316 - -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248133
RECORRENTE: ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Petição de 24.04.2019 (evento 24): Sem razão à parte. Em decisão monocrática proferida em 31.10.2018 nos autos do Recurso Extraordinário 632.212, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de todos os processos individuais e coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão a ser dirimida nestes autos.

Posteriormente, em decisão datada de 09.04.2019, o eminente Ministro reconsiderou parcialmente a decisão unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, permanecendo inalterada a ordem de sobrestamento das ações ainda em fase de conhecimento, como no presente caso, onde ainda se encontra pendente de julgamento o recurso inominado interposto contra a sentença.

Não há justificativa, portanto, para o prosseguimento do feito, que deverá aguardar o Supremo Tribunal Federal estabelecer a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Intimem-se e após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003065-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301219212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA CEZARINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial realizado pela CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, que importará aquiescência, retorne os autos para homologação do acordo.

0000267-44.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248154
RECORRENTE: CARLOS BENEDINI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041578-86.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248147
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE RENATO TEIXEIRA PINTO (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS)

FIM.

0012602-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248158
RECORRENTE: CARMEN NERIS ARRAES (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 34: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia – a ser observado em relação às pessoas em iguais condições –, deve ser obedecida a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação.

Assim, o processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados os critérios de prioridades legais e ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

Intím-se.

0005527-46.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248118
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ BITTENCOURT (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Petição e documentos de 24.05.2018 (eventos 28/29): Sem razão à parte. A matéria segue afetada pelo Supremo Tribunal Federal (temas 264/265 e 284/285), com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, não havendo justificativa, por ora, para o prosseguimento do feito.

Intím-se e após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Intím-se. Cumpra-se.

0004609-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301236759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO JOSE DE MORAIS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias úteis, se possui interesse em renunciar às quantias excedentes ao valor de alçada, para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, consignando-se que o silêncio importará em negativa da renúncia.

Int.

0001076-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio do réu, inclua-se o processo na pauta da sessão virtual de outubro.

0030969-44.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248096
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)

Petições e documentos de 22.05.2018 (eventos 18/19) e de 11.09.2018 (eventos 20/21): À Secretaria para as devidas anotações, se em termos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Intím-se. Cumpra-se.

0002508-56.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233381
RECORRENTE: JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo interesse, ou no silêncio, prossiga-se, aguardando-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

0004076-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232747
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à origem.

0059493-17.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234078
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO ALVES DE GODOY (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

1. Intime-se a parte autora para, em 15 dias:

- a) regularizar a sua representação judicial, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, conforme o art. 76, §2º, do CPC;
- b) instruir o pedido de habilitação com a documentação necessária e
- c) manifestar-se acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF (eventos 24 a 27).

2. Com o protocolo dos documentos requeridos no despacho de 30.07.2019 (evento 18), intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação em 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

0068156-86.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301246688
RECORRENTE: HILDA MAIUME YAMAMOTO OIYE (SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACUR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 33: defiro prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os documentos necessários para a habilitação dos demais herdeiros, assim como procuração para representa-los no presente feito. No mesmo prazo, os pretendentes sucessores deverão manifestar-se sobre o acordo anunciado nestes autos (eventos 15 e 16).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e eventual homologação do acordo anunciado pela CEF.

Intím-se. Cumpra-se.

0021675-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238260
RECORRENTE: MARIA ISABEL VEIGA (SP406518 - MATHEUS WILLIAMACACIO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, salientando que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, e da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intímese.

0062649-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301239537
RECORRENTE: LAURO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEJOYA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 49: A parte autora postula pela desistência da ação. Contudo, o § 5º do art. 485 do CPC expressamente veda essa possibilidade após a prolação da sentença, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, proferida sentença de mérito, a parte pode renunciar à pretensão formulada na ação, o que acarreta a resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", CPC ou desistir do recurso interposto, consoante o disposto no art. 998, CPC.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer o seu pedido, indicando se está desistindo do recurso (CPC, art. 998) ou renunciando ao direito material sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 487, III, "c").

Intímese.

0003378-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248507
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENE DE ARAUJO SANTOS HERCULANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Informe, a parte autora, se a petição anexada no evento 62 significa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - concedido pelo acórdão, mantendo-se o interesse na averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo acórdão.

Prazo: 10 dias.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Por cautela, oficie-se ao INSS para cessação da tutela.

0002526-84.2019.4.03.9301 - -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FERRAZ (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL)

Vistos etc.

Primeiramente consigno que, conforme certidão entranhada em 05/09/2019 (arquivo 11), há perícia médica designada para o dia 30/09/2019, razão por que despicienda a providência determinada na decisão de 05/08/2019 (arquivo 05).

No mais, como não sobreveio recurso da decisão monocrática que negou antecipação de tutela recursal (certidão - arquivo 10), aguarde-se em pasta própria o resultado do processo originário, haja vista que não é hipótese de nenhuma das situações previstas no artigo 9º, incisos V e VI da Resolução 003/2016 do E. CJF/TRF3ª Região.

Int.

0036143-34.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248100
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: SHIJUKO HOURINOCHI SAITO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Petições e documentos de 14.03.2018 (eventos 47/48) e de 11.06.2018 (eventos 49/50): À Secretaria para as devidas anotações, se em termos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Intímese. Cumpra-se.

0014744-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247042
RECORRENTE: GUILHERME DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos opostos pela parte autora.

Após, conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0002754-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247323
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RECORRIDO: ALESSANDRA APARECIDA DA LUZ FERREIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Vistos, etc.

Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, a juntada de "Contrarrazões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (eventos 81/82), dada a fase processual da presente ação e distinção no nome da parte autora.

Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0000849-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247485
RECORRENTE: CELIA CRISTINA VIEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a parte contrária, pelo prazo de 5 dias, acerca do recurso de embargos de declaração interposto.

Intímese.

0011924-05.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247674
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YVONNETE CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNETE CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

Petição e documentos de 05.09.2019 (eventos 51/52): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Intímese.

0039316-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301246997
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDGAR SILVEIRA RODRIGUES (SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a União para que apresente manifestação quanto à petição apresentada pela parte autora (evento 37), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos para decisão.
Int. Cumpra-se.

0005002-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA CALIXTO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Neste caso, foi noticiado o falecimento da parte autora. Em seguida, Francinilda Trigueiro Calixto Lima, genitora da parte autora, pede habilitação nestes autos. Contudo, há notícia o pai do autor também é vivo, pois foi o declarante do óbito.
Dessa maneira, intime-se a requerente à habilitação para que, em 15 dias, preste os esclarecimentos sobre eventual interesse de Aldenor de Souza Lima em compor a lide.
Ademais, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, sendo necessária a instrução da petição com os seguintes documentos: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) procuração.
Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária para que se posicione em 15 dias.
Cumprida a determinação, tornem conclusos.
Intimem-se.

0007284-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA HONORIO MENDES FERREIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Petição e documentos de 06.09.2019 (eventos 36/37): Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0002710-40.2019.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248495
RECORRENTE: ANTONIO BOSCO DA SILVA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIFESP - HU UNIFESP

Vistos etc.

Consigno que foi reconhecida a repercussão geral da questão da incidência ou não de contribuições do PSS sobre os valores recebidos a título de APH (Adicional de Plantão Hospitalar) conforme decisão do C. STF, da lavra da Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA, nos autos do ARE 986778.

Em seu desígnio a preclara Ministra determinou a tramitação do recurso observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Decidiu também que:

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. (d.n.).

Desta forma, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do sobrestamento do feito principal, e, por consequência, sobre este recurso de medida cautelar (RMC).

Após transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0050549-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301233861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LARA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) MICHELE SCOPINHO DE OLIVEIRA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) ISADORA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
RECORRIDO: GABRIELE DOMINGUES DOS SANTOS (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA)

As corrés Michele Scopinho de Oliveira, Isadora Scopinho Augusto e Lara Scopinho Augusto informam que, nos meses de maio, junho e julho de 2018, houve descontos na renda mensal de suas cotas de benefício. Requerem que seja determinada a restituição dos valores indevidamente descontados.
De outro giro, o INSS informou que efetuou a revisão do benefício judicial sob n. 21/184.084.864-0. Em consequência da alteração, o sistema gerou automaticamente uma consignação nos benefícios referentes ao mesmo instituidor, desta forma, a consignação, gerada no benefício identificado pelo n. 21/182.886.514-9, foi indevida. Por fim, relata que, após o processamento da revisão, serão efetuados os devidos acertos financeiros (evento 104).
Em seguida, foi determinada a juntada, aos autos, dos extratos do HISCREWEB atualizados referente a todas as titulares do benefício (evento 135).
Os extratos indicam descontos nas competências 04, 05, 06 e 07/2008, estes estão identificados com o código 912 - "consignação de débito com o INSS" (evento 140, p. 3-4).
Assim, manifeste-se o INSS, em 15 dias, informando se os acertos financeiros, referidos em petição (evento 104), foram efetuados.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003793-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MILTON LOPES GOMES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Vistos.

Petição apresentada pela parte autora (evento 48): tendo em vista que a publicação do ato ordinatório se deu em data posterior àquela agendada pela autarquia previdenciária (eventos 46 e 47), considero justificada eventual ausência da parte autora ao evento marcado. Dessa forma, intime-se o INSS a reagendar a avaliação socioprofissional (evento 44), sem qualquer prejuízo ao autor quanto ao comando contido na r. sentença.

O INSS deverá agendar a nova avaliação para data não inferior a 30 (trinta) dias do comunicado a este Juízo, para que haja tempo hábil de intimação da parte autora para comparecimento, em razão do regular cumprimento dos trâmites processuais ordinários.

Após, conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0012209-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248063
RECORRENTE: JOSE PEDRO BUFALO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
 - b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.
- Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.
Intime-se. Cumpra-se.

0001021-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301247920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES BORGES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

(00010211220174036332-288-20722.pdf): O requerimento de destacamento de honorários contratuais deve ser dirigido ao juízo da execução.
Tendo em vista a comunicação falecimento da parte autora decido:
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito da parte autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias até que seja promovida eventual habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito por ausência de regularização do pólo ativo.
Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001562

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré, com fundamento nos temas 503 e 810 do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. A discussão levantada referente ao Tema 503, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, reme tam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0005964-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARROS DOS SANTOS (SP283119 - PRICILA MACHADO)

0006663-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

0006469-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE MOURA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FIM.

0002550-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO SALNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) pela parte Ré, com fundamento nos temas 503 e 810 do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

A discussão levantada referente ao Tema 503, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Realizada a retratação, ficará prejudicada a análise do tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0007698-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242571
RECORRENTE: CLARINDA DE LINA DANIEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 153, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).”

Ressalte-se que o mesmo assunto foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando se firmou tese no mesmo sentido (Tema 644).

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0029112-94.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178796

RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão proferido manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Sustenta o autor, em síntese, desnecessidade do referido requerimento, devendo ser analisado o mérito da questão.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Ao julgar a questão iuris envolvendo a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que se houver nos autos a contestação do réu, já está

constatada a lide, não havendo necessidade do requerimento.

Assim, resta pacífica a controvérsia através do Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, tendo decidido nos seguintes termos:

TESE FIRMADA:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Por tanto, visto que há nos autos contestação por parte da ré, há de ser aplicado o item IV, “letra b”, da tese firmada pela Suprema Corte ao julgar o Tema 350, estando caracterizado o interesse de agir ante à resistência da parte recorrida.

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com o entendimento do STF, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CP, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241017

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUSTAVO ANTONI DIAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) LUDYMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) DANIELA APARECIDA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a discussão em tela, no regime da repercussão geral (Tema 1.017).

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0004067-85.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216609

RECORRENTE: RAFAELA BRUNELLI MORELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Tratam-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Da devida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DOMINGUEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré, com fundamento nos temas 503 e 810 do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

A discussão levantada referente ao Tema 503 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Realizada a retratação, ficará prejudicada a análise dos demais fundamentos do recurso.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0016654-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301194477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não ocorreu a decadência do seu direito de pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, para aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo do benefício.

Decisão proferida negou seguimento ao recurso.

O autor agravou da decisão, sendo então decidido pelo sobrestamento dos autos até final julgamento da questão pela TNU.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos representativos da controvérsia, ao julgar o TEMA 130, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial da pretensão consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994 deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, publicada em 26/07/2004.

O acórdão ficou assim ementado:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002072-08.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301162534
RECORRENTE: JOSE ELIAS PAVIOTTI (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão proferido julgou pela impossibilidade da aplicação da decadência ao pedido do benefício previdenciário do autor, mediante aplicação da ORTN/OTN sobre o salário de contribuição, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Sustenta o INSS, em síntese, que o direito da parte autora pleitear revisão da RMI do benefício está atingido pela decadência.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997.

A esse respeito, consigno o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº. 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores.

Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97.

Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com o entendimento do STF, o que atrai a aplicação do artigo 14, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007370-36.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178107
RECORRENTE: GUILHERME MANSUR (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0006489-86.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170726
RECORRENTE: ANTONIO PALMA NETO (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão proferido julgou pela impossibilidade da aplicação da decadência ao pedido do benefício previdenciário do autor, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Sustenta o INSS, em síntese, que o direito da parte autora pleitear revisão da RMI do benefício está atingido pela decadência.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, bem como ao Tema 544 do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997.

A esse respeito, consigno o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014

Sob o mesmo prisma, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, exarado sob a sistemática dos recursos repetitivos, indicado no Tema 544:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”.

(REsp 1.309.529/P.R. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 28/11/2012. Publicado: 04/06/2013. Trânsito em julgado: 22/02/2017.)

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores.

Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com as teses referidas, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, primeiramente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014041-78.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301219189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES PENHA CASALI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão proferido julgou pela decadência ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, contando o prazo decadencial a partir da DIP, aos 24/11/1998.

O autor sustenta não decorrido o prazo de 10 anos até a data da propositura da ação em 28/11/2018, visto que o prazo decadencial inicia no mês seguinte ao dia do primeiro recebimento.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997.

A esse respeito, consigno o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores.

Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97.

Dos benefícios concedidos a partir da vigência da lei 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

Artigo 103:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

O benefício previdenciário do autor tem DIP aos 24/11/1998, DIP em 24/11/1998, o prazo decadencial teve início no primeiro dia do mês seguinte ao primeiro recebimento, em 01 de dezembro de 1998, dessa forma, o prazo terminou no dia 01 de dezembro de 2018. A presente ação foi proposta em 28/11/2018 portanto, não decorrido o prazo decadencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005377-42.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178133
RECORRENTE: GILBERTO DE PAULA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0002555-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO ALEXANDRE (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré, com fundamento no tema 503 do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

A discussão levantada referente ao Tema 503, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida..

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão proferido julgou pela impossibilidade da aplicação da decadência ao pedido do benefício previdenciário do autor, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos. Sustenta o INSS, em síntese, que o direito da parte autora pleitear revisão da RMI do benefício está atingido pela decadência. Decido. No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício. Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997. A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo de cido a controvérsia nos seguintes termos: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014 Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores. Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997. Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial de dez anos em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com o entendimento do STF, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345. Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006960-75.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170164

RECORRENTE: MERCEDES PINHEIRO LOPES (SP03188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000815-03.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170166

RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011535-29.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170161

RECORRENTE: GONÇALO BENTO DE CAMPOS (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011323-08.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170162

RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009551-10.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170157

RECORRENTE: JOSE GABRIEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003570-97.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170165

RECORRENTE: GILDA FORONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022283-92.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170158

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA BENEDITA DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAY)

0009558-02.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170156

RECORRENTE: LEONILDA ALVES DE GODOY DI SETTE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010492-57.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170163

RECORRENTE: JOSE DANIEL LOPES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré, com fundamento no tema 503 do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. A discussão levantada referente ao Tema 503, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.” Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0004012-02.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203434

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALTER PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0008938-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203425

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0000453-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203438

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

0006169-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301203429

RECORRENTE: WILMAR DIAS FLAUZINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007159-97.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301203426

RECORRENTE:MARIA IMACULADA IABRUDI ANDRADE JUSTE (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301203439

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:INES BIANCHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

0004891-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301203432

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:JOEL DE SOUZA SOARES NETO (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP185214 - ENIO OHARA)

0002441-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301203436

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:ADEMIL DE ALMEIDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

FIM.

0002788-56.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301190355

RECORRENTE:ALCIDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e de recurso extraordinário interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão proferido julgou pela impossibilidade da aplicação da decadência ao pedido do benefício previdenciário do autor, mediante aplicação da ORTN/OTN sobre o salário de contribuição, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997.

Sustenta o INSS, em síntese, que o direito da parte autora pleitear revisão da RMI do benefício está atingido pela decadência.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, bem como ao Tema 544 do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997. A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014

Sob o mesmo prisma, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, exarado sob a sistemática dos recursos repetitivos, indicado no Tema 544:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”. (REsp 1.309.529/PR. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 28/11/2012. Publicado: 04/06/2013. Trânsito em julgado: 22/02/2017.)

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores.

Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com as teses referidas, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, primeiramente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e de recurso extraordinário interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão proferido julgou pela impossibilidade da aplicação da decadência ao pedido do benefício previdenciário do autor, mediante aplicação da ORTN/OTN sobre o salário de contribuição, concedido em data anterior à vigência da MP 1.523/1997, visto que à época não havia previsão de prazo decadencial, não podendo a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos. Sustenta o INSS, em síntese, que o direito da parte autora pleitear revisão da RMI do benefício está atingido pela decadência. Decido. No caso concreto, a discussão levantada nos recursos refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, bem como ao Tema 544 do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ao julgar a questão iuris envolvendo a decadência do direito de revisão de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede benefício. Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória nº 1.523/1997 inclusive a benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997. A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado: 16/10/2013. Publicado: 01/12/2016. Trânsito em julgado: 08/10/2014 Sob o mesmo prisma, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, exarado sob a sistemática dos recursos repetitivos, indicado no Tema 544: “O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”. (REsp 1.309.529/PR. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 28/11/2012. Publicado: 04/06/2013. Trânsito em julgado: 22/02/2017.) Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP nº 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores. Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da Medida, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997. Portanto, firme é o entendimento de que o pedido de revisão da RMI deve estar sujeito ao prazo decadencial decenal em qualquer hipótese, inclusive abrangendo beneficiários que já se encontravam no gozo de benefício em 28/06/1997, termo inicial da contagem do prazo de decadência e data de início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Outrossim, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo será o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação, conforme a redação vigente do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com as teses referidas, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345. Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e do artigo 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, primeiramente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000773-81.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301162538

RECORRENTE: EVERALDO FERRARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008895-32.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301162537

RECORRENTE: JENI DIVA DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042349-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301178130

RECORRENTE/RECORRIDO: IVO APARECIDO GALOCHIO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF
Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0002680-78.2010.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301204638
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.
Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0078866-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301170172
RECORRENTE: MARIA VANILDE DE BRITO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida., o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0001176-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0008435-59.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178139
RECORRENTE: VALTER BRAZ BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004727-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON MARTINS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Ré, com fundamento nos temas 503 e 810 do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

A discussão levantada referente ao Tema 503, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Realizada a retratação, ficará prejudicada a análise dos demais fundamentos do recurso.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, ambos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0011768-60.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243577

RECORRENTE: LIZANDRA NEVES DE AZEVEDO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0011771-15.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243578

RECORRENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004559-62.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301216610

RECORRENTE: ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0004533-69.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301216611

RECORRENTE: JOSE BOLETI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juiza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0002483-63.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301216905

RECORRENTE: EDGARDO ALVES TORRES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0010954-80.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178123

RECORRENTE: MARIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE, SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Tratam-se de recursos extraordinários interpostos pelas partes autora e Ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No recurso do INSS as discussões levantadas referem-se aos temas 503 e 810 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao Tema 503, houve julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Realizada a retratação, ficará prejudicada a análise dos demais fundamentos do recurso do INSS e do recurso do autor.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0000947-14.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301216901

RECORRENTE: FRANCISCO DE CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

Da detida leitura dos autos, verifico a possibilidade de o acórdão combatido se encontrar em posição diversa da tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - da TR para o INPC ou outro índice correspondente - com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutam o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual preclusão de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003856-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301239193
RECORRENTE: SAMANTHA DE ANDRADE ANASTÁCIO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007257-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301239184
RECORRENTE: ANDERSON JESUS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004071-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301234121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MACIVALDO LINO DA SILVA (SP417481 - JÉSSICA FITTIPALDI)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no termo nº 9301192341/2019 do acórdão proferido (arquivo 46), devendo constar o seguinte parágrafo no dispositivo:

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, ora recorrente.

Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (não havendo condenação, do valor da causa), nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 3º, do CPC - Lei nº 13.105/15. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto."

Mantenho, no mais, o acórdão tal como lançado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - da TR para o INPC ou outro índice correspondente - com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutam o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual preclusão de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0004558-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301239293
RECORRENTE: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301234404
RECORRENTE: ISAIAS GOMES DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004812-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243204
RECORRENTE: JULIO CESAR ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005855-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238318
RECORRENTE: ALEX BRUGUINOLLI (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000669-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301247957
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSINO CARLOS FIRMINO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

Vistos.

Relativamente à eficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários, e à alegada ausência de início de prova material, vejamos a decisão do STJ, proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Lei - PUIL n.º 293/PR, de relatoria do MINISTRO OG FERNANDES, publicada no DJe em 19/04/2017:

"Trata-se de pedido de uniformização a-o de interpretar a-o de lei formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos de demanda na qual contende com Cecília Alves da Silva Oliveira, em face de aresto prolatado pela Turma Nacional de Uniformização a-o, por via do qual reconheceu a sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, conforme excertos da ementa-voto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A-O. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NA-O DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NA-O CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

[...] 9. No caso dos autos, a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, in verbis: "A anotação a-o da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 10. Aplicar a-o da Questão-de-Ordem nº 13 da TNU, in verbis: "Na-o cabe Pedido de Uniformização a-o, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização a-o de Jurisprudência Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Alega o requerente que a jurisprudência deste Superior Tribunal é "contrária ao dito entendimento, porque exige, para reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material, que nos autos haja elementos outros de prova - documentais e testemunhais - que corroborem o alegado período laborado. Invoca o julgado prolatado nos EREsp 616.242/RN, Terceira Sec. a-o, Rel. Ministra Laurita Vaz, citando diversos outros

Julgados do STJ na matéria.

Requer o provimento do pleito, para que seja uniformizada a jurisprudência da TNU na matéria, a qual deve se alinhar com a desta Corte, acolhendo-se o incidente para reformar o julgado recorrido.

Admitido o incidente, subiu o feito a este Superior Tribunal. E' o relato'rio. Em ju'zo preliminar, configurada esta' a divergênciã quanto a' possibilidade de

reconhecimento da sentença, a trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e testemunhas – referentes ao tempo laborado.

Assim, admito o incidente de uniformização e determino:

a) a comunicar, a o desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Sec. a o do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a o, a fim de que de c'ie'nciã aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6o, da Lei n. 10.259/2001;

b) a publicar, a o de edital no Di'rio de Justic'ia, com destaque no notici'rio do Superior Tribunal de Justic'ia na internet;

c) seja dada c'ie'nciã aos interessados para que, caso queiram, se manifestem no prazo de trinta dias, nos termos do art. 14, § 7o, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 2o, III, da Resoluçã o n. 10/2007 do STJ; e

d) apo's, a abertura de vista dos autos ao MPF para parecer no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017.”

Em que pese o enunciado da Súmula 31 desta Turma Nacional, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de configurar como início de prova material as anotações em CTPS efetuadas em virtude de sentença trabalhista, há, na Corte Superior, pedido de uniformização sobre a matéria, pendente de decisão.

Desta forma, tendo em vista a determinação do Ministro Relator para comunicação inclusive ao Presidente da TNU, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, o presente feito deverá ser sobrestado até decisão final do Supremo Tribunal Federal

Este é o posicionamento atual da TNU, como em decisão proferida pela JUIZA FEDERAL LUI SA HICKEL GAMBA, no processo nº 05120477420154058300, da Turma Nacional de Uniformização:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional cujo objeto é a possibilidade de considerar sentença trabalhista meramente homologatória de acordo judicial como início de prova material para reconhecimento de tempo de contribuição.

Nesta Turma, a matéria está consolidada no enunciado da súmula 31 (a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários). A matéria, todavia, é objeto de incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, distribuído como PUIL 293, tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se.” DESTAQUEI

Assim, tendo em vista que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, em que se determinou, sob decisão liminar, o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto, em cumprimento, determino o sobrestamento do feito até que seja proferido julgamento definitivo do PUIL nº 293/PR, pela Corte Superior.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e, após, sobrestem-se o feito.

0002194-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO CESARIO (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega(m), em suma, ser cabível a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A(s) discussão(ões) trazida(s) no(s) presente(s) recurso(s) refere(m)-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

RE 661256/SC. Tribunal Pleno. Julgado em 27/10/2016. Publicado em 28/09/2017

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIAO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018) (grifo nosso)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-02.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247682
RECORRENTE: JOSE STREMELE (SP 197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, para que cumpra, sob pena de apuração do crime de desobediência, a determinação contida no acórdão de evento 59 (implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição). Intimem-se.

0001702-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239599
RECORRENTE: CICERO TEOFILHO DE SA (SP 320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São

Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R e modificado pela Resolução C.J.F.3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

- (...)
- II - negar seguimento a:
- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
 - b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
 - c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
 - d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
 - e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observe que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expostas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002771-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301247977
RECORRENTE: GEISYANE ODETE DE SOUZA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0002372-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301237448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA CLEIDE ROSA MALAMAN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso a afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R e modificado pela Resolução C.J.F.3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observe que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expostas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239612
RECORRENTE: VALDINO DIAS DE ASSIS (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239626
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIOS (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000759-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239649
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001294-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239615
RECORRENTE: ALESSANDRO DA SILVA MOREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005684-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239556
RECORRENTE: ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001528-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239607
RECORRENTE: NARCISO FRANCISCO DA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000841-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239642
RECORRENTE: ELENICE BRANCO DE MIRANDA GIORGETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000177-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239673
RECORRENTE: JOAO BOSCO DE SANTANA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000498-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239663
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000831-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239644
RECORRENTE: LEVI RAIMUNDO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004776-49.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239559
RECORRENTE: NAIR LACERDA DE SOUSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000284-86.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239670
RECORRENTE: NILSON RITA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000164-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239674
RECORRENTE: FERNANDO APARECIDO TOME DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007253-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239550
RECORRENTE: MARCEL BARBARINI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239627
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BOSSANO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000838-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239643
RECORRENTE: OZEIAS DOS REIS (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008403-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239547
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001335-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239614
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO CAYRES (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000892-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239637
RECORRENTE: ALEXANDRE DE FREITAS JOSE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008131-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239548
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO NUNES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000225-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239672
RECORRENTE: MARLI GOMES PEREIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001044-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239628
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TROVO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002036-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239573
RECORRENTE: SUELI MOLINA GARCIA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001393-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239611
RECORRENTE: CASIMIRO DAVID SOUTO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001163-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239622
RECORRENTE: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001428-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239610
RECORRENTE: EDINALVA VIANA DE JESUS CASTRO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000956-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239635
RECORRENTE: MARIA JOSE JARINA JESUINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001028-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239630
RECORRENTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001608-87.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239604
RECORRENTE: ALONSO APARECIDO CAMPOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001920-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239579
RECORRENTE: MARIA HELENA JO VENANCIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000795-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239646
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011543-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239543
RECORRENTE: SALVADOR VIEIRA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000295-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239669
RECORRENTE: WALTER JOSE CALANDRELLI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058110-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239538
RECORRENTE: LINETE DA BÓRBA CAMPOI OLIM (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003496-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239569
RECORRENTE: CELIA REGINA DE LIMA ANTONIO (SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP355974 - FÁBIO ROMERO DOS SANTOS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019532-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239539
RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001897-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239580
RECORRENTE: MARCELO ALVES MACHADO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000064-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239679
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000141-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239676
RECORRENTE: JOSE MARIA CUBAS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006449-77.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239553
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO DE LIMA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010804-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239545
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOMINGOS RIBEIRO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001890-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239581
RECORRENTE: ANTONIO SOLANO TRINDADE SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001765-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239591
RECORRENTE: REGINALDO SANTOS DE MACEDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001795-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239588
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000726-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239652
RECORRENTE: ARILTON MENDEL MANHAES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000653-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239653
RECORRENTE: ROBSON SANTOS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001527-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239608
RECORRENTE: VALDOMIRO PEDRO DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001020-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239631
RECORRENTE: CLEBER STOCKMANN (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001222-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239620
RECORRENTE: SELMA REGINA ANTONIELLO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003693-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239566
RECORRENTE: JOSEFA CANDIDO DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000392-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239665
RECORRENTE: NEUZA MARIA DA SILVA SANTINON (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001932-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239577
RECORRENTE: JOAO EDSON PINTO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003867-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239563
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEREZ (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006079-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239555
RECORRENTE: CESAR CARNEIRO DE MOURA (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239560
RECORRENTE: SILVIO CESAR ARIAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000653-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239654
RECORRENTE: EDSON VIEIRA DAS CHAGAS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002039-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239572
RECORRENTE: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001480-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239609
RECORRENTE: ADEZINA MARIA MASUDA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000621-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239657
RECORRENTE: ADILSON SOUZA SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239624
RECORRENTE: JOSE IVAN COELHO (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239656
RECORRENTE: VANILDA FILOMENA BORGES DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001925-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239578
RECORRENTE: APARECIDA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000784-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239647
RECORRENTE: MARCILIO RODRIGUES DA MATA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002248-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239571
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO LOURENCO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001688-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239602
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000874-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239638
RECORRENTE: DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239662
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239658
RECORRENTE: DANIEL DA ANUNCIACAO DOS REIS FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239667
RECORRENTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA MENESES (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO, SP176761 - JONADABE LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001274-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239618
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMIDE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000558-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239660
RECORRENTE: CELIA MARIA FONSECA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239617
RECORRENTE: SEFORA MARQUES (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008412-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239546
RECORRENTE: OSMAR BRASILINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000164-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239675
RECORRENTE: AJENIL TEREZINHA LOPES VEIGA DO AMARAL (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001870-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239582
RECORRENTE: FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000384-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239666
RECORRENTE: VALTER TEODORO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239601
RECORRENTE: SILVIO APARECIDO GONCALVES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000027-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239681
RECORRENTE: WANDERLEY APARECIDO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001019-65.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239632
RECORRENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239648
RECORRENTE: JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001011-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239633
RECORRENTE: PAULO TADEU RODRIGUES (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000083-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239678
RECORRENTE: LEANDRO LUIS CHIARELLI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP297337 - MARCIO WADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000239-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239671
RECORRENTE: JOAO BATISTA MODESTO DE ABREU (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001578-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239606
RECORRENTE: RITA APARECIDA MOMENTEL BEDANI (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239634
RECORRENTE: DAVID ALVES AVALOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000940-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239636
RECORRENTE: JULIO CESAR PAZETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000843-13.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239641
RECORRENTE: FELIPE ANTONIO MOLINA SILVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005451-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239557
RECORRENTE: ERMINIO CARLOS VAROLI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001817-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239585
RECORRENTE: JOSELANGE NUNES MOURA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003940-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239561
RECORRENTE: VALMIR FERNANDES LOPES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001758-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239592
RECORRENTE: GERALDO FELICIANO DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003925-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239562
RECORRENTE: EDINEI APARECIDO MELCHIOR (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017830-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239541
RECORRENTE: JOAO PEDRO FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011423-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239544
RECORRENTE: ANGELO RICARDO TAVARIS (SP167376 - MELISSA TONIN, SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES, SP174337 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP225653E - PRISCILA ALVES DE AZEVEDO, SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES, SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS, SP411904 - THAMYRIS FERREIRA DOS SANTOS, SP223487E - GIOVANNI LAMMENDA BARBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000737-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239651
RECORRENTE: RONALDO DORTA DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239587
RECORRENTE: JOSE LUCIANO DE FARIAS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001285-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239616
RECORRENTE: JOAO SOARES DA SILVA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015515-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239542
RECORRENTE: CASSIO AGUINALDO MARCHIORI (SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001359-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239613
RECORRENTE: RENATO CAMPOS BUTTLER RIBEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005214-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239558
RECORRENTE: NILSON CELSO SOUZA GAIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000861-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239640
RECORRENTE: BENEDITO JOAQUIM LEMOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000634-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239655
RECORRENTE: LUZIA ROSA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000804-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239645
RECORRENTE: JOSE LUIS PEGORETTI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003799-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239565
RECORRENTE: CRISTIANO ANASTACIO DA CRUZ (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003851-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239564
RECORRENTE: MIRIA ANDRADE DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003679-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239567
RECORRENTE: JOSE GIVANILDO GOMES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239625
RECORRENTE: DARIO RIBEIRO FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000747-28.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239650
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PINTO DE CAMARGO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003646-24.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239568
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA CORREIA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006845-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239551
RECORRENTE: EUDES PEREIRA BORGES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001808-63.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239586
RECORRENTE: EDIMEDSON CASTELHANO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006486-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239552
RECORRENTE: FABIO BRAZ DA SILVA (SP273017 - THIAGO MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001246-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239619
RECORRENTE: JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001783-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239589
RECORRENTE: SALVADOR LEON MORENO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018850-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239540
RECORRENTE: ALMIR LUCIO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001999-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239575
RECORRENTE:EDUARDO ALVES DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001608-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239605
RECORRENTE:JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001749-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239593
RECORRENTE:MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000545-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239661
RECORRENTE:ALESSANDRA SOARES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001818-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239584
RECORRENTE:ANTONIO ELIVANDO MOREIRA DA CRUZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002261-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239570
RECORRENTE:JESSICA CAETANO SOARES JARDIM (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001974-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239576
RECORRENTE:ALVARO DA SILVA FREIRE (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001626-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239603
RECORRENTE:JOSE RUBENS CAMPOS FOGACA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006284-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239554
RECORRENTE:ORLANDO BATISTA DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007826-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239549
RECORRENTE:JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239596
RECORRENTE:TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000606-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239659
RECORRENTE:FRANCISCO ELISANDRO LOPES DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001213-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239621
RECORRENTE:CONCEICAO APARECIDA RONQUI BARBOSA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001741-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239594
RECORRENTE:RENATO CANTO VARGAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001775-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239590
RECORRENTE:ADRIANO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239600
RECORRENTE:CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002001-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239574
RECORRENTE:DAVID APOLINARIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001718-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239597
RECORRENTE:ADILSON DA CUNHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239668
RECORRENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO:FLAVIO NUNES DA ROCHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

0001841-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239583
RECORRENTE:CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239639
RECORRENTE:VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239629
RECORRENTE:ALVARO STAUTNETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239664
RECORRENTE:MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001715-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239598
RECORRENTE:CLAUDEMIR MOREIRA DA COSTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239623
RECORRENTE:JOSE DUQUE DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000139-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239677
RECORRENTE:CELIA DE OLIVIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, ao invés da aplicação da Taxa Referencial (TR), atualmente aplicada. Nas razões recursais, a parte Recorrente requer a reforma da sentença condenando a CEF a recalcular a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo a atualização da Taxa Referencial (TR) por outro índice, que melhor reflita as perdas decorrentes do processo inflacionário, a ser fixado pelo Juízo. Subsidiariamente, requer o recálculo da TR, aplicando-se o cálculo que melhor recomponha as perdas inflacionárias. Pois bem. Em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, através de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Intimem-se. Cumpra-se.

0035904-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248080
RECORRENTE:GENIVALDO SANTOS - ESPOLIO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248088
RECORRENTE: HERMENEGILDO ALVES DE MIRANDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002581-88.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248079
RECORRENTE: LUIZ ALVES FILHO (SP101450 - MEIRE MIYUKI ARIMORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030719-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248073
RECORRENTE: ALDENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002571-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248087
RECORRENTE: KLEBER MIZUEL BENEDITO DE ALMEIDA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028513-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248082
RECORRENTE: EDUARDO PORFIRIO DE DEUS (SP327719 - LUCIA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001355-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248076
RECORRENTE: ADRIANO ATUNES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003724-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248085
RECORRENTE: JOSE FERNANDES (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029994-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248081
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003739-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248084
RECORRENTE: JOSE DIMAS CORDEIRO DE MIRANDA (SP167741 - JOSÉ DIMAS CORDEIRO DE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004777-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248083
RECORRENTE: MAURICIO DE ANDRADE (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248074
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FLOR (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002052-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248075
RECORRENTE: DANIEL VITORINO DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003582-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248086
RECORRENTE: EDICARLOS FERREIRA DO AMARAL (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001226-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248077
RECORRENTE: MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ OLIVEIRA (SP390142 - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0018298-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248037
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)
BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
RECORRIDO: DANIELE PEDRO GOMES

Vistos. Intime-se o corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que cumpra a decisão proferida no evento 123. Cumpra-se.

0002713-92.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAISA AGUIAR BARROS (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos nº 0002154-84.2019.4.03.6311, em que o MM. Juiz a quo deferiu a tutela de urgência para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB/31/626.353.259-2).

Sustenta o INSS a ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que analisada a incapacidade com simples exame apresentado pela parte autora, não sendo o documento particular hábil para provar a incapacidade.

É o breve relatório.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

O cerne da questão cinge-se na incapacidade laborativa da parte autora.

O perigo de dano está evidenciado em razão do caráter alimentar do benefício em discussão,

Com relação à probabilidade do direito, nota-se que a autora estava em gozo de benefício, que foi cessado em junho de 2019, mas há relatório médico solicitando a internação psiquiátrica, ante a tentativa de suicídio em 24.08.2019.

Portanto, forçoso concluir que persiste a incapacidade para o labor.

E a medida não é irreversível, havendo meios de repetição, caso entenda pela possibilidade o STF. Ainda que assim não fosse, é plausível que a autora faz jus ao benefício que, inclusive, foi concedido na via administrativa.

Por isso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Aguarde-se a inclusão do feito em sessão de julgamento.

0000979-22.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243275
RECORRENTE: JOSE PORTUGAL PEREIRA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da

Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueses autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0011294-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246649

RECORRENTE: MARIA BOZZANO (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp n. 1648336/RS e o REsp 1644191/RS ao procedimento dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar entendimento sobre a seguinte controvérsia:

Tema 975: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

A além disso, a corte determinou a suspensão dos processos nos quais versem acerca da questão delimitada.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que reconheceu períodos de atividade especial por exposição a ruído. Analisando o feito, entendo ser o caso de conversão em diligência para esclarecimentos. A questão controvertida versa em torno da regular comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, para fins de enquadramento como atividade especial e contagem diferenciada do tempo para aposentadoria. Para o período de exposição a ruído posterior a 01.01.2004, no reconhecimento da especialidade deve ser observada a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição. Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância de finidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos de finidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em 2015 foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que assim dispõe: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância de finidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos de finidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim, a técnica a ser utilizada após 01.01.2004 é a NEN (nível de exposição normalizado). Nesta medida e tendo em vista que pelas informações contidas PPP, não é possível determinar que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão ao PPP referentes aos interregnos de atividade posteriores a 01.01.2004. Após, voltem conclusos para julgamento do recurso interposto nos autos. Int.

0016935-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247325

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA ARISTIDES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

0003374-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247326

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DAMIAO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

FIM.

0001118-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248070

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A sentença

julgou o pedido parcialmente procedente e determinou a concessão do auxílio-doença. Decidiu, ainda, que o benefício deveria ser mantido até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

A parte autora informa que a Ré cessou seu benefício em 04.09.2019 (evento 44).

Ante o exposto com base nos art. 300 c/c art. 497, do Novo Código de Processo Civil, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se o INSS para dar cumprimento à tutela no prazo de 15 dias.

0000102-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246630

RECORRENTE: ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em 03.03.2017, a tese firmada no tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) transitou em julgado no seguinte sentido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Contudo, em 03.09.2018, o STJ, nos autos da Pet 12482/DF, deu nova afetação ao procedimento dos recursos repetitivos a controvérsia:

Tema 692: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

A além disso, em 03.12.2018, a corte determinou novamente a suspensão dos processos nos quais versem acerca da questão delimitada.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030151-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248041

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JESSIVAN SOUSA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

Vistos, etc.

Evento 53: a União peticiona requerendo correção de erro material no acórdão proferido (evento 47), tendo em vista que constou como recorrente o INSS.

Diante disso, corrijo o erro material existente no acórdão proferido em 03/07/2019 (evento 47), de modo que, onde se lê INSS, leia-se União.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes.

0000836-16.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248346
RECORRENTE: LUCI RODRIGUES DOS SANTOS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso, pretende a parte autora obter benefício por incapacidade em período concomitante com a atividade laboral, ao argumento de que teve de trabalhar mesmo incapacitada. Postula a aplicação da Súmula 72 da TNU. Ocorre que o STJ determinou a suspensão nacional dos processos relativos a tal questão, por força do tema repetitivo n. 1013, que versa sobre a "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". A afetação ocorreu na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Conforme consta do site da referida Corte, "há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019)".

Diante disso, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento e sua suspensão, até deliberação do STJ.

Intímem-se

0037521-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR FELIX DE LIRA (SP379309 - WINDSON DE ASSIS LIRA)

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por Eliane Maria de Assis Lira, viúva do autor Ademir Felix de Lira, falecido em 27.02.2019, conforme Certidão de Óbito apresentada a fl. 3 do evento nº 59.

Intimado, o patrono do autor apresentou declaração dos cinco filhos do autor – Gleidson, Windson, Kesia, Alison e Fabio – no sentido de que não tem interesse em integrar o polo ativo desta ação.

Intimado para que se manifestasse acerca do pedido, o INSS permaneceu silente.

Diante da regularidade dos documentos apresentados e da ausência de indicação da existência de outros herdeiros, defiro o pedido de habilitação de ELIANE MARIA DE ASSIS LIRA, RG nº 37.448.691-8, CPF nº 269.069.104-34.

À Secretária para a adoção das providências necessárias.

Intímem-se. Cumpra-se.

0001746-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247096
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS017840 - IVO DALCANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, por não haver vínculo no cálculo para a constituição da renda mensal inicial.

Nas razões recursais, a parte Recorrente requer a reforma da sentença para que seja recalculado seu benefício, observando-se o divisor com limite máximo de 100% do período contributivo (média simples de todas as contribuições).

Pois bem. Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013: "saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99", que foi afetado como representativo de controvérsia (Tema 172), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Tribunal Nacional de Uniformização (TNU).

Intímem-se. Cumpra-se.

0000580-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no termo nº 9301192450/2019 do acórdão proferido (arquivo 47), devendo constar o seguinte parágrafo no dispositivo:

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, ora recorrente.

Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (não havendo condenação, do valor da causa), nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 3º, do CPC – Lei nº 13.105/15. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto."

Mantenho, no mais, o acórdão tal como lançado.

Int.

0010210-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAQUEL GUIMARAES BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem com fundamento no artigo 9º, inciso XV da Resolução CJF-TRF3ºR 003, de 23/08/2016.

No caso em tela, verifico a ocorrência de erro material no acórdão proferido em 29/6/2016 (arquivo 34) no que tange à ausência de data de início do benefício no corpo do Acórdão encartado aos autos em 30/06/2016.

Já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos JEF em demanda repetitiva consoante o Tema 81 (PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, trânsito em julgado em 30/10/2012), a saber:

Contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 198, I, CC/02), devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito do instituidor, observada sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 16/3/2012 e o pedido do benefício na esfera administrativa ocorreu em 23/9/2014.

Destarte, como o demandante era menor à época do falecimento do instituidor da pensão por morte, o termo inicial do aludido benefício deve corresponder ao óbito deste último, ou seja, 16/03/2012.

Portanto, o benefício deve ser concedido a partir de 16/03/2012.

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

Intímem-se.

0008069-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247034
RECORRENTE: REGINA APARECIDA SANTOS GUIMARAES PARIZATTO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 31/609.886.884-4.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida em 30 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

0001849-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247690
RECORRENTE: ROSA APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP368182 - GRACE CAMPEDELLI RUIVO, SP325045 - CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (eventos 74 e 75).

Intímem-se

0004731-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245471
RECORRENTE: NILTON LOPES MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o segurado ingressante no RGPS antes da edição da Lei nº 9.876/99 pode optar pela realização do cálculo do salário-de-benefício na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, caso esta seja mais vantajosa ao segurado do que a regra transitória prevista no art. 3º, caput, e parágrafos da Lei 9.876/99.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.”

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000648-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAEISON DONIZETE DE MOURA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no termo nº 9301192605/2019 do acórdão proferido (arquivo 53), devendo constar o seguinte parágrafo no dispositivo:

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, ora recorrente.

Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (não havendo condenação, do valor da causa), nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 3º, do CPC - Lei nº 13.105/15. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.”

Mantenho, no mais, o acórdão tal como lançado.

Int.

0003848-57.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234935
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Eventos 23 a 26: noticiado o falecimento da parte autora (evento 26), José Eduardo Jorge da Silva Lagôa, Maria Aparecida Lagôa de Freitas, Manoel dos Santos Lagôa e Rosa de Oliveira Lagôa formularam pedido de habilitação, para tanto juntaram aos autos: i) certidão de óbito da parte autora; ii) certidão de óbito de Pedrinha dos Santos, ex-cônjuge da parte autora; iii) certidão de óbito de Annatália Vieira da Silva, também ex-cônjuge da parte autora; iv) certidão de óbito de José dos Santos Lagôa, filho da parte autora e pai do peticionante José Eduardo Jorge da Silva Lagôa; v) procurações, comprovantes de endereço, RG e CPF de todos aqueles que pediram habilitação. Assim, em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 5 dias – nos termos do artigo 690 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-93.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243115
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Observe que a decisão de evento nº 50 contém um equívoco, haja vista que o pedido de uniformização é dirigido, na verdade, à Turma Regional de Uniformização (TRU).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

Assim, declaro que, na decisão prolatada, o trecho onde se lê “remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização” deverá ser lido como “remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização”.

No mais, cumpra-se a decisão de evento nº 50.

0001811-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301233911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ADEMIR PEREIRA MARTINS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP22354 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

Preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, defiro a habilitação de MARCIA REGINA MORALES FERNANDES MARTINS, na qualidade de sucessora da parte autora.

Proceda à alteração dos dados cadastrais deste feito, para inclusão dos sucessores habilitados no polo ativo da relação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247380
RECORRENTE: PEDRO OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo constatado nos autos a ocorrência da situação prevista no art. 144, II, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de exercer minhas funções neste processo.

Retire-se da pauta de julgamento do dia 23 de setembro de 2019 e redistribua-se o presente feito.

VPLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DE CORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (ii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iii) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (iv) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento do repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema

Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000460-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243360
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0013424-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234396
RECORRENTE: ADEMIR ACASSIO DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004406-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248442
RECORRENTE: ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexo n. 48: Considerando o informado pelo autor, cancela-se a certidão de trânsito em julgado (Anexo n. 42), uma vez demonstrado pelo autor que o competente recurso (Pedido de Interpretação de Lei Federal) foi interposto tempestivamente, embora com número diverso, em outro processo em trâmite nas Turmas Recursais (Anexo n. 49 – fls. 03). Neste caso, entende esta Relatora tratar-se de erro escusável, plenamente sanável. Assim, em razão da interposição de Pedido de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora (Anexos n. 49 – fls. 04/08), encaminhem-se os autos ao Setor Competente para admissibilidade do referido recurso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002687-94.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247833
RECORRENTE: HIAGO CARVALHO DOS SANTOS (SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo nº 0034342-63.2019.4.03.6301.

A requerente sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo liminarmente.

Passo, portanto, a análise do pedido liminar.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Preliminarmente, anoto que a cópia do Contrato FIES anexada aos autos (fl. 23/27) está incompleta, faltando-lhes as fls. 2, 4, 6 e 8 do total de 9.

No caso dos autos, a parte autora contratou junto a Caixa Econômica Federal - CEF, Financiamento Estudantil - FIES, em 21/08/2018, contrato nº 21.1349.187.0000070-06.

Em 27/08/2018 foi contemplado com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI. (fls. 23/33, do evento 02).

Conquanto o recorrente afirme que realizou a tentativa de cancelamento do FIES, não há nos autos comprovação dessa alegação. Consta a comunicação enviada pelo SERASA experian em 21/11/2018, acerca da abertura de cadastro negativo em seu nome pela CEF em relação ao contrato de financiamento 01.21.1349.187.0000070-06, vencido em 15/10/2018, no valor de R\$173,39 (fls. 42/43, do evento 02).

Os boletos de cobrança emitidos pela CEF constante dos autos, sem especificação da natureza da dívida, em nome do recorrente, e todos com vencimento em 15/02/2019, não indicam que estão relacionados com os fatos narrados na inicial (fls. 45/51, do evento 02).

O documento que visa comprovar o cancelamento do FIES indica que o contrato foi firmado em 21/08/2018 e solicitado o encerramento em 13/05/2019, tendo sido utilizado do montante financiado a quantia de R\$6.650,66. (fl. 62, do evento 02).

Ausente a comprovação do efetivo cancelamento junto à CEF do financiamento estudantil antes de 13/05/2018, não é possível em sede de liminar determinar a suspensão da cobrança ocorrida em 21/11/2018 e a exclusão do nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes.

Além disso, conforme a cláusula décima terceira, em seu parágrafo primeiro, determina que o cancelamento antecipado do financiamento por iniciativa do estudante, não o desobriga de quitar o saldo devedor. Ou seja, o cancelamento antecipado não desobriga o estudante de quitar os valores até então disponibilizados.

Assim, não restou demonstrada pelo recorrente causa apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual indefiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo, recebendo o presente recurso tão somente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Intime-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0030761-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247267
RECORRENTE: JONATA BENEDITO DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035837-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247265
RECORRENTE: DILMA LUCIA DO NASCIMENTO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090, do seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000160-96.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248044
RECORRENTE: MARCIO JOSE DA SILVA LEITE (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0034413-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248042
RECORRENTE: BRUNA BAZARIN MATTARA (SP392677 - MICHELLI PEDIK SCHUCHMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248043
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000476-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248348
RECORRENTE: VIGGO ROGERIO BENATTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso, pretende a parte autora obter benefício por incapacidade em período concomitante com a atividade laboral, ao argumento de que teve de trabalhar mesmo incapacitada. Postula a aplicação da Súmula 72 da TNU. Ocorre que

o STJ determinou a suspensão nacional dos processos relativos a tal questão, por força do tema repetitivo n. 1013, que versa sobre a "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". A afetação ocorreu na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Conforme consta do site da referida Corte, "há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019)".

Diante disso, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento e sua suspensão, até deliberação do STJ.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RESP's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP - TEMA 995, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000130-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIDEMAR BORGES DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001061-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ALCANTARA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0037802-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248603
RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA DE LIMA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora certidão de casamento recente, visto que a cópia acostada aos autos é demasiadamente antiga (item 1, fl.19 e item 7, fl.6). Intimem-se.

0008910-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DO CARMO RIBEIRO DE SANTANA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Tendo em vista que o PPP (fls. 10 do arquivo 02) não menciona a metodologia empregada para a aferição do ruído no período de 26/10/2009 e 23/06/2017 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.), intime-se a parte autora para juntar aos autos a LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do período indicado como especial.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, ReL. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento.

Intime-se e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naquelas autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutam o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita à alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de fiar a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0008666-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239178
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004747-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239188
RECORRENTE: WILL ROBSON DE OLIVEIRA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004562-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239189
RECORRENTE: ROGERIO BARBOSA BERNARDO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0025194-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243151
RECORRENTE: SUELY APARECIDA RODRIGUES CARDOSO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0039348-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243145
RECORRENTE: ANTONIO NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0036316-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243146
RECORRENTE: DEOCLECIA PEREIRA DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0068334-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239170
RECORRENTE: CLIMACA BARRICHELO BONNES (SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO, SP386098 - ELIANE ROSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0009821-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243171
RECORRENTE: WILSON RIBEIRO MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004845-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239220
RECORRENTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011461-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243167
RECORRENTE: AZARIAS DIAS DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035287-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243147
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA CERQUEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041597-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243143
RECORRENTE: VANILDA VIEIRA DE ANDRADE (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006689-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234431
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002006-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243325
RECORRENTE: ANA NERI BAPTISTA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003447-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243227
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000566-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243331
RECORRENTE: ROSA MARIA DE CAMARGO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000978-47.2018.4.03.6330 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238341
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO INOCENCIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000396-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243334
RECORRENTE: EDSON APARECIDO BARBOSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004352-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243212
RECORRENTE: SELMA CRISTINA SALES MORALLES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020002-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238310
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: VALDECI APARECIDO DE GRAVA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0004890-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243200
RECORRENTE: NEYTON CARLOS DE SOUZA FERREIRA (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000003-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243287
RECORRENTE: EVANDRO SANTO LEDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011977-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243166
RECORRENTE: MARCELO TADEU ALVES (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034127-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243808
RECORRENTE: REINALDO OKAWARA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243206
RECORRENTE: CARMO VANDERLEI DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016824-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243157
RECORRENTE: MARIA SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239199
RECORRENTE: DOUGLAS ELOI DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030808-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243148
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005579-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243313
RECORRENTE: ADRIANO CAMARGO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000203-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243336
RECORRENTE: ROGER HELDREI AZEVEDO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000497-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238343
RECORRENTE: REINALDO GOMES FONTES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001889-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243259
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CASERTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004546-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243209
RECORRENTE: WANDERLEY APARECIDO MORBI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013570-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243163
RECORRENTE: ROSELENA SIMOES SAMPAIO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003019-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239196
RECORRENTE: GUSTAVO MARCELO DE OLIVEIRA MANFRIN (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001387-40.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245543
RECORRENTE: VALBERTO PEREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001720-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243261
RECORRENTE: MARCOS REGINALDO PEKIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000280-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243335
RECORRENTE: ANTONIO CIRINO PELA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003755-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243224
RECORRENTE: SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004454-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243211
RECORRENTE: OSVALDO JULIO DE OLIVEIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243279
RECORRENTE: VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004508-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243314
RECORRENTE: MARIA CACIDIA DA CRUZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015883-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243159
RECORRENTE: PAULO CEZAR DA SILVA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009126-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238312
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO HELENA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003386-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301239195
RECORRENTE: MARCOS PAULO ROSSI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001361-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238339
RECORRENTE: GETULIO DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000982-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243274
RECORRENTE: FERNANDO CESAR CHIARION (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007475-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238315
RECORRENTE: LORIVAL DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002120-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243255
RECORRENTE: GILMAR FRANCISCO GOMES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004262-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243214
RECORRENTE: DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012243-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243165
RECORRENTE: DILMARA APARECIDA MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002065-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243256
RECORRENTE: JEAN VALERIO GERONIMO DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002269-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238331
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000217-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238544
RECORRENTE: ISAIAS MARIA DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0025424-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243150
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE, SP214293 - ELAINE GOTARDI CANDIDO, SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007236-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243181
RECORRENTE: ILDA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001001-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243328
RECORRENTE: SERGIO ARAKI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006216-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301234385
RECORRENTE: ALICE MERCEDES MERLIN (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013808-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243161
RECORRENTE: ADAIR EXPEDITO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007512-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243179
RECORRENTE: VANISSE HELENA GREGO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005150-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243197
RECORRENTE: EDSON ROGERIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010026-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238311
RECORRENTE: MARIA JOSE POLYCARPO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003941-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243221
RECORRENTE: LAZARO APARECIDO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002321-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301234390
RECORRENTE: ROBERTO PAL FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004229-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301239200
RECORRENTE: EDIVALDO SOUZA CARVALHO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243268
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO STAFUSSI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000101-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243286
RECORRENTE: MAYRA REIS VIEIRA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005819-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243191
RECORRENTE: RODNEY CAFARELLI (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004542-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243210
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ARRUDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002433-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234389
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MORETIN (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001340-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238340
RECORRENTE: HELIO RODRIGUES MACHADO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018262-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243155
RECORRENTE: DANIEL CORREA SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000483-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243333
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001734-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243260
RECORRENTE: DAMIAO CAJA DE OLIVEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006647-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239186
RECORRENTE: DOUGLAS ALVES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002520-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238326
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO GONCALVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0049414-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243140
RECORRENTE: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002172-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234411
RECORRENTE: ELIO BENEDITO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008105-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243176
RECORRENTE: LEANDRO VINICIUS LOUSAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002706-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243247
RECORRENTE: ADRIANO CORDEIRO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007224-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243182
RECORRENTE: MARIA GREGORIA LACO TIGGI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002837-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243318
RECORRENTE: SEBASTIAO DORNELAS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004848-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243201
RECORRENTE: DAMARES REGINA CARDOSO ALONSO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008092-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239182
RECORRENTE: JONI SANTOS DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004055-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243217
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003798-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243223
RECORRENTE: SIOMARA NATALINA MORILLO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006024-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243188
RECORRENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001853-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245550
RECORRENTE: CRISTINO GURIZAN (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002535-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243322
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOMINGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010081-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243170
RECORRENTE: CLAUDETTE KAISER MARTINS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP295790 - ANDERSON CACERES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002822-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243319
RECORRENTE: EDNA MARTINS DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001602-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243263
RECORRENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002217-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243253
RECORRENTE: EDNA MARIA CAMILO ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002695-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243320
RECORRENTE: BRUNO DEGUIMAR DE REZENDE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005609-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243192
RECORRENTE: ANDERSON BIZZO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005864-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243189
RECORRENTE: MARIA HELENA AP BERALDI FURLAN (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005458-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238322
RECORRENTE: ELTON DANILLO GUILHERME NUNES (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001267-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243269
RECORRENTE: ROGERIO MAIA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003032-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243236
RECORRENTE: CAMILA SIQUIERI BLAYA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243285
RECORRENTE: FERNANDA REIS DE HARO (SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010864-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243168
RECORRENTE: ALEXANDRE BRITO PEZZUTO (SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005501-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238321
RECORRENTE: PEDRO MARTIL (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000584-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243329
RECORRENTE: ROGERIO MELLO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005620-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238319
RECORRENTE: ANGELO BENTO DA SILVA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002640-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239198
RECORRENTE: FABIO CANDIDO RAMOS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243244
RECORRENTE: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006282-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243186
RECORRENTE: LUIS DE SOUZA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239297
RECORRENTE: MARCIO LUIZ DE PAIVA (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000477-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243282
RECORRENTE: RONALDO KO VACS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000722-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239203
RECORRENTE: JOSE JAIME DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243271
RECORRENTE: JULIANO MACIEL TOMASSONI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004632-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243208
RECORRENTE: CLAUDINEI BALTAZAR (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010027-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239175
RECORRENTE: JAIR SOARES DE OLIVEIRA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006979-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243184
RECORRENTE: EDILBERTO OSCAR RODRIGUES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007103-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243183
RECORRENTE: LUZIA BONFIM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004248-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243215
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243220
RECORRENTE: JOSAFÁ CRISTINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001923-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238334
RECORRENTE: JOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004813-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243203
RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA OLIVEIRA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002396-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238328
RECORRENTE: JOAO LAERTE GIANJOPE JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005279-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243196
RECORRENTE: JOSE AMILTON TOME FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007719-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238314
RECORRENTE: DEVANIR PEREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003142-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243231
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS BORGES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001584-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243264
RECORRENTE: OSVALDO GOMES PEREIRA (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007662-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243177
RECORRENTE: JOSE PEDRO GRACIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0087171-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243135
RECORRENTE: KATIA REGINA MATSUMURA MOREIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008971-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243174
RECORRENTE: MARCELO RANGEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001487-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243265
RECORRENTE: SILVANA DOMINGOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004347-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243213
RECORRENTE: NARCISO SILVA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003356-05.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243229
RECORRENTE: DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008338-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239181
RECORRENTE: CELSO SOARES DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002268-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243252
RECORRENTE: FABIANO NUNES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007209-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234383
RECORRENTE: FABIOLA JONAS GARCIA DE MORAIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243218
RECORRENTE: JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001906-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239259
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004074-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243216
RECORRENTE: NELSON DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050267-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243807
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003061-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243235
RECORRENTE: IVONETE SOARES ROCHA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001503-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238338
RECORRENTE: OSVALDO NICHIO JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002927-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238324
RECORRENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002885-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243242
RECORRENTE: JOSE DE ARAUJO LIMA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004715-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243207
RECORRENTE: MARCELO CUSTODIO DE FARIA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002664-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243321
RECORRENTE: MIRIAN KEIKO MORIYA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009761-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243173
RECORRENTE: JOSÉ CLAUDIO SERRANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003534-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239294
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FAGAH (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000285-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239204
RECORRENTE: JOEL JOAO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000019-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243337
RECORRENTE: CLAYTON FABIANO DE SOUZA VAZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000449-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239298
RECORRENTE: JORGE LUIS LOPES DE SANTANA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000347-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243283
RECORRENTE: DILAINE BIONDO DE CARVALHO PARAIZO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000007-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239205
RECORRENTE: MAGNA TEIXEIRA ANTUNES (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243326
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027879-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243149
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA CAMPOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003394-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239194
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003936-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243222
RECORRENTE: EVARISTO JOSE SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003108-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243234
RECORRENTE: JAQUELINE SOARES ROCHA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0022149-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243152
RECORRENTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007053-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239185
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009592-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239176
RECORRENTE: ELISIO DOMINGOS FERREIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002986-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243239
RECORRENTE: JOSIMAR BULGAN ORIAS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0065782-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239171
RECORRENTE: SIDNEI APARECIDO CIANI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000390-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239299
RECORRENTE: RICARDO GUEDES DE ALMEIDA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005580-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243194
RECORRENTE: JORGE EUFRASIO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008662-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239180
RECORRENTE: EDMAR DANTES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003672-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243315
RECORRENTE: ELIZABETE PENHA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000468-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245554
RECORRENTE: MARILENE ALVES DE SOUZA TEIXEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000550-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238342
RECORRENTE: NELSON FELISBERTO VIEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006970-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243185
RECORRENTE: CELSO LUIZ FONTES (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000167-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243284
RECORRENTE: ALFREDO JESUS SANTANA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042152-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243142
RECORRENTE: LEONARDO SE KWANGAHN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002394-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243249
RECORRENTE: MARGARETH KATH LUCCA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002982-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243240
RECORRENTE: JOSE APARECIDO CALDEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003747-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243225
RECORRENTE: NAYARA MUNHOZ MOURA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008150-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238313
RECORRENTE: EDNES FERNANDES OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002908-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243317
RECORRENTE: ENIO APARECIDO DA PAZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007348-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243180
RECORRENTE: RISONEIDE MARIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002136-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238541
RECORRENTE: RAUL REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079601-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243137
RECORRENTE: MARISTELA MEYER BURGAT (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018272-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243154
RECORRENTE: MARIA INES DOCILIO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005884-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239187
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002900-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243241
RECORRENTE: MARIELI BROGIN JANJACOMO SOUZA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003971-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234405
RECORRENTE: EDMILSON CAPUCHO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065417-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243138
RECORRENTE: MANASSES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004581-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234433
RECORRENTE: LUIS EDUARDO GIRARDI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007380-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238317
RECORRENTE: ADELFO JUNIOR LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002832-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238325
RECORRENTE: EDER SIRIANO LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005603-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243193
RECORRENTE: TATIANE KEDMA FERNANDES SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009880-22.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234397
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008307-12.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234428
RECORRENTE: SABINA ROSA CARDOSO DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041216-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243144
RECORRENTE: VERA MARTA MALACHIAS FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007334-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239183
RECORRENTE: JOANESIO CANDIDO RIBEIRO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239201
RECORRENTE: RAIMUNDO ARRUDA DE OLIVEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050250-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239172
RECORRENTE: DORLI TEREZINHA MARTINS (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS, SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065114-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243139
RECORRENTE: LUIZ FELIX DE AMORIM (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000868-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243276
RECORRENTE: VALDIR CARNEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003527-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239295
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE CASARRI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001631-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238542
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000451-16.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243356
RECORRENTE: ANTONIO VALENTIM DE SOUZA FILHO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002244-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238332
RECORRENTE: EDELZUITA CONCEICAO MACHADO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243257
RECORRENTE: ERASMO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001630-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238336
RECORRENTE: JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004549-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239190
RECORRENTE: ALZIRA MENEZES DE ANGELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004492-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238323
RECORRENTE: MILTON BATISTA DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002199-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243254
RECORRENTE: IGOR RAFAEL DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003025-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243237
RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002305-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243250
RECORRENTE: IVANIL ZANUTO (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004820-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243202
RECORRENTE: JOAO NOBRE DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002051-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243324
RECORRENTE: LEILA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002287-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243323
RECORRENTE: REINALDO LOPES DE ANDRADE (SP229744 - ANDRÉ TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002920-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239197
RECORRENTE: MONICA FUJI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238330
RECORRENTE: RUBENS SILVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0054461-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238308
RECORRENTE: MARIA ELISA COLPO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006125-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243187
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003416-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243228
RECORRENTE: SHIRLEY COLPANI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046360-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243141
RECORRENTE: ONEIDE JACINTA LEITE (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001355-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243266
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS LIMA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005844-85.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243190
RECORRENTE: PEDRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0046241-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238309
RECORRENTE: GERCIÑO SEVERINO DA SILVA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085118-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243136
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005798-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234398
RECORRENTE: LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088084-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243134
RECORRENTE: EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003015-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243238
RECORRENTE: HOMERO DUARTE DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007394-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238316
RECORRENTE: ALCEU BUENO DE MAGALHAES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0019191-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238539
RECORRENTE: MARIA IZABEL MELO PEIXOTO DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243219
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008803-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239177
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016392-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243158
RECORRENTE: MOACIR FERREIRA DE MORAIS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000762-06.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245539
RECORRENTE: IZABEL CARDOSO (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010107-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239174
RECORRENTE: APARECIDO DE MENEIS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004359-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239191
RECORRENTE: MILTON BARBOSA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245556
RECORRENTE: GENILDO LUCIO DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003919-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234386
RECORRENTE: LINDONBERTO PINHEIRO MAIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001567-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238543
RECORRENTE: LOURIVAL LEMES DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0013757-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243162
RECORRENTE: BENVINDA DA COSTA FIORI DE CAMPOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238540
RECORRENTE: MARIA SALETE DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002121-07.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234412
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001146-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239202
RECORRENTE: JOSE PINTO DE MORAES FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243273
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019085-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243153
RECORRENTE: MARCELO PEREIRA GALVAO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004795-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243205
RECORRENTE: GILMAR APARECIDO BOLINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015234-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243160
RECORRENTE: CLAUDIO MANZIONE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005570-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243195
RECORRENTE: JOAO CARLOS LOPES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001058-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243327
RECORRENTE: JOSE APARECIDO ALVES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOALAFONSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003831-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234387
RECORRENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000198-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234391
RECORRENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007120-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234430
RECORRENTE: EDSON BAPTISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000518-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243332
RECORRENTE: FABIO CALIXTO SABINO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002778-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239296
RECORRENTE: ANA PAULA MARTINI DE MOURA CARVALHO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003135-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243232
RECORRENTE: MARIA CLARA SILVA ROCHA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0018010-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243156
RECORRENTE: LUCIANA CABELO BARBOSA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001346-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243267
RECORRENTE: JOSE LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002709-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234388
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009820-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243172
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003112-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243233
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002273-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243251
RECORRENTE: CAMILA KEMP SERVADIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008127-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243175
RECORRENTE: EVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001853-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238335
RECORRENTE: ANGELA MARIA ROSA BRANDAO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243280
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000654-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243278
RECORRENTE: JOSE MANUEL DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000002-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243288
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001010-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243272
RECORRENTE: EDSON APARECIDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000658-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243277
RECORRENTE: ALEXSSANDRO DOS SANTOS SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005098-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243198
RECORRENTE: DAVID DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017674-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243809
RECORRENTE: WILLIAM SOARES SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002820-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243245
RECORRENTE: CLARICE APARECIDA CHIAPETA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012841-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243164
RECORRENTE: AMARILDO DA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011416-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239173
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PURCINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004980-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301243199
RECORRENTE: VITOR PAULO PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005519-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238320
RECORRENTE: ADEMIR VALENTIM LOURENCON (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003651-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243226
RECORRENTE: FLORISA HELENA AZEVEDO MARQUES GOMES DE MATTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243316
RECORRENTE: MARIA ESTELA MOURA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000531-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243281
RECORRENTE: CELINO DE ARAUJO LIMA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001452-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301245557
RECORRENTE: GILBERTO ZECHETTO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002075-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238333
RECORRENTE: VAUSLER CORADINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001895-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243258
RECORRENTE: CICERO ALVES DE GOUVEIA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002763-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243246
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002452-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243248
RECORRENTE: ROSELI ZAFANI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002356-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238329
RECORRENTE: ELTON CICOTI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001629-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301238337
RECORRENTE: DAYSE LUCY SANCHES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006219-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301234384
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004051-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301239192
RECORRENTE: SHIRLENE SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002854-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243243
RECORRENTE: JOSE MARIO MIRANDA MARCOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001676-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243262
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA NETO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003203-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301243230
RECORRENTE: BRAZ MARCELINO ALVES (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000752-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301247773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KELY SANTOS OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DAN TAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI)

Nesta sede recusal foi dado parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 26/01/2017, devendo mantê-lo, no mínimo, pelo prazo de trinta dias contados da intimação do acórdão, facultada à parte requerer sua prorrogação na forma da lei.

Conforme comprovado pelo INSS, o benefício teve início de pagamento em 01/07/2019 e data de cessação (DCB) em 03/08/2019.

Informa a parte autora que ao tentar requerer a prorrogação do benefício houve erro sistêmico, razão pela qual requer o desbloqueio do sistema e a convocação para nova perícia administrativa, com a manutenção do benefício até a sua realização.

Verifico que apesar de a data do requerimento administrativo de prorrogação ser 02/08/2019, um dia antes da cessação do benefício previdenciário, constou como erro que "O NB derivado 6226967289 impede prorrogação do NB 6078122561".

Em outras palavras, o pedido de prorrogação do auxílio-doença foi obstado pela existência da aposentadoria por invalidez que teve, de acordo com o sistema CNIS, início e término em 26/01/2017.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS para que esclareça o impedimento sistêmico acima mencionado, no prazo de cinco dias.

Ofício-se com urgência.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e devolva-se o feito à Vara de origem.

Intíme-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha julgado a questão objeto do sobrestamento do julgamento da presente de manda, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental na Petição n.º 8002, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a "a extensão do 'auxílio acompanhante', previsto no art. 45 da lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social", mantenho o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000369-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248490
RECORRENTE: LUZIA RIBEIRO ALVES (SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064942-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248484
RECORRENTE: CATARINA MING DE AZEVEDO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002710-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248488
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) ANTONIO MANOEL DA SILVA ESPOLIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) ANTONIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) JOSE EDSON DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057061-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248485
RECORRENTE: ANTONIO AVAGLIANO (SP187355 - CRISTIANE ERRANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038787-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248486
RECORRENTE: ÍTALO PINTO (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033394-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301248487
RECORRENTE: INALDA SALOMAO CABRAL (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INALDA SALOMAO CABRAL (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

000538-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/930124849
RECORRENTE: TERESINHA MADALENA BROGUE (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, determino o sobreestado da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Retire-se o feito de pauta. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0001184-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/930124728
RECORRENTE: LUIS ANTONIO LONGHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003109-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/930124726
RECORRENTE: VALTER LOURENCO DE PAULA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006059-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/930124725
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001231-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/930124727
RECORRENTE: JOBEL LOPES DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0015698-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301234109
RECORRENTE: BRAZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobreestados 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A recorrente requer a nulidade do acórdão.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015.

MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisor que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súpula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n.º 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobreestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A recorrente requer a nulidade do acórdão. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisor que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súpula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n.º 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0000659-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301234115
RECORRENTE: PEDRO LUIZ BREDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301234116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREMILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0005443-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301234114
RECORRENTE: JOAQUIM CANDIDO VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000042-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301234110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A recorrente requer a nulidade do acórdão.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decísum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decísum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0000159-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301241006
RECORRENTE: CLAUDEMIR MARTIN PERES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, "d", da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0054154-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301229403
RECORRENTE: EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Interpostos pedido de uniformização e recurso extraordinário pela parte autora (eventos 42 e 43), verifico que somente o pedido de uniformização teve seu regular processamento, culminando na decisão da Turma Nacional de Uniformização que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente (evento 58).

Desta forma, a fim de que o feito tenha seu escorreito processamento, passo a fazer a admissibilidade do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a não realização de perícia com especialista em patologia referida na petição inicial caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precipua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática

da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial médica, requerendo a realização de nova perícia médica com especialista.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

001149-75.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301229553

RECORRENTE: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP050628) - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em seu recurso, a parte autora sustenta ser indevida a utilização do critério progressivo previsto no art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria proporcional. Aduz que deveria ter sido aplicado o coeficiente encontrado pelo critério da proporção aritmética em relação ao tempo de serviço, em cumprimento ao comando contido no art. 202, § 1º da Constituição Federal.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso excepcional foi inadmitido, sob o argumento de se tratar a controvérsia de ofensa reflexa à Constituição da República. Após a inadmissão do recurso, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que gerou a distribuição do processo apenso nº 0031024-11.2010.4.03.9301.

Diante disso, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, que determinou o retorno destes autos a este órgão, para fins de observância da sistemática constante do art. 543-B, § 1º, CPC/73, considerando a existência na Corte Suprema de processos representativos da controvérsia referente a "aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixado na Lei nº 8.213/91".

É o relatório.

Primeiramente, observo que em cumprimento a determinação da Corte Suprema, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo da discussão tratada no recurso extraordinário referente a "aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixado na Lei nº 8.213/91".

Da análise dos autos, verifico que a discussão levantada, refere-se ao Tema nº 893, que já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi negada a existência de repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese:

"A questão relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009."

Assim, atendendo a determinação superior, é medida de rigor a aplicação ao caso da referida tese firmada (Tema 893/STF), que se fundou na ausência de repercussão geral da questão, com a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ademais, com relação ao agravo de instrumento interposto, observo que a tese defendida nas razões deste encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado, nos termos do art. 1.039, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, II, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e, nos termos do art. 1.039 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o agravo interposto.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0002223-51.2011.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246863

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Importa consignar que, contra o acórdão recorrido, inicialmente foi interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o qual, por força de agravo, subiu para julgamento na Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento.

É o relatório do essencial.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Res. 3/2016 do CJF 3ª Região.

O recurso não merece admissão.

O presente recurso, interposto contra o acórdão recorrido e sucessivamente ao pedido de uniformização, é incabível: a uma, porque afronta o princípio da unicidade ou singularidade recursal; a duas, porque não foi apresentado tempestivamente, no momento processual oportuno, isto é, a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização em seu artigo 35, que o recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Verifica-se nos autos que houve o trânsito em julgado da decisão referente ao pedido de uniformização (evento 161), deixando a parte autora para interpor o incidente perante esta Turma Recursal, o que contraria a disposição legal acima citada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, ser inconstitucional a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural - FUNRURAL. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 669, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0002776-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242570

RECORRENTE: MINORU YASSUDA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006592-98.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241010

RECORRENTE: ALECIO COVIELLO (SP228620 - HELIO BUCK NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006526-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241011

RECORRENTE: NILTON ARROYO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) JOSINA ABADIA MOREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) GILBERTO OSCAR

ARROYO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) CARLOS FRANCISCO ARROYO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0010501-95.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301229554

RECORRENTE: ANTONIO SANGALLI SOBRINHO (SP050628) - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em seu recurso, a parte autora sustenta ser indevida a utilização do critério progressivo previsto no art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da aposentadoria proporcional. Aduz que deveria ter sido aplicado o coeficiente encontrado pelo critério da proporção aritmética em relação ao tempo de serviço, em cumprimento ao comando contido no art. 202, § 1º da Constituição Federal.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso excepcional foi inadmitido, sob o argumento de se tratar a controvérsia de ofensa reflexa à Constituição da República. Após a inadmissão do recurso, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que gerou a distribuição do processo apenso nº 0031024-11.2010.4.03.9301.

Diante disso, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, que determinou o retorno destes autos a este órgão, para fins de observância da sistemática constante do art. 543-B, § 1º, CPC/73, considerando a existência na Corte Suprema de processos representativos da controvérsia referente a “aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixado na Lei nº 8.213/91”.

É o relatório.

Primeiramente, observo que em cumprimento a determinação da Corte Suprema, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo da discussão tratada no recurso extraordinário referente a referente a “aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixado na Lei nº 8.213/91”.

Da análise dos autos, verifico que a discussão levantada, refere-se ao Tema nº 893, que já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi negada a existência de repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese:

“A questão relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.”

Assim, atendendo a determinação superior, é medida de rigor a aplicação ao caso da referida tese firmada (Tema 893/STF), que se fundou na ausência de repercussão geral da questão, com a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

A demais, com relação ao agravo de instrumento interposto, observo que a tese defendida nas razões deste encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado, nos termos do art. 1.039, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, II, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e, nos termos do art. 1.039 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o agravo interposto.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0002230-43.2011.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007921-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246847

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GERALDO LATALIZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Importa consignar que, contra o acórdão recorrido, inicialmente foi interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o qual, por força de agravo, subiu para julgamento na Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento.

É o relatório do essencial.

Decido na forma preconizada no art.10 da Res. 3/2016 do CJF 3ª Região.

O recurso não merece admissão.

O presente recurso, interposto contra o acórdão recorrido e sucessivamente ao pedido de uniformização, é incabível: a uma, porque afronta o princípio da unicidade ou singularidade recursal; a duas, porque não foi apresentado tempestivamente, no momento processual oportuno, isto é, a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização em seu artigo 35, que o recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Verifica-se nos autos que houve o trânsito em julgado da decisão referente ao pedido de uniformização (evento 86), deixando a parte autora para interpor o incidente perante esta Turma Recursal, o que contraria a disposição legal acima citada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003381-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247030

RECORRENTE: BENEDICTA FERRAZ RODRIGUES (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Importa consignar que, contra o acórdão recorrido, inicialmente foi interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o qual, por força de agravo, subiu para julgamento na Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento.

É o relatório do essencial.

Decido na forma preconizada no art.10 da Res. 3/2016 do CJF 3ª Região.

O recurso não merece admissão.

O presente recurso, interposto contra o acórdão recorrido e sucessivamente ao pedido de uniformização, é incabível: a uma, porque afronta o princípio da unicidade ou singularidade recursal; a duas, porque não foi apresentado tempestivamente, no momento processual oportuno, isto é, a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização em seu artigo 35, que o recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Verifica-se nos autos que houve o trânsito em julgado da decisão referente ao pedido de uniformização (evento 99), deixando a parte autora para interpor o incidente perante esta Turma Recursal, o que contraria a disposição legal acima citada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019 da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como tempo de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0001566-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301236862

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: GILSON CLAUDIO VALIM (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO)

0005435-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301236893

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

FIM.

0011051-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301195145

RECORRENTE: ANTONIO CASCARANO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFESTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)”

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalta que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-42.2017.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193300

REQUERENTE: KATIA MONEZI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, pedido de uniformização e recurso especial interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Quanto ao Recurso Especial.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Quanto ao Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja decisão final com eventual modulação de efeitos.

Diante disso:

i- NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

ii- Com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001563

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deviam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENAS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. TRÂNSITO EM INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RGRN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, o que não caracteriza eventual ofensa à Carta Magna apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei n. 8.036/1990 e art. 17 da Lei n. 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a legalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004744-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234610
RECORRENTE: ESMERAL AMÉRICO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004206-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234621
RECORRENTE: PERCIVAL FURLANI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004363-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234616
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SAVIETO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003825-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234627
RECORRENTE: MAURO ROCHA DE VASCONCELLOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004518-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234614
RECORRENTE: CLEUZA BERNARDES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005044-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234606
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO DE MARTIN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004519-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234613
RECORRENTE: CONCEICAO LEMES CORREIA GUEDES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005489-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234601
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BRAZ (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006391-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234593
RECORRENTE: ROSINEIDE NEUSA DOMINGOS SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005268-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234605
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005300-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234604
RECORRENTE: MARLON JOSE DA SILVA MOTTA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0005580-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234599
RECORRENTE: LUCIANA ANTIGNANI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004721-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234611
RECORRENTE: JOSEMARIA POVOAS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004265-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234620
RECORRENTE: PEDRO LUIZ FOSSEN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234617
RECORRENTE: LUIZIA RUIZ DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004872-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234607
RECORRENTE: AUREO DA CUNHA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004100-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234622
RECORRENTE: ALCU DE ANDRADE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005609-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234598
RECORRENTE: LEVINO PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005562-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234600
RECORRENTE: AGUINALDO DE LIMA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005638-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234597
RECORRENTE: LUCINEIA LOSANGE DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005345-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234603
RECORRENTE: MARIA HELENA MARQUES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004364-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234615
RECORRENTE: LUIZ DOS ANJOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006245-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234594
RECORRENTE: EUCLIDES ZONZON (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047889-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234591
RECORRENTE: FERNANDO FELIX (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006231-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234595
RECORRENTE: JOANA MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004037-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234624
RECORRENTE: VALDIVINO CRUZ SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004823-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234609
RECORRENTE: MARCIA REGINA RICATIERI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006437-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234592
RECORRENTE: ROSANGELA RAIMUNDO SOUZA CARLOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004276-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234619
RECORRENTE: NILSON MARETTI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004526-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234612
RECORRENTE: CRISTIANO AZEVEDO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006213-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234596
RECORRENTE: OSVALDO APARECIDO PEREIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004289-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234618
RECORRENTE: NORIVAL ANTONIO BIO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003489-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234628
RECORRENTE: FABIO ANTONIO ARAUJO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A

remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no ResP 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJP3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301234626
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA ZANETE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJP3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJP-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no ResP 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem

sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remanosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Sabendo que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacifica jurisprudência de nossas Cortes: EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões e ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III – A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004845-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234608
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0004029-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234625
RECORRENTE: VARELIO CELERINO SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. C.JF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese ferida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo de controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DE, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei n. 8.036/1990 e art. 17 da Lei n. 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 C.JF3R, NEGO SEGUIMENTO AO pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004038-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234623
 RECORRENTE: VALERIA CHAVES MODESTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHO NAKAMOTO)

0005484-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301234602
 RECORRENTE: MARIA IVANILDE GALISA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHO NAKAMOTO)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2019/9301001566

ACÓRDÃO - 6

0010033-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246680
 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003130-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO ALVES DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0027619-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246576
RECORRENTE: JOSINEIDE DA SILVA GOMES BARBOZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0008653-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246618
RECORRENTE: ISABEL FERREIRA PETRI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006722-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETRONILIO MARQUES DE SOUZA (SC022734 - RAFAEL SAIMON DE ASSIS)

0000204-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246809
RECORRENTE: JOSE MACIEL (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000159-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246806
RECORRENTE: WILSON DA SILVA MEIRA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0011436-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246607
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SORAYA SATAKE VACARO (SP262132 - ODIMAR PEREIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003148-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARILSA MOREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001868-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247300
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247295
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO DE SOUZA (SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001649-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247225
RECORRENTE: ALEXANDRE DONIZETI DOS SANTOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0002764-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246807
RECORRENTE: VANUSA LUCIA DA SILVA DOMINGUES (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003178-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247228
RECORRENTE: NORAIR PASCOAL DE ANDRADE (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN, SP230885 - SHARON BUCHMAN CALIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0000022-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246797
RECORRENTE: SEBASTIAO ROGERIO DA SILVA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000576-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246832
RECORRENTE: ALMIR FERREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001170-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246846
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TAMBORIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000655-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246846
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000123-80.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246803
RECORRENTE: HELIO MURAOKA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário da parte autora e extinguir o feito nos termos do artigo 487, II do CPC, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0005040-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246695
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN ROBERTO SCHIVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0008964-76.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246614
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0004775-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETER WOLFGANG KLOCKNER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001052-28.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246857
RECORRENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001701-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247457
RECORRENTE: RUTH DE MOURA MATOS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)
RECORRENTE: DALVA EDNA DE CAMARGO (SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE) NAYARA CAMARGO DOS SANTOS (SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde 19/10/2016 (data de entrada do requerimento administrativo), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência à Autarquia Previdenciária.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007842-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ZAGO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0016618-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR APARECIDA CORREA DE CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004635-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246700
RECORRENTE: WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003070-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247302
RECORRENTE: ELI PEREIRA AMADOR (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO, SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003301-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURENTINO SIMAO DE ANDRADE (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

0000232-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246814
RECORRENTE: MASSAO ITOKAZU (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002512-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DE MORAIS (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)

0045112-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247303
RECORRENTE: MARA LUCIA OLIVEIRA RUFINO (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-37.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247299
RECORRENTE: APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001979-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0002390-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0045894-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246566
RECORRENTE: JOAO BATISTA BOYANSKY CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001063-70.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246858
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000399-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246822
RECORRENTE: CIPRIANO RODRIGUES CHAVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001890-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246849
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS CRUZ (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000199-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247301
RECORRENTE: APARECIDA BENEDITA FELTRIN (SP264375 - ADRIANA POSSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003349-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)

0004529-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA MARGARETH PASTORI (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

FIM.

0002054-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246842
RECORRENTE: ODAIR FRANCISCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0000970-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246855
RECORRENTE: OTAVIO VIEIRA DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RECORRIDO: THAYNA COSTA DA SILVA (SP320537 - GERSON DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003776-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246611
RECORRENTE: JERUSA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005144-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246955
RECORRENTE:JUSCELINO SOARES PEREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0001530-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247306
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ERLEM APARECIDA MARQUEZINI CORREIA (SP368365 - ROSELAINE CORREIA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento)

0004681-48.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246623
RECORRENTE:EDNA CARDOSO DE AZEVEDO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0000575-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246217
RECORRENTE:JOSE LUIZ TOMIMOTO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS, SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003253-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247311
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:FATIMA ROSA DE CARVALHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, conhecer em parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000354-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247322
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:CARLOS GABRIEL DE ALMEIDA CALDAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) CELIA APARECIDA URBANO DE CALDAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003675-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246727
RECORRENTE:ANTONIO RODRIGUES SERAFIM (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018865-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246587
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:OSAIR MOREIRA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

FIM.

0001451-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247315
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:LAUDICEIA DE JESUS COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000406-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248410
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que seja observada a orientação estabelecida pela TNU no julgamento do Tema 177.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Incide ao caso o Enunciado nº. 97 do Fonafej: “O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.”

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli. Vencido o Relator, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005810-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247309
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR JORGE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002059-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247314
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE RISSI FERNANDES (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0020821-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247464
RECORRENTE: ALVARO APARECIDO SIMOES BELIZARDO (SP235172 - ROBERTA SEVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício nº 610.918.996-4, a contar de 06/10/2016, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000872-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247328
RECORRENTE: IVONETE DE QUEIROZ (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0013806-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA REGINA DOS SANTOS SOARES (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000693-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

0001298-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEBERSON ROGERIO RISSATO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000984-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0000818-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247319
RECORRENTE: VALDIR ZANELI (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000563-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247327
RECORRENTE: JOAO LUIZ DEL VECCHIO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000722-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA GREGORIO DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

FIM.

0001292-45.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247317
RECORRENTE: RICARDO PYTEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002962-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247312

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DOS REIS SIMAO PINTO (SP374515 - MARILUCIA TOFOLI DA SILVA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002508-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247313

RECORRENTE: CINTIA SOUZA PELEGRINI (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO, SP353193 - KAREN CRISTINA CASSALHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005294-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247310

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADAO ROGERIO PAVAN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000888-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247232

RECORRENTE: AGUEDA APARECIDA DE LIMA (SP325792 - ARIANA DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003946-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247412

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: NAZARENO RICCI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP335348 - MARA AUGUSTO DIAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000410-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246824

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0000030-20.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246800

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JURANDI RIBEIRO (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0001092-02.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247428

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALTER XAVIER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002914-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247347

RECORRENTE: AUDREY VALESKA DA LUZ (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0007649-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246631
RECORRENTE: OSVALDINO GOMES MEDEIRO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000212-81.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246811
RECORRENTE: WILSON CARLOS BARBOSA (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CEZAR (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI)

0000640-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOIZES FERREIRA COSTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000338-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246819
RECORRENTE: ROSANGELA DIAS OLIVEIRA COUTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003570-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246789
RECORRENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028415-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS MIRANDA DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)

0018877-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ARRUDA DA SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)

0004153-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS DE CASTRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004432-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTINO ANTONIO MEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

0004525-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON SERGIO RICCI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002527-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: EDUARDO FELIX DOS SANTOS SILVA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

0004780-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALECIO PEDROZO DE OLIVEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0001066-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247429
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: JORGE SCHUTZ DIAS (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

0001112-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA REGINA MURRA COSTA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0052972-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NEUZA GOMES CARNIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001425-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247422
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: GISELLE SILVA ANTUNES DE DEUS

0000723-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247430
RECORRENTE: MARIA DA SILVA FRANCESQUINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247434
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001021-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247371
RECORRENTE: EDUARDO CHIARELO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003491-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247414
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057587-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247394
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CELSO LUIZ CALDEIRA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

0012443-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002904-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247348
RECORRENTE: MARIA ONDINA DE ALMEIDA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003111-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247346
RECORRENTE: SUELI DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004065-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247410
RECORRENTE: HELDER ESTEVENS CAMES (SP263311 - ADRIANA RODRIGUES F MASCARENHAS, SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0021745-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON KATAYAMA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)

0012797-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE PELICHEK SOBRINHO (SP109135 - VALMIR LEITE DE CAMPOS)

0005734-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENIO OSCAR RODRIGUES (SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0005061-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL FERREIRA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)

FIM.

0004532-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247338
RECORRENTE: NENILDES APARECIDA DO CARMO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAH, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005170-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246636
RECORRENTE: MARIA GEUZA REIS FONSECA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0007642-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246658
RECORRENTE: MAGALI BARBOSA BORTOLATO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro 2019 (data do julgamento).

0006466-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247332
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO FONSECA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002672-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIOVALDO PIVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0040117-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LUIZ STRAMBE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

FIM.

0007889-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BASTO DE SOUZA FILHO (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002120-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0010205-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOCIARA PONCE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001107-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALQUIRIA APARECIDA DONHA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0000303-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MACIEL DOS SANTOS (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000318-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246205
RECORRENTE: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246270
RECORRENTE: NILZA DA SILVA ALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246326
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000053-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246195
RECORRENTE: CLELITON GALBIATI DE SOUSA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246522
RECORRENTE: VANESSA ALEXSANDRA FLORIANO GASQUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246207
RECORRENTE: ALINE RIQUITIELE ROGERIO SILVA DE PAULA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246214
RECORRENTE: GABRIEL JOSE GOUVEIA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000560-75.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246216
RECORRENTE: RUTH DOS SANTOS CARVALHO DE CASTRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000611-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246220
RECORRENTE: ZAUQUE JERONIMO DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003662-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246606
RECORRENTE: ANA ALICE MAGALHAES LIMA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246254
RECORRENTE: CATARINA POLASTRINI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000940-38.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246244
RECORRENTE: LUZBEL BATISTA DE TOLEDO (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007917-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246660
RECORRENTE: CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004940-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246629
RECORRENTE: GECIVALDO LOPES DE SOUZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006119-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246644
RECORRENTE: SILVIA ALVES DIAS ALBUQUERQUE (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053909-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246791
RECORRENTE: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS MOREIRA QUINTILIANO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002011-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246563
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246577
RECORRENTE: TANIA REGINA DE CASTRO VOLPIANI (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-A ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0005995-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA TOL (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR)

0008490-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE JOSE MARINHO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0000859-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246850
RECORRENTE: AMINADABE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007018-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI DONIZETI DE LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005320-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247333
RECORRENTE: NAISE GOMES DA SILVA MANCHEIN (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000108-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247378
RECORRENTE: ROMAR TEIXEIRA GOMES (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247352
RECORRENTE: ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005073-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247334
RECORRENTE: CLEBERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004946-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247335
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247362
RECORRENTE: NERIVALDO FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002787-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247351
RECORRENTE: MARIA BERNADETE GOMES DOS SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001215-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247366
RECORRENTE: EDSON CERDAN (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001204-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247367
RECORRENTE: IRINEU DE OLIVEIRA MORAES (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-61.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247368
RECORRENTE: NILTON DONIZETE OLIVEIRA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247361
RECORRENTE: FERNANDA ADRIELI DELCIRO DA COSTA FERREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247364
RECORRENTE: ADELINDA FERREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003490-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247342
RECORRENTE: RUTE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002101-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247358
RECORRENTE: EVA SOARES DUARTE MUNHOZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002241-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247357
RECORRENTE: NILZA EURIPA SECCO (SP175030 - JULY O CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002300-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247356
RECORRENTE: AMARA CHAGAS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002349-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247355
RECORRENTE: MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247354
RECORRENTE: SONIA REGINA CANO SANTATO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003994-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247411
RECORRENTE: NOEL DE SOUZA DANTAS FILHO (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004245-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247340
RECORRENTE: CIRINEU BORGES DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004494-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301245417
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004582-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247337
RECORRENTE: SAMIRA ABU ALYA RODRIGUES (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003614-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247413
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003246-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247415
RECORRENTE: ELIZABETH MARTINS PAES (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000154-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE AMARAL DE QUADROS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0001030-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247370
RECORRENTE: JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003832-82.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247341
RECORRENTE: FLORINDA BUENO SOARES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004873-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247336
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008303-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247331
RECORRENTE: IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247375
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247427
RECORRENTE: GERCINA DE JESUS HONORIO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247377
RECORRENTE: ADEMARIO MOREIRA ALVES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247359
RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE FERREIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011089-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246609
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVAIR TEIXEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004336-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

0002291-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE PEREIRA DA CRUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002956-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: POLIANA RIBEIRO DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0011740-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247403
RECORRENTE: MANOEL DANTAS GUEIROS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001591-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247393
RECORRENTE: ESPOLIO DE HELIO GOMES MARQUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0035890-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247398
RECORRENTE: LUCIANA DURAN FRANCO SANTOS COSTA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028173-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247399
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA BORBAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON HENRIQUE DE ARAUJO SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

0000208-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247436
RECORRENTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000327-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO VITOR DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabiola Queiroz de Oliveira, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001629-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIO JOSE DE LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0000877-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CANDIDO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0002205-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246820
RECORRENTE: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246861
RECORRENTE: FLAVIANE DE FATIMA BARBOSA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA, SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000220-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247435
RECORRENTE: LUCIO RODRIGUES FURTADO (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0000478-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246211
RECORRENTE: AURELIA CALCIDONI DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246222
RECORRENTE: JOICE CRISTINA DA SILVA GUIMARAES (SP319774 - JOSIANE CRISTINA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000697-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246228
RECORRENTE: ANGELO MASCARI SOBRINHO (SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000676-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246236
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246229
RECORRENTE: VALTER DOS SANTOS (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246226
RECORRENTE: ELIANA DA SILVA DE SILOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246209
RECORRENTE: VANDERLEI RODRIGUES (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000281-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246201
RECORRENTE: ANA MARIA DE LIRA ALVES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-49.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246200
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246199
RECORRENTE: DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246258
RECORRENTE: ELEVIR APARECIDA FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246230
RECORRENTE: MAURO DE PAULA DA CONCEICAO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246224
RECORRENTE: NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246210
RECORRENTE: MARIA ROSARIA DOS SANTOS MELLO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246546
RECORRENTE: JOSE JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246393
RECORRENTE: ALCIDES CAETANO DE PAULA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000100-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246197
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001949-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246561
RECORRENTE: DEOLINDA PAGASSINI LEAL DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246551
RECORRENTE: ADRIANO DE SOUSA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246196
RECORRENTE: ADEILTON ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001217-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246267
RECORRENTE: GENI SILVESTRI CAMIZA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001368-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246268
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003441-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246600
RECORRENTE: NILZA BASTOS DO NASCIMENTO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003061-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246595
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA DA SILVA (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021570-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246694
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PAIVA DE ANDRADE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025111-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246579
RECORRENTE: ROSELI MARTINS DOS SANTOS MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002615-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246583
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GARCIA VALENTIN DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246585
RECORRENTE: JULIANA MACHADO MORAES LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020605-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246692
RECORRENTE: ROSIANE FARIAS DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002398-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246573
RECORRENTE: ORLANDA BERALDO SARTORI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002270-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246571
RECORRENTE: NEILA CUNHA DA SILVA FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004506-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246613
RECORRENTE: ROGERIO DE SOUZA RATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004632-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246620
RECORRENTE: MOISES DA SILVA ARAUJO LEITE (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003452-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246602
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE FLORENCIO (SP345855 - OTÁVIO LURAGO DA SILVA, SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246238
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI GUARIZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0025217-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246696
RECORRENTE: SONIA MUNHOZ BARROSO (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015196-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246685
RECORRENTE: LINDALVA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037040-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246715
RECORRENTE: SALVADOR PAES LANDIM DE SOUSA (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029978-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246702
RECORRENTE: JACIRA DOMICIANO GABRIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005770-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246642
RECORRENTE: FERNANDA SCHIAVONI GREGORIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005155-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246633
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIANNA IZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246626
RECORRENTE: ELIZABETE SANTOS DA SILVA ALMEIDA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP372095 - LARISSA TAMIRES MIGUEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007348-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246656
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007024-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246655
RECORRENTE: CLEONICE ALANDE DOS SANTOS DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000903-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246241
RECORRENTE: ELISABETE MIRANDA DE OLIVEIRA DE FRANCISCO (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000921-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS PEZZUOL NETO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) PATRICIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000999-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246249
RECORRENTE: ALDO BRIANEZ JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0047125-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE MARIA DA CONCEICAO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001552-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246549
RECORRENTE: WILSON ROBERTO URBANO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003199-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE SOARES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0001165-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000893-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246233

RECORRENTE: JENI APARECIDA DE CAMPOS MARQUES (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0001966-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247421

RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000402-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247374

RECORRENTE: MARIO CESAR TEIXEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001698-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246851

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO TADEU DA CRUZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003810-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246716

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PINTO TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0005187-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246687

RECORRENTE: ISABEL MORAIS DOS SANTOS (SP365438 - FRANCISCO JORGE SPINDOLA FARIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0001834-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247360

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CLAUDIO RAMIRES SAPATA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0043168-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246568

RECORRENTE: ELISANGELA VIANA AFONSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0003306-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247345

RECORRENTE: JOSE ABIMAEEL PEREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001483-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRO VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0002332-34.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA DE JESUS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN, SP325679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA)

0058338-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MARCELO BARROS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003334-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247344
RECORRENTE: LUCAS GABRIEL DE SOUZA DA PAZ (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247425
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002491-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMARA VIEIRA DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006837-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246654
RECORRENTE: ANTONIA PAULA SILVA VASCONCELOS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019

0004617-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246616
RECORRENTE: MARIA MESSIAS RIBEIRO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002158-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246567
RECORRENTE: MIRIAM LOPES DOS SANTOS GALVAO DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002988-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246591
RECORRENTE: DORIVAL APARECIDO AUGUSTO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006159-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246648
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALVES NOGUEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246243
RECORRENTE: EVA ROSA EVANGELISTA TERUI (SP375616 - DENISE EVANGELISTA TERUI, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001393-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246271
RECORRENTE: JOAO BATISTA FERREIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003215-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246798
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RECORRIDO: GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

0002506-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246813
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO FRANCISCO (SP338154 - FABRÍCIO TORRES)

0000624-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246834
RECORRENTE: WILSON BARROS DO NASCIMENTO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001334-98.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246862
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO MEDEIROS DA SILVA (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)

FIM.

0002898-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247349
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO: MARIA VERANICE MACARIO DA COSTA (SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO, SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003457-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247343
RECORRENTE: GERENALDO RODRIGUES DIAS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247376
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247379
RECORRENTE: SILVANIA ROSA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001351-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247363
RECORRENTE: CATHARINA CONCEICAO MENDES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001318-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247365
RECORRENTE: PAULO CRISTIANO BORTOLOTTI (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002235-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON MALAQUIAS DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

0002745-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0017072-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DE BARROS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

FIM.

0004558-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO APARECIDO CORREA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001103-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA INES SALDANO DE MERLO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004923-75.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247406
RECORRENTE: JONAS LOPES DA VEIGA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002119-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247420
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA NANTES (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247350
RECORRENTE: LINDINALVA ANTONIO DE SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012169-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247402
RECORRENTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041952-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247396
RECORRENTE: EDNALDO SILVA PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247431
RECORRENTE: CLAUDIO MARCOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001343-56.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247423
RECORRENTE: FABIO VIEIRA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000534-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247432
RECORRENTE: FLAVIO DE CARVALHO SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0031209-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246706
RECORRENTE: ANA LUCIA CORRADI DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009657-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246669
RECORRENTE: EDILAINE PARRO SERTORIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008797-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246663
RECORRENTE: ISAUARA CAROLINA THOMITAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008715-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246662
RECORRENTE: MARIA TERESA PRAXEDES RICCI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246562
RECORRENTE: GERCINO XAVIER DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002265-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246817
RECORRENTE: JOSE FURTADO DO NASCIMENTO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016482-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO MAGNI NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0016384-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0012135-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO CIRELI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

0026047-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246578
RECORRENTE: RUBENS DIAS PINTO CAPORAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037912-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246570
RECORRENTE: MAURICIO DA SILVA PINHEIRO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO) MARIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005557-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246650
RECORRENTE: CLOVIS ROBERTO SAQUELLI (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246844
RECORRENTE: LUIZ MOYSES FILHO (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008122-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247448
RECORRENTE: SONIA DAMASCENO NOBRE MANGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

Tendo em vista que o presente agravo é manifestamente improcedente em votação unânime, condeno a parte agravante ao pagamento de multa, que fixo em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

Anoto que, nos termos do §5º do mesmo artigo, a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002778-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246588
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO BELAN FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0054157-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019.

0000621-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246221
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001463-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246437
RECORRENTE: LEIDILENE MIRANDA DIAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000723-44.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247277
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004697-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247442
RECORRENTE: JOSE PEREIRA CARDOSO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja requisitada à autarquia cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 1782980790, fixando o prazo de 15 dias para cumprimento de tal determinação.

Ofício-se.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007565-52.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246634
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000661-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247278
RECORRENTE: ADEVALDO MANOEL DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003207-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESA DA CRUZ (SP261671 - KARINA DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002703-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301248127
RECORRENTE:JUAREZ FERREIRA NUNES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o feito em diligência, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, Dra. Luciana Jacó Braga. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000324-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247293
RECORRENTE:ROGERIO ANTONIO DA COSTA CRUZ (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004590-26.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246703
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ANTONIO SEBASTIAO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001750-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247260
RECORRENTE:JOAO DOMINGOS DE LUCA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005943-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301247259
RECORRENTE:CLAUDIONOR GUERINO MARCHI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de ofício e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000997-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246246
RECORRENTE:LARISSA CAROLINE ALMEIDA DIAS (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO, SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301246208
RECORRENTE:ANTONIO GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000384-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247463
RECORRENTE:ROSA MARIA CAMILLO GUERBAS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011503-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247545
RECORRENTE:ANGELA APARECIDA DE CASTRO (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002279-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247522
RECORRENTE: VICENTE BEZERRA DE SOUSA (SP345199 - ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005522-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247254
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0054013-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247499
RECORRENTE:CARLITO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo autor nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0050488-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247154
RECORRENTE: JOAO ALEIXO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247188
RECORRENTE: JULIA BONFIM BELTRÃO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004071-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247170
RECORRENTE: PAULO ROBERTO VENTURINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247183
RECORRENTE: TEREZA PEGORIM ULTADO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006808-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247165
RECORRENTE: MANOEL SENHOR PEREIRA FILHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0028617-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247158
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS JESUS (SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247180
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DAHER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0000448-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247194
RECORRENTE: ANTONIA LIMA DOS SANTOS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025022-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA SILVA FELISBINO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002808-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247240
RECORRENTE: VALDIRA BARBOSA PEREIRA (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. É o voto. **II – ACÓRDÃO** Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0059774-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247492
RECORRENTE: JOSE MARIA CRISOSTOMO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064472-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247488
RECORRENTE: ARISTEU LOPES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247466
RECORRENTE: ARMINDA CARVALHO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0052857-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247502
RECORRENTE: LUIS CARLOS GONCALVES (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0065926-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MENEZES DA SILVA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

0001023-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA)

FIM.

0001784-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247500
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: KEROLI DORETE DE AZEVEDO (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001248-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247489
RECORRENTE: DORIVAL TORRES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para excluir a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

É o voto.

IV – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002952-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS APARECIDO CAMPEAO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001575-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247186
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARCOS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0003280-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247253
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo autor nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001676-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO DONIZETI PEREIRA MENEZES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

0007665-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO JOSE DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002066-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO MASCHIO (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0002075-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247181
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMIR RAFAEL DE LARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

0001649-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONOR APARECIDA ZANCA MARIOTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006806-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247166
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RIBEIRO GOMES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0000851-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247190
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA PRACUCCI URBANO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

FIM.

0006037-51.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247556
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela União – Fazenda Nacional nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001998-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO CARVALHO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 30.01.2017, com o pagamento das diferenças decorrentes, tendo em vista o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 06.03.1997 a 05.05.1999, 01.01.2004 a 03.01.2011, 26.05.2011 a 05.05.2013, 06.05.2013 a 18.12.2013, 19.12.2013 a 27.03.2014, 28.03.2014 a 12.05.2014, 20.11.2014 a 05.04.2015 e 18.12.2015 a 30.01.2017.

A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, que afastou a atualização monetária pela variação da TR e estabeleceu a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos opostos pelo autor nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0005007-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247566
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento os embargos declaratórios, para complementar a fundamentação do acórdão, na forma anteriormente exposta.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001976-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SANTANA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo autor nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. É o voto. **II – ACÓRDÃO** Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0020955-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247523
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO GREGORIO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0014682-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247542
RECORRENTE: CLEDIOMAR JOSE ALVES DE SOUSA (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020206-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247539
RECORRENTE: REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

Item 60 dos autos: reitere-se o ofício para cumprimento da tutela antecipatória deferida nos autos.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0007323-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247164
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000545-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247449
RECORRENTE: CEZAR APARECIDO ROSSI (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para complementar a fundamentação do julgado, tal como anteriormente exposto.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos pelo autor nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0010379-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO BIONDI (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0000382-18.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo autor nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0034801-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247511
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DAS NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004445-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247564
RECORRENTE: VALDEMAR BESERRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004580-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247565
RECORRENTE: CLELIA APARECIDA PATTERO DE FREITAS (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005811-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247560
RECORRENTE: IRINEU EMÍDIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0011567-85.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL PINTO AMARAL (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002881-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS QUINTINO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)

0003415-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: VERA LUCIA MOURA JUNQUEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0003683-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE DE SOUZA PINHEIRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0006193-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUAN EDUARDO GARCIA DA SILVA (SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA)

0000781-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODILON MANOEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0037054-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247156
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0046825-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDA MINGHINI CORREA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA, SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

0015498-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BIANCA BARBOZA DA SILVA (SP352014 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DAVIS) MARIA LUCIENE DA SILVA (SP352014 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DAVIS)
RECORRIDO: LUCINEIDE LOURDES FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0006552-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CELSO LUCARINI (SP27941 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0000587-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELE APARECIDA SILVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

0005149-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WASHINGTON DE CERQUEIRA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

FIM.

0000512-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS FRANCISCO MIGUEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS QUAIS NÃO SE ALEGAA EXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0004418-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA COSTA DE MOURA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO NO QUAL HOUE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS QUAIS NÃO SE ALEGAA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001619-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVINA APARECIDA BORGES (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração da parte ré e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000466-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos para apreciar o pleito de reafirmação da DER até o ajuizamento da demanda, na forma da fundamentação e, no tocante ao tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na proposta de afetação nos Recursos Especiais nº 1727063/SP, 1727064/SP, 1727069/SP (Tema 995), que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre esta questão, determinar o sobrestamento deste feito, até ulterior decisão daquela Corte Superior.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos pelo autor e suspender o processo, consoante determinação do STJ no tema repetitivo n. 995, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

000076-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE LUIZ (SP379654) - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios. É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0001895-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS AURELIO E SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0000682-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR APARECIDO IMENEZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0004708-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA JUSTUS CAETANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004176-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO SILVA DE SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0008587-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM VENCERLAU ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006621-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO DOS SANTOS CARVALHO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)

0001636-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMARIA RAMOS DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001787-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO PINTO DA CUNHA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002347-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO NETO MOTA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0057044-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0004141-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARGARIDA CALEGARI ROCHA (SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS)

0001100-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003586-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247552
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003088-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA MARIA ANTONIO DE SOUZA (PR065174 - AGUINALDO ELIANO DA SILVA)

0000365-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINO MANOEL DA SILVA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP, SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES, SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

0000082-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA DE JESUS RODRIGUES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0052336-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL VIEIRA DE ARAGAO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)

0021336-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0035997-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEOPOLDO SANTOS FILHO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0006395-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247135
RECORRENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000646-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247143
RECORRENTE: ANGELA CELIA DO NASCIMENTO (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247142
RECORRENTE: ORLANDO APARECIDO DE ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004372-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247137
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004192-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247138
RECORRENTE: FABIOLA BRANDAO AVEROLDI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008693-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247133
RECORRENTE: ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000495-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247193
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007328-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247134
RECORRENTE: EROMIDES GOMES DE MENEZES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247144
RECORRENTE: MAGNO JOSE CAUSS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006379-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247136
RECORRENTE: EMERSON RODRIGUES SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002230-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247140
RECORRENTE: FABIANA PAES NOGUEIRA TIMOTEO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001855-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247141
RECORRENTE: DECIO FRIZARINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002868-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247139
RECORRENTE: CELSO PEREIRA BARROS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012663-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247131
RECORRENTE: ELBE SOUZA GOES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000269-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247195
RECORRENTE: MARCELI JOSE DA SILVA (SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI, SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247145
RECORRENTE: RODRIGO DONIZETI DIAS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0009318-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247132
RECORRENTE: CARMELITA MAIA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004420-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATIVO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0002854-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FAGUNDES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

0000134-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247196
RECORRENTE: TERESA RAIMUNDO CESAR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015280-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

0003193-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247174
RECORRENTE: CICERO CLAUDIO BRITO DE SOUZA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001495-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247187
RECORRENTE: JOSE MARIA CHUERY FILHO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0003156-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301247175
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO MODESTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0030486-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048238LUCIA MONTEIRO DE MACEDO (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

[# 1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de acórdão que deuprovimento ao recurso nominado interposto pelo réu para excluir o período de 23/3/2002 a 16/10/2008 do cálculo da carência e, via de consequência, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Aduz a parte embargante que o acórdão é contraditório, pois o tempo que esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência, ao argumento de que não perdeu a qualidade de segurada. É o relatório. II – VOTO Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e passo a examiná-los. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão proferida. Assinado digitalmente por RODRIGO OLIVA MONTEIRO:10345 Documento N° 2019/930101577144-73326 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacao/efc> conforme explicitado na decisão recorrida. De acordo com o art. 55, II, da Lei 8.213/91, o tempo intercalado no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser computado como tempo ficto de contribuição. E, se o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo ficto de contribuição para todos os fins, não há óbice para ser considerado para fins de carência. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". No caso, o período de auxílio-doença não está intercalado entre períodos de efetiva contribuição, sem solução de continuidade que tenha acarretado a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não deve ser computado para fins de carência. De fato, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 23/03/2002 a 16/10/2008, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15/12/2009. Ocorre que ela voltou a contribuir para o RGPS somente em 01/10/2013, quando já havia perdido a qualidade de segurada, motivo pelo qual o auxílio-doença não pode ser considerado intercalado com efetivos períodos de contribuição, e, conseqüentemente, como carência. Na realidade, a embargante, a pretexto de obter a integração do acórdão, objetiva apropriar-se da revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se às hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisão da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ – 1ª Turma – EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). De fato, os vícios apontados pela embargante revelam o seu inconformismo com a relação aos fundamentos da sentença, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Evento 56: Nos termos do art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, os créditos do INSS oriundos de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, deverão ser inscritos em dívida ativa e executados nos termos da Lei nº Assinado digitalmente por RODRIGO OLIVA MONTEIRO:10345 Documento N° 2019/930101577144-73326 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacao/efc> 830/80, razão pela qual não há se falar em ordem de devolução nos próprios autos. É o voto. <# III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento). #>#]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2019/9201000361

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0007627-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201016702

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADELINA RODRIGUES VILACA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINOS, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS017195 - ERICA CAROLINE ORTIZ LOINAZ)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

0001620-68.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201016706

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUCIANNE SPINDOLA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) AECIO PEREIRA JUNIOR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do TEMA nº 810 pelo E.STF.

Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0002697-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009420
RECORRENTE: WILMAR JOSE KOZAK (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0007274-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CISSULO AREVALO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004998-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009425
RECORRENTE: GERALDO MENDES DA COSTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005210-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009426
RECORRENTE: JURACY TAVEIRA DE OLIVEIRA SOARES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003204-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009424
RECORRENTE: ANDREA CAMPOZANO TORRICO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000821-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009418
RECORRENTE: ELIEL DA SILVA (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002699-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009421
RECORRENTE: IVAN FERREIRA SANTANA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000976-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009419
RECORRENTE: ALVINO SALES DA COSTA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002806-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009422
RECORRENTE: MARIO DE ASSIS CARNEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000028-24.2019.4.03.9201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009428
IMPETRANTE: GIOVANNY LUIZ FARREL (MS004217 - SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA)
IMPETRADO: 1ª JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE MATO GROSSO DO SUL

0004198-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009430
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CARDOSO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS016114 - FERNANDO CAMRGO DE SOUZA, MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003182-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009429
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MELINA ALVES BARBOSA (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO, MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

FIM.

0007161-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009431
RECORRENTE: ALYNE ALMEIDA FERREIRA DA FONSECA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício da CEF, nos autos em epígrafe.

0010030-92.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009432
RECORRIDO: LINCOLN NATEL DA CRUZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Fica a parte autora intimada do teor da petição anexada aos presentes autos virtuais (cálculos - arquivos 71/72).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0042931-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189467
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão relativa à cobrança da taxa condominial de abril de 2011 e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil; e, no que toca às despesas relativas aos meses subsequentes, extingo o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0042608-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189439
AUTOR: NOEMIA FUCHS DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-60.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189501

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP302438 - VIVIANE DA SILVA SANTOS DE ARAUJO, SP149282 - MYRNA FEITOSA BOCCIA, SP346975 - HELOISA HELENA QUARESMA PASSOS JORGE, SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ, SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI, SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA, SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA, SP261625 - FLAVIA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012277-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189231

AUTOR: EVANDRO MELQUIADES DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023892-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189200

AUTOR: ADELIA FERMINO JANAUDIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018722-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189038

AUTOR: ELIENE BRANDAO ALENCAR (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente por falta de provas a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019913-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187373

AUTOR: COSME FERREIRA DE BRITO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0033052-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189348

AUTOR: GENY HAROUTIOUN MANOUKIAN (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019961-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189327

AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015703-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189438

AUTOR: SIMONE TAVARES DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035990-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189419
AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010131-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183537
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0020792-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189493
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: julgo extingo o feito sem resolução de mérito com relação a União Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, tudo com fulcro no prescrito pelo artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil; julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

0032976-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189119
AUTOR: CARLA FERNANDA BASTOS NOBRE GALHARDI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031497-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189098
AUTOR: JOZIANE ROSANA CORREIA DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031947-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188746
AUTOR: MARIA DEUSENIR PEREIRA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030952-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189109
AUTOR: ALINI MARQUES PEREIRA FUZARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032185-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189116
AUTOR: CARMELIA ROSA MARTINS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032706-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189112
AUTOR: ERICA FATIMA CARDOSO MUNIZ DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032964-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189121
AUTOR: ANIZIA CAROL RUFINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030505-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189094
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BRUNO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031169-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189103
AUTOR: PALOMA SILVA APOLONI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030678-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189118
AUTOR: JUDIVANIA GOUVEIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0039309-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187221
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE LIMA (SP077842 - ALVARO BRAZ, SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013351-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189559
AUTOR: MARIA FILOMENA MATEUS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0030448-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186574

AUTOR: MARILENE DA SILVA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante ao pedido deduzido por Marilene da Silva Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0052766-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185443

AUTOR: ANA LOPES DA SILVA PIRES (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar no cômputo de contribuição/carência os recolhimentos vertidos no período de 01/12/2016 a 31/07/2018.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0024378-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189338

AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DIAS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010564-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187504

AUTOR: KAZUYOSHI NAGAMINE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigo que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0024699-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189218

AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS ALVES LOURENCO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0024355-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189312

AUTOR: MONICA ARAUJO FERNANDES (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis,

devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0004318-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189411

AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017357-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188931

AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026552-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189142
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015440-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189196
AUTOR: ODAIR PADILHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024771-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189189
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022313-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189222
AUTOR: ANA LUCIA LEONEL (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022602-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188420
AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034005-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186551
AUTOR: LUCAS VELOSO SILVANO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002486-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187315
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

5016902-66.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185462
AUTOR: GILMAR SOUSA DE JESUS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0023091-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189024
AUTOR: MANOEL GOMES DE ANDRADE FILHO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009915-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189134
AUTOR: ADENOR CRISPIM TEIXEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0014899-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189037
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCA FERREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6 - P.R.I.

0027348-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189395
AUTOR: JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO (SP091776-ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056489-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183465
AUTOR: JAILSON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, o exame do mérito, em relação aos períodos de 01/06/1994 a 05/06/1995 (Itasel Supermercados e Exp. Ltda), 01/08/1996 a 28/02/2005 (Pães e Doces Rosas de Maio Ltda) e 01/11/2006 a 30/11/2015 (Pães e Doces Rosas de Maio Ltda), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial quanto aos demais períodos (01/01/1976 a 30/12/1978, 06/06/1995 a 31/07/1996 e 01/03/2005 a 31/10/2006).
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044784-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189488
AUTOR: MAURO SERGIO TOPOROVSKI (SP347600-RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889-VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP166349-GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888-TELMACECILIA TORRANO)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o cancelamento do débito cedido pela CEF e cobrado pela ATIVOS S/A, condenando ambas as rés a cancelar tal crédito em seus cadastros, impedindo a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do valor, bem como para condenar ambas as rés, solidariamente, pelos danos morais sofridos pela parte autora, fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR a fim de suspender a cobrança da dívida por parte de ambas as rés, vedando a adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança por parte de ambas. Intimem-se e oficiem-se para cumprimento desta decisão, sob as penas da lei.
Correção monetária e juros nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores, a contar da data da sentença.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as rés para cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias, tanto nas obrigações de fazer como na de pagar.

0008155-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188257
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP392365-THIAGO ROSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:
a) averbar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, para o cômputo da carência, sendo eles de 01/05/1984 a 30/06/1984, 22/10/1991 a 16/07/1992, 10/10/2006 a 13/07/2009 e 23/03/2005 a 27/05/2006;
b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 188.971.137-0 a partir da DER em 11/08/2018, com RMI de R\$ 1.338,58 e RMA de R\$ 1.346,47 para (08/2019). Sem custas e honorários nesta instância judicial.
c) pagar os atrasados no valor de R\$ 18.166,59 atualizado até (09/2019), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.
Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.
Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
P.R.I.O.

0028107-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301176413
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (SP373718-RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a atualizar a contagem de tempo de serviço praticada em sede do NB 42/180.908.751-9 (DER em 27/07/2018), para que sejam incluídos:
a) o vínculo empregatício da autora com DOG PARK DO BRASIL LTDA, no período de 02/06/1992 a 31/03/1995, de 01/01/1996 a 31/01/1996, de 01/03/1996 a 31/12/1996, de 01/12/1998 a 31/12/1998 e, por fim, de 01/07/1999 a 01/08/1999;
b) o recolhimento de contribuição previdenciária como segurada contribuinte individual no mês de agosto de 2008.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

0020728-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125000
AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 18.04.2012 a 31.08.2012, de 01.03.2014 a 30.06.2014, de 11.08.2014 a 13.02.2015, de 22.05.2015 a 20.09.2016 e de 01.09.2016 a 31.07.2017, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO BATISTA DOS SANTOS, para reconhecer o período comum de 06.11.1987 a 26.09.1991 (CASTOR) e o período especial de 01.08.1977 a 08.05.1981 (APIS DELTA LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, os quais devem ser somados aos períodos especiais já reconhecidos na ação n.º 0016973-66.2013.4.03.6301 (quais sejam: de 20.08.1976 a 10.12.1976, de 03.03.1977 a 31.07.1977, de 17.02.1982 a 19.04.1982, de 05.11.1986 a 10.09.1990 e de 08.05.2000 a 14.05.2002), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (24.07.2017), com RMI no valor de R\$ 2.100,45 (DOIS MIL CEM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.192,69 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2019.
Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 61.403,15 (SESSENTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) atualizado até 01.09.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012790-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185977
AUTOR: DANIELA ZANARDO NASCIMENTO (SP335178-RICARDO FERNANDES BEGALLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566-GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto:
a) julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, resolvendo o mérito, com fundamento no reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, condenando o réu ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 1.539,50 (mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, segundo os critérios de cálculo aplicáveis pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente emanada do Conselho da Justiça Federal;
b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.539,50 (mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor dos danos materiais a serem indenizados pela ré, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e Registrada nesta data. Int.

0001536-63.2019.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189250
AUTOR: MARIA HELENITA DA SILVA CALADO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

Julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação de tempo comum concernente aos períodos 1/09/2004 a 30/11/2010, 6/01/2011 a 18/07/2013, 19/07/2013 a 05/02/2014, 6/02/2014 a 17/06/2015 e 18/06/2015 a 27/01/2016;

Resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a:

2.1 – proceder à averbação do tempo comum relacionado aos períodos de 1/11/1992 a 10/01/1993 e 1/12/2010 a 05/01/2011;

2.2 – proceder à averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 10/04/1980 a 08/06/1988;

2.3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2018 (NB 42/189.2071.140), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS); e

2.4 – após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 17.560,11 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E ONZE CENTAVOS - atualizado até set/2019).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022865-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187582
AUTOR: NEUZA MARIA MILANI DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 13/02/2019, com RMA no valor de R\$ 998,00, para agosto de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.710,41, atualizados até setembro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008891-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182621
AUTOR: MARIA EDILEUZA LEITE (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Suspendo a reanálise do pedido de tutela provisória requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para que traga a contestação administrativa que contenha a assinatura da parte autora, uma vez que a existência ou não de senha anotada em residência, em havendo a titular ausentado -se em virtude de viagem ao nordeste, no período em que as operações ocorreram, é fato que tem que ser apurado e definido, tendo em vista sua imprescindibilidade para identificar se houve, ou não, a violação do dever de sigilo pelo correntista.

Concedo o prazo de quinze dias.

No caso de não fornecimento da documentação aqui mencionada, o deferimento da liminar tornar -se consequência automática, tendo em vista o amplo espectro da fraude ocorrido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007928-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301177765
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ASSIS DE CARVALHO (SP330711 - ERIC CAVALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - THIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a realizar a baixa dos débitos referentes às faturas dos meses de dez/2017 e jan/2018, em seu sistema, bem como dos apontamentos respectivos em órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo, pois, a tutela de urgência deferida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189492
AUTOR: WILLIAM DA SILVA (SP407691 - THIAGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o pagamento da parcela faltante do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.345,00 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), devidamente atualizada desde 28/08/2018 (data do saque), com base no Manual de cálculos da Justiça Federal; e, por fim, julgo parcialmente procedente o pedido alusivo ao dano moral e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização no valor de R\$ 1.345,00 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0025868-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189302
AUTOR: MARIA APARECIDA SELLA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar período de 19/08/2003 a 19/08/2004, computando-o para fins de carência, bem como averbar os respectivos salários de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento juntados às fls. 83-91 do arquivo 2.

revisar o benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, mediante consideração do período acima mencionado, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$441,46 e mantendo-se, contudo, a renda mensal atual (RMA) em R\$ 998,00 (08/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Como já notado acima, não há valores atrasados a pagar pelo INSS.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055508-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187352
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE SOUSA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): PEDRO FERNANDES DE SOUSA

Requerimento de benefício nº 42/166.337.284-2
Espécie de benefício ou revisão determinada: revisão
DIB: 10/03/2014
RMI: R\$ 1.392,20
RMA: R\$ 1.828,38, para agosto/2019
Períodos reconhecidos: 01/03/2011 a 10/04/2014 - especial
Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis
Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 4.671,45, atualizado até setembro/2019.
Julgo improcedente os demais períodos.
Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.

0014913-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187260
AUTOR: VALDINEY SILVA SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de VALDINEY SILVA SOUSA, o benefício de auxílio-doença NB 31/626.528.942-3, a partir de 28/01/2019, com a RMI no valor de R\$ 4.145,04 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 4.145,04 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) (atualizada até o mês de 08/2019).
Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde do autor em 240 (duzentos e quarenta) dias, contados do exame pericial realizado em 02/08/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 29/03/2020 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/09/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 28/01/2019 até 31/08/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 29.933,54 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 28/36).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intím-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022171-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188646
AUTOR: MARCOS PAULO DE ALMEIDA (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das parcelas do seguro desemprego, em razão do vínculo laboral mantido com a empresa de CNPJ n. 07.903.485/0001-72 – VG ESTACIONAMENTO LTDA -ME (de 16/10/2015 até 20/07/2016), reformando a decisão administrativa denegatória.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício à autoridade administrativa competente para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, liberando as parcelas de seguro desemprego em favor do autor nos termos deste julgado.

0029666-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301178073
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a falta de interesse de agir na inclusão do período de 18/06/1979 a 06/05/1981.

e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a:

- 1) atualizar a contagem de tempo de serviço no procedimento administrativo 42/172.250.284-0 (DIB na DER em 16/07/2016), de modo a que a) seja considerada a natureza especial dos vínculos a serviço de ARAMICIO VIDAL S.A. (de 07/11/1985 a 27/01/1989) e de INDÚSTRIA DE TELAS METÁLICAS MM LTDA. (de 06/02/1990 a 30/05/1990), procedendo a sua averbação e conversão em tempo comum;
- b) sejam computados como atividade urbana comum os períodos de 07/05/1981 até 15/05/1981 (PAGANINI & CIA. LTDA) e de 06/12/1989 a 20/01/1990 (MINI MERCADO TILIM LTDA).
- 2) revisar o benefício de aposentadoria 42/172.250.284-0 (DIB na DER em 16/07/2016), elevando a RMI para R\$ 2.171,72 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.325,25 em julho de 2019;
- 3) efetuar o pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.116,00, atualizados para agosto de 2019. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores já recebidos do benefício em curso, segundo os ditames da Resolução vigente do C.J.F.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0054850-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183685
AUTOR: ULISSES TAVARES (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar apenas averbação do período rural, compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intím-se as partes.

0006797-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188896
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor:

- a) Como tempo comum os intervalos de 08/07/1969 a 31/12/1969 e de 01/09/1970 a 12/02/1971;

b) como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 01/11/1973 a 12/02/1974 e de 01/03/1976 a 24/03/1976.

Indeferido pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição?o suficiente para o seu reconhecimento.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação?o nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição?o.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029367-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301177800

AUTOR: MARCOS ANTONIO SENA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) atualizar a contagem de tempo de serviço no procedimento administrativo NB 42/180.738.253-0, DIB na DER em 16/01/2017, de modo a que seja considerada a natureza especial dos períodos de 03/11/1998 a 12/02/2005 (LABOR EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA), de 02/10/2009 a 11/12/2016 (AMF INDÚSTRIA DE FILTROS LTDA) e de 12/12/2016 a 11/01/2017 (gozo do NB 31/616.898.831-8), procedendo à sua averbação após sua conversão em tempo comum;

b) revisar a RMI do benefício NB 42/180.738.253-0, DIB na DER em 12/01/2017, elevando a RMI para R\$ 2.439,94 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.575,86 em julho de 2019;

c) efetuar o pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 12.077,47, atualizados para agosto de 2019. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores já recebidos do benefício em curso, segundo os ditames da Resolução vigente do CJF.

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para cumprimento da sentença assim como o requisitório em favor do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0060894-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301138638

AUTOR: SILVIA DONINI KURIQUI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante desse contexto:

a) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, em relação ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos previdenciários vertidos, na condição de contribuinte individual, nas competências de janeiro e fevereiro de 2015;

b) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, em relação ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos previdenciários vertidos, na condição de contribuinte individual, nas competências de março a junho de 2015, de agosto de 2015 a dezembro de 2016 e de junho a julho de 2017,

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

c.1) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e cómputo, para fins de carência, do contrato empregatício urbano estabelecido pela parte autora com a empresa Kemah Industrial Ltda. (10/10/1969 a 06/08/1970), bem como dos recolhimentos previdenciários vertidos, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de fevereiro a abril de 2009, de janeiro a março de 2010, de maio de 2010, e de janeiro a maio de 2017.

c.2) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/183.809.868-0, DER em 01/08/2017), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 937,00, e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), atualizado até agosto de 2019;

c.3) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 27.602,64 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2019.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Concedo a Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021474-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189230

AUTOR: MIRACEMA DE ALMEIDA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/626.316.894-7) em favor da parte autora, a partir de 05/02/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 6.986,58, atualizados até 09/2019 (RMA=R\$998,00, em 09/2019).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 11/01/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026170-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189008

AUTOR: AGUINALDO MATIAS DE LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar período comum de 31/05/2018 a 26/06/2018 (DER) e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 17/03/1986 a 31/03/1996, sujeito à conversão pelo índice 1,4,

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 26/06/2018 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 26/06/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$23.126,14, atualizados até agosto/2019, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.523,93 / RMA em agosto/2019 = R\$1.558,67).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054965-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301177381
AUTOR: ALMERINDO VIEIRA GOMES (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de de 07/08/1995 a 31/12/1998 (Companhia Paulista de Fertilizantes) e de 13/07/2001 a 14/11/2006 (Produção Química Indústria e Comércio Ltda/Celera Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A).

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALMERINDO VIEIRA GOMES para reconhecer os períodos comuns de 01/01/1999 a 31/05/1999 (Companhia Paulista de Fertilizantes); de 01/05/2016 a 30/11/2016 (Contribuinte Individual) e de 20/07/2015 a 09/12/2015 (benefício previdenciário por incapacidade laboral) e os períodos especiais de 16/08/1984 a 04/04/1986 (Indústria Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.), 19/11/2003 a 14/11/2006 (Produção Química Indústria e Comércio Ltda/Celera Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (07/02/2018), com RMI no valor de R\$ 1.076,60 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.111,05 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E CINCO CENTAVOS) para setembro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 22.642,54 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até setembro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5006048-13.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301159197
AUTOR: ABRAÃO JOSÉ DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ABRAÃO JOSÉ DA SILVA para declarar a especialidade do período de 03.02.1997 a 05.03.1997 (RADIADORES VISCONDE LTDA), determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/182.139.699-2 (DIB em 28.03.2017), de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 1.811,70 (UM MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA CENTAVOS) para agosto de 2019.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 89,93 (OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até 01.09.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011072-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189120
AUTOR: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA RAMOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer e averbar para fins de cômputo da carência os períodos de 01.09.1994 a 09.12.1996, 09.06.1999 a 28.11.1999, 29.11.1999 a 31.01.2002, 15.03.2002 a 20.07.2005, 13.09.2005 a 17.06.2005 e 18.06.2015 a 04.04.2017.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, desde a DER de 03/08/2017 (DIB).
- 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 03/08/2017 (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$ 28.570,39, atualizado até agosto/2019, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos termos do último parecer da contadora (RMI = R\$1.629,04/ RMA em julho/2019 = R\$ 1.697,72).

Por ocasião da implantação da aposentadoria deverá ser cessado o auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora, pelas razões acima apontadas.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente. Ademais, não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011190-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188454
AUTOR: FRANCISCO CZUSZ (SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer o período rural de 02/03/1977 a 31/12/1981, exceto para fins de carência;

II) reconhecer como especiais as atividades exercidas nos interregnos de 02/08/1993 a 30/07/1997; 02/01/1998 a 30/10/2011 e 01/08/2012 a 13/12/2017 laborados na empresa Alumino SQS Ltda;

III) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição? NB 186.293.171-0, desde a DER, em 14/12/2017, com RMI de R\$ 1.439,02 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.492,24 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 09/2019;

VI) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 33.052,42 (TRINTA E TRÊS MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 09/2019.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça?

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0025777-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188106
AUTOR: MARIA DA SILVA GONCALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar, em favor da parte autora, na forma acima explicitada, os seguintes períodos para cômputo da carência: 14/03/1972 a 22/07/1972, 01/11/2002 a 01/09/2003 (vínculos de emprego), 01/12/2008 a 31/12/2008 (recolhimento como facultativo), 01/01/2009 a 31/07/2009 (recolhimentos como contribuinte individual), 15/05/2009 a 04/08/2009 (auxílio-doença), 01/10/2010 a 30/03/2011, 01/04/2011 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 28/02/2017 e 01/08/2017 a 31/12/2017 (recolhimentos como facultativo).

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (08/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 09/01/2018 (DIB - vide comprovante de requerimento à fl. 30 do arquivo 2), no montante de R\$20.845,15 (atualizado até 09/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadora.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias.

Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021815-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189237
AUTOR: JORGE LUIZ MONTEIRO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE LUIZ MONTEIRO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 06/06/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA R\$ 998,00 (em 08/2019), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 2.852,10 (em 09/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinzenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187323
AUTOR: ANA KELLY ALVES PONTES (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de ANA KELLY ALVES PONTES, o benefício de auxílio-doença desde 05/06/2019, com a RMI no valor de R\$ 1.084,26 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.084,26 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) (atualizada até o mês de 08/2019).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 05/06/2019 até 31/08/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 3.135,22 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinzenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 34/37).

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/09/2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 180 (cento e oitenta) dias, contados do exame pericial realizado em 09/08/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 05/02/2020 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0017648-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187414
AUTOR: JOAO QUIRINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): JOAO QUIRINO DOS SANTOS

Requerimento de benefício nº 42/175.064.268-6

Espécie de benefício ou revisão determinada:

DIB: 24.08.2015

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 998,00

Períodos reconhecidos:

- Período 3 - 02/05/1986 a 24/02/1987 - 1 anos, 1 meses e 20 dias - 10 carências - Especial (fator 1.40) - F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

- Período 5 - 13/04/1987 a 13/09/1990 - 4 anos, 9 meses e 13 dias - 42 carências - Especial (fator 1.40) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

- Período 6 - 13/11/1990 a 05/06/1992 - 2 anos, 2 meses e 8 dias - 20 carências - Especial (fator 1.40) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

- Período 8 - 13/11/1992 a 24/12/1994 - 2 anos, 11 meses e 17 dias - 25 carências - Especial (fator 1.40) - COMSIP ENGENHARIA S/A

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Caso a parte autora não tenha interesse na aposentadoria proporcional, deverá desistir do benefício ora concedido antes do recebimento do primeiro pagamento, caso em que o provimento ficará circunscrito à averbação dos períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 53.370,27, atualizado até setembro de 2019.

Julgo improcedente os demais períodos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0012601-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186683
AUTOR: ADMILSON ANANIAS DE OLIVEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingue o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/622.720.877-2, a partir de 12/04/2018, com RMA no valor de R\$ 1.188,75, para julho de 2019.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 19.895,72, atualizados até agosto de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004654-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185980
AUTOR: LUIZ CARLOS TURATTI (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): LUIZ CARLOS TURATTI

Requerimento de benefício nº 1830919820

Espécie de benefício ou revisão determinada: AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS

Períodos reconhecidos: 17/09/1986 a 02/05/1987 E 02/04/1988 a 21/08/1989 - especiais - fator 1,4

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Sem atrasados.

Julgo improcedente os demais períodos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0003820-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187303
AUTOR: SENHORINHA PINTO DE CAMARGO (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO, SP170531 - ANDREA GONÇALVES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em prol de SENHORINHA PINTO DE CAMARGO com DIB em 28/04/2018 e DCB em 03/01/2020, com RMI de R\$... e RMA de R\$... (em/), descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condono o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$... (em/), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0046645-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301136834
AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALTER PEREIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 18.07.1967 a 12.08.1970 (TAGUS S/A), de 17.05.1971 a 04.10.1972 e de 14.05.1974 a 15.12.1977 (COMÉIA S/A INDÚSTRIA DE RADIADORES) e de 16.01.1978 a 21.10.1986 (BARDELLA S/A IND MECANICAS), e condono o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos no tempo de contribuição da autora, o prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045796-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189234
AUTOR: HERMINIO DA MATA OLIVEIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, os períodos laborados para JOSÉ MURILLA BOZZA S/A. (14/10/96 a 05/03/97, 01/01/04 a 31/12/05 e de 01/01/08 a 31/12/13).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0012217-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187583
AUTOR: ELISANGELA BALMANT ROCHA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingue o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/625.973.993-5, a partir de 10/12/2018, com RMA no valor de R\$ 1.780,26, para agosto de 2019.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.073,48, atualizados até setembro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 03 (três) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0047668-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187581
AUTOR: FATIMA MARIA REZENDE HENRIQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar como tempo/carência o vínculo de atividade comum de 01/08/2001 a 08/01/2003, laborado na empresa "PONTUAL WM EXPRESS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA", bem como os períodos de 01/04/2009 a 30/04/2011 e de 01/08/2012 a 28/02/2017, cujos recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual, e os períodos de percepção dos auxílios-doença NB 31/547.183.335-6 e NB 31/549.566.786-3 (de 06/07/2011 a 31/12/2011 e de 09/01/2012 a 13/06/2012), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/184.096.166-7, desde a DER (19/07/2017), com RMA no valor de R\$ 1.194,31, para agosto/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 33.401,16, atualizado até setembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0055782-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189316
AUTOR: LINDOMAR SANTOS MARTINS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial os períodos laborados no AUTO POSTO ESTONIA LTDA. (02/01/1992 a 19/03/1999), AUTO POSTO SOL LTDA. (03/07/2000 a 01/06/2004) e AUTO POSTO PADOKA LTDA. (22/11/2004 a 05/11/2009 e de 02/08/2010 a 08/02/2018), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0017930-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188465
AUTOR: MARCOS MIGUEL DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTELETTI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS MIGUEL DA SILVA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir da data de cessação do benefício auxílio-doença NB 529.800.291-5 com DIB em 30/11/2018, com RMI de R\$ 898,28 e RMA R\$ 929,09 (em 08/2019).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 8.646,39 (em 09/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0015611-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189191
AUTOR: JOSEFA DIAS DA SILVA MESSIAS DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial o período compreendido entre 07/11/95 a 11/01/14, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0023344-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180005
AUTOR: SUELY DA SILVA FELISMINO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO.

De início, apesar de devidamente citada, a corré ANAPPS não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual decreto a sua revelia nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No caso dos autos, narra a parte autora que foi aposentada por idade após processo judicial que reconheceu o seu direito ao benefício, atuado sob o nº 5010004-37.2018.4.03.6183, o qual tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Em virtude disso, passou a receber, mês a mês, seus benefícios, por meio de depósito bancário. Ocorre que, no mês de março de 2019, ao receber o benefício, notou que seus pagamentos possuíam desconto maior que o devido. Ao solicitar o extrato de pagamento junto a uma agência da autarquia-ré, notou que estava sendo lançado um desconto no valor de R\$68,88, o qual era descrito como "contribuição ANAPPS". Ao entrar em contato com os prepostos da autarquia-ré, foi informada que o desconto estava sendo direcionado para a ANAPPS e que eles não teriam meios de excluir o título. Os prepostos informaram ainda, que segundo informações cadastrais, teria a autora firmado termo de associação junto à segunda ré, o qual permitiria o desconto diretamente em folha de pagamento, motivo pelo qual a sua exclusão demandaria ordem judicial para tanto. A requerente jamais efetivou qualquer pedido de associação junto a segunda ré, sendo o lançamento do desconto totalmente indevido.

De fato, pelos documentos colacionados aos autos pela parte autora é possível notar junto ao Histórico de Créditos que houve o desconto do valor de R\$68,88, relativo à rubrica "contribuição ANAPPS", junto ao benefício NB 186.153.474-1 de titularidade da parte autora.

Em sua defesa, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva e a improcedência da demanda. Alegou que nenhum proveito econômico tirou dos descontos e que agiu e age como mero intermediário, retendo e repassando as parcelas para o conveniado, que, como o favorecido último na operação, deve ficar com eventuais obrigações de restituir e reparar. Não colacionou nenhum documento aos autos.

Considerando que a ANAPPS, responsável por esclarecer os fatos e juntar os documentos pertinentes, apesar de citada, não apresentou contestação, a inércia probatória da parte ré faz presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. A final, exigir que a parte autora comprove que não firmou o contrato sub judice ré imputar-lhe prova diabólica, precisamente por se tratar de prova de "fato negativo". Como se nota, não se trata propriamente de inversão do ônus da prova, mas de distribuição regular de tal ônus, na forma da legislação processual civil.

Assim, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor a procedência da demanda, no tocante à declaração de inexigibilidade da cobrança de serviços ou contribuições associativas por parte da ANAPPS, bem como o seu desconto, no valor de R\$ 68,88, lançado desde março de 2019 junto ao benefício previdenciário da autora. O pedido também é procedente com relação ao cancelamento dos referidos descontos junto ao benefício NB 186.153.474-1

Contudo, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior pressupõe a má-fé do credor, o que não foi comprovado nos caso dos autos.

Por fim, em relação aos danos morais, passo a tecer as seguintes considerações.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer "mal evidente" ou "perturbação", mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

No caso dos autos, contudo, não verifico qualquer violação dos direitos da personalidade da autora, o que enseja a improcedência do pedido de danos morais.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos valores descontados

sob a rubrica "contribuição ANAPPS" junto ao benefício NB 186.153.474-1, condenando a ré ANAPPS a restituir os valores descontados do referido benefício, bem como a abster-se de efetuar novas cobranças a este título. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a proceder ao cancelamento da averbação da referida rubrica no benefício previdenciário da autora.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047754-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187578
AUTOR: DIVA SOUZA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem mérito o pedido de reconhecimento do período de 01/07/2008 a 31/05/2009, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar o vínculo de atividade comum em que a autora trabalhou de 01/07/2008 a 28/02/2009 (empregador "OSVALDO CLEMENTE JR"), bem como os períodos em que a demandante esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/505.314.306-0 (31/08/2004 a 15/06/2005) e NB 31/505.676.545-3 (24/08/2005 a 18/02/2007). Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0049809-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189386
AUTOR: ALDECIR LIMA DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

(1) CONCEDER o auxílio-doença NB 624.475.270-1, com DIB em 08/08/2018 (DII) e DCB em 11/11/2019,

(2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00 para 08/2019

VALOR: R\$ 13.474,31 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até setembro de 2019

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027984-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189067
AUTOR: SERGIO LUIS DE MOURA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) somar os salários de contribuição nas competências em que o autor exerceu atividades concomitantes e aplicar o fator previdenciário uma única vez no cálculo do benefício;

II) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.468.605-0, com DIB em 11/09/2012, cuja RMI passa a ser de R\$ 2.100,96 e RMA de R\$ 3.027,98 (07/2019);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 8.772,50, atualizado até 08/2019, observada a prescrição quinquenal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044995-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301132343
AUTOR: PAULO ALVES DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos especiais de 20.11.1978 a 09.01.1979 (COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), de 02.04.1986 a 24.04.1990 (COMERCIAL MITRA LTDA), de 06.07.1992 a 19.01.1995 (COMERCIAL MITRA LTDA), de 17.10.1995 a 18.01.2002 (MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO ARBOR LTDA), de 23.10.2003 a 18.11.2003 (MECANO FABRIL LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.203.649-2, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.307,07 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) para agosto de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 24.291,30 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) atualizado até setembro de 2019, respeitada prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020847-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187060
AUTOR: DEBORA APARECIDA ALVES (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 I, CPC, JULGO procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, em razão do fato gerador ocorrido em 28.07.2015, devendo, após o trânsito em julgado, pagar, observada a prescrição quinquenal, o valor de R\$ 4.337,09 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), referente ao período de 28/07/2015 - 24/11/2015 (120 dias), atualizado até setembro/2019.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ausentes um dos pressupostos da tutela antecipada, qual seja, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, na medida em que os valores a serem recebidos serão devidamente corrigidos. Demais disso, o caráter satisfativo inviabiliza a sua antecipação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011934-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188964
AUTOR: CLEONICE CANDIDO DE MORAIS (SP187545 - GIULIANO GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.957.798-9, cujo requerimento ocorreu em 28/02/2019 e ajuizamento a presente ação em 26/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcar de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa FKS Limpeza & Conservação Ltda., no período de 06/06/2018 a 08/02/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 28/02/2019, NB-31/626.957.798-9 (arquivo 02; fl.08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 30/01/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 24/01/2020 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 29/07/2019 (arquivo 23): “No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do Comportamento 10ª Revisão (CID 10): esquizofrenia (F20) ou episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3). 7 – CONCLUSÃO: - CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.”

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 28/02/2019 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 30/01/2019, é devida a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, portanto com DIB em 28/02/2019.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 28/02/2019 ATÉ 24/01/2020, tendo como renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada para agosto de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 28/02/2019, no importe de R\$ 6.204,64 (SEIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.31/34).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº.

10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 20 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

004772-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301136684
AUTOR: THOMPSON DE MENEZES VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos especiais de 19.12.1977 a 30.04.1984 (FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM S/A) e de 01.11.1987 a 29.12.1992 (FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.316.423-2, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.785,78 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.488,05 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) para agosto de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 25.685,23 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018849-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188549
AUTOR: MARGARETE BARBOSA PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARGARETE BARBOSA PEREIRA em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Luiz de Santana, em 03/10/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/190.833.656-8, na esfera administrativa em 31/10/2018, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

A fâsto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A fâsto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 31/10/2018 e ajuizou a presente ação em 07/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carregado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 – arquivo 02), constando o falecimento em 03.10.2018. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 18 a 22), o falecido usufruiu o benefício de auxílio-doença até o óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (01-DOCS E PA MARGARETE B.pdf):

- Certidão de óbito de Luiz de Santana. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 55 anos de idade, em 03/10/2018. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua José Pereira Cruz, n. 39 – Parque Bristol – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Dom Antonio de Alvarenga – SP. Causa mortis: síndrome de disfunção de múltiplos órgãos, insuficiência respiratória aguda, sepse de foco pulmonar, hipóxia pós parada cardiocirculatória. Foi declarante a filha, Rafaela Pereira de Santana. Ao final da referida certidão deixou as filhas: Rafaela e Taise (maiores de idade). Não deixou bens, não era beneficiário do INSS e não deixou testamento. Tinha como profissão auxiliar de manutenção de ar condicionado (fl. 06);
- Certidão de nascimento da filha em comum, Taise Pereira de Santana, com data de nascimento em 18/09/1991 (fl. 08);
- Certidão de nascimento da filha em comum, Rafaela Pereira de Santana, com data de nascimento em 23/01/1990 (fl. 09);
- Correspondência referente a auto de infração, emitida em nome do falecido, constando a data da infração em 26/05/2016, remetida para a Rua José Pereira Cruz, n. 39 – Parque Bristol – São Paulo – SP (fl. 10);
- Correspondência (envelope) emitida pela Claro para a parte autora, com data de postagem em 09/05/2017, remetida para a Rua José Pereira Cruz, n. 39 – Parque Bristol – São Paulo – SP (fl. 11);
- Cartões Bradesco Dental emitidos em nome da parte autora e do falecido, com data de validade até 01/2/2020, constando a autora como dependente do falecido (fl. 12);
- Ficha de inclusão de Grupo Familiar da Bradesco Dental SPG, com data de expedição em 30/10/2007, constando o falecido como titular, bem como a parte autora como dependente (fl. 13);
- Declaração de Únicos Herdeiros prestada pela filha em comum, Taise Pereira de Santana, com data em 15/10/2018, em que foi declarado que Luiz de Santana faleceu em 03/10/2018, sendo seu estado civil de solteiro, com 2 filhas. Além disso, resta registrado um tópico em que é perguntado se o falecido deixou companhia em relação a união estável, sendo preenchido como resposta a opção não. Ao final foi declarado como únicos herdeiros do falecido a parte autora (mencionada como esposa), bem como as 2 filhas em comum, a saber, Rafaela e Taise (fls. 14/15);
- Fotos (fls. 16/24);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fls. 30/31).

ANEXO 11 (PA COMPLETO MARGARETE.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/190.833.656-8. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
- Conta de energia elétrica emitida em nome da parte autora, com data de emissão em 15/10/2018, remetida para a Rua Menino de Engenho, n. 666 – São Paulo – SP (fl. 12);
- Extrato de Conta FGTS, com data em 09/10/2018 (pós-óbito), emitido em nome do falecido, constando vínculo empregatício perante a empresa LIMP DUTOS LIMPEZA DE DUTOS LTDA., com data de admissão em 14/12/2015 (fl. 18);
- Extrato analítico do Trabalhador emitido em nome do falecido, com data em 16/10/2018 (fls. 19/25);
- Conta da CLARO emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 15/12/2016, remetida para a Tv. Recanto dos Pássaros, n. 75 – Jardim São Saverio – São Paulo – SP (fls. 26/27);
- Termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido perante a empresa LIMP DUTOS LIMPEZA DE DUTOS LTDA. EPP. Consta o endereço do falecido à Rua José Pereira Cruz, n. 39 – Parque Bristol – São Paulo – SP. O vínculo empregatício se deu no período de 14/12/2015 a 03/10/2018, cuja causa foi o falecimento. Ao final resta consignado como valor rescisório líquido R\$ 1.353,08 (fl. 28);
- Termo de homologação do contrato de trabalho emitido em nome do falecido, com relação ao vínculo laborado perante a empresa LIMP DUTOS LIMPEZA DE DUTOS LTDA. EPP, durante o período de 14/12/2015 a 03/10/2018 (fl. 29);
- Correspondência da TIM (envelope) emitida em nome da parte autora, (sem data), remetida para a Rua José Pereira Cruz, n. 39 – Parque Bristol – São Paulo – SP (fl. 38);
- Comunicado da Serasa emitido em 28/11/2017, em nome do falecido, constando a anotação de abertura de cadastro negativo referente ao Banco Bradesco Cartões S/A, cujo valor era de R\$ 1.662,73 (fl. 39);
- Notificação de recolhimento referente a veículo Honda CG 150 Titan, constando a data de emissão em 27/07/2016 (fl. 40).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, substanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal da autora, este relatou ter pedido a pensão, mas foi negado pelo INSS por falta de provas. O Luiz faleceu porque se sentiu mal e foi levado ao Pronto Socorro; lá foi constatado que ele teve infarto; foi removido para um Hospital Público e lá permaneceu por dois dias; depois foi transferido para Hospital Particular de seu convênio, que era pago pela empregadora. O falecido trabalhava com limpeza de duto, de ar condicionado; ele entrou nesta empresa em 2014. Como não era casada com o segurado, a autora somente tinha o convênio odontológico. Teve sete filhos em comum com ele; a união teve início em outubro de 1987. Os filhos não estavam no convênio. Os primeiros filhos que tiveram faleceram na Bahia; vieram para São Paulo em 2001; trouxeram duas filhas, a Taise e outra filha. Morava na casa com o Sr. Luiz e duas filhas. A morte do segurado foi repentina, ele não teve problemas cardíacos anteriormente. A autora trabalha como doméstica. Mora na Rua Menino de Engenho, n. 555, em uma comunidade. A energia elétrica foi legalizada há pouco tempo, no final de 2018; a água ainda não foi legalizada; por esse motivo não possui comprovantes de residência desta espécie. O segurado tinha dívida de cartão de crédito no banco; o dinheiro foi gasto com roupas, mantimentos para casa. Após o falecimento, a autora contou com o dinheiro do seguro que recebeu da empresa e uma cesta básica fornecida pelo sindicato. Além disso tem trabalhado como diarista. A falta do dinheiro dele causou muita diferença no orçamento, porque era ele quem bancava a casa. A autora também trabalhava, mas a maioria das contas ficavam ao encargo do falecido, como luz, compra de mantimentos; a conta de gás era dividida; agora está tudo sob a responsabilidade da autora. Sentiu bastante esta redução no orçamento. O falecido não tinha filhos de outro relacionamento; ele não tinha outra mulher ou outra família; todo o dinheiro que ele recebia ia para casa, para o mercado, comprava as coisas. Ele tinha dois cartões de alimentação, um ficava com ele, e outro ficava com a autora, para as despesas da casa.

No que tange à oitiva da testemunha Luís Paulo da Silva, este relatou ter conhecido o casal; conheceu o falecido desde quando foi morar no bairro; moravam na mesma rua. Namorou com a filha mais velha do casal. A filha mais velha costumava lhe pedir ajuda quando havia alagamentos. É um vizinho próximo. Conheceu o casal entre 2002 e 2003; o depoente e as filhas da autora e do falecido cresceram juntos. Sempre viu a autora e o falecido juntos, nunca os viu brigando, até o falecimento. O Sr. Luiz trabalhava como pedreiro. A autora e o falecido viviam juntos como marido e mulher e assim se apresentavam perante os demais. Quando soube do falecimento, o Sr. Luiz já tinha sido enterrado.

No que tange à oitiva da testemunha Daiany Aparecida da Silva, esta afirmou ter conhecido o casal; é amiga da filha deles. Conheceu a autora e o falecido há quinze anos; também morava na Rua Menino de Engenho, na comunidade. Não sabe se os correios entregam cartas na residência da autora; as correspondências para a mãe da depoente chegavam porque a casa foi construída em sistema de mutirão. Faz cinco anos que deixou de morar na Rua Menino de Engenho. Mesmo após ter se mudado, continuou a ver a autora e o falecido juntos; chegou a ir à casa da autora. Quando fez esta visita, os pertences de ambos estavam na casa, eles moravam juntos; eles se reconheciam como casal, e se apresentavam como marido e mulher, até o óbito. É amiga da Rafaela. A autora e o segurado tiveram outros filhos, que faleceram. Na casa moravam o Sr. Luiz, a autora, a Rafaela e a Thaise. O Sr. Luiz trabalhava como pedreiro; ele sempre ajudava em casa. A depoente não foi ao velório, quando ficou sabendo já tinha passado o enterro; tomou conhecimento pelas redes sociais. Depois encontrou com a parte autora que lhe explicou que o velório ocorreu em São Caetano e o enterro na Bahia. Soube do ocorrido bem depois do óbito.

O conjunto probatório apontou que Margarette Barbosa Pereira e Luiz de Santana mantiveram a união até a data do óbito. As divergências de endereço foram esclarecidas com a prova oral produzida em Juízo. Tratando-se de uma comunidade, é comum a divergência de endereços: a autora informou que a energia elétrica foi localizada muito recentemente, é dizer, no final de 2018, e a água ainda está pendente de regularização; logo, justifica-se a falta de comprovantes de residência comum, dada a dificuldade para identificação da casa para o recebimento de correspondências.

Ademais, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Luiz de Santana, e a manutenção desta união, restando provada a existência da união estável alegada nos presentes autos, eis que descreveu de forma clara e coerente todo o cotidiano do casal, desde início do relacionamento, ocorrido na Bahia em meados de 1987, os sete filhos havidos em comum, a perda de alguns destes e a vinda do casal para São Paulo com suas duas filhas, Rafaela e Thaise. Além disso, descreveu as circunstâncias que levaram ao falecimento do segurado, tais como o infarto, o socorro prestado quando se sentiu mal, as internações e remoções hospitalares. As testemunhas ouvidas em Juízo, a seu turno, foram unânimes em corroborar todo o cenário apresentado pela parte autora, pois acompanharam todo o dia-a-dia do casal, na qualidade de vizinhos.

Assim, diante da narrativa extensa apresentada pela autora sobre a vida em comum com o segurado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito. Dessa forma, é indubitosa a união existente entre a autora e o segurado instituidor até o falecimento.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante todo o relacionamento mantido com o segurado, a autora sempre contou com o auxílio de seu companheiro, haja vista que os rendimentos por ele percebidos destinavam-se ao sustento do lar. Consoante se depreende das provas dos autos, e sobretudo a prova oral, conquanto a autora trabalhasse informalmente como diarista, é cediço que referidos ganhos são esporádicos. Logo, por evidente que a renda auferida pelo segurado era de fundamental importância para o sustento do lar e a provisão das necessidades da autora. Tanto assim é que a autora, em seu depoimento pessoal, corroborou o aqui explanado, ao esclarecer que o óbito do segurado causou considerável impacto financeiro no orçamento familiar. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, para fins de obtenção do benefício ora pretendido.

Dessa maneira, faz jus o autor à concessão do benefício, desde a data do óbito do segurado instituidor, é dizer, 03.10.2018.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 03.10.2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.348,06 (HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.356,01 (HUM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizada para julho de 2019.
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 14.049,22 (QUATORZE MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis.
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026226-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2019/6301188967
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar para cômputo da carência os períodos em que a parte autora recebeu o auxílio doença previdenciário NB 31/570.293.229-0 (DIB em 06/12/2006 e DCB em 28/09/2018), o qual deve ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (atingindo-se 262 contribuições - vide arquivo 32, parte integrante desta sentença).

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com RMI de R\$1.299,53 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.303,29 (08/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 26/10/2018 (DIB), no montante de R\$13.743,55 (atualizado até 09/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018218-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2019/6301188368
AUTOR: NEYDE CICOLINO CARUSO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NEYDE CICOLINO CARUSO em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Arlindo Caruso, em 20/08/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/187.409.450-8, na esfera administrativa em 30/08/2018, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatuiu: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de veridas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado de de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte

em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplica a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 – arquivo 02), constando o falecimento em 20/08/2018. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 36 a 38), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até o óbito.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da manutenção da união conjugal com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

Documentos anexos à inicial:

ANEXO 02 (TODOS OS ANEXOS-COMPACTADO.pdf):

- Certidão de casamento entre a parte autora e o falecido, com data de registro em 14/05/1959 (fls. 03/04);
- Certidão de óbito de Arlindo Caruso. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 86 anos de idade, em 20/08/2018. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Itambé, n. 440, apto. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Sancta Maggiore – São Paulo – SP. Causa mortis: choque séptico, celulite de membro superior, outras condições significativas: nada consta. Foi declarante o filho, Ricardo Luis Caruso. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido não deixou bens, não deixou testamento, bem como era casado com a parte autora, deixando os filhos maiores: Rosana, Arlindo, Ricardo e Adriana (fl. 05);
- Carta de concessão emitida pelo INSS para a parte autora, com data em 30/07/1997, constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/102.367.385-9, com DIB em 30/06/1997, com renda mensal de R\$ 580,66 (fl. 10);
- Correspondências (envelopes) emitidas pelo INSS para o falecido, (sem data), remetidas para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 11);
- Correspondência (envelope) emitida pelo INSS para a parte autora, com data em 23/08/2008, remetida para a Rua Sabará, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 12);
- Correspondência (envelope) emitida pelo INSS para o falecido, (sem data), remetida para a Rua Sabara, n. 459 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 14);
- Conta de gás emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 13/12/2015, remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Apto. 111 – São Paulo – SP (fls. 16/17);
- Declaração prestada pela Hospedagem para Idosos Coralina Eireli – ME, com data em 15/02/2019, em que foi declarado que a o falecido apresentava diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 2, Sequela de AVCs e Demência, tendo residido na instituição no período de 23/05/2018 a 18/08/2018, sendo sua responsável Adriana da Penha Caruso, tendo recebido visitas da parte autora (referida como esposa), com frequência de 2 a 3 vezes na semana sempre acompanhada de sua irmã e filhos (fl. 18);
- Pareceres médicos emitidos pela ACTA Medicina Diagnóstica, em nome da parte autora, com datas em 29/12/2018 e 03/01/2019, constando o diagnóstico de carcinoma mamário invasivo, grau II (fls. 19/20);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fl. 21);
- Correspondência (envelope) emitida pelo INSS em nome da parte autora, com data de produção em 04/12/2018 (pós-óbito), remetida para a Rua Itambé, n. 440 – Ap. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 22);

ANEXO 11 (TODOS OS DOCS. PARA EMENDA.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/187.409.450-8. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
- Cópia de conta da NET emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 10/08/2018, remetida para a Rua Itambé, n. 440 – Apto. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 10);
- Extrato INF BEN emitido em 30/08/2018, em nome do falecido, constando o recebimento de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/102.367.385-9, com DIB em 30/06/1997, cuja renda mensal era de R\$ 2.229,98 (fl. 13);
- Extrato INF BEN emitido em nome 30/08/2018, em nome da parte autora, constando o recebimento de benefício de amparo social ao idoso, NB 88/127.888.005-1, com DIB em 17/12/2002 e DCB em 01/09/2008, cujo valor era de R\$ 415,00 (fl. 14);
- Carta de exigências destinada à parte autora para que fossem apresentadas três provas de união estável contemporâneas a partir de 2008 (fl. 15);
- Recibo de postagem da carta via internet emitida em nome do falecido, constando o seu endereço à Rua Itambé, n. 440 – Apto. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP, com data em 12/10/2018 (pós-óbito) (fl. 19);
- Carta redigida pela parte autora, com data em 14/11/2018, em que narrou que não se separou de fato do falecido. Informou que foi casada com o segurado desde o dia 16/05/1959, convivendo e residindo juntos, tendo criado juntos os 4 filhos em comum. Foi relatado pela autora que desde que se casou, passou a cuidar de casa, do marido e dos 4 filhos, bem como alega que sempre foi dependente financeiramente do falecido. Já em se tratando do benefício assistencial, aduziu que o mesmo foi objeto de investigação por fraude do qual alegou ser vítima, tendo sido chamada, inclusive, para prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Relata que perante o Delegado da Polícia Federal, foi submetida à perícia para comprovar que nunca declarou de próprio punho, que algum dia a mesma e o falecido se separaram. Ao final alegou que os fatos são verdadeiros tanto que o próprio INSS cessou o pagamento do benefício em 2008, por entender que a mesma não fazia jus ao recebimento, já que nunca se separou do falecido (fls. 21/22);
- Certidão de casamento religioso entre a parte autora e o falecido realizado na Paróquia de N. S. do Monte Serrate em Pinheiros – Butantã, com data em 16/05/1959 (fl. 27);
- Declaração prestada por Francisco de Assis Filho, com data de reconhecimento em 09/11/2018, em que declarou ser zelador, bem como que conhece a parte autora e conheceu o falecido, desde que ambos se mudaram para o apartamento, n. 111, em 2003. Informou que conheceu ambos, sempre se apresentando como casados, vivendo na mesma unidade condominial. Informou que em nenhum período os mesmos deixaram de residir no apartamento, sempre morando juntos, tendo sido chamado algumas vezes para fazer pequenos serviços na unidade. Afirmou que ambos mantinham bom relacionamento, pois realizavam atividades juntos, sempre saíam e voltavam juntos e as finais de semana recebiam as visitas dos filhos e de mais familiares no apartamento (fl. 30);
- Declaração prestada por Gilvan Luiz de Lima, com data de reconhecimento em 10/11/2018, em que declara que exerce a função de zelador, tendo declarado que conhece a parte autora e conheceu o falecido desde que se mudaram para o n. 84 em 2015. Informou ter conhecimento de que eles moravam juntos no mesmo apartamento até o falecimento de Arlindo. Aduziu que sempre observava que eles sempre saíam e retornavam juntos demonstrando ter um bom relacionamento. Narrou que conheceu os filhos e netos do casal, pois recebiam visitas nos finais de semana (fl. 32);
- Fotos (fls. 34/38);
- Fotos (fl. 41);
- Fotos (fl. 44/48);
- Fotos (fls. 51/52);
- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços referente a plano de saúde UNIMED, emitida em 25/06/2014, em nome do falecido, constando seu endereço à Rua Sabara, n. 453, n. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 54);
- Proposta de Adesão de Plano de Saúde emitida em nome do falecido (fl. 55);
- Termo aditivo de contrato de prestação de serviços Prevent Senior emitido em nome do falecido, com data em 07/2014 (fls. 56/57);
- Proposta de Adesão de Plano de Saúde emitida em nome da parte autora (fl. 60);
- Termo aditivo de contrato de prestação de serviços Prevent Senior emitido em nome da parte autora, com data em 07/2014 (fls. 61/62);
- Correspondência (envelope) emitida pelo banco UNIBANCO, em nome da parte autora, (sem data), remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 66);
- Correspondência (envelope) emitida pelo INSS destinada ao falecido, (sem data), remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 66);
- Correspondência emitida pelo banco UNIBANCO destinada à parte autora, (sem data), remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 67);
- Boletos de pagamento UNIMED emitidos em nome do falecido, com datas de vencimento em 05/03/2008, 05/08/2008, 05/10/2008, 05/11/2008 e 05/12/2008, constando o endereço à Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fls. 69/73);
- Correspondência INSS emitida em nome do falecido, com data em 09/02/2009, remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 75);
- Contas de gás emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 15/07/2009, 13/08/2009, 15/11/2009, remetidas para a Rua Sabara, n. 453 – Apto. 111 – São Paulo – SP (fls. 76/79);
- Correspondência do INSS emitida em nome do falecido, referente ao ano base de 2009, remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 81);
- Contas de gás emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 14/01/2010, 15/04/2010, 13/05/2010, 15/06/2010, 13/07/2010 e 15/11/2010, remetidas para a Rua Sabara, n. 453 – Apto. 111 – São Paulo – SP (fls. 83/91);
- Correspondência do INSS emitida em nome da parte autora, referente ao ano base de 2010, remetida para a Rua Sabara, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 93);
- Contas de gás emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 13/01/2011, 13/12/2011, 11/10/2012, 14/01/2013, 12/12/2013, 14/01/2014, 14/12/2014, 15/01/2015, 15/11/2015 e 13/12/2015, remetidas para a Rua Sabara, n. 453 – Apto. 111 – São Paulo – SP (fls. 94/113);
- Contas da NET emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 10/01/2016, 10/12/2016, 10/01/2017 e 10/12/2017, remetidas para a Rua Itambé, n. 440 – Apto. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP (fls. 115/119);

- Correspondência Correios (envelope) emitida em nome do falecido, com data da impressão em 15/10/2018, remetida para a Rua Itambé, n. 440 – Apto. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 120);
- Conta da NET emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 10/01/2018, remetida para a Rua Itambé, n. 440 – Apto. 84 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 121);
- Declaração prestada pelo INSS, com data em 25/10/2018, informando que não consta no Sistema Único de Benefícios, qualquer benefício em nome da parte autora (fl. 124);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fls. 125/126);
- Ofício do INSS emitido em nome da parte autora, com data em 15/07/2008, constando a informação de que haviam sido constatadas irregularidades na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 88/127.888.005-1. A irregularidade consistia no rendimento familiar mensal per capita ser superior a ¼ do salário mínimo em desacordo com a Legislação. Ao final resta consignado o endereço da autora, na Rua Sabará, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP (fl. 130);
- Termo de declarações emitido em nome da parte autora, constando o seu endereço à Rua Sabará, n. 453 – Ap. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP, com data em 31/07/2008. No referido termo foi relatado pela autora que fazia ginástica e que tinha uma amiga, que disse ter um vizinho que fazia aposentadoria, que saía rápido, que lhe pagava como autônomo e que tinha um escritório na própria casa, que mostrou os documentos para Décio e ele disse que pelos documentos, ela teria que pagar mais uns anos, mas tinha uma lei que pela idade ela já poderia receber. Aduziu que na verdade era um auxílio do governo, sendo perguntado à mesma com quem ela vivia, ela disse que vivia com seu marido e que falou que ele era aposentado. Narrou que não precisou ir a uma Agência da Previdência Social, que não lembra se assinou, ou não, algum papel no escritório do Décio. Alegou que nunca esteve separada de seu marido, que a assinatura da fl. 63 é muito parecida com a fl. 69, mas não reconhece como sua, nunca tendo declarado, nem verbalmente estar separada de seu esposo. Informa que não lembra do formulário de fls. 63 a 65, que nunca trabalhou como diarista, que nunca foi em entrevista por nenhum funcionário do INSS. Relata que acha as assinaturas parecidas com a sua, porém nunca foi ao INSS para fazer entrevista. Narrou que logo chegou um cartão magnético com senha e começou a receber, que ele cobrou para fazer isso e que ela pagou em dinheiro, tendo perdido contato com Décio. Alega que nunca foi empresária, somente dona de casa, bem como que quando recebeu carta da Polícia Federal, em 29/08/2006, telefonou para Décio no nº da casa dele e ele disse que ela não tinha que se preocupar, que estava tudo certo, que iria resolver o problema (fl. 131);
- Declaração prestada pela parte autora perante o INSS, com data em 07/08/2008, sendo relatado pela mesma que em 11/2002, quando fazia ginástica com outras senhoras, comentou com outra Sra. Terezinha, que gostaria de se aposentar, e por isso vinha contribuindo mensalmente através da GPS do INSS, como autônoma. Foi informado pela Sra. Terezinha que conhecia um vizinho (Décio), que intermediava junto ao INSS, pedidos de aposentadoria, tendo a parte autora fornecido o endereço e no mesmo dia à autora, foi juntamente com a conhecida, até a casa de Décio, que tinha um escritório nos fundos de sua casa e confirmou que dava entrada nos pedidos de aposentadoria, tendo a parte autora levado seus documentos a ele. Após alguns dias Décio informou a autora que tinha uma lei nova que concedia aposentadoria para maiores de 70 anos e que se tratava de um auxílio do governo, e como ele conhecia uma pessoa que trabalhava no INSS, este benefício sairia mais rápido, não tendo explicado quais eram os requisitos para a concessão do benefício. Aduziu que Décio cobrou R\$ 700,00 e que não seria necessária a presença a uma agência do INSS. Informou que passados alguns dias, a requerente levou cópias de seus documentos para Décio, que fez algumas perguntas, como por exemplo: se a mesma era casada e morava com o marido; tendo respondido que sim, tendo comentado que o marido era aposentado. Também foi perguntado se a autora trabalhava como diarista ou empregada doméstica, sendo respondido que depois de casada apenas se dedicou as prendas domésticas. Alegou que em momento algum afirmou que estava separada de seu esposo, nem verbalmente e nem por escrito. Informou que haviam documentos no processo que se recordava de tê-los assinado. Narrou que após a concessão do benefício não entrou mais em contato com Décio. Porém ao receber intimação da Polícia Federal em 2006, ligou para Décio que disse que não se preocupasse e que ele iria resolver qualquer problema que pudesse seguir. Aduziu que em 2008 foi dispensa de prestar esclarecimento perante a Polícia Federal (fls. 132/133);
- Recurso interposto pela autora, com data em 19/09/2008, sob a alegação de que embora o benefício de amparo social ao idoso tenha sido concedido de forma errônea, a parte autora não sabia que estava desfrutando de um benefício ao qual não fazia jus (fl. 135);
- Decisão de recurso interposto pela autora, tendo sido negado provimento ao recurso, com data em 27/12/2010 (fls. 137/139);
- Intimações encaminhadas parte autora para que comparecesse junto a Polícia Federal, com datas em 24/04/2006 e 14/05/2008 (fls. 144/145);
- Termo de dispensa de oitiva emitido pela Polícia Federal em nome da parte autora, com data em 01/07/2008 (fl. 146);
- Sentença proferida referente a processo de denúncia com relação a concessão irregular de LOAS, tendo sido julgado improcedente a pretensão contida na denúncia, sendo Laudécio José Angelo absolvido da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 171, § 3º (fls. 147/150);
- Proposta de adesão de plano de saúde hospitalar emitido em nome do falecido, constando seu endereço à Rua Sabará, n. 453 – Apto. 111 – Higienópolis – São Paulo – SP, restando consignado como endereço para correspondência à Rua Alves Guimarães, n. 367 – Apto. 71 – Jd. América – São Paulo – SP. O documento é datado em 02/07/2014 (fl. 156);
- Fotos (fls. 164/165);
- Fotos (fls. 167/173).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunha.

No que se refere ao depoimento pessoal da autora, esta relatou ter pedido a pensão, mas desconhece o motivo do indeferimento. Ficou casada com o segurado até o final; ele ficou doente por três anos antes de falecer; o segurado teve Alzheimer grave; também tinha diabetes. O Sr. Arlindo ficou internado quatro meses na casa de repouso; passou mal; foi encaminhado ao hospital e faleceu. Morava com ele na Rua Itambé, n. 440 por quase quatro anos, desde 2015; e o apartamento da sua filha. Antes morava em outro apartamento, também de sua filha; ficava na Rua Sabará, n. 453 moraram neste local por aproximadamente quatorze anos; como o imóvel era muito grande resolveram se mudar para a Rua Itambé, n. 440. A autora não tem nada em seu nome; todas as contas ficavam ao encargo de sua filha; após o falecimento do segurado, as contas ficaram com a outra filha. A autora trabalhou somente quando estava solteira; após o casamento parou de trabalhar; apenas fez alguns recolhimentos previdenciários. Somente o seu marido trabalhava; ele trabalhou como empregado em uma gráfica, posteriormente teve uma gráfica própria, mas depois se aposentou. Em relação ao LOAS, a autora relatou que tinha uma amiga que lhe disse ter um amigo que fazia essas aposentadorias. Crente de que tinha direito, a autora assinou papéis em branco e começou a receber o benefício; nenhum de seus quatro filhos a acompanhou quando requereu o LOAS; fez tudo sozinha.

No que tange à oitiva da testemunha Cacilda Vales Melez, este informou ser vizinha da autora. Conhece a autora desde 2015; é sua vizinha de parede; mora no ap. 83 e a autora mora no ap. 84. A autora e o Sr. Arlindo se mantiveram casados até o falecimento, sempre juntos. Ele foi para uma casa de saúde por uns dois ou três meses antes do óbito; foi ao hospital e veio a falecer. A autora e o falecido apresentavam-se como um casal; eles sempre estavam juntos, iam juntos ao supermercado, saíam para tomar sol. Não foi ao velório; quando soube do falecimento, ele já havia sido enterrado. O apartamento é de uma filha da autora. Atualmente, a autora está morando no sexto andar, com a filha dela, para não ficar sozinha. A autora não trabalhava, ela e o falecido sempre ficavam em casa.

O conjunto probatório apontou que a autora e o falecido mantiveram a união até a data do óbito. A divergência das informações constantes no bojo do processo administrativo do benefício assistencial LOAS foram suficientemente esclarecidas pela autora, que informou ter sido levada a erro ao ingressar com o requerimento para a obtenção de tal benefício. Ademais, conforme se verifica do caso vertente, a parte autora relatou nos autos do processo administrativo como foi levada a equívoco por terceiros ao ingressar com o pedido do benefício assistencial, restando evidentemente demonstrada a sua boa-fé, e teve referido benefício assistencial cessado há muito tempo, em 01.09.2008.

Tornou-se evidente que a autora não se separou do falecido. Há diversos documentos apontando para a residência comum do casal tanto na Rua Sabará, n. 453 – Ap. 111 – São Paulo, quanto no último endereço em que residiram, na Rua Itambé, n. 440 – Ap. 84 – Higienópolis – SP. Ademais, o declarante da certidão de óbito, o filho do segurado e da parte autora, Sr. Ricardo Luís Caruso, fez consignar em referido documento a manutenção da união conjugal entre seu pai e a parte autora.

Não bastassem tais elementos, a prova oral foi contundente em demonstrar a manutenção do convívio conjugal até o óbito. Vejamos.

A autora, em seu depoimento pessoal, relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Arlindo Caruso, e a manutenção desta união, restando provada a continuidade da união conjugal e sua manutenção até a data do óbito, eis que descreveu de forma clara e coerente todo o cotidiano do casal, notadamente em relação às enfermidades acometidas pelo segurado, que culminaram na sua internação em clínica de repouso por conta do estado avançado de Mal de Alzheimer e as circunstâncias que o levaram ao falecimento. O depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, a seu turno, mostrou-se convincente em corroborar todo o cenário apresentado pela parte autora, pois trata-se de vizinha moradora em apartamento contíguo ao do casal, tendo presenciado a autora e o falecido juntos em várias oportunidades, como idas ao supermercado, passeios, entre outros.

Assim, diante da narrativa apresentada pela autora sobre a vida em comum com o segurado, corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva manutenção da união conjugal entre a autora e o segurado até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Isso porque a autora sempre contou com a garantia de subsistência prestada pelo segurado falecido, haja vista que o valor atinente à aposentadoria recebida pelo segurado destinava-se ao sustento do lar. Consoante se depreende das provas dos autos, e sobretudo a prova oral, durante todo o período de convívio com o segurado, a parte autora dedicou-se integralmente a apoiá-lo em suas atividades, cuidando do lar e da família, haja vista que após o casamento não desenvolveu qualquer sorte de atividade laborativa. Com isto, por evidente que a renda auferida pelo segurado era de fundamental importância para o sustento do lar e a provisão das necessidades da autora. Ademais, a autora está com idade avançada, com 87 anos de idade, e consequentemente não possui condições em dar início a qualquer atividade laboral nesse momento. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte de seu cônjuge, Arlindo Caruso, desde a data do óbito, em 20.08.2018.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, e dizer, 20.08.2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 2.694,44 (DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 2.808,03 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizada para julho de 2019.
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 42.409,85 (QUARENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020193-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6301189292
AUTOR: DELMA APARECIDA SCHMIDT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DELMA APARECIDA SCHMIDT em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Alexandre Schmidt, em 10/09/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/188.267.539-5, na esfera administrativa em 25/09/2018, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 25.09.2018 e ajuizou a presente ação em 15.05.2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V – para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º C com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta determinada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11 – anexo 02), constando o falecimento em 10.09.2018. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 19 a 22), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até o óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente do “de cujus”. Na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, foram apresentados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DELMA APARECIDA SC.pdf):

- certidão de casamento entre a autora e Reginaldo Schmidt, realizado em 22.04.1972 (fl.07);
- Certidão de óbito de Alexandre Schmidt. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 42 anos de idade, em 10/09/2018. Informado como residente em São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Municipal Dr Aílpio Correa Neto. Causa mortis: choque séptico foco pulmonar, pneumonia e insuficiência renal crônica dialítica. Foi declarante Luciana Schmidt Mendes (irmã). Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido não deixou bens a inventariar, não deixou filhos e era beneficiário do INSS (fl. 11);
- declaração emitida por DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTDA., em que atesta que o falecido frequentou o programa de hemodiálise nesta instituição no período de 11.04.2010 a 04.09.2018, e que residiu neste período junto com a autora e seu marido no endereço Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia, São Paulo; recebeu alta perante o óbito (fl.14);
- fatura MASTERCARD em nome da autora, remetida para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia – São Paulo, com data de vencimento em 11/04/2018 (fl.33);
- nota fiscal CASAS BAHIA em nome da autora, informado como endereço Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia – São Paulo, com data de emissão em 12.12.2009 (fl.34);
- comprovante de pedido em nome da autora, informado como endereço Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia – São Paulo, com data de emissão em 31.08.2018 (fl.35);
- correspondência (envelope) SP Trans em nome da autora, Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia – São Paulo (fl.36);
- correspondência (envelope) ITAU em nome da autora, remetida para Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia – São Paulo (fl.37);
- correspondência (envelope) Previdência Social em nome da autora, remetida para Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia – São Paulo (fl.38);

- fatura ITAUCARD em nome da autora, remetida para Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo, com data de vencimento em 11.02.2019 (fl.39);
- correspondência SpTrans (ficha de alteração cadastral – atendimento ao passageiro especial – PCD) em nome do falecido, remetida para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo, em 11.04.2012 (fls.16/17);
- correspondência TERRA (envelope) em nome do falecido, remetido para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo (fl.18);
- correspondência ITAUCARD (envio de cartão) em nome do falecido e de seu pai, Alexandre Schmidt, remetida para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo (fl.19);
- nota fiscal EXTRA em nome do falecido, informado como endereço a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo, com data de expedição em 08.11.2012 (fl.22);
- carta Previdência Social em nome do falecido, NB/391.473.683-3, referente à revisão do benefício com o pagamento de atrasados (fl.23);
- carta de concessão/memória de cálculo em nome do falecido, referente ao auxílio doença NB/345.924.333-1, com DER em 29.04.2011 (fl.25);
- comunicação de concessão do benefício de auxílio-doença NB-31/531.473.683-3 (fl.26);
- correspondência (envelope) BRADESCO em nome do falecido, remetido para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo, com data de postagem em 28.02.2018 (fls.27/28);
- correspondência (envelope) Previdência Social em nome do falecido, remetido para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo, com data de postagem em 28.02.2018 (fl.29);
- certidão PIS/PASEP/FGTS em nome do falecido (fl.30);
- carta de concessão/memória de cálculo em nome do falecido, referente à aposentadoria por invalidez NB/602.127.981-0, com DER em 14.05.2013 (fl.31);
- comunicação de indeferimento do benefício, ante a falta da comprovação da qualidade de dependente (fl.41);
- fotos (fls.43/50);
- Processo administrativo referente ao NB 21/188.267.539-5. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
- Fatura ITAUCARD em nome da autora, com data de vencimento em 11.06.2018 (fl.72).

ANEXO 11 (DELMA APARECIDA).pdf:

- correspondência (envelope) Previdência Social em nome da autora, remetida para a Rua Pedro Rodrigues da Silva, n.152 – JD Araguaia - São Paulo, com data de produção em 26.03.2019 (fl.02).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, relatou ter pedido a pensão de seu filho, mas não obteve êxito junto ao INSS por falta de comprovantes de que ele residia na mesma casa. Como o Sr. Alexandre tinha insuficiência renal crônica, e era aposentado, todas as contas vinham em nome dos pais; o pai saía para comprar tudo o que precisasse. Por vinte e três anos o segurado não saía do quarto, em virtude da doença. Como seu filho fazia hemodíalise no Hospital das Clínicas, lá ele obtinha a medicação. O dinheiro que seu filho recebia auxiliava no sustento da casa; a ajuda dele era primordial. O falecido havia se aposentado há uns quatro ou cinco anos; ele perdeu os dois rins; os médicos não constataram a causa; os rins simplesmente atrofiaram. O Sr. Alexandre nunca se casou e não chegou a ter filhos; não teve namorada, dificilmente ele saía do quarto. Quanto às circunstâncias do óbito, o segurado ficou internado por uma semana no hospital; ele teve um surto e foi para a sala de choque; depois ele ficou nas últimas; sua filha não a deixou vê-lo neste estado. A autora tem quatro filhos, dentre os quais o filho falecido. Na casa ficaram agora a autora e seu marido, que é aposentado por tempo de contribuição; antes ele trabalhava como encanador; agora ele tem várias doenças, como bronquite crônica e problema nas pernas; “lá era um segurando o outro”.

Quanto ao depoimento da testemunha Sergio Roman, relatou ter conhecido o falecido e a autora; são seus vizinhos há quarenta e seis anos. O falecido estava doente; teve insuficiência renal entre dezenove e vinte anos de idade. Ele morava com a Sra. Delma, este era o endereço dele; os pais cuidavam dele. Perguntado sobre as condições do segurado para o trabalho, o depoente disse que ele conseguiu laborar durante um tempo como porteiro, mas devido às doenças ele não aguentou continuar no emprego. Foi a autora quem o avisou sobre a internação do segurado e o posterior falecimento. O depoente foi ao velório e ao enterro; os pais estavam presentes; o segurado não tinha namorada ou companheira; ele chegou a comentar de que estaria interessado em uma moça que também fazia tratamento no hospital, mas o relacionamento não evoluiu, ele não saía de casa. A respeito da situação econômica da família, relatou que a situação não era fácil para o segurado, e que os pais dependiam do que ele recebia a título de aposentadoria.

Considerando as provas dos autos, restou suficientemente demonstrada a condição de dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor. De início, os documentos anexados à inicial aludem à residência comum da autora e do segurado na Rua Pedro Rodrigues da Silva, n. 152 – Jardim Araguaia – São Paulo – SP, tais como notas fiscais, faturas de cartão de crédito, entre outros. A condição de saúde do falecido, há anos debilitado e requerendo hemodíalise e cuidados expressivos constantes, bem como os fatos descritos pelos depoentes, deixam certo que o falecido residia com seus pais.

A par disto, a prova oral produzida em Juízo convergiu para o mesmo entendimento, o depoimento prestado pela parte autora apresentou especial relevância para o deslinde do feito, eis que esta informou que a renda auferida por seu filho era representativa para o sustento do lar. Por outro lado, restou incontroverso que, durante todo o período de convivência com o segurado, a autora dedicou-se a apoiá-lo, especialmente no tocante ao tratamento de suas enfermidades, o que demonstra a permanência do filho na mesma residência que seus pais e a dependência econômica que acabou por formar-se.

De acordo com os extratos DATAPREV e a prova oral colhida em Juízo, o falecido recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário-mínimo; como não dispndia gastos com estudos ou eventos sociais, eis que ficava a maior parte do tempo em casa, por conta da doença grave que o acometia, bem como os remédios necessários eram obtidos gratuitamente, por evidente que a renda de seu benefício se destinava ao sustento do lar e à provisão das necessidades da autora. Por fim, impende registrar que a parte autora encontra-se em idade avançada, e certamente não tem condições de desempenhar atividades laborativas atualmente. O mesmo em relação ao pai do falecido, que conquanto não figure nesta demanda, tem de ter a renda e a condição de indivíduo economicamente ativo sopesada. E em tais itens averigua-se que o genitor não tem mais a condição de laborar, também se encontra em idade avançada e saúde debilitada. Os demais filhos da parte autora não vivem com ela, são casados e têm vida autônomas, não configurando renda a ser somada. Assim sendo e diante de tais elementos, tenho que a dependência econômica restou suficientemente comprovada, de forma que a procedência da demanda é medida que se impõe.

Desta sorte, faz jus a autora à pensão por morte de seu filho, desde a data do óbito, qual seja, 10.09.2018.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data do óbito, é dizer, 10.09.2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada para agosto de 2019;
- 2) condenar o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 12.052,42 (DOZE MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029137-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172354
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP 197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

- a) atualizar os dados do cadastro do NB 41/193.057.632-0, procedendo à reafirmação da DER para 12/02/2019;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 12/02/2019 (DER reafirmada do NB 41/193.057.632-0), utilizando 95% do coeficiente de cálculo (70% + 25%). Fixo a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.939,68 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.939,68 para julho/2019;
- c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.011,34, valores atualizados até agosto/2019, conforme o apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação, considerando, neste último caso, o contexto deste Juizado que conta com grande número de litigantes em condições de idade igual ou mais avançada que a do autor. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0043149-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189391
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA ROCHA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar os vínculos de atividades comuns em que o autor trabalhou de 19/12/1972 a 28/09/1973 (SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A), 08/10/1973 a 25/11/1974 (SUPERBOM S.A. SUPERMERCADOS) e de 29/04/1980 a 31/12/1980 (REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A), e revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.507.139-4, consoante os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 3.090,83, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.267,57 para agosto de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 3.599,96, atualizado até setembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0024298-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188291
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA CASTILHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.449.437-0, alterando a RMI para R\$ 1.734,48 e a RMA para R\$ 1.838,06 (08/2019), consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 17.344,76 (dezesete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro/2019, descontando-se os valores já recebidos na esfera administrativa, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença (eventos 32 e 35).

As diferenças devidas a partir de 01/09/2019 deverão ser pagas diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR a fim de que o INSS revise o benefício da parte autora nos termos e parâmetros ora fixados. OFICIE-SE.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Deiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0029416-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186357
AUTOR: CIBELE BASTOS FERREIRA BATISTA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 9.004,36 (nove mil e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada até agosto/2019, a título de salário-maternidade, referente ao período de 04/09/2017 a 01/01/2018, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0028899-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189050
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2019), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/02/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do C.J.F.), o que totaliza o montante de R\$ 6.508,32 (SEIS MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para agosto/2019, conforme os cálculos juntados aos autos (evento 022).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188563
AUTOR: VALDEMAR MANOEL FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.031.083-3 em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DIB daquele benefício, em 19/12/2013, majorando a RMI para R\$ 3.739,20 e a RMA para R\$ 5.009,30, em agosto de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 38.157,00 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais), atualizados até setembro de 2019, já descontados os valores auferidos na aposentadoria NB 168.031.083-3, observada a prescrição quinquenal.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.031.083-3 em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, DIB em 19/12/2013, com o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Deiro o pedido de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0012824-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187395
AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/602.376.765-0 desde 23/02/2019, com RMI no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2019, com RMI no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e a RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada até o mês de 08/2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 23/02/2019 até 31/08/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.373,71 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria (eventos n.º 33/35).

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/09/2019.

Sem custas e honorários.

Deiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022988-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6301187146
AUTOR: LUIZ CARLOS MORENGUE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS MORENGUE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos comuns de 04/02/1974 a 27/12/1974, na empresa Eletricidade Varela Industria e Comercio e de 01/03/1994 a 14/10/1994, na Banfort – Banco Fortaleza, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.706.609-8, em 14/01/2019, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 04/02/1974 a 27/12/1974, na empresa Eletricidade Varela Industria e Comercio e de 01/03/1994 a 14/10/1994, na Banfort – Banco Fortaleza.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 14/01/2019 e ajuizou a presente ação em 30/05/2019.

Passo a análise do mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; e c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações em rasuras etc.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 27/12/1959 contando, portanto, com 59 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/01/2019).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns:

a) de 04/02/1974 a 27/12/1974, na empresa Eletricidade Varela Industria e Comercio, sendo que consta a anotação do vínculo na CTPS (fl. 02-arq.02), bem como consta anotação nas folhas de alterações de salários (fl.06-arq.02), inscrição do FGTS (fl. 06-arq.02). A além da CTPS a parte autora também apresentou o extrato do FGTS (arq. 02-fl.42) onde consta anotação de todo período. Portanto, sendo hábeis os documentos descritos para o seu reconhecimento.

b) de 01/03/1994 a 14/10/1994, na Banfort – Banco Fortaleza, a parte autora apresentou como prova do período a CTPS, fl. 14 (arq.02), onde consta a anotação do vínculo, bem como há anotação da inscrição do FGTS (fl. 20-arq.02), bem como apresentou o extrato do FGTS, no qual consta indicação de todo o período. Assim, resta demonstrado o período, sendo de rigor seu reconhecimento.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. Além disso, os extratos do FGTS se encontram em ordem e sem rasura, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados.

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento como comum dos períodos de 04/02/1974 a 27/12/1974, na empresa Eletricidade Varela Industria e Comercio e de 01/03/1994 a 14/10/1994, na Banfort – Banco Fortaleza.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 35 anos, 06 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.706.609-8, com DIB em 14/01/2019 e coeficiente de 100%.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns urbanos de 04/02/1974 a 27/12/1974, na empresa Eletricidade Varela Industria e Comercio e de 01/03/1994 a 14/10/1994, na Banfort – Banco Fortaleza.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.706.609-8, com DIB em 14/01/2019, renda mensal inicial - RMI e uma renda mensal atual - RMA de R\$2.524,24 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizada para julho de 2019, e pagar as prestações em atraso, desde 06/06/2017, que totalizam R\$ 16.852,89 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2019.

V) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 20

(vinte) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

VI) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0033066-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170577
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGOBELI (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos a serviço de HIMAR ARTES GRÁFICAS LTDA (de 01/11/1986 a 30/11/1989, de 01/12/1989 a 29/10/1991 e de 08/04/1992 a 28/04/1995) como tempo especial, autorizando-se-lhes a conversão em comum;
- 2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/12/2018 (DER do NB 42/185.885.694-6, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.158,13 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.161,15, em julho/2019;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 16.181,28, atualizado até agosto/2019.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente ação, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0025612-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189275
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial (NB 703.943.735-0), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 16/08/2018.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora que reside só, sobrevivendo, com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/09/2019.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 12.611,76 (doze mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), em valores atualizados até 09/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0026602-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189426
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE JESUS MAGALHAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 10/01/2018 (DER NB 703.709.405-7).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de patente hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora, que reside só, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/09/2019.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 19.914,33 (dezenove mil, novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos), em valores atualizados até 09/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

5011932-78.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189561
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento tão somente das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, consoante pedido emendado, vencidas nos meses de competência de 07/2016 a 12/2018 (fl. 08, do evento 08), excluídas as parcelas de água, gás e respectiva medição, com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total, juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento de cada prestação, e correção monetária pela aplicação do INPC no tocante às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação e, quanto ao período subsequente, na forma da Resolução CJF n. 273/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028387-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172511
AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a:

- a) atualizar a contagem de tempo de serviço no procedimento administrativo 42/185.631.481-0 (DIB na DER em 10/08/2018), de modo a que seja considerada a natureza especial do período de 14/08/1990 a 22/02/1993, a serviço da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA, procedendo à sua averbação após sua conversão em tempo comum;

b) revisar o benefício de aposentadoria NB 42/185.631.481-0 (DIB na DER em 10/08/2018), elevando a RMI para R\$ 3.017,77 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.035,57 em julho de 2019;
c) efetuar o pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.079,44, atualizados para agosto de 2019. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores já recebidos do benefício em curso, segundo os ditames da Resolução vigente do CJF.

Deiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, e/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0023693-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188924
AUTOR: WALDADI DA CRUZ BONFIM (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:

- 1 - revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.477.169-0, conforme parecer da contadoria judicial (evento 18);
- 2 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indeiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013729-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189347
AUTOR: ADALBERTO DIAS DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): ADALBERTO DIAS DA SILVA

Períodos reconhecidos: 02/09/1975 a 10/12/1975, 12/01/1977 a 28/03/1977, 03/04/2000 a 31/05/2002 e de 01/07/2002 a 30/09/2003

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0019825-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189322
AUTOR: KATIA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 15/02/2019 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$16.595,87, atualizados até 09/2019 (RMI= R\$2.493,87; RMA= R\$ 2.493,87, em 08/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031750-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189612
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ZILDA MARIA DA SILVA, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de RENATO MARCIO DA SILVA, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.158,20 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) – base julho de 2019, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data do óbito no importe de R\$ 26.274,69 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até agosto de 2019, igualmente conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Registrada neste ato. Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0022991-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301162058
AUTOR: JAIR ROBERTO DE MELO FONSECA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 14.06.2019.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo feito n.º 00029812820194036301, uma vez que naquele feito prevaleceu o pedido de cômputo do período de 05.2016 a 06.2017, e neste feito pleiteia-se o cômputo do período de 05.2006 a 06.2007, sendo que os embargos de declaração apresentados naquela ação foram rejeitados e a sentença transitou em julgado.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo a contagem do tempo de contribuição elaborada quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.342.295-0 (DIB em 07.06.2016), com base na apuração de 33 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

0033740-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189186
AUTOR: CECILIA SIQUEIRA GABRIEL (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0033439-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189375
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0043802-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188905
AUTOR: CARMELITA ROSA DA MATA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024502-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189344
AUTOR: CELSO FAIDIGA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abrangendo todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

O juiz não está obrigado a apreciar provas emprestadas, oriundas de outro feito, outras partes e de período diverso. As provas devem ser trazidas ao feito para embasar pedido atinente ao autor da ação.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188895
AUTOR: RANULFO PINHEIROS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 04/09/2019 (arq.39) contra a sentença proferida em 30/08/2019 (arq.36), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0010675-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189053
AUTOR: ANTONIA ALDEIZA DE OLIVEIRA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.
Intimem-se.

0045801-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188902
AUTOR: BRAZ JOSE SALES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 09/09/2019 (arq.64) contra a sentença proferida em 30/08/2019 (arq.62), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que

não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Além disso, o expert em psiquiatria informou que há incapacidade a partir de 10/06/2019 haja vista a ausência de qualquer prova de eventual incapacidade em período pretérito. Assim, como não há requerimento administrativo próximo a data do início da incapacidade na seara psiquiátrica fixada pelo expert e como a última perícia administrativa se deu em 26/03/2018 (fl.34-arq.12) na seara ortopédica, fica nitido a questão do fato novo acerca da incapacidade constatada em psiquiatria, a qual deve ser primeiramente postulada na esfera administrativa do INSS, para se o caso, posteriormente ajuizar demanda judicial.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0038104-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189133
AUTOR: CLAUDIA DANIELA BENFATTO BOCCIA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045641-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301187367
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

A parte autora suscitou embargos de declaração em face da sentença, alegando erro material.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, nos méritos, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

No que tange às alegações da autarquia ré, de fato não merecem prosperar tendo em vista a atividade laboral habitualmente exercida pela autora. A esse respeito, dispõe o duto perito:

VII. ANÁLISE/DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

(...)

Conclusão.

A acuidade visual apresentada é insuficiente para a profissão de costureira, mas adequada para a maioria das demais atividades, inclusive a atividade de dona de casa.

Desta forma, a autora está incapacitada para a profissão de costureira (referida verbalmente), desde 09/12/2014, pelo menos, mas não para outras profissões. Esta incapacidade é temporária, pois pode ser revertida se autora responder bem as injeções indicadas, e pode ser reavaliada em um ano.

Tendo em vista o exposto, notório se faz o entendimento de ausência de contradição alegado pelo INSS, uma vez que a autora, enquanto costureira, apresenta incapacidade laboral sob o ponto de vista dessa atividade, ainda que para outras tarefas tal condição não se aplique.

Em que pese à indicação de erro material apontado pela parte autora, este ausenta-se de fundamento, bem como a objeção quanto à data de início do benefício, tendo em vista que, conforme consulta ao TERA (arquivo nº 32, fl. 02), a autora requereu o benefício auxílio-doença NB 608.416.815-2 em 04.11.2014 anterior à data de início da incapacidade estabelecida pelo perito (09.12.2014), entendendo ser a data de citação a DIB a ser considerada no caso em tela.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido no presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021314-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189582
AUTOR: GILBERTO ALDO DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para fazer constar a fundamentação supra na sentença embargada, bem como reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário, razão pela qual julgo extinto o feito nesse ponto sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos da sentença anteriormente prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028561-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189086
AUTOR: LEONEL FREIRE FONSECA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Relata que na sentença se concluiu que ao caso do autor deveria ser aplicado o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.343/2013, por ter se aposentado a partir de 2013, mas aduz que, na realidade, o autor já se encontrava aposentado pelo INSS antes de 2013, de forma que se enquadrava no procedimento previsto no art. 3º da mesma Instrução Normativa.

Conforme constou na sentença, contudo, a aposentadoria anterior ou posterior a 2013 a ser observada é a complementar, e não a do Regime Geral de Previdência Social. Isto se depreende da própria redação do caput do art. 3º da IN 1.343/2013, que menciona: "Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso (...)" (grifo nosso).

E assim estabelece o art. 1º da IN 1.343/2013:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Assim, vê-se que os rendimentos de que trata o art. 1º são os pagos/creditados por entidade de previdência complementar, de forma que o procedimento previsto no art. 3º dirige-se àqueles que perceberam rendimentos de entidade de previdência complementar até 2012 – o que não é o caso do autor, conforme mencionado pelo próprio nos embargos declaratórios. Se pagos os rendimentos da previdência complementar a partir de 2013, os valores das contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 01.1989 a 12.1995 serão "restituídos" ao contribuinte por meio do procedimento do art. 2º, ou seja, por meio de não retenção de imposto de renda quando do pagamento da complementação, mês a mês, até o esgotamento do montante contribuído.

Assim sendo, eventual irrisignação da parte embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

A final, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do

TRF nº 11, pág. 206).

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024757-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188025
AUTOR: MARCAL FIRMINO DE SOUSA (SP260946 - CLÁUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Evidente é a ausência de qualquer viável erro material tendo em vista que não há qualquer equívoco ou inexistência quanto à aspectos objetivos valorados na sentença, precisamente no que concerne à data de início da incapacidade, uma vez fundamentação já manifesta em sentença.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024478-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188862
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A demais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que houve erro material no tempo de contribuição apurado, nos valores da RMI e da RMA, e consequentemente nos valores em atraso a receber, os quais deverão ser corrigidos. Requer ainda que a DIB do benefício seja fixada no dia 20/11/2017, obtendo-se uma RMI de R\$ 2.515,89 e RMA de R\$ 2.616,24, com tempo de contribuição apurado de 36 anos 9 meses e 29 dias.

Não há qualquer erro material, contradição ou omissão na sentença embargada. Sucede que tal relação indicativa de inconformismo com a solução dada à lide deve ser resolvida na via recursal própria (recurso inominado), que nem de longe é a presente.

Verifico que a sentença conheceu o pedido da parte autora, conforme requerido na emenda da inicial (arquivo 44), de forma exauriente com a análise de todos os documentos juntados aos autos não havendo qualquer lacuna em sua fundamentação. Os embargos apresentados não apontam especificamente qualquer erro na sentença ou no parecer contábil, limitando-se, apenas, a afirmar de forma genérica que houve equívocos no cálculo da contadora.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021224-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189192
AUTOR: LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

A diz a parte autora que nos cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos e acolhidos na sentença foram descontados os valores recebidos pelo autor no benefício de auxílio-acidente NB 94/106.632.557-7, mas que não deveria ter sido efetuado o desconto, uma vez que seria direito adquirido do autor cumular o benefício acidentário e a aposentadoria. Aduz também que não foi aplicada a "tabela progressiva" de não aplicação do fator previdenciário, sendo que, somada a idade e o tempo de contribuição da autora, esta contaria com 84,51 pontos, suficientes para o afastamento do fator previdenciário.

No que tange à cumulação do benefício acidentário NB 94/106.632.557-7 e da aposentadoria ora concedida, não tem razão o embargante.

A Primeira Seção do C. STJ, competente para o julgamento dos recursos especiais previdenciários, entendeu que a possibilidade de cumulação dos benefícios em questão passou a somente ser admitida se o início da lesão incapacitante e o da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, consoante se verifica dos julgados abaixo:

Origem STJ Processo RESP 201102913920 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1296673 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:03/09/2012 Data da Decisão 22/08/2012 Data da Publicação 03/09/2012

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EResp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a

aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifei)

Origem STJ P processo AGARESP 201202105530 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 238467 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2012 Data da Decisão 13/11/2012 Data da Publicação 18/12/2012
PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante - apta a gerar o direito ao auxílio-acidente - e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.
2. Orientação reafirmada no Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que a lesão que determinou a redução da capacidade laboral do trabalhador foi constatada somente após a vigência da Lei 9.528/1997, sem prova de origem anterior à legislação mencionada. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravado Regimental não provido. (grifei)

Dessa forma, considerando que a concessão do benefício de aposentadoria da parte autora é posterior à alteração do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997, resta demonstrada a cumulação indevida do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.

No que tange ao afastamento do fator previdenciário na forma prevista no art. 29-C, II, da Lei 8.213/91, verifica-se que a parte autora não cumpriu o requisito, uma vez que computou 84,51 pontos, sendo que o dispositivo mencionado estabelece que o total da soma da idade e do tempo de contribuição, no caso das mulheres, deveria ser igual ou superior a 85 pontos para requerimentos formulados até 30.12.2018.

Assim sendo, eventual irrisignação da parte embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

A final, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044321-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189252

AUTOR: JOSE FERNANDO LOURENCO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Aduz a parte autora que na fundamentação da sentença foi reconhecido o período comum de 15.01.1987 a 03.06.1991, mas que no dispositivo constou o reconhecimento do período de 31.10.1988 a 03.06.1991, de forma que, se computado integralmente o período reconhecido desde 15.01.1987, o embargante ultrapassaria os 35 anos de contribuição necessários para a concessão do benefício.

Destaco, contudo, que todo o período de 15.01.1987 a 03.06.1991 já foi integralmente computado na planilha de contagem anexada aos autos no arquivo 36, na qual foi apurada o tempo de contribuição total de 34 anos, 10 meses e 24 dias.

Na fundamentação da sentença constou que restou comprovado o vínculo empregatício no período de 15.01.1987 a 03.06.1991, mas constou expressamente também que "a ré apenas computou o período de 15.01.1987 a 30.10.1988" – o que se verifica na contagem administrativa de fls. 68/69 do arquivo 20, reproduzido pela Contadoria Judicial no arquivo 37. Ou seja, o período de 15.01.1987 a 30.10.1988 é incontroverso, motivo pelo qual no dispositivo foi mencionado somente o reconhecimento do período de 31.10.1988 a 03.06.1991.

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037292-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301186902

AUTOR: EDNALVA APARECIDA DE MORAES CASTELANO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento:

De fato, a sentença foi omissa quanto ao segundo motivo pelo qual a concessão do benefício será mantida pelo período de 4 meses, uma vez que decorreu apenas sobre o fato do segurado recluso ter realizado menos que 18 contribuições, sendo que a duração da união estável por menos de dois anos também é causa de concessão do benefício por apenas 4 meses.

Assim, a parte final da fundamentação da sentença proferida passa a ter o seguinte teor:

“SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Jair Junior da Silva, em 21.06.2019.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício em 18.12.2017, porém o INSS indeferiu seu pedido sob o fundamento de que a parte autora caricia de qualidade de dependente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pelo INSS, eis que em caso de eventual procedência do pedido deduzido nos autos, o montante apurado pelo Setor de Contadoria não ultrapassaria o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por finalidade substituir os meios de subsistência da família do segurado privado de sua liberdade, sendo condição essencial para a percepção desse benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente do postulante.

Quanto à condição de recluso do instituidor, cabe apontar que a data da prisão ocorreu em 21.01.2016 (conforme certidão de recolhimento prisional anexada à fl. 01 do arquivo nº 29).

A qualidade de segurado está comprovada pelo registro constante de sua CTPS (fl. 38 do arquivo nº 02) e pelo extrato do CNIS anexado aos autos, nos quais consta o vínculo empregatício no período de 16.04.2015 a 17.11.2015.

Posteriormente o segurado recluso ficou desempregado.

Quanto ao requisito de baixa renda, verifico que, ainda que a renda comprovada pelo último salário recebido pelo autor (R\$ 219,34) seja inferior ao estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13 de 09.01.2015 (RS 1.089,72), observo que no Superior Tribunal de Justiça o tema provocou a afetação do Recurso Especial Repetitivo nº 1485417/MS, representativo da controvérsia acerca do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda do segurado) que deve ser aplicado. A este respeito, em 02.02.2018, a Primeira Seção do STJ entendeu que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (Tema 896).

Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entende por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. A liã a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973
8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Assim, alterando o entendimento até então por mim adotado, passo a aplicar a tese firmada pelo C. STJ de modo que, no presente caso, estando o recluso desempregado no momento de sua prisão, a sua renda deve ser considerada igual a zero.

No que tange à qualidade de dependente, a autora, na qualidade companheira do recluso, deve demonstrar sua dependência econômica, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Neste passo, verifico que foram juntados documentos aptos a demonstrar que o Sr. Jair residia com a autora no endereço Rua Carlos Ghizzi nº 250 – Senhorinhas - Juquituba – CEP: 06950-000 – SP (arquivo 02/fl. 51, em nome do segurado, fl. 50, em nome da autora), contudo tais documentos são referentes ao ano de 2015, não havendo qualquer prova documental anterior a esse período, sendo que a autora alega terem iniciado ao relacionamento em meados de 2012.

Ademais, a prova testemunhal colhida apresentou fragilidade na precisão acerca data do início do relacionamento da autora com o segurado recluso, uma vez que as testemunhas, Sra. Benta Belchior Soares de Oliveira e, Sr. Luiz Antônio Berchior, se mudaram para o bairro depois da autora, não sabendo precisar a data de início do relacionamento. Restou comprovado pelos depoimentos que, na época do recolhimento de Jair à prisão, moravam na mesma residência somente o casal, pois não tiveram filhos em comum. Também foi informado que a autora visita o Sr. Jair frequentemente, e que, apesar da prisão, mantém o relacionamento. Tal fato se confirma a partir da oficialização da união do casal através da celebração do casamento em 24.03.2018.

Portanto, fica reconhecida a união estável a partir de 17.11.2015, data constada na prova documental anexada aos autos no arquivo nº02/fls. 50 e 51, onde coincide o endereço em comum da autora com o segurado recluso.

Uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREGUNTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito. 3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito. 4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios. (...)"

Assim, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu companheiro.

Outrossim, cumpre destacar que o benefício há de ser concedido a contar da data do requerimento administrativo, 18.18.2017, pois foi formulado depois de transcorridos 90 (noventa) dias da prisão, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei nº 13.183/2015. A duração do benefício será de 4 (quatro) meses, eis que o segurado recluso conta com menos de 18 (dezoito) contribuições, bem como houve reconhecimento da união estável a partir do dia 17.11.2015, ou seja, menos de dois anos até a data da prisão, conforme artigo 77, § 2º, inciso V, "b", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 30 dias.

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora EDNALVA APARECIDA DE MORAES, desde a data do requerimento administrativo (18.12.2017), com renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para julho de 2019. Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 19.933,41 (DEZENOVE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para junho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF ora vigente.

Honorários advocatícios e custas indevidas."

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar a omissão nos termos acima expostos, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0020173-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189183
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP404505 - LUIZ CLAUDIO PUGLIESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005270-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301189321
AUTOR: ALICE DA CONCEICAO RAINHA DE ARAUJO (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta vício no dispositivo da sentença, que deverá ser integrada do conteúdo que segue:

"resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para DECLARAR INEXIGIBILIDADE das compras realizadas de forma fraudulentas que totalizaram R\$ 16.974,62, bem como dos juros, multa e encargos financeiros."

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

3. Anexo 37: Dê-se ciência a parte autora.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0051032-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301188493
AUTOR: IZAIAS LEITAO DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de corrigir os erros materiais nos termos acima mencionados, passando o dispositivo da sentença embargada e súmula a possuir o seguinte teor:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos especiais de 08.05.1985 a 13.02.1987 (USINA ALTO ALEGRE S/A), de 17.05.1988 a 20.12.1990 (USINA ALTO ALEGRE S/A), de 29.04.1995 a 14.03.1996 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO), de 22.06.1999 a 01.06.2001 (MURALHA SEGURANÇA PRIVADA), de 01.03.2004 a 29.01.2005 (SKS SEGURANÇA), de 01.08.2005 a 28.02.2007 (SKS SEGURANÇA) e de 21.03.2007 a 03.10.2009 (MACOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condono o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.500,02 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.565,89 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para julho de 2019.

Em consequência, condono a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 10.396,24 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) atualizado até junho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com a implantação da aposentadoria ora concedida, deve o auxílio-acidente, recebido pelo autor, ser cessado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0029156-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301187471
AUTOR: WILSON ANTUNES DA COSTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS.

Vistos, em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 26/08/2019 (arq.mov.26) contra a sentença proferida em 23/08/2019 (arq.25), alegando contradições a serem esclarecidas, omissões a suprir e erro material a ser corrigido na r.sentença.

A diz que houve erro material nos cálculos apurados pela contadoria judicial, haja vista que o valor apurado pela Contadoria não observou nos cálculos das parcelas vincendas os valores recebidos mensalmente, induzindo ao erro acerca

da incompetência deste Juizado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No tocante à alegação de omissão ou contradição na sentença proferida, denoto presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de erro material, omissão e contradição com o pedido da parte autora, no que atine ao erro na apuração das parcelas vincendas, haja vista que o valor apurado para efeitos de alçada, não considerou os valores corretos, posto que não descontou das 12 parcelas vincendas os valores já recebidos a título de aposentadoria, devendo ter abatido as parcelas vincendas, para apurar as diferenças devidas, o que de sobremaneira afetará o resultado do presente feito.

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, reconheço de a omissão na sentença e, por conseguinte ANULO a sentença proferida, tornando-a sem efeito.

Outrossim, tendo em vista que o processo está em termos para julgamento, passo a proferir nova sentença:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WILSON ANTUNES DA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos especiais para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.004.815-9, desde 01/04/2016, tendo sido deferido com um tempo de 36 anos, 04 meses e 26 dias.

Aduz a parte autora que laborou em atividade especial no período de 16/09/1985 a 08/09/2015, perante o Hospital das Clínicas.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinzenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 01/04/2016 e ajuizou a presente ação em 10/07/2019.

Passo a análise do mérito.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 31/10/1962 contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (01/04/2016). A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 16/09/1985 a 08/09/2015, perante o Hospital das Clínicas.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, § 5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRÁ;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 16/09/1985 a 08/09/2015, perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina.

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 13/14, arquivo 10) com informação do cargo de atendente de enfermagem, exposto a agentes agressivos biológicos (bactérias, vírus, fungos), de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade, nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, e itens 2.0.3 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99.

Outrossim, denoto da contagem de tempo de serviço apurada pela Autarquia Federal quando da concessão do benefício, à fl. 22-arq. 10, que já houve reconhecimento do período de 16/09/1985 a 31/12/1997, como atividade especial, sendo enquadrada conforme item 3.0.1.

A propósito, consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLculo DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e n.º 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei n.º 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.
(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a agentes biológicos, bem como a respectiva conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço para aposentadoria especial.

A além disso, denota-se da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pela Autarquia Federal fl. 16/17-arq. 10, que já houve reconhecimento do período de 16/09/1985 a 31/12/1997, como sendo especial.

Desta sorte, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima de 16/09/1985 a 06/05/2014 e de 07/05/2015 a 08/09/2015, laborado perante o Hospital das Clínicas.

Computando-se o período de atividade especial já reconhecido administrativamente pelo INSS quando da concessão do B 42/176.004.815-9, bem como os períodos reconhecidos por este Juízo, a parte autora soma, até a DER (01/04/2016) o tempo de atividade especial de 30 anos, 09 meses e 04 dias, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar que o Réu:

I) compute como especial os períodos de labor de 16/09/1985 a 06/05/2014 e de 07/05/2015 a 08/09/2015, perante o Hospital das Clínicas e proceda à conversão do benefício atualmente percebido pela parte autora (B 42/176.004.815-9) em aposentadoria especial desde a DER (01/04/2016), passando a ser no valor de R\$ 2.991,30 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada para agosto de 2019.

II) Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 41.833,36 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente.

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0020305-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189503
AUTOR: DOUGLAS MOREIRA BERNARDINO (SP358004 - FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CEF, relativa à concessão de seguro-desemprego.

Evento 18: designada audiência de conciliação, a parte autora deixou de comparecer, sem justificativa, o que demonstra a ausência de interesse no prosseguimento do feito, sendo aplicável, ademais, o disposto no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035348-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189225
AUTOR: RUY CARLOS DE OLIVEIRA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039669-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188885
AUTOR: COSMO ROCHA DE OLIVEIRA (SP264762 - VANDERCI AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034281-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189115
AUTOR: ELI PETZOLD KELLER DOMINGOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.
P.R.I.

0037914-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187978
AUTOR: ROSENEIDE DE JESUS (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
Defiro a gratuidade de justiça.
P.R.I.

0015874-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189444
AUTOR: JAILMA MARIA DOS SANTOS (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Manifesta, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF e do FNDE para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito com relação a eles, forte no prescrito pelo artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Como as Instituições Educacionais remanescentes são pessoas jurídicas de direito privado, não atraindo a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da demanda, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, declinando do prosseguimento do feito em favor do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo/SP.
Relembro que, nos termos da Súmula n. 150, do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
Com o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa para redistribuição ao Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo/SP.

0039603-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189172
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0019696-48.2019.4.03.6301.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038059-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187623
AUTOR: LUCIANA MARTINS MOREIRA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0026496-29.2018.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032785-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189289
AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA CIRQUEIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034629-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189212
AUTOR: PABLO DA SILVA MOUZINHO (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031437-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189216
AUTOR: GILBERTO RUBIN DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032943-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189217
AUTOR: VALNEY GUIMARAES SANTOS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007465-22.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188503
AUTOR: STELLA AMORIM ROCHA (SP332140 - CELSO LEANDRO KOVALSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5031448-84.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188504
AUTOR: PATRICIA LIMA VIEIRA (SP089610 - VALDIR CURZIO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

0033729-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189213
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DA GUIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034501-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188425
AUTOR: GERALDO MAGELA GARRO DOS SANTOS (SP071436 - WALTER LOPES CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033739-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189214
AUTOR: CECILIA DE LOURDES BATISTA FARIAS (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029258-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189233
AUTOR: ANA MARIA AUGUSTO (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033654-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189211
AUTOR: FERDINANDO MACEDO DE CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003860-68.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189525
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP177676 - EVERSON ROCCO, SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Relatório dispensado na forma da lei.

Devidamente citada, a CEF alegou em preliminar ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada para apresentar cópia do extrato do PIS, entre outros documentos, não cumpriu o determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Em contestação (arquivo 21, fl. 02), verifica-se que a CEF demonstrou que a inscrição do autor está vinculada ao Pasep, administrado pelo Banco do Brasil, e, portanto, de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, na conformidade da jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. ...EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43891 2004.00.74173-0, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/06/2005 PG:00173 ...DTPB:)”

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal, por se tratar de PASEP, conforme acima transcrito, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039797-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188887
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) MARINES DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035378-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189346
AUTOR: FLAVIO HAJIME JIMBO (SP298398 - GERALDO BORGES PIMENTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039737-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188891
AUTOR: RODRIGO ALBERANI (SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado

Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039759-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188889
AUTOR: SEVERINO NILO DE ARAUJO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeperica da Serra/SP (evento 2, pág. 15), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037052-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189462
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de atender integralmente a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037991-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188872
AUTOR: EDINALICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (pleito de aposentadoria por idade – NB 174.332.506-9 – DER em 25/09/2015) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0050714.92.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido – por sentença transitada em julgado aos 03/03/2017.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015953-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185012
AUTOR: KURT ISRAEL SICHEL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) HELGA ROSI SICHEL - FALECIDA (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) KURT ISRAEL SICHEL (SP399850 - MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039750-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188888
AUTOR: CAMILA MARTINS LOURENCO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039163-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188343
AUTOR: MARIA CALDEIRA DOS SANTOS (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00391536620194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057400-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189398
AUTOR: THAIS APARECIDA TAVARES POPPI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008586-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189524
AUTOR: ELISA SOARES COUTO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, da Lei n. 8.213/91, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por Elisa Soares Couto, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0039690-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188892
AUTOR: VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 7), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039422-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188109
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035377-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188799
AUTOR: ALEX SALOMAO BATISTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030580-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189283
AUTOR: MARIA INES GASBARRA DE MELO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038419-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188754
AUTOR: ADEMIR FERNANDES PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00056644220194036332 - 1ª VARA GABINETE - JEF GUARULHOS), com distribuição mais antiga.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Por fim, relembro à parte autora o teor do artigo 77 e seguintes do Código de Processo Civil, que baliza a conduta das partes no processo, com os quais não se coaduna o ajuizamento de ações repetidas, o que caracteriza conduta manifestamente temerária, podendo inclusive configurar litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/09/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013471-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189082
AUTOR: MILENA CARTACHO DE SOUZA (SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028574-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189043
AUTOR: IRANI DA SILVA NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033139-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189128
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA REVERTE (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019801-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189091
AUTOR: JOSE JESUS CARDEAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039654-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188886
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MESSIAS CORREIA (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039616-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188890
AUTOR: GERALDO DE MATOS FERREIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0026264-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188008
AUTOR: CLEIDIANE ALVES CHAVES DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), em comunicado médico acostado em 05/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria Dra. Juliana Canada Surjan, em seu comunicado médico juntado em 09/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0016764-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189508
AUTOR: RENATA CARDOSO (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016264-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189507
AUTOR: CLODOALDO FAUSTINO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018494-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189532
AUTOR: ELIZABETE BATISTA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a justificativa apresentada pelo perito em psiquiatria Dra. Juliana Canada Surjan, em seu comunicado médico juntado em 09/09/2019.
2. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").
4. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, em comunicado médico acostado em 09/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0017861-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188928
AUTOR: ROSANGELA PERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017765-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189011
AUTOR: PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021384-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187839
AUTOR: WALTER DE ANDRADE SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005336-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188695
AUTOR: DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em reumatologia Dr. Artur Pereira Leite, em seu comunicado médico juntado em 10/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026101-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187990
AUTOR: GILVANETE PEDRO BARRETO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), em comunicado médico acostado em 05/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022504-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189389

AUTOR: JOAQUIM BARBARA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos observo que não houve interposição de recurso pelo réu no presente feito.

Assim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de 06/09/2019.

Intime-se.

5009204-72.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188437

AUTOR: NILDA DE MOURA RIBEIRO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Cite-se e Int.

0037912-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188854

AUTOR: LUCIANA FRANCISCA LEITE LOPES (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada.

Int.

0067158-84.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189567

AUTOR: KASUKO KANO (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HELENA NAOMI KANO, EDUARDO KANO E ROBERTO KANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/09/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos comprovantes de endereço em seus respectivos nomes, bem como regularizem as suas representações processuais.

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0033162-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189587

AUTOR: SANDRA REGINA MILITAO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, altero a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 03/10/2019, às 15:00 horas (e não no dia 02/10/2019).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pelo perito em neurologia, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, em sua correspondência anexada aos autos, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a anexação do laudo pericial aos autos. Cumpra-se.

0015612-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189680

AUTOR: JOSE ALEXANDRE MARIANO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016202-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189676

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026564-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188522

AUTOR: ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

5000830-72.2018.4.03.6128 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188689
AUTOR: LUANA GLORIA RODRIGUES CARVALHO (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031213-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188691
AUTOR: ZELI PINHEIRO VALENTIM (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0007865-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189062
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP381469 - ANNA CAROLINA MOREIRA, RS079202 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010173-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189061
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES FEITOSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029998-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189060
AUTOR: LEONILDO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035589-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189309
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora notícia que está residindo, no momento, no ILPI – INSTITUTO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, determino que a perícia socioeconômica seja realizada no referido Instituto, ficando autorizada, desde já, a presença de sua curadora durante a realização da perícia.

Int.

0038217-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189341
AUTOR: MARIA SOARES OLIVEIRA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 5011870.38.2018.4.03.6100), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, conclusos ao r. Juízo prevento para a apreciação da petição protocolada no evento 8.

Int.

0018415-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189298
AUTOR: JOELIA CUNHA DA SILVA (SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cancelo, por ora, a audiência agendada, posto não verificar a necessidade de produção de prova oral.

Mantenha-se na pauta apenas para controle interno e marco para o prazo da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0053291-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188844
AUTOR: ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2019: aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Intimem-se.

0007072-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189253
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS LOUREIRO- ESPOLIO (SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS, SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito do autor;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de todos os sucessores do autor falecido;

Formal de Partilha, caso tenha sido aberto inventário e o mesmo já houver sido encerrado OU Termo de Compromisso de Inventariante, caso o inventário ainda esteja em curso;

Se houver cônjuge sobrevivente, também deverá ser anexada aos autos cópia da Certidão de Casamento entre ela e o “de cujus”.

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0109001-68.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188421
AUTOR: RAFFAELLA MARIA RICCI (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Cumpra-se. Int.

0017942-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188951
AUTOR: NORMA APARECIDA SILVA (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, em comunicado médico acostado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018418-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188923

AUTOR: ANA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, em comunicado médico acostado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038193-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189033

AUTOR: ADILSON DA CRUZ VILELA (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50210858020184036183), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022880-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188851

AUTOR: AURENA MARIA KRIECK DE IASI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Os cálculos acostados pelo réu não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, haja vista os dados acostados na inicial.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

No mais, com a elaboração do parecer, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos juntados (anexo 73), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001913-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188581

AUTOR: MARIO BERTI FILHO (SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos (controversos), com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso.

Ressalte-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0049595-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188843

AUTOR: JULIA FREITAS ALBUQUERQUE (SP276913 - RAIMUNDO NONATO TOMAZ DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela União, em cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Sem prejuízo, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0038208-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189318

AUTOR: LEIDJANE CAVALCANTI (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face dos princípios da informalidade, da celeridade, do sistema informatizado de processamento presentes no Juizado Especial Federal, e em atendimento ao que preconiza o artigo 6º do Provimento nº 90, de 30/07/2008 da CORE, determino o desmembramento do feito, com fundamento no disposto no artigo 113, § 1º, do Novo CPC.

Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o desmembramento do feito, gerando-se um processo individual para cada uma das autoras da presente demanda.

Nesse feito deverá permanecer apenas o primeiro dos litisconsortes (LEIDJANE CAVALCANTI).

Junte-se no novo processo o arquivo contendo as imagens digitalizadas da petição inicial, dos documentos comprobatórios, e de todas as petições e decisões proferidas, bem como cópia desta decisão.

Após, deverá ser gerado um novo termo de prevenção.

Intimem-se.

0056953-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189106

AUTOR: MAURICIO CARLOS ANDERLINI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomo sem efeito o Ofício nº 6301049749/2019, de 09/09/2019 (anexo 50), por conter informações estranhas ao feito.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de novo Ofício com as correções devidas.

Após, prossiga-se o feito conforme determinado no Despacho de 09/09/2019 (anexo 51).

Intimem-se. Cumpra-se.

0038988-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189277
AUTOR: FLAVIO MIRANDA DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15% (quinze por cento), em nome da Sociedade MOREIRA FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47.
Intimem-se.

0024819-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188561
AUTOR: EDITH DOS SANTOS CORREIA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
Tendo em vista as informações trazidas nos documentos nºs 10/11, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 186.470.211-4, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

0028467-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188552
AUTOR: VICTOR HUGO REIS SURIANO (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA) MARIANA SANCHES DE CASTRO (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Oficie-se o SCPC informando que o débito referente à tutela antecipada deferida é quanto ao saldo devedor da conta 001.00023183-4, agência 2994 da Caixa Econômica Federal.
Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o contrato de abertura da conta nº 001.00023183-1, agência 2994, o contrato de seguro de vida firmado com a parte autora, bem como a autorização para efetuar os débitos das parcelas do seguro diretamente na conta corrente.
A CEF deverá esclarecer o motivo pelo qual não há movimentação na conta de titularidade da parte autora no período 09/2014 a 02/2015, conforme se infere dos extratos anexados aos autos, bem como se notificou o requerente no momento em que a conta apresentou saldo devedor.
Int.

0035988-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188293
AUTOR: PEDRO FERREIRA GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0012723-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189241
AUTOR: PRISCILLA AKEMI SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 13/08/2019: Tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se a fonte pagadora para que comprove a regularização cadastral da progressão no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0044098-48.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188874
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (SP232855 - SIMONE MARQUES NERIS, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Petição de 01/08/2019: Passados quase 11 (onze) meses da primeira intimação para o cumprimento da obrigação (anexo 94), o corréu requer dilação de prazo para cumprimento.
Considerando o lapso de tempo transcorrido, concedo a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 reais, a ser revertida em favor da parte autora.
Intime-se o corréu Banco Bradesco S/A, por meio de analista judiciário – executante de mandados desta decisão.
Intimem-se.

0014615-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188605
AUTOR: MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME (- RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF (evento nº 31/32) pelo prazo de 05 dias.

0052490-11.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189534
AUTOR: ANTONIA DA SILVA TRINDADE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) APARECIDO GOMES TRINDADE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EDSON APARECIDO GOMES TRINDADE E ADILSON DE JESUS GOMES TRINDADE formulam pedido e habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da coautora, ocorrido em 18/07/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Comprovante de endereço atualizado do coautor Aparecido Gomes Trindade, bem como dos requerentes Edson e Adilson;

b) Cópia da Certidão de Casamento entre Aparecido Gomes Trindade e a “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0058427-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188914
AUTOR: EVANDRO DA SILVA BARBOSA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 88) e as alegações do INSS (arquivos nº 86/87).
Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.
Intimem-se.

0023373-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188620
AUTOR: JOSEFA JOANA FIRMINO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSE JULIO FIRMINO - FALECIDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) MARIA JOANA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) LUSINETE MARIA FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSE JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOAO JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) BENEDITO JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) ELIANE MARIA FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) VALERIA FIRMINO DE FARIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, a qual informa a liberação de valores aos herdeiros habilitados e os documentos necessários ao levantamento.

Ainda, comunique-se eletronicamente as Varas Estaduais acerca da transferência e disponibilização dos valores aos sucessores interditados, JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA e BENEDITO JÚLIO FIRMINO.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009680-84.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189477
AUTOR: ROBERTO CALASSO JUNIOR (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROSELI MARIA CORALO CALASSO, CLEBER CALASSO e ROBERTA CALASSO COLOMBO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/08/2016.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

A Escritura de Arrolamento e Partilha em sua totalidade de páginas, eis que a anexada se apresenta incompleta;
Cópias Legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) de Roseli Maria Coralo Calasso;
Novo CPF expedido em nome de Roberta Calasso Colombo, nele constando o nome de casada da requerente;
Comprovante de endereço em nome de Roberta Calasso Colombo;

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0035174-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188946
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Considerando que a petição de 10/09/2019 não veio acompanhada dos documentos nela indicados, concedo à parte autora o prazo suplementar de 72 horas para proceder à regularização, nos termos da informação de irregularidade (evento nº04).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0016028-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189271
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP337484 - ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301427677 protocolado em 07/09/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0003201-31.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188744
AUTOR: APARECIDA TEREZA BERNARDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023708-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188743
AUTOR: CARLOS FREITAS GOMES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000415-55.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188629
AUTOR: PEDRO BEVILAQUA CALDATO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0070306-40.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187687
AUTOR: NADIJA OLIVEIRA SILVA (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu o acordo homologado.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015717-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189364
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA BONFIM (SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0049856-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189325
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perícia médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 16/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0036541-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188560
AUTOR: ANTONIO MOISES DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados (anexos nº 13/14), pelo prazo de 05 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Int.

0018156-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188678
AUTOR: JERUSALEM GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Analisando o feito, e diante da duplicidade de agendamento, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 16/09/2019, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, MANTENHO a audiência de conciliação, a se realizar na CECON, no dia 23/09/2019, às 13h00, observando-se que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a EXTINÇÃO do feito, à luz do art. 51, I, Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0035694-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189473
AUTOR: MARIA LUCIA JUSTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do RG da parte autora (24.214.463-9), bem como o número do benefício objeto da demanda (NB 628.991.796-3), certificando-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo declinar, corretamente, o número de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0039623-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189247
AUTOR: GILDETE SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0017989-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188954
AUTOR: ALBERTO ANDRE DE SOUSA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perícia médica, Dra. Juliana Canada Surjan, em comunicado médico acostado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017470-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189260
AUTOR: ADEMAR INACIO DA ROCHA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0023842-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189779
AUTOR: RESIDENCIAL FRANCA (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Tendo em vista os termos do acordo homologado, considerando o seu cumprimento, ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5010064-65.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188948

AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições de 05/08/2019: O julgador condenou a ré a promover a atualização de seus registros a fim de inibir futuras cobranças referentes aos débitos deste feito declarados inexistentes.

Ante ao alegado pela parte autora e diante da inércia da Caixa Econômica Federal - CEF, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0036473-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189379

AUTOR: EUNICE AGAPITO GUELFI (SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ÉDEMAGATO GUELFI e ELAINE AGAPITO GUELFI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito da autora;

Comprovantes de endereço em nome dos requerentes;

Regularização da representação processual dos requerentes.

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0022864-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189351

AUTOR: TANIA ROSA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em perícia judicial realizada na especialidade ortopedia, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente, fixando a data de início da incapacidade na data do exame pericial, isto é, em 24/07/2019 (arquivo nº18).

Em sede de manifestação sobre o laudo, a parte ré apresentou quesitos suplementares pertinentes, requerendo esclarecimentos periciais (arquivo nº21).

Assim sendo, intime-se o perito Dr. MAURO MENGAR para que se manifeste sobre os quesitos formulados pelo réu acostados ao arquivo nº 21, esclarecendo de modo fundamentado se ratifica ou retifica suas conclusões.

Demais disso, manifeste-se o perito acerca dos documentos anexados aos arquivos nº 26/27 extraídos dos autos do processo nº 0000415-09.2019.4.03.6301, ocasião em que não se constatou incapacidade da parte.

Por fim, indique o documento em que se baseou para afirmar que houve progressão da patologia. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0033808-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188666

AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP191215E - MIKE BARROS SUBTIL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008722-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189040

AUTOR: JANILZA GOMES SILVA DE SOUZA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração apresentada no anexo 16 está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido de prosseguimento ao feito com expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014848-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188916

AUTOR: CARMEM LUCIA DALECIO DAS NEVES (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044230-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188864

AUTOR: EDUARDO DOS REIS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046436-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188310

AUTOR: COSME BESERRA ALMEIDA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047275-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188802

AUTOR: EVANIR JACINTO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046760-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188261

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MOURA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041264-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188272

AUTOR: JOSE RODRIGUES PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042306-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188865

AUTOR: GENERCI CIPRIANO RIBEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013690-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188910

AUTOR: MARCILEIS MARIA DA SILVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188866

AUTOR: HALNEY HEBERT MENDES PEREIRA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009268-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188846

AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036492-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189130
AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar das petições de anexos 60, 62 e 64 declararem que houve o cumprimento do determinado anteriormente, verifico que o instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, não estando em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Todavia, em vista do pedido de reconsideração, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, proceda-se conforme determinado anteriormente, excluindo-se o patrono do cadastro do feito e intimando-se o autor por carta com Aviso de Recebimento para que compareça à Seção de Atendimento III deste Juizado e ratifique a aceitação ao acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se

0038030-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189748
AUTOR: LINO AMARO DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do assunto, devendo constar LOAS – IDOSO, ficando autorizado desde já, caso haja necessidade e seja comprovado nos autos, a inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038144-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189470
AUTOR: DEJANIRA TEIXEIRA TORQUETI (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que a parte autora deverá cumprir integralmente o quanto determinado no despacho exarado em 06/09/2019 (publicado em 11/09/2019).

Aguarda-se o decurso do prazo conferido à parte autora naquela decisão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5013712-19.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189258
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS (SP232487 - ANDRÉ CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, juntar ao presente feito cópia da petição inicial e da última fase processual em relação ao processo apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5013722.63.2019.4.03.6100), para a aferição de eventual litispêndia em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0039604-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189051
AUTOR: MARIA CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA (SP330228 - CAROLINE PARMIJANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036456-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188950
AUTOR: EDWIGES SILVA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar toda documentação, conforme o especificado na "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (evento 5).

Destaco que constam dois endereços diversos na inicial, um deles na petição (evento 1) e outro nos documentos anexados (evento 2, pag. 6/14)

Decorrido o prazo sem o completo aditamento a inicial, tornem conclusos para extinção.

0015846-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188459
AUTOR: CLEUSA LOPES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/10/2019, às 17h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007684-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188684
AUTOR: MARIA CRISTINA FABRI CABRAL DE MEDEIROS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 29/08/2019: determino a expedição de Ofício a ser entregue via Oficial de Justiça, por meio de Carta Precatória, direcionada ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA - IPERON, situado na AVENIDA FARQUAR, 2.986, PEDRINHAS, PORTO VELHO/RO, CEP 76801-40.

Deverá o órgão estadual IPERON apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido no processo administrativo nº 0029.269620/2018-81 (evento/anexo 35), referente à

Parte Autora (período 04/04/1983 a 01/04/1990), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão no Juízo Deprecado – Subseção Judiciária de PORTO VELHO/RO.

Devolvida a Carta Precatória, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0038008-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188770

AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 192.472.815-7, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se. Intimem-se.

0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188881

AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, e diante do quanto decidido em 02/04/2019, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0081830-34.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189068

AUTOR: JOAO SHIGUEO OKUDA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem os seguintes documentos, necessários para análise do pedido de habilitação: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o patrono constituído pelos requerentes para intimação do presente despacho.

Intime-se.

0032512-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189557

AUTOR: IDEVALDO CAVICCHIOLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 02/01/1980 a 03/03/1983, 01/08/1998 a 28/04/1999, 02/04/2002 a 05/02/2015, na qualidade de segurado empregado, e de 01/07/2015 a 31/10/2016, como contribuinte individual.

Confrontando os períodos acima com aqueles já averbados pelo INSS (vide contagem juntada às fls. 68-70 do arquivo 13), observo que o INSS já computou como tempo de contribuição os períodos de 02/01/1980 a 03/03/1983, 01/08/1998 a 31/12/1998 e 02/04/2002 a 01/12/2014.

Assim, verifico que existe controvérsia apenas quanto à data de saída dos vínculos de 01/08/1998 a 28/04/1999 (veja-se que o INSS reconheceu até 31/12/1998), 02/04/2002 a 05/02/2015 (veja-se que o INSS reconheceu até 01/12/2014) e as contribuições de 01/07/2015 a 31/10/2016.

No que toca ao período de 01/08/1998 a 28/04/1999, verifico que a parte autora juntou CTPS contemporânea com uma anotação do vínculo e sem sinal de rasura (fl. 3 do arquivo 19). Também constam anotações de contribuição sindical (fl. 5), alteração de salários (fl. 6), anotação de férias (fl. 8), FGTS (fl. 9) e anotações gerais (fl. 11).

Com relação ao período de 02/04/2002 a 05/02/2015, verifico que embora na anotação da fl. 4 do arquivo 23 conste a data de saída em 05/02/2015, consta também anotação na fl. 42 da CTPS de que o último dia efetivamente trabalhado foi em 01/12/2014 (fl. 10 do mesmo arquivo), como reconhecido pelo INSS. Assim, existe apenas controvérsia sobre o período de aviso prévio como tempo de contribuição.

Por fim, no que se refere às contribuições efetuada no período de 01/07/2015 a 31/10/2016, verifico que o INSS não reconheceu em razão de terem sido pagas todos no dia 29/11/2018, dias antes do pedido de aposentadoria, sem comprovação da atividade desenvolvida no período (vide fl. 64 do arquivo 13).

Assim, para uma justa resolução da lide, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte comprovar documentalmente a atividade laborativa desenvolvida no período de 01/07/2015 a 31/10/2016, sob pena de preclusão.

No mais, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal para comprovar a atividade desenvolvida no período de 01/07/2015 a 31/10/2016, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, justificando os motivos.

Observo que, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Não havendo manifestação de interesse na produção de prova testemunhal, as partes estão dispensadas de comparecimento na audiência designada, a qual deverá ser mantida no painel apenas para controle dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0312477-96.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189331

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CYPRIANO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) NEUSA APARECIDA DOS SANTOS CYPRIANO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELIZABETH DOS SANTOS CYPRIANO DE ALMEIDA ARRUDA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/10/2009.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

ELIZABETH DOS SANTOS CYPRIANO DE ALMEIDA ARRUDA, filha, CPF nº 269.447.738-05.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento pela parte habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0061268-38.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188882

AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Compuando os autos, verifica-se que os cálculos efetuados pela contadoria judicial cuja planilha foi anexada ao evento 106, já foi efetuado observando a aplicação da limitação determinada no v. acórdão.

Assim, e ante a ausência de impugnação, os referidos cálculos restam acolhidos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022686-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189111

AUTOR: MARIO MANZOLI CARUSO (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.
Intimem-se.

0048219-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189317
AUTOR: IRACEMA ANDRADE SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos documentos apresentado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0012803-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189055
AUTOR: ELIZANDRA PEREIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.
Cumpra-se.

0037523-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189264
AUTOR: DIOZANES CORREIA FERREIRA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Concedo prazo suplementar de 02 (dois) dias para juntada de cópia legível do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, considerados os princípios da celeridade e economia, que prevalecem neste JEF, e o prazo já concedido.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Intime-se.

0030622-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188315
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA TULLIO - FALECIDO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) VERA LUCIA VISSICCHIO TULLIO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, informando a liberação dos valores e documentos necessários para o levantamento (anexo 81).

Após, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025940-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189032
AUTOR: FRANCINA DE JESUS TRINDADE (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a Ré.

Deve a Ré, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do contrato de alienação fiduciária nº 15553393459, devendo discriminar, mediante juntada de planilha, as prestações em aberto acompanhada de documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos, sob pena de inversão do ônus da prova.

Reagende-se em pauta extra, para oportuno julgamento.

Intime-se.

0033728-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189404
AUTOR: FLORIDES OLIVEIRA DA SILVA (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da emenda à petição inicial, dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

0044663-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189099
AUTOR: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho retro, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC/2015, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio do documento requerido, se pretendia provar.
Int.

0029784-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188868
AUTOR: ERICA FRANCA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão eventual provocação.
Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.
Intimem-se.

0007898-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189336
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 02/09/2019, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0019925-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189084
AUTOR: DIEGO CAZAI DE OLIVEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a União (AGU).

0020482-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189504
AUTOR: MARIA DE MATOS ROCHA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se cumprimento à parte final do termo de audiência (evento 16), expedindo-se o necessário, considerando o rol de testemunhas indicadas pela autora (evento 19).
Reagende-se o feito em pauta extra para oportuno julgamento.
Intime-se.

0004656-94.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189090
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.887.719/0001-00.

Intimem-se.

0004730-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189511
AUTOR: ESMERALDO FELIX DA SILVA (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se os protocolos, excluindo-se as petições anexadas em 11/9/2019 (seqüências 50/54), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito, e proceda o setor competente à anexação da petição no processo correto, a saber 0039865-56.2019.4.03.6301, respeitando a data do protocolo efetuado.

Intime-se o patrono para ciência do ocorrido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0057143-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189599
AUTOR: CAROLINA VASCONCELOS WIZNIEWSKY (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância da parte autora (anexo nº 55), remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024472-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189198
AUTOR: APPARECIDA MANFREDINI (SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

A parte autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito e indenização por danos morais de R\$ 17.362,53, alegando que possui um cartão de crédito final 0417 e sempre efetuou o pagamento das faturas. Em 2015 recebeu um cartão de crédito final 1584, o qual jamais foi desbloqueado. Posteriormente, recebeu um comunicado de alteração de endereço, o qual desconhece e uma fatura relativa ao cartão de crédito final 7682, no valor de R\$ 2.200,00. No entanto, não reconhece os lançamentos deste último cartão.

A CEF informa que foram solicitadas duas trocas de endereço, o cartão de crédito final 7682 foi desbloqueado por telefone em 17/06/2015 e posteriormente bloqueado. O mesmo foi enviado para o endereço em Guarulhos/SP. Quanto ao cartão final 1584, alega que foi enviado para a autora, mas não houve o desbloqueio. Em 14/10/15 o cartão foi bloqueado por inadimplência. A firma que o procedimento administrativo de contestação de valores foi concluído e o contrato cancelado em 14/10/2015.

Considerando que os fatos não se encontram suficientemente esclarecidos, intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual o cartão de crédito com final 1584 foi bloqueado por inadimplência, uma vez que alega nunca ter sido desbloqueado, bem como se o débito negativado se refere ao cartão de crédito com final 1584 ou 7682. Em caso de existência de lançamentos, apresentar as faturas do cartão de crédito final 1584.

No mesmo prazo, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de contestação de lançamentos e o parecer conclusivo da área técnica.

Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração que conferiu poderes ao subscritor da contestação.

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham pelo prazo de 05 dias.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar: os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos (controversos), com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso. Ressalte-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa. Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

000060-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188122
AUTOR: ARNON GOMES BEZERRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004432-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188141
AUTOR: ADALGIZA LEONIDAS DE OLIVEIRA FARIAS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021191-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189125
AUTOR: SARAH DE SOUZA FERRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade no período de 12/05/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença que recebeu - fl. 2 do arquivo 19) a 17/01/2019 (dia anterior ao retorno ao trabalho - fl. 7 do arquivo 6 e fl. 3 do arquivo 19).

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 32), intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, ele se manifeste sobre a impugnação em questão, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

O Perito deverá esclarecer os seguintes pontos:

1) A autora esteve incapaz no período de 12/05/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) a 17/01/2019 (dia anterior ao retorno ao trabalho) ou ao menos em parte desse período (por exemplo, a partir da cirurgia realizada)? Caso tenha havido incapacidade em parte do período, definir o interregno de incapacidade.

2) A incapacidade, caso existente, decorre de acidente de trabalho? O Perito deverá justificar a resposta a este quesito à luz da Comunicação de Acidente de Trabalho anexada à fl. 11 do arquivo 6 e das informações contidas nos laudos do INSS, que reconhecem o nexo causal com acidente de trabalho (vide fls. 5 e seguintes do arquivo 19).

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias e voltem conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058051-50.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189472
AUTOR: ANTENOR BAPTISTA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 19: trata-se de processo extinto sem julgamento do mérito, com sentença devidamente transitada em julgado.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0009060-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189400
AUTOR: MARCIA SILVA DE OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: YARA SOARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos em 22/08/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0053987-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189390
AUTOR: ADRIANA ANDRADE FERREIRA SOUZA (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pelo perito em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em sua correspondência anexada aos autos, de ferro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a aneação do laudo pericial aos autos. Cumpra-se.

0016420-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189674
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE PAULA LAUREANO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011240-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189696
AUTOR: MARCO SILVESTRE COELHO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017326-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189662
AUTOR: RUTH MOREIRA DA SILVA SILVESTRE (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016624-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189671
AUTOR: ZULMIRA ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028342-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189308
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designada perícia médica ortopédica para o dia 28/08/2019 o autor não compareceu e não apresentou justificativa consistente para a ausência à perícia.

Isto posto, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 13/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se, com urgência.

0025342-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189868
AUTOR: PEDRO ADELINO DE SOUZA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025524-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189863
AUTOR: ROBERTO CARLOS BOANO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0055668-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188711
AUTOR: MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034399-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188714
AUTOR: RAMIRO LOPES DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018102-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187693
AUTOR: GILVAN JOSE DE SANTANA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 15: Não se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade ou de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não há que se falar em agendamento de perícia médica.

No despacho de arquivo 07 restou consignado no item b que, "em sendo o caso", os autos deveriam ser remetidos à divisão médica para designação de exame pericial, o que não é o caso dos autos.

A guarde-se a data agendada em pauta de controle interno, ressaltando que tal agendamento é apenas para fins de organização interna dos trabalhos, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0023756-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189146
AUTOR: HOMERO MANOEL CORDEIRO LEITE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Concedo à parte autora o prazo adicional requerido de 02 dias, para que apresente sua manifestação ao laudo médico pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0031132-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189622
AUTOR: CAMILO ERALDO DE ALMEIDA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054124-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189479
AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027373-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188915
AUTOR: CLAUDIO DAMAZIO MACIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018752-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189447
AUTOR: PATRICIA EDER RODRIGUES DE SOUZA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022243-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189475
AUTOR: LEANDRO CESAR DE ALMEIDA BARBOSA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica está agendada para o dia 27/09/2019, determino a inclusão do feito em pauta futura, apenas para fins de controle e organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0037698-52.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189394
AUTOR: IVO LISBOA DE ALMEIDA LOUREIRO (SP345172 - THAIS DE MIRANDA PEREIRA) MARIA AMELIA DA SILVA BARREIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)
MARIA AMÉLIA DA SILVA BARREIROS, RAMIRO ALBERTO BARREIROS LOUREIRO (falecido), tendo como herdeiros por representação: GABRIEL VINÍCIUS DE MIRANDA LOUREIRO E MARCOS VINÍCIUS DE MIRANDA LOUREIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor, ocorrido em 15/06/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Casamento entre Maria Amélia da Silva Barreiros e o "de cujus";
Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto do "de cujus", de nome Carlos Alberto;
Comprovantes de endereço em nome de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0025935-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189429
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o discriminativo de apuração da RMI do auxílio-doença NB 31/629027651-8, que justifique o valor atrelado ao salário mínimo, conforme solicitado pela Contadoria deste Juizado (evento nº 71).

Com a resposta, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se, com urgência.

0021972-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188987
AUTOR: MARIA DURCIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019203-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188993
AUTOR: NAYLA CRISTINA GUANDALINI DOS SANTOS MENDES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017280-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188997
AUTOR: FABIANO QUIRINO DO NASCIMENTO (SP364041 - CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014283-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189005
AUTOR: ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031708-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188968
AUTOR: ALESSANDRA EMIDIO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028369-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188971
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP401957 - MARCO AURÉLIO MENDES ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023078-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188975
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL RIBEIRO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015083-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189004
AUTOR: ROGERIO GRANJA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022036-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188986
AUTOR: CRISTIANE GISELE GUERRERO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015752-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189003
AUTOR: IRENE MARIA DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017239-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188998
AUTOR: ADRIANA DUARTE BASILIO CONCEICAO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019274-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188992
AUTOR: SILVIO CARLOS DA SILVA NOBRE (SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016742-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188999
AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029314-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188970
AUTOR: JOANA DARC FONSECA PINTO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023037-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188976
AUTOR: ZELIAS DUARTE NOGUEIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017898-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188996
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SANTIAGO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022125-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188985
AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015799-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189002
AUTOR: MARIA RAILDA ALVES DE CASTRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016022-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189001
AUTOR: ORACI CAETANA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029414-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188969
AUTOR: LAERCIO JOSE DE SOUZA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019888-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188990
AUTOR: ANDRÉIA DOS SANTOS PORTELA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028294-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188972
AUTOR: UBIRAJARA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019407-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188991
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007422-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189526
AUTOR: IRENE DE MELLO BARROS (SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SERGIO DE BARROS, JOSE RUBENS DE BARROS, SUELY DE BARRÓS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK e MARIA EULALIA DE BARROS SABBAG formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 27/02/2016.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF) dos requerentes José Rubens e Maria Aparecida;
Comprovantes de endereço em nome de TODOS os requerentes;

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0046422-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189551
AUTOR: FATIMA MARIA GOMES NOBRE (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS comprova apenas parcialmente o cumprimento da obrigação imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação consistente em emitir as guias para o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de julho/2008 a dezembro/2008, abril/2009, janeiro/2010 a setembro/2010 e de novembro/2010 a abril/2012, devidamente corrigidas nos termos do julgado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para encerrar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NANCIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039657-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189164
AUTOR: CRISTIANE MATILDE DA SILVA GUIRRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039601-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189173
AUTOR: JIDNEIDE REIS DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038901-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187825
AUTOR: FATIMA APARECIDA CLEMENTE STOPPA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039754-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189151
AUTOR: RICARDO VIEIRA DA SILVA E SOUSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039659-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189163
AUTOR: MARIZELIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039751-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189152
AUTOR: MARGARIDA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039622-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189167
AUTOR: BRUNO BARBOZA DO VALE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039612-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189170
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039608-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189171
AUTOR: NILZELIA MOREIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039594-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189174
AUTOR: NICACIO MONTEIRO FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039619-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189168
AUTOR: ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039685-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189159
AUTOR: JEVOA MOTA GOUVEA CARVALHO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045600-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188764
AUTOR: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se insiste na execução contra a corré Eletrobras S/A (arquivo nº 99), que se manteve silente, já que, ante a solidariedade dos valores cobrados, poder-se-ia prosseguir a execução contra a corré União-PFN, nos termos do despacho de 17/07/2018 (evento nº 96)

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0039565-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188625
AUTOR: ANDRE FREGUGLIA GUEDES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Resalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0054951-24.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188876
AUTOR: JURACI PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 04/09/2019 (arquivo nº 93), há informação do óbito da parte autora, Juraci Pereira, ocorrido em 10/07/2017 (evento nº 90).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 92/93).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007611-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188458
AUTOR: JACINTA MARIA PORTELA MACHADO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 05.08.2019, tornem os autos ao Dr. JAIME DEGENSZAJN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0047575-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188649
AUTOR: ALMIR TAVARES DE MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para apresentar a documentação necessária para análise do pedido, contudo, as determinações não foram cumpridas em sua integralidade no prazo estabelecido.

Além disso, verifico que as requisições de pagamento devidas nestes autos já estão em processo de conferência para inclusão em proposta orçamentária.

Assim, reputo preclusa a questão e INDEFIRO o pedido.

Prossiga-se com a expedição as requisições de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

0058927-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189044
AUTOR: DORIVAL LOPES DE PAULA - FALECIDO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) BEATRIZ DE ASSUNÇÃO DE SOUZA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
WANDERLEY LOPES DE PAULA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) FORTUNATO WALTER DE PAULA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do ofício do banco informando da liberação dos valores os quais poderão ser levantados conforme despacho anteriormente proferido (anexo 95).

Friso que além daquela documentação, deverá ser apresentada uma cópia do ofício ao banco.

Após remetam-se os autos para prolação da sentença de Extinção da Execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0021529-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189516
AUTOR: MIGUEL CUSTODIO JORGE (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cancelo, por ora, a audiência de instrução agendada, posto não verificar a necessidade de produção de prova oral.

Mantenha-se na pauta apenas para controle interno e marco para o prazo da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033814-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189278
AUTOR: ZORILDA SOUZA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, conforme especificado NA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL, anexado aos autos (evento 5) tendo em vista que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
 - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;
 - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.
- Decorrido o prazo sem o completo aditamento da inicial, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos desarquivados. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal, tendo em vista que se tratam de gratificações e períodos diversos. Tendo em vista que restaram acolhidos os cálculos anteriormente apresentados, não cabe rediscussão acerca da quantia da condenação neste momento processual. Prossiga-se. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de nova requisição de pagamento pelos cálculos já acolhidos. Intimem-se.

0021188-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188655
AUTOR: MARIA MADALENA COSTA MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051720-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188652
AUTOR: JACI GOMES MIGUEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Ademais, tratando-se de autos virtuais, o patrono tem acesso à íntegra do feito de maneira eletrônica. Retornem os autos ao arquivo.

0051651-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189522
AUTOR: DAMIAO ROQUE DOS SANTOS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051634-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189518
AUTOR: IRACILDES FERRAZ PEREIRA DE LIMA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026157-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188577
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados (anexos nº 19/23), pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0018980-75.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188897
AUTOR: JOAO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS, por meio do qual informa ter realizado a revisão administrativa do benefício em 10/2007, com pagamento de atrasados desde 04/1997.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0036537-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189293
AUTOR: RICARDO ALCIDES SARTOR (SP196797 - JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, juntar ao presente feito cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0017399.31.2015.403.6100 – que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa), para a aferição de eventual coisa julgada em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0009839-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189145
AUTOR: CLAUDIO NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0011058-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188703
AUTOR: FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065278-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188697
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037290-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188663
AUTOR: ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOAO TARGINO DE ARAUJO - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ALEXANDRE TARGINO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANDREI TARGINO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ADRIANA TARGINO DE ARAUJO ESTURARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora sobre o Ofício da instituição bancária, o qual informa a liberação dos valores e os documentos necessários para o levantamento.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5031816-93.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189569
AUTOR: MILENA ALVES MANIEZO (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada ao arquivo 29: tendo em vista que as partes possuem interesse na realização de conciliação (vide arquivos 12 e 29), devolva-se os autos ao Setor de Conciliação para designação de nova data.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000536-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188576
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o pedido do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2019, às 15h00, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.
Int.

0039522-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189431
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARAIVA COELHO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0025119-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189330
AUTOR: PATRICIA PEREIRA LEAL (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual o cartão da parte autora foi bloqueado em 17/01/2019 e desbloqueado na data do pagamento, ocorrido em 18/01/2019, conforme se infere da tela do sistema de fl. 04 do anexo nº 02.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saques, com o parecer conclusivo da área técnica.

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham pelo prazo de 05 dias.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0039634-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189243
AUTOR: LUIZA APARECIDA PELAES (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições eventos 7 e 8: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.

Intime-se.

0024540-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189248
AUTOR: ANA PAULA PRECIOSO FERREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI) GABRIELA PRECIOSO FERREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido do evento 34, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2019, às 15:15 horas.

A parte autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se, com urgência.

0042542-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189373
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a AADJ para que promova a juntada dos PA do NB 41/175.396.380-7, em consonância ao solicitado pela Contadoria Judicial em 11/09/2019. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0042799-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189267
AUTOR: GUSTAVO SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) LUCAS SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na inicial, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A diz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...).”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

001770-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188645
AUTOR: CLAUDIVAN TEIXEIRA LIMA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a cópia da íntegra de suas carteiras de trabalho.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0241092-25.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188680
AUTOR: PAULO AFFONSO LOBO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor devido à parte autora, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017.

Diante da manifestação do(a) patrono(a) da parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos do disposto no despacho anterior.

Cumpra-se.

0026714-09.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189015
AUTOR: DALVA DINALDO PESSOA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP047921 - VILMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado comprovante de endereço com CEP emitido há menos de 90 dias em nome de Emerson Ferreira Pessoa ou declaração do titular do documento em que se afirme que o requerente lá reside.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0027468-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189908
AUTOR: ALEXANDRE ROBSON MACIEL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme prazo regulamentado pela Resolução 405/16 do CJF, oficie-se à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0043233-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188912
AUTOR: GERALDO BEZERRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS requer orientação para o correto cumprimento do julgado.

A sentença de 29/01/2019, alterada em sede recursal apenas no que tange ao termo inicial dos atrasados, reconheceu como especiais determinados períodos de trabalho (alcançando-se 33 anos, 8 meses e 11 dias), bem como determinou a consideração dos salários-de-contribuição especificados à fl. 4 do arquivo 31.

Como bem notado pela autarquia no ofício do arquivo 57, o cálculo da RMI do arquivo 28 não se valeu do tempo de contribuição expressamente reconhecido em sentença (partiu-se do tempo de 33 anos, 6 meses e 2 dias - vide arquivo 28 -, quando o correto - repito - eram 33 anos, 8 meses e 11 dias).

Trata-se de evidente erro material (erro de cálculo), passível de correção a qualquer tempo.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo correto da RMI, nos termos do tempo de contribuição e dos salários reconhecidos em sentença.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e voltem conclusos para que seja determinada a expedição de ofício ao INSS para correção da RMI, para que só então os atrasados sejam apurados pela Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006651-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189396
AUTOR: NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento ou a disponibilização do pagamento das verbas referentes às competências de junho/2016 a fevereiro/2017 do benefício NB 31/610.810.930-4.

0075728-98.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189417
AUTOR: JOSE SIERRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RP V, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo.

Com a juntada da planilha, expeça-se a nova requisição.

Cumpra-se. Int.

0055034-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189502
AUTOR: NILDA SOARES DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

5000556-06.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188938
AUTOR: ROSA GIMENES MARTINEZ GONZALEZ (SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0003240-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188731
AUTOR: ALEXANDRE MIGUEZ AMIL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002522-22.2002.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188732
AUTOR: MANOELITO MARTINS DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO, SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053088-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188728
AUTOR: EGIDIO LIMA OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as

quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0059361-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189285
AUTOR: RUBENS ALVES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035419-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189441
AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042913-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189286
AUTOR: LUIZ CARLOS DAVID (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056651-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188894
AUTOR: SIDINEI VIEIRA CARDOSO (SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0065832-26.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189342
AUTOR: TELMA REIS DE BARROS MELLO (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora acerca do documento apresentado pela CEF.

No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
 - pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.
- Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0034529-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189070
AUTOR: CARLOS PEREIRA GONCALVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 09/09/2019.

Inicialmente esclareço à parte que, devido ao deferimento do destacamento de honorários contratuais, quando da liberação do pagamento os valores expedidos a favor do autor já foram creditados em conta judicial separada do valor dos honorários.

Assim temos que o advogado poderá levantar os valores expedidos diretamente em seu favor a título de honorários sem necessidade de certidão de procuração autenticada. A certidão faz-se necessária apenas para levantamento dos valores sob titularidade do autor já descontados os honorários.

Em segundo lugar observo que, devido à aparente inconsistência do CPF do autor, o tribunal converteu ambos os valores em depósito à ordem, de forma que para o levantamento dos valores há necessidade de apresentar, além da documentação bancária de praxe, cópia do ofício enviado ao banco liberando os valores ao autor no momento do saque.

Contudo, somente foi expedido ofício liberando os valores expedidos a favor do autor.

Desta forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para liberação dos valores depositados na conta nº. 5000127256743 diretamente ao seu beneficiário, o advogado MARCELO TAVARES CERDEIRA, CPF/CNPJ: 90298730600.

Saliento que o supracitado ofício deverá ser apresentado quando do levantamento dos valores junto ao banco.

Após, prossiga-se com o trânsito da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0037265-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189531
AUTOR: HELENA DE SOUZA PINTO (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cancelo, por ora, a audiência de instrução agendada, posto não verificar a necessidade de produção de prova oral.

Mantenha-se na pauta apenas para controle interno e marco para o prazo da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Não obstante, esclareço que, em sendo designada audiência de conciliação, deverá comparecer a parte autora, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0033287-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189579
AUTOR: VIVALDO CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0015610-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189114
AUTOR: SILVIA TEREZINHA CIPAS GONZALEZ (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designada perícia na especialidade sugerida (Clínica Médica), a parte, apesar de devidamente intimada (E.25), não compareceu nem apresentou qualquer justificativa. Em razão de tal fato, declaro preclusa a produção da prova pericial.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos (ev. 23).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000012-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187726
AUTOR: TANIA MARIA SOUZA FARIAS (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.11.2019, às 15h00, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0023414-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189418
AUTOR: KEROLYM CRISTINI ANDRADE ALVES CRUZ (SP332140 - CELSO LEANDRO KOVALSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso, cancele-se a certidão de trânsito expedida, assim como o ofício retro.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento do recurso interposto.

Intímese.

0060567-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189288
AUTOR: CARLOS KEIJI ITO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o exposto no anexo 47, expeça-se ofício para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (outros) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intímese.

0023815-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189414
AUTOR: ANA TREVISAN THOMA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) HEINZ GEORG THOMA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) ANA TREVISAN THOMA (SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) HEINZ GEORG THOMA (SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANA TREVISAN THOMA, JORGE ANTONIO THOMA, ANNY MEIRE THOMA RICARDO E CLÁUDIA APARECIDA THOMA AMBRÓSIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/02/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia LEGÍVEL do CPF de Jorge Antonio Thoma;
Comprovantes de endereço de todos os requerentes.

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intímese.

0049087-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189122
AUTOR: SILVIO PASCALE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido a determinação do item (a), INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intímese.

0031023-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189420
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA GOMES COSTA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a presente ação já foi extinta sem julgamento do mérito, reputo prejudicada a petição apresentada em 10/9/2019.
Retornem ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intímese.

0052162-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189108
AUTOR: SILVIO LUIZ CORREA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024724-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188901
AUTOR: EDILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035496-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189240
AUTOR: NELI TEIXEIRA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto desta lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intímese.

0026289-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188870
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da informação do INSS (evento nº 74), quanto ao agendamento da perícia administrativa para 04/09/2019, a qual já teria sido realizada (arquivo nº 78), com DCB do auxílio-doença posicionada para essa data.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos os conclusos para apreciação do teor do parecer da Contadoria deste Juizado (evento nº 75).

Intímese.

0034368-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187410
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE MAUA - SAO PAULO ADAILTON MARIO GONZAGA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Comunicado social anexado em 05/09/2019.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0037770-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189560
AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0007186-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188358
AUTOR: ADILSON CORREIA GOMES (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 29/08/2019, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0000154-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188113
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE JESUS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0030856-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188733
AUTOR: VALDELICE AMORIM CAVALCANTE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 09/09/2019.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0014162-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189533
AUTOR: JOAO INACIO MARTINS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em psiquiatria Dra. Juliana Canada Surjan, em seu comunicado médico juntado em 09/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Aternação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052560-91.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189474
AUTOR: ROSELI CRISTINA SENA MENDES DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) LUIS FERNANDES MENDES DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 158:

1. As alegações da parte autora não devem prosperar, considerando que inexistem nesses autos determinação ou requerimento de valores recebidos a título de boa-fé.
2. Dessa forma, conforme a determinação do v. acórdão (anexo 84) o qual condenou a Autarquia ao pagamento de honorário advocatícios vigente na data da execução, torna-se inviável a apuração ante os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024962-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189568
AUTOR: JESUINA SILVA SUTER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/09/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038726-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187638
AUTOR: EDSON VENCESLAU DO ESPIRITO SANTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente a cópia do procedimento administrativo previdenciário objeto da lide, sob pena de extinção de mérito, haja vista a ausência de documentação complementar ao anexo nº 09.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0020508-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189702
AUTOR: MARCELLY VITORIA DOS SANTOS (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 31).

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para apresentação da cópia do indeferimento administrativo.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0030447-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189553
AUTOR: MONICA MONTEIRO DE CARVALHO SERRANO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível da contagem do tempo de contribuição que resultou no deferimento do benefício NB 42/185.941.830-6 com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição até 07/10/2017 e RMI no valor de R\$ 2.393,77.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados, devendo se manifestar especificamente se persiste o interesse no pleito e, em caso positivo, se pretende alterar o pedido da ação para revisão de benefício previdenciário ou manter o pedido como concessão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036319-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188591
AUTOR: IONE FERREIRA CAMPOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados (anexos nº 10/11), pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0038656-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187976
AUTOR: CELIA LIMA DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039280-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187924
AUTOR: TANIA MARIA DE LOURDES GOMES (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039493-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188945
AUTOR: MARIA SANTOS RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039536-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188942
AUTOR: LUIZ CARLOS BRESSAN (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039584-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189177
AUTOR: MARIA EDNALVA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039572-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189074
AUTOR: ARNALDO VICENTE DOS ANJOS (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039551-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188940
AUTOR: MARIA APARECIDA QUADRADO DOS SANTOS (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039689-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189158
AUTOR: OSVALDO VALERIO (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039774-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189635
AUTOR: MARCELO GOMES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007932-43.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189629
AUTOR: ILELSON DIAS LOPES (MA015187A - AISLAN ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039420-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189643
AUTOR: SANDRA SANTOS DE AMORIM (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039746-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189153
AUTOR: GILVAN MARTINS DA GAMA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038935-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189547
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA BONICIELLO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039788-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189538
AUTOR: CAROLINE CARVALHO DE AZEVEDO (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039496-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188944
AUTOR: MICHELE RAMOS DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039672-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189160
AUTOR: IVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015272-93.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189148
AUTOR: TAMIRES VENICE DE CASTRO DA SILVA (SP380293 - HELOÁ MAGALHÃES CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039771-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189149
AUTOR: ALEX DE BRITO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039592-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189175
AUTOR: CAMILA BOSSO NUNES DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039569-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188939
AUTOR: ADRIANA MARIE KIMURA (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0039796-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189631
AUTOR: FABIO FERREIRA SIMOES (MG150831 - RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039802-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189512
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DO CARMO (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039740-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189154
AUTOR: WALDIR VIANNA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039664-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189161
AUTOR: CENIRA MOREIRA BARROS (SP354352 - DANIELLE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037216-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189466
AUTOR: IRACI LUIZA D IMPERIO ROSA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039478-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187909
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039352-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187922
AUTOR: SERGIO MARETTO (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039655-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189165
AUTOR: CHARLES BOTELHO DE FREITAS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039731-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189157
AUTOR: SEVERINO FABRICIO DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039662-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189162
AUTOR: LUIS MANO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039738-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189155
AUTOR: ANTONIO IRISMAR SOARES ARAUJO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039614-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189169
AUTOR: VALDIR ALVES DA COSTA (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039733-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189156
AUTOR: ROSA ANGELA BOSQUI ROCHA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039394-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187955
AUTOR: MARIA RITA JULIO (SP417647 - TÁCIO VINÍCIUS PEREIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039582-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189178
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES ALVES (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039430-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187880
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA RAMOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039146-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187805
AUTOR: ROSELMA DO CARMO LUIZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039344-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188363
AUTOR: EDEIR SOARES FERNANDES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039373-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188099
AUTOR: CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038820-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301186128
AUTOR: RUBENITA SANTOS DA VEIGA (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039349-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188112
AUTOR: SABER RUCHDI ARRARI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036341-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189239
AUTOR: MARILUCI FELIX CAVALCANTE (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/09/2019. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Clínica Médica/Cardiologia, para o dia 23/10/2019, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0032727-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189105
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se a realização da perícia médica na especialidade Ortopedia, agendada para o dia 27/09/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019327-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189363
AUTOR: FRANCISNALDO DA SILVA PEREIRA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033151-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188811
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036028-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188807
AUTOR: NEUZA NERIS DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023266-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189361
AUTOR: ANDREIA QUIRINO DE CARVALHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034541-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188810
AUTOR: ADRIANA FERREIRA VIANA (SP386099 - ELYERMESON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039748-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188624

AUTOR: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tanto em relação ao endereço (ev. 6) quanto aos documentos concernentes à curadora do autor (GIOVANNA MAZZEI BONATELLI - fl. 12, cv. 2).

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião do julgamento do feito, em razão da necessidade de perícia médica para análise do quadro clínico do requerente.

Designo o dia 25/09/2019, às 10h15, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(a) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

A fim de responder os quesitos deste Juizado Especial Federal quanto à incapacidade, determino, ainda, que o Sr. Perito Judicial preste os seguintes esclarecimentos adicionais: a) se a parte autora é portadora de "cardiopatia grave" (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88), b) qual é a data de início desta patologia (cardiopatia grave) e c) se é possível afirmar que o autor, após eventual tratamento, não apresenta sinais da patologia e, em caso positivo, se ele se encontra completamente curado (e desde quando).

Comunique-se, desde logo, o Juízo da 1ª Vara-Gabinete, nos autos do processo nº 0039130-23.2019.4.03.6301, acerca da realização da perícia médica nos presentes autos, podendo adotar, se entender o caso, como prova emprestada.

Cite-se apenas a UNIÃO FEDERAL, visto que, por ocasião da prolação da sentença, será apreciada a suposta ilegitimidade passiva "ad causam" do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimem-se.

0023308-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189360

AUTOR: EZAQUEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028869-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188814

AUTOR: RISOCLEIDE PAIVA GUIMARAES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027533-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187461

AUTOR: MARIA JOSE DE MENESES (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 06/09/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030783-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189721

AUTOR: ISABEL PENHA HERBEST (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 27/09/2019, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038123-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188806
AUTOR: SIRLENE SAMPAIO SOUSA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031044-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189615
AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 1º/10/2019, às 11h15, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011005-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189262
AUTOR: REGINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho retro no que tange à data para realização da perícia médica agendada. Onde se lê: "...para o dia 06/12/2019...", leia-se "...para o dia 25/10/2019...".

Intime-se. Cumpra-se.

0023375-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189359
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO CULATRELLI (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031014-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189610
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DELL OSSO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 1º/10/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030876-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189272
AUTOR: AILTON VIANA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho retro no que tange à data e o horário para realização da perícia médica agendada. Onde se lê: "...para o dia 06/12/2019, às 14h30...", leia-se "...para o dia 25/10/2019, às 17h30...".

Intime-se. Cumpra-se.

0035776-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188809
AUTOR: VALMIR SANTANA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030667-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189456
AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/10/2019, às 15h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0008793-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189367
AUTOR: CICERO DAMIAO DE SOUZA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0023599-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189437
AUTOR: HENRIQUE COELHO VIZINHO FILHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/10/2019, às 17h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0034098-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189452
AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO. (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 22/10/2019, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0028713-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189718
AUTOR: ELENILDA REIS GOES (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 27/09/2019, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0016150-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189399
AUTOR: DANIEL ARAUJO ROCHA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/02/2020, às 13h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0031398-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188812
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/02/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0026870-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189575
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 26/09/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018,

publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035590-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189448

AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE ARAUJO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 29/10/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031012-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189727

AUTOR: JOAO RIEG (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 27/09/2019, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033014-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189454

AUTOR: MARIA IVANI DO NASCIMENTO CARVALHO (SP191920 - NILZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 24/10/2019, às 15h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036501-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189358

AUTOR: MARIA SOLANGE MARQUES SILVA SOUZA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016558-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189415

AUTOR: JOSE ERIVALDO ALVES SOARES (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 03/10/2019, e a redesigno para o dia 12/12/2019, às 13hs, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste juizado situado na Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024254-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189014

AUTOR: MARCIA REGINA INOCENCIO DA SILVA PAIVA (SP400089 - SOLANGE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius P. Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/10/2019, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030760-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189720

AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS RAMOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 27/09/2019, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012627-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188748
AUTOR: ROSENILDA PINHEIRO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a petição da parte autora juntada aos autos em 03/09/2019.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/11/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023432-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189406
AUTOR: JOSE NERY DOS SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 01/10/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0023714-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189436
AUTOR: WILTON JACOBS RIBEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 01/10/2019, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023073-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189362
AUTOR: CLAUDIA ROCHA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/09/2019, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036809-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187644
AUTOR: JOSE UILSON PORFIRIO GOMES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039355-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189287
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 21/10/2019, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024011-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189435
AUTOR: CARINA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/10/2019, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030638-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188813
AUTOR: IGOR BEZERRA DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/11/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031022-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189613
AUTOR: MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 1º/10/2019, às 10h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034105-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189451
AUTOR: CLEBER REIS PIRES (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/10/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029751-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189042
AUTOR: WLADIMIR TADEU PENACE (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/11/2019, às 13h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039613-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188599
AUTOR: MAURICIO LOPES (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Designo o dia 17/02/2020, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031016-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189611
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 1º/10/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007624-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189644
AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CEPELOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 03/10/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030506-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189574

AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 26/09/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010295-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189232

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 10/09/2019. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho retro no que tange à data para realização da perícia médica agendada. Onde se lê: "...para o dia 06/12/2019...", leia-se "...para o dia 25/10/2019...".

Intime-se. Cumpra-se.

0030800-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189578

AUTOR: ANIBAL INOCENTE FURQUIM (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 26/09/2019, às 10h45, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033354-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189453

AUTOR: KATIA APARECIDA DE SOUZA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/10/2019, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031233-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189432

AUTOR: CARLOS VICTOR MURILLO CLAROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/10/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038300-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188805

AUTOR: NOELIA AMORIM ROCHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037565-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188747

AUTOR: MARIA LOPES DE SOUSA (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando o(s) NB(s) correspondente(s) ao objeto a lide e junte aos autos cópia(s) legível(is) e integral(is) do(s) correspondente(s) processo(s) administrativo(s). Observo que a parte autora juntou apenas cópia parcial do documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034260-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189623
AUTOR: SUELI RUFINO RODRIGUES (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observe que a parte autora apresentou comprovante de endereço sem informação de data legível e em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0031033-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301187563
AUTOR: LAURENTINA DUARTE (SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apontando, a parte autora o NB correspondente ao objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032997-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189229
AUTOR: ARLINDO FELIX GUIMARAES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036131-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188345
AUTOR: MARCIO APARECIDO COSTA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- Esclarecer se o que pretende é o benefício de amparo assistencial ao deficiente –LOAS;

- Comprovar o requerimento/deferimento do benefício pretendido.

- Juntar documentos médicos com data atual, assinados e com o CRM do médico e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

- Informar telefone para contato da parte autora;

- Fornecer as referências da localização de sua residência (ponto comercial, colégio, croqui etc);

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038048-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188771
AUTOR: KELLY CRISTINA PRADO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0016113-55.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037953-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188850
AUTOR: MASTERSON RODRIGUES SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017733.05.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos ao r. Juízo prevento para a análise da prevenção em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção.

Int.

0039131-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188767
AUTOR: ROSANE DIAS SARGENTO (SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038068-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189307
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00198864520184036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, verificando-se que as fls. 36 a 48 e 57 a 59, da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) anexadas com a petição de 05.09.2019 (evento 11), encontram-se parcialmente ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038819-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301186131
AUTOR: MARIA LUCELINA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo Nº 0012692-57.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0039526-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189219
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00277690920194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038038-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188769
AUTOR: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 5000266-88.2019.4.03.6183), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038548-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188766
AUTOR: SEVERINO MIGUEL OLIVEIRA DE BASTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038856-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188759
AUTOR: JOSIMAR ALVES BATISTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039023-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188320
AUTOR: MILTON CEZAR ZUCCHI FILHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038160-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188627
AUTOR: FREDERICO GONCALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039291-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188119
AUTOR: ZORAIDE BATISTA NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora apresentar a situação atual do pedido administrativo, obtida pelo site oficial no campo "meu INSS".

Intime-se.

0206825-27.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188877
AUTOR: MARIA LUIZA PORTILHO TONI (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) SEVERINA MARIA DA SILVA PORTILHO - FALECIDA (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) SERGIO PORTILHO (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) ROSALINA PORTILHO CAMARGO (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois obstando o prosseguimento do primeiro em razão da coisa julgada aqui formada e, em relação ao segundo, as partes em litígio são diversas.

Diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal e o valor dos juros, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao

valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.

0038232-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189029
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039656-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189246
AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA (SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contanto-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0036906-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189440
AUTOR: ANA PAULA CELENTANO (SP276274 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0040030.62.1998.403.6100), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 186.654.106-1), certificando-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da demanda, tendo em vista que aquele juntado no evento 12 encontra-se ilegível no tocante à contagem do tempo de serviço feita pela Autarquia Previdenciária.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038216-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189036
AUTOR: THIAGO EVERTON MONTEIRO DINIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastrar o NB no sistema do Juizado e, em seguida, à seção de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0037380-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189464
AUTOR: RAFAELA BATISTA NASCIMENTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0061653.97.2017.4.03.6301), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035927-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301185655
AUTOR: RENATO JUSTINO LUNA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0037957-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188867
AUTOR: ITAMA ANTONIO BATISTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos

são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0038932-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188389

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO MERLUGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00052728320194036306 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo, não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Após, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037925-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188462

AUTOR: JOSE GILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037806-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188853

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS (SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI, SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038103-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301185430

AUTOR: ROSMARIO VICENTE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos de arquivados. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal, tendo em vista que se tratam de gratificações e períodos diversos. Tendo em vista que restaram acolhidos os cálculos anteriormente apresentados, não cabe rediscussão acerca da quantia da condenação neste momento processual. Prossiga-se. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de nova requisição de pagamento pelos cálculos já acolhidos. Intimem-se.

0043232-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188321

AUTOR: ODETTE KFURI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022651-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188654

AUTOR: ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0038018-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189478

AUTOR: WELLINGTON DOUGLAS FERREIRA GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

1 - No pedido inicial existe menção ao pedido administrativo nº. 628.645.231-5, requerido em 04.07.2019 e indeferido em 28.08.2019, entretanto, consta pedido de deferimento de benefício previdenciário a partir de 09.12.2016, assim, se faz necessário o aditamento da inicial para eleição do benefício objeto da lide.

2 - Junte aos autos provas médicas atuais, com carimbo e CID legíveis acerca da moléstia discutida nos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0038463-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189529

AUTOR: ROSA MARIA LAGUNA CASCAVAL (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0025375-54.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189425

AUTOR: WILSON ROBERTO TEIXEIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0060479-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188935
AUTOR: PAULO ADACHI FILHO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 59/62).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 13/04/2017 e RMI de R\$3.387,90, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020770-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188761
AUTOR: IVALDI DE SOUZA PINTO (SP059891 - ALTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora expressou anuência ao valor da verba de sucumbência, bem como às parcelas atrasadas, sem a incidência da contribuição de PSS (evento nº 59).

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico-contábil de 04/09/2019 (anexo nº 58).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, sem a incidência da contribuição de PSS, perfazendo o total de atrasados de R\$44.092,57 (evento nº 52, fls. 27), atualizado até julho de 2019, bem como verba sucumbencial de R\$4.409,25 indicado pela Contadoria Judicial (evento nº 58), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047134-98.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189235
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais, noticiando a consignação administrativa no benefício da parte autora, nos exatos termos do v. acórdão (sequência 77).

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0052188-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188795
AUTOR: EDINALVA LACERDA DA CONCEICAO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a readequação da RMI para R\$4.488,23 do benefício assistencial NB 31/627.542.034-4 (evento nº 54, fls. 4), conforme apontamento feito pela Contadoria Judicial (eventos nº 56 e 58), sem pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 56/58).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos elaborados em 29/08/2019 (evento nº 57/58).

Somente após o INSS comprovar a correção da RMI, os autos serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000380-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189580
AUTOR: ANTONIA IDELVANIR MOTA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DAS CHAGAS RAFAELA OLIVEIRA DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando as cotas de cada um dos co-autores.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0005968-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189480
AUTOR: ELIANE ASSUNCAO DE SIQUEIRA (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reatuação, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0040002-58.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189714
AUTOR: ANA MARIA IZIDORO DIAS (SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de única sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora, a saber:

Eunice Bruno Izidoro Dias, genitora, CPF nº. 194.511.308-10, a quem caberá a integralidade dos valores depositados.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício de autorização para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0086237-83.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189771
AUTOR: CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO (SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP264327 - THAÍSS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO e RICARDO COTECCHIA RIBEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de filhos do "de cujus".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO, filho, CPF nº 537.855.688-00, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

RICARDO COTECCHIA RIBEIRO, filho, CPF nº 537.855.928-68, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0026352-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189530
AUTOR: ARLEIR CARMELITA SILVA DE ALBUQUERQUE (PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO LEANDRO DA SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 23.02.2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- ANTONIO LEANDRO DA SILVA, cônjuge, CPF nº 606.306.044-87.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intimem-se.

0009678-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301189481
AUTOR: OZORIO ANTONIO MOMESSO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) COLUMBIA ZAPAROLLI MOMESSO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) OZORIO ANTONIO MOMESSO (SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES) COLUMBIA ZAPAROLLI MOMESSO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) OZORIO ANTONIO MOMESSO (SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOÃO CARLOS MOMESSO, MARCIA MARIA MOMESSO PETRUCCI e MAURÍCIO MARCOS MOMESSO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito dos coautores, na qualidade de filhos de ambos.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores dos coautores na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores dos coautores, na ordem civil, a saber:

JOÃO CARLOS MOMESSO, filho, CPF nº 326.710.328-20, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MARCIA MARIA MOMESSO PETRUCCI, filha, CPF nº 933.791.618-53, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MAURÍCIO MARCOS MOMESSO, filho, CPF nº 310.133.258-34, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0055883-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188169
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão do NB 42/105.481.018-1 pela inclusão de períodos de atividade rural e especial pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.
Já, em relação a revisão do benefício pelo afastamento da sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "TEMA REPETITIVO N. 999".
Int.

0021253-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189463
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$64.404,55 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Sem prejuízo do declínio de competência, entendo ser de rigor a manutenção da tutela de urgência deferida na decisão juntada ao arquivo 40, em razão do poder geral de cautela, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo competente.
Intime-se. Cumpra-se.

0038726-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182146
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.
Registre-se. Intimem-se.

0021994-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189206
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.
Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

5008930-37.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189482
AUTOR: MARIO XAVIER CERQUEIRA (SP334687 - PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR)
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao

JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0011860-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189141
AUTOR: NIVALDO BASSO (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007918-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188859
AUTOR: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

5008347-52.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188131
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Marabá/PA, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Marabá/PA.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Marabá/PA e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0039822-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189515
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – A guarde-se a realização da perícia.

Int.

0039660-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189345
AUTOR: SHIRLEY CECILIA ASSUNCAO DIAS (SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.
Cite-se o INSS.
Registre-se e intime-se.

0034003-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189131
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, após análise da documentação apresentada ao INSS, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 170 meses de contribuição NB: 190.565.295-7 (fls 46 e 47 do Evento 02).

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0039333-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189129
AUTOR: MARISA NUNES LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0019765-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188858
AUTOR: MAURO DONIZETE PORTES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 48 horas requerido pela parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0015154-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189294
AUTOR: QUITERIA DA SILVA FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por QUITERIA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/190.649.546-4 de 22/10/20018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0023846-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188839
AUTOR: JOSE ADAUTO DE SOUZA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a designação de nova perícia médica.
Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo data de nascimento e CPF de seus irmãos.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considere-se a opção pelo recebimento integral das diferenças. Por fim, determine a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0037229-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188842
AUTOR: LUZIA COLOMBO CUNHA (SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR, SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039523-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188841
AUTOR: ABDULHAMID ALI (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038230-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188840
AUTOR: CELIA CAMPAGNOLI DA SILVA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031073-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189127
AUTOR: NEUSA ANTONIA DA SILVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038925-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188977
AUTOR: CLAUDIA DUTRA ELLERO SILVA (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.
Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação(ões) anterior(es).
Dê-se baixa na prevenção.

0025387-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189028
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP333205 - CESAR AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos, etc.
Dê-se vista a CEF dos documentos apresentados pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.-se.

0038308-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189110
AUTOR: DAMIAO PRACHEDES DE BARROS (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DAMIAO PRACHEDES DE BARROS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00226916820184036301 apontado no termo de prevenção.

Naquela demanda, a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a cessação do referido benefício, NB 600.664.904-0, com início em 31.12.2010 e cessação em 16.05.2018. Foi proferida sentença, em 26.10.2018. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado certificado em 22.04.2019. Perícia médica judicial realizada em 26.10.2018.

Neste feito, a autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.664.904-0, com início em 31.12.2010 e cessação em 16.11.2019. Anexa documentos médicos atuais.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo

para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2019, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Beechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0037798-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188857
AUTOR: ADAILSON CARDOSO COSTA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038299-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189012
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038920-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188979
AUTOR: CREMILDA DE BRITO MATTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038749-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189021
AUTOR: LADY GUIMARAES PEREIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039668-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189071
AUTOR: MARIANA BATISTA DA COSTA CARVALHO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039297-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189207
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARATELI DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (28/11/2019, 18h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0018575-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189311
AUTOR: JULIO CESAR BUENO FILHO (SP176819 - RICARDO CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A autor, de acordo com a inicial, recebeu dois valores a título de ajuda de custo, a saber: em 2009, o importe de R\$ 49.828,10; e em 2011, o valor de R\$ 56.941,15.

Pelo que se depreende do robusto aporte documental, a parte autora protocolizou pedido de revisão em relação à glosa no valor de R\$ 49.828,10 (fls. 127 – evento 22). De outra parte, e a fim de subsidiar a análise do pedido, esclareça o autor se protocolizou pedido de revisão em relação à glosa do montante de R\$ 56.941,15, que, se for o caso, deverá juntar a respectiva documentação.

Por fim, em face da alegação de prescrição da União, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 10, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int

0039580-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188753
AUTOR: MARIANA AZEVEDO TORRUBIA (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 17.02.2019, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014179-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188490
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/179.955.421-7 de 18/01/2017 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0023567-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189354
AUTOR: JULIANA DE SOUZA SANTANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0038534-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188960
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 03/12/2019 às 18h00min, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0039652-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188911
AUTOR: JAILDES DA SILVA GUEDES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JAILDES DA SILVA GUEDES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do

artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/11/2019, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0038002-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189301
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DA ROCHA CAMELO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Cite-se.

Int.

5005979-44.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188927
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP392023 - JULIENE NÁTALIN DA SILVA, SP413173 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a necessidade.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/190.141.964-6.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0039488-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189083
AUTOR: ANNE PAULA PARRA BORACINI (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANNE PAULA PARRA BORACINI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo

para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/02/2020, às 12h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Szteling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0038349-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188745
AUTOR: JOSE DONIZETE ALVES DA COSTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0000296-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188578
AUTOR: JOSEFA MARSOLA LOPES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARSOLA LOPES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão fimeada em 26/06/2019 (arq.27) foi determinado o sobrestamento em razão da determinação proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, representativo de controvérsia, tema 1007/STJ.

No dia 14/08/2019 foi julgado o tema 1007/STJ e o acordão foi publicado em 04/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, somado a períodos urbanos de atividade. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15h00min.

Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação para a audiência agendada, a teor do art. 34, "caput" da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0038823-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188957
AUTOR: FATIMA CEJULIO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038341-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189197
AUTOR: MARIA PAULA MIDAGLIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038784-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188981
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039455-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189092
AUTOR: JUCIVAN MATOS GONCALVES (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039340-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189113
AUTOR: REGINA TEIXEIRA DE FREITAS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035746-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189598
AUTOR: SANDRA DA CRUZ LIMA (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0035549-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188956
AUTOR: MONIQUE LAURA POHSNER (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nºs 21 e 22: esclarecido que, no feito apontado no termo de prevenção, já foi requerida a desistência da ação, sendo que há feito anterior extinto sem resolução de mérito que tramitou perante este juízo ora processante, dou por regularizada a petição inicial.

Ausente pedido de tutela de urgência, CITE-SE o INSS.

Outrossim, desnecessária a produção de prova oral em audiência, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada, ficando as partes DISPENSADAS de comparecimento.

Por outro lado, alegada a condição de maior inválida no óbito, imprescindível a realização de prova pericial médica, razão pela qual deterno, após a expedição do mando de citação, a remessa do feito ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0039679-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188913
AUTOR: RAQUEL MARIA GUIMARAES (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0031762-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301187517
AUTOR: WALDIR MARTINS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor da pensão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Promova-se a citação do Réu.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0020013-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189144
AUTOR: MARCO ANTONIO REINA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações da parte autora.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos.

0012996-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188469
AUTOR: ANDREA MAXIMO OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREA MAXIMO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/185.138.711-8 de 16/05/2018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício (evento 18).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ante a alteração do pedido (petição de 12/06/2019), deterno à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir.

No mesmo prazo, atentando-se para o ônus da prova e as suas consequências legais, deterno à parte autora que cumpra corretamente o despacho de 03/04/2019, juntando cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, haja vista que a cópia apresentada em 23/04/2019 encontra-se incompleta, faltando, entre outros, a contagem administrativa do tempo de contribuição.

Após, considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, deterno a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0038951-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189019
AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (14/10/2019, 14h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009031-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188604
AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DALVA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, somado a períodos urbanos de atividade. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 14h30min.

Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação para a audiência agendada, a teor do art. 34, “caput” da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0036026-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189324
AUTOR: ADEMAR MELQUIADES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 06.09.2019 como pedido de reconsideração.

Conforme exposto na decisão anterior, a especialidade do período de 04.07.1988 a 30.08.1994 já foi objeto de análise nos autos nº. 0001329-15.2015.4.03.6301.

Dessa forma, mantenho a R. Decisão de 28.07.2019 pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias, a contar do vencimento do prazo anterior para regularização dos autos, conforme detalhado no evento 4 denominado “Informação de irregularidades na inicial”.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0039666-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188955
AUTOR: ELINDOMAR VIANA DE ARAUJO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0038854-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189020
AUTOR: OSMAR LOPES DE ALMEIDA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3- Determino a realização de perícia médica no dia 07/02/2020 às 13h30min, aos cuidados da perita médica, com especialidade em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0027205-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189290
AUTOR: SANDRA FERREIRA FRANCA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SANDRA FERREIRA FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/188.706.210-3 de 20/11/2018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

0009056-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189205
AUTOR: ANA PAULA QUIRINO DA SILVA (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte autora (arquivo 44 e 45).
Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomem conclusos.

0033008-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301167148
AUTOR: DOM GOTSIS COMERCIAL E VESTUARIO EIRELI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos que comprovem a existência da dívida objeto da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Cumprida a determinação, cite-se.

0039834-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189987
AUTOR: LAIS DANTAS DE OLIVEIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0015811-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189299
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/187.017.443-4 de 01/06/2018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

0013094-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188596
AUTOR: GERALDA ROSA DA SILVA AFONSO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GERALDA ROSA DA SILVA AFONSO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão fncada em 19/07/2019 (arq.22) foi determinado o sobrestamento em razão da determinação proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, representativo de controvérsia, tema 1007/STJ.

No dia 14/08/2019 foi julgado o tema 1007/STJ e o acórdão foi publicado em 04/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, somado a períodos urbanos de atividade. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 15h00min.

Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação para a audiência agendada, a teor do art. 34, "caput" da Lei 9.099/95.

Outrossim, em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5009621-80.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188483
AUTOR: VALERIA VIRGINIA LOPES (SP359184 - CECILIA MORGADO CORELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo proferida decisão declinatoria da competência por aquele Juízo, ante o valor atribuído à causa.
Redistribuído o feito, a UF apresentou contestação pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste JEF.

Relatei. Decido.

Nada obstante o teor da decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 11ª Vara Cível Federal, certo é que a presente demanda não se enquadra dentre aquelas da competência dos Juizados Especiais Federais, o que impõe o retorno dos autos ao juízo de origem.

O Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente causa, ex vi do disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, nos seguintes termos:
"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;"

E o art. 109, inc. III da Constituição Federal determina:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
... III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;"

De acordo com o narrado na exordial, a autora prestou serviços a Organismos Internacionais ligados à ONU de 2011 a 2013, postulando a isenção do IR incidente sobre os rendimentos oriundos dessa atividade laborativa. Assim, nada obstante o valor atribuído à causa seja mesmo inferior a 60 salários-mínimos, tem-se que "in casu" não há autorização legal para que a demanda tenha curso perante os Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento desta ação, determinando a restituição dos autos para o Juízo de origem, vez que não houve apreciação da questão competencial por aquele Juízo à luz dos fundamentos acima expostos. Cumpra-se. Intimem-se.

0039588-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188909
AUTOR: PEDRO LAERTE DE SOUZA LEO (SP37761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PEDRO LAERTE DE SOUZA LEO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/12/2019, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

003618-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189339
AUTOR: MARY MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente. Concedo prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora especifique os períodos contributivos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. No caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção. Registre-se e intime-se.

0040482-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188564
AUTOR: OLÍRIA DA SILVA FORTUNATO (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por OLÍRIA DA SILVA FORTUNATO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão fíncada em 17/06/2019 (arq.65) foi determinado o sobrestamento em razão da determinação proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, representativo de controvérsia, tema 1007/STJ.

No dia 14/08/2019 foi julgado o tema 1007/STJ e o acórdão foi publicado em 04/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, somado a períodos urbanos de atividade. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 14h30min, a fim de ouvir a parte autora e a senhora Regina Scivoletto.

Já quanto ao exercício da atividade rural, verifico que a parte autora arrolou testemunhas não residentes neste município. Desta feita, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas mencionadas na petição juntada no dia 14/01/2019 (arq.22/23).

Cumpra-se. Expeça-se. Depreque-se. Intimem-se.

0034532-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188527
AUTOR: PEDRO DE CARVALHO (SP388767 - ANDREA APARECIDA ISMAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE. Int.

0039665-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189013
AUTOR: FABIANA CRISTINA JULIAO DA SILVA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17.02.2020, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0033076-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189095
AUTOR: JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1. Anulo a sentença prolatada em 05/08/2019.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência), observando a coisa julgada.

3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

4. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0038797-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188958
AUTOR: MARLI DE FATIMA RESENDE (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se

0038693-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188758
AUTOR: VALMIR GALVAO (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0038223-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188961
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

0039644-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189352
AUTOR: LUCIVALDO COSTA AMARAL (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0035096-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189583
AUTOR: SERGIO ALVES OTONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0034474-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301186918
AUTOR: CANTINA MONTECHIARO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por intermédio da presente ação, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam afastados os efeitos dos Atos Declaratórios DERAT/SPO que culminaram com a inscrição de débito em dívida ativa, sob o nº 80 6 19133886-91, 80 6 19133899-6, 80 7 19045070-10, 80 2 19080072-87 e 80 2 19080070-15.

Assevera a parte autora, que os débitos inscritos em dívida ativa pela Ré se encontram quitados sendo os juros e multa abusivas, requerendo, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, insurgindo-se contra as medidas tomadas pela requerida.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Promova-se a citação da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005311-73.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189226
AUTOR: JOAO DE SOUZA NASCIMENTO (SP106118 - JOSUE JOSE DA SILVA, SP281975 - ANA PAULA BRESSANI, SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia médica com Clínico Geral/Oncologista.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037922-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188855
AUTOR: ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (11/10/2019, 13h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intímese.

0039593-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189063
AUTOR: JOSE FERNANDO DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa e capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímese as partes.

0031503-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188657
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS (SP258986 - VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças.

Intímese. Cite-se o INSS.

0039296-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189202
AUTOR: ROSEANE DA SILVA GUIMARAES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurador.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Intímese.

0000317-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188545
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BISPO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão fncada em 26/06/2019 (arq.81) foi determinado o sobrestamento em razão da determinação proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, representativo de controvérsia, tema 1007/STJ.

No dia 14/08/2019 foi julgado o tema 1007/STJ e o acórdão foi publicado em 04/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, somado a períodos urbanos de atividade. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, às 15h00min.

Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação para a audiência agendada, a teor do art. 34, “caput” da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Intímese.

0049229-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188548
AUTOR: EDMUNDO SOUSA SAMPAIO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELLI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDMUNDO SOUSA SAMPAIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão fncada em 26/06/2019 (arq.22) foi determinado o sobrestamento em razão da determinação proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, representativo de controvérsia, tema 1007/STJ.

No dia 14/08/2019 foi julgado o tema 1007/STJ e o acórdão foi publicado em 04/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, somado a períodos urbanos de atividade. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 14h30min..

Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação para a audiência agendada, a teor do art. 34, "caput" da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0055770-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188803
AUTOR: WILSON SANT'ANNA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à determinação retro (evento nº 80), a Contadoria deste Juizado ratifica os cálculos anteriores de RMI (eventos nº 13 e 83), esclarecendo que o período questionado pelo INSS (arquivo nº 79), laborado pelo autor de 11/02/1980 a 02/06/1980, havia sido computado administrativamente pelo próprio INSS (evento nº 2, fls. 342).

De fato, a autarquia ré havia considerado o período acima referido na contagem de tempo de serviço/contribuição para o benefício previdenciário com DIB na DER em 26/11/2014, como se depreende da documentação que instruiu a petição inicial (arquivo nº 2, fls. 342), o que justifica o cálculo de tempo de serviço/contribuição e RMI confeccionado em 07/04/2016 (eventos nº 12/13).

Faço do exposto, mantenho o despacho de 26/03/2019 (anexo nº 74) e determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, reposicione a DIB na DER em 26/11/2014 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.037.929-1, ajustando a RMI para R\$1.435,75 (eventos nº 12 e 13), com RMA evoluída para R\$1.818,35 (arquivo nº 73), sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0037202-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189147
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA ARCANJO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando o pedido de reconsideração aduzido aos 11.09.2019 (arquivo 18), objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 02.09.2019.

Com efeito, as provas carreadas aos autos não se revestem de força probante suficiente a modificar o entendimento já declinado na decisão anteriormente proferida e devidamente fundamentada, razão pela qual esta deve ser mantida em todos os seus termos.

A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

0036254-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188736
AUTOR: LUIZ CARLOS PARMEZAN (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscribers de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Resalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0019494-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189087
AUTOR: DIOVANIA DE SOUZA MIRANDA SOBRINHO (SP396111 - MICHELE ALVES CARREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove o registro de reclamações junto a Ouvidoria ou outro canal de atendimento como número de protocolo, bem como demonstre as várias diligências realizadas a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF a cópia do procedimento administrativo de liberação do FGTS da parte autora.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta de Controle Interno para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int.-se.

0039597-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188934
AUTOR: MARGARIDA GUIMARAES DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0037323-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189792
AUTOR: VERANILTON PEQUENO VERAS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/10/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031449-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188838
AUTOR: VANDERLENE LAURENTINO DOS SANTOS XAVIER DOS SANTOS (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/11/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037783-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188822
AUTOR: EDNEY MARQUES SANTOS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/12/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033808-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189808
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/12/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039302-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189193
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA AGUIAR CALOU (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

3- Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035505-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188827
AUTOR: LUCAS SOUZA MAIA OLIVEIRA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037960-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188821

AUTOR: FERNANDO LIMA MAIA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033699-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188832

AUTOR: MARIA HELENA JESUS SOUSA CARVALHO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5000330-98.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188815

AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO (SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029783-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188804

AUTOR: IVANILDA ROSA DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intime-se

0033504-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188836

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 22/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034647-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188829

AUTOR: SUELI SANCHES GRANATTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038767-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188819
AUTOR: ELIEL ALEXANDRE DA SILVA (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034978-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189543
AUTOR: JACSON MARQUES NOVAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/10/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0036064-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188825
AUTOR: SERGIO SENA LOYOLA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0038889-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188123
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039439-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189101
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039338-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189073
AUTOR: DIVANETE PAIVA MORAIS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037955-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188860
AUTOR: SELMA SOARES SILVA MARQUES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039402-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188808
AUTOR: GILTEMAR ALMEIDA DE SANTANA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038648-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301187848
AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038845-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188980
AUTOR: CELSO AUGUSTO RITA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034240-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301187108
AUTOR: MARIA NILZA JESUS COSTA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, no dia 22/11/2019, às 14h, a ser realizada aos cuidados da Dra. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

A dírto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030122-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189813
AUTOR: GILMAR PINTO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034763-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188800
AUTOR: IVANA TIAGO (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA, SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/11/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035439-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188828
AUTOR: JACIR MAFFRA CASADO (DF012490 - JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS, DF017677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034079-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188831
AUTOR: OSVALDO PRADO DE ARANTES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033668-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188833
AUTOR: EDGLEIDE VIEIRA DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038867-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188818
AUTOR: EMANUEL LUIZ OLIVEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/11/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033613-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188834
AUTOR: FERNANDO RAMOS MARQUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/11/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035172-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301189803
AUTOR: GIZELE APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO (SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/02/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037372-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188823
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003079-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301187484
AUTOR: NELSON REINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e social para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 06/12/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 02/10/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, e Anexo III (questos médicos) e Anexo VII (questos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intím-se.

0036171-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188535
AUTOR: CICERO GONCALVES DE LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intím-se as partes.

0034637-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188830
AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP420333 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/12/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes.

0036485-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301188824
AUTOR: MEIRIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0015313-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301189209
AUTOR: BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, a ausência da autora à audiência ensejaria desde já a extinção do feito sem resolução do mérito; contudo, considerando que a advogada da mesma compareceu e que não conseguiu contato com a sua cliente, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que comprove nos autos eventual justa causa, bem como para a juntada de substabelecimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saem os presentes intimados.

0027354-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301187973
AUTOR: MARIA DOS SANTOS XAVIER (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora perante este Juízo na data de hoje, em que seria realizada a audiência de instrução e julgamento, concedo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que justifique sua ausência.

Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.

Intím-se.

0031750-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301189349
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0053837-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072106

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

0018416-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072086 MARIA ELISABETH PEREIRA MELO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0021319-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072105 ARNALDO LUIS FRANK (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)

0039876-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072094 JOSEFA PAULINA DE ARRUDA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

0019751-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072087 LUCIA HELENA FONTES DE LARA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0020714-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072088 PAULO SERGIO APARECIDO CATARINO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0021785-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072090 JOSE CARLOS LEITE (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0026454-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072093 MARCIA BARNABA COMMERCO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0036258-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072097 AMAL MOHSSEN ZOGHBI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006356-70.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072098

AUTOR: REBECCA SOARES DE ANDRADE (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015771-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072160

AUTOR: HELENO SEVERINO DE SOUZA (SP290906 - MARIA UREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022767-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072091

AUTOR: JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0026085-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072092 NAIR ALMEIDA DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

0040129-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072100 CLAUDIO ALITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0021416-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072089 JOSE CARLOS DE LIMA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0017022-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072085 JOSE PEREIRA DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0016115-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072084 NACIR PETRONILA DE SOUZA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0013434-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072083 JOAO RAMOS BARRETO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGUE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0055598-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072096 DILSON ANTUNES CARDOSO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0024470-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072099 JOSE MAURO DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0027045-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072159 TATIANA STOIEV DO CARMO (SP349273 - JULIANA APARECIDA ARTHUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055982-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072149

AUTOR: EMANOELA CEMIN CARDOSO (SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029765-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072079

AUTOR: EDMILSON MONTEIRO DE BRITO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035851-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072080

AUTOR: JOSE IVANILDO DO NASCIMENTO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012520-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072134

AUTOR: EDSON DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0009927-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072157

AUTOR: NEIDE MOTA DA CRUZ (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014855-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072155

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009307-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072154

AUTOR: JEANE DOS SANTOS SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013027-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072151

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BETTIOL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040006-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072153
AUTOR: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011593-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072150
AUTOR: EXPEDITO COSME DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007557-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072078
AUTOR: ANDRÉLINA DA CRUZ CARVALHO SOUZA (SP286452 - ANDRÉIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0004954-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072071
AUTOR: RICARDO BARBOSA E VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037239-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072082
AUTOR: LAIS FERNANDA DA SILVA MARTINS ALVES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039109-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072074
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060452-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072104
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072103
AUTOR: EDUARDO MESQUITA (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030970-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072072
AUTOR: SERGIO DENONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052143-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072107
AUTOR: SANDRO ROGERIO DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RENATO DA CRUZ - FALECIDO LUIZ DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) OSVALDO DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) ANDRE LUIZ DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) ANTONIO DA CRUZ NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033420-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072073
AUTOR: JOSE PEREIRA ROQUE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059104-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072076
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041100-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072075
AUTOR: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060925-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072077
AUTOR: MIRIAN MARTA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002367-98.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072102
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0008903-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072115
AUTOR: JOSE ANDRE CAMPOS DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048544-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072131
AUTOR: VERONICA PIZANI DE SOUZA (SP410990 - ROSANA RAIMUNDO NOGUEIRA, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: JOAO VICTOR PIZANI SENA MARIA EDUARDA PIZANI SENA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010330-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072116
AUTOR: MARIVALDO DEZIDERIO DOS SANTOS (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019337-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072123
AUTOR: IRAILDO ALVES DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014473-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072120
AUTOR: ELISANGELA SOUZA MACHADO RODRIGUES (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000568-20.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072133
AUTOR: SIMONE CAROL DA SILVA FERREIRA (SP411006 - SHEILA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021403-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072128
AUTOR: SIMONE CORREA LAMARCA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018772-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072122
AUTOR: ELDA PRADO PIMENTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011430-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072117
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE DEUS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028212-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072129
AUTOR: VANUZIA FONTES VENTURA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013128-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072118
AUTOR: OSVALDO BONORA LIMA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007396-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072114
AUTOR: PAULO ROBERTO ROVERI (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020363-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072127
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0032918-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072148
AUTOR: DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0017593-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072138ALCIDES NOVAIS DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0025608-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072143LUCIANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)

0027274-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072146JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

0010088-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070169ERIK A ALMEIDA SIMOES

0019642-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072142MARINALVA ALVES DA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0017094-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072137FRANCISCO JOSE DAS NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0017718-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072139RAYMUNDA NONATO MACHADO (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)

0010393-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072135ANTONIO ORNELAS DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)

0027061-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072145CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

0014741-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072136DALBERTO DIAS DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou gráfico(c) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu " Parte sem Advogado").

0019484-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072111KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027272-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072108
AUTOR: ROGERIO CASSIO BORGES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030192-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072112
AUTOR: JOSE SOARES DE MESQUITA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027147-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072110
AUTOR: SEBASTIANA TENORIO DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027075-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072068
AUTOR: JUAREZ DE JESUS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016108-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072065
AUTOR: FELIPE PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021839-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072066
AUTOR: REGINALDO ANTONIO RACHAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014946-15.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072067
AUTOR: SOLANGE SOUZA SILVA (SP115472 - DALETE TIBIRICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027674-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301072069
AUTOR: MARLENE CHAVES DE ANDRADE DE BEDON (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO, SP353646 - LAUDICEIA VIEIRA DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029383
AUTOR: DAU VENCESLAU DE BRITO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002799-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029381
AUTOR: SILVIA STELLA DE FREITAS (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0001969-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029436
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005159-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029444
AUTOR: EDILANE NASCIMENTO DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHF1)
RÉU: ECHILLY BEATRIZ SILVA DE ARAUJO EVILIN CHAIANE SILVA DE ARAUJO JOSE MARCELO SILVA ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ELECTRA NADIA SILVA DE ARAUJO

FIM.

0003211-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029371
AUTOR: SELMA APARECIDA COSTA DA SILVA SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005681-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029339
AUTOR: JOANA MAXIMO DA SILVA (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Houve a realização de duas perícias, inicialmente na especialidade ortopedia e posteriormente na especialidade neurologia. Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais conclui-se que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico dos profissionais da confiança deste juízo ou mesmo as conclusões exaradas nos laudos.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002145-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029352
AUTOR: GEORJIANE SANTOS PAIXAO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002385-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029358
AUTOR: AIUSILENI RAMOS DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002713-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029368
AUTOR: SUELI CUSTODIO GOMES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003673-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029374
AUTOR: REGINALDO ALBINO BARROS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002573-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029367
AUTOR: MARIA RITA VAZ PEREIRA GOMIRATO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006871-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029342
AUTOR: LUDMILA CRISTINA DE CARVALHO PINATTI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002371-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029354
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA GARUTTI (SP355313 - DIOGO BUENO SOSSAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005205-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029223
AUTOR: ALEX SANDRO LUIS FAUSTINO (SP404985 - ANASTACIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade.

Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000954-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029323
AUTOR: MARLETE CARVALHO FERNANDES (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para requerir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. De firo os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que presta compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Estando o laudo devidamente fundamentado, realizado por profissional de confiança do juízo, não há razão para determinar a realização de nova perícia. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despropositado o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005557-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029187
AUTOR: ADEMIR DONIZETE BEDON (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006898-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029184
AUTOR: CLAUDEMIR PENHA MARTINS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003999-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029185
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMONESI ARMELIN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007523-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029349
AUTOR: CLAUDIO LUIS MARIANO (SP397182 - MIRIAM HIRAYAMA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze)

contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Houve a realização de duas perícias, inicialmente na especialidade neurologia e posteriormente na especialidade psiquiatria. Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais conclui-se que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico dos profissionais da confiança deste juízo ou mesmo as conclusões exaradas nos laudos.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005342-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029216

AUTOR: CRISLEY CARMONA (SP353953 - ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005213-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029220

AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFONI (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5007876-50.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029203

AUTOR: FLAVIO DA SILVA RODRIGUES (RO010179 - FERNANDA ALTOE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004199-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029291

AUTOR: RAFAELA SANTANNA (SP337764 - CAMILA SANTANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004851-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029258

AUTOR: WALDINEIA DIMAURA COUTO SALOMAO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5007124-78.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029204

AUTOR: VANDERLEY JOSE BULLA (SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005024-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029240

AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA PEREIRA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005038-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029235

AUTOR: JOAO SOUZA OLIVEIRA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005033-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029237

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE PINTO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005209-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029222

AUTOR: CAMILA CRISTIANE MACIEL FAUSTINO (SP404985 - ANASTACIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004942-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029250

AUTOR: APARECIDA ROCHA CHAGAS (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005007-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029243

AUTOR: EDSON DOMICIANO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004929-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029252

AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004993-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029248

AUTOR: CRISTIANE SOUZA JORGE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005554-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029210

AUTOR: ROSANA MARIA DE JESUS FERRAREZI EVANGELISTA (SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004583-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029277

AUTOR: JOSE MARIA MONTAGNANE (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003704-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029193

AUTOR: NELSON ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA, SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005051-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029230

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005089-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029226

AUTOR: MAIZA DOS SANTOS FERNANDES (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005456-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029213

AUTOR: GILBERTO DIONISIO JORGE (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004414-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029289

AUTOR: MARLY GOMES DOS SANTOS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004484-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029284

AUTOR: IRAN DE ALENCAR MACHADO (SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004908-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029256

AUTOR: VALKIRIA APARECIDA DE SOUZA BROLASSE (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005072-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029229
AUTOR: SONIA PAZIM DA CUNHA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003426-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029293
AUTOR: RUBENS PAULO SHIMABUCORO (SP403128 - EDSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004995-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029247
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ RICCHITELLA (SP024628 - FLAVIO SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004734-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029268
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005031-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029238
AUTOR: ROBERTO SIMOES LUIZ (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005041-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029233
AUTOR: WILTON DA SILVA DE SA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004925-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029254
AUTOR: ITAMAR CARDOSO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004844-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029261
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005499-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029211
AUTOR: VANDERLICE XAVIER DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001664-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029296
AUTOR: GILCELI APARECIDA RIBEIRO (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004723-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029270
AUTOR: MILTON DIAS NOVAES (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004462-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029287
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP297064 - ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005074-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029227
AUTOR: JOSE LELIS ALVARENGA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005254-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029217
AUTOR: ANTONIO FERRAREZI FILHO (SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004488-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029282
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PRIMO KUHN (SP404985 - ANASTACIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5012579-58.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029199
AUTOR: CASSIA REGINA BONETTI DUARTE DE MEDEIROS (SP397364 - CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ, SP398405 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004812-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029262
AUTOR: ODEVILTON ARAUJO SILVA (SP204354 - RICARDO BRAIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004861-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029195
AUTOR: CICERO MARCOLINO DOS SANTOS (SP353953 - ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004522-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029279
AUTOR: AGEU GONCALVES DA SILVA (SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO, SP401044 - THIAGO GUITCIS LAURINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004737-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029266
AUTOR: ENOIDE JOSE DE AQUINO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004518-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029280
AUTOR: ELAINE APARECIDA PINHOTI RODRIGUEZ (SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005582-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029208
AUTOR: ROSALINA MINIGUIM DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004944-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029249
AUTOR: ISRAEL DE PAIVA RODRIGUES (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004654-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029273
AUTOR: SILVIA FERREIRA TOYA DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) MILTON ROCHA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) ATALIBA MARTINS DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) ALEXSANDER FARIA DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) MILTON ROCHA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) SILVIA FERREIRA TOYA DE SOUZA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) ATALIBA MARTINS DE OLIVEIRA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) ALEXSANDER FARIA DE SOUZA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004775-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029264
AUTOR: DORANDINA PEREIRA DE LIMA ANDRADE (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003647-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029390
AUTOR: ORLANDO DANIEL (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade urbana comum.

No que toca ao período remanescente de 02/06/1983 a 30/06/1983 (J.R. Bombati & Cia Ltda.), a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS relativas ao contrato de trabalho em questão. Consta admissão em 01/09/1982 e dispensa em 31/06/1983 (fl. 05 do evento 19). Junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão, com admissão em 01/09/1982 e dispensa em 30/06/1983, com os respectivos recolhimentos previdenciários (evento 22). O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/09/1982 a 01/06/1983 (fls. 31/33 do evento 19).

No que tange ao período de 09/02/1987 a 12/02/1987 (IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda.), a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS relativas ao contrato de trabalho em questão (fl. 06

do evento 19). Consta anotação de opção pelo FGTS em 09/02/1987 (fl. 11 do evento 19).

Com relação ao período de 01/01/2001 a 15/12/2001 (A.C. Belletti & Cia Ltda.), há anotação em CTPS da parte autora, com admissão em 01/02/1997 e dispensa em 15/12/2001 (fl. 15 do evento 19). Junto ao CNIS consta registro do respectivo vínculo, com admissão em 01/02/1997, sem menção a data de dispensa, com recolhimentos previdenciários nas competências fevereiro/1997 a dezembro/2000. O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/02/1997 a 31/12/2000 (fls. 31/33 do evento 19).

Para corroborar a anotação em CTPS a parte autora apresentou declaração do ex-empregador A.C. Belletti & Cia Ltda., na qual informou o exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 01/02/1997 a 15/12/2001 (fl. 05 do evento 02).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão, em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02/06/1983 a 30/06/1983 (J.R. Bombati & Cia Ltda.), 09/02/1987 a 12/02/1987 (IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda.) e 01/01/2001 a 15/12/2001 (A.C. Belletti & Cia Ltda.).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 70% (setenta por cento), que deverá ser calculado administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 20/06/2016 sobre a espécie de aposentadoria.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o exercício da atividade urbana comum de períodos de 02/06/1983 a 30/06/1983 (J.R. Bombati & Cia Ltda.), 09/02/1987 a 12/02/1987 (IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda.) e 01/01/2001 a 15/12/2001 (A.C. Belletti & Cia Ltda.), totalizando no requerimento administrativo o montante de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional, com coeficiente de 70% (setenta por cento);
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo em 20/06/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019; e
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 20/06/2016 a 31/08/2019, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007443-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029433

AUTOR: ADEMAR TERUMASSA FUDIMORI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

- Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
 - Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
 - A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
 - Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
 - Recurso Inominado do réu improvido.
- (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001925-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029437

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial (não apresentou planilha demonstrativa do valor da causa e não esclareceu se pretendia a alteração da natureza do benefício).

Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005637-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029378
AUTOR: IVANI MORAIS LEME (SP 126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por herdeira. Objetiva a parte autora o levantamento de valores referentes à benefício previdenciário, não recebidos na época oportuna, em razão do falecimento do titular. Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência deste Juízo para processamento do feito.

O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Configura-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, apenas homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.

O requerimento formulado nestes autos não afeta o interesse jurídico da União, ainda que seja esta a destinatária do comando a ser proferido, restando afastada a regra constitucional prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

A parte autora não aponta resistência do INSS quanto ao levantamento dos valores, apenas informou ter obtido a informação de ser necessária a expedição de alvará, de tal forma que não se justifica o ajuizamento da presente ação neste Juizado Especial Federal sem a ocorrência de pretensão resistida.

A respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALVARÁ. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO.

1. Em pedido de alvará, havendo manifesta resistência do INSS, o que configura a instauração de litigiosidade, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Não há justificativa plausível para que não seja repassada aos herdeiros a quantia do amparo referente aos dias do mês em que o beneficiário estava vivo, e, por óbvio, necessitando dos mesmos cuidados que justificaram a concessão do benefício assistencial.

A córdão Número 2002.72.02.003079-7 200272020030797 Classe AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 16/05/2007 Data da publicação 06/06/2007 Fonte da publicação D.E. 06/06/2007 (g.n.)

Por estas razões, entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda.

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Considerando fato superveniente, consistente na propositura de aproximadamente duzentas ações junto a este Juizado Especial Federal dentro do interregno de um mês, veiculando o mesmo objeto da presente ação - referente a supostos danos estruturais em imóveis do programa Minha Casa, Minha Vida - a simples remessa às Varas Federais dessas ações, na forma como foram propostas, revela-se como medida inadequada. Portanto, torno sem efeito a decisão anterior e passo a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almeçando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas, como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, unidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta. Conforme já explicitado anteriormente, o objeto da demanda revela interesse coletivo. Nos interesses coletivos, os sujeitos são passíveis de determinação e estão vinculados a uma relação jurídica base que, no caso, se refere a supostos vícios de construção em empreendimento habitacional financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, o liame que une os titulares é comum. Em tese, os titulares de direitos provenientes da mesma relação jurídica podem reclamar os seus direitos individualmente. Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente. Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias: 1. O objeto é indivisível. Os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, específicos de uma unidade autônoma, mas, como a própria parte autora narra, são danos estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical. Danos estruturais como a rede de esgoto, unidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do condomínio; não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora. Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora. 2. Por se tratar de direitos que se entrelaçam, como acima de demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento. A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízes) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada e contraproducente. Em primeiro lugar, porque, em sendo o problema estrutural do condomínio, o perito ao visitar a unidade autônoma pode não ter os elementos necessários para identificar a causa do problema, o que é essencial para o adequado julgamento do feito. Em segundo lugar - além de comprometer ou até inviabilizar a qualidade da prova técnica - a realização de perícias individuais é uma medida que atenta contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica. É desejável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva. 3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica. A existência de uma decisão uniforme - além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos - tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de unidade sistêmica. Assim, o objeto da presente ação - em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos - é indivisível. Conforme já discutido anteriormente, o Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar o feito, pois, além de se tratar de ação que tem por objeto interesse coletivo (incidindo na vedação prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), a demanda requer prova técnica dotada de complexidade, incompatível com o procedimento deste juízo (artigo 3º da Lei nº 9.099/1995). Contudo, por entender - pelas peculiaridades acima relacionadas - que o objeto é indivisível, a solução a ser dada não consiste no mero declínio de competência, com o consequente envio das centenas de ações individuais a juízes diversos, o que perpetua o problema. A meu ver, trata-se de direito coletivo, o que permite, inclusive, o ingresso da ação na forma do artigo 82 do CDC. Por isso, considerando o volume de ações, a solução adequada é de extinção sem resolução de mérito, para que a defesa de tais direitos seja realizada pelo meio adequado. Assim, além da incompetência deste juízo, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, caracterizada a incompetência deste Juizado Especial Federal e, ainda, dada a inadequação da ação tal como proposta, nos termos da fundamentação, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005203-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029304
AUTOR: BARBARA VIRGINIA HOFSTATTER (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005166-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029309
AUTOR: ADEMAR DE CASTRO QUEIROZ (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005375-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029316
AUTOR: MADALENA PEREIRA MASCENO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005227-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029303
AUTOR: AUGUSTO DONIZETTI RIBEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003567-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029319
AUTOR: OSCARINA RIBEIRO PETRONILO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005195-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029307
AUTOR: CRISTIANE CLEIDE QUIRINO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003570-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029317
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003569-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029318
AUTOR: ISABEL APARECIDA FACHI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005193-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029308
AUTOR: CRISTIANE MARIA DA COSTA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005156-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029313
AUTOR: ANDREA DA SILVA SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005202-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029305
AUTOR: BENEDITA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005229-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029302
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005149-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029315
AUTOR:ALCIDES JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005152-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029314
AUTOR:ALIENE FRANCA DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

5005978-02.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029420
AUTOR:ANTONIA NILZA RODRIGUES (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Considerando fato superveniente, consistente na propositura de aproximadamente duzentas ações junto a este Juizado Especial Federal dentro do interregno de um mês, veiculando o mesmo objeto da presente ação - referente a supostos danos estruturais em imóveis do programa Minha Casa, Minha Vida - a simples remessa às Varas Federais dessas ações, na forma como foram propostas, revela-se como medida inadequada. Portanto, torno sem efeito a decisão anterior e passo a profirir a seguinte sentença: Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almeçando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas, como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com festas que permitem a entrada de água da chuva. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta. Conforme já explicitado anteriormente, o objeto da demanda revela interesse coletivo. Nos interesses coletivos, os sujeitos são passíveis de determinação e estão vinculados a uma relação jurídica base que, no caso, se refere a supostos vícios de construção em empreendimento habitacional financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, o liame que une os titulares é comum. Em tese, os titulares de direitos provenientes da mesma relação jurídica podem reclamar os seus direitos individualmente. Contudo, como se verá, o caso concreto é permeado por particularidades que apontam para a impossibilidade/inadequação da tramitação separada de demandas individuais, tanto no que diz respeito à produção de prova, como para fins de execução de eventuais sentenças proferidas para cada unidade separadamente. Neste sentido, destacam-se as seguintes circunstâncias: 1. O objeto é indivisível. Os danos relatados, em sua grande maioria, não são divisíveis, específicos de uma unidade autônoma, mas, como a própria parte autora narra, são danos estruturais, que envolvem a quase totalidade do condomínio vertical. Danos estruturais como a rede de esgoto, umidade, falha de impermeabilização, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, são danos que envolvem mais de uma unidade e, provavelmente, a totalidade do condomínio; não sendo resolvidos somente com reformas e melhorias na unidade da parte autora. Neste sentido, aliás, o próprio laudo técnico que instrui a petição inicial atesta que os danos, supostamente decorrentes de vícios construtivos, seriam comuns a todas as unidades vistoriadas, ocorrendo em maior ou menor intensidade. Caso confirmado, trata-se de problema, portanto, comum aos condôminos e não exclusivamente da parte autora. 2. Por se tratar de direitos que se entrelaçam, como acima demonstrado, é necessária a realização de uma prova técnica abrangente, com a compreensão global dos supostos vícios do empreendimento. A realização de provas técnicas por diferentes profissionais (o que pode ocorrer, já que as ações individuais foram distribuídas perante diferentes juízos) e em cada unidade autônoma, separadamente, é inadequada e contraproducente. Em primeiro lugar, porque, em sendo o problema estrutural do condomínio, o perito ao visitar a unidade autônoma pode não ter os elementos necessários para identificar a causa do problema, o que é essencial para o adequado julgamento do feito. Em segundo lugar - além de comprometer ou até inviabilizar a qualidade da prova técnica - a realização de perícias individuais é uma medida que atenta contra os princípios da economicidade e da segurança jurídica. É deseável, portanto, a realização de uma prova técnica, por um único perito, em todas as unidades residenciais afetadas e área comum, o que seria viável por meio de ação coletiva. 3. Aliás, neste ponto, cabe destacar que uma única decisão para as diversas unidades é imperiosa à segurança jurídica. A existência de uma decisão uniforme - além de evitar a odiosa situação de decisões conflitantes entre os condôminos - tornaria certa a possibilidade de seu adequado cumprimento. Pois, em se tratando de problemas estruturais de condomínio vertical, a solução estrutural dada a uma unidade, poderá resvalar nas demais. Não é possível, por exemplo, isolar uma unidade para solucionar um dano estrutural de rede de esgoto ou um problema de umidade sistêmica. Assim, o objeto da presente ação - em que é necessário investigar se há vício estrutural na construção das unidades do programa Minha Casa Minha Vida, ou se estes danos se revelam por comportamento/falta de manutenção por parte dos condôminos (aqui, também, no plural e não de forma individualizada) - é indivisível. Conforme já destacado anteriormente, o Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar o feito, pois, além de se tratar de ação que tem por objeto interesse coletivo (incidindo na vedação prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995), a demanda requer prova técnica dotada de complexidade, incompatível com o procedimento deste juízo (artigo 3º da Lei nº 9.099/1995). Contudo, por entender - pelas peculiaridades acima relacionadas - que o objeto é indivisível, a solução a ser dada não consiste no mero declínio de competência, com o consequente envio das centenas de ações individuais a juízos diversos, o que perpetuaria o problema. A meu ver, trata-se de direito coletivo, o que permite, inclusive, o ingresso da ação na forma do artigo 82 do CDC. Por isso, considerando o volume de ações, a solução adequada é de extinção sem resolução de mérito, para que a defesa de tais direitos seja realizada pelo meio adequado. Assim, além da incompetência deste juízo, a ação, no formato em que proposta, revela-se inadequada a resolver o conflito de interesses em questão, tornando necessária a sua extinção sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, caracterizada a incompetência deste Juizado Especial Federal e, ainda, dada a inadequação da ação tal como proposta, nos termos da fundamentação, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005198-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029306
AUTOR:CRISTIANE AVELINO PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005164-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029310
AUTOR:AUDIZIO ALMEIDA DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005160-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029311
AUTOR:ANGELO XAVIER DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005157-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029312
AUTOR:ANDREZA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004709-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029332
AUTOR:IVALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

A procuração anexada aos autos não indica a outorga do poder de renúncia (disposição do direito do titular).

Assim, considerando que o valor da causa foi apurado pela contadoria do juízo em R\$186.148,06 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora - querendo - apresente declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados. Ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à Justiça Federal.

Intime-se.

0000491-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029435

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DE BETEL (SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI)

RÉU: ANDREIA CRISTINA DA CUNHA BRASIL CLAUDIO NERO SOARES BARROSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 28 e 29) referentes ao débito de dívida de condomínio, providencie a CEF o depósito na conta indicada da quantia apurada, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual impugnação pelo réu deverá ser devidamente justificada e comprovada, inclusive com a apresentação de cálculos próprios, em igual prazo, observado o título executivo judicial.

Intime-se.

0000745-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029356

AUTOR: MARIA BENEDITA MOREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos (evento 19): Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, ratificando ou retificando suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005255-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029403

AUTOR: GILSON ALBERTO NOVAES (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de isenção fiscal c/c anulatória de lançamento de imposto de renda pessoa física ajuizada em face da União Federal sustentando, em apertada síntese, que em 2003 o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna na próstata, necessitando de acompanhamento clínico e oncológico por tempo indeterminado, sendo que, por se tratar de neoplasia maligna, o autor teria direito à isenção de cobrança de imposto de renda dos proventos de aposentadoria.

Posteriormente, houve um aditamento à petição inicial em que o autor informou a realização de depósito integral do crédito tributário, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, antes de decidir acerca da suspensão do crédito tributário em questão, necessário o estabelecimento do contraditório.

Intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar acerca dos valores depositados pela parte autora, se estes correspondem ou não à integralidade do crédito tributário impugnado por meio desta ação, dentro do prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se com urgência.

0005638-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029382

AUTOR: EDNEI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005345-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029386

AUTOR: ODAIR CORREIA MARQUES (SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS)

RÉU: RENATO APARECIDO GOMES DE ARRUDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Eventos 48 e 49: a Caixa Econômica Federal informa ter havido o cumprimento do julgado, com a transferência da quantia bloqueada no montante de R\$ 26.171,28 (VINTE E SEIS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) para a conta do autor.

Eventos 50 a 63: a parte autora informa e demonstra através de extratos de conta de sua titularidade, inexistir a indicação da alegada transferência.

Sendo assim, defiro ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos e integral cumprimento da sentença, com a transferência do numerário para a Agência 1025 - Conta Corrente 111970 - Banco Itaú, comprovando nos autos em igual prazo.

Intimem-se.

0004593-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029192

AUTOR: GENI CONCEICAO DOS REIS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, no termos da informação de irregularidade anexada no arquivo 4.

Intime-se.

0001894-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029344

AUTOR: MATEUS LAZZARINI FURLAN (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que o autor comprovou que está viajando desde 28/08/2019 e, ainda, por ser a audiência um ato único, redesigno a audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, para o dia 27/02/2020, às 16h00.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicito a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001798-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029380

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSENEIDE PINHEIRO DASCENZE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/03/2020 às 16h30, ocasião em que haverá a oitiva das testemunhas da parte autora, por meio de videoconferência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Bandeirantes/PR, sem prejuízo do depoimento pessoal da requerente a ser realizado no Juizado Especial Federal de Campinas.

Reitere-se que caberá ao advogado da parte autora informar a testemunha do local, data e horário da videoconferência, nos moldes do art. 455 do CPC, havendo presunção de desistência da inquirição, na hipótese de ausência da testemunha, conforme preconiza o § 3º do mencionado dispositivo.

Comunique-se ao e. Juízo deprecado, servindo o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005659-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029401

AUTOR: ANTONIO GETULIO DE FREITAS (SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 61: tendo em vista que o CPF do patrono da parte autora não foi regularizado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0003878-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029336
AUTOR:ATAIDE SOARES DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no evento 15.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0003932-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029365
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo x), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0006459-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029404
AUTOR: ROSEVONE RODRIGUES DE SOUZA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 73: impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende serem devidos à parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos do INSS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intím-se.

0008318-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028510
AUTOR: ITACIR TOPAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 55/56: considerando que após intimação para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, expedição de requisição de pagamento, levantamento e prazo para manifestação quanto à satisfação do crédito, transiuiu em julgado a sentença de extinção da execução, resta preclusa a oportunidade de impugnação aos cálculos da Contadoria, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

0000650-19.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029299
AUTOR: GONCALA MARIA MARTINS ARITA (SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intím-se.

0003470-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029300
AUTOR: MARIA FATIMA BUGATTI (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0002848-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029360
AUTOR: FLORA ALEXANDRE BARBOSA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0004543-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029387
AUTOR: MARIA ELIZETE COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora quais fatos – não demonstrados documentalmente - pretende ver demonstrados com a oitiva de testemunhas. Intime-se.

0003404-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029409
AUTOR: BENEDITO DONISETI DE MORAES (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 21/22: A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0003838-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029379
AUTOR: MARGARIDA LUZIA DE FREITAS (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Considerando que a parte autora recebe benefício assistencial ao idoso (evento 15), requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 7035671715.

Oficie-se à AADJ.

Intimem-se.

0005263-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029376
AUTOR: IVANISE DA SILVA DANGIO (SP114189 - RONNI FRATTI, SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO)
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC PETROS- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Trata-se de ação de suplementação de pensão, cumulada com pedido de dano moral em valor não inferior ao triplo do total das parcelas vencidas, proposta em face da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Processo originariamente proposto junto à 10ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Campinas, reconhecendo aquele e Juízo sua incompetência sob a justificativa da obrigatória inclusão da PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) na proteção dos interesses dos aderentes a planos de benefícios, exercendo esta a função fiscalizadora e essencial a sua intervenção, deslocando a competência para a Justiça Federal.

Antes mesmo de analisar a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento mostra-se necessária o cumprimento da informação de irregularidade pela parte autora (arquivo 3).

Verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Deverá para tanto indicar o valor do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre o valor atualmente recebido e o pretendido de suplementação de pensão, acrescido da quantia correspondente ao pedido de reparação por danos morais.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003576-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029369
AUTOR: ELSA DE FATIMA JULIANI (SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a suposta gravidade do estado de saúde da requerente, conforme exames e relatórios médicos anexados no evento 2, autorizo a remarcação de perícia médica para o dia 15/10/2019 às 14h00 com o perito médico Dr. Ricardo Ábud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004806-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029423
AUTOR: JOSÉ MARIA DA COSTA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0000947-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029472
AUTOR: MARCELO DONIZETI DOS SANTOS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000184-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029479
AUTOR: MARIA DE FATIMA TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000529-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029475
AUTOR: ANDREZA PINHEIRO DE GODOY (SP034310 - WILSON CESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006897-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029454
AUTOR: KEZIA BARBOSA DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007775-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029450
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002117-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029463
AUTOR: KEITY JESSICA DOS SANTOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000243-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029478
AUTOR: VILMAR MARQUES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001711-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029467
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000003-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029480
AUTOR: ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000435-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029477
AUTOR: ANTONIO DIVINO DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011603-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029407
AUTOR: ENZO GABRIEL MARTINS SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré do cálculo apresentado pela parte autora (arquivos 71/72).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003196-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029337
AUTOR: CELSO APARECIDO CALEFO (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004233-48.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029338
AUTOR: JOSE CARLOS ZANATA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007040-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029481
AUTOR: EVANIA ASSUNCAO DELA LIBERA MARINI (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, litação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Civil da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/08/2008 RT VOL. 00878 PG00146. DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela contadoria do juízo (arquivo 25), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 62.583,25 (SESENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Civil, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Íntime-se. Cumpra-se.

0003804-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029416
AUTOR: EDUARDO ELIAS LEME MENDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, lação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/08/2008 RT VOL. :00878 PG:00146 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela contadoria do juízo (arquivo 25), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 71.064,75 (SETENTA E UM MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Íntime-se. Cumpra-se.

0005688-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029388
AUTOR: ANA MARIA CORREA VIEIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Íntime-se.

0006191-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029340
AUTOR: ALICE SANTANA DE SOUZA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Íntime-se os senhores peritos a complementar seus laudos periciais, respondendo de forma clara e inequívoca os quesitos formulados pela parte autora (p. 04/05 do arquivo 1) em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Íntime-se.

0005600-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029392
AUTOR: HELENICE DE FATIMA GENEBA XAVIER (SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício de contraditório pela ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Íntime-se.

0005652-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029355
AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIETTI LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora a causa de pedir para demonstrar a qualidade de segurador do instituidor da pensão (considerando ser esse o fundamento do indeferimento do pedido de pensão por morte). Observe que a CTPS anexada traz o último vínculo de emprego datado do ano de 1988 (fls. 09/13 do arquivo 02).

Com o aditamento da inicial, voltem-me conclusos para análise do pedido urgente.

2) Íntime-se.

0005624-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029385
AUTOR: MARIA RITA BARBOSA DE SOUZA (SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Íntime-se.

0003934-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029411
AUTOR: MARCOS DO PRADO MENDES COSTA (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivos 18 a 21 (Aditamento à Inicial): Recebo os Aditamentos à Inicial.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0001971-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029351
AUTOR: LUIS FELIPE PIRES (SP405952 - JANNY KLEIA GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Intím-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo os quesitos necessários à concessão do benefício postulado, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

0005605-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029421
AUTOR: BERENICE NASCIMENTO SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intím-se.

0002185-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029353
AUTOR: WALMIR CIPRIANO DIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se o senhor perito sobre a alegação de anexação de laudo equivocado formulado pela parte autora (arquivo 21), trazendo aos autos o laudo correto.

Com a vinda da manifestação, concedo às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intím-se.

0002978-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029406
AUTOR: AECIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP360952 - DOUGLAS NUNES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 29/30: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo ilustre patrono da parte autora, e considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, acolho o pedido para redesignação de audiência, convicto de que esta é a melhor solução para o feito, já que poupa esforços e energia de todos os atores da relação processual decorrentes da necessidade de repropositura da ação.

Portanto, autorizo o prosseguimento do feito, com designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 15h00, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, mantendo-se a determinação de que as oitivas das testemunhas arroladas sejam colhidas por carta precatória já enviada para a Comarca de Salinas/MG.

Intím-se.

5007166-30.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029426
AUTOR: IVONE APARECIDA DE MELLO BARBARO (SP368137 - EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE, SP416008 - EDISON CARDOSO DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 3), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Afasto a necessidade de juntada de carta comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela requerente no arquivo 1 (pág. 20 e 21).

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0004801-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029196
AUTOR: MARILENE FERINO DE MIRANDA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intím-se.

0000394-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029321
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO SANTANA (SP343841 - NATAN MENDES DA SILVA, SP372652 - MARCELO MAYER DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A sentença determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Complementando o julgado, a sentença proferida nos embargos de declaração concedeu o benefício de aposentadoria com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

No entanto a sentença original não concedeu tutela para implantação imediata do benefício. Por outro lado, a sentença proferida no julgamento dos embargos de declaração determinou a "...expedição de novo ofício..." (destaque não está no original).

Verifica-se a ocorrência de contradição nos julgados. Desta forma, para que não paire dúvidas sobre qual determinação está correta, passo a declarar de ofício a sentença neste ponto.

Houve constatação de incapacidade total e permanente pelo médico perito, e na data de início da incapacidade a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS.

Das circunstâncias conclui-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela em sentença. O plausibilidade do direito reside no reconhecimento da existência da incapacidade quando o autor possuía qualidade de segurada. Por sua vez, por se tratar de verba de caráter alimentar e considerando a cessação administrativa do benefício, que a sentença ainda que tacitamente considerou indevida, revela o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, DECLARO DE OFÍCIO AS SENTENÇAS proferidas originalmente e em sede de embargos de declaração, para determinar ao INSS, em caráter de tutela de urgência, para que implante o benefício em favor da parte autora.

Oficie-se a AADJ para cumprimento em até quinze dias, com demonstração nos autos.

Tendo em vista que a presente decisão implica modificação parcial do julgado, há a necessidade de retificação da DIP e do período relativo às prestações vencidas.

A DIP passa a ser 01/09/2019. Por consequência, o período das prestações vencidas passa a ser de 02/11/2017 a 31/08/2019.

Ficam mantidas as demais determinações dos julgados, na forma em que proferidos.

Intimem-se e cumpra-se.

5006304-59.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6303029428

AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES PINHEIRO (SP381329 - SILVANA FAUSTINO DE MELO, SP362999 - MARILDO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 3), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0007722-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6303024764

AUTOR: RAFAEL LOPES DE SOUZA (SP344636 - LUCIANA BRANDEL DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

A presente demanda foi movida em face do Banco do Brasil, da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Universidade Paulista (UNIP), e versa sobre o cumprimento do contrato de financiamento estudantil firmado entre a parte autora, o FNDE (vinculada ao Ministério da Educação) e o Banco do Brasil (agente financeiro do FIES).

Sustenta o autor, aluno do curso de engenharia civil pela UNIP, que não conseguiu efetuar o aditamento do contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2015 (quando ainda cursava a graduação na Faculdade de Jaguariúna - Instituto Educacional Jaguary) em virtude de erro no "SisFies", que não permitia ao requerente alterar os dados cadastrais relativos ao seu estado civil, de "união estável" para "casado".

Em virtude disso, o autor alega que foi impedido de efetuar a transferência do financiamento para a atual instituição de ensino em que estuda (UNIP), razão pela qual também não pode efetuar sua matrícula junto à faculdade no segundo semestre de 2016.

Assim, a parte autora pleiteia a condenação da União, do FNDE e do Banco do Brasil na obrigação de fazer consistente em proceder à correção dos dados cadastrais do requerente junto ao "SisFies", bem como à regularização do contrato de financiamento estudantil, com o aditamento do segundo semestre de 2015 e a transferência do contrato para a UNIP; além da condenação da UNIP na obrigação de viabilizar a matrícula do requerente naquela instituição a partir do primeiro semestre de 2017.

Consta dos autos que a parte autora ajuizou em face do Instituto Educacional Jaguary ação sobre a questão (autos nº 1008084-56.2016.8.26.0084), que tramitou perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas. Da leitura das principais peças daqueles autos, extraídas do portal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide arquivo 32), notadamente da exordial, verifica-se que o autor atribuiu àquela instituição de ensino a responsabilidade pela inconsistência cadastral no "SisFies", conforme trecho que peço vênia para transcrever abaixo:

"[...] Entretanto, devido expiração do prazo para regularizar tal situação por intermédio da Requerida, que seria no segundo semestre de 2015, o Requerente foi orientado a levar a documentação à Instituição Financeira – Banco do Brasil (agência 4387-7) para validar o aditamento e só então prosseguir com a transferência.

Nesse momento, novas situações desagradáveis e conturbadas surgiram e o Requerente foi obstado de prosseguir com o pedido de transferência, uma vez que houve inconsistência cadastral referente ao estado civil – de união estável para casado, que já está sendo discutida em ação própria.

O que se verifica, entretanto, é que a inconsistência cadastral, situação desconhecida pelo autor até o momento, ocorreu por conta da negligência e descaso da Requerida, que culminou em perda de prazo para aditamento e alteração cadastral [...]"

Por sua vez, prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 65/67 do arquivo 32), posteriormente confirmada em acórdão transitado em julgado (fls. 68/71 e fls. 72), restou decidido pela e. Juíza da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas que "... os problemas experimentados pelo autor tem comonexo causal sua própria desídia em atualizar os dados cadastrais junto ao sistema do FIES, mesmo ante a orientação expressa da requerida que, por tal motivo, não tem qualquer responsabilidade pelos danos daí decorrentes".

Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004650-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6303029405

AUTOR: PATRICIA FERREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme comunicação do INSS, e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0005675-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6303029362

AUTOR: SELMA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0002174-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029331
AUTOR: VALDIR DE LIMA SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Termo de prevenção: não verifico a ocorrência de impedimento ao processamento do feito.

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos acerca das condições de saúde da parte autora, e considerando ainda a existência de sugestão do médico perito para reavaliação em outra especialidade, designo nova perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada em 20/01/2020 às 11h00 pelo médico perito Dr. Pedro Rafael Carvalho de Lima nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002373-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029357
AUTOR: MARIA MADALENA VITRO E SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de completo esclarecimento acerca das condições de saúde da parte autora, designo perícia complementar na especialidade NEUROLOGIA a ser realizada no dia 28/01/2020, às 10h30, pelo médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004110-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013155
AUTOR: REGINALDO MONTAGNINI (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/01/2020 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, oftalmologista, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000884-03.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013159
AUTOR: HELENA MARIA FERNANDES (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES)

Vista a parte autora acerca dos depósitos realizados, arquivos 41/42, para manifestação acerca da suficiência do crédito, no prazo de 15 dias.

0005483-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013161 LUZIA ROSA GENUINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado de Goioerê/PR (arquivos 37 e 38), ficando oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação, inclusive para apresentação de alegações finais na forma escrita, conforme termo de audiência (arquivo 30).

0004324-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013158
AUTOR: ADELIA SACARDO BARBOSA (SP407025 - THOMAZ ROBERTO BASSETTI)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 08/10/2019 às 16h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001991

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000467-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022956
AUTOR: BENEDITO ISRAEL FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI)

0001915-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022957 FRANCISCA DA SILVA PINTO (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)

0003268-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022958 MURILO VINICIUS FERNANDES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

0009790-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022959 PAULO ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001992

DESPACHO JEF - 5

0012397-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042330
AUTOR: GILBERTO JULIO AMBROSIO DOS SANTOS (SP375435 - ROGER SERGIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo remanescente apresentado pela Contadoria em 10.09.19 (R\$ 3.202,71 em agosto de 2019), manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

0003709-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042357
AUTOR: FABIO HENRIQUE OSSAN (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

0007392-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042287
AUTOR: DERCÍLIA CONCEIÇÃO CÉSAR FERREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000174-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042280
AUTOR: IVONE MARIA NEVES ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000303-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042279
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS STABILE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002941-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042277
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SIMARI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006200-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042328
AUTOR: OSCAR DOMINGOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006780-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042276
AUTOR: NAIR RODRIGUES BITTENCOURT (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007760-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042321
AUTOR: SUELI APARECIDA GUIRAU DE OLIVEIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009383-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042272
AUTOR: VALDEVIQUE PINHEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009716-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042271
AUTOR: JOSE ANTONIO JORDAO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009998-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042270
AUTOR: REGINA ELISA ZUCHERATO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010060-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042269
AUTOR: OSWALDO MARIANO FILHO (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011807-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042268
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011925-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042267
AUTOR: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012167-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042265
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012311-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042264
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012356-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042263
AUTOR: MARCIA MARIA ALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012539-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042262
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012777-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042261
AUTOR: DONIZETE NUNES DOS SANTOS (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013020-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042260
AUTOR: CEZAR ROGERIO HENRIQUE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001993

DESPACHO JEF - 5

0010627-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042487
AUTOR: MARCLIO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0005779-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042093
AUTOR: ADAO DE DEUS COSTA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREIA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação anexada pelo INSS (eventos 44/45).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005503-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302041558
AUTOR: SANDRA MARCIA DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos, constato que consta do r. Acórdão, proferido pela E. Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo (evento 64):
“...
Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95...”.

Inicialmente, destaco que que a sentença proferida condenou o INSS apenas a averbar período como tempo de atividade especial. Assim, uma vez que a autora não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, não houve condenação ao pagamento de atrasados.

Portanto, diante da manifestação da perita contábil (evento 80), que informa sobre a inexistência de valores em atraso, também não há se falar em valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais, que foram fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida condenação.

Assim, uma vez que deve prevalecer a decisão transitada em julgado e considerando que não foram apurados valores devidos a título de atrasados ou honorários sucumbenciais, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001994

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004358-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042492
AUTOR: LUIS APARECIDO ANZOIN (SP201746 - ROBERTA GALVANI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a LUIS APARECIDO ANZOIN visa ao recebimento das diferenças relativas à revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91 referentes a seu benefício NB 31/131.778.651-0 e aos que a ele se sucederam.

Relata ser titular do referido benefício desde 15/11/2003 o qual teria sido recebido até 26/01/2016, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Alega ter recebido notícia a respeito do pagamento das diferenças a serem pagas da citada revisão e que deveria aguardar correspondência com a data prevista para o recebimento.

Informa que até o presente momento não recebeu nenhuma diferença, valendo-se da presente ação para tal intento.

Citada, a autarquia alega preliminar de coisa julgada; como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, que o autor não preenche os requisitos para a liberação do pagamento aqui pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada. Com efeito, nos autos do processo 0005390-52.2011.4.03.6302, tramitado neste JEF, não se tratou do benefício NB 31/131.778.651-0, concedido administrativamente com data de início em 30/11/2003, mas sim da concessão de um novo benefício ao autor, com data de início em 23/05/2011. A concessão da aposentadoria por invalidez que o autor hoje recebe também foi objeto de decisão judicial em processo tramitado por este juízo, autos nº 0014317-65.2015.4.03.6302, mas também não se confunde com os critérios de concessão do primeiro auxílio-doença do autor, eis que deferido administrativamente.

Com efeito, consta da pesquisa CNIS anexas à contestação que o autor foi titular dos seguintes benefícios:

NB 31/131.778.651-0, auxílio-doença previdenciário com data de início em 30/11/2003 (DIB) e data de cessação aos 11/08/2007 (DCB);

NB 31/517.509.031-0, auxílio-doença com DIB em 04/08/2006 e DCB aos 24/03/2011;

NB 31/551.727.877-5, auxílio-doença com DIB em 23/05/2011 e DCB aos 25/01/2016, véspera de sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 32/614.580.776-1) do qual está em gozo até os dias atuais.

Como se vê, a par da existência de suposta sobreposição do recebimento dos benefícios NB 31/131.778.651-0 e NB 31/517.509.031-0, a qual não nos cabe perquirir nestes autos, é fato que o primeiro benefício cessou em 11/08/2007 e o segundo, que a ele se sobrepôs, em 24/03/2011.

Portanto, a data de cessação de ambos ocorreu há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação, de modo que o direito do autor à percepção das diferenças relativas à revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91 encontra-se fulminado pela prescrição.

Isto porque o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, entre a data de cessação do NB 31/517.509.031-0, em 24/03/2011 (DCB) e a concessão do benefício que gerou a aposentadoria hoje recebida (NB 31/551.727.877-5 com DIB em 23/05/2011) ocorreram dois meses de intervalo, de modo que o auxílio-doença NB 31/551.727.877-5 foi concedido após a vigência do Decreto 6.939/2009, o qual, alinhou a redação do § 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/999, à do art. 29, II da Lei 8.213/91, de modo que tal benefício já foi calculado nestes moldes.

Portanto, quanto a este benefício, e à aposentadoria que a ele se sucedeu, não há interesse de agir na apreciação do pedido de revisão.

Decido

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91 aos benefícios de titularidade do autor NB 31/551.727.877-5 e NB 32/614.580.776-1, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas devidas para os NB 31/131.778.651-0 e NB 31/517.509.031-0, declarando extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007018-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042475

AUTOR: JOSE DAILTON PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB01/06/2019

DIP.....01 de agosto de 2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

“Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente.”

0012879-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042438

AUTOR: JOSE APARECIDO LEMOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento nº 26), que foi aceita pela parte autora. Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juizes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006563-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042465

AUTOR: CESAR DANIEL DA SILVA (SP 168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP 181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB em 29/06/2019 (DER)

DIP em 01/05/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Considerando a divergência entre a DIB e a DIP constante do acordo, determinei a alteração da DIP para 01/08/2019.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004856-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042432

AUTOR: MARIA EMILIA PIRES CASSIANO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA EMILIA PIRES CASSIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004787-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042433
AUTOR: MARIA FARIAS DO NASCIMENTO FILHA CHAVES (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA FARIAS DO NASCIMENTO FILHA CHAVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005352-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042462
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO PAULO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001478-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042284
AUTOR: JAIRO NERIS (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA, SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JAIRO NERIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 13.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (zelador).

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "paciente portador de sintomas psíquicos há aproximadamente vinte anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não acontece, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "sem sintomas psicóticos, sem ideação suicida".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004211-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042423
AUTOR: ADRIANA SIMPRÍCIO LOIOLA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADRIANA SIMPRÍCIO LOIOLA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 10.02.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da simula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos de idade, é portadora de fratura do plano tibial direito consolidada, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de logística).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com fratura da tíbia e fíbula proximais a direita submetida a osteossíntese sem apresentar instabilidade ligamentar, sem perda de amplitude de movimento do joelho, sem derrame articular. Já está trabalhando sem restrições”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vejamos:

De acordo com o perito, a autora refere “dor no joelho direito após acidente de moto ocorrida em ago.16. Foi submetida a cirurgia para correção da patologia. Refere que atualmente tem dores para as atividades de flexão do joelho. Nega outras queixas. Não foi encaminhada para fisioterapia ou outras reabilitações”.

O acidente ocorreu em 27.08.2016 (fls. 10/12 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 12.09.2016 a 10.02.2017 (evento 26).

Na época do acidente, a autora exercia a função de auxiliar de reposição em farmácia (fl. 01 do evento 16).

Em resposta ao quesito 6 da autora, acerca de as sequelas do acidente sofrido pela autora ter gerado algum tipo de limitação para as atividades laborativas habituais, o perito afirmou que não houve limitação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005931-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042388

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perícia indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004350-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042186

AUTOR: PAULA JULIANA BARATELLA BAILÃO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULA JULIANA BARATELLA BAILÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de transtorno do pânico, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora autônoma de roupas).

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alteração, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "paciente portador de sintomas psíquicos desde o ano de 2016. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006558-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042248
AUTOR: PEDRO NUNES NETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PEDRO NUNES NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (06.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de fratura consolidada dos tornozelos, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que "autor com fraturas dos tornozelos, tratadas cirurgicamente com consolidação dos fragmentos, sem sequelas clínicas ou radiológicas".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar “sem restrições”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004951-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042483
AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ISABEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 20.12.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de hipertensão, diabetes e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (secretária até oito anos atrás).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta ao quesito apresentado pela autora, o perito apontou que “a perícia médica se baseou no último vínculo de secretária, para o qual não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades habituais. Mas não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades de do lar”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade na área da patologia alegada (ortopedia), que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com neurologista e cardiologista uma vez que a doença analisada no INSS é de natureza ortopédica (fl. 7 do evento 10).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003215-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042443
AUTOR: MARIA DO CARMO PAULINO DA SILVA (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DO CARMO PAULINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: dor em membro superior direito.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004244-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042192
AUTOR: MARLENE BIGHETTI DE LUCIA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLENE BIGHETTI DE LÚCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 26.09.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de cervicalgia, lombalgia, tendinite no membro superior esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2008. Nesse caso não se aplica uma data de início da

incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho eis que não apresenta “sinais de irritação radicular, sem alterações motoras, mobilidade articular normal”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito reiterou que a parte autora não apresenta incapacidade.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012761-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042319
AUTOR: MARCIA CRISTINA VICENZO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCIA CRISTINA VICENZO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como secretária.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais sem limitações decorrentes de doença ou acidente de qualquer natureza, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006065-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042437
AUTOR: SANDRA REGINA NUNES (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SANDRA REGINA NUNES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de cervicalgia, dorsoalgia, lombalgia, asma e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteira).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho eis que não apresenta "sinais de irritação radicular ou alterações motoras".

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042401
AUTOR: CRISTINA LUIZ DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CRISTINA LUIZ DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001701-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042441
AUTOR: JOÃO LUIZ SBRANA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOÃO LUIZ SBRANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1979 a 30.12.1979, 01.12.1981 a 10.04.1982, 01.03.1983 a 29.10.1983, 30.10.1983 a 31.01.1984, 01.03.1984 a 31.03.1984 e 17.09.1984 a 01.02.1986, nas funções de servente e pedreiro, para Jorge Ciuffi, A délia J. Canhadas, Celso Gomes Fernandes, Maria Aparecida Longo e Sucocítrico Cutrale S/A.
- aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.09.2018) ou na data em que implementar os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estanzadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído", sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1979 a 30.12.1979, 01.12.1981 a 10.04.1982, 01.03.1983 a 29.10.1983, 30.10.1983 a 31.01.1984, 01.03.1984 a 31.03.1984 e 17.09.1984 a 01.02.1986, nas funções de servente e pedreiro, para Jorge Ciuffi, Adélia J. Canhadas, Celso Gomes Fernandes, Maria Aparecida Longo e Sucocítrio Cutrale S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a parte autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempo de atividade especial.

Neste particular, no que se refere aos períodos de 01.07.1979 a 30.12.1979, 01.12.1981 a 10.04.1982, 01.03.1983 a 29.10.1983, 30.10.1983 a 31.01.1984, 01.03.1984 a 31.03.1984 e 17.09.1984 a 01.02.1986, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010). Cumpre ressaltar, ainda, que as atividades de servente e pedreiro não permitem a contagem dos períodos como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como tempo de atividade especial. Por conseguinte, também não faz jus ao pedido de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003343-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042436
AUTOR: JEANE DOS SANTOS SILVA (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JEANE DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: hipoacusia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não aceitá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006502-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042244
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LIMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TEREZINHA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (30.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de hipertensão, diabetes, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular e lesão do manguitor rotador, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnica de enfermagem).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, ressaltando apenas que “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001481-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042115

AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIS APARECIDO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 18.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de artrose dos joelhos, pior à esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e apresenta incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora apresenta uma doença inflamatória nos joelhos em fase avançada, há dificuldade para andar e agachar. No começo da doença, quando foi operada, houve certo alívio, ainda conseguia realizar algumas tarefas, entretanto, conforme vai envelhecendo, essa artrose tende a piorar. O exame de imagem confirmou a severidade atual da doença que a tornou incapaz de realizar as atividades anteriormente desenvolvidas. É provável que necessite de cirurgia – artroplastia total. Mesmo depois de operado e tendo sucesso nos procedimentos não poderá mais fazer esforços físicos para não haver desgaste precoce e soltura da prótese. Enquanto aguarda a cirurgia o quadro algíco pode ser controlado com medicações e abstenção de esforços físicos o que lhe permite trabalhar em atividade leve que não precise andar muito, ficando mais tempo sentado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial destacou que “a parte autora tem dor e diminuição da força e da mobilidade nos joelhos. Não pode fazer esforços físicos como agachar, andar muito, subir escadas. Enquanto aguarda provável cirurgia de artroplastia dos joelhos, o quadro algíco pode ser controlado com medicações e abstenção de esforços físicos o que lhe permite trabalhar em atividade leve”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 04.11.2016 e reiterou que o autor está apto a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Diante de sua conclusão e do que constava nas respostas aos quesitos, e do questionamento do requerido, foi determinada a juntada da Carteira Profissional do autor e a perita foi intimada a esclarecer o alcance de sua incapacidade laboral, tendo em vista as atividades desenvolvidas de soldador e zelador.

Assim, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita judicial esclareceu que “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como zelador ou soldador”.

Nesse sentido, pela documentação anexada aos autos, restou demonstrado que o autor possui vínculos empregatícios exercendo a atividade de zelador e soldador, e que possui vínculo ativo na função de zelador com “ALBERGUE NOTURNO OCTAVIO OLIVEIRA CAMPOS” (fl. 03 do evento 34) e que está efetivamente trabalhando e recebendo remuneração integral desde 11.10.2018 (fl. 16 do evento 43).

Portanto, evidente que o autor está apto para continuar exercendo sua atividade habitual junto ao seu empregador atual.

Desta forma, face ao conjunto probatório, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042208

AUTOR: ADRIANA REGINA GONÇALVES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADRIANA REGINA GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (patologia principal), transtorno depressivo e hipertensão arterial (patologias secundárias), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (promotora de vendas).

Em seu exame psico-neurológico o perito apontou que a autora se encontra “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Demonstra sinais de ansiedade, angústia e depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que é possível o retorno da parte autora ao trabalho.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito afirmou que “patologia passível de controle com minoração dos sintomas”.

Em 09.08.2019 este Juízo proferiu a seguinte decisão:

“Intime-se o perito judicial a esclarecer se a autora está apta para a atividade informada nas perícias administrativas (evento 10) e na inscrição de MEI (evento 19) de comerciante com trailer de lanche e propaganda volante, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.” (evento 30)

Em resposta, o perito esclareceu que “o quadro clínico atual da autora caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente, estando apta para função informada de autônoma em trailer de lanche e propaganda”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006484-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042241
AUTOR: APARECIDA REJANE MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

APARECIDA REJANE MENDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de hipertensão, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular e status pós-operatório tardio de laminectomia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, ressaltando apenas que “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006566-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042282
AUTOR: EVERTON RODRIGUES DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EVERTON RODRIGUES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 22 anos de idade, é portador de ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (armador para construção de viadutos, passarelas elevadas e elevador).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que “neste momento, o quadro não está impedindo a atividade laborativa de armador e o periciando referiu que está atuando na sua função. Tal fato leva à conclusão pela ausência de incapacidade laborativa neste momento. No entanto, o periciando referiu e apresentou documentação de agendamento cirúrgico para a próxima semana (15/08/2019). Caso confirmada a realização de cirurgia para a reconstrução do ligamento cruzado anterior, haverá incapacidade parcial temporária e o periciando necessitará afastamento para reabilitação física. O tempo de afastamento futuro dependerá da evolução da cirurgia, e documentação médica a ser apresentada futuramente ao INSS”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005563-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042468
AUTOR: TERESA CRISTINA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TERESA CRISTINA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.03.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de cegueira em olho esquerdo e visão próxima ao normal em olho direito, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “a paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo há 10 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 50% (próxima ao normal de acordo com as Classes de Acuidade Visual Classificação ICD-9-CM WHO/ICO) não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011644-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042406
AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULO MANOEL DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 22.11.2016.

Houve realização de perícias médicas judiciais.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor, que tem 63 anos de idade, foi submetido a duas perícias.

Na primeira, o perito especialista em neurologia afirmou que o autor é portador de sequele motora de pequena monta relacionada a um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI) e dor articular em contexto de doença ortopédica, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (carpinteiro).

Em sua conclusão, o perito consignou que "A sequele motora de pequena monta relacionada ao AVCI não determina incapacidade ao trabalho. Diante da queixa referida de dor nas articulações do punho e ombro direito, corroborada pelos achados ao exame físico pericial, sugere-se que seja considerada a pertinência de avaliação médica pericial na área de ortopedia".

Na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia e traumatologia afirmou que o autor é portador de acidente vascular cerebral (2015), hipertensão, em investigação para artrite reumatoide síndrome do manguito rotador direito com capsulite adesiva, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (carpinteiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que O quadro atual é caracterizado por capsulite adesiva do ombro, condição de rigidez antálgica transitória associada à síndrome do manguito rotador. O quadro gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual, parcial e temporária para a atividades de carpinteiro. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, mas não pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Sugere-se período de afastamento de 4 meses para realização de tratamento conservador. Após a melhora do ombro, poderá ser reavaliado em perícia médica com especialista em clínica médica ou neurologia para avaliar a condição do acidente vascular cerebral".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 22.04.2019, "data do relatório médico sugerindo capsulite adesiva".

Em 06.06.2019, este juízo assim decidiu:

"Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto/SP, solicitando cópia integral e legível do prontuário médico do autor, com o histórico clínico, exames e atestados, bem como com informações sobre a história pregressa do paciente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial não apenas com base nestes documentos mas também naqueles juntados no evento 31.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se" (evento 32).

Em cumprimento à determinação judicial, o perito esclareceu que "Em relação à data atribuída de início da incapacidade, o prontuário médico anexado aos laudos confirma a data de 22/04/2019 pelo diagnóstico de capsulite adesiva do ombro direito, conforme folha de n. 8 (documento n. 38) com data de 22/04/2019, Dr Luiz Humberto F Barbosa CRM 194279: "apresenta atualmente quadro de capsulite adesiva em ombro direito". A capsulite adesiva pode ser considerada como agravamento do quadro da síndrome do manguito rotador, e consiste na rigidez acentuada do ombro. Tal condição não havia sido descrita previamente no prontuário, de acordo com os autos apresentados. No atendimento de 07/05/2018 (Dr Leonardo Garay Quintero, CRM 5002001), há referência sobre possível ressonância magnética do ombro, considerada normal ("RMN ombro direito normal"; folha 6; documento n. 38). Desta forma, a data de início da incapacidade fica confirmada em 22/04/2019" (destaquei, evento 42).

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 04.11.2015 a 22.11.2016 (fl. 02 do evento 50).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.01.2018.

Logo, no início da incapacidade, em 22.04.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Por fim, a simples constatação de que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006603-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042490

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DAS DORES SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o recebimento de auxílio-doença desde a DER (02.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de obesidade, fibromialgia e artrose dos joelhos bilateralmente, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta a exercer sua atividade habitual (doméstica e dona de casa).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “existe artrose do compartimento medial dos joelhos bem estabelecida, o que é uma condição dolorosa e que definitivamente diminui a função. Dificulta ficar em pé longos períodos, a marcha, agachar e pegar peso, o que indica incapacidade parcial temporária. Do ponto de vista ortopédico, existe possibilidade de tratamento cirúrgico, como por exemplo artroplastia do joelho. A pericianda referiu que desde 2003 não trabalha na atividade de doméstica, e leva sua vida como “do lar”. Referiu que recebeu cerca de 5 anos de auxílio doença, tem 60 anos, e que por duas vezes foi sugerida cirurgia, mas a própria autora relatou que a cirurgia foi suspensa por motivo de obesidade mórbida, e que a equipe médica solicitou perda de peso para realizar cirurgia”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, esclarecendo que “sugere-se atribuição de incapacidade por 6 meses para realizar possível tratamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito manteve a sua conclusão, enfatizando que a autora apresenta “a resposta C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais foi indicada para a atividade atual de “do lar”. Conforme exposto, a pericianda tem artrose dos joelhos que não impede o exercício da prática atual como “do lar” ou dona de casa. Segundo a pericianda, já foi indicada duas vezes tratamento cirúrgico e suspenso por motivo de obesidade mórbida. Se a atividade a ser considerada foi a prévia de doméstica e que não exerce há 16 anos, a alternativa seria a D. Pelo tempo em que não exerce atividade de doméstica, a resposta mais adequada é a C”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042378
AUTOR: JOSE MARIA CORREA (SP 329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ MARIA CORREA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1980 a 03.10.1983 e 01.10.1984 a 31.07.1990, laborados nas funções de machadeiro e rurícola, para Desflorestadora Silva S/C Ltda e Vincenzo Gallo.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A

propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PU11452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1980 a 03.10.1983 e 01.10.1984 a 31.07.1990, laborados nas funções de machadeco e rurícola, para Desflorestadora Silva S/C Ltda e Vincenzo Gallo.

Observo, inicialmente, que o INSS considerou o segundo vínculo até 01.03.1988.

Pois bem. Analisando a CTPS do autor, observo que o vínculo iniciado em 01.10.1984 aponta data de saída em 31.07.1990, mas sem assinatura do empregador (fl. 07 do evento 02).

Ainda na CTPS, no campo de alterações de salário, há anotações de alterações de salários, sendo a última com a assinatura do ex-empregador ocorrida em 01.03.1988 (fl. 11 do evento 02).

Cumprir anotar que o autor não apresentou qualquer outro documento que pudesse servir como início de prova material para o período não reconhecido pelo INSS, de modo que desnecessária a eventual produção de prova oral.

Logo, a parte autora não faz jus à contagem do período de 02.03.1988 a 31.07.1990.

Passo a analisar a condição especial de trabalho requerida.

Relativamente ao período de 01.03.1980 a 03.10.1983, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo,

DJE 26.11.2010). Cumpre ressaltar, ainda, que a atividade de machadeiro não permite a contagem do período como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional.

O autor também não faz jus ao reconhecimento do período de 01.10.1984 a 01.03.1988 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que não exerceu atividade agropecuária, conforme fundamentação supra.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como tempo de atividade especial. Por conseguinte, também não faz jus ao pedido de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006359-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042237
AUTOR: MARIA SALETE TORRES RIZZIERI (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA SALETE TORRES RIZZIERI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 04.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de gonartrose à direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de serviços gerais).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que "mobilidade normal dos joelhos, força preservada".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002584-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042233
AUTOR: LUCIMAR GUIMARAES DA SILVA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCIMAR GUIMARÃES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 01.02.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora, que tem 59 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito ortopedista/traumatologista afirmou que a autora é portadora de cervicálgia, dorsalgia, lombalgia, tendinite nos ombros, hipertensão, diabetes, fibromialgia e depressão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (escriturária).

Em sua conclusão, o perito afirmou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2016. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar pois apresenta "mobilidade articular preservada, sem sinais de irritação radicular, sem alterações motoras".

Na segunda perícia, o médico ortopedista afirmou que a autora é portadora de cervicálgia, dorsalgia, lombalgia, tendinopatia nos ombros, hipertensão, diabetes, fibromialgia e depressão, estando apta ao trabalho, inclusive, para suas atividades habituais (escriturária).

Em sua conclusão, o perito destacou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 10.12.2014, data do exame de imagem que evidencia alterações discais lombares. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

De acordo com o perito, "não há sinais de conflito radicular ou alterações do manguito rotador em ombros".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que a autora pode retornar ao trabalho, devendo apenas "manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento".

Posteriormente, em resposta ao quesito apresentado, o perito apontou que "a lesão no olho não foi avaliada visto a especialidade do perito judicial, as demais estruturas anatômicas foram todas examinadas na avaliação medico pericial, conforme descrito no corpo do laudo. O diagnóstico do médico perito judicial nem sempre coincide com os diagnósticos apresentados nos laudos médicos, assim ratifico as conclusões e diagnósticos apresentados".

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006613-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302042429
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP 360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doenças psiquiátricas, status pós-operatório tardio de instabilidade do ombro direito, possível síndrome do manguito rotador e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Ressalto que também não há fundamento para a realização de perícia com psiquiatra, vez que, apesar de alegado na inicial, não restou comprovado, em consulta aos relatórios do sistema SABI (fls. 29, doc. 08) que a parte autora tenha realizado requerimento administrativo com relação às patologias afetas a tal especialidade médica.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005920-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042390
AUTOR: JOSE MARCOS BATISTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ MARCOS BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 09.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo e visão próxima ao normal em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que "pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento".

Consta do laudo pericial que "o paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo há 5 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 50% (próximo ao normal de acordo com as Classes de Acuidade Visual Classificação ICD-9-CM WHO/ICO) não incapacitando totalmente para o trabalho".

Cumprir anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003205-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042335
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARRUDA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AMARILDO DOS SANTOS ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Oftalmologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como costureira.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual próxima ao normal no olho direito, com possibilidade de total recuperação com realização de cirurgia e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003287-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042391
AUTOR: LUIZ MAIRE PINHEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIZ MAIRE PINHEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.08.1978 a 29.12.1981, 11.01.1982 a 24.08.1982 e 09.07.1984 a 08.05.1986, na função de mecânico, para as empresas Companhia Mogiana de Óleos Vegetais e Companhia Açucareira Vale do Rosário.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (21.12.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.08.1978 a 29.12.1981, 11.01.1982 a 24.08.1982 e 09.07.1984 a 08.05.1986, na função de mecânico, para as empresas Companhia Mogiana de Óleos Vegetais e Companhia Açucareira Vale do Rosário.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, a atividade exercida pelo autor, de mecânico, não permite o mero enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal, bem como o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, apesar intimado a fazê-lo, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Observo, ademais, que a realização de perícia na empresa "Companhia Mogiana" não é possível, eis que já encerrou suas atividades, conforme documentação apresentada pelo autor (evento 12).

Quanto a eventual perícia indireta, vale dizer, por similaridade, entendo que esta, a ser realizada a partir de elementos ofertados somente pela autoria, não configura prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não pode pautar o julgamento da demanda, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo nos autos que permita concluir que o autor exerceu as mesmas tarefas, com as mesmas condições de trabalho, do empregador de outra empresa, ainda que eventualmente haja identidade da nomenclatura da função.

2 - pedido de revisão de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data da concessão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009951-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042456
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ANTONIO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 26.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O autor, que tem 55 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apto para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de enfermagem).

De acordo com o perito, o autor "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia e traumatologia afirmou que o autor é portador de lombociatalgia a esquerda, amputação do 2 dedo da mão esquerda, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (ruralista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta "ciatalgia a esquerda".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 09.05.2019 e estimou o prazo de 03 meses, contados a partir da perícia, realizada em 24.06.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS apresentado (fl. 02 do evento 38), a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 07.01.2019 com previsão de cessação apenas em 27.06.2020.

Desta forma, no início da incapacidade, fixada apenas em 09.05.2019, a autora já estava recebendo auxílio-doença, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005993-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042461
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DE LURDES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de fibromialgia, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual ("refere trabalhar com faxinas, sem registro em CTPS").

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que "periciada com diagnóstico de fibromialgia, sem exacerbação dolorosa e com bom controle medicamentoso e com hidroginástica, como a própria afirma, resultando em sintomatologia intermitente, como relatado pela autora".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que é possível o retorno da parte autora ao trabalho eis que "ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de necessidade de afastamento laboral. Deve manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal. Doença com bom controle medicamentoso, com características leves".

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013154-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042326
AUTOR: MARCIA REGINA SIMION GOSMINI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MÁRCIA REGINA SIMION GOSMINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.11.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora, que tem 49 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito ortopedista/traumatologista afirmou que a autora é portadora de dorsalgia, lombalgia, epicondilite lateral à direita, hipertensão e depressão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (servente de limpeza).

Em sua conclusão, o perito afirmou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar pois apresenta "arco de movimento preservado, sem sinais de irritação radicular, sem alterações motoras".

Na segunda perícia, o médico psiquiatra afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para suas atividades habituais (auxiliar de limpeza).

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "paciente portadora de sintomas psíquicos desde a adolescência. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifiquei sintomas psíquicos incapacitantes".

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007084-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042367

AUTOR: EDSON DA SILVA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EDSON DA SILVA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de lombalgia e tendinite no ombro, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2019, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O exame dos membros superiores apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado. Outrossim, ratificando a preservação dos movimentos seletivos que conferem à mão destreza e agilidade, há que ressaltar que o periciando os executa sem restrições ao ser examinado quando solicitado a despir-se, todos os movimentos do membro superior direito.”.

De acordo com a perita, “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida. No ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algíco podem ser controlado com fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que o autor pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra-se a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005929-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042311
AUTOR: EMILIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EMILIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia em neurologia, a autora alegou na inicial enfermidades de naturezas distintas dessa, de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido alegando incapacidade por doença de natureza neurológica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença neurológica deve ser precedido de requerimento administrativo.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica com clínico geral, na qual o perito relata ser ela portadora de hepatite viral crônica C, Gonartrose, hipertensão essencial (primária), Diabetes Mellitus não insulino dependente, hipotireoidismo não especificado, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras e tabagismo, e apresentar capacidade para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 12), como empregada doméstica.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia especializada com psiquiatra, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com expert em psiquiatria e realizado o exame, o perito afirma em seu laudo que a parte autora, a despeito de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 33).

Segundo os apontamentos do laudo, o perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009583-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042478
AUTOR: JOAO MOREIRA GABRIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO MOREIRA GABRIEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a DER (30.06.2017).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi proferida sentença de improcedência (evento 20).

A Turma Recursal anulou a sentença em razão de não ter sido oportunizada ao autor a complementação da prova dos autos no sentido de comprovar o efetivo exercício da atividade de moto taxista (evento 34).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (mototaxista).

De acordo com o perito, o "Requerente apresenta incapacidade laborativa total temporária baseado em seu quadro clínico cardiológico para realizar suas atividades laborativas habituais de mototaxista; Podemos estimar a data do início da doença-DID há mais de 15 anos quando foi diagnosticada sua hipertensão arterial sistêmica e a data do início da incapacidade-DII desde o dia 30/06/2017; Podemos estimar a data para retorno de sua capacidade laborativa para suas atividades habituais de mototaxista em 30/11/2017, não cursando com nenhuma complicação e respeitando o repouso e as orientações médicas que lhe foram informadas; Não necessita do auxílio constante de terceiros devido o pós-operatório apresentado".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora em 30.06.2017 e consignou que "não cursando com nenhuma complicação e poderá retornar a suas atividades laborativas habituais de mototaxista no dia 30/11/2017".

Posteriormente, em cumprimento à determinação judicial, o perito esclareceu que "A incapacidade determinada naquele dia da perícia realizada, conforme ficou claro na conclusão do laudo, era total para toda e qualquer atividade laborativa, portanto, incapaz naquela época para exercer suas atividades laborativas habituais de mototaxista" (evento 46).

De acordo com o CNIS apresentado (fl. 02 do evento 14), observo que o autor teve o seu último recolhimento como empregado em 04.2013 e posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, retornou ao RGPS como segurado facultativo, com recolhimentos entre 01.12.2015 a 31.03.2016, 01.05.2016 a 28.02.2017, 01.03.2017 a 30.04.2017 e 01.06.2017 a 30.09.2017.

Impende ressaltar que foi oportunizada ao autor a produção de provas referentes ao exercício da alegada atividade habitual de moto taxista (evento 54), no entanto, o autor alegou que "não possui mais provas a produzir" (evento 57).

Assim, não obstante o autor ter alegado ao perito que exercia a função de moto taxista, o seu vínculo com o INSS e que deve ser considerado para fins de análise de benefício previdenciário por incapacidade laboral é de segurado facultativo, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Cumprido ressaltar que o escopo do benefício de incapacidade laboral é suprir a ausência de renda do trabalhador, que não pode mais trabalhar. No caso concreto, entretanto, a prova que se tem nos autos é a de que o autor é segurado facultativo, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, estando apto, portanto, a prosseguir nesta condição.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006424-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042393

AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS (SP 115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DAS DORES MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto aos novos documentos médicos apresentados, verifico que não introduzem novos elementos diante do que já constava da instrução processual até então. Além disso, caso documentos novos passassem a demonstrar alterações supervenientes do quadro clínico que pudessem levar a conclusão pela incapacidade em razão de possível agravamento posterior à perícia realizada em juízo, esses elementos deveriam ser objeto de novo requerimento administrativo

antes de vir à análise judicial, por representarem situação distinta daquela que ocasionou o indeferimento administrativo.

O mesmo se aplica quanto às patologias de natureza psiquiátrica, tendo em vista que o requerimento administrativo se ateve apenas àquelas de ordem ortopédica.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de depressão e status pós-operatório tardio de fixação de fratura da coluna lombar e de fraturas do pé. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. O correndo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011229-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042417
AUTOR: WILSON APARECIDO IZIDORO FILHO (SP296424 - FABIANA APARECIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

WILSON APARECIDO IZIDORO FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (05.09.2018).

Houve realização de perícias médicas judiciais.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o autor, que tem 27 anos de idade, foi submetido a duas perícias.

Na primeira, o perito especialista em neurologia afirmou que o autor é portador de alterações comportamentais.

Em sua conclusão, o perito consignou que “A avaliação médica pericial não evidenciou a presença de enfermidade ou alegada incapacidade que esteja relacionada à especialidade neurologia, sendo sugerida que seja considerada a pertinência de avaliação médica pericial na área de psiquiatria”.

Na segunda perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor autônomo).

De acordo com o perito, o autor “Apresenta um bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Atenção e linguagem preservadas. Memória discretamente comprometida. Pensamento empobrecido, com conteúdos delirantes. Sem alterações da sensibilidade perceptiva. Humor sem alteração. Nível intelectual preservado. Crítica da realidade comprometido”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente não apresenta capacidade para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 21.09.2018, “conforme atestado médico emitido pelo Dr. João Eduardo Leite (CRM 86.224)”.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor efetuou recolhimentos na qualidade de empregado no período de 01.08.2015 a 25.07.2016 (fl. 01 do evento 38).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.09.2017.

Logo, no início da incapacidade, em 21.09.2018, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006646-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042494
AUTOR: ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 14.11.2016, com isenção do IRPF ou com condenação do INSS a arcar com tal imposto.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de osteófitos marginais nos corpos vertebrais e espaços discais conservados na coluna lombar, espondilose cervical com discreto abaulamento discal e hipertensão arterial sistêmica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheira).

Em sua conclusão, a perita apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita reiterou que a autora está apta a trabalhar, ressaltando apenas que “recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de isenção de IRPF, o INSS é parte ilegítima, eis que a administração tributária é da União (e não do INSS).

O IRPF incide sobre o rendimento do contribuinte, não cabendo ao INSS arcar com tal custo. Portanto, o pedido de condenação do INSS a arcar com o seu IRPF não procede.

No mais, destaco que a legislação do IRPF já contempla a possibilidade de tributação diferenciada de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), aspecto este que compete à parte observar por ocasião da apresentação da DIRPF respectiva.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001486-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042320
AUTOR: ANGELA MARIA ROSA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ÂNGELA MARIA ROSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar atual depressivo leve, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora autônoma).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Nível intelectual preservado. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos oscilantes há aproximadamente vinte anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor, e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos incapacitantes”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012686-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042316
AUTOR: VALDENIRA CARVALHO HILARIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALDENIRA CARVALHO HILÁRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto à possibilidade de nova perícia com psiquiatra, verifico que a autora traz novos documentos para análise da perícia, contudo, a expert coloca não ser possível efetuar uma reavaliação com base apenas no relatório apresentado. Portanto, nesses termos, entendo que eventual nova análise judicial de benefício por incapacidade por decorrência de agravamento da doença psiquiátrica deve ser precedida de novo requerimento administrativo, tendo em vista que o quadro atual, agravado ou não, refletirá situação ainda não submetida à análise do INSS.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. A perícia indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004424-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042400
AUTOR: JESSICA CRISTINA MOURA BARATELLA FONSECA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JÉSSICA CRISTINA MOURA BARATELLA FONSECA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, é portadora de espondilite anquilosante, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (assistente financeira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autora com quadro de espondilite anquilosante sem causar sequelas de diminuição de mobilidade articular ou da coluna lombar. Refere melhora com estabilização muscular e alongamentos através do pilates. Sempre terá que fazer tratamento para a causa e para as possíveis sequelas de rigidez que possam surgir. É assistente financeira com bom nível de estudo e pode trabalhar na mesma atividade. Nas crises pode haver necessidade e afastamento. Atualmente bem controlada, com exames laboratoriais mostrando doença em remissão".

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito judicial reiterou que "não há incapacidade".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013026-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042334
AUTOR: REGINA CELIA CERIBELLI PUCCI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REGINA CÉLIA CERIBELLI PUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 21.11.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora, que tem 52 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito ortopedista/traumatologista afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, lombalgia, dorsalgia, gonartrose, fascíte plantar/tendinite Aquiles, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora).

Em sua conclusão, o perito afirmou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2004. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar pois não apresenta "radiculopatias ou alterações motoras, mobilidade articular preservada, sem derrame".

Na segunda perícia, o médico psiquiatra afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo moderado, estando apta ao trabalho, inclusive, para suas atividades habituais (cuidadora de idosos).

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente vinte anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifiquei sintomas psíquicos incapacitantes".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003890-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042459
AUTOR: JOANA APARECIDA DUARTE CASSARO (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOANA APARECIDA DUARTE CASSARO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013245-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042458
AUTOR: MARIA EMILIA DE SOUZA MORAES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA EMILIA DE SOUZA MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve a moderado.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003091-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042324
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS PISQUIOTIN MARCOLINO (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FATIMA DOS SANTOS PISQUIOTIN MARCOLINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006670-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042496
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REGINALDO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 17.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de cervicálgia, lombálgia e gastrite, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1998. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que o autor apresenta “força normal, sem alterações motoras, sem sinais de irritação radicular”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005979-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042387
AUTOR: JULIO PEREIRA DE SOUSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JÚLIO PEREIRA DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de cervicálgia e diabetes, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (carpinteiro).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto ao trabalho eis que “no momento sem alterações motoras ou sinais de radiculopatia”.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004611-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042455
AUTOR: GILDA DE SOUZA CASALHI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILDA DE SOUZA CASALHI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme descrição de suas funções em PPP às fls. 20/21, bem como PPRa de fls. 22/41, todos do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 18/10/1995 a 05/03/1997, por mero enquadramento, como trabalhador em agropecuária (código 2.2.1 do anexo III do Decreto nº 53.831/1964).

Todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco nos termos expendidos. Veja-se que o PPRa de fls. 22/41 do evento 02 indica ruído intermitente (cf. fls. 26, 30 e 41), a afastar a submissão a agente agressivo de forma habitual e permanente, como exige a legislação.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 18/10/1995 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição em 14/05/2018 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 18/10/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0013280-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041865
AUTOR: DALVA MARIA MARTINS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DALVA MARIA MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER de 25.04.2017.

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de atividade rural, sem registro em CTPS, compreendido entre 26.06.1976 a 22.06.1987.

Citado, o INSS arguiu coisa julgada com relação ao feito nº 0003939-21.2013.4.03.6302, que teve neste JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Da Coisa Julgada.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida desde a DER de 25.04.2017.

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 267, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, de acordo com os documentos apresentados e em consulta ao SisJEF, verifico que a autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em ação anterior (autos nº 0003939-21.2013.4.03.6302), com pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.03.1965 a 05.10.1973 e 07.10.1973 a 03.07.1987. A sentença julgou improcedente os pedidos, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 04.05.2016.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do período de atividade rural entre 26.06.1976 a 22.06.1987, a parte autora reproduz a anterior ação acima informada, já definitivamente julgada.

Observo, ademais, que a apresentação de novo documento não tem o condão de afastar a coisa julgada.

Logo, a hipótese é de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do período de 26.06.1976 a 22.06.1987.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

2 – Pedido de Aposentadoria por Idade Híbrida.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 28.02.2013, de modo que, na DER (25.04.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS analisou pedido de aposentadoria por idade rural e reconheceu 62 meses de atividade rural relativo ao período de 04.07.1987 a 07.08.1992, com registro em CTPS (fl. 18 do PA – evento 28).

Pois bem. A autora, entretanto, possui recolhimentos como facultativo entre 01.02.2016 a 30.01.2017 e 01.04.2017 até os dias atuais.

Conforme CNIS anexado aos autos (fls. 02/03 do evento 17), a autora recolheu como segurada facultativa nos períodos de 01.02.2016 a 30.01.2017 e 01.04.2017 a 25.04.2017 (DER), sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas e em tempo próprio, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto aqui que, embora conste no CNIS a expressão PREC-FACULTCONC para os referidos períodos, que significa recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante a outros vínculos, a análise detida dos autos revela que a autora não exerceu qualquer atividade, razão pela qual recolheu como facultativa.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 62 meses de atividade rural (não contributivo), com 13 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (75) é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora não faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO:

- a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de 26.06.1976 a 22.06.1987, nos termos do artigo 485, V, do CPC.
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.02.2016 a 30.01.2017 e 01.04.2017 a 25.04.2017, com recolhimentos anotados no CNIS, para todos os fins previdenciários.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003052-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042290
AUTOR: ALINE CRISTINA GARCIA SILVA (SP 139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALINE CRISTINA GARCIA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitada de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 12/09/2018, e sua incapacidade (D11) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do dano moral

Neste ponto, não procede a pretensão. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação, não há que se considerar que a conclusão administrativa (baseada em laudo de seu perito), divergente da judicial (baseada na do perito do juízo), implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Considerando-se que, realizada perícia médica, a data de início da incapacidade informada pelo perito não retroage à data de restabelecimento do benefício pleiteada na inicial (vide quesito nº 09), entendo que o benefício deve ser restabelecido a partir da data de cessação do benefício NB 623.945.385-8, em 12/09/2018 (conforme CNIS em doc. 09), por ser a primeira DCB posterior à D11, quando restou inofensivo a cessação indevida do benefício.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 623.945.385-8, a partir da data de cessação do benefício, em 12/09/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 12/09/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003308-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042301

AUTOR: SERGIO BALDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SERGIO BALDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose e status pós-operatório de artroplastia do joelho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como frentista.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 31/01/2019, tendo a data de início da incapacidade sido fixada em março do mesmo ano, portanto, dentro do período de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de cessação do benefício do qual requer o restabelecimento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 10/04/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 10/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004145-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042464

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOSE ANTONIO MARTINS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.”

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 22/24 e 26, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/11/2003 a 06/02/2012 (sob ruído mínimo de 86,48 dB) e de 02/02/2016 a 07/12/2018 (como “vigilante armado”, sob agente perigo).

Da mesma forma, aponto que o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (sem destaques no original).

Assim, mesmo o período de 25/09/2004 a 03/11/2004 em que a parte autora gozou de auxílio-doença, quando em atividade especial, este também o será, para fins de aposentadoria.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

A demais, não é cabível o reconhecimento do período de labor especial por meio de perícia por similaridade (fl. 02, evento 02; fl. 20, evento 02; evento 09), uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/11/2003 s 24/09/2004, 25/09/2004 a 03/11/2004, 04/11/2004 a 06/02/2012 e de 02/02/2016 a 07/12/2018.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos e 01 mês de contribuição em 07/12/2018 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Ressalvo, em tempo, que mesmo o pedido de alteração da DER para data posterior não seria matematicamente capaz de fazer atingir o tempo de serviço necessário à aposentação nos termos postos em exordial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/11/2003 s 24/09/2004, 25/09/2004 a 03/11/2004, 04/11/2004 a 06/02/2012 e de 02/02/2016 a 07/12/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade

física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0003377-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042305

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de obesidade, pé plano valgo adquirido bilateral com status pós-operatório de artrose do tarso bilateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte apresenta uma incapacidade parcial e temporariamente, estando inapta para desenvolver atividades laborativas habituais como cozinheira autônoma.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 23/11/2018. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2019, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de cessação do benefício anteriormente recebido, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 11/04/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 11/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 04 (quatro) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002772-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042344

AUTOR: ROSENITA DA CRUZ PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSENITA DA CRUZ PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o cômputo para fins de carência do período de 05.10.2007 a 23.10.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

2) o cômputo para fins de carência dos períodos de atividade rural com registro em CTPS.

3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Gozo de auxílio-doença:

No caso concreto, a parte autora pretende o cômputo para fins de carência do período de 05.10.2007 a 23.10.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado

com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 05.10.2007 a 23.10.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

2 – Períodos rurais com registro em CTPS:

A parte autora pretende o cômputo para fins de carência dos períodos de atividade rural com registro em CTPS.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 05.05.1976 a 30.11.1976, 16.09.1977 a 30.11.1977, 01.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 01.06.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 31.10.1984, 19.11.1984 a 31.12.1984, 05.05.1986 a 22.11.1986, 24.11.1986 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 13.10.1987, 26.10.1987 a 25.04.1988, 02.05.1988 a 31.10.1988, 24.04.1989 a 31.10.1989 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência.

Já para o período de 10.05.1990 a 30.09.1990, o autor trabalhou para empregador rural (pessoa física), de modo que tal período não pode ser contado como carência.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o INSS apurou 30 anos 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 149 meses de carência (fls. 21 e 25 do PA - evento 13).

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 382 meses de carência até a DER (14.05.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ademais, que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 23.04.1960, a autora contava, na data do requerimento administrativo (14.05.2018), com 58 anos e 22 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 88 anos 06 meses e 14 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.05.2018), sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – computar para fins de carência o período de 05.10.2007 a 23.10.2017, em que recebeu auxílio-doença.

2 – computar para fins de carência os períodos de atividade rural com registro em CTPS compreendidos entre 05.05.1976 a 30.11.1976, 16.09.1977 a 30.11.1977, 01.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 01.06.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 31.10.1984, 19.11.1984 a 31.12.1984, 05.05.1986 a 22.11.1986, 24.11.1986 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 13.10.1987, 26.10.1987 a 25.04.1988, 02.05.1988 a 31.10.1988, 24.04.1989 a 31.10.1989.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.05.2018), sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 30 anos 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002094-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042444

AUTOR: JOAQUIM IGNACIO DA COSTA NETO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido formulado por JOAQUIM IGNACIO DA COSTA NETO em face do INSS, visando à averbação dos períodos em que trabalhou junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP).

O INSS apresentou contestação.

Decido.

CTC e contagem recíproca

Verifico, inicialmente, que o período no qual a parte autora requer seja reconhecido como efetivamente trabalhado está devidamente anotado na certidão expedida pela autarquia do DAERP, que goza de fé pública (evento 24).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço os períodos de 07/04/1994 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 07/01/1997 junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Aqui, ressalvo que o CNIS é um sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social e contém um acervo de dados que permite maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço e cálculo da renda mensal inicial de eventual benefício concedido, evitando, ainda, possíveis fraudes contra a Previdência Social.

Além disso, a partir de 01/07/1994 (Decreto n. 4.079, de 09 de janeiro de 2002), o CNIS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

Deste modo, demonstrado tanto o labor quanto os recolhimentos previdenciários constantes da CTC retromencionada, tenho que tanto o vínculo quanto os salários de contribuição com base nas informações ali contidas devem ser regularmente lançados em favor da parte autora, independentemente de outras providências.

Todavia, não é possível o deferimento da conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por fim, no que se refere ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro, na hipótese, seus requisitos (artigo 300, do Código de Processo Civil - CPC - c/c artigo 4º, Lei 10.259/2001), restando evidente a natureza meramente declaratória do pedido, sem qualquer demonstração de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC) para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, averbe em favor da parte autora os períodos de 07/04/1994 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 07/01/1997, independentemente do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, baseando-se nas informações trazidas nas CTCs colacionadas aos autos.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002272-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041507

AUTOR: GERALDO CARDOSO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GERALDO CARDOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam considerados, em acréscimo aos que já foram computados pelo INSS, os salários de contribuição das competências 09.1982, 10.1982, 12.1982 e 08.1984.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1. Contribuinte individual.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor com DIB em 29.10.2018.

Para as competências requeridas, de 09.1982, 10.1982, 12.1982 e 08.1984, o autor apresentou guias INPS com recolhimentos para o NIT 1.111.380.938-2 (fls. 06/09 do evento 02).

O NIT referido está cadastrado em nome do autor, conforme se observa na pesquisa CNIS anexada aos autos (evento 17).

Nas competências 09.1982, 10.1982 e 08.1984 as contribuições foram recolhidas nos tempos corretos. A competência 12.1982, em que pese ter sido recolhida a destempo, contemplou juros e multa.

Assim, nada há que afaste o cômputo dos salários de contribuição das competências requeridas em favor do autor, observado o PBC.

2. Revisão.

Conforme destacado inicialmente, o autor teve para si concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29.10.2018, com tempo apurado de 35 anos e 06 dias de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possui, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DIB (29.10.2018), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Observo que na data do requerimento administrativo acima, estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade

e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu em 18.02.1959, tem-se que contava, na data da DIB (29.10.2018), com 59 anos, 08 meses e 12 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 95 anos e 18 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar as competências 09.1982, 10.1982, 12.1982 e 08.1984 como tempos de contribuição do autor, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 06 dias), totalizam 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.430.748-3) desde a DIB (29.10.2018), com exclusão do fator previdenciário.

As diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004607-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042307
AUTOR: VALDIVINO SOARES DE MOURA (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALDIVINO SOARES DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão, doença degenerativa da coluna, sem sinais ativos atuais de irritação radicular, com déficit neurológico caracterizado por perda de força em L5 à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 13/03/2019, e sua incapacidade (D11) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 616.389.920-6, a partir da data de cessação do benefício, em 13/03/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 04 (quatro) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010611-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042435
AUTOR: LUCAS SOARES DA SILVA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCAS SOARES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O MPF opinou pela extinção da ação sem julgamento do mérito.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar e síndrome de dependência a cocaína e maconha, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (açougueiro).

De acordo com a perita, o autor "Estabelece contato com entrevistadora. Asseio adequado. Consciente. Orientado quanto a si mesmo, ao tempo e ao espaço. Memória a longo, curto prazo e imediata aparentemente preservada. Psicomotricidade com lentificação. Pensamento com fluxo levemente reduzido, aparentemente lógico, com conteúdo predominante de fissura e baixa autoestima. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Discurso com fluxo adequado, coerente, por vezes circunstanciais. Humor hipotímico afeto congruente, hipomodulante".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que "Resposta B. Periciando apresenta histórico compatível com CID 10: F31.4 F14.2 e F12.2, atualmente com presença de sintomas e se encontra incapaz total e temporariamente para o desempenho de sua atividade laborativa".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 03.07.2017 e estimou um prazo de 12 meses, contados a partir da perícia, realizada em 07.07.2019, para a nova avaliação.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 32 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 23.06.2014 a 10.08.2018 e de 13.10.2018 a 06.11.2018, bem como está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 07.11.2018, sem previsão de cessação (fl. 01 do evento 41).

Em suma: considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita em 03.07.2017, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença entre 11.08.2018 (dia seguinte a cessação do benefício anterior) e 12.10.2018 (dia anterior ao início do novo benefício).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora entre 11.08.2018 (dia seguinte a cessação) e 12.10.2018 (dia anterior ao início do novo benefício).

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042304
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP212967 - IARA DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte de Anderson de Souza desde a cessação em 10.10.2018.

Sustenta, em síntese, que se casou com o falecido em 01.08.2014, se divorciou em 03.02.2015, sendo que novamente se casaram em 03.05.2017. A firma que embora tenham se divorciado, sempre mantiveram a união.

A firma que ao requerer o benefício da pensão por morte o INSS deferiu o benefício, mas apenas por 4 meses.

O INSS apresentou sua contestação e alegou a ausência de comprovação de que a alegada união estável mantida entre a autora e o falecido tenha se iniciado há mais de dois anos anteriormente ao óbito e que o instituidor verteu apenas 14 contribuições ao RGPS, o que dá direito à percepção do benefício por apenas quatro meses, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas e a autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 10.06.2018, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 23.01.2016 (fl. 25 do evento 20).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com a instituidora da pensão, na época do falecimento e se o falecido possuía mais de 18 contribuições ao RGPS.

Pois bem. Para comprovar a alegada união estável por mais de dois anos antes do óbito, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Anderson de Souza, falecido em 10.06.2018, cuja declarante foi a própria autora, que declarou que o falecido que residia na Rua Procópio Ferreira, 210, Quintino Facci II, Ribeirão Preto/SP (fl. 8 do evento 02). Consta da referida certidão que o falecido era casado em 2ª núpcias com a autora desde 03.05.2017 e que foi divorciado em 1ª núpcia da autora, com quem se casara em 01.08.2014.
- b) certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 03.05.2017 (fl. 4 do evento 02).
- c) postagens em redes sociais de fotos e declarações da autora e do falecido que datam do final de 2013, e dos anos de 2014 e 2015 (fls. 9/27 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que conheceu o falecido em 2013, quando passaram a namorar e após uns três meses ele sofreu um acidente. Afirmou que se casaram em 2014 e em 2015 se divorciaram apenas no papel, eis que precisavam fazer um financiamento de um apartamento adaptado, já que a casa da mãe da autora, onde moravam, não era adaptada às necessidades do falecido após o acidente. Disse que não conseguiram o financiamento porque o falecido tinha o nome inscrito em cadastro de inadimplente e por isso se divorciaram, financiou o apartamento sozinho e em seguida casaram-se novamente. Afirmou que após o início do relacionamento jamais se separaram de fato.

A testemunha Miriam Flávia Severiano disse que é vizinha da mãe da autora e que a mesma saiu da casa da mãe para morar com o falecido e depois voltaram juntos para a casa da mãe dela na Rua Procópio Ferreira após o acidente que o falecido sofreu. Disse que posteriormente, a autora e o falecido mudaram-se para o Quintino Facci. Afirmou que a autora ia na casa da mãe para trabalhar e o falecido sempre estava junto, levado pela autora. Respondeu que a autora mantém um salão na casa da mãe.

A testemunha Rosana Gonçalves disse que também mora na Rua Procópio Ferreira, rua da casa da mãe da autora. Disse que a autora e o falecido se divorciaram, mas permaneceram juntos, época em que moravam na casa da mãe dela.

Por fim, a testemunha Elisângela Flávia Prado da Silva disse que conhece a autora do salão em que ela trabalhava no Quintino I há seis anos. Afirmou que viu a autora nesse salão pela última vez há um ano e que a autora levava o marido junto no salão e presenciava a autora retirá-lo do carro e colocar na cadeira de rodas.

Após, a advogada da autora, em alegações orais, esclareceu que a autora trabalhava no salão de beleza no Quintino I e que atendia apenas algumas clientes, para complementar a renda, na casa da mãe na Rua Procópio Ferreira, aos finais de semana; e que nem todas as testemunhas sabiam desse salão na casa da mãe.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora permaneceu convivendo em união estável com o falecido desde o primeiro casamento ocorrido em 01.08.2014, sem qualquer separação. Portanto, a autora convivia em união estável por mais de dois anos antes do óbito.

Remanesce ainda a questão das contribuições do falecido ao RGPS.

O benefício de pensão por morte foi pago por quatro meses, uma vez que o falecido não teria a carência de 18 meses de contribuição para que o benefício tivesse prazo de duração maior do que quatro meses, nos termos do artigo 77, §2º, b da Lei nº 8.213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;”

De fato, conforme CNIS, o falecido possui apenas 14 contribuições ao RGPS entre 03.11.2010 e 11.2013.

No entanto, após essa data, passou a receber auxílio-doença por acidente de trabalho em 23.11.2013, que foi convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho em 23.01.2016, benefício que foi pago até o óbito ocorrido em 10.06.2018 (fl. 11 do evento 20).

Ocorre que o próprio artigo 77 trouxe uma ressalva a esta regra, que está disposta no §2º-A:

“2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

Destaco ainda que o artigo 60 do Decreto 3.048/99 dispõe que:

"Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não.

(...)"

Logo, o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, como carência, independentemente de estar ou não intercalado por períodos contributivos.

Assim, os benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho que o falecido recebeu por quase três anos devem ser somados no seu tempo de contribuição para fins da pensão por morte.

Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento da pensão por morte de Anderson de Souza desde 11.10.2018 (dia seguinte à cessação).

Considerando ainda que, na data do óbito (10.06.2018), contava com 35 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte por quinze anos contados do óbito, nos termos do artigo 77, V, c, 4 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte de Anderson de Souza, desde 11.10.2018 (dia seguinte à cessação), devendo pagar o benefício até 15 contados da data do óbito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007303-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042231
AUTOR: JUVENIL JOSE DE ALMEIDA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JUVENIL JOSÉ DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1 – a averbação e cômputo do período de 01.10.1991 a 31.08.1992, com recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual.

2 – a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, referente ao período de 03.2007 a 02.2009.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte individual.

Requer o autor o cômputo do período de 01.10.1991 a 31.08.1992 como tempo de contribuição.

Para as competências requeridas, o autor apresentou guias INSS com recolhimentos para o NIT 1.131.804.474-4 (fls. 07/17 do evento 02).

O NIT referido está cadastrado em nome do autor, conforme se observa na pesquisa CNIS anexada aos autos (evento 12).

Nas competências 10.1991, 11.1991, 12.1991 e 01.1992, as contribuições foram recolhidas nos tempos corretos. As competências 02.1992 a 08.1992 foram pagas com inclusão de correção monetária.

Assim, nada há que afaste o cômputo do período de 01.10.1991 a 31.08.1992 como tempo de contribuição do autor, restando apurado, conforme parecer da contadoria judicial (evento 51), 36 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição.

2 – Reclamação Trabalhista.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas parcelas salariais reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista proferida no processo nº 0023300-34.2009.5.01.0030 da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que os valores foram reconhecidos com análise do mérito (fls. 22/30 e 75/79 do evento 47), o trânsito em julgado ocorreu em 22.10.2010 (fl. 81 do evento 47) e foram efetuados cálculos em fase de execução de sentença (fls. 11/20 do evento 49), devidamente homologados (fl. 21 do evento 49). Houve pagamento da contribuição previdenciária (fls. 69 do evento 49).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 2.203,64 para R\$ 2.363,49) e a RMA para R\$ 3.855,44, em abril de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS se insurgiu quanto à correção monetária aplicada.

Quanto à correção monetária, as parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.10.1991 a 31.08.1992, como tempo de contribuição do autor, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza 36 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.363,49 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.855,44 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em abril de 2019.

3 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.041.456-2) desde a DIB (27.09.2010), com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de

suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010279-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042166
AUTOR: ROSANE MARTINS DA SILVA CASTALDELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSANE MARTINS DA SILVA CASTALDELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista proferida no processo nº 0084800-97.2009.5.15.0067 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que os valores foram reconhecidos com análise do mérito (fls. 105/110 e 140/147 do evento 02), com cálculos efetuados em fase de execução de sentença (fls. 172/189 do evento 02) e devidamente homologados (fls. 239/240 do evento 02). Houve pagamento da contribuição previdenciária (fls. 268 do evento 02).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.080,49 para R\$ 1.091,80) e a RMA para R\$ 1.388,07, em março de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora se insurgiu quanto aos cálculos, reportando-se a planilha de cálculos apresentada com a inicial, porém sem destaque para os pontos efetivamente controvertidos.

Em esclarecimentos, a contadoria judicial informou a utilização de valores sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária, em consonância com o homologado na reclamação trabalhista, conforme identificado acima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.091,80 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.388,07 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos), em março de 2019.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000119-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041536
AUTOR: MARIA MADALENA NUNES BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA MADALENA NUNES BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Manoel Francisco Borges Neto, falecido em 19.09.2016, desde a DER (07.04.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício requerido, porque não comprovou que dependia economicamente de seu filho.

Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, portanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Cumprido ressaltar que não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, podendo essa ser exclusivamente testemunhal, conforme já decidiu a TNU (pedef nº 2003.61.84.104242-3/SP).

A demais, conforme súmula 229 do extinto TFR "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

No caso concreto, observo que o filho da autora faleceu em 19.09.2016 (certidão de óbito à fl. 20 do evento 02) e, conforme extrato do CNIS, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde 19.11.2009 (fl. 32 do evento 17).

Assim, restou comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

No que tange à questão da dependência econômica, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço em nome da autora na Rua João de Angelis Junior, 96, Guariba/SP (fl. 10 do evento 02).
- b) certidão de óbito de seu filho, falecido em 19.09.2016, cuja declarante foi Amara Francisca Borges, que declarou que falecido era solteiro, deixou dois filhos maiores e residia na rua João de Angelis Junior, 96, Guariba/SP (fl. 20 do evento 02).
- c) instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças do falecido com o Banco Bradesco em que consta que residia na Rua João de Angelis Junior, 96, Guariba (fls. 44/49 do evento 02).
- d) fatura de cartão de crédito em nome do falecido com lançamentos de supermercados e farmácias (fl. 55 do evento 02).

A prova oral colhida corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A testemunha Daniele Jesus de Souza disse que é namorada de um neto da autora. Afirmou que na época do óbito a autora residia com o filho falecido, uma filha e um neto chamado Douglas. Afirmou que o filho falecido ajudava no sustento da casa com o que recebia de aposentadoria por invalidez, mas todos ajudavam também. Afirmou que como a autora não trabalha, sem a ajuda do filho sua situação piorou.

A testemunha Gislaíne Cristina dos Santos disse que é vizinha da autora. Afirmou que moravam com a autora o filho falecido, uma filha e dois netos. Disse que não frequenta a casa, mas que o falecido contribuía com o sustento da casa, assim como os demais.

Por fim, a testemunha Claudinete A morim, também vizinha da autora, disse também que a autora morava com seu filho falecido, uma filha e dois netos. Afirmou também que todos ajudavam no sustento da casa, mas que o falecido sempre ajudou, já que era o filho mais velho. Disse que sempre via o falecido fazendo compras no mercado e na farmácia.

Pois bem. De acordo com o CNIS, a autora recebe uma pensão por morte, em razão do óbito de seu marido ocorrido em 1991 no valor de um salário mínimo (fl. 11 do evento 17). Por outro lado, o filho falecido da autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez até o óbito e recebia R\$ 1.881,81 e recebia, em 2017, R\$ 1726,52, o que representava quase dois salários mínimos (fl. 7 do evento 02).

Assim, concluo que a autora comprovou que dependia economicamente de seu filho, ainda que tal dependência não fosse exclusiva.

Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu filho desde a data do requerimento administrativo (07.04.2018).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Manoel Francisco Borges Neto, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2018).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001869-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042101
AUTOR: JOEL CEZARIO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOEL CEZÁRIO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “o Autor apresenta patologia respiratória. Sintoma iniciaram na infância, vindo em acompanhamento médico regular, fazendo uso das medicações prescritas. Tem espirometria de 24.01.18 com conclusão de obstrução severa. Em uso de budocort, salbutamol e alenia... Ao exame apresenta síbilos disseminados Autor apresenta incapacidade total e permanente para as atividades de RURICOLA”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade na data do afastamento pelo INSS, isto é, 06.06.2017 e reiterou que o autor não pode retornar ao exercício de sua atividade habitual.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que o autor “pode exercer atividades que não exijam esforços físicos”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 49 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Registro que em análise da documentação anexada aos autos, constato que o histórico profissional sugere que o autor sempre trabalhou em atividades que exigem grandes esforços físicos, tendo trabalhado como serviços gerais na lavoura, rural, servente, trabalhador rural, trabalhador na cultura de cana e servente de obras (fls. 03/12 do evento 25), sendo seu último vínculo na função de apanhador de café – safrista (fl. 28 do evento 25), de modo que não se sustenta a alegação do requerido de que poderia exercer sua atividade anterior de ajudante de motorista, que foi exercida por menos de um mês e há muito tempo (fl. 09 do evento 25).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 06.06.2017 a 26.02.2019 (fl. 06 do evento 20).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 27.02.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 27.02.2019 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041492
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE BRITO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SEBASTIANA FRANCISCA DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Luiz Carlos Caetano, falecido em 24.07.2018, desde a DER (10.08.2018).

Sustenta, em síntese, conviveu em união estável com o instituidor durante anos e até o óbito ocorrido em 24.07.2018.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção da pensão por morte.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Oferecida proposta de acordo pelo INSS, que foi rejeitada pela autora ao argumento de que teria recebido indevidamente o LOAS somente até a data do falecimento, quando então, teria direito à pensão por morte. Não obstante, conforme alegado pelo representante legal do requerido, após o óbito, reconhecido o direito à pensão, a autora recebeu o LOAS também nesse lapso até a data da audiência, daí os termos da proposta.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pautas – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 24.07.2018, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.07.2018 (fl. 11 do evento 11).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com a instituidora da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de óbito de Luiz Carlos Caetano, falecido em 24.07.2018, cuja declarante foi Valter Pires de Campos Barros, que declarou que o falecido era divorciado de Josefa Aparecida Candido dos Santos e residia na Rua José Aparecido Olímpio, nº 73, Sertãozinho/SP (fl. 31 do evento 02).

b) fotos da autora e do falecido, sem data (fl. 42 do evento 02).

c) comprovantes de residência em nome do falecido na Rua Cortume, nº 187, Pitangueiras/SP (fls. 44, 46 do evento 02).

d) notas fiscais em nome da autora e do falecido em que consta como seu endereço a Rua do Cortume, 187, Pitangueiras (fls. 47/58 do evento 02).

e) escritura de venda e compra do imóvel na Rua do Corume, em que constam como compradores com direitos de usufruto o falecido e com a sua propriedade a autora datada de 02.07.2009 (fl. 59 do evento 02).

f) comprovante de conta conjunta de titularidade da autora e do falecido (fl. 64 do evento 02).

g) termo de responsabilidade e ciência das normas de internação e horário de visitas em que o falecido consta como paciente e a autora como responsável (fl. 65 do evento 02).

h) declaração de convivência marital, filho do falecido, declara que o pai conviveu com a autora durante de 15 anos até o óbito (fl. 20 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora disse que estava morando com o falecido na Rua do Cortume. Afirmou que há cinco anos reside no mesmo local. Disse que o endereço que consta em seu cadastro em que requereu o benefício assistencial é de seu filho mais velho.

A testemunha Antonio Marcos Caetano, irmão do falecido, informou que conheceu a autora há quinze anos quando ela passou a conviver com seu irmão. Esclareceu que a autora e o falecido moravam no centro de Pitangueiras, mas antes moravam em Sertãozinho, no Alto do Ginásio.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido por mais de dois anos antes do óbito.

Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Luiz Carlos Caetano desde a data do requerimento administrativo (10.08.2018), eis que requerido dentro do prazo previsto pelo artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (24.07.2018), contava com 66 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Luiz Carlos Caetano desde a data do requerimento administrativo (10.08.2018), mesma data a partir da qual o INSS deverá cessar o benefício assistencial da autora.

Os valores que a autora recebeu de benefício assistencial desde 10.08.2018, deverão ser deduzidos dos atrasados que terá que receber, uma vez que não é possível cumular a pensão por morte com o benefício assistencial.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas, descontados o que recebeu a título de benefício assistencial, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002593-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041766
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES MARCONDES DE GODOY (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VERA LUCIA FERNANDES MARCONDES DE GODOY promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (22.11.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 19.12.2009, de modo que, na DER (22.11.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 168 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS ainda não analisou o pedido da autora na via administrativa (evento 16).

Pois bem. A autora possui recolhimentos anotados no CNIS como empregado, autônomo e contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 01.02.1978 a 03.09.1978, 21.09.1978 a 30.11.1978, 03.01.1981 a 09.12.1981, 01.01.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 31.12.1991, 01.02.1992 a 31.03.1993, 01.07.1995 a 31.07.1995, 01.01.2009 a 13.10.2009 e 01.10.2018 a 31.10.2018. Consta ainda anotado o intervalo de 14.10.2009 a 14.06.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 09 do evento 20).

Relativamente aos períodos de 01.02.1978 a 03.09.1978, 21.09.1978 a 30.11.1978, 03.01.1981 a 09.12.1981, 01.01.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 31.12.1991, 01.02.1992 a 31.03.1993, 01.07.1995 a 31.07.1995, 01.01.2009 a 13.10.2009 e 01.10.2018 a 31.10.2018, observo que não há indicadores de pendências, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

No tocante ao período de 14.10.2009 a 14.06.2018, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 14.10.2009 a 14.06.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 235 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.02.1978 a 03.09.1978, 21.09.1978 a 30.11.1978, 03.01.1981 a 09.12.1981, 01.01.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 31.12.1991, 01.02.1992 a 31.03.1993, 01.07.1995 a 31.07.1995, 01.01.2009 a 13.10.2009 e 01.10.2018 a 31.10.2018, com recolhimentos anotados no CNIS, para todos os fins previdenciários.

2 – computar o período 14.10.2009 a 14.06.2018 como tempo de contribuição e para fins de carência.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (22.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002844-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040671
AUTOR: ADIVALDO CANDIDO DA ROCHA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADIVALDO CÂNDIDO DA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.02.1989 a 15.04.1998 e 01.04.1999 a 10.10.2008, nos quais trabalhou como serviços gerais e tratorista, para José Salomão Gibran Agropecuária S/A.
- a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (22.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.02.1989 a 15.04.1998 e 01.04.1999 a 10.10.2008, nos quais trabalhou como serviços gerais e tratorista, para José Salomão Gibran A gropecuária S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.02.1989 a 25.11.1997, 31.12.1997 a 15.04.1998, 01.04.1999 a 10.07.2000 e 01.09.2000 a 10.10.2008 como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 90,5 dB(A), sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Para os intervalos de 26.11.1997 a 30.12.1997 e 11.07.2000 a 31.08.2000, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31).

Neste período, a atividade que o autor exercia era especial.

No REsp 1.723.181, julgado como representativo de controvérsia, o STJ fixou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos intervalos como tempos de atividade especial.

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possui, conforme planilha da contadoria, 43 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição até a DIB (22.08.2018), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (22.08.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.02.1989 a 25.11.1997, 26.11.1997 a 30.12.1997, 31.12.1997 a 15.04.1998, 01.04.1999 a 10.07.2000, 11.07.2000 a 31.08.2000 e 01.09.2000 a 10.10.2008 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 08 meses e 09 dias), 43 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.809.592-6) desde a DIB (22.08.2018), com pagamento dos atrasados.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003774-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041914
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ALICE MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.04.2018).

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0007549-70.2008.4.03.6302, que teve curso neste Juizado e ao processo nº 2014.03.99.008344-2, que teve curso na Comarca de Cajuru-SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada):

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13.04.2018).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispêndia ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, apesar da arguição de coisa julgada com os processos nm. 0007549-70.2008.4.03.6302 e 2014.03.99.008344-2, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações, tendo em vista que tais processos foram extintos sem julgamento do mérito, de modo que não houve apreciação do mérito. Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela autarquia ré.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 21.12.2012, de modo que, na DER (13.04.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS analisou apenas benefício de aposentadoria por idade rural, tendo reconhecido 205 meses de atividade rural e indeferido o benefício ao argumento de que "não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício. O exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou na data da implementação de todas as condições necessárias para o reconhecimento do direito" (fls. 60 e 64 do evento 02).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os períodos rurais de 04.02.1984 a 12.06.1984, 15.06.1984 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 07.12.1986, 08.12.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 11.04.1988, 12.04.1988 a 31.10.1988 e 01.11.1988 a 31.10.1991.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 04.02.1984 a 12.06.1984, 15.06.1984 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 07.12.1986, 08.12.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 11.04.1988, 12.04.1988 a 31.10.1988 e 01.11.1988 a 31.10.1991 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possui 205 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar os períodos de 04.02.1984 a 12.06.1984, 15.06.1984 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 07.12.1986, 08.12.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 11.04.1988, 12.04.1988 a 31.10.1988 e 01.11.1988 a 31.10.1991, para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.
- b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (13.04.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001019-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041945
AUTOR: MARIA JOANA DAMICO DO NASCIMENTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA JOANA DAMICO DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua

aposentadoria por idade, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista proferida no processo nº 0000287-63.2013.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que os valores foram reconhecidos com análise do mérito (fls. 32/37 e 42/46 do evento 02), com cálculos efetuados em fase de execução de sentença (fls. 77/96 do evento 02) e devidamente homologados (fls. 99/100 do evento 02). Houve determinação para retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 106/108 do evento 02).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 2.396,35 para R\$ 2.441,30) e a RMA para R\$ 2.883,94, em abril de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.441,30 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.883,94 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2019.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006605-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041753
AUTOR: JOAO FLAVIO DE MORAIS JUNIOR (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO FLAVIO DE MORAIS JUNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Inicialmente, relevante registrar que a contestação anexada aos autos não menciona referida ausência de interesse de agir, mas apenas levanta a preliminar em sua manifestação final, após realização da perícia.

A rigor, efetivamente, deveria a parte autora ter requerido a prorrogação do benefício e, caso não o fazendo, deveria realizar novo pedido na seara administrativa. Não obstante, também caberia ao INSS manifestar seu inconformismo em sua oportunidade de contestação, evitando todo o desenvolvimento do feito, com prática de atos processuais.

Por conseguinte, considerando os princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais Federais, bem ainda a conclusão do laudo pericial, excepcionalmente, rejeito a preliminar alegada.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de hipertensão, dislipidemia, síndrome do manguito rotador com status pós-operatório no ombro esquerdo, e artrose glenoumeral direita com status pós-operatório de artroplastia do ombro, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "O quadro pós-operatório de artroplastia do ombro direito é relativamente recente, e apresenta diminuição significativa da mobilidade com elevação ativa até 60 graus. Ainda está em tratamento fisioterápico. Sugere-se manter afastamento da atividade declarada de motorista de caminhão por existência de incapacidade parcial temporária, por 4 meses adicionais para manutenção da fisioterapia e melhora da função".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 03.2019 e estimou um prazo de 03 meses, contados a partir da perícia, realizada em 27.06.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (52 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 22.03.2019 a 25.08.2019 (fl. 05 do evento 08).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 26.08.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 27.09.2019 (03 meses da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 26.08.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 27.09.2019, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011933-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042460
AUTOR: SILVIA HELENA RAMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVIA HELENA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral diagnosticou que a parte autora é portadora de doença pelo HIV e cegueira em olho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitada de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 19/06/2018, e sua incapacidade (D11) foi fixada com base em relatório médico emitido cerca de 40 dias depois, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista a natureza das patologias, e o fato de a D11 ter sido fixada pelo laudo menos de dois meses após a cessação do benefício que a autora vinha recebendo, entendo ser pouco provável que tenha ela passado por melhor repentina e novo agravamento do quadro clínico em espaço de tempo tão diminuto, de forma que deve ser feito o restabelecimento do benefício anterior a partir da data de sua cessação, em 19/06/2018.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 621.917.791-0, a partir da data de cessação do benefício, em 19/06/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS. Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias). Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002946-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041341
AUTOR: WENDER DE OLIVEIRA (SP 334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

WENDER DE OLIVEIRA, representado por sua mãe, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da causa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito étario ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui apenas 8 anos de idade, é portador de deficiência intelectual moderada e transtorno do espectro autista.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam gravemente sua evolução. Mesmo com 8 anos de idade, portanto ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, a probabilidade de recuperação clínico-neurológica é muito pequena, enquanto a chance de sequelas definitivas e a repercussão negativa destas em sua capacidade laborativa futura é muito alta. Hoje depende totalmente de sua mãe devido suas doenças, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dele”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza “neurológica, mental e intelectual”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 37 anos, atualmente sem renda), com seu pai (de 37 anos, que recebe R\$ 1.150,00 como caldeireiro) e com um irmão (de 12 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, seus pais e um irmão), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.150,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 287,50, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Consta do laudo social que “como resultado da observação sistemática e da pesquisa de campo, investigou-se, por meio do estudo social, as condições socioeconômicas de Wender de Oliveira, no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo de trabalho. Foi possível assim identificar, no momento da perícia social, condições de nível vulnerabilidade (social e econômica) ALTA”.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (07.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001034-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302042379

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP354067 - GISELE MARTINS ROSA, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os em parte quanto ao mérito.

Com efeito, a sentença pode ser considerada omissa em sua fundamentação, visto que deixou de se manifestar acerca da hipótese de coisa julgada aventada pela autora.

Assim, retifico a sentença para que em sua fundamentação passe a constar o seguinte:

“No que diz respeito ao argumento de que a coisa julgada impediria a reanálise administrativa do benefício, entendo que este não merece prosperar. Ora, o art. 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado por invalidez está obrigado a passar por exame médico periódico junto ao INSS, caso em que, se constatada melhora do quadro ou alteração da situação fática, o benefício poderá ser cessado, observado o disposto no art. 47 da mesma lei.”

Já quanto à alegação de que não foi apreciado o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo sido concedido o auxílio-doença, por ser o benefício que melhor se amoldava ao caso concreto, resta claro que não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a omissão na fundamentação, mas afastando a hipótese de alteração do conteúdo do dispositivo, ficando mantidos todos os demais termos da sentença aqui não mencionados, devendo ser cumprido integralmente o que foi determinado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002437-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042239

AUTOR: IRENE RONCOLATO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Irene Roncolato promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com o fim de obter o benefício previdenciário de pensão por morte.

Em petição anexada aos autos no dia 03.09.19, manifesta-se o patrono da parte autora, requerendo a desistência da presente ação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008269-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041820
AUTOR: LUCIANA FREIRE SILVESTRE GODOY (SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007817-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042104
AUTOR: EDNALVA RAMOS DA COSTA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007827-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042147
AUTOR: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FARIA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006487-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042114
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por ANTONIO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para a parte autora manifesta-se acerca do comunicado social apresentado no evento n.º 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o dia 24.09.2019.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5005565-95.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042426
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP356967 - LUIS ROBERTO FERREIRA) LUCIA HELENA CRISTINA MORAIS (SP356967 - LUIS ROBERTO FERREIRA, SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS) TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS)
RÉU: RODOLFO LUIS MICHIGAMI FIGUEIREDO RAFAELA DE CASSIA MICHIGAMI FIGUEIREDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

LUCIA HELENA CRISTINA MORAIS e OUTRO propõem a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, RODOLFO LUIS MICHIGAMI FIGUEIREDO e RAFAELA DE CÁSSIA MICHIGAMI FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de indenização decorrente de prejuízos constatados em imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida.

A firma a parte autora que, em 25/07/2016, firmou contrato de financiamento imobiliário juntou à CEF, Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que o imóvel foi vendido por intermédio da CEF, no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo os demais requeridos sido contratados para realização da construção do imóvel.

Alega que durante a execução da obra, o engenheiro da CEF, responsável pela fiscalização da execução da obra, deixou de executar sua função, eis que aprovou a liberação dos recursos do financiamento, mesmo com diversas irregularidades construtivas.

Pede, a parte autora, a produção antecipada de provas referente à perícia judicial.

É o breve relatório. Decido.

O feito deve ser extinto, sem exame de mérito, diante da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o agente financeiro é parte legítima para figurar nas ações em que se busca a reparação por vícios de construção, quando a obra é iniciada por financiamento nos termos do SFH, ante a interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

Ora, o entendimento acima esposado parte da premissa de um agente financiador da obra, ou seja, do empreendimento imobiliário, através de contrato firmado com a construtora, ou com esta em conjunto com os adquirentes das unidades autônomas. Situação diferente diz respeito aos contratos de mútuo em que o agente financeiro apenas “empresta” o montante necessário ao pagamento do imóvel adquirido, seja novo ou usado, sem qualquer participação do agente na construção da obra.

No caso dos autos, verifico que os autores firmaram com a CEF “contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida”, não havendo qualquer menção em referida avença sobre a participação da CEF na construção do imóvel.

Aliás, no campo B I do contrato há menção de tratar-se de “aquisição de imóvel residencial” e no campo D há descrição do imóvel como sendo uma casa e não um terreno para construção.

Logo, a CEF não possui qualquer relação jurídica com os antigos ou atual proprietário, relativa à construção do imóvel.

Não se diga ainda que sua responsabilidade decorreria da vistoria feita por seus engenheiros, vez que a vistoria feita para liberar o valor do mútuo, guarda relação apenas e tão somente à avaliação necessária para fixação do valor do imóvel e da garantia hipotecária e não pela higidez da construção em si.

Neste sentido, colhe-se julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...
2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, QUARTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559)

De fato, não constato a existência do liame subjetivo necessário à manutenção da CEF no pólo passivo.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência.

A Súmula 150 do STJ dispõe que:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Além disso, a Súmula 254 do STJ dispõe que:

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Isto posto, diante das razões acima expostas, excluo do pólo passivo da presente demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo dele constar apenas RODOLFO LUÍS MICHIGAMI FIGUEIREDO e RAFAELA DE CÁSSIA MICHIGAMI FIGUEIREDO.

Em consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a redistribuição dos autos à Comarca de Morro Agudo/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0008689-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042325
AUTOR: REGINALDA MARCELINO FERREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por REGINALDA MARCELINO FERREIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0011690-83.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 13/11/2018, com sentença de improcedência proferida em maio/2019. Não houve interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em junho/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento administrativo, NB 618.434.920-5, já analisado na ação preventa supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007354-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042242
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TOSTES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA APARECIDA FERREIRA TOSTES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora apresentasse a declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", bem como juntasse a procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007997-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041773
AUTOR: LOURDES MARQUES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse o seu CPF junto à Receita Federal e promovesse a juntada de cópia do mesmo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008491-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041681
AUTOR: EVANDRO LUIS SEIXAS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuide-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0007261-39.2019.4.03.6302, em 05/08/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010408-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302041880
AUTOR: LUIS CARLOS PIMENTA DE GODOY (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS PIMENTA DE GODOY promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 17.01.1972 a 25.01.1974, na Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- b) o reconhecimento e averbação das competências de 02.1986, 05.1986, 06.1986, 05.1987, 11.1987, 01.1988, 02.1988, 06.1988, 09.1989, 11.1989, 11.1990 e 01.1991, com recolhimento efetuados no NIT 1.103.943.300-0;
- c) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.12.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 30.06.2015, 01.08.2015 a 31.12.2015 e 01.01.2016 a 28.02.2016, cujos recolhimentos de contribuição foram realizados com erro no código de pagamento;
- d) a revisão da aposentadoria por idade desde a DIB (04.04.2016).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de contribuição.

Durante o trâmite do presente feito, restou comprovado que o INSS promoveu a revisão do benefício do autor (evento 23).

Diante disso, proferi a seguinte decisão: "Vistos, etc. Tendo em vista a informação do INSS anexada em 07.05.2018 (evento 23), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso de discordância, esclarecer pormenorizadamente os pontos não atendidos de seu pleito. Int-se".

O autor peticionou (evento 32) destacando como remanescente não atendido de seu pleito o reconhecimento e cômputo das contribuições efetuadas nas competências 07.1987, 01.1995, 01.2001, 02.2001, 04.2001, 05.2001 e 04.2002 a 10.2002.

Considerando que as competências destacadas acima não foram objeto do pedido inicial, foi o INSS intimado a se manifestar sobre a alteração do pedido (evento 43), com o que não concordou (evento 46).

Assim, diante da discordância do INSS e da manifestação do autor sobre o atendimento dos pedidos formulados na inicial, de inteira aplicação ao caso dos autos o art. 493 do Código de Processo Civil, que determina: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Desse modo, há a carência superveniente da ação, diante da revisão administrativa do benefício do autor nos termos pretendidos na presente ação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004356-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042117
AUTOR: PEDRO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuide-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse os documentos solicitados pela contadoria para elaboração do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 275/792

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002204-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042306
AUTOR: NEUZA MARCON CORREA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora conforme concedido.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001996

DESPACHO JEF - 5

0000214-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042398
AUTOR: ADILSON GERALDO DE BARROS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 55/56, pesquisa PLENUS (evento 57): autor alega que o valor restabelecido está incorreto. Assim, intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a renda paga ao autor representa 100% da RMI, nos termos da tutela concedida, devendo juntar os documentos comprovando suas alegações. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0012127-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042380
AUTOR: JOSE FERNANDO FIDELIS CRUZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP346534 - MARCELO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012974-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042411
AUTOR: AMILTON SOARES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002699-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042384
AUTOR: RENATO DE MOURA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001009-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042385
AUTOR: VALDETE BOMFIM DE MACEDO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000668-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042386
AUTOR: JEAN DANIEL PERUCA ROSSI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006839-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042366
AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA MATEUS (SP326271 - LUCINDA FATIMA SILVA MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006388-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042381
AUTOR: ADILSON DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001810-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042308
AUTOR: ELIANA BARBASSA DO NASCIMENTO (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001190-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042309
AUTOR: GEANE MIRIAM COSTA DA SILVA NOGUEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP294061 - JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004936-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042382
AUTOR: ULISSES BATISTA DOS ANJOS (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002583-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042249
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCON LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 40): manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a documentação requerida.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0002723-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042383
AUTOR: ADELMO NUNES DOS SANTOS (SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

0000641-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042236
AUTOR: NEUZA MATEUS DE OLIVEIRA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 42): alega erro no cálculo da contadoria.

Verifica-se que no acordo homologado, foi definido para cálculo dos atrasados, o período entre a DIB e DIP, e na "Cláusula 2.3" está previsto: "... excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual."

Constou no cálculo da contadoria a informação que houve recolhimento no período entre janeiro/2019 e abril/2019, razão pela qual efetuou a exclusão das competências neste período.

Assim, indefiro a petição do autor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0013378-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042293
AUTOR: CELIA MARIA SANTOS DE AVEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000417-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042300
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003388-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042296
AUTOR: JOSE ROBERTO BUSQUINI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013288-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042294
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES DIAS (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001257-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042333
AUTOR: NELSON VALENTIM SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003179-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042297
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA DE JESUS CARVALHO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVA, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000638-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042298
AUTOR: THIAGO FRANCISCO AUGUSTO DE MATOS (SP346883 - ARTHUR WASHINGTON DE PAULA, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013028-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302041949
AUTOR: DONIZETI PAULINO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004572-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042295
AUTOR: REJANE ESTANDO COYADO LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000587-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042299
AUTOR: BRUNA PEREIRA DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004172-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042332
AUTOR: ADAUTO TAVARES DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004633-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042331
AUTOR: AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000463-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042376
AUTOR: MIRANDA ANTONIO ANDRADE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005701-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042312
AUTOR: ROBERTO CESAR SILVA MELO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001095-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042375
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002192-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042313
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003127-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042371
AUTOR: MARIA ISABEL PAULO (SP160845 - ANA LUCIA HADDAD, SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002464-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042374
AUTOR: IZILDA APARECIDA RANOLFI (SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002605-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042372
AUTOR: RAQUEL APARECIDA ANGOTI XAVIER (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002465-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042373
AUTOR: ADRIANA REGINA ANTONIASSÉ (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003390-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042409
AUTOR: JOAO FERREIRA PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001753-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042327
AUTOR: RONALDO DOS REIS NASCIMENTO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 38): Indefiro, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001998

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0003076-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022966

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004441-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022967

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005887-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022968

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA NOGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006298-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022969

AUTOR: CARLOS RODRIGO SANTANA DALSAS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006967-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022970

AUTOR: DENIS ROBERTO MEYER (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001999

DESPACHO JEF - 5

0008086-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042480

AUTOR: SEBASTIAO AGUINALDO DA SILVA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO, SP346974 - HÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 16): o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita será apreciado quando da prolação da sentença.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada da declaração de hipossuficiência.

0008671-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042484

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MARTINO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008642-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042472

AUTOR: DIEGO DIAS SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008616-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042474

AUTOR: EDSON ARANTES LUCIO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008627-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042473

AUTOR: EDIMAELESON RIBEIRO DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318014 - MARIA FERNANDA DURÃO PELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008669-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042485

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE PADUA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar/não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública, no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0008306-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042315

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

0008340-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042329
AUTOR: JOAO BATISTA MIZAEI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/01/1990 à 11/05/1994 e de 01/06/1994 à 30/09/1997 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0004428-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042368
AUTOR: JOAO COUTINHO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 18): indefiro o pedido de realização de nova perícia na área de psiquiatria, uma vez que não constam nos laudos do INSS(evento 12, fls. 17) descrição de patologias nessa especialidade, de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido alegando incapacidade por doenças psiquiátricas.

Saliento que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade decorrente de enfermidades na área psiquiátrica deve ser precedido de requerimento administrativo.

Intime-se o médico perito para, além de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Réu na petição de evento 18(conforme determinação no despacho anterior), complementar o seu laudo, devendo informar se mantém as conclusões periciais anteriores ou se as retifica, bem como responder novamente aos quesitos com base na patologia alegada no INSS(referente ao NB 6200008438), qual seja: dermatite atópica. Prazo: cinco dias.
Intime-se.

0008652-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042486
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA DE LARA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008201-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042302
AUTOR: NEUZA RIBEIRO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 26 de setembro de 2019, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico ortopedista Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008396-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042407
AUTOR: LUIZ PAULO MACHADO MENEGUETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 04 de outubro de 2019, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004093-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042405
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA HILARIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005845-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042404
AUTOR: NEUZA TEIXEIRA DA SILVA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008439-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042440
AUTOR: NAZARENO SILVIO FABIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0009854-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042396
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 175.289.980-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Cumpra-se.

0004030-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042428
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que o autor é portador de epilepsia do lobo temporal com esclerose mesial temporal de difícil controle, que acarreta sua incapacidade para os atos da vida civil.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias, para indicar pessoa da família do autor que possa ser nomeada sua curadora à lide, juntando aos autos, no mesmo prazo, procuração e demais documentos pessoais do curador, a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0007180-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042345
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIN GONCALVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008229-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042303
AUTOR: VITOR CARMO SIMIONI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 17/7/82 a 11/3/83 trabalhados na Destilaria Guaiúna Ltda que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008355-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042412
AUTOR: MAGALI APARECIDA BARBOZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008231-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042291
AUTOR: NONDEILDE HONORIO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:183.861.735-0. Int.
Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0008614-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042476
AUTOR: MIRIA CANDIDO ANDRADE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima, promover a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008538-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042413
AUTOR: DEIVED MARIA TAVARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr Antonio Assis Junior.
3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007864-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042408
AUTOR: SUSANA REGINA ALVES ANDRADE (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Oficie-se à Agência da Documentação Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 183.823.404-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação. Cumpra-se.

0008446-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042434
AUTOR: HERMES FERNANDES DE JESUS (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008628-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042482
AUTOR: NADIA CANELLA BOCALON (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar a qualificação correta da autora, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

0003815-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042394
AUTOR: TATIANA BARBAN BILHASSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0008339-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042491
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERNANDES (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008259-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042310
AUTOR: MARLI FERREIRA DE ALCANTARA PRESOTTO (SP355480 - ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO, SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008310-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042322
AUTOR: DANIELA CRISTINA COSTA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0008354-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042427
AUTOR: VILMA DE LOURDES SILVA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 15/11/1980 a 22/04/1982 e de 11.09.95 a 09.12.95 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007363-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042342
AUTOR: JOSE DA SILVA BORGES (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0008374-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042338
AUTOR: HUGO FERRARI NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003739-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042339
AUTOR: ELISA FERREIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0008673-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042358
AUTOR: MANOEL DE SOUSA RODRIGUES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008639-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042362
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES AGOSTINO (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008596-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042341
AUTOR: MARCIA HELENA BASTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000366-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042454
AUTOR: REGINALDO CATANI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007353-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042449
AUTOR: LUIS SEBASTIAO SEGUNDO ALIARDI (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005070-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042451
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010841-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042448
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001166-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042453
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004663-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042452
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA MARTINS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008186-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042289
AUTOR: JOSE CAMPOS PINHEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:188.909.507-6. Int.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, cite-se.

0004270-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042415
AUTOR: CLAYTON LUIZ MARTINS DE MELLO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, na petição de 20/08/2019.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0005823-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042495
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA (PR067393 - GERUSA ANDREA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006730-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042343
AUTOR: SUELI LUIZA DA MATTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008653-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042471
AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA DOS REIS LORIA (SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial, para constar a qualificação da autora, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

Intime-se.

0008208-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042292
AUTOR: JAIRO ALVES RIBEIRO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008692-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042347
AUTOR: PAULA ROBERTA MALAQUIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008508-60.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005834-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042392
AUTOR: JORGE FERREIRA FERNANDES (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o pedido formulado pela parte autora, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, preferencialmente pelo sistema de videoconferência.

Int.

0008305-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042318
AUTOR: JORGE CARLOS ELIAS RIBEIRO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:191.805.032-2.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0007551-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042346
AUTOR: MERCIA DONIZETI GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008663-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042336
AUTOR: ANESIO FERREIRA DE ABREU (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP284104 - DANIELA LEITE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008682-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042359
AUTOR: JOSE MARTINS MARQUESINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008660-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042369
AUTOR: ELIANE HELOISA DEL BEM (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007784-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042281
AUTOR: CREUSA LUIZA DE MENDONCA BRITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008662-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042337
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do CPC, in verbis: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.” De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.” Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ “CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.” TRF- 3ª REGIÃO “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.” No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e do art. 292, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0008410-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042351
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008209-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042349
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008143-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042348
AUTOR: ANTONIO BATISTA NETO (SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008381-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042350
AUTOR: CLEBER SEBASTIAO CARDOSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006699-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302042414
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 10.09.2019, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, agendada para o dia 27.09.2019, ou seja, às 12:00 horas. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005141-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042466
AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMARGO OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Este juízo deve ser declarado absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

O INSS no evento 22 dos autos virtuais, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral, e no evento 02 está presente o boletim de ocorrência alegando que a parte autora caiu de sua motocicleta a caminho de seu trabalho.

Além disso, compulsando os autos, verifico que o benefício do qual a parte autora requer o restabelecimento trata-se de benefício de espécie 91 (206.20522.07-5), portanto, de natureza acidentária.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Desta forma, por força do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, e art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas do juízo da Comarca de Sertãozinho/SP da Justiça Estadual, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0008633-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042497
AUTOR: JOAO HERCULANO DOS SANTOS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por JOAO HERCULANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que recentemente foi ao banco réu e constatou uma diferença no seu saldo de FGTS, já que, quando foi dispensado de seu trabalho tinha um saldo de R\$ 51.815,56 para fins rescisórios, tendo sacado apenas R\$ 11.000,00.

A firma que, ao tentar sacar o restante, só tinha o valor de R\$ 22.181,74.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de tutela deve ser deferido por este Juiz, pelas razões que passo a expor:

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 301 do mesmo diploma, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer meio idôneo para assecuração do direito.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar, para exibição de extratos de FGTS existente em nome do autor, referente ao vínculo com a empresa BIOSEV Energia, desde junho de 2014 e até a presente data.

Considerando a notícia de redução do saldo, sem que o autor tivesse conhecimento de movimentações, necessário se faz a exibição pretendida.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA, para determinar à requerida que apresente extratos do saldo de FGTS existente em nome do autor, referente ao vínculo com a empresa BIOSEV Energia, desde junho de 2014 e até a presente data, no prazo de quarenta e oito horas.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos comprovante de residência recente e legível.

Int.

0001926-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042410
AUTOR: VICENTE DE PAULO CARDOSO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os formulários previdenciários PPP's correspondentes aos períodos de 07.05.2001 a 25.01.2005 e 18.04.2005 a 20.12.2006.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000774-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042445
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em conta a necessidade de readequação da pauta, antecipo para o dia 24 de setembro de 2019, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para 25.09.19, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0000418-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042479
AUTOR: OLIVINA DE SOUZA MAGOSSO (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancele, por ora, a audiência designada nestes autos.

Pretende a autora obter a aposentadoria por idade híbrida, porém alega apenas o exercício de atividade rural, desde 1975 até os dias atuais.

A firma, ainda, que após se casar passou a exercer atividade rural juntamente com seu cônjuge, co-proprietário de imóvel rural.

No entanto, verifico que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição e desde 2011 trabalha como empregado do Município de Cássia dos Coqueiros (evento 09).

Assim, intime-se a autora a esclarecer os fatos acima apontados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para avaliação acerca da necessidade de designação de audiência.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.

0000867-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042442
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000180-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042439
AUTOR: ELIZA SIERRA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005682-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042314
AUTOR: JOAO GUILHERME ROQUE DE SOUZA (SP092282 - SERGIO GIMENES) NEIDE ROQUE (SP092282 - SERGIO GIMENES) JOAO GUILHERME ROQUE DE SOUZA (SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 21.191.540.809-9, em nome da autora Neide Roque.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5000026-40.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302042402
AUTOR: EDNA DA SILVA (SP407903 - EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em conta a informação acerca do óbito da autora (evento 15), dê-se vista ao INSS acerca da documentação anexada e para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Por conseguinte, cancelo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 08.10.19.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007860-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022972
AUTOR: ALMERINDO MARQUES BARBOSA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Em sendo juntados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

5006804-71.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022971
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA JORGE (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

"... Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volte os autos conclusos para sentença. Int. #>

0004748-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022954
AUTOR: MARIA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001880-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022952
AUTOR: JAYME ANTONIO COLATRELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003209-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022953
AUTOR: ADELINO GRIZANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011719-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022955
AUTOR: JOSE VASCO NOGUEIRA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos e valores apurados pela Contadoria. #>

0009055-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022961
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006871-89.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022960
AUTOR: ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002000

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002333-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022974
AUTOR: JOEL ROSA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0003229-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022975 MARCOS ROGERIO MIGUEL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0011950-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022976 GILDO DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0012473-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022977 SUELEN APARECIDA DOS SANTOS (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)

0012805-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022978 REINALDO TEODORO DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000389

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001713-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011135
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DIAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a manifestação expressa do autor renunciando aos valores atrasados que ultrapassam o limite de competência deste Juizado (evento 37).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividade profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de

setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. O ponto fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Quanto ao período de 25/09/1989 a 11/07/1997, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou na empresa Metalúrgica Mococa S/A, no setor ‘Linha Soudronic’, exercendo as funções de ajudante geral e operador de máquinas, exposta a ruído de 99 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Considerando que constava responsável técnico no PPP apenas a partir de 06/03/1995, a parte autora apresentou laudo técnico de condições ambientais da empresa visando regularizar a documentação. Consta do referido laudo que no setor laborado pelo autor (setor ‘Linha Soudronic’) o nível de ruído era de 99 dB.

Assim, com base no PPP e no laudo técnico de condições ambientais apresentado, reconheço como especial o período de 25/09/1989 a 11/07/1997, o qual deve ser enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99.

O autor requer, ainda, o reconhecimento do período especial de 09/09/1999 a 07/10/2009 laborado como ajudante de eletricitista/eletricista na empresa CPFL Serviços, Equip. Ind. e Com. S/A alegando exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, com base no PPP apresentado (docs. 28 e 29 do evento 01).

Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05-03-1997, com fundamento na Súmula n.º 198/TFR, na Lei n. 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto n. 93.412/96) e, a partir de 08-12-2012, na Lei n. 12.740.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento – após 05/03/1997 – da atividade exercida com exposição habitual à energia elétrica - Resp 1306113/SC – Recurso Especial 2012/0035798-8, em 14/11/2012, no qual foi relator o Ministro Herman Benjamin. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Mesmo entendimento vem sendo adotado em âmbito regional pelo E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APELO DO INSS DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DO AUTOR INDEFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

[...]
4. No caso dos autos, o PPP (ID 28726882 - págs. 7/9) traz a informação de que a parte autora, no período de 15/05/1989 a 01/09/2011, estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado.

5. Destarte, existindo prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, de rigor a caracterização da especialidade do labor, conforme se infere da jurisprudência desta Colenda Turma. Precedentes.

[...]

16. Apelação do INSS desprovida. Pedido de tutela antecipada da parte autora indeferido. Correção monetária alterada de ofício.
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002192-57.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças líquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

IV - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.

V - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

[...]

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000250-98.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Com base em todo o exposto, reconheço como exercido em condições especiais, em razão da periculosidade, os períodos pretendidos de 09/09/1999 a 24/08/2000 e 02/10/2000 a 07/10/2009 em que o autor comprovou ter laborado exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP apresentado.

O período de 25/08/2000 a 01/10/2000 em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser reconhecido como especial com base em recente decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 998, tendo a 1ª seção do STJ fixado a tese no sentido de que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo do benefício de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo deste período como especial.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

(...)

(STJ, Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26/06/2019, DJE 01/08/2019)

Quanto ao período de 17/02/2010 a 31/01/2018, o autor apresentou PPP constando exposição aos agentes agressivos frio de 0 a -18° e óleos e graxas, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessariamente se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço como especial o período de 17/02/2010 a 31/01/2018 em razão da exposição ao agente agressivo frio (de 0 a -18°C), devendo ser enquadrado como especial nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79.

O fato de inexistir previsão expressa de exposição ao agente agressivo frio no Decreto 3.048/99 não impede o reconhecimento da especialidade, uma vez que o rol de agentes agressivos previstos nos decretos não constitui numerus clausus. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FRIO E UMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

4. Havendo a comprovação do efetivo prejuízo à saúde do trabalhador, é possível o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao frio e à umidade, pois as normas regulamentares não encerram todas as hipóteses de agentes agressivos.

(...)

(TRF4, AC 5009666-39.2016.4.04.7110, Quinta Turma Relator Adriane Battisti)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

[...]

- Em relação ao lapso de 12/10/2000 a 5/12/2002, embora o nível de ruído não supere o limite de tolerância vigente à época, o PPP colacionado aos autos demonstra que o autor esteve exposto ao frio em temperaturas inferiores a 0 (zero) graus centígrados durante sua jornada de trabalho.

- De acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas (ou em locais que apresentem condições similares, como é o caso) que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

[...]

- Apelação da parte autora conhecida e provida. Recurso adesivo do INSS conhecido e parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000823-73.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Anote-se que, nos termos da jurisprudência, "A entrada e saída do ambiente frio durante a jornada de trabalho, por si só, não desfigura a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo (5012112-12.2016.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBÁ, julgado em 14/11/2017)

Com relação aos períodos acima mencionados reconhecidos como especiais em relação à exposição ao frio, diante das condições de trabalho descritas nos PPP's apresentados, conclui-se que o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. MOTORISTA ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

[...]

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

[...]

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006708-07.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2019)

Por fim, o período em questão de 17/02/2010 a 31/01/2018, além de ser enquadrado pelo frio, também deve ser enquadrado como especial em razão da exposição aos agentes agressivos óleos e graxas (hidrocarbonetos), devendo o enquadramento ser procedido nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Comprovada a exposição da parte autora aos agentes agressivos (hidrocarbonetos), a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível se afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Reitere-se que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição exercido em condições especiais até a DER e apurou mais de 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais. Fixo a DIB na data da citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, registro que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2019, no valor de R\$ 4.339,62 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na data da citação em 02/07/2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/07/2018 até 31/08/2019, no valor de R\$ 54.644,91 (CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002962-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011100
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA SONIA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a manifestação expressa do autor renunciando aos valores atrasados que ultrapassam o limite de competência deste Juizado (evento 20).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3.º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006@P.G:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2014 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

A autora requer o reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios de 05/09/1974 a 01/07/1978, 01/01/1979 a 14/04/1980 e 01/09/1986 a 28/02/1992, alegando que tais vínculos não foram reconhecidos pelo INSS no processo administrativo.

Para comprovar referidos vínculos empregatícios, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, na qual consta o registro do vínculo de 05/09/1974 a 01/07/1978 laborado como "empregada doméstica" para a empregadora Maria Arminda Camargo Lima (fls. 10 da CTPS), bem como o vínculo de 01/01/1979 a 14/04/1980 laborado como "trab. rural" para o empregador Romulo Augusto Ottoni Rossi (fls. 11 da CTPS) e o vínculo de 01/09/1986 a 28/02/1992 laborado como "doméstica" para o empregador Juarez de Moraes Alves (fls. 13 da CTPS).

Para o vínculo de 05/09/1974 a 01/07/1978 constam anotações de aumento de salário nas fls. 32 e 33 da CTPS e anotações de férias nas fls. 38.

Quanto ao vínculo de 01/01/1979 a 14/04/1980 constam anotações de aumento de salário nas fls. 33 da CTPS.

Por fim, quanto ao vínculo de 01/09/1986 a 28/02/1992 constam anotações de aumento de salário nas fls. 35 a 37 da CTPS e anotações de férias nas fls. 39 da CTPS.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2019)

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Reitere-se que "(...) após o advento da Lei nº 5.859/72, houve o reconhecimento dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (...) "(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308892 - 0018150-53.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2018)

Reconheço, portanto, os períodos pretendidos pela parte autora de 05/09/1974 a 01/07/1978 (laborado para Maria Arminda Camargo Lima), 01/01/1979 a 14/04/1980 (laborado para Romulo Augusto Ottoni Rossi) e 01/09/1986 a 28/02/1992 (laborado para Juarez de Moraes Alves).

Desse modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos haver trabalhado ou contribuído por tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER, aos 15/10/2014.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de JUNHO/2019.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 15/10/2014 até 30/06/2019 no valor de R\$ 58.487,42 (CINQUENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0000270-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011216
AUTOR: NATALINO MARCOS DA SILVA (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de CLINICA GERAL para:

Data da perícia: 01/10/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARMANDO LEPONE JUNIOR, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000261-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011217

AUTOR: PABLO VICENTE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de CLINICA GERAL para:

Data da perícia: 01/10/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARMANDO LEPONE JUNIOR, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0004079-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011215

AUTOR: RICARDO GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de CLINICA GERAL para:

Data da perícia: 01/10/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARMANDO LEPONE JUNIOR, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

0000243-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011218

AUTOR: ROSANGELA SOLDERA LUIZ (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de CLINICA GERAL para:

Data da perícia: 01/10/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARMANDO LEPONE JUNIOR, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Ficam mantidas eventuais perícias agendadas de outras especialidades.

I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000390

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001806-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011221

AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Francisca Teixeira de Sousa Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 2012, preenchendo, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que ao segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput", e inciso I, garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil

(STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe, 10/2/2016) – grifei

Diante da cristalização da tese que restou assim firmada, curvo-me ao decidido pelo E. STJ em nome da harmonização, estabilização e segurança das decisões judiciais e adoto-a, nos termos do Tema/Repetitivo n. 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial,

embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.

(...).

(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Em igual sentido, Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento.

TEMPO RURAL

A firma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclui esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural e, para tanto, junta documentos, dentre os quais ressalta:

- certidão de casamento em que o cônjuge está como lavrador no ano de 1976;

- certidões de nascimento de filhos da autora expedidas no bairro rural de Padre João Afonso, em Itamarandiba/MG, nos anos de 1977, 1978, 1979, 1981, 1982 e 1989.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017

PAGINA:.)

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída dos documentos apresentados nome de seu grupo familiar (cônjuge) e localidade, a exemplo das certidões de casamento e nascimento de filhos da autora. Com efeito, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (Súmula 06 TNU).

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Tanto em depoimento pessoal como da narrativa das duas testemunhas ouvidas em audiência (Conceição e Custódio), restou provado que a autora trabalhou desde o início da adolescência com seus pais na Fazenda Cachoeira, de propriedade do Sr. Aristides, no bairro rural de Padre João Afonso, Itamarandiba/MG, em regime economia familiar (dividindo a colheita com o proprietário da fazenda em meação) e com o marido, em São Sebastião do Maranhão/MG, nas mesmas condições. Conceição foi sua vizinha até 1987, quando mudou-se, mas seguiu visitando a região anualmente. Custódio morou na propriedade rural fronteiriça à que a autora trabalhava, até 1980, mas permaneceu em contato nas idas regulares à região até 1990.

A autora completou 55 anos de idade em 2012, muitos anos após deixar o labor rural (em 1990), o que inviabiliza a concessão do benefício nos termos pleiteados, conforme STJ - Tema/Repetitivo n. 642 e S. 54 TNU, acima referidas. Assim, reconhecido o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial durante os períodos de 27.9.1969 a 13.10.1980 e de 28.10.1980 a 01.12.1990, o que, por via de consequência, impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural, como segurada especial, de 27.9.1969 a 13.10.1980 e de 28.10.1980 a 01.12.1990.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002345-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011189

AUTOR: IZAURA CECONELLO MARASSI (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IZAURA CECONELLO MARASSI em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou cealuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campesino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. A liás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

A autora completou 60 anos de idade em 2011, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/1964 a 12/1976 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: certidão de propriedade de imóvel rural dos anos de 1961 e 1975 em nome do genitor da autora; certidão de casamento de irmão da autora, do ano de 1968, em que ele constou qualificado como lavrador. Apresentou ainda documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento, realizado no ano de 1969 e as certidões de nascimento dos filhos, dos anos de 1970 e 1973.

A firmou a autora que morava em sítio de Marabá/PR onde tocava café junto com os pai e irmãos e se casou e continuou morar nesse mesmo sítio, onde teve dois filhos e após, mudou-se para o estado de São Paulo.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória, que confirmaram o labor rural da parte autora, na lavoura de café inicialmente soleira, com seus genitores e após o casamento no mesmo sítio com o cônjuge.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/1964 a 12/1976 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representaria, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.

Em seu voto, o ministro Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrotava os órgãos judiciais em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo. Antes dessa inovação legislativa, segundo o ministro, o segurado em tais situações vivia um "paradoxo jurídico de desamparo previdenciário", pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência. Segundo ele, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o direito e acaba representando a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. "Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui", afirmou o ministro, por fim.

E o entendimento firmou-se no STJ, como se vê:

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.
2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

A autora completou 60 anos de idade em 2011 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação (06/07/2017), uma vez que restou comprovado que a autora não apresentou administrativamente todos os documentos referentes ao trabalho rural, apresentados nesse processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 06/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/07/2017 a 30/06/2019, no valor de R\$ 24.587,11 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001315-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011199

AUTOR: LOURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMAIARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Lourivaldo Ferreira de Oliveira, representado por sua irmã e curadora, Bernadete da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua mãe, Minelvina Oliveira da Silva, falecida em 15.07.2011, alegando a condição de filho inválido. O benefício foi requerido administrativamente e indeferido.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

O processo foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual de Cajamar/SP e, após tramitação regular, remetido ao Juizado Especial Federal de Jundiá, Juízo competente para a causa.

Foram realizados os atos processuais para instrução da causa, tais como audiência de conciliação e instrução (durante a qual foi tomado depoimento da curadora, Sra Bernadete - anexo 27 dos autos), exame pericial do autor do qual resultou laudo médico (anexo 32 dos autos), laudo contábil e, por fim, foi juntada sentença judicial retificadora da Certidão de Nascimento do autor (corrigindo o nome da mãe).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A lei aplicável à espécie é a Lei n. 8213/91 com redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 13.135/2015, de 17/06/2015, pois o fato gerador do benefício ocorreu em 2011.

O inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêm o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos. Após completados os 21 anos de idade, os filhos somente serão considerados dependentes se forem inválidos, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91.

No caso, o autor apresentou, dentre outros documentos, cópia da Sentença Judicial que decretou sua interdição e nomeou sua irmã, Bernadete, sua curadora. Submeteu-se, ainda assim, a exame médico pericial que resultou na produção de Laudo Pericial comprobatória de sua permanente e total incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, desde o nascimento, restando comprovado que à época do óbito de sua mãe, o autor já mantinha a condição de filho inválido.

Por constar erroneamente o nome de sua mãe na Certidão de Nascimento, ajuizou ação retificadora de documento, que culminou com a prolação de sentença procedente (com trânsito em julgado) que reconheceu a existência de inadequação do nome de Minelvina e determinou a respectiva retificação cartorária. Nenhuma dúvida resta, portanto, a respeito da filiação.

Por outro lado, é incontroversa a qualidade de segurado da falecida Minelvina Oliveira da Silva, pois o 'de cujus' era titular de aposentadoria como trabalhadora rural (NB 095.170.438-9).

Assim, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a Lourivaldo Ferreira de Oliveira, com renda mensal de UM SALÁRIO MÍNIMO, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30.07.2013 até 31.08.2019, no valor de R\$ 85.633,16 (OITENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Providencie a Curadora, Sra BERNADETE DA SILVA FERREIRA, documentos atualizados em nome do autor (RG e CPF), expedidos com as devidas retificações do nome da mãe (e junte-os nos autos no prazo de 30 dias), sem os quais não será possível a expedição de RPV ou precatório judicial, em caso de trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, estando os autos instruídos com os documentos atualizados do autor, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se para implantação da tutela.

DESPACHO JEF - 5

0003095-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011225
AUTOR: LAÉRCIO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)", determino o sobrestamento do processo. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002599-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011220
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia integral do processo judicial que determinou a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0003458-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011234
AUTOR: NEUZA DE SOUZA BATISTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 14h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003776-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011241
AUTOR: TEODORA RODRIGUES DE BRITO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 14hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003463-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011229
AUTOR: WANDER JACINTO DE PAULA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 14h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002373-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011245
AUTOR: JOSEPHA DE SOUZA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão anterior, evento 19, para constar o horário correto da audiência designada: dia 27/11/2019, às 15 horas.

0004165-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011246
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 15h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003459-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011233
AUTOR: ANA MARIA LINDO DA SILVEIRA CORREA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 13h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003669-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011208
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 14h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003464-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011228
AUTOR: LAFAIETE MONTEIRO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 15h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002511-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011244
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP201881 - ANDRESSA REGINA TREVISANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão anterior, evento 17, para constar o horário correto da audiência designada: dia 27/11/2019, às 14h15.

0003688-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011205
AUTOR: FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 13h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004159-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011247
AUTOR: MARIA ELENISA DE ALMEIDA CAZONI (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 15hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003460-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011232
AUTOR: DOMINGOS JERONIMO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 14hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003690-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011204
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 13h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003704-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011202
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 15h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003670-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011207
AUTOR: LUIZ CARLOS FASOLI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 14h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 13h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003874-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011238
AUTOR: ROSA COIMBRA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002373-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011243
AUTOR: JOSEPHA DE SOUZA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002511-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011242
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP201881 - ANDRESSA REGINA TREVISANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003675-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011206
AUTOR: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 14h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004142-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011250
AUTOR: JOSE ALVES CARDOSO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 14h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004143-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011249
AUTOR: LUIZ JOVINO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 14h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003461-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011231
AUTOR: ALCEU DONIZETTI MIGUEL CATARINO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 14h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003691-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011203
AUTOR: LUIS CARLOS FUMACHE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 15hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003994-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011237
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 15h15.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001696-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011253
AUTOR: TEREZA ALVES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: LUIZ MIGUEL NOBRE DA SILVA (SP323579 - MAYCO MARTINEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 13h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003780-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011240
AUTOR: MANOEL FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 13h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003462-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011230
AUTOR: CLARICE MARIA DE JESUS SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 15hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004602-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011210
AUTOR: CLEIDE MOLAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a informação de óbito da parte autora de prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. Intime-se.

0002664-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011209
AUTOR: EURICO MOREIRA DOS SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 14 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

5004985-50.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011219
AUTOR: JOAO PEDROSO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação quanto ao óbito do autor constante do parecer contábil e sistemas do INSS, defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. Intime-se.

0004156-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011248
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 14h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003452-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011235
AUTOR: FELIX PEREIRA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 13h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0002910-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011224
AUTOR: NILSON DOS SANTOS NEVES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora (evento 35) para, em querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial deste Juizado.
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 14:30. P.I.

0004115-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011252
AUTOR: AMAURI FABRICIO VALIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 13h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004140-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011251
AUTOR: ROQUE DA SILVA FERNANDES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 14hrs.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003785-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011239
AUTOR: LEANDRO LAUREANO MARCELINO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 14h45.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000391

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003912-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011254
AUTOR: ROSANA DE FATIMA CANEDOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Rosana de Fátima Canedos move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Dolizário Aparecido Rofino, falecido em 04.06.2018.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora juntou alguns documentos que, embora sirvam como início de prova da condição de companheira, são extemporâneos ao último ano de vida de Dolzário.

De fato, não apresentou qualquer documento indicativo de que ambos tivessem o mesmo endereço domiciliar na época próxima ao óbito.

A própria autora confessou em depoimento pessoal prestado na audiência realizada em 06.09.2019 que estavam vivendo separadamente há pelo menos 6 meses, após ele deixar a casa onde moravam e mudar-se para Bandeirantes/PR, não mantendo mais qualquer contato. Disse que ela permaneceu residindo como filha em Campo Limpo Paulista/SP e nunca mais esteve ou conversou com o falecido. As duas testemunhas - Michel e Dênis, vizinhos da autora no Jardim América - corroboraram que a autora e o falecido (conhecido por Mineiro) viveram juntos por mais de vinte anos em união estável, mas que não mais mantinham qualquer relacionamento marital no último ano de vida dele. Sequer o viram mais e sabiam que ele estava residindo no Paraná.

Assim, não havendo união estável na época do óbito, fica afastada a relação de dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0000691-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2019/6304011180
AUTOR: BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Braz Aparecido da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º, 4º, do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo, o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)” (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas conforme análise que segue.

Os períodos 21/05/1985 a 14/09/1989 e de 17/10/1989 a 04/12/1990 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Requer o reconhecimento de atividade de vigia de 21/08/1996 a 01/03/2006. A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica.

Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica.

O período pretendido pelo autor, de 21/08/1996 a 01/03/2006, o autor de fato trabalhou como vigia, no entanto, não há menção no PPP apresentado, de que o autor portava arma de fogo, razão pela qual, não reconheço como especial esse período pretendido.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 20/06/2007 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 01/04/2008. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Conforme PPP apresentados, a parte autora trabalhou exposta a querosene, óleo, vapores orgânicos ou névoa de óleo de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 12/04/2006 a 19/06/2007, de 26/06/2009 a 26/05/2010, de 27/05/2010 a 10/04/2011, de 11/04/2011 a 15/04/2012, de 16/04/2012 a 10/04/2013, de 11/04/2013 a 08/05/2014, de 09/05/2014 a 13/05/2015, de 14/05/2015 a 04/07/2016. E ainda o período exposto a radiação, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64; e o período exposto a fumaça de solda de 05/07/2016 a 13/02/2017, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA10/10/2016).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 16 anos, 03 meses e 14 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Convertido o tempo especial em comum, com os acréscimos legais, apurou-se o total de 37 anos, 5 meses e 24 dias, na DER, o suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2018, no valor de R\$ 1.579,02 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/02/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/02/2017 até 30/11/2018 no valor de R\$ 26.116,29 (VINTE E SEIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0002966-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011227

AUTOR: MARCELO BAGNE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MARCELO BAGNE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de

setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 13/08/2001 a 08/02/2018 laborado na empresa BRF S/A.

Quanto ao período pretendido de 13/08/2001 a 08/02/2018, embora o PPP informe exposição ao ruído de 75,74 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância, consta do documento que o autor esteve exposto ao agente agressivo frio de 8°C.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço como especial o período de 13/08/2001 a 08/02/2018 em razão da exposição ao agente agressivo frio, devendo referido período ser enquadrado como especial nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79.

O fato de inexistir previsão expressa de exposição ao agente agressivo frio no Decreto 3.048/99 não impede o reconhecimento da especialidade, uma vez que o rol de agentes agressivos previstos nos decretos não constitui numerus clausus. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FRIO E UMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

(...)

4. Havendo a comprovação do efetivo prejuízo à saúde do trabalhador, é possível o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao frio e à umidade, pois as normas regulamentares não encerram todas as hipóteses de agentes agressivos.

(...)

(TRF4, AC 5009666-39.2016.4.04.7110, Quinta Turma Relator Adriane Battisti)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

[...]

- Em relação ao lapso de 12/10/2000 a 5/12/2002, embora o nível de ruído não supere o limite de tolerância vigente à época, o PPP colacionado aos autos demonstra que o autor esteve exposto ao frio em temperaturas inferiores a 0 (zero) graus centígrados durante sua jornada de trabalho.

- De acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas (ou em locais que apresentem condições similares, como é o caso) que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

[...]

- Apelação da parte autora conhecida e provida. Recurso adesivo do INSS conhecido e parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000823-73.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intim. via sistema DATA: 26/04/2019)

Anoto-se que, nos termos da jurisprudência, "A entrada e saída do ambiente frio durante a jornada de trabalho, por si só, não desfigura a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo" (5012112-12.2016.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 14/11/2017)

Com relação ao período acima mencionado reconhecido como especial em relação à exposição ao frio, diante das condições de trabalho descritas no PPP apresentado, conclui-se que o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. MOTORISTA ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

[...]

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

[...]

-Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006708-07.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2019)

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 31/01/2018 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apuro o tempo de 36 anos, 01 mês e 27 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (CF: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2019, no valor de R\$ 1.494,28 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/02/2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2018 até 31/08/2019, no valor de R\$ 30.589,58 (TRINTA MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002949-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011190

AUTOR: DORGIIVAL DA SILVA ALENCAR (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por DORGIIVAL DA SILVA ALENCAR em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condição especial o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surge, então, diz respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos julgados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois

o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:
Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 11/02/2007 a 20/03/2011 e 06/08/2011 a 08/05/2018, laborados na empresa Tavares Pinheiro Industrial Ltda.

Quanto aos períodos pretendidos de 11/02/2007 a 20/03/2011, 06/08/2011 a 20/10/2012 e 20/02/2013 a 08/05/2018, conforme PPP's apresentados (docs. 37/38 do evento 19; e docs. 01 e 02 do evento 29 informando a técnica NHO-01), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 11/02/2007 a 20/03/2011, 06/08/2011 a 20/10/2012 e 20/02/2013 a 08/05/2018 os PPP's informam que além do ruído o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente agressivo poeira de sílica, devendo tais períodos ser computados como especiais também em razão da exposição à sílica, nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64.

Com relação aos períodos acima mencionados reconhecidos como especiais em relação à exposição à sílica, diante das condições de trabalho descritas nos PPP's apresentados, conclui-se que o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. MOTORISTA ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

[...]

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

[...]

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006708-07.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019)

O período de 21/10/2012 a 19/02/2013 em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser reconhecido como especial com base em recente decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 998, tendo a 1ª seção do STJ fixado a tese no sentido de que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo do benefício de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo deste período como especial.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

(...)

(STJ, Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26/06/2019, DJE 01/08/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 08 meses e 12 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2019, no valor de R\$ 1.466,54 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/06/2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/06/2018 até 31/08/2019, no valor de R\$ 22.130,66 (VINTE E DOIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002944-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011173

AUTOR: ZILMA LEAL DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Zilma Leal de Sousa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º: "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." § 4º: "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ -

Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Pema, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo, o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)" (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 25/03/1991 a 28/03/2008, de 07/06/2010 a 08/06/2018. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2019, no valor de R\$ 2.166,85 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/06/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/06/2018 até 30/06/2019, no valor de R\$ 29.912,09 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

5002137-90.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011178

AUTOR: HERODES LUIZ POZZA (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Herodes Luiz Pozza em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 181.345.200-5), com DIB aos 30/04/2017, com o tempo de 35 anos e 05 meses, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higiene do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)” (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

Prezanda a conversão do período de 06/03/1997 a 17/04/2017 alegando exposição à tensão elétrica acima de 250volts.

O autor já teve reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1984 a 31/07/1987 e de 01/09/1994 a 05/03/1997, com enquadramento da atividade como exercida em condições especiais nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Ocorre que, com o advento do Decreto 2.172/97, de 05 de março de 1997, foi estabelecido o novo rol de agentes nocivos à saúde, sendo que não foi previsto neste rol o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade especial, o que levou o INSS a interpor Recurso Especial com o intuito de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto acima referido culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial.

Ao julgar o recurso especial interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento – após 05/03/1997 – da atividade exercida com exposição habitual à energia elétrica - Resp 1306113/SC – Recurso Especial 2012/0035798-8, em 14/11/2012, no qual foi relator o Ministro Herman Benjamin.

Nestes termos, passo a transcrever o “voto vista” do ministro Arnaldo Esteves Lima: “É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando efetivamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

Posteriormente, em 18/06/2013, em julgamento ao AgRg no AREsp 143834 / RN (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial) 2012/0028686-0, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC “(...) o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 15/02/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 143834/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 18/06/2013, Dje 25/06/2013)

Dessa forma, conforme entendimento do STJ restou claro que o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo de serviço especial, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Assim, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, é possível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais em razão da periculosidade.

Com base em todo o exposto, reconheço como exercido em condições especiais, em razão da periculosidade, o período pretendido de 06/03/1997 a 17/04/2017 em que o autor comprovou ter laborado exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP apresentado, fazendo jus o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei n.º 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória n.º 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e aprovou 43 anos, 05 meses e 20 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário. As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100% que, na competência de junho/2019, passa para o valor de R\$ 5.371,74 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/04/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/04/2017 até 30/06/2019, no valor de R\$ 56.593,10 (CINQUENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUCILENE DE SOUSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a manifestação expressa do autor renunciando aos valores atrasados que ultrapassam o limite de competência deste Juizado (evento 29).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

DO PERÍODO ESPECIAL

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, e acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013 @P.G. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é de competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que o período de 01/07/1993 a 05/03/1997, laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo já foi reconhecido pelo INSS como especial nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, conforme consta do processo administrativo do autor, restando incontroverso (doc. 111 do evento 16).

Quanto ao período de 08/07/1981 a 02/03/1983, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais no exercício da função de atendente de enfermagem / auxiliar de enfermagem / técnico de enfermagem.

Atualmente não se diferencia entre a atividade de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, técnico de enfermagem ou enfermeiro pela simples denominação da função, para fins de enquadramento como atividade sujeita à contato com agentes agressivos, devendo-se atentar à atividade desempenhada pelo segurado no cumprimento de suas obrigações. Tal equiparação não desmerece a diferença acadêmica pertinente à cada uma das qualificações funcionais da categoria da enfermagem, mas apenas busca priorizar a efetiva exposição do segurado ao agente agressivo para reconhecer-lhe o tempo especial ao invés de nível-a-las denominações das funções. Estas premissas estão em consonância com a jurisprudência nacional, exemplificativamente:

Assim, independentemente da denominação ou requisitos acadêmicos do cargo desempenhado, se comprovada a exposição a agente nocivo durante o exercício da atividade laboral ligada a qualquer subtipo do ramo da enfermagem, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS

INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo

técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes ensaja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - (...) (TRF-3 - APELREEX: 568 SP 0000568-10.2004.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO AROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercícios sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 (...) 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TRF 198. 4 (...) (TRF-3 - AC: 5384 SP 95.03.005384-6, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 03/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA.05/09/2007 PÁGINA: 587)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes biológicos ensaja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.001318-0 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A ausência início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, é indevida a averbação do tempo rural. 3. Em relação à possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade especial após a data de 28/05/1998, a despeito dos votos que vinha proferindo em sentido contrário, a 3ª Seção do Colendo STJ consolidou o entendimento de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 4. a) até 1995, a especialidade emerge da categoria enfermeiro (na qual se enquadra, por analogia, a categoria de atendente de enfermagem); b) após 1995, a especialidade emerge da submissão aos agentes nocivos biológicos atestados pela perícia técnica, aliado à inexistência de alteração do quadro fático de prestação do labor. (TRF-4 - APELREEX: 31296 RS 2004.71.00.031296-2, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...) 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias (fl. 99), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.02.1984 a 25.02.1985, 26.02.1985 a 02.01.1987, 03.01.1987 a 10.07.1988, 11.07.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 13.06.1995 e 01.12.1995 a 05.03.1997 (fls. 93/94). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 28.08.2009, a parte autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 153/156 e 208/2010), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (...) (AC 00362856020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE COMPROVADAMENTE EXPOSTA A FATORES DE RISCO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 7. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 8. Até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 9. Irresignou-se a autarquia previdenciária, afirmando que não basta a presunção ou risco genérico, devendo restar provada a exposição efetiva ao agente agressivo. 10. In casu, na sua descrição de atividades nos PPP's de fls. 52/53 e 54/55, consta que, desde 07/04/1987 até 28/05/2012, a autora "executa trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade" 11. Verifica-se, pois, que em seu rol de atividades cotidianas, o primordial era o atendimento direto a pacientes, o que implica em contato direto. E, além disso, consta como fator de risco nos referidos formulário legais, o "biológico" e "vírus fungos, bactérias e protozoários", condições que não podem ser desconsideradas quando avaliado todo o conjunto probatório. 12. Demais disso, como bem ponderou o Juízo monocrático, que a parte autora exerceu por longo período a mesma atividade, sem interrupção de vínculo empregatício junto à Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein. Outrossim, evidencia-se que sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, de maneira idêntica àquelas do período de 07/04/1987 a 05/03/1997, interm cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 59 e 64). 13. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do formulário legal juntado às fls. 142/143, as atividades desenvolvidas pela autora, no período sub judice, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, devem tais interregnos, nos quais a autora trabalhou na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, ser enquadrados como especial. 14. Não restam dúvidas que, mais que o mero enquadramento profissional, o PPP noticia a efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, importando, à vista da análise conjunta com a descrição de suas atividades desenvolvidas pela segurada ora descritas, no seu contato com agentes biológicos nocivos de forma habitual. 15. A descrição das atividades deixa claro que ela executava tarefas de atendimento ao paciente (cuidados integrais de enfermagem) estando exposta a agentes nocivos de forma habitual, o que impõe a manutenção do reconhecimento do labor especial no período. 16. Considerando demonstrada a exposição a agentes biológicos, o trabalho da parte autora deve ser enquadrado como especial. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 18. Na data do requerimento administrativo, (05/06/2012, fl. 22), já estavam implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme tabela e cálculos inseridos às fls. 104/104v da sentença. Por isso, o termo inicial deve ser mantido na data do pedido administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. 19. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, conforme cálculo elaborado à fl. 104 e tabela anexada à fl. 104v da sentença apelada, de sorte que a autora faz jus à aposentadoria especial, a qual é devida desde a data do requerimento administrativo, em função do quanto estabelecido no artigo 57, §2º c.c. o artigo 49, I, b, ambos da Lei 8.213/91. (...) 22. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/P/E, repercussão geral). 23. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. (...) (Ap 00098131920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2018)

Com tais parâmetros, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de 25/07/1984 a 21/05/1985 (a) autor(a) laborou como atendente de enfermagem perante Notre Dame Intermédica Saúde S/A (Hospital Paulo Sacramento) conforme consta em sua CTPS / PPP, devendo o período em questão ser reconhecido como especial em razão da atividade profissional exercida com enquadramento nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Observe que o PPP apresentado informa exposição a agentes biológicos (microorganismos) de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 24/12/2008, 11/02/2009 a 15/04/2015 e 01/07/2015 a 03/03/2017, o autor apresentou PPP's nos quais constam a função exercida (auxiliar de enfermagem / técnico de enfermagem) bem como a exposição a agentes biológicos (microorganismos) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo referidos períodos ser enquadrados como especiais nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível se afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. (...) As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPP's constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. (...) - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. (AC 00059571820124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO.)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição exercido em condições especiais até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 09 meses e 24 dias, o suficiente para a pretendida aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (C.F.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJv de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE na pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2019, no valor de R\$ 4.553,09 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/12/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/12/2017 até 30/06/2019, no valor de R\$ 51.991,92 (CINQUENTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quando a eventual divergência entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor.

Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhece e declara a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior ao que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo,

diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais:

Os períodos 02/01/1979 a 05/02/1980, de 14/08/1984 a 25/12/1987, de 14/04/1988 a 06/09/1988 e de 05/07/1989 a 02/01/1990 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA e contagem (fls. 95 e seguintes do evento 02), razão pela qual são incontestáveis.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/03/2010 a 14/08/2017. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial.”

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 06 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2019, no valor de R\$ 2.253,07 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/08/2017 a 30/06/2019, no valor de R\$ 41.767,76 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0002279-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6304011223

AUTOR: GILSON CARLOS IBIAPINO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos a contadoria para análise e elaboração de novo cálculo, se o caso, dada a impugnação lançada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000392

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002769-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011258

AUTOR: CARLOS ALVES SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médicas e contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA

NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares dela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 - Apeleção do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravidade legal conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que Carlos Alves Souza move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral.

Gonartrose (CID: M17):

É a artrite degenerativa que acomete o joelho, onde ocorre a perda da homeostasia da unidade funcional menisco-cartilagem-osso subcondral. A gonartrose primária é mais comum em homens até 50 anos, após essa idade é mais comum em mulher. A gonartrose secundária pode ser causada por doenças inflamatórias, sequelas das lesões menisco-ligamentares, fratura e infecção.

A dor é mecânica, com início logo pela manhã e breve melhora com a mobilização do joelho durante o dia e nova piora à tarde, devido à sobrecarga. Com a evolução do quadro, a dor pode aparecer mesmo em repouso. É frequente apresentar dor localizada nas linhas articulares, principalmente no compartimento medial, com crepitação durante a mobilização da patela e na flexão-extensão do joelho, além da presença de edema crônico. Na inspeção estática, pode apresentar deformidade em valgo ou varo, sendo mais comum apresentar deformidade em varo nos casos mais avançados.

Na gonartrose é necessário como exame complementar, a radiografia do joelho com apoio monopodálico em extensão na incidência anteroposterior, perfil com joelho em flexão de 30° e incidência de Rosenberg. Nos casos que o periciado apresenta desvios de eixos pode-se solicitar radiografia panorâmica dos membros inferiores. Os achados radiográficos são: diminuição do espaço, esclerose osso subcondral, cistos subcondrais, alteração do eixo mecânico. Pode-se usar a classificação de Ahlback para graduar os achados nas radiografias.

O periciado apresenta leve artrose nos joelhos, atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa, uma vez que não foi observado sinais de disfunção ou prejuízo funcional.

Após o exame médico pericial pormenorizado do periciado de 48 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de encarregado de estoque (item 2.3), não observo disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

1. CONCLUSÕES:

Diante do exposto conclui-se:

Não caracterizado incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.

1. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, leve artrose nos joelhos. Não. Não.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não, atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Prejudicado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Prejudicado.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Prejudicado.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Prejudicado.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Prejudicado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Prejudicado.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Não foram observados nos documentos médicos legais, apresentados nos autos do processo, períodos anteriores de incapacidade laboral que não tenham sido contemplados administrativamente pelo INSS.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

A perícia realizada na especialidade de clínica geral, por sua vez, concluiu que a parte demandante apresenta "incapacidade laboral parcial e permanente para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço (para não haver sobrecarga biomecânica para os seguimentos afetados)", sugerindo a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional. É o que se infere deste trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

CONCLUSÃO:

DOENÇA: CID 10 M 17 GONARTROSE NÃO ESPECIFICADA; M 19 - TRANSTORNOS DEGENERATIVOS EM COLUNA LOMBAR

DID: 2011

DII: Relatou que obteve benefício previdenciário – auxílio doença, concedido de 2013 até 06/2017

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/ estado clínico atual, considerando tratar-se de doença degenerativa, crônica e com potencial progressivo, o Autor, apresenta INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e PERMANENTE para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço (para não haver sobrecarga biomecânica para os segmentos afetados);

HÁ CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA para o TRABALHO LEVE, em posição sentada e com flexibilidade para levantar e alternar posição em curtos intervalos de tempo; não deve fazer uso habitual de escadas durante a jornada de trabalho;

Na função exercida anteriormente, relatou movimentação manual de pesos e peças. Necessita REABILITAÇÃO PROFISIONAL; possui escolaridade suficiente

(...)

Verifica-se, de outra parte, das cópias das perícias realizadas pelo INSS na via administrativa acostadas no evento 34 destes autos eletrônicos, em especial das perícias realizadas em 18/07/2016, 13/04/2017, 27/07/2017 e 31/07/2018, que o autor, durante o gozo de seu último auxílio doença, passou por programa de reabilitação profissional a cargo do INSS – cursos de informática e de assistente de logística – com a emissão de certificado.

Destes forma, embora tenha o Perito em clínica geral apontado incapacidade parcial e permanente, observo tratar-se de moléstia que já originou benefício previdenciário e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional concluído.

Correta, portanto, a conclusão do Perito em Ortopedia no sentido de que não houve a demonstração de incapacidade laborativa após a cessação de incapacidade laborativa após a cessação do último auxílio doença recebido antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que o autor já foi reabilitado para exercer atividade laborativa compatível com a sua atual condição de saúde - o próprio autor informou ao Perito em ortopedia a sua reabilitação profissional pelo INSS.

Lembre-se que nos termos do atual art. 60, §1º, LBS, cuja redação reproduz antigo parágrafo único com texto dado pela Lei 13.457/2017, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Em resumo, portanto, concluiu procedimento de reabilitação profissional, ausente incapacidade laborativa necessária para o restabelecimento do último auxílio doença recebido pelo autor antes do ajuizamento da ação, ou para a concessão de novo auxílio doença.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AVALIAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011262

AUTOR: ISAURA PEREIRA DA SILVA (SPI79572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda em que ISAURA PEREIRA DA SILVA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte na condição de companheira de JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA, falecido em 27/01/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de companheira.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)"

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

[...]

Art. 26. "Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)"

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral,

conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

(...)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, de modo que se aplica ao presente caso as regras anteriores vigentes.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do falecido, já que era aposentado por invalidez na data do óbito (NB 5041483040; DIB em 23/03/2004)

Cumpra verificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação.

A Constituição Federal reconhece, no § 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para comprovar a qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a), a exordial foi instruída com os seguintes documentos, dentre outros:

Certidão de Óbito de Jorge Cardoso de Oliveira;

Contrato de Locação Residencial referente ao imóvel situado na Rua Walter Fregani, n. 521 – Rio das Pedras, Itupeva/SP, em que figuram como locatários, datado de 2013;

Cópia da CTPS.

Não se desconhece que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguéropolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - A gravado desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não obstante, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador.

Na espécie sob exame, com base na prova documental produzida, e na prova testemunhal, entendo que não restou suficientemente demonstrada a existência de união estável a autorizar a concessão do benefício pretendido.

Primeiramente, observo que da Certidão de Óbito de José Cardoso de Oliveira [falecido] consta como endereço residencial Rua Mairinque, 46, Jardim Pacaembu, Jundiaí/SP, local diverso do apontado como endereço comum no Contrato Locação Residencial, que diz respeito a imóvel situado na Rua Walter Fregani, n. 521 – Rio das Pedras, Itupeva/SP.

Não há, nos autos, outro documento indicativo de vida comum.

De outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos contraditórios de onde não foi possível concluir pela existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.

Com efeito, MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA [RG 24.269.334-9, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/09/1962] disse que conheceu autora quando ela passou a residir na companhia da irmã, Divina Pavão, e seu marido, Inácio Cardoso de Oliveira. Não soube precisar, porém, o endereço da autora e as circunstâncias do falecimento de José Cardoso de Oliveira. Demonstrou, outrossim, desconhecimento do núcleo familiar da autora, não sabendo indicar nome de seus filhos. Questionada acerca do momento em que conheceu o falecido, também não soube precisar.

OLINDA DE BARROS FERREIRA [RG 23.328.743-7, brasileiro(a), nascido(a) aos 28/07/1960], por sua vez, disse que conhece a autora há cerca de 10 anos. Informou que a conheceu quando esta residia na companhia da irmã, Divina Pavão, e seu marido, Inácio Cardoso de Oliveira, em endereço próximo na vizinhança. Afirmou que na grande parte do tempo a autora esteve em sua proximidade, mudando-se apenas em uma ocasião para novo endereço situado no Bairro Monte Serrat. Questionada acerca do tempo de convivência entre a autora e o falecido, disse ser aproximadamente 05 anos antes do óbito.

Tais depoimentos, como se nota, além de imprecisos e vagos, contradizem informações prestadas pela autora em depoimento pessoal, o qual, registre-se, revelou-se pouco esclarecedor.

Destarte, disse a autora que reside na Rua Mairinque, Jardim Pacaembu, Jundiaí/SP, há apenas dois anos, na companhia da irmã. Aduziu que esteve no Bairro Monte Serrat por cerca de apenas 01 (um) ano e que conheceu o falecido no ano de 2012, aproximadamente, quando passaram a conviver e residir no mesmo endereço. Em outro momento, porém, às perguntas formuladas pelo INSS, disse que esteve na companhia de sua irmã nos últimos 10 anos de forma ininterrupta - inclusive à época do óbito de José Cardoso de Oliveira, em 2015 -, o que contradição a informação antecedente de que havia residido em data não longínqua no Bairro Monte Serrat e a informação documentada que apontava endereço na Rua Walter Fregani, n. 521 – Rio das Pedras, Itupeva/SP.

A pouca prova documental, aliada à fragilidade da prova testemunhal e imprecisão do depoimento pessoal conduz à improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUFERIDA AO TEMPO DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. [...]. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000310-24.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/08/2019)

No caso, em resumo, não restou comprovada a convivência pública com o propósito de constituir uma família, sendo este um dos requisitos necessários à caracterização da união estável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011255

AUTOR: JOSE EUVALDO SANTOS (SP260433 - SERGIO FERRAZ DE MARINS JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos

Trata-se de demanda judicial proposta por JOSÉ EUVALDO SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na qual requer, em suma, indenização por danos materiais e morais decorrente do extravio/demora na entrega de encomenda postal da qual era remetente.

A firma que em 19/09/2017 protocolou o envio de equipamentos via SEDEX por intermédio da agência dos Correios n. 62197 – AC Jacaré, Cabreúva/SP, tendo como destinatário a empresa Indústria de Chaves Global. Informa que passados mais de 04 (quatro) dias foi informado pela destinatária que a mercadoria ainda não havia sido entregue.

A diz que ao observar o Histórico do Objeto junto aos correios, recebeu a informação de que a mercadoria foi objeto de furto/roubo, motivo pelo qual havia deixado de ser entregue.

Requer, dessa forma, o ressarcimento de R\$ 854,50 como indenização pelos danos materiais sofridos, bem como o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação à presente demanda pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, e, no mérito, a improcedência do pedido diante da ocorrência de força maior e ausência de responsabilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

DAS PRERROGATIVAS DOS CORREIOS

Nos termos já definidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 220.906), reconheço em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, forma de correção, em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.

NO MÉRITO

A atividade desenvolvida pela ECT, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta federal (art. 4º, II, "b", Decreto-Lei n.º 200/1967), abrange o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7º, Lei n.º 6.538/1978).

O STF, no julgamento da ADPF n.º 46, Rel. Min. Eros Grau, registrou que o "serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público" (ADPF n.º 46, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, julgado em 05/08/2009 - excerto grifado da ementa).

Nesse aspecto, e considerando feixe de prerrogativas de que titulariza a ECT, possível subsumir a situação retratada nestes autos à incidência da norma contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para a configuração do dever de indenizar basta a demonstração da conduta estatal, do dano sofrido pelo terceiro e o respectivo nexo de causalidade entre um e outro, sendo dispensável a demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Ademais, a conclusão acima não afasta, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Este, igualmente, regula o caso em análise.

Com efeito, as normas do CDC, ao incidir sobre o fornecimento de serviços públicos, seja pela Administração Pública Indireta, seja por intermédio de concessionários ou permissionários, reclama a conciliação das imposições oriundas do Direito Administrativo com a proteção do consumidor. A questão é assente na jurisprudência. Nesse sentido, exemplifica o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ECT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ROUBO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. (...)

(...)

3. A relação estabelecida entre a pessoa jurídica e a ECT, tendo por objeto a entrega postal por SEDEX, caracteriza-se como relação de consumo, nos moldes da concepção finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 2º), ataindo, portanto, a sua aplicação.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141108 - 0000519-18.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

A questão posta nos autos trata-se da análise do direito da parte autora em obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço pela ré, que não teria realizado a entrega satisfatória da correspondência.

Registro que não há controvérsia acerca da notícia de extravio na entrega da correspondência, de modo que cumpre verificar a responsabilidade pela indenização dos danos materiais e morais alegados pelo autor.

Acerca do dano material, diz o autor que este decorre do extravio de equipamentos encaminhados via Objeto Postal DV657027700BR, avaliados no valor de R\$ 854,50.

A tese defensiva de não cabimento do ressarcimento por danos materiais pelo simples e exclusivo fato de o autor não ter declarado o conteúdo nem o valor das mercadorias adquiridas e encaminhadas não encontra amparo jurisprudencial.

Com efeito, a jurisprudência é no sentido de que, em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo, possível seu temperamento de modo a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios, é devida a indenização. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. Ainda que a autora não tenha preenchido a declaração de valor do objeto, o conteúdo da postagem extraviada pode ser comprovado por outros meios, como o foi nestes autos. A falta da declaração de conteúdo, portanto, não afasta o dever de indenizar da Apelada. Danos materiais e morais devidos à parte autora. (TRF4, AC 5054490-21.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/10/2017)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA ENCOMENDA NÃO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO MATERIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), de forma que a ela se aplica o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

- No caso concreto, autor utilizou o serviço de postagem via carta registrada. Alega ter enviado documentos referentes à venda de um veículo, mas a postagem foi realizada sem declaração de conteúdo ou valor.

- A Lei nº 6.538/78 prevê taxativamente os casos de exclusão da responsabilidade da empresa pública entre os quais não constou a exigência de identificação do conteúdo postado como requisito para configuração do dever de indenizar. Assim, uma vez comprovado por qualquer meio de prova admitido em Direito o conteúdo da correspondência, cabível o pagamento da indenização pelo dano sofrido. Precedentes. Por outro lado, reconhecido o vício na prestação do serviço, há danos morais.

- Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- À vista do provimento parcial do recurso da ECT, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73.

- Apeiação da ECT parcialmente provida para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1814132 - 0006405-85.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019)

No âmbito da TNU, a matéria encontra-se consolidada em Súmula de Jurisprudência:

S. 59 TNU - A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

No entanto, dos documentos anexados pelo autor na inicial não se pode inferir que os conteúdos dos objetos postados são aqueles informados. Destarte, observa-se que o autor se limitou a colacionar aos autos cópia do comprovante de envio (2ª Via) referente ao objeto Postal DV657027700BR, mensagem eletrônica (e mail) encaminhado pela ECT informando a disponibilização de pagamento a título de indenização no valor de R\$ 71,00, cópia de nota de saída de produtos em favor de Indústria Chaves Global, e canhoto de entrega relativa à Nota Fiscal n. 000005. Note-se que sequer foi anexado aos autos extratos bancários ou faturas de cartão de crédito que demonstrem existir efetivo dispêndio ou mesmo correspondência com os custos dos produtos indicados.

Vale lembrar que o dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio da pessoa física ou jurídica, e, desse modo, não se presume, devendo ser comprovados por quem os alega. O decréscimo patrimonial deve ser quantificável, demandando a prova efetiva dos gastos.

Assim, ausente a prova de que os conteúdos dos objetos postados são aqueles informados pelo autor em sua inicial e de que o autor foi quem sofreu o decréscimo material, inviável a condenação em danos materiais.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA ENCOMENDA NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir afastadas: diante da impossibilidade de entrega da encomenda, pelo seu extravio, resta interesse no ressarcimento do valor.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- No caso concreto, a autora utilizou o serviço de postagem via "Sedex". Alega ter enviado um aparelho de videogame, mas a postagem foi realizada sem declaração de conteúdo ou valor, conforme fls. 10.

- Embora esteja reconhecido o vício na prestação do serviço, pelo extravio da encomenda, para que houvesse a restituição integral do valor do objeto seria necessária a identificação do conteúdo, conforme jurisprudência do STJ.

- Caberia, no caso, o ressarcimento a título de danos morais, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Segunda Seção do STJ (EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO), porém este não foi objeto de pedido na presente ação.

- Ressarcimento referente ao serviço contratado mantido.

- Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da ECT, cuja exigibilidade fica suspensa, em decorrência do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada. Apeiação da ECT parcialmente provida, para excluir da condenação a indenização pelo valor do produto, mantendo o ressarcimento pelo serviço contratado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833482 - 0001510-19.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA POR MOTIVO DE

FURTO/ROUBO. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO. 1. A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal constitui uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Na hipótese de não-declaração do conteúdo e do valor, o remetente, ao não identificar e declarar o valor do que está postando, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço, mais o seguro automático. (TRF4, AC 5047800-05.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018)

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, por sua vez, a questão reclama solução diversa.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se

ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Célia Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

A noção em comento, portanto, não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais.

Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade.

No presente caso, como já notado acima, houve falha na prestação do serviço pela ECT em relação à entrega do objeto remetido pelo autor, exsurgindo, assim, o dever de indenizar.

Não merece acolhida a tese defensiva no sentido de que se verificou a ocorrência do roubo pelo transportador (ECT) apto a isentar sua responsabilidade. A anexação tão somente dos Boletins de Ocorrência n. 4851/2017 e 4853/2017, lavrados perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, não permite inferir, com segurança, se o objeto Postal DV 657027700BR se inseria dentre aqueles subtraídos e ali narrado, sendo, ainda, insuficiente o mero lançamento dessa informação no próprio rastreamento da ECT. Note-se que a comunicação policial sequer enumera os objetos que foram objeto do roubo. Nos termos do art. 14, CDC, "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro", o que não foi realizado nos presentes autos, não tendo a ECT se desincumbido de seu ônus probatório.

Nessa esteira, não demonstrado com segurança o extravio da correspondência como decorrência do roubo de modo a romper o nexo causal, o dano moral emerge in re ipsa. Essa é a orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 655.441/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0521857-27.2016.4.05.8013/AL (Tema 185), relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, acórdão publicado em 14/09/2018, afetado como representativo da controvérsia, firmou a seguinte tese:

"O EXTRAVIO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) DE CORRESPONDÊNCIA OU ENCOMENDA REGISTRADAS, E SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, ACARRETA DANO MORAL IN RE IPSA."

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima.

Assim, considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS) como indenização por dano extrapatrimonial em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de DANOS MATERIAIS; e, de outro lado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização por danos morais para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no importe de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS), relativo ao extravio na entrega do objeto.

O valor da condenação deverá acrescido juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária, ambos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

DESPACHO JEF - 5

0003182-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011226

AUTOR: LOURINALDO DA SILVA LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMARI FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)", determino o sobrestamento do processo. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001845-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009794

AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos

Trata-se de ação declaratória de imunidade tributária com pedido cumulado de repetição de indébito em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora à imunidade tributária ao pagamento do PIS sobre sua folha de pagamentos, assim como a devolução dos valores já pagos a esse título.

Trouxe prova documental.

Citada, a União contestou a ação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e, no mérito, requer sua improcedência.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais reclama a presença dos seguintes requisitos: a) o valor da causa; b) a matéria sobre que versa a ação; c) a via processual adotada; e d) a natureza jurídica das partes (art. 3º e 6º da Lei n.º 10.259/01):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

[...].

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

[...].

Da análise conjugada dos documentos acostados na inicial (estatuto de fls. 2/33 – evento 2) com o comando do dispositivo supra, infere-se que a parte autora não possui legitimidade ativa para demandar nesse Juizado, dada sua natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, escapando, assim, à regra do art. 6º, I, Lei 10.259/2001. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01. CONFLITO PROCEDENTE.

- Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte em face da UNIÃO FEDERAL.

- No entender do Juízo suscitado, tais circunstâncias são afastariam a possibilidade de redirecionamento do feito ao Juízo do JEF daquela Subseção, pois deve preponderar a expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Expostos tais aspectos e tendo restado incontroverso nos autos que a autora é pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente do valor dado à causa, afasta-se da competência dos Juizados especiais, por expressa previsão do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

- Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP).

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015020-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

As associações, com ou sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na Lei Complementar nº 123/06, ou seja, na condição de micro ou pequena empresa, não podem demandar junto aos Juizados Especiais Federais, ainda que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos.

Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018707-13.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/12/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(STJ, CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º)" (STJ, 1ª Seção, CC 103.206/DF, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 25/03/2009). 2. Destarte, mesmo que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não resta configurada a competência dos Juizados Especiais Federais se a parte autora não se enquadrar no rol do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, ou seja, se não se qualificar como pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. No caso dos autos, a autora é uma entidade beneficente de assistência social. Consequentemente, cabe ao Juízo Comum processar e julgar a demanda, independentemente do seu conteúdo econômico. (TRF4 5030695-67.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/06/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ARTIGO 957, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ainda que o valor da causa não supere os 60 salários mínimos, a parte autora, por ser uma entidade beneficente de assistência social, não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no polo ativo de demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. 2. Competência do Juízo Suscitado. 3. Tendo em vista a incompatibilidade entre os ritos, declara-se a nulidade dos atos praticados pelo juízo incompetente, na forma do artigo 957, caput, do Código de processo Civil. (TRF4 5030708-66.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 07/12/2018)

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto e do caráter urgente de apreciação do pedido de tutela DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, DEVENDO-SE PROCEDER À REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ, com fundamento no art. 63, §1º e §3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001034-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63050003202

AUTOR: TATIANE DE ALMEIDA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000699-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63050003204

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

1. Relatório

Trata-se da ação constitucional de habeas data, ajuizada no sistema do JEF, impetrada por Angela Cristina Mendes, pessoa física qualificada nos autos virtuais, contra a CEF – Caixa Econômica Federal - visando à obtenção das informações constantes no banco impetrado, a respeito do título de capitalização (Plano: 223 Título: 0982245-4), o qual iniciou em 10 de setembro de 2015, tendo seu fim programado para o ano de 2020, conforme petição inicial (evento 01).

Na peça vestibular, informou que, por residir em Lisboa/Portugal, protocolou, por meio de procuradora, requerimento junto a CEF buscando as informações desejadas a respeito de título de capitalização indicado. Consta na descrição dos fatos:

(...) Há semanas a impetrante por meio de sua procuradora protocolou requerimento, com base inclusive, na Lei de Acesso à Informação (cópia anexa) junto ao referido órgão, no entanto diante da negatória (anexo) por parte do referido órgão, não obteve sucesso quanto ao pedido.

Em face da inércia do órgão em fornecer a informação requerida, novamente a procuradora da impetrante dirigiu-se a agência e obteve do impetrado a alegação de que não forneceriam as informações à procuradora somente a impetrante que hoje reside na cidade de Lisboa/Portugal. (...)

A autora acostou aos autos, evento 02, requerimento de informações apresentado à impetrada (pág. 01), resposta fornecida pela CEF (pág. 02), cópia da procuração outorgada a procuradora (Ivany de Souza Nogueira – advogada, pág. 14) e documentos outro.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Breve relato. Decido.

2. Fundamentação

De saída, ressalta-se que o habeas data é um instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações.

Neste aspecto consta no rol de direitos e garantias constitucionais: "O habeas data constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (artigo 5º, LXXVII, "a", da Constituição Federal).

A regulamentação infraconstitucional se deu pela edição da Lei n. 9.507/1997.

Considera-se caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997.

De plano, verifica-se que as informações requeridas para parte impetrante são de caráter privado, ou seja, não são informações de domínio público.

Assim, não há falar aplicação do remédio constitucional para realizar consulta a vida bancária, visto os dados bancários serem de interesse particular e, ainda, estarem resguardados pelo sigilo respectivo, o qual tem previsão no artigo 10 da Lei Complementar n. 105 de 2001.

Entendimento lastreado pela jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal – em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.763 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA ADV.(A/S) :GERCI RIBEIRO DO VALE ADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO HABEAS DATA. BANCO DE DADOS PRIVADO. SINCOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto deste recurso - Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal. O tema foi submetido à apreciação do Pleno desta Corte nos autos do RE 673.707, de minha relatoria. In casu, o acórdão do Tribunal recorrido confirmou a sentença, a qual fundamentou: "Como bem salientou o Impetrado em suas informações, as anotações do SINCOR são objeto de uso privativo da Administração, e não têm caráter de definitividade. Sendo assim, importa observar que qualquer declaração dos contribuintes, por exemplo, pode interferir automática e imediatamente na relação de eventuais pendências e/ou créditos, podendo até mesmo haver um interstício temporal entre a ação praticada no mundo real e o seu efetivo registro nos bancos informatizados. (...) Ademais, há que se considerar que o cadastro indicado não se enquadra na hipótese legal de cadastro público, sendo tipicamente 'de uso privativo do órgão', o que retira o enquadramento do direito invocado ao habeas data." (G.N.)

Por conseguinte, verifica-se, nos termos do artigo 10 da Lei 9.507/1997, que não se trata de caso de habeas data, pelo que deve ser indeferida de plano a petição vestibular.

Por fim, consigno que este fato (indeferimento da peça inicial do HD) não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil e, ainda, do art. 10 da Lei 9.507/1997.

Não há condenação em custas processuais e tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF - 7

0001401-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305003196
AUTOR: R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE-ME em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), na qual se pleiteia a desconstituição de multa aplicada em razão da não indicação de responsável técnico pelas atividades da empresa, inscrito nos quadros da entidade de classe.

Como se vê, a pretensão da parte autora versa, em verdade, sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que votou pela procedência do conflito. (TRF3, CC 0001601-26.2017.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe15/05/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca o restabelecimento de adicional de insalubridade, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato

administrativo. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0008834-11.2016.4.03.0000, 1ª Seção, ReL. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 0010717-90.2016.4.03.0000, 1ª Seção, ReL. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 24/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXIGE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A controvérsia neste incidente cinge-se em saber se encontra ou não inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível a análise e julgamento da ação subjacente, cujo objeto é a nomeação da autora ao cargo de professor, em Universidade Federal, com a anulação do ato que exige a revalidação do diploma, bem como o cancelamento do termo final de validade do concurso público.

II. Competente esta Corte Regional para dirimir o conflito de competência instaurado entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária. Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ.

III. As demandas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inc. III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

IV. O eventual acolhimento da pretensão deduzida na ação originária de nomeação da autora poderá, quando menos, reflexamente, culminar na anulação e cancelamento de atos administrativos federais, quais sejam: (a) o ato administrativo federal que exige a revalidação do diploma para nomeação ao cargo de professor; e (b) o termo final de validade do concurso público federal.

V. A pretensão deduzida na ação originária está albergada pela regra da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi da vedação expressa estabelecida no art. 3º, do § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Competente a Justiça Federal Comum para a análise e julgamento da demanda, independente do valor atribuído à causa.

VI. Conflito negativo de competência procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0012289-81.2016.4.03.0000, 1ª Seção, ReL. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 12/05/2017)

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.

1. Encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Registro/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

0000745-91.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305003198

AUTOR: CARMEN KAZUE ONO (SC013887 - CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado administrativamente, cumulado com pedido de tutela de urgência.

No caso concreto, realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, frente aos pedidos autorais, concluiu-se que o proveito econômico almejado em muito supera o patamar de 60 salários mínimos.

Considerando que inexistem nos autos renúncia expressa da parte autora ao montante excedente ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, que o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos e, ainda, que o § 3º do referido dispositivo legal preceitua que, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", entendo que o declínio da competência é medida que se impõe no caso concreto.

Ante o exposto:

(I) CORRIJO O VALOR DA CAUSA, de ofício, para R\$ 161.985,00, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil;

(II) DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Registro/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretária Única: remetida cópia do feito ao juízo declinante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o Ofício do INSS anexado aos autos na qual notícia o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo."

0000024-13.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003933

AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE SOUZA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

0000883-92.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003934/MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000780-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007429
 AUTOR: RAUL NICOLINO PENNA CUNHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Raul Nicolino Penna Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ambos qualificados nos autos. A parte autora, servidor público aposentado do INSS, pleiteia a incorporação em seus proventos de aposentadoria da diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/09, afirmando que a gratificação foi paga em pontuação menor do que aos servidores da ativa. Citado, o Réu apresentou Contestação e documentos (eventos nº. 8 e 9). É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:**II.1 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:**

Pleiteia a Ré a extinção do processo sem resolução do mérito baseada na impossibilidade jurídica do pedido, eis que, segundo argumenta, “[...] o autor FOI DEDITO DO SERVIÇO PÚBLICO EM 24/09/2010, nos termos do artigo 137 da lei nº 8.112/90. Ora, em tendo sido demitido, impossível a concessão do pleito requerido na inicial de equiparação entre os proventos que percebe a título de aposentadoria e os proventos que recebem os servidores da ativa”.

A preliminar merece ser rejeitada, na medida em que a questão suscitada se confunde com o mérito da demanda, o que contraria o entendimento de que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, isto é, exclusivamente com base nos elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

II.2 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o Autor, servidor público aposentado do INSS (matrícula 0941370), a incorporação em seus proventos de aposentadoria da diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/09, afirmando que a gratificação foi paga em pontuação menor do que aos servidores da ativa.

Há nos autos documentos que comprovam que a parte autora foi beneficiária de aposentadoria paga pela Ré e regida pela Lei 8.112/90 (evento nº. 3, fls. 21).

Com efeito, as gratificações de desempenho têm natureza jurídica híbrida na medida em que se constituem numa espécie de gratificação genérica, atribuindo pontuação mínima linear a todos os servidores em atividade sem avaliar a produtividade ou eficiência individual, mas também se revestem de caráter de gratificação pro labore faciendo, prevenindo um sistema de avaliação de desempenho pessoal e institucional como requisito para a concessão de pontos variáveis acima do patamar mínimo fixado na lei.

No caso dos autos, a questão gira em torno da parcela da gratificação que é genérica, desvinculada de qualquer critério avaliativo funcional que justificasse tratamento jurídico dispar entre servidores ativos e inativos em função da discrepante situação fática que os envolve.

O § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, posteriormente alterada pela EC nº 41/03, estabelecia que “observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. Cuidava-se da denominada regra de paridade entre a remuneração dos servidores públicos em atividade e os proventos dos servidores aposentados e seus pensionistas, de acordo com a qual deveria sempre ser observada a aludida equiparação financeira, inclusive em relação às gratificações de caráter geral. Enquanto vigorante a mencionada regra constitucional, o quantum mínimo de pontos atribuído aos servidores da ativa deveria ser absolutamente igual àquele conferido aos aposentados e pensionistas.

Quanto à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, foi instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004. A questão da sua extensão aos inativos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, abaixo transcrito:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

DECISÃO: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª Turma, 09.05.2006.

DECISÃO: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 26.09.2006.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

(RE 476279/DF - Recurso Extraordinário - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJE-037 DIVULG 14-06-2007 - PUBLIC 15-06-2007 - DJ 15-06-2007 PP-00021 - EMENT VOL-02280-04 PP-00660 - LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

A partir deste precedente foi editada a Súmula Vinculante nº. 20, nos seguintes termos:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Referido posicionamento deve ser aplicado por analogia, à GDAPMP, objeto da presente ação, porquanto as gratificações de desempenho possuem características em comum, vez que têm por objetivo atender ao princípio da eficiência administrativa.

A jurisprudência vem efetivamente reconhecendo o direito a tal extensão, tendo em vista o caráter geral assumido pela verba.

Nesse sentido o entendimento que vem sendo prestigiado pelos Tribunais Regionais Federais, tal como segue citado exemplificativamente:

SERVIDOR PÚBLICO. GDAPMP - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. I. GDAPMP que tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos enquanto não regulamentadas e aplicadas as avaliações de desempenho. Precedentes. 2. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09. 3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2218427 - 0006166-71.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Arts. 45 e 46, §3º, da Lei nº 11.907/2009. Aos servidores da ativa foi assegurado o direito ao recebimento da gratificação calculada com base em 80 (oitenta) pontos, até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho. Até o advento do processo de avaliação, a verba em comento possui caráter geral. Assim, deve ser concedida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos, sob pena de violação dos preceitos de isonomia. O STF tem aplicado a jurisprudência firmada em relação à GDATA para todas as gratificações de natureza genérica (RE 630.880 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012), já decidindo, inclusive, pela sua extensão à GDAMP e à GDAPMP. Precedentes: (RESP 201603228395, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2017 .DTPB-), (AC 00069513320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 .FONTE_REPUBLICACA.O.). Pagamento da GDAPMP, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. II - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. III - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. IV - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093117 - 0007356-28.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Quanto à GDAPMP, nos termos do artigo 46, § 3º da Lei 11.907/2009, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho, calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho, enquanto não expedido ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores.

Porém, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAPMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos (artigo. 45 da Lei nº 11.907/2009).

Tais critérios e procedimentos foram posteriormente estabelecidos pela Portaria nº 529, de 26 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social, tendo o artigo 2º determinado que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho se encerraria em 30 de abril de 2014.

No caso dos autos, entretanto, reputo improcedente o pedido formulado na medida em que, conforme noticiado pela Autarquia Previdenciária em sua peça defensiva (eventos nº. 8 e 9), o demandante se aposentou, em 14/09/2009, e posteriormente, em 23/09/2010, foi-lhe aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria.

A este respeito, o artigo 134 da Lei nº. 8.112/1990 expressamente prescreve que a cassação de aposentadoria e a cassação de disponibilidade são sanções disciplinares aplicadas àqueles que na atividade cometeram falta punível com a demissão.

Na doutrina, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina se tratar a cassação de aposentadoria de "penalidade por falta gravíssima praticada por servidor público quando ainda em atividade. Se essa falta fosse suscetível, por exemplo, de pena de demissão, o servidor não faria jus à aposentadoria, de modo que, tendo cometido a falta e obtido a aposentadoria, deve esta ser cassada" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.728).

Logo, considerando que a pena de cassação de aposentadoria apresenta-se com o duplo fundamento de invalidar o ato de aposentadoria e de traduzir a aplicação de penalidade equivalente à demissão, tem-se como decorrência lógica de sua cominação a desconstituição do direito à aposentadoria e ao recebimento dos respectivos proventos, desde a data de sua concessão, e, por conseguinte, a impossibilidade de inclusão nos respectivos proventos de gratificação, o que acarreta a improcedência dos pedidos formulados.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em caso similar, que se aplica aos presentes autos em analogia, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA SOB OS EFEITOS DA LIMINAR. DENEGAÇÃO SUPERVENIENTE DA SEGURANÇA PELO STJ. EFEITOS EX-TUNC. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. A aplicação da sanção de cassação da aposentadoria é prevista no nosso ordenamento, como se pode inferir do art. 134 da Lei nº 8.112/90, o que afasta a possibilidade de manter-se a aposentadoria ao argumento de que a aplicação de pena de demissão (provisoriamente sustada por decisão liminar) não poderia transmutar-se em cassação de aposentadoria. Na realidade, tem-se que os efeitos da denegação da segurança pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 7.840-DF (2001/0098035-3), em 12/6/2013, podem, sim, retroagir ao momento da prática da infração; e, no caso, com muito mais razão, ao momento da aplicação da sanção de demissão. É que apenas os efeitos práticos da demissão foram provisoriamente sustados pela decisão liminar e, após a cassação desta, retomaram-se as coisas ao seu estado anterior. 2. Registre-se, por sua vez, que o presente posicionamento não viola o direito adquirido da agravante decorrente das contribuições mensais realizadas no período em que vigorava a decisão liminar, até porque tal direito pode ser aproveitado pela recorrente, desde que se filie a outro regime de previdência. Em suma, o direito à aposentadoria do servidor público pressupõe, além do tempo de serviço, a inexistência de prática de qualquer ato capaz de levar à demissão/cassação de aposentadoria. 3. Agravado de instrumento improvido. (AG - Agravado de Instrumento - 0802672-15.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma.) (grifei)

Desta forma, consoante fundamentação anterior, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004069-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009114

AUTOR: ROSE DE SIQUEIRA SILVA (SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega ter aderido ao programa "Minha Casa Melhor", contrato de nº. 3501.688.0010395-4, optando por realizar os pagamentos das parcelas através de carnê.

A diz que, posteriormente, a CEF teria lhe oferecido a alteração da forma de pagamento para boleto bancário, o que foi prontamente aceito.

Refere que alguns dos boletos não foram encaminhados a seu endereço e outros foram enviados em atraso, motivo pelo qual optou em seguir adimplindo as parcelas via carnê de pagamento.

A firma que, em agosto de 2015, ao tentar realizar uma compra no comércio foi surpreendida pela notícia de que a Ré havia incluído seu nome nos cadastros de maus pagadores em virtude do não pagamento da parcela com vencimento em 08 de junho de 2015 do referido contrato.

Narra, ainda, ter procurado resolver a situação administrativamente com a demandada, porém nenhuma providência foi efetuada.

Requer seja a demandada compelida a excluir a restrição anotada em seu desfavor. Pleiteia, também, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro modo, a Ré, em Contestação (evento nº. 23), sustentou a improcedência dos pedidos ao argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito por ela praticado.

A comprovação da não realização do pagamento da parcela com vencimento em 08/06/2015 e da regularidade da inscrição inserida em desfavor da demandante é ônus que incumbe à instituição financeira que deveria comprovar a ausência do pagamento e a regularidade da cobrança efetuada, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em verdade, o documento anexado aos autos no evento nº. 1, fls. 6, indica que a parcela objeto da restrição foi integralmente paga em 03/06/2015, antes de seu vencimento.

Esclareço, outrossim, que eventual pagamento realizado através de carnê e não de boleto bancário não representa óbice ao cômputo do adimplemento efetinado, de forma que, se houvesse qualquer inconsistência, a instituição financeira deveria ter diligenciado junto à entidade receptora, a fim de solucionar o impasse, e evitado a negatificação do nome da demandante.

Assim, permanecem verossímeis as alegações da parte autora e é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito vinculado ao contrato nº. 3501.688.0010395-4, no valor de R\$ 112,02 (cento e doze reais e dois centavos), com data de vencimento em 08/06/2015, com a correspondente baixa da inscrição perante os órgãos de inadimplentes.

Por outro lado, a inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, na medida em que caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária.

A este respeito, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, a Ré não logrou comprovar a existência de anotações anteriormente registradas em desfavor da demandante, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso II, do CPC.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

(i) declarar a inexigibilidade e, confirmando a decisão de tutela antecipada anteriormente deferida (evento nº. 12), determinar à Ré que promova a baixa definitiva das anotações relacionadas ao contrato nº. 3501.688.0010395-4, no valor de R\$ 112,02 (cento e doze reais e dois centavos), com data de vencimento em 08/06/2015, em nome de Rose de Siqueira Silva (CPF 252.995.568-96);

(ii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação;

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000126-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007425

AUTOR: IRACI FRANCISCA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Iraci Francisca da Silva em face da União, representada pela Advocacia Geral da União, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora, servidora pública federal aposentada, pleiteia a incorporação em seus proventos de aposentadoria da diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) criada pela Lei nº 10.483/2002, e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) vantagem pecuniária criada pela Lei 11.784/2008, afirmando que as gratificações foram pagas em pontuação menor do que aos servidores da ativa.

A Ré apresentou proposta de conciliação, que não foi aceita pela parte autora (evento 13), e contestou o feito pugnando pela improcedência dos pedidos (eventos nº. 9 e 10).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Pleiteia a Ré a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da inépcia da petição inicial, pois, segundo seu juízo a parte autora “[...] não apresentou o documento comprobatório de sua inatividade, que deve conter termo inicial do benefício e fundamentos da aposentadoria, documento este indispensável para justificar seu pedido de paridade com os servidores em atividade”.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será rejeitada.

Ademais, não vislumbro na reclamação ora atacada qualquer outra das hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil.

II.2 – PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Sustenta a Ré o não cabimento do pedido de Justiça Gratuita feito pela parte autora porquanto, segundo argumenta, a parte autora não se enquadra no conceito de necessitada.

A preliminar merece ser rejeitada, na medida em que a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

No entanto, a União não anexou aos autos qualquer documento que possibilite a análise da capacidade econômica da parte de arcar com as custas processuais, ônus que lhe incumbia a teor do inciso II, do art. 373 do CPC.

II.3 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Pleiteia a Ré a extinção do processo sem resolução do mérito baseada na impossibilidade jurídica do pedido, eis que, segundo argumenta, o “pedido formulado pela parte autora nada mais é do que aumento de remuneração” e que “[...] a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende expressamente de autorização específica, contida na lei de diretrizes orçamentárias, além da óbvia existência de dotação orçamentária suficiente para tanto”.

No entanto, razão não lhe assiste, porque, consoante jurisprudência do TRF da Terceira Região, “[...] Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei, tampouco em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à súmula 339/STF, corroborada pela súmula-vinculante n. 37/STF” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267659 - 0011272-71.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).

Assim, tendo em vista que o pedido autoral não contraria qualquer previsão legal, a preliminar merece ser rejeitada.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

II.4 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a Autora, servidora pública federal aposentada (matrícula 0591740), a incorporação em seus proventos de aposentadoria da diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) criada pela Lei nº 10.483/2002, e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) vantagem pecuniária criada pela Lei 11.784/2008, afirmando que as gratificações foram pagas em pontuação menor do que aos servidores da ativa.

Há nos autos documentos que comprovam que a parte autora é beneficiária de aposentadoria paga pela ré e regida pela Lei 8.112/90 (evento nº. 3, fls. 19).

Com efeito, as gratificações de desempenho têm natureza jurídica híbrida na medida em que se constituem numa espécie de gratificação genérica, atribuindo pontuação mínima linear a todos os servidores em atividade sem avaliar a produtividade ou eficiência individual, mas também se revestem de caráter de gratificação pro labore faciendo, prevendo um sistema de avaliação de desempenho pessoal e institucional como requisito para a concessão de pontos variáveis acima do patamar mínimo fixado na lei.

No caso dos autos, a questão gira em torno da parcela da gratificação que é genérica, desvinculada de qualquer critério avaliativo funcional que justificasse tratamento jurídico dispar entre servidores ativos e inativos em função da discrepante situação fática que os envolve.

O § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, posteriormente alterada pela EC nº 41/03, estabelecia que “observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Cuidava-se da denominada regra de paridade entre a remuneração dos servidores públicos em atividade e os proventos dos servidores aposentados e seus pensionistas, de acordo com a qual deveria sempre ser observada a aludida equiparação financeira, inclusive em relação às gratificações de caráter geral. Enquanto vigorante a mencionada regra constitucional, o quantum mínimo de pontos atribuído aos servidores da ativa deveria ser absolutamente igual àquele conferido aos aposentados e pensionistas.

Quanto à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, foi instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004. A questão da sua extensão aos inativos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, abaixo transcrito:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

DECISÃO: A diado o julgamento por indicação do Relator. 1ª Turma, 09.05.2006.

DECISÃO: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 26.09.2006.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

(RE 476279/DF - Recurso Extraordinário - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJE-037 DIVULG 14-06-2007 - PUBLIC 15-06-2007 - DJ 15-06-2007 PP-00021 - EMENT VOL-02280-04 PP-00660 - LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

A partir deste precedente foi editada a Súmula Vinculante nº. 20, nos seguintes termos:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Por sua vez, a gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal, tendo sido criada pela Lei 10.483/2002 com o objetivo de estimular o servidor público federal civil integrante dos quadros de pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA (art. 1º) a contribuir para a consecução dos objetivos institucionais da Administração Pública.

A Lei previa que o valor da GDASST deveria variar de acordo com “pontos” que o servidor iria acumulando conforme seu desempenho institucional e coletivo. Cada servidor da ativa teria o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos.

Quanto mais pontos o servidor tivesse, maior seria o valor da GDASST que ele receberia.

Para o servidor inativo, a Lei estipulava que a GDASST também seria paga, no entanto, em um valor fixo equivalente a 10 pontos.

A Lei determinava que os critérios para avaliar o servidor da ativa e conferir-lhe os pontos seriam disciplinados em ato do Poder Executivo, mas esse ato não foi editado e as avaliações de desempenho institucional e coletivo não foram feitas.

Mesmo sem a avaliação de desempenho, o Poder Público começou a pagar indistintamente aos servidores ativos a GDASST.

Assim, a GDASST, embora tenha sido criada para ser uma gratificação pro labore faciendo, acabou se transformando numa gratificação de natureza genérica, a ser estendida aos servidores inativos, já que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho (STF AI 804478 AgR).

Por fim, com a extinção da GDASST em 2008 foi instituída a GDPST (Lei 11.784/2008), nesses termos:

“Art. 50-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Todavia, para aposentadorias e pensões restou estabelecido que:

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

Em 24/10/2014 foi publicada a Súmula Vinculante nº 34, com a seguinte redação:

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

A jurisprudência vem efetivamente reconhecendo o direito a tal extensão, tendo em vista o caráter geral assumido pela verba.

Nesse sentido restou assentado quando do julgamento do Recurso Extraordinário 631.880, entendimento que vem sendo prestigiado pelo TRF3, tal como segue citado exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. 2- O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30/6/2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011. Precedentes. 3- Honorários advocatícios a cargo da parte ré, fixados moderadamente em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Agravo legal não provido. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1959382, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 01.03.2016)

JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDOR INATIVO COM PARIDADE AOS SERVIDORES DA ATIVA.

ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso extraordinário repetitivo, para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.880 do STF, submetido ao regime do artigo 543-B, §3º, do CPC. - Restou explicitado no julgamento do RE nº 631.880 que a "Gratificação de

Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho" a ser realizado com os servidores da ativa. - Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1968936, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 15.12.2015)

Assim, faz jus a autora ao pagamento da verba postulada, de forma limitada no tempo, ou seja, até 30/06/2011, data de encerramento do primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST e termo final da paridade, conforme fundamentação nos julgados do TRF3, os quais, por sua vez, seguiram o entendimento do STF.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, PROCEDENTES os pedidos para condenar a União Federal ao pagamento em favor da parte autora da diferença percebida entre os valores concedidos aos aposentados e aos servidores da ativa quanto à GDASST e GDPST, de forma limitada no tempo, ou seja, até 30/06/2011, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015.

Quanto aos valores atrasados, em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, data da vigência da Lei nº. 11.960/09, os consectários deverão incidir no percentual de 12% ao ano, no período de vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35 (até 24/08/01); 6% ao ano, no período de 27/08/01, data da vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 29/06/09, data da Lei nº. 11.960/09;

As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Ré para que apresente cálculos (execução invertida), abra-se vista e, na ausência de controvérsia, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000136-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309009283

AUTOR: NATALIE LEE TURNADI (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Autora Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 37) padece do vício da omissão, na medida em que teria deixado de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 41), não vislumbro o vício suscitado, pois o provimento foi expresso ao fundamentar que "Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão".

Igualmente, não vislumbro a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo que justifique a antecipação do início da implantação do benefício.

De outro modo, alegam os Recorrentes (eventos nº. 38 e 41) que a decisão prolatada contém erro material, pois, segundo argumenta o INSS, "[...] Consta no dispositivo a condenação do INSS a conceder o benefício de pensão morte.

Contudo, há duplicidade de datas quando da fixação da DIB. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento dos atrasados "desde a data de cessação dos benefícios a serem restabelecidos", todavia, não há benefícios anteriores concedidos a parte autora".

O recurso manejado pelos Embargantes encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu do erro material descrito.

Destá forma, merece acolhimento a pretensão dos Embargantes a fim de sanar o erro material constante do dispositivo e do tópico síntese da decisão atacada, retificando-os, para que passe a constar:

[...]

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 1.054,96 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência do mês de fevereiro de 2019 e DIP em março de 2019, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento nº. 36).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados desde a data do ajuizamento da demanda (17/01/2014), no montante de R\$ 77.863,48 (SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento nº. 36).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

No tocante à DIB constante do tópico síntese da presente sentença (23/10/84), esclareço não se confundir com a data de início dos pagamentos do benefício ora deferido (17/01/2014 – data do ajuizamento), possuindo fins meramente contábeis de apuração da renda mensal inicial deste último.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vincendas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora que o PRAZO para RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar REPRESENTADA por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005943-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309007234

AUTOR: MARILIA DOS SANTOS PERILLO (SP 188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 16) padece do vício da omissão, na medida em que teria deixado de analisar “[...] questão relevante sobre o tema 163 do STF, julgado pelo RE 593068/SC”.

Argumenta, ainda, que “no caso sub judice não existe prova de que a parte autora tenha ingressado no serviço público antes de 31/12/2003” e requer seja “intimada a embargada a apresentar a prova da data no ingresso no serviço público. Caso a data seja anterior a 31/12/2003, esclarece, desde já a União que não tem interesse no prosseguimento do feito”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 19), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Em verdade, observe que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se a Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 19) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 16).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000282-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009244

AUTOR: LUIZ RICARDO CHIAPARINI (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 06/08/2019 (agendamento de perícias nas especialidades nefrologia e proctologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: “Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001249-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009229

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE BRITO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIMEM-SE os peritos Dr. Anatole France Mourão Martins e Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como respondam os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0005879-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009278

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 28).

A autora se manifesta nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001 renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado (eventos 25 e 26).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002115-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009263

AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que não haja prejuízos à parte autora, DEFIRO a realização de perícia na especialidade ortopedia.

2. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.

A guarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intimem-se.

0002452-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009241

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. INDEFIRO o pedido de segunda perícia judicial porque o exame realizado neste processo está em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. César Aparecido Furim para que se manifeste, tendo em vista o documento anexado no evento 22. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002351-55.2018.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009238

AUTOR: JOSE MARIA DIAS DE MACEDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 10/07/2019 (agendamento de perícia na especialidade psicossocial), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: “Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001731-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009279
AUTOR: WALTER VECHIATO (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA, SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 82).

A autora se manifesta nos termos do par. 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001 renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento à parte autora e à patrona constituída.
Intime-se.

0000934-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009250
AUTOR: HUGO RICARDO FERNANDEZ CARIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação do autor concordando com o cálculo da contadoria (evento 42), expeça-se a requisição de pagamento.
Cumpra-se, independentemente de intimação.
Intime-se.

0001757-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009290
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 25/07/2019 – evento 26), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor. O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. André Luis Marangoni para que se manifeste sobre as impugnações ao laudo pericial e responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora e pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0000688-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009295
AUTOR: DANIANE MACHADO DOS SANTOS PEREIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 24/07/2019 – eventos 13 e 14), indefiro o pedido de nova perícia na especialidade ortopedia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

2. DEFIRO o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia.

3. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. A guarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intimem-se.

0002561-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009292
AUTOR: SILVIA HISSAE NAKAMURA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. André Luis Marangoni para que se manifeste sobre as impugnações ao laudo pericial apresentadas pela autarquia ré e pela autora, bem como responda os quesitos complementares apresentados. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002340-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009264
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA GOMES (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora alegando falta de especialidade do perito designado pelo Juízo para a realização da perícia.

Todavia, o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta nº 51.337/06, em que se indagava se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas emitiu o parecer com a seguinte conclusão: 1) Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600; acesso em: 10 ago. 2012).

Cito, ainda, decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido.

(PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010)

Desta forma, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia em ortopedia.

2. Para que não seja alegado cerceamento de defesa, DEFIRO a realização de perícia na especialidade neurologia.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. A guarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intimem-se.

0000382-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009266
AUTOR: JAIR MANOEL DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Defiro o pedido do autor para que seja realizada perícia em clínica geral.

2. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.

Aguardar-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.
Intimem-se.

0000856-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009269
AUTOR: ZENAIDE SANTANA LORENZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição protocolada em 25/07/2019 (agendamento de perícia na especialidade angiologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.
O Enunciado do FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."
2. INTIME-SE a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem a doença psiquiátrica alegada, com CRM do médico e a indicação do CID que acomete a autora, a fim de viabilizar a prova pericial.
Com a vinda da documentação, providencie a Secretaria o seu agendamento.
3. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".
Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.
Aguardar-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.
Intimem-se.

0000700-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009289
AUTOR: AGUINALDO DIOGO DA SILVA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.
Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".
Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. André Luis Marangoni para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.

0000334-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009275
AUTOR: TEREZA HISAE YAGINUMA (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do pedido de reserva contratual, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o contrato de prestação de serviço.
Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em igual prazo, traga declaração da autora, com firma reconhecida, devidamente atualizada, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
Cumprida a determinação supra e, considerando que a autora se manifestou nos termos do par. 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001 renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convenionada entre a autora e o advogado contratado (eventos 108 e 109).
Intime-se.

0001234-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009262
AUTOR: ANTONIO TAKAYUKI MURAKAMI (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que não haja prejuízos à parte autora, DEFIRO a realização de perícia na especialidade clínica geral.
Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais e em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial, aguardar-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.
2. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que comprovem a doença cardíaca alegada, com CRM do médico e a indicação do CID que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.
3. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.
Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".
Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. André Luis Marangoni para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.

0002102-31.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009235
AUTOR: AUREA APARECIDA DE FARIAS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.
Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".
Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.

0001421-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009230
AUTOR: ROSANGELA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 25/07/2019 – evento 26), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora neste processo. A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.
2. Se em termos, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

0003830-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009203
AUTOR: TSUNEJI MATSUNO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido de habilitação de HATUSE UZUEI MATSUNO, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.
Providencie a Secretaria, as alterações necessárias do polo ativo.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009224
AUTOR: CLAUDINEI MIRANDA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes

autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Assim sendo, INTIME-SE a perita Dra. Adriana Ladeira Cruz para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial (eventos 22 a 25), apresentada pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intímese.

0002397-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009239
AUTOR: ROSANGELA DA COSTA AUGUSTO (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição protocolada em 01/08/2019 (agendamento de perícia na especialidade endocrinologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade. Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.
Intímese.

0002204-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009252
AUTOR: RUTE FRANCO DE SANTANA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com petição inicial e documentos que a instruíram.
Cumpra-se.

0002375-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009265
AUTOR: ROSANGELA ARAUJO SILVA VIEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que não haja prejuízos à parte autora, DEFIRO a realização de perícia na especialidade neurologia.

2. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.

Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intímese.

0001026-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009169
AUTOR: REGINALDO SOARES DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que o autor esta representado por sua curadora Francisca Paula da Silva Santos. No entanto, a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas encontram-se irregulares, uma vez que devem estar em nome do autor representado pela curadora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual.

Após, com a juntada, remetam-se os autos a Divisão de Perícias Médicas para agendamento conforme agenda e disponibilidade do perito médico.

Intímese.

5001069-27.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009270
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 29/07/2019 (agendamento de perícia na especialidade nefrologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

O Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. INDEFIRO o pedido de segunda perícia na especialidade oftalmologia porque os documentos médicos anexados já foram avaliados pelo perito judicial.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

3. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Assim sendo, INTIMEM-SE os peritos Dr. Eriko Hidetaka Katayama e Dr. César Aparecido Furim para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intímese.

0004639-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009277
AUTOR: MADALENA OZAN COELHO DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 40).

A autora se manifesta nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001 renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado (eventos 37 e 38).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intímese.

0001246-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009228
AUTOR: KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Assim sendo, INTIMEM-SE os peritos Dr. Anatole France Mourão Martins, Dra. Alessandra Esteves da Silva e Dr. André Luis Marangoni para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como respondam os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intímese.

0000538-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009288
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. André Luis Marangoni para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial e responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intímese.

0001705-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009323
AUTOR: BERTULINO CANDIDO DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCP.C. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações e em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramite no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal". Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intime-m-se.

0001811-31.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009233
AUTOR: JOSE CLAUDINEI PASCOTTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001811-31.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009291
AUTOR: JOSE CLAUDINEI PASCOTTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002757-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009226
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, apresenta opções de contrapropostas.

Em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, compreendidos na celeridade, na economia processual e na simplicidade, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente nos exatos termos da proposta apresentada, ficando ciente de que a não aceitação implica no regular processamento do feito.

Destaco, por oportuno, que a proposta de acordo formulada pelo INSS está em conformidade com a conclusão pericial que apontou que a autora "Está incapacitada total e temporariamente para o exercício da profissão que exercia; por 6 meses."

Intime-se.

0000750-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009268
AUTOR: CLAUDIA DE ASSIS DURAES GARCIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição protocolada em 24/07/2019 (agendamento de perícia na especialidade pneumologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

O Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Quanto ao pedido de agendamento de perícia na especialidade cardiologia, esclareço que, de acordo com curriculum vitae depositado em Secretaria, o perito que elaborou o laudo destes autos é habilitado nesta especialidade.

3. DEFIRO o pedido de realização de perícia na especialidade ortopedia.

4. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. A guarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intimem-se.

0001731-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009232
AUTOR: JOAO LUIZ SALATETSKY (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando o laudo médico pericial e reafirmando incapacidade laborativa. Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelo perito judicial.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000047-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009208
AUTOR: CAMILA MARTINS GUIMARAES (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante (O salário-maternidade, benefício previdenciário portanto, é disciplinado pelos artigos 71 a 73 da lei n. 8.213/91).

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

Assim, a garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão de obra durante o período de licença e o segurador social que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

Contudo, na hipótese dos autos, houve despedida sem justa causa da autora, durante o período da chamada estabilidade-gestante.

Com efeito, há incompatibilidade entre o pagamento da indenização pela estabilidade provisória e o salário maternidade, conforme já decidiu o Colendo TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR

39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269.

Assim, tendo em vista que consta dos autos que parte autora propôs ação trabalhista contra o empregador, intime-se a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da peça inicial do processo trabalhista ou quaisquer documento que este Juízo possa identificar quais as verbas recebidas, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0001925-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009234
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LOURENCO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 15/02/2019 – evento 12), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora neste processo. A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000688-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009321
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS (SP222165 - KARINA FARIA PANACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que o pedido de prioridade já foi apreciado e deferido em 15/08/2018 (evento 33).

Todavia, isso não implica no sentenciamento imediato do feito, tendo em vista que dentre os prioritários deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra, conforme já fundamentado.

Cabe destacar que nenhum fato novo apto a mudar tal entendimento foi trazido aos autos.

Intime-se.

0004016-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009216
AUTOR: JOSEPHINA DE MELLO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e a Sociedade Civil de Advogados, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001846-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009168
AUTOR: JUVENAL LOURENCO DA SILVA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimada para sanar todas as irregularidades apontadas na informação de irregularidade na inicial (eventos 05 e 08), a parte autora aditou a inicial, acostando aos autos comprovante de endereço (eventos 12 a 15).

Todavia, tal providência não importou no saneamento da irregularidade apontada, que consistia em:

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

Assim, para evitar prejuízo à parte, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o documento faltante acima relacionado. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito.

Somente depois de sanada a apontada irregularidade será possível a designação de perícia requerida na manifestação do evento 16.

Intime-se.

0004169-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008856
AUTOR: LUANA PATRICIA FERNANDES CARNEIRO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos verifico que na decisão do evento nº. 7 foi determinada a expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA para que trouxessem aos autos os históricos de inscrições em nome da Autora da demanda.

No entanto, observo que, a despeito de o envio da comunicação enviada ao SCPC ter sido certificado nos autos (eventos nº. 9 e 17), não consta do resumo do processo qualquer informação de retorno do ofício enviado ao aludido órgão.

Diante disto, determino à Secretaria que diligencie junto aos convênios existentes, a fim de obter, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de registros perante o SCPC em nome de LUANA PATRÍCIA FERNANDES CARNEIRO (CPF 011.892.534-29).

Em seguida, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno do ofício expedido.

Ultimadas as providências, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra. Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido. Intime-se.

0000630-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009322
AUTOR: ARLETE APARECIDA MARTINS VITAL CHIDA (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES, SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003950-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009308
AUTOR: AGATHA DOS SANTOS (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002294-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009315
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002241-94.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009316
AUTOR: MARIA ZENEIDE GOMES YAMAMOTO (SP194827 - DANIEL VIEIRA MACIEL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO BMG S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

0003010-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009313
AUTOR: EVANDRO GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002978-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009314
AUTOR: SOLANGE MACIEL LEITE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) SIDNEI JOSE MACIEL LEITE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001356-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009317
AUTOR: JOAQUIM DIMAS SOARES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000925-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009319
AUTOR: ISRAEL BOHLHALTER (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003513-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009310
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000903-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009320
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003156-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009312
AUTOR: CASSIO PLACA DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003291-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009311
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003848-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009309
AUTOR: JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000232-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009261
AUTOR: IZAIL GLORIA FILHO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Compulsando os autos verifico que em sua manifestação quanto ao laudo médico anexado, a autarquia ré juntou documentos que não pertencem ao autor (eventos 19 e 20).

Sendo assim, INTIME-SE a autarquia ré, novamente, para que se manifeste sobre o laudo anexado.

2. Providência a Secretaria o desentranhamento da petição mencionada.

Cumpra-se.

0003200-70.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009284
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação da parte autora, nos termos do par. 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se as requisições de pagamento à parte autora e ao advogado constituído.

Intime-se.

0000055-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009247
AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos documentos apresentados, expeça-se a requisição de pagamento.

Por ora, resta prejudicado o requerimento da curadora do autor, consistente na autorização para proceder ao levantamento do requisitório (evento 58). O pedido poderá ser renovado quando houver a notícia de liberação de crédito para levantamento, ou seja, quando e. TRF3 lançar nos autos a informação de extrato de depósito.

Intimem-se.

0001222-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009248
AUTOR: DANIEL BRITO DRAGONI (RN004686 - DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante ao requerido pela autarquia Ré na contestação (evento 19), intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo nº 1008313-24.2017.8.26.0361, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000346-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009227
AUTOR: JOSE CARLOS ROMAN MELLEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando os laudos médico e social, reafirmando que o autor preenche os requisitos legais para concessão do benefício assistencial.

Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelos peritos judiciais.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0003689-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009116
AUTOR: DARLI BRANCO FERNANDES (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) c/c Danos Morais proposta por Darli Branco Fernandes em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora postula a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de saques indevidos realizados em contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Em continuidade, foi anexada aos autos Contestação padrão da Ré (evento nº. 4).

Todavia, ao compulsar a peça defensiva incluída ao resumo do processo, verifico que o documento aborda os temas “diferenças de planos econômicos em suas contas de poupança, nas contas de participação do Fundo PIS/PASEP, bem como nas que reclamem os expurgos inflacionários do FGTS”, matérias que não são objeto da presente demanda.

Além disso, a advogada expressamente indicada pela instituição financeira para receber as intimações endereçadas à CEF, Dra. Maria Edna Gouvêa Prado (evento nº. 4, fls. 1), não foi incluída na autuação do processo.

Desta forma, a fim de garantir a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, renove-se a citação/intimação da Ré Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

No mesmo prazo, informe ainda se há interesse numa composição amigável, visando à resolução do litígio.

Com a vinda da Contestação, à Secretaria para que desentranhe dos autos o documento anexado ao evento nº. 4, a fim de se manter o caderno processual hígido, sem documentos desnecessários e/ou repetidos.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009293
AUTOR: DILSON VIEIRA DE AQUINO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Dra. Adriana Ladeira Cruz para que se manifeste sobre as impugnações ao laudo pericial, bem como responda os quesitos apresentados na petição inicial. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001993-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009260
AUTOR: ALESSANDRA NUNES MARTINS SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 11/06/2019 – evento 23), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002147-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009236
AUTOR: MATEU MASSAHICO TAHARA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando o laudo médico pericial, reafirmando incapacidade laborativa.

Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelo perito judicial.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intímim-se.

0001012-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009222
AUTOR: ORLANDO DIAS DE CAMPOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando o laudo médico pericial e reafirmando incapacidade laborativa. Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelos peritos judiciais.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Anatole France Mourão Martins para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intímim-se.

0002399-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009240
AUTOR: OTILIO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando os laudos médico periciais e reafirmando incapacidade laborativa. Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelos peritos judiciais.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. Se em termos, volvam os autos conclusos.

Intímim-se. Cumpra-se.

0003000-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009259
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que constam documentos médicos emitidos pelo Dr. Emerson Santos, no corpo do prontuário médico do autor, anexado nos eventos 32 a 35, dou por cumprida a determinação anterior.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. César Aparecido Furim para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 24/02/2017 (evento 17), ratificando ou retificando as suas conclusões. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intímim-se.

0003385-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009112
AUTOR: RAFAEL BARCELOS MONTEIRO (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, após a juntada de petição de renúncia de poderes pela Sociedade de Advogados Advocacia Herói Vicente, que assistia a Caixa Econômica Federal (eventos n.º. 17 e 18), a instituição financeira não constituiu novo procurador nos autos.

Assim, em não se tratando de hipótese de dispensa de procuração inculpada no parágrafo único do artigo 287 do Código de Processo Civil, intímim-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. De outro modo, em relação à manifestação do demandante dos eventos n.º. 19/20, esclareço que, nos termos do art. 12, do CPC, o julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão no caso para desobediência da regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo-se a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Cumprida a diligência ora determinada, retornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intímim-se.

0002658-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009242
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando o laudo médico pericial, reafirmando incapacidade laborativa.

Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelo perito judicial.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intímim-se.

0000694-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009267
AUTOR: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que não haja prejuízos à parte autora, DEFIRO a realização de perícia na especialidade neurologia.

2. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que comprovem a doença neurológica alegada, com CRM do médico e a indicação do CID que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Intímim-se.

0002105-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009223
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COSTA (SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora impugnando os laudos médicos periciais e reafirmando incapacidade laborativa. Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelos peritos judiciais.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. A legam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Assim sendo, INTIMEM-SE os peritos, Dr. César Aparecido Furim e Dr. Claudinei César Crozera, para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0004162-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009306
AUTOR: TANIA APARECIDA MINGATOS DUARTE (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido e concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000554-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003900
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora formulou, em 15/07/14, requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, autuado sob nº. 31/606.956.146-9, que restou indeferido em virtude de a Autarquia previdenciária ter entendido pela perda da qualidade de segurada (evento nº. 2, fls. 25). De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Isso porque, submetida à perícia oftalmológica (evento nº. 16), apontou o perito nomeado que a Autora padece de Cegueira em Ambos os Olhos decorrente de Doença de Behçet, e que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde 05/09/12, fixando o prazo de 1 (um) ano para reavaliação da incapacidade. De outro modo, não se sustenta a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade é pré-existente, pois, conforme consignado pelo auxiliar do juízo, a incapacidade decorre da Cegueira e não propriamente da doença de base. A confirmar o entendimento ora proclamado, submetida à perícias administrativas perante o INSS (evento nº. 19, fls. 5/8), os próprios médicos da Autarquia Previdenciária informaram a existência de incapacidade laborativa decorrente de enfermidades oftalmológicas, fixando-se duas datas de início da incapacidade, quais sejam, 15/04/2009 e 19/09/2011, em períodos em que a demandante possuía qualidade de segurada. Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a negativa de concessão do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício. A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”. Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento acima indicado, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitada, a segurada poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia. Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Expeça-se ofício ao INSS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em complemento, tendo em vista a juntada de certidão de interdição da demandante aos autos (evento nº. 31), à Secretária para que retifique a atuação do processo a fim de fazer constar a senhora Rosana Aparecida Munhoz da Silva como representante da autora da demanda. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309007469
AUTOR: MARIA ELISABETE MATOS NASCIMENTO MORAIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 8), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diante do alegado pela parte autora na manifestação do evento 11 e 12, intime-se o INSS para que se manifeste, informando sobre a análise do requerimento do benefício da autora. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002030-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003904
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE PAULA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Quanto aos fatos constitutivos do direito da Autora, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pela demandante e prova pericial. Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora recebeu, por intermédio de acordo homologado no bojo dos autos nº. 0001300-67.2017.4.03.6309, o benefício de auxílio-doença autuado sob nº. 31/615.434.381-0, com DIB em 21/08/16 e DCB em 19/09/18, quando a autarquia previdenciária cessou os pagamentos (evento nº. 2, fls. 10). Informa ter apresentado pedido de prorrogação de benefício, em 04/09/18, que restou indeferido em virtude de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa (evento nº. 2, fls. 17). De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Submetida à perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 18), apontou o perito nomeado que a autora padece de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, e que está PARCIAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o labor desde 09/08/16, o que é suficiente para caracterizar a necessidade de restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91. A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Destaco não ser o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, que pressupõe a insuscetibilidade de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos, eis que o perito da especialidade de neurologia expressamente consignou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial (evento nº. 18). Observa-se, assim, a necessidade emergencial de atuação da Previdência para a reabilitação profissional da segurada. De outro modo, afastado o argumento do INSS constante da manifestação dos eventos nº. 20 e 21, no sentido de que o benefício teria sido cessado porque a demandante não apresentou pedido de prorrogação de pagamento, conforme determina o artigo 60, § 9º da Lei nº. 8.213/91, na medida em que o documento do evento nº. 2, fls. 17, dá conta de que a Autora requereu, em 04/09/18 a prorrogação do benefício por ela recebida. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, a cessação do benefício deverá observar o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o benefício de auxílio-doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Por fim, ao analisar os autos em cotejo com o processo autuado sob nº. 0001300-67.2017.4.03.6309, verifico que na presente demanda o perito entendeu que a Autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz, consoante laudo do evento nº. 18, enquanto que naquela outra relação processual, o mesmo auxiliar do Juízo entendeu que a segurada se encontra apenas total e temporariamente incapacitada para o trabalho (evento nº. 14, dos autos nº. 0001300-67.2017.4.03.6309).

Assim, a fim de melhor instruir o feito, providencie a Secretaria o traslado do referido laudo pericial, anexando-o e certificando a sua inclusão aos presentes autos virtuais.

Em seguida, intime-se o médico perito, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer elaborado nos presentes autos (evento nº. 18), se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6309007467

AUTOR: VALERIA LOPES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (eventos nº. 35 e 43), por duas vezes, e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pela demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito.

Além disso, embora o laudo da perícia clínica (evento nº. 28), realizada em 13/02/2017, tenha concluído pela incapacidade total e temporária da Autora para o exercício de sua atividade habitual, a data de início da incapacidade fixada pelo perito (janeiro de 2017) é posterior ao requerimento administrativo apresentado pela parte autora ao INSS, em 03/03/2016 (evento nº. 2, fls. 32) e que é objeto dos presentes autos, fato que não permite o acolhimento do pedido de tutela de urgência baseado nesta incapacidade, porque tal providência representaria violação ao princípio do contraditório.

Diante da nova situação fática, deve a parte autora apresentar novo requerimento administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, a fim de que a autarquia previdenciária possa se manifestar previamente sobre os fatos.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Por fim, impõe consignar que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024265-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6309007897

AUTOR: FELISNOLE TEIXEIRA SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES, SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A patrona da parte autora requer a expedição de certidão de advogada constituída e autenticação de procuração para soergimento de valores junto à instituição bancária.

Considerando que a expedição do referido documento pressupõe "instrumento de mandato com poderes específicos para tanto", nos termos do artigo 105 do Novo CPC, por ora, indefiro o pedido, porque a procuração pública apresentada não contempla tais poderes (evento 04, doc.08).

Por oportuno, esclareço que a parte autora poderá efetuar o levantamento da guia de depósito pessoalmente, junto à instituição depositária - PAB JEF Mogi das Cruzes, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Persistindo a necessidade e/ou interesse à expedição da certidão, deverá apresentar novo instrumento de mandato com os poderes especiais acima mencionados (receber e dar quitação).

Intimem-se.

0001953-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6309009280

AUTOR: MARIA SALVADORA LEAL DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 -

cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque, submetida à perícia na especialidade de ortopedia (evento nº. 17), concluiu o perito nomeado que a demandante não apresenta incapacidade atual para o exercício de sua atividade laboral.

E ainda que assim não fosse, o pedido de tutela provisória de urgência seria indeferido, na medida em que resta ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, conforme documento anexado aos autos no evento nº. 2, fls. 17, a parte autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez autuada sob nº. 32/502.468.176-9, em recebimento de mensalidade de recuperação até 11/10/2019.

A este respeito, é sabido que a mensalidade de recuperação, prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, constitui medida administrativa que visa estimular o reingresso do segurado, outrossim inválido, no mercado de trabalho, desde que se verifique pericialmente a reversão do quadro incapacitante que ensejou a aposentação por invalidez.

Durante o período de percepção da mensalidade de recuperação, o segurado mantém a condição de aposentado, eis que continua recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que com o valor reduzido, de forma que, diante dessa circunstância, ao caso se aplica a proibição do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção conjunta de aposentadoria e de auxílio-doença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, apesar das alegações da parte autora reiterando sua incapacidade laborativa (evento nº. 21), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se.

0002529-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6309009122

AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOPES (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A colho o cálculo complementar de liquidação elaborado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 13.678,65 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para abr/17, tendo em vista a concordância das partes autora (evento 70) e ré (evento 63).

Expeça-se Ofício requisitório complementar, se em termos.

Intimem-se.

0000757-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6309007455

AUTOR: JOSE QUEIROZ GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a recusa à proposta de acordo formulada pelo INSS (eventos n.º 36/37), passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência apresentado pela parte autora nas manifestações dos eventos n.º 29, 33 e 43. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho. O artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Relata a parte autora histórico de requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença que foram deferidos por certo período de tempo e posteriormente cessados. Observo que, mais recentemente, a parte autora formulou, em 06/03/2018, requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, autuado sob n.º 31/622.214.553-5, que restou indeferido em virtude de a Autarquia Previdenciária ter entendido pela inexistência de incapacidade laborativa (evento n.º 2, fls. 44). De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Isso porque, submetido à perícia oftalmológica (evento n.º 18), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Retinopatia Diabética e Catarata, e que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde 17/01/2018, fixando o prazo de 1 (um) ano para reavaliação da incapacidade. Do mesmo modo, realizada perícia clínica (evento n.º 19), concluiu o auxiliar do Juízo que o demandante está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde março de 2018, fixando o prazo de 1 (um) ano para reavaliação da incapacidade. Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a negativa de concessão do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício. A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Esclareço, outrossim, não ser o caso de aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade que acomete a parte autora é temporária e passível de recuperação/reabilitação, conforme consignaram os peritos nos laudos dos eventos n.º 18 e 19. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré conceda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n.º 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”. Assim, considerando a legislação vigente, o entendimento acima indicado e a proximidade do decurso do prazo de reavaliação fixado pelos peritos, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia. Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto n.º 3048/99. Expeça-se ofício ao INSS. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC. Contudo, adirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309003933
AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo INSS em sua manifestação dos eventos n.º 24/25, na medida em que a instrução probatória pretendida é desnecessária, pois a incapacidade apontada pelo perito é de natureza total e permanente, e não parcial e permanente conforme argumenta a Autarquia Previdenciária. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese, são requisitos legais para o benefício a carência, a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade para o trabalho. O art. 4º da Lei n.º 10.259/01, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Quanto aos fatos constitutivos do direito da Autora, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pela demandante e pela prova pericial. Relata a parte autora amplo histórico de requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença que foram deferidos por certo período de tempo e posteriormente cessados administrativamente. Narra ter ajuizado ação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, autuada sob n.º. 0000224-06.2012.4.03.6140, por intermédio da qual obteve o restabelecimento do benefício de n.º. 31/520.963.830-4 até 09/02/17, quando o INSS cessou os pagamentos. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 42, o seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia clínica (evento n.º 19), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Diabetes Mellitus Insulino Dependente, passado de Transplante renal e de pâncreas, Insuficiência Coronariana e Ploglobulia, e que está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o labor desde o ano de 2007. Desse modo, foi preciso o auxiliar do juízo ao afirmar que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. Além disso, asseverou que a incapacidade é insusceptível de reabilitação e de recuperação. Restam preenchidos, portanto, os requisitos para a implantação da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício. A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a autarquia ré conceda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Em se tratando de aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício pressupõe a recuperação da capacidade de trabalho, devendo ser observado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.213/91. Expeça-se ofício ao INSS. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001303-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006543
AUTOR: PEDRO DE CAMPOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Intimo o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a manifestação da parte autora, evento 41.

0001420-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006544
AUTOR: ANGELA MARIA NUNES ZIMBRAO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Intimo o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias sobre o noticiado pela parte autora, eventos 32 e 33.

0000968-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006541
AUTOR: PATRICIA WALFREDO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Intimo o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o requerimento da parte autora, concernente a proposta de acordo apresentada e a cessação do benefício previdenciário (eventos 29, 30 e 31)

5002425-91.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006546
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Intimo o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias sobre o requerimento da parte autora, evento 34, concernente ao não pagamento integral do benefício previdenciário.

0000311-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006547
AUTOR: JOAO TEODORO DE NEGREIROS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMO a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar integral cumprimento ao termo anterior - ATO Nr: 6309005837/2019 (evento 89) apresentando procuração com poderes específicos para renúncia. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora indicando o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

0000899-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006542 RUBENS MAURICIO GOMES DE ASSUMPCAO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Em face do noticiado, evento 46, intimo o INSS para que dê cumprimento ao ato ordinatório 6309005909/2019, comprovando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001021-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016530
AUTOR: GEILZA FERREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/625.602.357-2
- Nome do segurado: GEILZA FERREIRA DA SILVA
- Benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 998,00
- RMI: R\$ 974,41
- DIB: 12/11/2018
- DIP: 01/09/2019
- DCB: 02/01/2020
- valor dos atrasados: R\$ 9.967,59 (NOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001503-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016502
AUTOR: MARGARETH POZETT (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/624.078.312-2
- Nome do segurado: MARGARETH POZETT
- Benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 1.029,79
- RMI: R\$ 1.021,22
- DIB: 16/05/2019
- DIP: 01/08/2019
- DCB: 15/01/2020
- valor dos atrasados: R\$ 2.592,98 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

5002982-34.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016519
AUTOR: CELIO MARQUES DE SOUZA (SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: Celio Marques de Souza
- Benefício: manutenção de aposentadoria por invalidez
- RMA: R\$ 3.062,69

- DIB: 09/12/2011
- DIP: 01/08/2019
- valor dos atrasados: R\$ 13.981,80

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000463-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015543
AUTOR: CICERA INES ELOI (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001031-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015432
AUTOR: MARIANA DE CARLIS MOTA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso da autora não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defero o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001131-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016432
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001130-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016433
AUTOR: NIVIO LOPES CORREA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001134-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016431
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003189-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015559
AUTOR: NIVIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001739-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015469
AUTOR: GILSON FERREIRA SERRANO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 01/10 a 30/12/1997, de 01/10 a 30/12/2000, de 01/02 a 30/06/2001, de 01/08 a 30/08/2001 e de 01/10 a 30/12/2001;

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 04/02/1987 a 26/06/1995, de 27/06/1995 a 18/08/1995 e de 19/08/1995 a 05/03/1997, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem).

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, GILSON FERREIRA SERRANO – NB 42/181.180.770-1, corrigindo o tempo de contribuição para 43 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, atingindo os 95 pontos (resultante da soma da idade e do tempo de contribuição; a renda mensal inicial passa para R\$ 5.051,28 (cinco mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) e a renda mensal atual (na competência de julho de 2019) para R\$ 5.332,68 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (02/01/2017), de R\$ 58.172,20 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defero a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizada, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000715-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015663
AUTOR: RODRIGO MARQUES ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o pagamento da pensão por morte NB 21/145.750.927-7, deixada pelo segurado instituidor Carlos da Silva Andrade, a partir da cessação em 29/08/2011.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 29/08/2011, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Ofício-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000197-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311015508
AUTOR: ANA MARIA ALOISI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001047-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6311015919
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA COSTA (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO, SP335033 - DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra assim, como medida de economia processual, acolher o pedido e recebê-lo como embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Passo a apreciar a petição da parte autora anexada aos autos em 21.08.2019.

Observe que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002301-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017054
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNIZ (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA VIANA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002142-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016499
AUTOR: CAMILA SILVA VENTURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intimem-se.

5000703-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016554
AUTOR: IVONETE CAETANO SOUSA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004379-65.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016555
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001109-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016553
AUTOR: MILENE MORI FERREIRA LUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004477-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017223
AUTOR: EDMA SAMPAIO (SP013965 - GERALDO PANICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEMADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/)-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

00002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-TAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000756-20.2010.4.03.6311-SUELIAIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalment.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, arreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Intime m-se.

0003868-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016548

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DE BARROS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS, SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0003235-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016547

AUTOR: JOSE CARLOS FULGERI (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de viabilizar o cumprimento da sentença e de forma a possibilitar a conferência dos cálculos, inclusive pela contadoria judicial, se necessário, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores em aberto no período definido em sentença, bem como cópia dos boletos de cobrança correspondentes, no prazo de 10 dias. Após a juntada dos documentos, intime-se a CEF para cumprir a determinação contida em sentença/acórdão, arreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Int.

0000019-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016552

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PIERRE (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP178868 - FABIO HIDEKI FUJIOKA FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0005239-40.2007.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017205
AUTOR: GUMERCINDA ALONSO CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) ANA MARIA CARDOSO (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001948-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017274
AUTOR: SERGIO HORCEL NETTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007557-20.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017165
AUTOR: MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) RUBEN RUIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006371-93.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017189
AUTOR: JACINTO CARDOSO DA SILVA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002655-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017251
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004270-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017227
AUTOR: JOANNA CARRIERO VILLANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) CLEIA MARIA VILANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000756-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017294
AUTOR: SUELI AIRES RAMOS (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) ANTONIO RAMOS ADEGAS (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006947-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017175
AUTOR: DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008702-48.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017141
AUTOR: ELAINE PLACIDO JOAQUIM (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008759-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017140
AUTOR: MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) RIVALDO CARLOS PASCON (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006505-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017183
AUTOR: PORFÍRIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSUE PLAZA MIGUEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) YARA MIGUEL DE MEDEIROS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008252-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017153
AUTOR: VICENTE GONÇALVES FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008374-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017149
AUTOR: JOAO FRANGELLO (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009690-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017131
AUTOR: IVETE MATSUMOTO FUJITI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004061-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017232
AUTOR: HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0013112-57.2008.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017113
AUTOR: CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ROBERTA ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) DESIREE ESTEVES VIEGAS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005373-62.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017202
AUTOR: JOSE MARTINHO PEREIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005819-65.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017198
AUTOR: MAGALY PERLIS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MAURA PERLIS MATTE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009719-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017130
AUTOR: ARMANDO JOSE GIANOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARILENE GIANOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) RONALDO GIANOTTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001841-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017277
AUTOR: HELENA MARIA SIMOES TABOSA (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006635-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017181
AUTOR: JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002188-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017271
AUTOR: DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000624-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017300
AUTOR: IVONE UESUGUI (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) IVETE MATSUMOTO FUJITI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) LUIS CARLOS MATSUMOTO (SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004853-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017214
AUTOR: MARIA GUERREIRO (SP204028 - CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008457-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017146
AUTOR: IDEMIA QUINTAS DE PINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ALZIRA QUINTAS SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006660-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017180
AUTOR: LIDIA DA COSTA SARAIVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) DILZA LOURENÇO DA COSTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002400-03.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017257
AUTOR: IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P.) (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009685-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017132
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005027-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017208
AUTOR: ESPOLIO DE AVELINO BRAGA (SP210190 - FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) ESPOLIO DE YOLANDA PASCHOAL BRAGA (SP210190 - FERNANDA AMARILIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0009768-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017128
AUTOR: LUIZ BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) CICERA MARIA DA SILVA BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) JOSE BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MARIA DE FATIMA BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) SEVERINO BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ANTONIO BATISTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004060-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017233
AUTOR: RUY MACHADO LIMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) MARINA CARDOSO MACHADO LIMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004152-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017229
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000277-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017313
AUTOR: MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004091-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017231
AUTOR: JAIME FERREIRA CAVALCANTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000603-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017301
AUTOR: AMADEU NELSON DA COSTA (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000645-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017297
AUTOR: JOAO JOSE DO PRADO (SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008887-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017136
AUTOR: MAXIMINA MARINHEIRO BUENO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000572-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017303
AUTOR: ALZIRA DE FREITAS E SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) IGNEZ DE FREITAS SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002979-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017247
AUTOR: CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006973-21.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017174
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001384-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017282
AUTOR: MARIA HELENA DE FRANÇA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001312-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017287
AUTOR: ELI RIBEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) ELZA RIBEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002223-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017268
AUTOR: DILCE FRADE QUINTAL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002244-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017267
AUTOR: LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005043-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017207
AUTOR: AVELINDA CANSIAN (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010900-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017122
AUTOR: SERGIO LOURENCO DOS REIS (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006550-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017182
AUTOR: MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR (SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006347-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017190
AUTOR: ROBERTO SANDOLI DE MELLO (SP184103 - GUSTAVO SANTOS MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005022-55.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017211
AUTOR: ROSENILDE SARTI PIMENTEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125600 - JOÃO CHUNG)

0005959-94.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017197
AUTOR: FLORIPES DA CONCEIÇÃO FONSECA BECO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) JORGE MANUEL FONSECA BECO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005818-80.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017199
AUTOR: MANUEL LUIS FERNANDEZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006879-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017178
AUTOR: TAISE DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA JULIA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) FATIMA CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSE CARLOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GERSON SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ROSINDA DOS SANTOS CORREIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008284-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017152
AUTOR: MARIA DE ABREU RAMOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011607-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017117
AUTOR: CONCEPCION GONZALEZ MOURE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000500-48.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017308
AUTOR: SEBASTIANA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004227-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017228
AUTOR: MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008129-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017156
AUTOR: DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010171-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017125
AUTOR: MAGNO RODRIGUES VAZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) DAGNO RODRIGUES VAZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001353-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017286
AUTOR: ELISABETH RODRIGUES BATALHA (SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010245-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017124
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001487-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017280
AUTOR: AURORA GRILLO ALVAREZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008877-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017137
AUTOR: OPHELIA GRANDE (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) ODETE GRANDE (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000283-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017312
AUTOR: HELENICE LARANJA (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001185-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017289
AUTOR: JOSE HAMILTON BRAGA DE OLIVEIRA (SP258748 - JOSÉ RODRIGUES) MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP258748 - JOSÉ RODRIGUES) JOSE HAMILTON BRAGA DE OLIVEIRA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000503-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017307
AUTOR: LUIS DIAZ SOTO (SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000635-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017298
AUTOR: IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002543-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017253
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) MARIA CRISTINA GIRIO LAZZOLI (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002331-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017261
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001359-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017284
AUTOR: ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008528-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017143
AUTOR: MARIA DO CEU TAVARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000444-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017311
AUTOR: GERALDO ASSIS DOS ANJOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002961-90.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017248
AUTOR: RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004695-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017221
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA, SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008608-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017142
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001880-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017275
AUTOR: BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007537-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017166
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008431-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017147
AUTOR: ENELITIANA DE SANTANA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004633-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017222
AUTOR: EGLE DAHYR (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007679-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017162
AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003534-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017238
AUTOR: JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0012688-78.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017114
AUTOR: VALDEMAR LUIZ DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) PAULO ANDRÉ SOARES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ESP. DE TEREZA FLORIDO REP/ POR LIGIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) DECIO SARLO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ROSA DA CONCEIÇÃO RANGEL (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007873-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017159
AUTOR: JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSEFA ROSINEIDE DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002305-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017265
AUTOR: GLORIA SERRALHEIRO (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0007221-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017171
AUTOR: ADILSON MATIAS BERTOLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011746-12.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017115
AUTOR: CELIA MARTELLO MARRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000574-39.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017302
AUTOR: DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003782-94.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017235
AUTOR: LINNEU PIRES NOGUEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009227-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017133
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001374-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017283
AUTOR: MIGUEL ELIAS GALATRO (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004348-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017225
AUTOR: MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO (SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003332-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017240
AUTOR: ALADIA CARNEIRO THOMÉ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002535-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017255
AUTOR: HERALD SOUZA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002746-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017249
AUTOR: ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000126-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017315
AUTOR: FERNANDA LIMA DA COSTA REGO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000553-29.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017304
AUTOR: MARIO SERGIO PASSOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) TANIA MARIA PASSOS DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007388-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017168
AUTOR: RAPHAEL VENUSSO FILHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0007876-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017158
AUTOR: IVONNE MARCONDES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001877-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017276
AUTOR: ROSANGELA LOPES RUSSO (SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003373-55.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017239
AUTOR: MANUEL SIMOES DIAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) ERNESTINA DA PIEDADE (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004381-67.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017224
AUTOR: AURORA URBANO (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) CARMEN URBANO RUIZ (REPR.P/) (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004111-43.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017230
AUTOR: LAURENTINA GARCIA ALVES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006265-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017191
AUTOR: SILVIO MORGADO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008306-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017151
AUTOR: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125600 - JOÃO CHUNG)

0009117-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017134
AUTOR: JOSE NAPOLEAO DE MORAES (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006899-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017177
AUTOR: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002363-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017260
AUTOR: MARIA TEREZINHA RAGONEZI ALVES (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) GILBERTO ALVES (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006404-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017186
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS REIS (SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT, SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0006391-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017188
AUTOR: CREUSA ALVES DE FREITAS (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006411-75.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017185
AUTOR: NILDAS SABBAG (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008202-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017154
AUTOR: ESPÓLIO DE IRMA ANDRION CITERO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) SILVIA CITERO SWAN (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004304-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017226
AUTOR: ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) DELUVINA MONTEIRO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008800-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017138
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011585-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017119
AUTOR: DOLORES DE FREITAS SOLANO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANDREA SOLANO DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000933-23.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017291
AUTOR: SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO (SP187547 - GLEICE DE CARLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002373-49.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017259
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) RAFAEL PERINI PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) CINTHIA PERINI PEREIRA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009069-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017135
AUTOR: JORGE PEREIRA (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007317-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017170
AUTOR: EDUARDO MAXIMO FILHO (SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002195-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017270
AUTOR: ESTHER FERNANDEZ VALENTE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002205-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017269
AUTOR: EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011594-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017118
AUTOR: JOVINIANO GUASTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) DEA LOUREIRO GUASTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005026-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017209
AUTOR: BRASINDA DIAS SILVARES (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004851-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017215
AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007425-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017167
AUTOR: GENECY SILVA STOQUINI (SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL, SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002542-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017254
AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011614-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017116
AUTOR: EVANDER MARQUES SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALZI CARDOZO MARQUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003244-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017243
AUTOR: BENEDICTA ERNESTA JERONIMO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) RUTH JERONIMO HOFF (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005316-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017204
AUTOR: HILDA CUNHA PAIVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000792-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017293
AUTOR: ELZA MARIA ALVES (SP121352 - NORMA MOREIRA D'ARDAQUI, SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003676-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017236
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO (SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007593-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017164
AUTOR: ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004844-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017217
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE LIMA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001951-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017273
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002320-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017264
AUTOR: ENRIQUE SALGADO CABALEIRO (SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002321-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017263
AUTOR: ADHAIL CANELLAS (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003021-63.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017244
AUTOR: RONALDO GONZAGA MAIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011575-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017121
AUTOR: REGINA CELIA PENA ALONSO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008496-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017145
AUTOR: VICENTE CARDOSO FERREIRA (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008526-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017144
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) WALTER GONÇALVES MEDEIROS (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) WALTER GONÇALVES MEDEIROS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002086-86.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017272
AUTOR: MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002283-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017266

AUTOR: MARINA GANEVALONSO (SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE, SP233146 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN, SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000541-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017305

AUTOR: MARIO DIAS MENDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA ROSA SERRALHA MENDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007690-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017161

AUTOR: JOAO ANICETO BARBOSA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005499-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017201

AUTOR: MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008061-60.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017157

AUTOR: ADALBERTO PIRES AFFONSO (SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010090-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017126

AUTOR: MARIA DOLORES BERTOLUCCI (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005024-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017210

AUTOR: SOFIA NAVAS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004760-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017218

AUTOR: FABIOLA BRAGA PERRONI (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005559-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017200

AUTOR: CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007161-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017172

AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DO VALLE (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES, SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002389-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017258

AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007333-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017169

AUTOR: BRASIL COTTA JUNIOR (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA ELIZABETH COTA LEME (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002999-05.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017245

AUTOR: NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002982-66.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017246

AUTOR: MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004883-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017213

AUTOR: CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003983-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017234

AUTOR: RICARDO JULIANO GOUVEIA (SP262951 - CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004742-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017219

AUTOR: KARIN TABOSA GROPP (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000153-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017314

AUTOR: JEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) JEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP424409 - ERIKA FONSECA SILVA BURITI) IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP424409 - ERIKA FONSECA SILVA BURITI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000693-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017295

AUTOR: CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) ADRIANA RODRIGUES LOURENCO (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000508-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017306

AUTOR: LAERTE DE JESUS VIEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007835-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017160

AUTOR: GILBERTO PIRES GUIMARAES (SP176323 - PATRÍCIA BURGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001437-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017281

AUTOR: ODETTE DOS SANTOS FONSECA (SP212944 - ÉVELYN GOMES DOS SANTOS, SP217571 - ALEXANDRE SILVERIO GEBARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003296-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017241

AUTOR: OSWIN ADOLPHO GROPP - ESPOLIO (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003598-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017237

AUTOR: SILVIO MARQUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006202-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017194

AUTOR: GIOVANA DE FREITAS CEREJO (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002658-47.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017250

AUTOR: GILDA DIAS DOS SANTOS (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006909-11.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017176

AUTOR: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) CLEONICE CORREIA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intím-se.

0003571-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017048
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001029-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017047
AUTOR: NILSON ORIDES DE BRITO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000269-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016184
AUTOR: MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA) GABRIEL DE ARAUJO SOARES (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO) MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO) GABRIEL DE ARAUJO SOARES (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a certidão supra, reconsidero em parte a decisão anterior, no tocante a expedição de mandado de intimação da testemunha ALEXSANDER MAGNO DA SILVA.

Observe que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0001358-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017285
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES COSTA (SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO, SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEMADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEICAO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

000559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES-SP040922- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP - ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se.

0001037-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016545

AUTOR: JOSE JESSE DE CARVALHO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0002481-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016543

AUTOR: VANIA PEREIRA QUEIJO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) ALICE PEREIRA QUEIJO (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002134-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016544

AUTOR: PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS REIS (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0003278-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016541

AUTOR: LEONARDO SILVA DOS SANTOS (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0002519-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016542

AUTOR: WLADIMIR ALVES CUNHA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: ADMIR BARROS DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) ARACELI RABELO BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO)

FIM.

0006824-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017179

AUTOR: ELISA MENDES PEREIRA RAMOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) REGINALD RAMIRES RAMOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) REGINA LUCIA RAMOS STARINI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designio audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEMADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES-SP040922- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTELO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP - ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

INTIMEM-SE.

0001272-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016559

AUTOR: GABRIEL CORREIA DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: PATRICIA ARAUJO CARLOS ALEXANDRE ARAUJO JUSTINO ANA BEATRIZ ARAUJO JUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se a parte autora e INSS sobre os embargos de declaração opostos pela corré no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do recurso.

Int.

0002327-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017262

AUTOR: ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO (SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designio audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEMADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

000332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES-SP040922- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P.)-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implementação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0001110-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017084

AUTOR: JUSSARA AGOSTINHO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. INTIMEM-SE.

0004850-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017216
AUTOR: NEIDE FERNANDES JORGE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000030-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017316
AUTOR: IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002549-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017252
AUTOR: ITAMARA ALONSO ESPANOL (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO, SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001792-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017278
AUTOR: NEUZA DE ABREU PERSICO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003379-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016590
AUTOR: EDUARDO SOUZA FERRAZ (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.10.2019 às 14:00 horas.

Deiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0006403-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017187
AUTOR: JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP424409 - ERIKA FONSECA SILVA BURITI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEMADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES-SP040922- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P)-ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005008-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005000-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos, caso pretendam ser representados por advogado.

INTIMEM-SE.

0008332-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017150

AUTOR: YARA PIZZO (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES-SP040922-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P.)-ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653-17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLOPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELRO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO-S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001437-24.2009.4.03.6311-ODETTE DOS SANTOS FONSECA-ÉVELYN GOMES DOS SANTOS-SP212944- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLPHO GROPP- ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000756-20.2010.4.03.6311-SUELIAIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973-17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441-17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600-17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI-SP190994-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES ALVES-SP188684-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI-SP184479-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWELL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001877-20.2009.4.03.6311-ROSANGELA LOPES RUSSO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE-SP114941-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001948-22.2009.4.03.6311-SERGIO HORCEL NETTO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003296-75.2009.4.03.6311-OSWIN ADOLFO GROPP-ESPOLIO-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003983-52.2009.4.03.6311-RICARDO JULIANO GOUVEIA-CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS-SP262951-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004850-45.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005133-68.2009.4.03.6311-NOZOR NOGUEIRA-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0006413-74.2009.4.03.6311-NEIDE FERNANDES JORGE-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0007388-96.2009.4.03.6311-RAPHAEL VENUSO FILHO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0008877-71.2009.4.03.6311-OPHELIA GRANDE E OUTRO-DENISE ALMEIDA DE SOUZA-SP239427-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000756-20.2010.4.03.6311-SUELI AIRES RAMOS E OUTRO-MARCELO MASCH DOS SANTOS-SP139991-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001792-97.2010.4.03.6311-NEUZA DE ABREU PERSICO-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004060-27.2010.4.03.6311-RUY MACHADO LIMA E OUTRO-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 0005024-20.2010.4.03.6311-SOFIA NAVAS-EDVALDO VOLPONI-SP197681-17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO 2 - Caso a parte autora tenha falecido, deverão os eventuais interessados requerer a habilitação nos autos, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros; c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitados, caso pretendam ser representados por advogado. INTIMEM-SE.

0006120-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017195
AUTOR: IOLANDA ORTIZ CANATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004699-50.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017220
AUTOR: ADELIA DELBEL BERNARDES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0006203-91.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017193
AUTOR: GERALDO DE FREITAS CEREJO (SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, conforme certificado nos autos, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo, Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017017
AUTOR: ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000031-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017023
AUTOR: ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002404-40.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016979
AUTOR: JOSE TOMAZ DA MOTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003266-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016964
AUTOR: BEATRICE ALICE GIESELER (SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008122-52.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017062
AUTOR: IONE MARIA DA PENHA CASTRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011597-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016958
AUTOR: ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003438-16.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016956
AUTOR: DILSON DOS SANTOS ARAGÃO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003034-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016966
AUTOR: MARIA FERNANDES CASSITAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007322-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016925
AUTOR: SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA (SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002952-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016974
AUTOR: SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010445-93.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016885
AUTOR: LUECIR DA SILVA LISBOA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011611-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016874
AUTOR: HELENA APARECIDA PIRES AUGUSTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009152-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016899
AUTOR: MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) JOAO CARLOS PEREIRA ALVES (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000523-91.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017016
AUTOR: BELISA BARGA SOARES DA FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000529-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017015
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000545-52.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017012
AUTOR: IDEMIA QUINTAS DE PINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).ALZIRA QUINTAS SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001557-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017075
AUTOR: IVONE DA SILVA ALVES PEREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002217-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016984
AUTOR: VIVIAN LOPES DA CUNHA DE JESUS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004132-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016947
AUTOR: NIVALDO CARNEIRO RITTES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008498-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016910
AUTOR: LEONIDES SOUZA SANTOS (SP176323 - PATRÍCIA BURGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000519-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016795
AUTOR: AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007698-73.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016919
AUTOR: LUZIA MARIA DE LIMA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009647-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016897
AUTOR: VICTORIA RECHE LEMOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002326-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016981
AUTOR: ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002464-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017072
AUTOR: IRIS FRANCO PERES (SP295525 - NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008175-33.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016913
AUTOR: ELIAS VIEL DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001469-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017002
AUTOR: JULIA ALVES DE SOUZA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016995
AUTOR: AMARO LINS DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001983-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016988
AUTOR: ESPOLIO DE ANNITA BAGLINI CABRAL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001490-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016998
AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003918-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016952
AUTOR: CLAUDIO VARELA RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001193-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017006
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALMEIDA PANCAS (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005020-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017068
AUTOR: JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005045-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017067
AUTOR: JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011599-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016876
AUTOR: SERGIO FIRMINO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004466-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016941
AUTOR: ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001974-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016989
AUTOR: CAROLINA REIS FERREIRA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002220-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016983
AUTOR: JOAO DE SOUZA JUNIOR (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009642-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016898
AUTOR: ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANTONIO HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006516-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016929
AUTOR: ADELSON ESTEVÃO BEZERRA (SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL, SP218754 - JULIANA PERES COSTA, SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008897-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016907
AUTOR: MARILZA COSTA RIBEIRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008324-29.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016912
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITES (SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011567-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016880
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011570-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016878
AUTOR: ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011582-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016877
AUTOR: ROSANA QUIRINO DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005222-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016935
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CORREIA DE SALLES GOMES (SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004084-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017070
AUTOR: IVANISE GRAZIELA DE SOUZA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011569-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016879
AUTOR: MERCEDES AUGUSTO MATIAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009683-77.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016893
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000919-39.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017008
AUTOR: ROSANA ACIOLI PEDRO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009722-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016888
AUTOR: LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008944-07.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016905
AUTOR: VIVIANE IRENE DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011621-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016873
AUTOR: JOSE TORRECILLA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) INACI TORRECILLA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000085-65.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017022
AUTOR: ARCONCIO FRANCISCO DUARTE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000498-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017018
AUTOR: REGINA DE JESUS FURLAN (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000543-82.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017013
AUTOR: JOSE SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) AURORA MARTINS SOARES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007683-07.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016921
AUTOR: MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008062-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016914
AUTOR: JOSE LUIZ TROSS (SP205742 - CLAUDINE DA SILVA TROSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008371-66.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016911
AUTOR: MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO FRANZESE (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006047-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016931
AUTOR: ELZA VILARINDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010999-96.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016884
AUTOR: CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003595-86.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016955
AUTOR: JOAO FELICIANO FILHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA INES TAVARES DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA ANTONIA TAVARES DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANTONIO FELICIANO SOBRINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) OLGA TAVARES SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSE JORGE FELICIANO DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003337-76.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016960
AUTOR: DIRCEU SIMOES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARLENE FONTES SIMOES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003334-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016962
AUTOR: DOMINGAS VIEIRA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) EUZEBIA VIEIRA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008958-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016903
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008959-73.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016902
AUTOR: FLAVIO DE CASTRO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006184-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016930
AUTOR: CLAUDOMIR DE ALMEIDA (SP176323 - PATRÍCIA BURGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001967-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016990
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES (SP298078 - MATHEUS REZENDE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005551-11.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016933
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001316-64.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017004
AUTOR: ALOÍSIO BATISTA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000675-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017011
AUTOR: ROMILDA DE JESUS NOVAIS (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001515-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016996
AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002985-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016969
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002912-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016975
AUTOR: ESPOLIO DE GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA (SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001458-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017076
AUTOR: IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) GLAUCIA FERNANDA GARCIA DE ALMEIDA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001600-72.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017074
AUTOR: JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006673-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017064
AUTOR: IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005662-92.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016932
AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003024-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016967
AUTOR: OCTAVIO LEMOS (SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003625-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016953
AUTOR: PAULO PINTO BITTENCOURT (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003211-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017071
AUTOR: IRENE PEREIRA SALGADO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001455-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017003
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001481-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017000
AUTOR: ISAAC COSTA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003036-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016965
AUTOR: GILBERTO PEREIRA PARDINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MARIA DOS ANJOS RAMOS PARDINHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003336-91.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016961
AUTOR: ELTON DE JESUS FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) VERA LUCIA GAMEIRO FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003339-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016958
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008840-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016909
AUTOR: AGOSTINHO SCHMIDT (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) MARIA JOSE DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007681-03.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016923
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004231-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016942
AUTOR: TERESA BERNARDES COSTA (SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000531-68.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017014
AUTOR: CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002193-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016987
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009652-57.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016895
AUTOR: RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007674-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017063
AUTOR: MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008927-68.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016906
AUTOR: TATIANA PERES NEVES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008984-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016900
AUTOR: MARIO APARECIDO LOPES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALICE DA SILVA LOPES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011564-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016881
AUTOR: MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001989-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017073
AUTOR: JAIRO OSMIR XAVIER (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004194-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016944
AUTOR: MARCIA MONTEIRO ANTUNES (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004955-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016936
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001277-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017005
AUTOR: ELZA KATZOR PEREIRA IRACI GONCALVES PEREIRA (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004686-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016940
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO (SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO, SP240777 - ANDRÉA DE CAMPOS BUSCATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002498-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016978
AUTOR: MARIA CECILIA BARRETO CANADA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004024-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016951
AUTOR: CANDIDO ROSA DA CONCEICAO (SP221206 - GISELE FERNANDES, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002974-89.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016972
AUTOR: ANGELINA DI GIORGIO FERNADES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000747-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017079
AUTOR: JEFERSON ALVES DE SOUZA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000877-82.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017009
AUTOR: REGIANE CRISTINA ANDRADE SILVA (SP268690 - ROBSON PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002963-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016973
AUTOR: SABINO GONÇALVES (SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001786-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016992
AUTOR: DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004108-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016949
AUTOR: ROSA RODRIGUES GONÇALVES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009687-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016892
AUTOR: TATIANA ADAMCZYK TOPISTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008885-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016908
AUTOR: JOSE GERALDO DOS PRAZERES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009717-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016889
AUTOR: GERALDO GOMES SAMPAIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ALVINA CARDOSO DE PAULA SAMPAIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011558-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016882
AUTOR: ROBERTO PINHO CORREA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009171-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017060
AUTOR: ITALO SALVADORI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001476-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017001
AUTOR: ARACY JOSE RODRIGUES (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001488-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016999
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA ABREU (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002352-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016980
AUTOR: ALMIR REINALDO DE MELO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004192-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016945
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSEFA FERRO FERNANDES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004698-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016939
AUTOR: ARDILÃO CARNEVALI (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0007710-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016918
AUTOR: ANGELINA POSSO PERES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) RAFAEL MENEZES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000776-79.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017078
AUTOR: MARIA ELIDE GUIDETTI (SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001080-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017007
AUTOR: DOMINGUES ROSA DE SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001833-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016991
AUTOR: CRISTINA LUIZA DE CAMPOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004100-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016950
AUTOR: ALEX MEHRINGER SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000482-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017019
AUTOR: NEUSA NEGRAO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009650-87.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016896
AUTOR: RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007682-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016922
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007694-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016920
AUTOR: LAERCIO CABRAL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007804-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016917
AUTOR: NAIR THEREZA TREVIZAN MORETTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) CARMEN RIOBO SANTOME (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009670-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016894
AUTOR: PRISCILA DE JESUS MACEDO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009691-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016890
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE PAULA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010273-54.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016886
AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO MARCIAL DE OLIVEIRA (REP.P/ EMERENTINA) (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA (SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000888-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017077
AUTOR: ISAURA MARIA DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001557-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016994
AUTOR: AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004174-68.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016946
AUTOR: FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P) (SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007286-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016926
AUTOR: JOSE RUA DE OLIVEIRA (SP205742 - CLAUDINE DA SILVA TROSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004269-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017069
AUTOR: JOSEFA MARIA SALES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JAIR FRANCISCO DE SALLES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004113-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016948
AUTOR: AFRO SANTOS RODRIGUES FILHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001493-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016997
AUTOR: JOSE REGONDANCO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011482-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016883
AUTOR: RAFAEL ALVES DE AZEREDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006061-53.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017065
AUTOR: LUCIA MARTIN DE AMORIM (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007808-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016916
AUTOR: MARCOS TADEU SANTOS VICARIA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007187-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016927
AUTOR: MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008644-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017061
AUTOR: VITTORE VENTURINI NETTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002977-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016971
AUTOR: EVA LIMA DA CRUZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003338-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016959
AUTOR: MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003374-06.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016957
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
CLAUDIO VARELA RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011600-34.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016875
AUTOR: WILMA AMADO CORREA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002204-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016985
AUTOR: HELIO JOSE MARQUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002646-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016977
AUTOR: ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005088-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017066
AUTOR: ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009731-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016887
AUTOR: RAPHAEL FORTUNATO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) GERLINDA BINOW TORRES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008955-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016904
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008978-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016901
AUTOR: MIGUEL DOMINGOS NUNES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011644-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016872
AUTOR: MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000733-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017010
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001607-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016993
AUTOR: SANTIAGO ALONSO DIEGUES (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000868-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017292
AUTOR: CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Designo audiências de conciliação para o dia 17/10/2019 nos processos relacionados abaixo:

0011746-12.2006.4.03.6311-CELIA MARTELLO MARRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000574-39.2007.4.03.6311-DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO-FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002188-79.2007.4.03.6311-DIRCEU DE ALMEIDA ASEVEDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002205-18.2007.4.03.6311-EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002223-39.2007.4.03.6311-DILCE FRADE QUINTAL-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004304-58.2007.4.03.6311-ARMINDO SOUZA CRAVEIRO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004381-67.2007.4.03.6311-AURORA URBANO E OUTRO-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA-SP054007- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004699-50.2007.4.03.6311-ADELIA DELBEL BERNARDES-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005348-15.2007.4.03.6311-CRISTOVAM VENTAJA-SEMADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006203-91.2007.4.03.6311-GERALDO DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006391-84.2007.4.03.6311-CREUSA ALVES DE FREITAS-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006660-26.2007.4.03.6311-DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006947-86.2007.4.03.6311-DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007602-58.2007.4.03.6311-DIONISIO JOSÉ FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008061-60.2007.4.03.6311-ADALBERTO PIRES AFFONSO-FABIO NÉLIO PIZOLATTO-SP179141- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009685-47.2007.4.03.6311-DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009719-22.2007.4.03.6311-ARMANDO JOSE GIANOTTI E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009768-63.2007.4.03.6311-CICERA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010671-98.2007.4.03.6311-ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011585-65.2007.4.03.6311-DOLORES DE FREITAS SOLANO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011607-26.2007.4.03.6311-CONCEPCION GONZALEZ MOURE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000478-87.2008.4.03.6311-CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003332-54.2008.4.03.6311-ALADIA CARNEIRO THOMÉ-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0013112-57.2008.4.03.6104-CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000603-21.2009.4.03.6311-AMADEU NELSON DA COSTA-BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI-SP214471- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000693-29.2009.4.03.6311-CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000868-23.2009.4.03.6311-CELIA REGINA FLOREZ DA SILVEIRA FLANDOLI E OUTRO S-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES-SP106756- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001880-72.2009.4.03.6311-BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002373-49.2009.4.03.6311-CELIA DE FREITAS PERINI PEREIRA E OUTRO S-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002746-80.2009.4.03.6311-ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS-THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO-SP253767- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003244-79.2009.4.03.6311-BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO-SP185155- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004477-14.2009.4.03.6311-EDMA SAMPAIO-GERALDO PANICO-SP013965- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004851-30.2009.4.03.6311-AQUILINO LAMELA COBAS-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004883-35.2009.4.03.6311-CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005043-60.2009.4.03.6311-AVELINDA CANSIAN-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005559-80.2009.4.03.6311-CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES-FABIO SANTOS FEITOSA-SP248854- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007161-09.2009.4.03.6311-DANIELLE RODRIGUES DO VALLE-SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES-SP040922- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008129-39.2009.4.03.6311-DORIAN BITTENCOURT DE VINCENZI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008608-32.2009.4.03.6311-AUGUSTO DA SILVA-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001487-16.2010.4.03.6311-AURORA GRILLO ALVAREZ-JULIANA DIAS GONÇALVES-SP174556- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002321-19.2010.4.03.6311-ADHAIL CANELLAS-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004152-05.2010.4.03.6311-CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005026-87.2010.4.03.6311-BRASINDA DIAS SILVARES-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE-SP115704- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007221-45.2010.4.03.6311-APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006899-88.2011.4.03.6311-ALFREDO CARLOS DOS SANTOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 11:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002658-47.2006.4.03.6311-GILDA DIAS DOS SANTOS-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006973-21.2006.4.03.6311-FRANCISCO PEREIRA DE LIMA-PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001312-27.2007.4.03.6311-ELI RIBEIRO E OUTRO-ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002400-03.2007.4.03.6311-IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/)-ADJAI ANTONIO DE OLIVEIRA-SP151776- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003373-55.2007.4.03.6311-ERNESTINA DA PIEDADE E OUTRO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005022-55.2007.4.03.6311-ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005239-40.2007.4.03.6104-GUMERCINDA ALONSO CARDOSO E OUTRO-ANA MARIA CARDOSO-SP082018- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005316-10.2007.4.03.6311-HILDA CUNHA PAIVA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005984-78.2007.4.03.6311-HELIO JOAO JUNIOR-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006202-09.2007.4.03.6311-GIOVANA DE FREITAS CEREJO-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006824-88.2007.4.03.6311-ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007317-65.2007.4.03.6311-EDUARDO MAXIMO FILHO-ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO-SP224653- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008306-71.2007.4.03.6311-ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS-CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO-SP246961- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008431-39.2007.4.03.6311-ENELITA ANA DE SANTANA-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO-SP218361- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008702-48.2007.4.03.6311-ELAINE PLACIDO JOAQUIM-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009912-37.2007.4.03.6311-GENTIL JORGE-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010245-86.2007.4.03.6311-FRANCISCO MARQUES DAS NEVES-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011614-18.2007.4.03.6311-EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000444-15.2008.4.03.6311-GERALDO ASSIS DOS ANJOS-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000450-22.2008.4.03.6311-GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001353-57.2008.4.03.6311-ELISABETH RODRIGUES BATALHA-JOYCE RODRIGUES BATALHA-SP140320- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007835-21.2008.4.03.6311-GILBERTO PIRES GUIMARAES-PATRÍCIA BURGER-SP176323- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000126-95.2009.4.03.6311-FERNANDA LIMA DA COSTA REGO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000792-96.2009.4.03.6311-ELZA MARIA ALVES-NORMA MOREIRA DARDAQUI-SP121352- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001203-42.2009.4.03.6311-HELENA SIMÕES BARRETO-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES-SP140004- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001359-30.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE BERNARDINO PAULO E OUTRO-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001841-75.2009.4.03.6311-HELENA MARIA SIMOES TABOSA-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002305-02.2009.4.03.6311-GLORIA SERRALHEIRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002535-44.2009.4.03.6311-HERALD SOUZA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003676-98.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE BASILEU GODOY FILHO-SUELI DE SOUZA NOGUEIRA-SP099926- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004633-02.2009.4.03.6311-EGLE DAHYR-PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES-SP155523- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004760-37.2009.4.03.6311-FABIOLA BRAGA PERRONI-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005027-09.2009.4.03.6311-ESPOLIO DE AVELINO BRAGA E OUTRO-FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO-SP210190- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005959-94.2009.4.03.6311-FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO E OUTRO S-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007425-26.2009.4.03.6311-GENECY SILVA STOQUINI-ANDREIA MENEZES PIMENTEL-SP142551- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000283-34.2010.4.03.6311-HELENICE LARANJA-TIAGO CARDOSO LIMA -SP240901- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002320-34.2010.4.03.6311-ENRIQUE SALGADO CABALEIRO-MARCELO MIGLIORINI VIEIRA-SP094868- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002327-26.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE NATHALIA BRANCO COELHO-ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA-SP208997- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002363-68.2010.4.03.6311-GILBERTO ALVES E OUTRO-MARCOS JOSE RAGONEZI-SP210042- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004061-12.2010.4.03.6311-HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA-SP063536- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004695-08.2010.4.03.6311-ESPOLIO DE JOSE CEREJO MONTEIRO-STELLA MARYS SILVA PEREIRA-SP139208- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000680-59.2011.4.03.6311-HELIO HURTADO-ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246- 17/10/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005373-62.2006.4.03.6311-JOSE MARTINHO PEREIRA-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000153-49.2007.4.03.6311-IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000624-65.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002195-71.2007.4.03.6311-ESTHER FERNANDEZ VALENTE-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004270-83.2007.4.03.6311-JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005010-41.2007.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005499-78.2007.4.03.6311-MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006371-93.2007.4.03.6311-JACINTO CARDOSO DA SILVA-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS-SP233297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006403-98.2007.4.03.6311-JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006635-13.2007.4.03.6311-JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO E OUTRO-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007690-96.2007.4.03.6311-JOAO ANICETO BARBOSA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008374-21.2007.4.03.6311-JOAO FRANGELLO-PAULINO CAITANO DOS SANTOS-SP137366- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008457-37.2007.4.03.6311-IDEMIA QUINTAS DE PINHO E OUTRO-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009690-69.2007.4.03.6311-IVETE MATSUMOTO FUJITI-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009742-65.2007.4.03.6311-JOSUE ACERBI-MABEL BARREIRO CARDAMA-SP165479- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011594-27.2007.4.03.6311-JOVINIANO GUASTI E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002999-05.2008.4.03.6311-NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003534-31.2008.4.03.6311-JOSE LOPES DA CONCEICAO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007679-33.2008.4.03.6311-SAMUEL FERREIRA LIMA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007873-33.2008.4.03.6311-JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007876-85.2008.4.03.6311-IVONNE MARCONDES-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000572-98.2009.4.03.6311-IGNEZ DE FREITAS SILVA E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000635-26.2009.4.03.6311-IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO-TIAGO CARDOSO LIMA-SP240901- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000645-70.2009.4.03.6311-JOAO JOSE DO PRADO-HIPOLITO CESAR DE SOUZA-SP093938- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000938-40.2009.4.03.6311-JOSE HORA VIEIRA-PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO-SP184814- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001640-83.2009.4.03.6311-JUDITE CAJAIBA DIAS E OUTRO-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA-SP127297- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002543-21.2009.4.03.6311-JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO-CINTHIA PERINI PEREIRA-SP258085- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003598-07.2009.4.03.6311-SILVIO MARQUES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004091-81.2009.4.03.6311-JAIME FERREIRA CAVALCANTI-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004844-38.2009.4.03.6311-RODRIGO MARTINS DE LIMA-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006120-07.2009.4.03.6311-IOLANDA ORTIZ CANATO-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009069-04.2009.4.03.6311-JORGE PEREIRA-ANDRE MOHAMAD IZZI-SP140739- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009117-60.2009.4.03.6311-JOSE NAPOLEAO DE MORAES-ROSANGELA COELHO DE PAIVA-SP227062- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0009227-59.2009.4.03.6311-IRACI FERREIRA DA SILVA-MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000030-46.2010.4.03.6311-IRACI LOPES GONSALVES SAVIO-LUIS FERNANDO ELBEL-SP074002- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002549-91.2010.4.03.6311-ITAMARA ALONSO ESPANOL-MELISSA COTROFE DAL SANTO-SP250239- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002979-43.2010.4.03.6311-CARMEN LUCIA CHAVES GONCALVES-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO-SP178593- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004227-44.2010.4.03.6311-MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR-SP220083- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007027-45.2010.4.03.6311-RENATA LOBAO DE MAGALHAES-SEM ADVOGADO-SP999999- 17/10/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005818-80.2006.4.03.6311-MANUEL LUIS FERNANDEZ E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0005819-65.2006.4.03.6311-MAGALY PERLIS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008136-36.2006.4.03.6311-MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001384-14.2007.4.03.6311-MARIA HELENA DE FRANÇA-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002244-15.2007.4.03.6311-LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004111-43.2007.4.03.6311-LAURENTINA GARCIA ALVES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006550-27.2007.4.03.6311-MARCO AURÉLIO LOMBARDI JUNIOR-VERONICA DUTRA DE ALMEIDA-SP244047- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006879-39.2007.4.03.6311-MARIA JULIA DOS SANTOS E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007537-63.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008528-39.2007.4.03.6311-MARIA DO CEU TAVARES-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008759-66.2007.4.03.6311-MARIA JÚLIA VIEIRA PASCON E OUTRO-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008800-33.2007.4.03.6311-MARIA DE LOURDES CORREIA BENTO-PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA-SP174590- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008887-86.2007.4.03.6311-MAXIMINA MARINHEIRO BUENO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010090-83.2007.4.03.6311-MARIA DOLORES BERTOLUCCI-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010171-32.2007.4.03.6311-MAGNO RODRIGUES VAZ E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000508-25.2008.4.03.6311-LAERTE DE JESUS VIEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000541-15.2008.4.03.6311-MARIO DIAS MENDES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000553-29.2008.4.03.6311-MARIO SERGIO PASSOS E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003782-94.2008.4.03.6311-LINNEU PIRES NOGUEIRA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004348-43.2008.4.03.6311-MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO-JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO-SP184714- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007557-20.2008.4.03.6311-MARIA CECILIA BELTRATI RUIZ E OUTRO-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008526-35.2008.4.03.6311-LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO-FÁBIO LUIZ LORI DIAS-SP229216- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000503-66.2009.4.03.6311-LUIS DIAZ SOTO-SONIA MARIA DIAZ CUNHA-SP135251- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000625-79.2009.4.03.6311-MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES E OUTRO-ESTEVAO FERNANDES-SP035872- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001185-21.2009.4.03.6311-MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO-JOSÉ RODRIGUES-SP258748- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001358-45.2009.4.03.6311-MARIA DOS PRAZERES COSTA-ANDRÉ BLANCO PAULO-SP179645- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002086-86.2009.4.03.6311-MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER E OUTRO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002283-41.2009.4.03.6311-MARINA GANEV ALONSO-HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE-SP230738- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002331-97.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002389-03.2009.4.03.6311-MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS-SILVIO JOSE DE ABREU-SP093822- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003282-91.2009.4.03.6311-MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004742-16.2009.4.03.6311-KARIN TABOSA GROPP-ROSANA MENDES BANDEIRA-SP117052- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004853-97.2009.4.03.6311-MARIA GUERREIRO-CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA-SP204028- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006404-15.2009.4.03.6311-MARIA JOSE BISPO DOS REIS-TATIANA BATISTA BARCOT-SP263261- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008284-42.2009.4.03.6311-MARIA DE ABREU RAMOS-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000277-27.2010.4.03.6311-MAIRA ESTEVES DE LIMA FIDALGO-CARLOS CIBELLI RIOS-SP113973- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001951-40.2010.4.03.6311-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO-GILBERTO DOS SANTOS-SP066441- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002542-02.2010.4.03.6311-LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE-MARIO FERREIRA DOS SANTOS-SP088600- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007333-14.2010.4.03.6311-MARIA ELIZABETH COTA LEME E OUTRO-CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974- 17/10/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

0012688-78.2005.4.03.6311-VALDEMAR LUIZ DA SILVA E OUTRO S-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000933-23.2006.4.03.6311-SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO-GLEICE DE CARLOS-SP187547- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006909-11.2006.4.03.6311-RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002655-58.2007.4.03.6311-RAIMUNDO RIBEIRO-ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006265-34.2007.4.03.6311-SILVIO MORGADO-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO-SP025771- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006347-65.2007.4.03.6311-ROBERTO SANDOLI DE MELLO-GUSTAVO SANTOS MELLO-SP184103- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006411-75.2007.4.03.6311-NILDAS SABBAG-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO-SP165978- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006505-23.2007.4.03.6311-PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO S-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0007593-96.2007.4.03.6311-ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA-SP044139- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008202-79.2007.4.03.6311-SILVIA CITERO SWAN E OUTRO-ANDRE SOARES TAVARES-SP189462- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008252-08.2007.4.03.6311-VICENTE GONÇALVES FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008332-69.2007.4.03.6311-YARA PIZZO-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA-SP188684- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008429-69.2007.4.03.6311-RODRIGO JANUÁRIO FERREIRA-MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR-SP151951- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008788-19.2007.4.03.6311-SILVANO DE ALMEIDA VASCONCELOS-ANDREA MARIA DUARTE-SP152385- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0010900-58.2007.4.03.6311-SERGIO LOURENCO DOS REIS-HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA-SP083211- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011575-21.2007.4.03.6311-REGINA CELIA PENA ALONSO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0011581-28.2007.4.03.6311-YOLANDA PAOLILLO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0000500-48.2008.4.03.6311-SEBASTIANA SILVA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002428-34.2008.4.03.6311-WILMA NUNES RODRIGUES ANDRADE E OUTRO S-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002961-90.2008.4.03.6311-RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002982-66.2008.4.03.6311-MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003021-63.2008.4.03.6311-RONALDO GONZAGA MAIA-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0006204-42.2008.4.03.6311-RICARDO DE SOUZA ALVARES E OUTRO-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA-SP201140- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0008496-97.2008.4.03.6311-VICENTE CARDOSO FERREIRA-ALEXANDRA RODRIGUES BONITO-SP157172- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001374-96.2009.4.03.6311-MIGUEL ELIAS GALATRO-NELSON BARBOSA DUARTE-SP017782- 17/10/2019 16:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002434-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006687
AUTOR: LUCIENE RAMOS DE LIMA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/10/2019, às 11h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000556-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006682
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA HURTADO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001911-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006655
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA BLASCO (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 21/10/2019, às 18hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002279-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006686
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/10/2019, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002126-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006683
AUTOR: ANA PAULA BALDINI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia a) socioeconômica para o dia 18/09/2019, às 14h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. b) médica, com especialista em clínica geral, a ser realizada no dia 16/10/2019, às 15h, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002446-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006679
AUTOR: ADENILDO DINIZ ARAUJO (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)

0002410-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006678 MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo informar, inclusive, se o período em questão entra no cálculo do período básico de cálculo (PBC) e/ou se o benefício já foi calculado no teto. II - Se em termos, prossiga-se: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002212-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006641 JOSE BAUTISTA FIDALGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001961-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006645 VALMIR VIEIRA DE MATOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para parecer. Com o parecer os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003628-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006635 TEREZINHA DE OLIVEIRA MESSIAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001597-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006672
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS NARCISO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003989-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006674
AUTOR: JOSE LUIS NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP373545 - GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003147-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006673
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE AZEVEDO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001585-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006671
AUTOR: JOSE ALVARES JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004124-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006675
AUTOR: ANTONIO PERREIRA DA CRUZ JUNIOR (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001977-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006647
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA RABELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia

socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 14h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001849-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006654

AUTOR: SANDRA ALVES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/10/2019, às 9h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0002290-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006665

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO AGUIAR JARDIM (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA, SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

0002347-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006669 MARIA DO SOCORRO VERISSIMO DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

0002335-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006668 RITA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

0002023-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006662 CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0002308-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006667 ANA MARIA DA COSTA MENDONÇA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)

0002257-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006663 RUBENS DA SILVA ROCHA JUNIOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES, SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

0002281-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006664 MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

0002323-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006663 IRANI SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002132-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006664 GENIVALDO NORONHA DA SILVA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

0002268-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006662 FRANCISCO EDSON SALDANHA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0002451-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006680 CLEMILDA RODRIGUES DA SILVA (SP252111 - LUCIMARA APASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)

0002304-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006666 DEUZANIA APARECIDA PIMENTEL MENEZES (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS, SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)

0002359-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006670 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

0002460-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006668 ISMAIAS FONTES DOS SANTOS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

0002286-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006663 EDICARLOS BISPO DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO)

FIM.

0001760-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006659 JOSE JOSIMAR DA SILVA DE BARROS (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 13/11/2019, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001445-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006648

AUTOR: AGNALDO DE JESUS CARDOSO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 21/10/2019, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

5002446-23.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006652

AUTOR: LEILA RODRIGUES (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 01/10/2019, às 18h, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002149-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006657

AUTOR: NATALIA ROMANA MORAES (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 21/10/2019, às 18h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002019-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006685

AUTOR: LUCIANO FERNANDO MENDES (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/10/2019, às 16h, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001818-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006653

AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS NETO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO, SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES, SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10/10/2019, às 16h, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001564-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006644

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002134-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006661 MARIA DAS GRACAS MATOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000996-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006660

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002145-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006658

AUTOR: LAURICE TEREZA DE ASSIS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 27/11/2019, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial: I - apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, se postulante do benefício de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002312-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006676

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0002431-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006677 RODRIGO SILVESTRE DA COSTA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

FIM.

0001550-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006649 NILMA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP387718 - THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia a) socioeconômica para o dia 14/10/2019, às 14h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. b) médica, com especialista em clínica geral, a ser realizada no dia 21/10/2019, às 17hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002252-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006651

AUTOR: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCE, SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "22", anexada aos autos, a. emende a petição inicial e/ou: b. esclareça a divergência apontada e/ou: c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001776-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006684 YASMIN ROSA XAVIER DA SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia a) socioeconômica para o dia 25/09/2019, às 14h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. b) médica, com especialista em clínica geral, a ser realizada no dia 16/10/2019, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019546
AUTOR: ALBERTINA SOARES DE SOUSA (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001815-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019558
AUTOR: SONIA SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004096-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019203
AUTOR: EDSON LUCIANO MARTINS DE LIMA DE ABREU (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000359-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019551
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002065-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019549
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001475-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019550
AUTOR: JOSE CLOVIS ANCELMO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019553
AUTOR: MAURENE FERREIRA CASTRO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000827-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019548
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA REINAS (SP275114 - CARLA DE CAMARGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004709-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019561
AUTOR: DIVINA LUCIA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004600-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019564
AUTOR: LILIAN APARECIDA MESSIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001352-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019569
AUTOR: OSVALDO GARCIA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000006-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019570
AUTOR: CASSIA CRISTINA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004572-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019565
AUTOR: LUCIR DOS SANTOS ALVES DA CRUZ (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004786-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019559
AUTOR: JOSE BATISTA CIPRIANO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004678-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019595
AUTOR: IVONE SOARES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003225-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019566
AUTOR: ZULMIRA CORREIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004662-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019594
AUTOR: LAIRTON FERREIRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002734-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019567
AUTOR: SONIA CAINELES DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001421-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019568
AUTOR: OSVALDO GARCIA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004559-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019597
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019563
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004699-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019562
AUTOR: LEIA CONCEICAO DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004692-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019596
AUTOR: MIGUEL GRECHI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019180
AUTOR: BENEDITO MANOEL NUNES FILHO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001869-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019225
AUTOR: IVO BROGLIO (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000970-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019631
AUTOR: OSMARINA MASUCHELLI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000839-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019634
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE G BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004486-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019618
AUTOR: SILVIA EDI CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000994-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019627
AUTOR: JOSE WAGNER RODRIGUES DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000771-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019639
AUTOR: JURACI RAMUALDO PASCHOALINO (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019641
AUTOR: ZILDA MORENO BELLIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000708-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019642
AUTOR: LEONICE JESUFINO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000605-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019645
REQUERENTE: CELINA DE SOUZA MIAMOTO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000130-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019646
AUTOR: WAGNER SOARES LOPES CREPALDI (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000915-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019633
AUTOR: MARLI DIAS RODRIGUES LEAL (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019636
AUTOR: MARGARIDA NAGY (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001437-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019621
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP384626 - RENAN AUGUSTO CARDOZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000704-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019643
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000829-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019635
AUTOR: JUVENIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003873-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019619
AUTOR: ALAIDE GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001027-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019623
AUTOR: IVONETE MARINHO DOS SANTOS ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000993-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019628
AUTOR: ODAIR DA SILVA GODOY (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019640
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001026-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019624
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000992-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019629
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA REIS (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000978-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019630
AUTOR: ROSANIA MENDES FERREIRA PERONI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002604-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019620
AUTOR: JOSE APARECIDO DELGADO (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019638
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE CAMPOS RODRIGUES (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002626-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019245
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310018226
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FAVERI (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/09/2000 a 31/08/2001, de 01/10/2001 a 31/01/2010 e de 01/04/2010 a 29/10/2014, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1985 a 08/06/1985; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019194
AUTOR: JOAO EUGENIO DE MATOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período comum de 31/10/1995 a 15/12/1995; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019238
AUTOR: ISRAELAMARAL (SP300388 - LEANDRA ZOPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/546.744.218-6) a partir de 12/09/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/09/2019 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 12/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019207
REQUERENTE: TEREZA VIEIRA DE LIMA COSTA REIS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (08/01/2019), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/09/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019240
AUTOR: GEISON MORENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 30/06/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/611.016.569-0), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 30/06/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019206
AUTOR: SEBASTIAO JORGE GERALDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02.08.1984 a 28.04.1995.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004015-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019196
AUTOR: APARECIDO FOGACA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos comuns de 19/04/1976 a 04/02/1978, de 08/02/1979 a 25/05/1979, de 01/09/1979 a 14/12/1979, de 01/02/1980 a 12/11/1980, de 02/03/1981 a 15/03/1982, de 21/06/1982 a 19/02/1983, de 19/08/1985 a 24/01/1986, de 01/08/1986 a 02/12/1987, de 16/12/1987 a 09/05/1989, de 02/06/1989 a 23/01/1990, de 01/12/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 01/05/1993 e de 13/02/1996 a 12/05/1996, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2010 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 23/09/2016 e; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 01 mês e 7 dias de serviço até a DER (26/09/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora APARECIDO FOGACA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26/09/2016 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019171
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/1999 a

24/07/2006 e de 02/06/2008 a 30/07/2011; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004063-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019220
AUTOR: MARCIO CRISTIANO DE ALMEIDA PROENÇA (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/06/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/04/2009; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003800-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019175
AUTOR: HELIO JOSE PADELA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (18/05/2018) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (18/05/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019200
AUTOR: DENILSON DONIZETI OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/1999 a 03/2005; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004583-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019239
AUTOR: ROSENDA AMARAL DE BRITO NOGUEIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 31/05/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 605.786.641-3); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP na data do exame pericial (23/01/2019), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/09/2019; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 31/05/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (23/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019212
AUTOR: ANDRELINA HONORATA DA SILVA BRITO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERTSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (23/01/2019), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/09/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (23/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019222
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TRUCOLO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/12/2009 a 31/01/2014; (2) acrescer tal tempo ao que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019802
AUTOR: LOURDES APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (24/01/2019), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/09/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (24/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019174
AUTOR: CARMELITA GOMES PINTO FERREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 04/01/1996 – 05/02/1996, 01/06/1998 – 30/11/1998, 15/03/1999 – 07/12/1999 e 01/03/2000 – 28/08/2000; reconhecer e averbar os recolhimentos como facultativo de 01/01/2012 – 16/06/2012, 01/01/2017 – 30/04/2017 e 01/08/2017 – 30/11/2017; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 29/08/2000 – 30/08/2007, 22/10/2007 – 28/02/2010, 17/06/2012 – 16/11/2012, 07/03/2013 – 08/05/2013, 26/08/2013 – 06/02/2014 e 18/06/2014 – 14/03/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos e 28 dias de serviço até a DER (22/02/2018) e 188 meses, concedendo, por conseguinte, à autora CARMELITA GOMES PINTO FERREIRA o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/02/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019218
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/08/1977 a 08/12/1977, de 17/09/1984 a 26/02/1985, de 01/03/1985 a 06/09/1985 e de 14/07/1986 a 12/01/1987, de 05/01/1976 a 09/02/1976, de 01/01/1978 a 06/12/1983, de 14/05/1987 a 21/06/1990 e de 18/05/2009 a 11/08/2011; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019211
AUTOR: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.11.1990 a 28.04.1995.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003233-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019215
AUTOR: NAIR RAMOS BOTELHO RIBEIRO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 23/08/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/560.358.379-3); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/10/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/09/2019; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 23/08/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/10/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019015
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE BRAGA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (20/06/2018), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (20/06/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019822
AUTOR: OZORINO MOREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 13/08/1974 a 31/01/1982, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/04/2001 a 27/03/2002 e de 01/04/2002 a 07/05/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 08 meses e 06 dias de serviço até a DER (28/09/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora OZORINO MOREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 28/09/2015 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/09/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019178
AUTOR: LINDA APARECIDA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 06/07/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 607.923.648-0), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses a contar da data do exame médico pericial; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 06/07/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310018221
AUTOR: ADILSON APARECIDO VALLARINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/12/1985 a 15/03/1990; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019214
AUTOR: CLAUDETE VIANA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (19/06/2018), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (19/06/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.05.1991 a 28.04.1995. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001520-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019208
AUTOR: AMAURI CAMARGO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002114-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019209
AUTOR: LAERCIO LUIS DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004160-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019176
AUTOR: NILCEIA XAVIER DE BARROS (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (04/12/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses a contar da data do exame médico pericial; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data do exame médico pericial, a partir de 04/12/2018.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019676
AUTOR:ISAURA APARECIDA MORAIS CRISTINO (SP414811 - VALDETE MUNIZ LUCAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/602.094.041-5) desde a cessação (a partir de 01.06.2018), com DIP em 01.09.2019; devendo mantê-lo por 12 (doze) meses a contar da data da perícia (19.06.2019) e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/602.094.041-5 (a partir de 01.06.2018).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004632-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019204
AUTOR:NECY THEREZA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019201
REQUERENTE:ASSIS HENRIQUE BRUGNERA (SP388095 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
REQUERIDO:FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU - UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004629-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019205
AUTOR:SANTA CATARINA DA SILVA MELLO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019394
AUTOR:GERALDO ANTONIO BASSO (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, por ilegitimidade passiva do réu, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002599-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019458
AUTOR:ALZIRA PAIUTTO BUENO (MG168075 - JÉSSICA PELISSARI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000637-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019512
AUTOR:VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002400-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019543
AUTOR:VANESSA CRISTHINA LIMA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002418-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019513
AUTOR:VANDERLINO LOPES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002045-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019456
AUTOR:MARIA ELIZABETE DE LIMA RIBEIRO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000427-51.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019544
AUTOR: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A
FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002402-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019547
AUTOR: YASMIN VITÓRIA DA SILVA DIAS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a realização da perícia médica no hospital em que está internada.

Entretanto, em razão da impossibilidade de deslocamento do perito médico até o hospital, caso a autora ainda permaneça hospitalizada, deverá a sua genitora e representante comparecer no dia e horário agendados para a perícia, com todos os documentos médicos de que disponha para a realização de perícia indireta.

Intimem-se.

0001767-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019179
AUTOR: DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexada aos autos em 30.07.2019, vez que não há título executivo judicial que determine a implantação do benefício. o r. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar tão somente a averbação do período de 01.01.1974 a 21.09.1985. Ademais, foi ressaltada a insuficiência de tempo para a implantação do benefício, fazendo a parte autora jus tão somente à averbação do período rural.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Int.

0002026-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019188
AUTOR: DORACI TEREZA SIA DE MATTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora, por meio de sua patrona, esclarece o motivo de não ter comparecido na perícia médica anteriormente agendada, designo nova perícia para o dia 02/10/2019, às 10h40, com o médico perito Dr. André Augusto Faria Lemos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0001584-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019557
AUTOR: HELENA FERREIRA INACIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da carta precatória sem cumprimento anexada aos autos em 10/09/2019.

0002397-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019798
AUTOR: CARLOS FERNANDES MORELE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do decidido em sede recursal nos autos do Mandado de Segurança nº 002622-02.2019.4.03.9301 anexado aos autos, expeça-se ofício ao setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este promova um aditamento ao ofício requisitório de nº 20190003140R transmitido em 31/05/2019 para que passe a constar no referido precatório o BLOQUEIO DE VALORES e A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Instrua-se o ofício com esta decisão bem como cópia da decisão da Turma Recursal.

Int.

0000424-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019223
AUTOR: LAURA PEREIRA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se o erro material existente na contagem de tempo de contribuição anexada aos autos em 21.02.2019, vez que foram computados em duplicidade períodos em gozo de auxílio doença concomitantes com vínculos empregatícios, conforme noticiado pelo INSS no Ofício anexado aos autos em 04.06.2019.

Tendo em vista a impossibilidade de se computar em duplicidade referidos períodos concomitantes, referido erro material existente no julgado deve ser corrigido.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para apresentar simulação de contagem de tempo de contribuição sem o cômputo em duplicidade dos períodos e cálculo da RMI do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida simulação, intime-se a parte autora para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.

No silêncio, implante-se o benefício conforme determinado no julgado.

Int.

0001926-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019542
AUTOR: CELSO XAVIER DA ROCHA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora quanto ao sobrestamento do feito (anexado aos autos em 16.08.2019), vez que continua postulando a concessão do benefício em data posterior ao ajuizamento da ação (no caso, desde a citação ou juntada dos PPPs).

Não houve, por parte da parte autora, desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0002176-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019601
AUTOR: PAULO GERALDO BARRETO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 29/10/2019, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001151-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019183
AUTOR: AGUINALDO ALVES DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o exaurimento desta instância com a prolação da sentença com resolução de mérito e a existência de recurso interposto pelo INSS pendente de julgamento, remetam-se os autos à Turma Recursal Int.

0001913-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019232
AUTOR: ALESSANDRO BRUNO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, verifica-se que a petição anexada aos autos em 16.08.2019 foi cadastrada por equívoco como recurso de sentença do INSS. Trata-se, na realidade, de manifestação do réu em fase de execução. Pois bem. Consta-se que o r. acórdão transitado em julgado reconheceu que a parte autora comprovou nestes autos o pagamento da diferença (da classe 07 para a classe 10, na competência relativa a setembro de 1993) conforme documentos anexados aos autos em 08.10.2014.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar a revisão do benefício determinada na sentença/ acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0002600-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019247
AUTOR: MILTON GARCIA BOTIGNON (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 24/10/2019, às 13:42 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0001396-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019217
AUTOR: DANIELA GABBAI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: LUCAS ANNOAR GABBAI TOMAZ IBRAIM ANNOAR GABBAI TOMAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão juntada aos autos em 03/09/2019.

0000901-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019808
AUTOR: EBER VIEIRA DOS ANJOS ALENCAR (SP275114 - CARLA DE CAMARGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000107-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019675
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003046-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019662
AUTOR: APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000725-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019670
AUTOR: EDIVALDO LUIS DA SILVA (SP315854 - DEBORÁ BALDIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000657-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019671
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000179-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019672
AUTOR: DANIEL ALCEBIADES DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000165-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019673
AUTOR: ANA DE FATIMA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001835-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019666
AUTOR: CLOVIS DIVINO WESTERBERG (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000955-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019669
AUTOR: JOAO SIQUEIRA ALBUQUERQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019664
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MARCHI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002338-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019665
AUTOR: JEZEBEL CAMISKI FAUSTINO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001157-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019668
AUTOR: JOAO CARNEIRO PATRICIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000143-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019674
AUTOR: SERGIO APARECIDO LOPES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002764-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019663
AUTOR: ANASTACIO DOMINGOS FERREIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003299-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019661
AUTOR: ADELCI NATALINA FRANCISCATO PASCHOALINO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004288-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019660
AUTOR: CLOTILDE ROCHA SANTANA DA CUNHA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001707-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019667
AUTOR: IRINEU MARCELO PIRES (SP 104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002323-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019604
AUTOR: JOSE NILDO DANTAS (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 29/10/2019, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0005043-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019184
AUTOR: BENEDITA DE JESUS VALERIO (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há INFORMAÇÃO DE TITULAR FALECIDO na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000765-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019219
AUTOR: JOSE CASTORINO FELICIANO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as requisições de pagamento já encontram-se depositadas, retifico em parte o despacho anterior.

Onde se lê:

"Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculos do réu. Int."

Leia-se:

Nos termos da portaria nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados, intimando a parte autora para que retire, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que determinou o sobrestamento como pedido de reconsideração e o indefiro, vez que continua postulando a concessão do benefício em data posterior ao ajuizamento da ação (no caso, desde a citação). Não houve, por parte da parte autora, desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação. Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, que estão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do presente feito, sobrestando-o. Int.

0001807-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019520
AUTOR: ESTELICIA SOUZA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001395-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019393
AUTOR: MARCOS MARQUES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001282-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019361
AUTOR: EDIVALDO OLIMPIO PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019241
AUTOR: JAIR ASSI TELXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001817-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019526
AUTOR: SANDRO RIBEIRO BERNARDINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001614-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019514
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração de decisão da parte autora anexado aos autos em 11.07.2019, vez que continua postulando a concessão do benefício em data posterior ao ajuizamento da ação (no caso, desde a citação).

Não houve, por parte da parte autora, desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº

1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, que estão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0001018-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019216
AUTOR: CLAUDIO VICENTE FERREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Indefiro ainda o pedido de expedição de requisição de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, uma vez que o causídico não juntou aos autos documentos que comprovem sua participação na mesma.

Prosiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002790-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019768

AUTOR: ANDRELINO JOAO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001482-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019782

AUTOR: CARLOS RAGONHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001199-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019784

AUTOR: LAERCIO ABILIO PIRES (SP391751 - RAPHAEL PIRES DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000047-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019797

AUTOR: DEVAIR APARECIDO PIETRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000177-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019796

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004320-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019758

AUTOR: MARINO MONTRASIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000744-20.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019754

AUTOR: IRAPUAN DE OLIVEIRA (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000352-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019794

AUTOR: VALDIR VILASBOA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001871-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019778

AUTOR: DIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001592-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019780

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002606-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019770

AUTOR: JOVINA MARIA DE JESUS (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004123-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019762

AUTOR: MARCIONE FERREIRA DE ARAUJO CANTEIRO (SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003466-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019766

AUTOR: JEFFERSON PEIXOTO LEO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001512-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019781

AUTOR: SELZIRA MARIA PENNACCHIONI PAVAN (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001187-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019785

AUTOR: CATARINA GOMIER (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004385-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019757

AUTOR: MARIA NILDA DOS SANTOS GALVAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000578-51.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019755

AUTOR: HELENA MORETI ZEITLIN (SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000424-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019793

AUTOR: LUCILENA APARECIDA DE CAMPOS CHICONE (SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004199-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019761

AUTOR: VALMIR APARECIDO ALVES (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004066-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019763

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003894-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019765

AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002319-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019773

AUTOR: HORACIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000679-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019789

AUTOR: VALDEMAR PORCIONATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002664-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019769

AUTOR: VANESSA CARVALHO MESQUITA CORREA DE LIMA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000657-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019790

AUTOR: JOAO ANTONIO NUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002437-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019771
AUTOR: FABIO ROGERIO NICOLETTI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000774-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019787
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002219-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019774
AUTOR: CAROLINA DE ARAUJO SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000692-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019788
AUTOR: AUREO DE OLIVEIRA RUELA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019783
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002852-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019767
AUTOR: VERA ALVES PEREIRA BORTOLETO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004049-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019764
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENTURI DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001160-58.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019753
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP341453 - CAMILA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000350-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019795
AUTOR: PEDRO PAULO CANOVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001878-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019777
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000553-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019791
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002383-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019772
AUTOR: SOLANGE NIERO (SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000505-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019792
AUTOR: DAYANE MARTINS OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000872-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019786
AUTOR: JOCELI ANTONIA MANZATTO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004784-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019756
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004290-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019760
AUTOR: JACIARA VICENTE DA SILVA (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004306-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019759
AUTOR: LUCIA MOREIRA MARTINS KINAP (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002034-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019776
AUTOR: NEUZA FERREIRA CARDOSO LUZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002175-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019775
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO MOREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001841-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019779
AUTOR: MARCIO ROBERTO DUTRA DA SILVA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0002777-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019246
AUTOR: ANDERSON POUSO REIS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 24/10/2019, às 13:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0002876-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019248
AUTOR: EDMILSON APARECIDO ZAGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 24/10/2019, às 14:24 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução n.º CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora. Nos termos dos Enunciados n.º 31 e n.º 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0002574-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019656
AUTOR: ELIAS FERREIRA BRAGA (SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000089-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019659
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VALERIO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003726-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019655
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS CORDEIRO FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001370-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019657
AUTOR: VERGILIO ANTONIO RAMPAZZO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019658
AUTOR: JOAO MIGUEL VENANCIO (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002466-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019235
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA MORAES NUNES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ELIANA DA SILVA MORAES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ADRIANO DA SILVA MORAES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Requisição de Pagamento (RPV nº 20180001773R) foi expedida em nome da autora originária - IRANI LUIZA DA SILVA MORAES (CPF: 171.546.468-02).
Contudo, ante o falecimento da autora originária, foram habilitados nos autos os filhos/herdeiros: 01) ALESSANDRA DA SILVA MORAES NUNES (CPF: 330.707.158-00); 02) ADRIANO DA SILVA MORAES (CPF: 354.656.478-25); e 03) ELIANA DA SILVA MORAES (CPF: 217.064.158-00).
Pois bem. Conforme se verifica no extrato de pagamento anexado na fase nº 70 do Processo, os valores Requisitados via RPV nº 20180001773R foram depositados no Banco do Brasil e se encontram a disposição deste Juízo.
Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil para que permita o levantamento dos valores requisitados via RPV nº 20180001773R em nome de IRANI LUIZA DA SILVA MORAES (CPF: 171.546.468-02), pelos filhos/herdeiros habilitados neste processo ALESSANDRA DA SILVA MORAES NUNES (CPF: 330.707.158-00); ADRIANO DA SILVA MORAES (CPF: 354.656.478-25); e ELIANA DA SILVA MORAES (CPF: 217.064.158-00).
Referido Ofício deverá ser instruído com cópia do RG/CNH dos herdeiros (documentos anexados aos autos em 21.09.2018).
Int.

0005652-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019233
AUTOR: ADEMIR TERCENIANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de desistência do benefício judicial, vez que a opção pela esfera judicial implica em submissão ao julgado.
Ou seja, ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independente de sua concordância, ao resultado da ação.
Ademais, verifica-se que o benefício judicial foi implantado (Ofício de cumprimento anexado aos autos em 21.05.2019).
A guarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentar os competentes cálculos de liquidação.
Int.

0007552-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019229
AUTOR: APARECIDO PRECEGUEIRO (SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: STAR LINE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA. - ME (- STAR LINE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA. - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que permita o levantamento pelo autor dos valores depositados nestes autos como caução (Guia de Depósito Judicial anexada aos autos em 02.03.2016).
O ofício deverá ser instruído com cópia da referida Guia de Depósito Judicial.
Int.

0003095-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019253
AUTOR: MARCO ANTONIO PANAGGIO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 14/11/2019, às 14:24 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0002309-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019591
AUTOR: ROBERTO ANTONIO VENZEL (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 16.08.2019, vez que continua postulando a concessão do benefício em data posterior ao ajuizamento da ação (no caso, desde a citação).
Não houve, por parte da parte autora, desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.
Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/ 0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/ 0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.
Int.

0001140-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019359
AUTOR: PEDRO DE SOUZA SANCHES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito como pedido de reconsideração e, vez que o autor não desistiu expressamente do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, mantenho a decisão anexada aos autos em 06.08.2019 pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito (Tema Repetitivo n. 995/STJ), sobrestando-o.
Int.

0002680-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019250
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 24/10/2019, às 15:48 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0002927-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019251
AUTOR: OSMAR RODRIGUES GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da inoportunidade da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 14/11/2019, às 13:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0001689-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019213
AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar e apresentar CERTIDÃO emitida pela Guarda Municipal de Americana que esclareça a questão referente ao regime jurídico ao qual o autor está vinculado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0001076-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019586
AUTOR: AUGUSTO PACHECO DE BRITO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000364-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019589
AUTOR: ADEMIR HONÓRIO DOS SANTOS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002696-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019579
AUTOR: VALDENIR ASTOLFI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002842-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019578
AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMPOS LEONE (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000663-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019588
AUTOR: JOSE EDEVALDO GUERRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002665-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019580
AUTOR: VANCLISTENES NUNES DE SA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001651-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019584
AUTOR: MARIA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001597-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019585
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003069-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019577
AUTOR: ADAO CLAUDEMIRO ROSSETTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003699-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019574
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002409-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019581
AUTOR: LAERCIO ROSSI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003980-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019572
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001009-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019587
AUTOR: SEDIR INACIO CARMELIN (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001685-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019583
AUTOR: EDINA REIS MOURA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002375-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019582
AUTOR: DAVID EVANGELISTA DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003759-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019573
REQUERENTE: MARIA APARECIDA XAVIER RIBEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003607-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019576
AUTOR: IRACILDA TIRAPELI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002243-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019600
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 29/10/2019, às 14h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004458-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019821
AUTOR: CLEONICE SANFELICE DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o município de residência das testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

0002067-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019230
AUTOR: JOSE LIMA DE ASSUNCAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão Monocrática Terminativa proferida no Processo Nr: 0000025-60.2019.4.03.9301 (recurso de medida cautelar), concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação conforme critérios do Juízo (despacho anexado aos autos em 08.10.2018).

Int.

0001595-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019236
AUTOR: JOANETE RODRIGUES (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado a parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

A pós, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0004190-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019182
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração e o indefiro, vez que é responsabilidade da parte autora o correto endereçamento e protocolo do recurso no respectivo processo.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0003815-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019234
AUTOR: CELSO BUENO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de desistência do benefício judicial, vez que a opção pela esfera judicial implica em submissão ao julgado.

Ou seja, ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independente de sua concordância, ao resultado da ação.

A demais, verifica-se que o benefício judicial foi implantado (Ofício de cumprimento anexado aos autos em 26.06.2019).

A guarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentar os competentes cálculos de liquidação.

Int.

0004926-77.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019231
AUTOR: MANOEL MISSIAS ALMEIDA RABELO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão proferido no PROCESSO Nr: 0000024-75.2019.4.03.9301, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0001904-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019602
AUTOR: ANA PAULA CAMARGOS ALVES (SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 29/10/2019, às 15h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002996-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019252
AUTOR: LAURINDO DE PAULA SILVESTRE (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 14/11/2019, às 13:42 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0001538-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019189
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS PEREIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados a partir da sua distribuição neste Juizado.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos.

0002520-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019592
AUTOR: CLARICE CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 23.07.2019, vez que não houve desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação. Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0002747-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019511
AUTOR: VANIA MARIA MOSNA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 50085372920194036105, originário da 8ª Vara Federal de Campinas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, da sentença e/ou acórdão, bem como certidão de objeto e pé, referentes ao supramencionado processo. Int.

0001322-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019603
AUTOR: EDSON CARLOS SOARES DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 29/10/2019, às 15h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001870-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019811
REQUERENTE: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor do r. despacho anexado aos autos em 11.09.2019 e que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados neste processo (0001870-16.2018.4.03.6310) sejam colocados a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, SP (Ref. Processo nº 0004673-83.2016.4.03.6134 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - Autor: Caixa Econômica Federal/ Réu: Luiz Miguel de Oliveira).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.

0001356-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019237
AUTOR: CELIA MARIA ROSA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019804
AUTOR: VIRGINIA HELENA SOFFIATTI (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003202-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019805
AUTOR: MOISES APARECIDO PAES LEITE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001280-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019734
AUTOR: LUCELI BARBOZA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001722-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019727
AUTOR: AMILTON FERREIRA DE LIMA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002254-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019721
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002252-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019722
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002829-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019713
AUTOR: EDILEUZA CORREA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003851-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019700
AUTOR: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003958-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019697
AUTOR: DIRCE RAMOS DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003690-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019702
AUTOR: ANGELINA DZIURKOVSKI DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004440-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019681
AUTOR: CLAUDIO THOMAZ RODRIGUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001800-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019723
AUTOR: ANTONIO OSCAR BORSATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001340-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019733
AUTOR: LUIS CALLEGARO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003940-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019699
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019708
AUTOR: LUIS CARLOS LUIZON (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000026-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019751
AUTOR: REBECA KELLY DA SILVA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019730
AUTOR: MARIA ANGELA DA COSTA MANSO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004438-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019682
AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000219-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019750
AUTOR: MARIA NASCIMENTO IBRAHIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002684-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019716
AUTOR: MESSIAS JOSE SANTANA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001745-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019725
AUTOR: THAMIRES DA SILVA RIBEIRO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001363-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019732
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003390-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019709
AUTOR: TEREZA MADALENA DO CARMO SOARES (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003944-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019698
AUTOR: HERON HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002898-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019711
AUTOR: PAULO DA SILVA GONCALVES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000860-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019742
AUTOR: SUELI SIPANO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003742-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019701
AUTOR: ANTONIO JULIO SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004711-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019680
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA FERRARI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003489-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019707
AUTOR: MILTON CRUZ DE MATOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000800-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019743
AUTOR: EDGAR CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000902-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019740
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP380128 - RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001178-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019735
AUTOR: MARIVALDO STEIGER (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001663-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019728
AUTOR: SERGIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005216-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019677
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002683-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019717
AUTOR: JOAO CARLOS SANTAFOTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002511-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019718
AUTOR: MARILENE MARIA RICCI ARCHANGELO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002760-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019715
AUTOR: ADEMIR BARLERA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003041-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019710
AUTOR: EDSON LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002325-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019720
AUTOR: VALBER KOWALESKY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003983-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019694
AUTOR: SIDNEI TAVARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004176-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019687
AUTOR: MARIA NEUZICE PEREIRA SANTOS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003572-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019706
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRESCHIGLIARI VITE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004289-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019684
AUTOR: JOSE PINHEIRO DIAS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004004-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019692
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA MEDEIROS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004247-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019686
AUTOR: JOSE ILDO DE SA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000796-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019744
AUTOR: NAIR VANDERLEIA SACOMAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001133-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019736
AUTOR: PEDRO CLAUDIO DE MELLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004116-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019688
AUTOR: EUCLIDES QUIRINO CAVALCANTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002859-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019712
AUTOR: ANTONIO ENEAS DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002768-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019714
AUTOR: SIRLEI REGINA DA SILVA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000715-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019745
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004265-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019685
AUTOR: NELI TEREZINHA TUMELERO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - ERWSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002472-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019719
AUTOR: MAURICIO WAGNER JORGE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004050-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019691
AUTOR: APARECIDA BERTOLINO DA SILVA SANTOS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003602-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019705
AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003627-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019704
AUTOR: CLAUDIO MARCAL DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001605-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019729
AUTOR: JOSE CARLOS VIDOTO SORITA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000864-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019741
AUTOR: ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000944-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019739
AUTOR: IRMA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000017-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019752
AUTOR: ANTONIO POSSANI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000567-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019746
AUTOR: GILBERTO LUCIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000286-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019749
AUTOR: GILDETMATA DE LIMA OLIVEIRA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001013-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019738
AUTOR: CLAUDENISE VITOR DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003976-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019695
AUTOR: EBERTON MORAES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003996-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019693
AUTOR: EDENILSON BENEDITO BUENO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003972-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019696
AUTOR: DENIZE RAMOS FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004727-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019679
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001794-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019724
AUTOR: JOESEL FERRAZ DE CAMPOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000456-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019747
AUTOR: SANDRO LUIZ MULLER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004842-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019678
AUTOR: EDNEI APARECIDO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004091-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019689
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019748
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE MELO (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001062-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019737
AUTOR: ANTONIA BARBOSA SILVA MENESES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019731
AUTOR: AMADO SILVA CARNEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001740-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019726
AUTOR: MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003679-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019703
AUTOR: VALDECI MENDES PEREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERTSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000377-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019202
AUTOR: JOSE MANUEL CASTRO PINTO DE AZEVEDO (SP418434 - MOISÉS ESMERALDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

A execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação.

No caso dos autos aplica-se o artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, revendo posicionamento anterior entendo que incide a prescrição intercorrente da pretensão executória quando não há provocação da parte autora com relação aos créditos exequendos no prazo prescricional.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão executória foi colhida pela prescrição, vez que não houve nos autos provocação da parte autora no prazo de 05 (cinco) anos, contados do depósito dos valores requisitados via RPV nº 20130003286R, ocorrido em 02.01.2014 (extrato de pagamento anexo à fase do processo nº 53).

Indefiro, portanto, o pedido anexado aos autos em 18.07.2019.

Arquiem-se os autos.

Int.

0000090-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019224
AUTOR: JAIME LOURENCO DOS SANTOS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que os cálculos anexados aos autos em 24.01.2017 contém erro material, vez que não foram descontados dos atrasados os valores recebidos pela parte autora em razão de benefício administrativo (41/ 174.477.320-0), com DIB/DIP em 14.09.2015, conforme noticiado pelo INSS no ofício anexado aos autos em 06.03.2017.

Dessa forma, tendo em vista serem benefícios inacumuláveis, referido erro material existente no julgado deve ser corrigido, devendo ser descontado dos atrasados os valores inacumuláveis recebidos administrativamente no período de cálculos.

Oficie-se à Autarquia-ré para implantar o benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrada a implantação do benefício judicial, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, com o desconto dos valores recebidos pela parte autora no período de cálculo em razão de benefício inacumulável concedido na seara administrativa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ. Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ. Int.

0000956-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019226
AUTOR: CLARICE DE VASCONCELLOS GALDINO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000325-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019227
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SIVIRINO SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002646-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019228
AUTOR: NADIA MORAES DE OLIVEIRA (SP378559 - MARA DEISE SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003485-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019186
AUTOR: HELENA APARECIDA SCAVASSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0004612-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019800
AUTOR: IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da conduta grosseira do perito médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia, determino a abertura de expediente administrativo para apuração dos fatos narrados. À Secretaria para as providências administrativas cabíveis.

Ademais, transcorrido regularmente o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0004988-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019185
AUTOR: LUZIA BOSSI BORELLI (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002817-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019501
AUTOR: VANIA ERIKA BARBOSA PARISI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de Requisição de Pagamento complementar quanto aos valores posteriores a DIP (data de início do pagamento) até a data do óbito, que supostamente foram depositados pelo INSS mas não foram levantados pela autora originária antes do falecimento, vez que não se trata de valores atrasados do presente feito.

Referido pedido deve ser postulado na seara administrativa junto ao INSS ou ao Juízo do inventário.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002681-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019593
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que determinou o sobrestamento como pedido de reconsideração e o indefiro, vez que não houve desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0002668-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019249
AUTOR: ANGELICA MARIA DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail do perito anexado aos autos, informando de sua impossibilidade em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 24/10/2019, às 15:06 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0005958-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019221
AUTOR: CLARA DE SOUZA BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No momento do envio do RPV, o sistema informatizado do Tribunal impediu automaticamente a remessa, por detectar que, ao ser atualizado, o valor da execução ultrapassará o limite de alçada correspondente a 60 salários mínimos.

Nesse contexto, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int

0000422-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019255
AUTOR: H P SOLUCOES EM CORREIAS LTDA - ME (SC044414 - JEZIELALEXANDRE SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de pagamento, providencie a parte autora a devida regularização de seu CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, para que possa ser expedida nova requisição.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001211-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310019360
AUTOR: SOFIA HELENA BACCARIN ALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 12.08.2019, vez que continua postulando a concessão do benefício em data posterior ao ajuizamento da ação (no caso, desde a citação).

Não houve, por parte da parte autora, desistência expressa do pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0003168-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019649
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003129-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019652
AUTOR: ISABELLA RIBEIRO AMARAL (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003119-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019654
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003161-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019650
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003125-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019653
AUTOR: SILVIA MARIA DE AMORIM (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003138-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019651
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003173-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019647
AUTOR: LIDIA MALAGOLINI CALADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003170-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019648
AUTOR: ANITA BARBOSA DE ANDRADE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na inicial que não residem nesta localidade. Expedientes e cautelas de praxe.

0004752-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019607
AUTOR: BELANISA DE SOUZA MASTROMANO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA, SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004453-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019612
AUTOR: JOSE ADEILSON GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0004798-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019615
AUTOR: MARIA CLARICE ALVES DOS SANTOS (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000003-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019611
AUTOR: NEUZA FAIAM ALJONA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP319110 - WILLIAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003388-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019614
AUTOR: GABRIELLE VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIO) VITOR HUGO FELIX DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIO) GABRIEL FELIX DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000046-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019616
AUTOR: ANITA APARECIDA PIROTTA DA SILVA (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004762-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019609
AUTOR: VALDENIR CARAVANTE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002983-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019613
AUTOR: ANTONIA AUGUSTINELLI PEREIRA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004739-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019605
AUTOR: AROLDO MORAES DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004766-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019610
AUTOR: JOAO BATISTA MENDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002967-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019172
AUTOR: MARLLI JOSE BELETATI (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004759-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019608
AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001069-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310019606
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIPPER GIROTTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003153-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007338
AUTOR: MARIA DA PENHA CIUFI RODRIGUES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Audiência em: 02/03/2020 10:15:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0000920-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007334
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita. Prazo de 5 dias.

0000812-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007333
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)

Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 5 dias.

0000315-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007335 CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo social anexado aos autos. Prazo de 5 dias.

0002231-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007336
AUTOR: JANAINA FURLIN GROSSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003175-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007329
AUTOR: GILVANEIDE MARIA DA CONCEICAO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003189-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007331 HELENA BARBOSA JORGE (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0003162-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007324 MARIA JOSE MELLO RONILIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003149-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007319 ALEX SANDER MARIOTTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003127-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007313 ROSA DONIZETE MUNIZ DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003147-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007318 MARCIA DOS SANTOS CARDOSO SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003173-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007328 LIDIA MALAGOLINI CALADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003121-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007310 RAFAELA SANTOS TEIXEIRA (SP332261 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES)

0003145-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007316 AIR ARIAS DE ANDRADE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003195-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007332 PEDRO LUIZ MUNERATO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0003170-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007327 ANITA BARBOSA DE ANDRADE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0003155-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007321 JOSE ADILSON GOMES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003138-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007315 MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0003146-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007317 JOSE ANTONIO LUIZ FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0003158-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007322 ADILSON DE SOUZA GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003176-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007330 ALDIRENE APARECIDA SORIA DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003109-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007308 TELMA MARIA DOS SANTOS LARANJEIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0003169-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007326 CLEIDE GARCIA DA SILVA CEZARETTO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003150-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007320 LEANDRO SALGADO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0003131-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007314 MARIA NEUZA DE JESUS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003125-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007312 SILVIA MARIA DE AMORIM (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)

0003161-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007323 APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0003168-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007325 JANDIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

0003116-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007309 MARCIA REGINA TAVER PEREIRA DO AMARAL (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)

0003124-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007311 RAFAEL MARTINHAO MAGALHAES (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000814

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000231-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002766
AUTOR: REGINA CELIA REIS FERREIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002281-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002770
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001677-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002769
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000082-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002765
AUTOR: REJANE CRISTINA ESTEVES TORRES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002613-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002771
AUTOR: ABIMAEEL BARBOSA DE SOUZA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000412-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002767
AUTOR: GENY GARBO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000642-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002768
AUTOR: LUCELIA JACOB (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000557-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002772
AUTOR: MINERVINA MENDES DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001513-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002773
AUTOR: RACHEL DAMASCENO FRAGOSO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)
RÉU: DORALICE DE PAULA FRUTUOSO (SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000985-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002761
AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001066-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002762
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA BIAGIONI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPEPELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001156-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002763
AUTOR: WILTON JOSE GONCALVES DA CRUZ (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001742-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002764
AUTOR: ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000815

DECISÃO JEF - 7

0000474-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017232
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de pensão por morte cumulado com a declaração de inexistência do débito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O valor atribuído à causa distribuída nos Juizados Especiais é critério de definição de competência, passível de ser verificado de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo (Enunciado do 49 FONAJEF).

A Lei 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No que diz respeito à fixação do valor da causa, dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

No caso dos autos, apesar de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, tal valor não correspondente ao valor do benefício econômico pretendido, que deve ter por base o objetivo principal da pretensão da parte autora, isto é, o valor da declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS em razão de ter sido constatada irregularidades na concessão de benefício em favor da autora.

Como o valor que o INSS alegou ter sido recebido indevidamente importa em R\$ 37.298,82 (fls. 06 - pet. Inicial), somados os valores dos atrasados referentes ao restabelecimento do benefício pleiteado, conclui-se que o valor de alçada deve ser fixado em R\$ 75.085,17 (parecer contábil anexado em 11/09/2019), o que é superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 26/09/2019.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017228

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SALLES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de (10) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000699-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017247

AUTOR: GELCINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001038-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017245

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA PAVAO (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002568-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017248

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PEDRO PEREZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003021-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017250

AUTOR: ELISANGELA MARIA ROSA PINTO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000637-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017249

AUTOR: MARIA ANTONIA BEZERRA DE OLIVEIRA MACHADO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000725-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017251

AUTOR: JOSE CARLOS BANIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002811-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017255

AUTOR: ANTONIO CARLOS VAROTTO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002947-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017246

AUTOR: ANTONIA NERI GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0002662-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017236

AUTOR: ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000029-64.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017237

AUTOR: RYMER RAMIZ TULLIO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002903-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017239

AUTOR: TANIA APARECIDA MEDALHA PRADO (SP400535 - NARAIA NE APARECIDA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001772-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017241

AUTOR: JOSIANE FERACINI ESTEVES NOGUEIRA DE CARVALHO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5000677-15.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017221

AUTOR: JONAS CARDOSO ROMERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Expeça-se ofício para a empresa A. W.FABER-CASTELL S.A, na Rua Cel. José A. Oliveira Salles, 1876, bairro do Mello - CEP 13.570-820, São Carlos, São Paulo, para que forneça o LAUDO TÉCNICO do autor JONAS CARDOSO ROMERA, CPF 036.897.178-33, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0002222-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017233

AUTOR: SAMUEL MARTINS TRINDADE (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que a parte autora requer que seja computado o período comum de 10/11/1987 a 18/09/1988 trabalhado na empresa "Destilaria Alexandre Balbo Ltda" e considerando que o único documento que comprova o vínculo empregatício ("Registro de Empregados" - fl. 17 – evento 11) está com a data de saída ilegível, manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas para a comprovação desse vínculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

5000755-38.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017223
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALADO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Expeça-se a secretaria ofício para o endereço eletrônico da empresa COPEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA (adm@pconstrutora.com.br), para que envie no prazo de 10(dez) dias, PPP e laudo técnico do autor CARLOS ALBERTO CALADO, CPF 020.247.248-50.

Cumpra-se.

0000589-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017254
AUTOR: LAIS ROBERTA DI LUCENTE BODINI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0000798-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017258
AUTOR: JOSE BUENO DOS SANTOS (SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino à parte Autora que junte aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 704.024.920-1.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

5000030-49.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017220
AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0002747-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017252
AUTOR: MAGDA APARECIDA MAROLDE SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Juntados os documentos médicos, conforme solicitação, retornem os autos ao perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o MPF. No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002825-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017240
AUTOR: DAVID NIXON DE OLIVEIRA (SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) RAYSSA MAYARA DE OLIVEIRA (SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002657-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017238
AUTOR: LIVIA MARIA AIELLO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000013-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017256
AUTOR: ROZILENE DONIZETE PRATAVIEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) ROBERTA PRATAVIEIRA ZANCHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS e MPF, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0001482-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017244
AUTOR: VIRGINIA ELIANA SILVEIRA (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Pretende a autora obter provimento judicial em face da União Federal – PFN que obrigue a Receita Federal a entregar recibo para convalidação de tempo de contribuição recolhido para previdência para inclusão no CNIS.

Por outro lado, o artigo 29, da IN INSS 77/2015 estabelece que:

Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressaltando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora aditar o pedido inicial mediante a inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Após, cite-se o réu.

Int.

0001789-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017234
AUTOR: MARA REGINA PETROMILLI NORDI DOVIGO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.926.580-6 da parte autora foi calculado corretamente, observando o disposto

no artigo 32 da Lei 8213/91, acerca do salário de benefício em atividades concomitantes.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de emprego, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000479-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017257
AUTOR: CLAUDEMIR DE CAMPOS RODRIGUES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

000737-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017243
AUTOR: VERÔNICA MARIA DE BARROS MANTOVANI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001170-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017253
AUTOR: ADALTO FABRÍCIO LUIZ DE LIMA (SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela ré.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000816

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001152-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017218
AUTOR: EDGAR HENRIQUE ANGELUCCI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.
EDGAR HENRIQUE ANGELUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.
Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.
Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).
O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.
E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.
Da incapacidade
No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/07/2019 (laudo anexado em 25/07/2019) por médico clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.
Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001816-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017231
AUTOR: JULIANA MARTINS TEIXEIRA MENDES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.
JULIANA MARTINS TEIXEIRA MENDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Asseverou a autora que realizou contrato de financiamento imobiliário com a ré em que os descontos das parcelas eram debitados todo mês de sua conta. Pontuou que recebeu correspondência informando que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento da parcela com vencimento em 27/05/2017, no valor de R\$ R\$ 463,62. Por outro lado, nega a existência do débito, pois sempre efetuou depósitos antes dos vencimentos das parcelas. Assim sendo, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.
O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).
Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão "natureza bancária, financeira, de crédito" não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dívida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, a instituição financeira deveria ter provado que a inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito foi legítima (decisão de 18/01/2019).

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrassem a veracidade do que foi alegado em contestação. A ré apresentou documentos.

Da responsabilidade pela negatificação.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a autora se insurge contra a negatificação de seu nome, alegando que teria feito o pagamento na data conveniada.

Por isso bem, analisando os documentos juntados com a contestação, é possível verificar que a parte autora teve seu nome negativamente em decorrência do não pagamento da parcela com vencimento em 27/05/2017, no valor de R\$ 463,62.

Por outro lado, a cópia do extrato bancário da autora, anexada às fls. 07 da inicial, demonstra que no dia 26/05/2017 o saldo existente em sua conta era de R\$ 452,35. Ou seja, na data do vencimento não havia saldo suficiente em sua conta para o devido desconto da parcela.

Ainda analisando a documentação, verifica-se que o desconto da parcela com vencimento em maio de 2017 foi realizado somente no mês seguinte. Desse modo, importante salientar que o pagamento realizado após o vencimento da prestação não retira a legalidade da inscrição.

Embora o STJ já tenha sumulado o entendimento da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, entendendo não ter ocorrido qualquer abusividade no caso concreto, pois a inscrição relativa ao débito da conta corrente foi decorrente do saldo devedor da mesma.

Assim, no caso, não há falar em inscrição indevida, visto que não houve o pagamento da parcela no seu devido vencimento em virtude da insuficiência de saldo. Com efeito, o autor não comprovou o pagamento em dia da referida parcela.

No caso em apreço, vislumbro a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela Ré, partindo do pressuposto que, mesmo se tratando de relação de consumo e parte autora hipossuficiente, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VI, do CDC) deve ser aplicada com parcimônia, apenas quando tal critério for fundamental e indispensável, e atentando-se aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, é dever do mutuário conferir saldo disponível e o desconto das parcelas, mormente quando mantém sua conta com saldo próximo do valor a ser debitado e a cobrança era habitual, pois tal encargo já era de seu conhecimento.

Ao agir desta forma, a autora assumiu o risco de impossibilitar o débito, autorizando a credora a tomar os procedimentos de cobrança cabíveis.

No caso, tenho como legítima a conduta adotada pela Caixa, razão pela qual não há se falar em inscrição indevida ou dever de indenizar.

Oportuno trazer ao caso os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LICITUDE. 1. É lícito ao credor promover o lançamento do nome do consumidor no cadastro restritivo de crédito quando se tratar de parcela atrasada, e isto não gera direito à indenização por danos morais. 2. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. (TRF4, AC 5005458-51.2012.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 14/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PAGAMENTOS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ausente comprovação de conduta ilícita por parte da CEF em relação à autora, uma vez que foi culpa exclusiva desta o seu inadimplemento e consequente inscrição em cadastro restritivo de crédito, não cabe a responsabilização civil da ré, tampouco o dever de indenizar, a título de danos morais. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5000865-54.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05/06/2014)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA. SALDO INSUFICIENTE NA CONTA CORRENTE. Embora tenha sido estipulado débito em conta para pagamento das prestações, não havia saldo suficiente para quitar o valor da dívida, o que conduziu ao inadimplemento da parte autora e, em consequência, a regular inscrição em cadastro de inadimplentes. (TRF4, AC 5000016-09.2014.404.7216, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 29/08/2014)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DE TARIFAS EM CONTA-CORRENTE. SALDO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há dano moral ou material a ser ressarcido quando o próprio interessado não prové a conta-corrente com numerário suficiente ao débito das tarifas devidas em virtude do pedido de exclusão do CCF. 2. No caso, ao subscrever o formulário de solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, o correntista tomou ciência de que seriam debitados, na conta mantida junto à instituição financeira, os valores correspondentes à efetiva eliminação do registro, de modo que ao deixar de garantir o respectivo pagamento, contribuiu para a manutenção do gravame. 3. Apelação desprovida. Processo: AC 00000331720084013501 Relator(a) JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) Julgamento: 02/03/2015 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 11/03/2015

Assim, ausente a comprovação de conduta ilícita por parte da CEF em relação ao autor, uma vez que foi culpa exclusiva deste o seu inadimplemento e a consequente inscrição em cadastros restritivos de crédito, não cabe a responsabilização civil da ré, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000061-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017224

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-

acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 03/06/2019 (laudo anexado em 04/07/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 05/08/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Quanto ao quesito complementar formulado pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. A gravidade retida e apelação improvido(s).

A córdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

A demais, o documento anexado em 05/08/2019 (evento 34), foi confeccionado após o requerimento administrativo e perícia médica realizada neste processo, ou seja, não serve para comprovar a incapacidade da parte autora nesse momento processual. Em última análise, poderá ser usado para subsidiar novo requerimento administrativo.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000216-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017242

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP188080 - ELIANE VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 05/02/2019 - fls. 04-05), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 08/04/2019), informou que a família da parte autora é composta pela requerente, Maria Aparecida Rodrigues do Nascimento, 70 anos de idade, sem renda e por seu marido, Sívio Alves do Nascimento, 73 anos de idade, aposentado com renda de um salário mínimo.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, que na época da realização do estudo social, em abril de 2019, era de R\$ 998,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda "per capita" do benefício de prestação continuada, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, consequentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 "caput" (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 05/12/2018 (DER NB 703.963.078-9 – extrato PLENUS anexado em 11/09/2019).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001945-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017222
AUTOR: LUIZ FERNANDO PILOTO (SP353300 - FAUSTO FAE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ FERNANDO PILOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 06/09/2019 (eventos 22-23), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01,

HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Libere-se os valores referentes aos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001005-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017217
AUTOR: ANDERSON GABRIEL SPADOTTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANDERSON GABRIEL SPADOTTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 16/08/2019), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 08/08/2019.

Intimada, a parte autora não justificou documentalmente sua ausência.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, de fenda a tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliente que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é "Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações". Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS" (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Prevê, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistia a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos passíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistiu, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Alis, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: (“... No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores à vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido” (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995) - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexivamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal

Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei)

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0000318-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005503
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIERATTI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, proposta por CARLOS ROBERTO CHIERATTI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual busca a readequação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular para que, sobre a renda mensal que recebe, haja um incremento da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), isso desde 28/06/2018, data em que formulou administrativamente tal pretensão. Salienta o autor, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez pelo RGPS, tendo seu benefício sido concedido em razão de incapacidade resultante da amputação de seu braço esquerdo. Explica que, desde então, como sempre necessitou da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias, entende que sua situação está amparada pela norma do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, que assegura ao segurado que necessita do auxílio de terceiros o acréscimo de 25% no valor da mensalidade que lhe é paga. Por fim, aduz que, como até o momento, o INSS não ofereceu qualquer resposta ao pedido de acréscimo que veiculou na via administrativa, não vislumbrou alternativa ao ajuizamento da ação. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da causa. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a readequação buscada produzirá, no máximo, se procedente o pedido, efeitos a partir da data de 28/06/2018 (data do protocolo do requerimento administrativo ainda não respondido), e a ação foi ajuizada em 12/03/2019, não há que se falar em prescrição das parcelas eventualmente devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97).

Superado o ponto, consigno que o caput do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, prevê que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)” (grifei). Assinalo, ainda, que o caput do art. 45, do Decreto n.º 3.048/99, é expresso quanto à necessidade de observância da relação constante de seu Anexo I para que se garanta a majoração (“o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, ...” (grifei)). Tal anexo, por seu turno, prevê como situações que ensejam a majoração da aposentadoria por invalidez as seguintes: “1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária”.

Pois bem. À vista disso, observo, no extrato do CNIS anexado como evento 25, que o autor, desde 26/06/1996, está aposentado por invalidez, ao passo que, na documentação anexada como evento 02, vejo que, em 28/06/2018, com base na previsão normativa do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, requereu administrativamente a majoração, em 25%, do valor da mensalidade que recebe. Todavia, como até o momento, sem justificativa bastante, ainda não obteve resposta para o pleito, na minha visão, dada a indiscutível demora, está justificada a veiculação judicial da pretensão, sendo que, para dar adequada solução à controvérsia, devo verificar se, de fato, o postulante, como alega, necessita do constante concurso de terceiros para o desempenho de suas atividades cotidianas.

Nesse sentido, tendo sido realizado exame pericial médico a fim de submeter o demandante à análise técnica acerca de sua aduzida necessidade do auxílio de outras pessoas, restou consignado no laudo dele decorrente (v. evento 12), mais precisamente na resposta dada pelo perito ao quesito n.º 6, do juízo, que o autor, mesmo tendo sofrido a “amputação do membro superior esquerdo”, não necessita da assistência permanente de terceiros para a realização de suas atividades pessoais diárias, não se enquadrando, dessa forma, em nenhuma daquelas hipóteses previstas na legislação que dão azo à majoração pretendida.

Se assim é, com base nas provas carreadas aos autos, é evidente que o demandante não tem direito ao acréscimo postulado.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nela efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trienal (“A jurisdição do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição, o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança e de rendimento, inclusive, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, de finada pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inequivocamente, caráter injudicial, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe

inabilitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, bem como para aquelas que exijam o suporte de carga, e, ainda, o exponham a impactos, já que a prótese de revisão do fêmur lhe impõe restrições. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despiciendo, para a elucidação dos fatos, os quesitos complementares veiculados pelo INSS por intermédio da petição anexada como evento 14, sendo o caso de, de pronto, indeferir-los. Nesse sentido, de se registrar que as respostas buscadas pela autarquia ré por meio dos quesitos 1 e 2 já foram oferecidas no bojo do laudo pericial produzido, e, aquela buscada por meio do quesito 3, no meu entendimento, compete ao próprio instituto previdenciário oferecer, já que é a ele, em sede de processo de reabilitação profissional da parte para o exercício de outra função compatível com o seu grau de limitação, que compete analisar o seu histórico ocupacional, bem como verificar a quais profissões pode passar a se dedicar.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise conjunta do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 15) com o comunicado de decisão referente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de n.º 32/608.199.072-2, verifico que o demandante, desde 17/10/2014 até 26/04/2018, esteve em gozo de referida prestação, atualmente recebendo mensalidades de recuperação nos termos do que determina o art. 47, inciso II, e alíneas, da Lei n.º 8.213/91, o que, por força do disposto no inciso II, do art. 15, da mesma Lei, c/c o disposto no inciso II, do art. 13, do Decreto n.º 3.048/99, lhe garantia, em 11 de dezembro de 2018, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 11/12/2018 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/12/2018 (data fixada como sendo a do início de sua incapacidade permanente, relativa e parcial para o trabalho). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do segurado, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia, entendendo por bem encaminhá-lo para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v., nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 11/12/2018 (data do início da incapacidade) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/09/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP e a DIP com os descontos das mensalidades de recuperação recebidas em razão da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/608.199.072-2, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e outro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requiese-se o pagamento dos atrasados. Saliente que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005511
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES MARTINS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES MARTINS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que então recebia. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretária na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pela autora, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu benefício não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação do quadro clínico da postulante, tendo ficado constatado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.457/17, estabelece que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, estabelece que “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, no ponto, da ocorrência de decadência do direito da Administração de proceder a essa reanálise. De se registrar, por fim, que o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não é, nos termos da própria legislação previdenciária, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, afasto as preliminares aventadas pela demandante, tanto acerca da ocorrência da decadência do direito revisional do ato concessório de sua prestação por parte da Administração Pública, quanto de inobservância do paralelismo das formas para o seu cancelamento administrativo.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquela em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 12), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, sofre de “gonartrose em Joelho direito” (sic), e, em decorrência disso, apresenta um quadro de incapacidade permanente, relativa e parcial para o trabalho desde o ano de 2001, mais precisamente, “desde o reconhecimento do INSS das suas limitações em 2001 (D11)”. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 11/06/2001, data do início do benefício previdenciário de auxílio-doença pago pela autarquia ré, permanentemente, relativa e parcialmente inabilitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 02), verifico que a demandante, justamente desde 11/06/2001, até 30/09/2008, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/121.176.759-8, o que, por força do disposto no inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 11 de junho de 2001, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que a autora, anteriormente a 11/06/2001 (data do início

de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 24/03/2018 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/536.549.326-1). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade da segurada, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, existem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia, entendendo por bem encaminhá-la para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v. nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)), valendo apenas anotar que, nos dias de hoje, na minha visão, simplesmente oferecer um curso de informática ao segurado, definitivamente, não tem do condão de reabilitá-lo para o desempenho de nenhuma profissão específica, mostrando-se, por isso, completamente desarrazoada a manifestação autárquica anexada como evento 14.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 24/03/2018 (nos termos da fundamentação) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/09/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP com os descontos das mensalidades de recuperação recebidas em razão da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/536.549.326-1, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliente que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Concedo à demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005500
AUTOR: VILSON ANDRADE DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por VILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que então recebia. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pelo autor, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu benefício não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação do quadro clínico do postulante, tendo ficado constatado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.457/17, estabelece que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, estabelece que “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, no ponto, da ocorrência de decadência do direito da Administração de proceder a essa reanálise. De se registrar, por fim, que o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não é, nos termos da própria legislação previdenciária, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, afasto as preliminares aventadas pelo demandante, tanto acerca da ocorrência da decadência do direito revisional do ato concessório de sua prestação por parte da Administração Pública, quanto de inobservância do paralelismo das formas para o seu cancelamento administrativo.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquela em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 12), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, padece de “gonartrose de joelho esquerdo” (sic), o que o incapacita para o trabalho de modo permanente, relativo e parcial desde 20/03/2007. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 20/03/2007, permanente, relativa e parcialmente inabilitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestada credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise conjunta do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 02) com o comunicado de decisão referente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de n.º 32/528.352.602-6, verifico que o demandante, justamente a partir de 20/03/2007, até 24/04/2018, esteve em gozo de referida prestação, atualmente recebendo mensalidades de recuperação nos termos do que determina o art. 47, inciso II, e alíneas, da Lei n.º 8.213/91, o que, por força do disposto no inciso I, do art. 15, da mesma Lei, lhe garantia, em 20 de março de 2007, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do mencionado relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 20/03/2007 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25/04/2018 (dia imediatamente posterior ao da cessação da aposentadoria por invalidez de n.º 32/528.352.602-6). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do segurado, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, existem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia, entendendo por bem encaminhá-la para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v. nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 25/04/2018 (nos termos da fundamentação) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/09/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP com os descontos das mensalidades de recuperação recebidas em razão da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/528.352.602-6, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e outro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000125-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005510
AUTOR: LILIAN RITA DE SOUZA VICTORASSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LILIAN RITA DE SOUZA VICTORASSO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que então recebia. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

Quanto à preliminar suscitada pela parte autora, de ocorrência de decadência do direito da Administração de realizar a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez já que ultrapassado o decênio legal, entendo que é o caso de se afastá-la, e isto porque o cancelamento administrativo de seu benefício não se deu, na minha visão, a partir de revisão efetuada no ato de concessão da prestação, mas sim a partir de reavaliação de seu quadro clínico, tendo ficado constatado o desaparecimento da condição incapacitante que justificava o pagamento dessa espécie de aposentadoria. Nesse sentido, o § 4.º, do art. 43, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.457/17, estabelece que “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” (grifei). Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, estabelece que “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (destaquei). Dessa forma, como preceitua o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez apenas enquanto permanecer absolutamente incapacitado para o trabalho o segurado, evidentemente que a reavaliação do estado de saúde do beneficiário agraciado com essa espécie de prestação é inerente à própria manutenção do pagamento das mensalidades, não havendo que se cogitar, no ponto, da ocorrência de decadência do direito da Administração de proceder a essa reanálise. De se registrar, por fim, que o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não é, nos termos da própria legislação previdenciária, impeditivo para a realização administrativa dessa verificação. À vista disso, afasto as preliminares aventadas pela parte autora, tanto acerca da ocorrência da decadência do direito revisional do ato concessório de sua prestação por parte da Administração Pública, quanto de inobservância do paralelismo das formas para o seu cancelamento administrativo.

Superadas tais questões, não havendo sido alegada nenhuma outra preliminar específica à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assim, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 12), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, padece de “coxartrose bilateral” (sic), o que a incapacita para o trabalho de modo permanente, relativo e parcial desde o ano de 2006. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 2006, permanente, relativa e parcialmente inabilitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, apresentando restrições especialmente para o suporte de carga, a realização de esforço, locomoção por longas distâncias, e subida e descida de degraus e rampas com frequência. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 18), verifico que a demandante, desde 08/02/2002, com última remuneração registrada para a competência de agosto de 2007 sem que tenha constado a data de encerramento, mantém vínculo de trabalho com o Município de Tabapuã/SP, o que, por força do disposto na alínea “j” ou “m”, do inciso I, do art. 9.º, do Decreto n.º 3.048/99, lhe garante, no ano de 2006, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do mencionado relatório do CNIS utilizado como prova, que a parte autora, anteriormente a 2006 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurada do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 21/03/2018 (dia imediatamente posterior ao da cessação da aposentadoria por invalidez de n.º 32/553.384.055-5). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade da parte autora, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia, entendo por bem encaminhá-la para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v., nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 21/03/2018 (nos termos da fundamentação) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/09/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP com os descontos das mensalidades de recuperação recebidas em razão da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/553.384.055-5, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e outro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANTÔNIO PERPÉTUO ASSENCIO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria, no bojo da qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 12), observo (1.1) que o autor, conforme apurou o perito do juízo, sofre de “transtorno esquizoafetivo” (sic), doença esta que o incapacita para o trabalho de modo permanente, absoluto e total desde 06/04/2018. Segundo o expert, “... Antônio Perpétuo Assencio é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral” (sic) (grifei). Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que o autor, do ponto de vista clínico, desde 06/04/2018, está terminantemente inabilitado para o labor. Anoto, por oportuno, que o laudo pericial no qual se baseou o convencimento do juízo, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestabilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito subscritor da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 18), verifico que o demandante, na qualidade de facultativo, efetuou o pagamento da contribuição referente à competência de dezembro de 2017, o que, por força do disposto no inciso VI, do caput, c/c § 4.º, ambos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 06/04/2018, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 06/04/2018 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, entendo que a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 02/10/2018 (DER), sendo o caso de consignar que, na apuração do valor que lhe é devido, a título de atrasados, não há que se efetivar qualquer desconto sob a alegação de exercício de atividade laboral ante a existência do registro de contribuições vertidas durante o período (até o momento, competências de dezembro de 2018 e de abril de 2019), e isto porque, como é sabido, o segurado facultativo contribui para o sistema por liberalidade própria, independentemente do desempenho de atividade laborativa que lhe renda qualquer espécie de remuneração. Assim, ainda que existam contribuições vertidas para o período de vigência do benefício por incapacidade que ora se concede, não há que se cogitar no desempenho, pelo demandante, na condição de segurado facultativo, de atividade laboral incompatível com o seu recebimento.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 02/10/2018 (DER) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/09/2019. As parcelas em atraso, apuradas, nos termos da fundamentação, entre a DIB e a DIP, serão corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FÁBIO FERNANDES GOMES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que então recebia. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando o laudo dele decorrente (v. evento 14), observo (1.2) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, apresenta “sequela de pé torço equino varo congênito a esquerda, sequela de disjunção pubiana, e sequela da fratura da cabeça femoral esquerda”, o que a incapacita para o trabalho de modo permanente, relativo e parcial desde 15/10/2014. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 15/10/2014, permanentemente, relativa e parcialmente inabilitada para o exercício da atividade laborativa habitual que desempenhava. Neste particular, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestabilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 24), verifico que o demandante, desde 07/07/2014, mantinha vínculo empregatício com o Condomínio de Citricultores de Bebedouro, tendo como última remuneração registrada aquela referente, justamente, à competência de outubro de 2014, o que, com base no disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 15/10/2014, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 15/10/2014 (data do início de sua incapacidade para o labor), mesmo tendo perdido a qualidade de segurado do RGPS entre uma e outra filiação previdenciária, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que cumprida, à época, as exigências da norma constante no parágrafo único do art. 24, da Lei n.º 8.213/91, então vigente.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09/03/2019 (data imediatamente posterior a da cessação da prestação de n.º 31/625.572.375-9). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do segurado, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, não existem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia, entendo por bem encaminhá-lo para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v., nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 09/03/2019 (data imediatamente posterior a da cessação da prestação de n.º 31/625.572.375-9) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/09/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Saliente que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. A nota que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001110-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005499
AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por Madefort Comércio de Madeiras Ltda. -ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se busca a “...declaração de nulidade da apreensão de 25,050 m³ de madeira constante no Auto de Infração nº9115917-E, Nota Fiscal 516, DOF nº 15324251, tendo em vista a nulidade do auto de infração reconhecida pela autoridade julgadora, devendo ser reconhecido inválida nos termos do art. 8º da Lei 10.177/98, inc. II e III a apreensão da madeira, ante a validade dos atos emanados pelas guias, que garantiram o direito adquirido do Requerente nos termos do art. 53 Lei 9.784/99”. Em sede de tutela antecipada, requer que a autoridade ambiental se abstenha de realizar qualquer procedimento para busca e apreensão da madeira durante o trâmite da presente ação.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/01). Explico.

Nesse sentido, prevê o art. 3.º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/01: “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

Dessa forma, a pretensão da autora de nulidade de auto de infração expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, amolda-se à hipótese de incompetência do Juizado Especial Federal, qual seja, anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF4 - 5ª Turma Recursal em recurso de medida cautelar, Relator Juiz Federal Giovanni Bigolin, e-DJF4 Judicial: 03/04/2018), de seguinte ementa: “(...) ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO DNIT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. ART. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. 1. As causas que objetivam ou pressupõem a anulação ou cancelamento de atos administrativos são excluídas expressamente da competência dos Juizados Especiais pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 2. Reconhecida, desde logo, a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento do feito. 3. Precedentes do TRF4 e do STJ” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, § 1º, inciso III caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000297-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005501
AUTOR: ANA CLAUDIA PERUQUETI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A partir da análise conjunta do laudo pericial anexado como evento 13 com a petição da parte autora anexada como evento 24, entendo que alguns esclarecimentos devem ser apresentados por parte do expert. Assim, determino que o médico auxiliar do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça (i) em qual manifestação, nestes autos, a autarquia previdenciária veiculou os quesitos 1 a 8 que em seu lado se encontram respondidos, e, (ii) o que quis dizer, quando, na resposta ao quesito n.º 6 atribuído à Procuradoria do INSS, escreveu “doze meses” (sic), já que na resposta ao quesito n.º 7, do Juízo, escreveu que o tempo estimado como necessário para que a parte recuperasse sua capacidade para o trabalho era de “seis meses” (sic).

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001066-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005544
AUTOR: JOSE ROBERTO FAGOTTI (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000026-46.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005567
AUTOR: MANOEL ALVAREZ MUNHOZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000027-31.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005568
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000673-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005561
AUTOR: REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazaro), que será no dia 23/10/2019, às 18h50m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

0001135-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005572
AUTOR: JAIME APARECIDO FRIGULHA (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001134-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005571 LUIZ ALBERTO ROTTA (SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Comprovante de residência + CPF + RGN nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000434-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005549 KATIA VALERA DAS NEVES ROVERI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000227-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005548
AUTOR: GENESIO JOSE RAMAZOTTI (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000186-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005547
AUTOR: MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE CASTRO (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000019-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005546
AUTOR: MARCELO CARVALHO DAMACENA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001469-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005555
AUTOR: MARILUCIA LEONI PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000971-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005552
AUTOR: EUNICE DE SOUZA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001396-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005554
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000730-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005550
AUTOR: TANIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000735-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005551
AUTOR: ALESSANDRA CORA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005553
AUTOR: RAISSA CARLA BRAGUIM (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) GABRIELI MARIA BRAGUIM (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000805-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005541
AUTOR: MARIA DIRCE SEVERINO QUINTINO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000659-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005540
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000591-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005545
AUTOR: JOSE DONIZETI CARDOZO DE MORAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001037-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005569
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE CAMPOS (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001061-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005570
AUTOR: ANTONIO MARCOS TUAN (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000239-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005565
AUTOR: CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000967-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005566
AUTOR: MARIA SILVESTRE MOURAO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000631-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005556
AUTOR: CLEIDE DE FREITAS PENDEZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000901-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005563 JOSE DIAS NETO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 15:00 horas.

0000185-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005573 JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida CEF para que cumpra o julgado. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0000333-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005558
AUTOR: REGINA CELIA MOLINARI (SP181617 - ANELIZA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 05/11/2019, às 16:30 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0000943-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005543
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS FIRMIANO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, conforme o v. acórdão proferido. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001083-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005542
AUTOR: ANA JULIA MARTINS SIQUEIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0000547-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005539 HELOISA BEATRIZ AURELIANO DE ARAUJO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000148-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005559
AUTOR: LOURDES DA SILVA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 24/10/2019, às 14:30 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0001041-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005564
AUTOR: FRANCISCO HISATO MORI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 15:30 horas.

0000598-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005557 NATALIA GABRIELY FIORAVANTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência, conforme determinado pelo v. acórdão proferido em 10/05/2019, que será realizada no dia 03/10/2019, às 15:30 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0000324-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005560
AUTOR: APARECIDO PAES DE CAMARGO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, e, em consequência, eventual concordância, conforme petição anexada pela CEF, em 15/07/2019. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000301

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000465-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005574
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM MARCENA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais) – 11/09/2019, para que, em sendo o caso, aponte (m) ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada, inclusive, para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006017-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029674
AUTOR: SUELI LUZIA MICAMI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005997-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029678
AUTOR: OLGA MARIA JORDAO SOARES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007036-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028193
AUTOR: ADENIR FERNANDES MARQUES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para revogação imediata da tutela de urgência concedida na instância superior.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002195-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029612
AUTOR: LUENY SANTOS DA SILVA - ME (SP104714 - MARCOS SANTANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUENY SANTOS AS SILVA - ME e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029647
AUTOR: LOURDES LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009262-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029084
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008556-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029702
AUTOR: VALDETE DOS ANJOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008532-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029636
AUTOR: LILIANA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008478-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029617
AUTOR: FABRINE GRAZIELLE ARANTES (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008596-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029720
AUTOR: EVANILDE DE LELIS MELLO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008549-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029650
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA MORAIS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008545-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029638
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA VENANCIO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008472-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029610
AUTOR: NELSON GOMES CORREA JUNIOR (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008572-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029711
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVIERA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008489-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029623
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008269-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029558
AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA SOARES (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007698-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028638
AUTOR: EDVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001724-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315026903
AUTOR: NOEMI MORAES CHAVES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487 I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004633-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029709
AUTOR: IARA VANESSA PAVIOTTI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATHUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0006843-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029710
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

5000266-21.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028720
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

0007464-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028712
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SANTOS MACAMBIRA (SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e

honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008601-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029729
AUTOR: PAULO ROBERTO DE GOES (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008595-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029716
AUTOR: ADNILSON FARIA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003806-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029229
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RICARDO DA SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008548-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029646
AUTOR: EGI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008530-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029632
AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008565-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029708
AUTOR: ROBERTO VIEIRA TERRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008547-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029640
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008599-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029722
AUTOR: HELIO VIEIRA DE CAMARGO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008606-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029733
AUTOR: VANDA AFONSO VIEIRA MOMBORG (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008550-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029684
AUTOR: JOAQUIM DE MEIRA NOLASCO FILHO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008553-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029701
AUTOR: JULMARA APARECIDA MOMBORG DOS SANTOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010600-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029749
AUTOR: MURILO SIQUEIRA DE BARROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008574-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029713
AUTOR: LUCIANA SAROBO SOARES RODRIGUES (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008480-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029619
AUTOR: PLINIO ROCHA DOS SANTOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008498-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029628
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008569-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029707
AUTOR: JOSEMAR ANSELMO MACHADO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006153-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029553
AUTOR: MARINA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001629-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028254
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DI SANTO SILVA (SP318975 - GABRIELA DELLAMUTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CONCEIÇÃO APARECIDA DI SANTO SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 5.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010865-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028721
REQUERENTE: LUCI VALADAO OURIQUE SANTORO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 08/05/1985 a 01/02/1987, de 14/04/1987 a 01/04/1991, de 16/06/1995 a 31/01/1996, de 02/04/1996 a 31/07/1996, de 11/04/2000 a 24/06/2002, e de 01/09/2004 a 24/01/2007), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/01/2007, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão a partir da data do requerimento de revisão administrativa (27/07/2015), determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Aaturquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003347-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028261
AUTOR: DROGARIA SAO RAFAEL ITAPETININGA LTDA - ME (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DROGARIA SÃO RAFAEL ITAPETININGA LTDA-ME e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- declarar a inexistência do débito oriundo do contrato nº 25.4213.690.0000026-72, no valor de R\$ 1.343,01;
- determinar, como consequência, a reativação do contrato nº 4213.734.386-0.
- condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 4.000,00 a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 1.343,01 a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010230-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028773
AUTOR: MARCELO LISBOA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO LISBOA, para determinar ao INSS:

- averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de 02/06/1986 a 30/08/1987, 03/11/1987 a 28/09/1990, 01/02/1991 a 13/05/1992, 04/01/1993 a 13/08/1994, 01/11/1994 a 01/02/1996 a 05/08/1997, 01/06/1998 a 24/02/1999, 06/10/1999 a 11/09/2000, 03/03/2003 a 09/02/2006, 01/08/2006 a 04/04/2008, 01/09/2008 a 14/02/2012, 02/05/2012 a 31/03/2015 e de 01/10/2015 a 20/04/2016;
- conceder a aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 36 anos, 02 meses e 04 dias, na data da DER (20/04/2016).

Os atrasados serão devidos desde a DER (20/04/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000689-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029240
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por RAFAEL AUGUSTO FERREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007639-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029569
AUTOR: DONISETE NUNES DE CAMPOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DONISETE NUNES DE CAMPOS para determinar ao INSS: I) averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de 20/01/1993 a 28/04/1995, e II) declarar o tempo de contribuição de 32 anos 02 meses e 17 dias na data da DER (25/05/2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010564-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028387
AUTOR: PAULO ANTUNES DE CAMPOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ANTUNES DE CAMPOS para determinar ao INSS a averbação como atividade especial dos períodos de 03/12/1998 a 12/11/1999 e de 19/11/2003 a 08/10/2012 para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/06/2015.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER –24/06/2015 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Indeiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005664-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028556
AUTOR: SAMUEL AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do período constante das microfichas, de 08/1983 a 06/1984 e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que se refere ao período constante de CTPS, de 01/11/1964 a 31/01/1967; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL AMARAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

- Considere para fins de tempo e carência os períodos de 01/11/1975 a 29/02/1976, de 01/04/1976 a 31/01/1977, de 01/03/1977 a 31/03/1977, de 01/05/1977 a 31/12/1977, de 01/02/1978 a 31/12/1980, de 01/02/1981 a 31/01/1982, de 01/05/1982 a 28/02/1983, e 01/07/1983, constantes das microfichas; bem como o período de gozo de auxílio-doença - 03/12/2009 a 15/03/2010;
- Implante o benefício de aposentadoria por idade com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (02/10/2015).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER – 02/10/2015, até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se eventuais valores já pagos.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente

processo, nos termos da fundamentação.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003045-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029575

AUTOR: LUIS NUNES LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 08/09/1981 a 07/08/1982, de 22/11/1982 a 28/03/1985, de 15/05/1989 a 18/04/1990 e de 02/07/1990 a 28/04/1995, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição até a DER (07/05/2014); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 07/05/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, e cuja opção se fará após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 19/08/2016 (NB 42/177.997.091-6).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006679-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029032

AUTOR: IVAN DA SILVA (SP328645 - ROMULO PRADO JACOB, SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IVAN DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da

causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida nos períodos de 02/01/1997 a 23/04/2004, 12/06/2008 a 16/04/2012 e 05/08/2013 a

08/09/2016 (DER) e a atividade rural exercida, na condição de segurado especial, no período de 01/07/1980 a 01/05/1989, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91), e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 08/09/2016

DIP: Primeiro dia do mês de expedição do ofício de cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Considerando que, para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos que não constam do processo administrativo correlato e que àquela época já existiam, os efeitos financeiros da concessão ora empreendida terão início na data da tentativa de juntada de documentos na seara administrativa, em 01/08/2017 (TRF3, ApRecNec 0011890-57.2018.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, DJe 19/07/2018).

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028697

AUTOR: WALDIVIO DE ALMEIDA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDIVIO DE ALMEIDA SILVA FILHO, para determinar ao INSS que averbe como tempo especial, para fins de conversão, os períodos de 11/03/1986 a 30/12/1986, 06/08/1992 a 23/09/1994, 26/09/1994 a 04/03/1997, 01/10/2005 a 02/02/2010, 26/04/2010 a 19/12/2012 e de 02/01/2013 a 05/05/2014, assim como declarar o tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 15 dias na data da DER (12/08/2015).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001385-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028920

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça a atividade especial exercida nos períodos de 05/03/1997 a 08/02/2000, 01/08/2000 a 31/12/2006 e de 02/01/2007 a 30/11/2011 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 20/05/2015

DIP: 01/09/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029613
AUTOR: MARIA LUZINETE DE MELO BORGES (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIA LUZINETE DE MELO BORGES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 3.000,00 a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008874-94.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029364
AUTOR: MARIA CAROLINA OLIVEIRA LEOCADIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (SP 132321 - VENTURA ALONSO PIRES, SP 131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP216052 - GUSTAVO PINHÃO COELHO, SP281920 - ROBERTA DA CRUZ FORLANI)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. em indenizar a parte autora o valor equivalente ao objeto extraviado, conforme nota fiscal do produto, acrescido de juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009209-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029530
AUTOR: CILAS CORREA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CILAS CORREA para determinar ao INSS:

I) averbação como tempo especial, para fins de conversão, o período de 01/06/1994 a 27/04/1995.

II) declarar o tempo de contribuição de 32 anos 05 meses e 23 dias na data da DER (25/05/2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007810-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029606
AUTOR: ANANIAS RAMOS (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por ANANIAS RAMOS para determinar ao

INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 01/07/2002 a 08/11/2007 e II) declarar o tempo de contribuição de 31 anos 10 meses e 05 dias na data da DER (07/07/2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009186-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029391
AUTOR: ROGERIO JOSE RODRIGUES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 01/02/1983 a 10/10/1993, de 13/03/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2001 a 22/08/2002, de 19/11/2002 a 22/04/2003, de 22/04/2003 a 11/08/2003, de 10/11/2003 a 12/06/2006, de 02/07/2007 a 05/02/2009 e de 06/08/2010 a 05/07/2012, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (25/02/2015); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 25/02/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão desde a data da citação (16/11/2016), determino que os cálculos sejam elaborados, atendendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008477-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029337
AUTOR: WALTER LUIS FERNANDES ABOIN (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por WALTER LUIZ FERNANDES ABOIN e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 27/06/1990 a 28/04/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008187-20.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029279
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: BV FINANCEIRA (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BV FINANCEIRA (SP360037 - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO formulada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007666-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029596

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL JOSE DA SILVA para determinar ao INSS: (II) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 01/11/1984 a 03/01/1992 e (I) declarar o tempo de contribuição de 33 anos 03 meses e 29 dias na data da DER (16/01/2015).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000661-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029572

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL – CEF ao pagamento das despesas condominiais, vencidas e não pagas até a arrematação do imóvel pela parte autora em leilão público, referentes ao imóvel identificado na inicial, sem necessidade de ressarcimento das parcelas já pagas pelo autor, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, demonstre a parte ré a quitação do débito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009579-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029275

AUTOR: MAURO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO DA SILVA, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997;

II) a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.624.332-2), com DER em 13/08/2012.

Os atrasados serão devidos desde a DER (13/08/2012) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 13/08/2012, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002051-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029106

AUTOR: ARTUR MARIANO SOARES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ARTUR MARIANO SOARES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum exercida no período de 01/01/1997 a 14/04/1998, a atividade especial exercida no período de 01/09/1988 a 10/10/1990; de 01/09/1993 a 18/04/1994; de 18/08/1994 a 28/04/1995 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 30/01/2015

DIP: 01/09/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009294-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029049

AUTOR: JOSÉ APARECIDO BRANCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO BRANCO para determinar ao INSS a averbação como atividade especial do período de 03/12/1998 a 17/07/2004 para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 18/08/2010.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 18/08/2010 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010260-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029384

AUTOR: MARILEI QUADROS PEREIRA TEIXEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARILEI QUADROS PEREIRA TEIXEIRA, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo especial, para fins de conversão, dos períodos de 03/08/1959 a 10/09/1962, 13/02/1963 a 31/12/1968 e de 01/01/1969 a 20/01/1975;

II) a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício originário) e da pensão por morte instituída pelo segurado Valter Pereira Teixeira;

Os atrasados serão devidos desde o pedido revisional administrativo (11/03/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007450-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029052

AUTOR: EDNA BENEDITA VARGAS MARTINS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por EDNA BENEDITA VARGAS MARTINS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, entre 16/03/2000 a 14/11/2003; 07/04/2004 a 31/08/2004; 27/04/2005 a 30/04/2006; 05/07/2006 a 21/11/2006; e 22/11/2006 a 15/07/2007; e implante o benefício de aposentadoria por idade, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 14/10/2015

DIP: 01/06/2018

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando -se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

RATIFICO a tutela de urgência anteriormente concedida.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) certificado de trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028660

AUTOR: GABRIEL MAURICIO ARTUZO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na competência de 09/2019, com DIB em 03/11/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2019.

Os atrasados serão devidos desde a DER (03/11/2016), até a data do início do pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Ante o exposto, deixo de determinar ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007087-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029705

AUTOR: GISELDA PEREIRA ALVES (SP218805 - PLAU TO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: FLAVIO HENRIQUE ALVES MIRANDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GISELDA APARECIDA ALVES para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS o desdobra do benefício de pensão por morte instituído por HELIO RIBEIRO DE MIRANDA NB 21/156.842.491-1, desde 08.10.14.

Não há valores em atraso, ressalvada a hipótese de cancelamento do benefício do filho antes da implantação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para desdobramento do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis. A DIP deverá ser a data da expedição do ofício.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0002742-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028003

AUTOR: MARILEUSA DE MELLO SHOJI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARILEUSA DE MELLO SHOJI para determinar ao INSS que revise a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizado (NB 42/147.383.123-4), para fixá-la em R\$ 712,93 (setecentos e doze reais e noventa e três centavos) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.386,26 (mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), para a competência 07/2019.

As diferenças devidas deverão ser calculadas utilizando-se a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008870-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029332

AUTOR: JOSE ANTONIO MENDES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO MENDES, para determinar ao INSS:

a) a averbação como tempo comum do período de 17/07/1986 a 22/07/1986;

b) a averbação como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, do período de 04/08/1986 a 17/05/2016;

c) a concessão da aposentadoria por tempo especial pela comprovação de 29 anos, 09 meses e 14 dias, na data da DER (17/05/2016). DIP em 01/09/2019.

Os atrasados serão devidos desde a DER (17/05/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, deixo de impor ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0009926-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029050
AUTOR: ROQUE AUGUSTO SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE AUGUSTO SILVEIRA, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo especial, para fins de conversão, dos períodos de 16/08/1982 a 04/01/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997;

II) a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 16/08/2011.

Os atrasados serão devidos desde a DER (16/08/2011) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Deiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000590-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028763
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DONIZETE DA SILVA, para fins de condenar o INSS a retificar os valores dos salários-de-contribuição das competências de 06/2004 a 11/2006, e revisar a RMI para R\$ 844,67 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

As diferenças devidas entre a DER e a DCB, período de 03/04/2014 a 24/11/2014, serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0003730-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028662
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS MACIEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA MARTINS MACIEL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(I) Reconheça e averbe para fins de tempo e carência os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, de 02/09/2013 a 29/10/2013; e 04/02/2014 a 18/09/2014; bem como a contribuição referente à competência 04/2017;

(II) Implane o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (24/04/2017);

(III) DIP em 01/09/2019. RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 24/04/2017 (DER) até a data de início do pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Deiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0009500-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029170
AUTOR: JOSE PEDRO DUARTE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ PEDRO DUARTE, para determinar ao INSS:

a) averbação, como tempo especial, para fins de conversão, dos períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997, 11/10/2001 a 04/12/2003 e de 03/11/2004 a 31/10/2007;

b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 15/07/2016, pela comprovação de 36 anos, 01 mês e 15 dias.

Os atrasados serão devidos desde a DER (15/07/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009382-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029655
AUTOR: MARCO AURELIO PEYRES GAMBACORTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de desistência.

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido:

Enunciado 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

0008528-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029544
AUTOR: SAMUEL VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c. art. 493, ambos do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício auxílio-acidente exige a comprovação da incapacidade laboral da parte autora. Essa comprovação será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para sua avaliação. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008400-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029541
AUTOR: CATIA CRISTINA RIBEIRO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008491-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029543
AUTOR: CLEITON CRISTIANO DOMINGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010372-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029075
AUTOR: MARCOS ANTONIO BEGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008432-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315029542
AUTOR: REGIANE MARQUES DA SILVA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a readequação de pauta, redesigno perícia social. Ficam as partes intimadas da perícia social redesignada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste termo e a data final fixada. Intimem-se.

0003439-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029768
AUTOR: MILTON GIMENES RIBEIRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003000-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029764
AUTOR: MARIA NAZARETH GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007543-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029765
AUTOR: MOISES BERNARDO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003258-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029763
AUTOR: GILDO ANTONIO CARDOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003299-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029658
AUTOR: MAURO MENDES DA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes cientes de que foi designado dia 27/05/2020 às 14h00 para audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado (processo nº 0002750-37.2019.8.26.0050).

Intimem-se.

0006421-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029742
AUTOR: LUIS VALDECI DE PROENCA (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000379-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029651
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 30/07/2019 e 02/08/2019 (doc. 21 e 23): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004504-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029700
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a determinação contida na decisão/acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, oficie-se a Santa Casa de Sorocaba para fornecer a cópia integral do prontuário médico de internação da parte autora, quando da ocorrência do alegado acidente vascular encefálico (2006).
 2. Juntado o prontuário e intimadas as partes, devolvam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
- Intím-se. Cumpra-se.

0017050-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029683
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando que ainda não foi noticiado nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do julgado, com eventuais modificações empreendidas pela Turma Recursal no julgamento de recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.
 2. Noticiado(o) a) a implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.
 - 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
 - 2.3. Ressalta, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS.
 3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos.
- Intím-se. Cumpra-se.

0004014-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029620
AUTOR: DELCIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AL DAYR NATAL FILHO, na especialidade de ORTOPEDIA.
Data da perícia: 28/01/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELO UCCI SPINELLI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ofício anexado em 11/09/2019: Intime-se a parte autora do cancelamento da RPV expedida nos autos, incumbindo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis das seguintes peças processuais dos autos indicados: petição inicial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, guarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos. Intím-se. Cumpra-se.

0004585-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029672
AUTOR: EDINALVA DE CAIRES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004599-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029673
AUTOR: ROSIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007256-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029624
AUTOR: JOSE MARIO ESTEVAO (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP408782 - RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS (arquivo 19).
Int. e cumpra-se.

0006826-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029557
AUTOR: MARIA HELENA GALINDO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- declaração do titular do comprovante de residência;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

0000941-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029627
AUTOR: MIGUEL ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 20/08/2019 (doc. 46): Considerando carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, manifestem-se os habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quanto à habilitação de BERNARDINO ALBIERO e TEREZA ALBIERO, genitores do falecido, apresentando, na mesma oportunidade, cópia integral e legível dos documentos de identidade (RG e CPF), ou certidões de óbito.

Intím-se.

0006335-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029739
AUTOR: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intím-se.

0003889-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029750
AUTOR: MARIA DO CARMO PRIETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo essencial a fixação (ou ao menos sugestão), da data de início de incapacidade da parte autora.

Diante disso, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias fixe ou, ao menos, estime a DII, considerando os documentos médicos anexados aos autos, bem como a evolução ordinária da enfermidade apontada.

Na impossibilidade de fixar/estimar a DII, deverá o perito esclarecer se é possível afirmar que quando da cessação do benefício auxílio-doença, em 08/03/2018, ou na DER - 07/05/2018, a parte autora se encontrava incapacitada.

Com a juntada do laudo complementar, ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 dias; após, tornem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0006113-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029740
AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA BICUDO OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006733-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029724
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- declaração do titular do comprovante de residência

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006915-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029560
AUTOR: ALCIDIO GERMANO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 09025041119954036110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia integral do processo administrativo, vez que acostou documento a partir das folhas 41

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

000441-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029717
AUTOR: ELISEO MARIO CIRAULO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando petição inicial da parte autora, retifique-se a autuação, para que conste da classificação:

Assunto: 040201 - REVISÃO

Complemento: 000 - SEM COMPLEMENTO

2. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judicium.

3. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006733-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029635
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003193-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029751
AUTOR: NEUSA VITORIANO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo à parte autora, sob pena de extinção, prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do seguinte documento:

(a) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0006075-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029744
AUTOR: LUIZ ALVES SILVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007971-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029690
AUTOR: JOEL ALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

4. Implantado o benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de liquidação.

4.1. Saliente, neste ponto, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RP V/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006686-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029731
AUTOR: ORIAS MARCUS SILVA NETO (SP431559 - JOELMA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- termo de renúncia assinado a rogo com duas testemunhas, vez que a representante da parte autora não é alfabetizada

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003407-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029686
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

2. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

2.1. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

2.2. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006662-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029694
AUTOR: MARIA ALICE VAZ PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de acordo (retificação) apresentada pelo INSS (arquivo 40).

Int.

0006253-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029743
AUTOR: ELIANA SOARES DE LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0003044-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029629
AUTOR: VERIDIANO PEREIRA DE MOURA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a documentação acostada pela parte autora, DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 90 dias para acostar cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

0004949-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029741
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0003093-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029654
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA PROENCA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, até a data da audiência designada nos autos.

0006631-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029660
AUTOR: SHELIDA FERNANDA ALVES DA ROCHA (SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONÇALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO

1. Intime-se a parte autora acostar :

- cópia do RG e CPF;

- comprovante de endereço atualizado em até 180 dias e em nome próprio

- procuração "ad judicia";

- Faturas do cartão de crédito;

- termo de cancelamento.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006650-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029738
AUTOR: ROSILEY DIAS PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 10/10/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002409-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029692
AUTOR: WALDEMIR DE SILOS LABONIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Setor de Recursos Humanos do INSS para demonstrar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se.

0006497-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029603
AUTOR: DIOMAR VALENTIN BARBOSA SALLES (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar ou termo de renúncia assinada pela parte autora.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007306-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029634
AUTOR: ALTAIR PEREIRA DOMINGUES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do cálculo contábil, intime-se a parte autora a informar se renuncia ao montante que excedeu a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001731-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029641
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 09/09/2019 (doc. 31): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007244-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315029622
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Com efeito, assiste razão ao INSS em sua petição (arquivo 24).

A parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo, que alega ter formulado em 24/08/2018; contudo, não apresentou nenhum documento que comprove tal fato.

Assim, deverá a parte autora juntar ao autos, no prazo de 10 dias, cópia da comunicação de indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006772-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029488
AUTOR: MARILDA MARIANO BORGES (SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Marilda Mariano Borges em face à CEF- Caixa Econômica com pedido de tutela de urgência para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

A parte autora anexou aos autos extrato emitido pelo Serasa Experian a demonstrar a inscrição relacionada à dívida pendente junto à CEF, no valor de R\$ 701,89, vencida em 10/08/2019 (Anexo 02, fl. 24).

Ainda, comprovante de pagamento da aludida prestação, realizado em 12/08/2019 (primeiro dia útil depois do vencimento) (Anexo 02, fls. 32-33).

Do boleto de pagamento contendo o histórico de pagamentos (p. 31), verifica-se que a parcela 20, vencida em 10/05/2019 foi quitada somente em 06/06/2019, a parcela 21, vencida em 10/06/2019 foi quitada em 10/07/2019, a parcela 22, vencida em 10/07/2019 estranhamento foi quitada em 12/08/2019, mesma data da parcela controversa.

Em razão dos atrasos, parecer ser lícito, ao menos neste exame inicial, a inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Desse modo, não se evidencia a probabilidade do direito, sendo necessário aguardar-se a citação da CEF e eventual oferecimento de contestação a fim de instruir a lide.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da audiência de Conciliação a ser realizada na Centra de Conciliação no dia 21/11/2019, às 14h.

0006552-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028004
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS (SP393525 - AELCIO JUVENAL CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1048, inciso I do CPC.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada.

Alega a parte autora, que observou que havia descontos em sua conta bancária referente a contratos de empréstimos os quais nunca contratou.

Requer assim a concessão da tutela de urgência a fim de que sejam cessados os descontos em seu benefício.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito invocado.

De acordo com o extrato bancário fls. 19 (anexo_02) é possível constatar que há débito com a indicação "DB PREVSUL". O histórico de créditos do benefício auferido pela autora também consta a informação de "consignação empréstimo bancário", e ainda contratos de empréstimos com Bradesco Promotora.

Assim, tendo em vista que a parte autora não tem como comprovar o fato negativo - que não formalizou quaisquer contratos/serviços perante a instituição financeira - compete à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularização de eventuais contratos firmados com a parte autora a legitimar o débito sob a rubrica DB PREVSUL, uma vez que têm em seu poder os documentos e informações do serviço que presta.

Verifico, contudo, que a Caixa não é parte legítima para os pedidos formulados em razão de consignações de empréstimos no Banco Bradesco em seu benefício previdenciário, razão pela qual este pedido deve ser desde logo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF suspenda os descontos na conta corrente 001/00022573-2, agência 312, do valor de R\$ 21,21 referentes a DB PREVSUL, até ulterior deliberação deste Juízo.

Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação aos pedidos de cancelamento de empréstimos efetuados com Bradesco Promotora, nº 821333329 e 812521890,

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da tutela deferida no prazo de 05 (cinco) dias, comprovadamente nos autos.

Intime-se. Oficie-se.

0014357-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020184
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)
TERCEIRO: PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES)

Petição anexada em 05/01/2019, 14/05/2019 e 28/05/2019:

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrato de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária [documento 63].

Saliente que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

2. INDEFIRO o pedido de intimação da cessionária PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ante a ressalva dos valores correspondentes à verba contratual [documento 64].

3. Ante os documentos apresentados por PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS [documento 58], comunicando e demonstrando a cessão de créditos dos créditos decorrentes deste feito (PRC 20180005042R) a seu favor e que os valores requisitados ainda não foram disponibilizados OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, solicitando-se a conversão dos valores requisitados por meio do precatório PRC 20180005042R sejam convertidos à ORDEM do Juízo.

Por economia processual, cópia deste servirá como ofício.

4. DETERMINO o levantamento total, inclusive respectivas atualizações dos valores disponibilizados por meio do precatório PRC 20180005042R, cujos valores deverão ser calculados pelo banco depositário quando do levantamento, da seguinte forma:

4.1. 25% (trinta por cento) para o Dr PETERSON PADOVANI, OAB/SP 183598, a título de honorários contratuais.

4.2. 75% (setenta por cento) para PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, podendo ser levantado por seu representante/gestora.

5. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código de autenticação eletrônico no rodapé, servirá como mandado de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer perante o banco depositário de posse da presente decisão/mandado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da disponibilização dos valores.

7. Sobreste-se o feito, aguardando informações acerca da disponibilização dos valores requisitados.

8. Intime-se PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS por meio de carta à sua procuradora, Dra ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB/MG 167.721.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006985-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029565
AUTOR: ARTHUR FERREIRA RIBAS DO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou, (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005680-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029605
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA MACIEL (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO, SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se desprende do teor do dispositivo legal que a regulamentava. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0001751-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029642
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 10/09/2019 (doc. 23): INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa, uma vez que inexistiu médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.

2. Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 03/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

0001967-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029721
AUTOR: JOEL MOREIRA DE MORAES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0007066-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029770
AUTOR: MARCO PAULO MARCELLO (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0006674-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028370
AUTOR: VANESSA PAES DE LIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondilartrose anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos, a parte autora de monstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia. Anote-se no cadastro dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007005-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029643
AUTOR: IVONE FERNANDES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004333-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029725
AUTOR: JACIRA MOURA AREIAS DE CARVALHO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que dispunha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0004838-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029533
AUTOR: GERALDO TANCREDI (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006030-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029631
AUTOR: ROSMARI MILAN FOGACA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004402-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029630
AUTOR: EDITH VEIGA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007023-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029645
AUTOR: ADILSON FAUSTINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006949-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029495
AUTOR: DEBORA MARIA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006397-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029506
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006951-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029494
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006859-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029502
AUTOR: MARILDA BALERA MATURANO (SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006889-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029500
AUTOR: JANETE LUNA DE OLIVEIRA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006956-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029492
AUTOR: EDSON SANTANA ROCHA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006955-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029493
AUTOR: ROBERTO LEME (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006929-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029496
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DENOBILE (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006923-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029497
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006869-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029501
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006300-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028161
AUTOR: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP294078 - MARIA CRISTINA FESTA, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que

ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0010519-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029080
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINÓ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. A fim de averiguar o interesse processual na demanda, intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias, informar o andamento de seu requerimento de revisão formulado, na via administrativa, com o mesmo objeto dos presentes autos (doc. 02, f. 21-22).

1.1. Incumbirá à parte autora, com as informações prestadas, juntar aos autos cópia da decisão revisional.

2. Juntada a manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

5003670-75.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029727
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214357 - MARCELO VIEIRA CAMARGO, SP395913 - FABIO EGIDIO GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003762-53.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029728
AUTOR: SUELI MARCIA FERREIRA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006833-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029512
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS AMARO RODRIGUES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da

negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006835-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029511

AUTOR: EDINA MUCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006909-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029508

AUTOR: ROSMARI GARCIA BLANCO DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006818-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029516

AUTOR: SOLANGE CRISTINA SOUZA CAMPOS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006852-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029509

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006390-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029520

AUTOR: ISABEL CARMEN RECHIA GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006831-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029514

AUTOR: EDSON RUBENS SOFFIATI (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006745-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029390

AUTOR: CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENIUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0007803-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029754

AUTOR: MARCIA DE GOUVEIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial juntado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida à perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição e conclusão, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se.

0006968-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029566

AUTOR: ELBERTO DOS REIS SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessada pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência objetivando o levantamento da conta do FGTS. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão da alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, possui direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação da parte autora, considerando que a concessão da tutela se reveste de natureza satisfativa plena e de difícil reversão, deixo de conceder a medida pleiteada. Ademais, a despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se confundindo com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco podendo ser equiparada à demissão sem justa causa. Vale destacar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se.

0004957-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029359
 AUTOR: FERNANDO RODARTE (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005749-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315029357
 AUTOR: CLARICE SEGATI (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007140-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026606
 AUTOR: MAYARA CRISTINE DA SILVA BRAGA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) ELIAS HENRIQUE DA SILVA BRAGA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do CPF da menor Mayara, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004999-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026638 ALINE PALMA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005014-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026644 ANTONIO BERNARDO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005008-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026642 ANDRE LOURENCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005001-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026639 ANA DINEIA VIANA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0003750-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026625 SAMUEL LOPES DA CRUZ (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)

0004865-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026636 BEATRIZ DOMINGUES RIBEIRO PEREIRA (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)

0004991-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026637 ALEX ZACARIAS TOBIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0004424-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026631 ALBENICE BELARMINO DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

0004059-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026627 APARECIDA CRUZEIRO GARCIA (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)

0004813-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026634 ADEILSON DE OLIVEIRA SOARES (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)

0004143-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026629 ENRIQUE NELO CORSI (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA, SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA)

5004473-92.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026645MILIANE DE CAMARGO SILVA (SP143629 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO)

0003235-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026623CAROLINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP393714 - IARA VIANA FERREIRA) CAROLINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA ME (SP393714 - IARA VIANA FERREIRA) CAROLINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (SP394900 - LAURA RAFAELA CERQUEIRA CAMARGO OLIVEIRA)

0005009-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026643ANDREA APARECIDA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005003-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026640ANA LUCIA FERNANDES RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0003039-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026622RONALDO PICCIN (SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES)

0005005-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026641ANA MARIA NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001155-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026620HELEN FABIANA FERREIRA DIAS PEZZUTTI (SP342787 - CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA) WILLIAN BORGES PEZZUTTI (SP342787 - CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA)

0002012-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026621SIMONE ANDRADE (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

0004814-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026635JORGE TOLEDO BRESSANI (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008827-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026576NEIDE APARECIDA MOTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010271-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026581
AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007835-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026570
AUTOR: OSCAR JOSE LEONARDI (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006199-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026567
AUTOR: SANTA ZAIRA PASSARELLA OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012207-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026582
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ASSUNÇÃO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004169-76.2018.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026558
AUTOR: NILZA TELES DE SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007564-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026569
AUTOR: LUIZ ANTONIO MUNIZ (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009600-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026580
AUTOR: JOEL PEREIRA RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009581-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026579
AUTOR: RICARDO VAZ DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000259-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026551
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008449-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026575
AUTOR: TOSHIO SAITO (SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008431-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026574
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007521-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026568
AUTOR: APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005667-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026565
AUTOR: ALEXANDRE ARRAIS PLENS DE QUEVEDO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005631-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026564
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO VICENTE (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003884-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026556
AUTOR: ELAINE DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007944-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026573
AUTOR: MARCIO AUGUSTO VASSOLER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026552
AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003892-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026557
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES PINTO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000432-53.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026583
AUTOR: TULLIO CAZZANIGA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004345-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026559
AUTOR: SUELETE LOPES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003480-04.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026555
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA CUNHA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009102-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026577
AUTOR: CLEONICE GOULARTE MENEZES (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007862-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026571
AUTOR: DANIEL PORTILHO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005896-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026566
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007887-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026572
AUTOR: MARTA MARIA DA CUNHA TRINDADE (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009404-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026578
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GOMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004412-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026560
AUTOR: KAMILA CIRILO NUNES (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001339-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026553
AUTOR: JULIANA STIVANELLI (SP319991 - ESMIR PEREIRA DE ANDRADE, SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004442-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026561
AUTOR: VANILDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007461-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026547
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005221-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026545
AUTOR: REGINA IRENE GOULART VENDRAMINI (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009232-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026549
AUTOR: ADOLFO ROKURO OKAEDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008459-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026548
AUTOR: ANGELICA GODINHO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005890-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026546
AUTOR: EVALDI DE JESUS DE MORAES MACHADO JUNIOR (SP327144 - ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001337-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026544
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE BARROS (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0006464-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026619
AUTOR: RAFAEL BEZERRA FAGUNDES JACOME (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000800-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026587
AUTOR: VILMA VALERIO RODRIGUES SILVA (SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA)

0003283-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026593AURELINA MARIA JESUS DE FRANCA (SP185126 - TAISA BERGANTIN)

0011307-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026603SUELY APARECIDA ZORZETTO (SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

0005652-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026597AGNALDO ROSA (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA, SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

0004009-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026595JORGE DA SILVA SALES (SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

0007413-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026600EZEQUIEL FERREIRA CAETANO (SP276078 - LEDA CECILIA LOUREIRO) JANAINA CAETANO DA SILVA (SP276078 - LEDA CECILIA LOUREIRO, SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO) EZEQUIEL FERREIRA CAETANO (SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

0002884-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026592ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0002439-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026591JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAEEL FERNANDA SCUDELER)

0000686-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026586LETICIA ARIANE RABELO GALVAO (SP280133 - TIAGO PANZARINI GAZONATO)

0001428-06.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026589MARISA RIBEIRO LOPES (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)

0000900-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026588ADAILTON LEANDRO BISPO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAUURIZA)

0003056-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026605JULIO LUIS NOHARA TOMITA (SP251615 - JULIO LUIS NOHARA TOMITA)

0005928-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026599MAURA APARECIDA LOPES DOS REIS (SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI)

0008431-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026601EVERTON LUIZ GODOY CAMARGO (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

0009075-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026602HENRIQUE LINARES PAULETTI (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI)

0005904-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026598LUIZ CARLOS NORBERT (SP165762 - EDSON PEREIRA, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

0003869-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026594YANARA APARECIDA DA SILVA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0001516-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026590FILIPE RUDA TUBIO DE AZEVEDO (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

0000650-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026585CLEIDE APARECIDA CARON BRESSANI 68264992820 (SP327800 - CARLA DA SILVA REIS)

FIM.

0003553-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026550AUDENORA NUNES MUDO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer: 1. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. 2. Contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007117-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026616
AUTOR: VANESSA BEZERRA DE LIMA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

0007129-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026615DECIO AGUILERA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007123-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026617REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)

0007060-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026614MEIRE RUTE PENA DE ALMEIDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007105-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026609MARIO LUIZ CIRILLO (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

0007103-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026608MARIA LUCIA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0007128-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026611NATALIA TORRES DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007087-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026612MARILENE SILVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007093-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026607VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007127-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026610PAULO FERREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007088-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026613CARLOS ALEXANDRE DIAS DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003385-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026543LEILANE CORREA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000319-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026542
AUTOR: EVANGELISTA TRINDADE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007996-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026647
AUTOR: JOCIMARA APARECIDA BEZERRA DE MORAIS (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) WALDEMIR DE MORAIS (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
GILIANE DE JESUS ALAMINOS NASCIMENTO (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) JOSE MARCOS BEZERRA DO VALE (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
ROGERIO DIAS DAMASCENO (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006971-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315026618
AUTOR: VERACI MENDES CASARES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001638-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007174
AUTOR: EMERSON ALVES DE ARAUJO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

EMERSON ALVES DE ARAUJO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 029.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 033).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 029 e 033), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 029).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Com relação ao destaque de honorários, os requerimentos serão analisados posteriormente em fase de cumprimento.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007175

AUTOR: DILZA PESSOA DA SILVA (SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

EMERSON ALVES DE ARAUJO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade.

Designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 023.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 029).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 10.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 023 e 029), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 023).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Com relação ao destaque de honorários, os requerimentos serão analisados posteriormente em fase de cumprimento.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007160

AUTOR: CARLOS LEANDRO ROSSI SANTANA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (ii) redução da capacidade laborativa decorrente das sequelas; (iii) qualidade de segurado

Com relação à redução da capacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo ou qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial.

De acordo com constatação do perito médico judicial, embora a parte demandante apresente sequelas de traumatismo do membro inferior direito, essas não são limitativas, não havendo impossibilidade do desempenho da atividade habitual, tampouco inexistente redução da capacidade ou exige maiores esforços para o desempenho da mesma. Com efeito, transcreve-se trecho da resposta ao item 3 do laudo pericial (evento 050): "(...) encontrando um quadro de seqüela no membro inferior direito do autor sem um estágio incapacitante para suas atividades laborais."

Em que pese a manifestação da parte autora de evento 055, destaco que não é a existência de uma seqüela que configura a redução da capacidade laborativa, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado, hipótese essa não configurada no presente caso, conforme explicitado acima.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000833-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316007161

AUTOR: FATIMA REGASSI FABRI (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em que pese a petição do réu anexada aos autos, observo que os documentos juntados no evento 43, com exceção do parecer de fl. 01, tratam de processo e parte distintos dos presentes autos.

Sendo assim, para que possa haver a correta expedição do ofício requisitório, junto a parte ré os documentos referidos no despacho de evento 55, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de evitar o cancelamento da RPV ante a suposta duplicidade de pagamento, conforme tela abaixo, intime-se a parte autora para que esclareça por qual motivo houve a anterior expedição da RPV, referente ao processo da 3ª Vara de Dracena/SP, trazendo documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO JEF - 7

0001810-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007164

AUTOR: CARLOS ROBERTO BIZARI RODRIGUES BARBOZA (SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE, SP389673 - LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI)
RÉU: J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) SAM-SONEL AMBIENTE E ENGENHARIA (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO BIZARI RODRIGUES BARBOZA inicialmente em face da CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM-SONEL AMBIENTE E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

A parte autora alega, em síntese, que:

a) firmou contrato de compra e venda de terreno com a ré CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A e contrato de financiamento para a construção do imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

b) a construtora não entregou o imóvel no prazo contratado;

c) houve cobranças de juros de obra e taxa de construção mesmo no período posterior ao termo final de entrega da obra;

d) a situação lhe causou danos materiais e morais.

Postula pela declaração de inexigibilidade das taxas cobradas durante o período de atraso e responsabilização solidária dos corréus, condenando-os ao: a) ressarcimento das taxas ilegalmente cobradas; b) pagamento de indenização por lucros cessantes; e c) ao pagamento de indenização por danos morais.

Citados, os réus contestaram. Argumentaram, resumidamente, que:

a) os juros de obra foram pagos pela construtora diretamente à Caixa Econômica Federal – CEF;

b) os valores reclamados pela parte autora são cobrados pelo agente financeiro, a CEF;

c) a competência para julgamento da lide é da Justiça Federal em decorrência da responsabilidade da CEF pelo ressarcimento dos juros cobrados;

d) as corréus SAM-SONEL AMBIENTE E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES não fazem parte de grupo econômico, portanto não podem ser solidariamente responsabilizadas;

e) não houve atraso na entrega do imóvel;

f) o pedido de lucros cessantes é incompatível com o objeto do PMCMV e não foi comprovado pela parte autora;

g) a cobrança de juros de obra não é ilegal;

h) não houve danos morais.

Postularam pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em resposta, a parte autora impugnou os termos da contestação, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial.

Determinou-se a emenda da petição inicial para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e os autos vieram para esta Justiça Federal.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível a responsabilização solidária da Caixa Econômica Federal - CEF pelos prejuízos materiais e morais resultantes do eventual atraso na construção do imóvel financiado. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que a CEF atuou como mera agente financiadora da construção, sem qualquer responsabilidade sobre o projeto e construção do imóvel.

A Engenharia da CEF apenas analisa a finalização de cada etapa da obra para dar parecer relativo à liberação das verbas financiadas nos termos do contrato, trabalhando no interesse da instituição financeira. Nesse sentido, há entendimento consolidado no STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

É digno de reprodução a didática explanação da Sua Excelência, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no voto que proferido no REsp. 738.071-SC:

[...] Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. [...]

No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não há informação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários.

Não se discute o descumprimento de cláusula do contrato de financiamento pela CEF. A base da discussão é a ocorrência ou não de atraso na entrega da obra pela construtora ré, sendo que todos os pedidos formulados decorrem desse fato. Nessa esteira, a prática da conduta causadora, em tese, de dano e passível de responsabilização não pode recair, em nenhuma hipótese, sobre o agente financeiro.

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sedimentado da Corte Cidadã, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula nº150, STJ) e, “excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito” (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto, declaro a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação, por consequência, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA

JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-75.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007163

AUTOR: LUIZ FAUSTINO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que já foi realizada a expedição e transmissão do ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região;

Considerando que o processamento da requisição é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pode ser acompanhado diretamente pela parte no sítio eletrônico do Tribunal, pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>;

Considerando que, após o depósito dos valores, seu levantamento é realizado diretamente pela parte, sem a necessidade de expedição de alvará;

Determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, uma vez que não implicará qualquer prejuízo às partes, que poderão solicitar o desarquivamento, a qualquer tempo, em caso de necessidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi realizada a expedição e transmissão do ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região; Considerando que o processamento da requisição é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pode ser acompanhado diretamente pela parte no sítio eletrônico do Tribunal, pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>; Considerando que, após o depósito dos valores, seu levantamento é realizado diretamente pela parte, sem a necessidade de expedição de alvará; Determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, uma vez que não implicará qualquer prejuízo às partes, que poderão solicitar o desarquivamento, a qualquer tempo, em caso de necessidade. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001398-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007165

AUTOR: ADRIAN FELIPE DE FREITAS MOTA - MENOR (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA) ANA LUIZA DE FREITAS RODRIGUES (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001383-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007166

AUTOR: PEDRO BRIANEZ (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000347-24.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007168

AUTOR: WALDOMIRO CASEMIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000923-80.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007167

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLIII da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa quando à ausência na perícia médica designada, sob o alerta de que, não o fazendo, poderá o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova.

0000417-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002574

AUTOR: ALESSANDRO DO NASCIMENTO CHIQUITO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000510-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002575

AUTOR: LUIZ ROBERTO MORELI JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000603-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002615

AUTOR: LEONISE VICENTE DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000016-32.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002614

AUTOR: LAERTE GONCALVES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIV da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Decorrido o prazo estabelecido, fica o perito intimado para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0001829-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002598

AUTOR: VANIA MOTIZUKI DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002022-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002608

AUTOR: GILVAN PEREIRA DOS ANJOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001993-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002606

AUTOR: PEDRO DE ARRUDA LEITE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001907-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002602

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002056-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002611

REQUERENTE: EDILSON PEREIRA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000036-23.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002577

AUTOR: JUDITH FREIRE FUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000099-48.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002581

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000245-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002590

AUTOR: VERA LUCIA LOPES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001852-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002600

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000090-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002578

AUTOR: SIDNEIA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001884-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002601

AUTOR: ABILENE DE SOUZA MARQUES ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001962-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002603

AUTOR: FRANCLIO PEREIRA DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000297-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002592
AUTOR: NEONICE DOS SANTOS (SP416186 - THAIS MONTEIRO FELEX POLLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000193-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002588
AUTOR: IVANIDES DIAS DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000548-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002596
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS (SP365382 - BRUNA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000091-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002579
AUTOR: DEMAR DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002054-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002610
AUTOR: HILDA CRUZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000474-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002595
AUTOR: MARISA AFONSO GABRIEL (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000112-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002585
AUTOR: CLARINDA DONIZETH FREITAS DE OLIVEIRA (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001989-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002605
AUTOR: MARIA CLEMENTINA LENQUISTT COELHO (SP417504 - PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000317-76.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002593
AUTOR: CARLOS ROBERTO AGUIRELA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000116-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002586
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

0002044-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002609
AUTOR: DIRCE APARECIDA DOS SANTOS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001999-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002607
AUTOR: LILIAN ROSA CAMARGO DOS SANTOS (SP394620 - ELCY MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000033-68.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002576
AUTOR: MARIA CELIA CAMARGO GOSSLER (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001988-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002604
AUTOR: JUSCELINO BARBOSA SANTANA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000381-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002594
AUTOR: MARLENE APARECIDA ALEIXO DA SILVA GUALDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000098-63.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002580
AUTOR: LAURA LEHN DOS REIS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002110-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002612
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000230-23.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002589
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000267-50.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002591
AUTOR: TALISMAR MONTEIRO RODRIGUES (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000109-92.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002584
AUTOR: ERODITE RODRIGUES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000106-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002583
AUTOR: ROSA DA SILVA MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000100-33.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002582
AUTOR: ROSALINA GALIASO DO NASCIMENTO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000447

DESPACHO JEF - 5

0001640-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015026
AUTOR: IVAN FERRAZ GOSTAUTAS JUNIOR (SP427318 - VINICIUS DUARTE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora busca o levantamento de saldo de FGTS sob o argumento de encontrar-se acometida por moléstia grave.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial, esclarecendo se realizou requerimento administrativo de saque junto à CEF, bem como apresentando o respectivo comprovante de resistência à liberação do saldo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e pauta extra.

0004936-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015012
AUTOR: CREMILDA MARIA PINTO (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente:

- cópia de sua certidão de casamento;
- cópias dos documentos pessoais do curador indicado, Sr. José de Fátima Pinto, seu cônjuge;
- procuração judicial e declaração de pobreza retificadas, com a devida representação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004036-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014977
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de retificação do valor da renda mensal inicial implantada e pagamento das diferenças devidas.

Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento dos valores pagos administrativamente independem de autorização judicial e que o requerimento de depósito dos valores devolvidos pelo banco ao INSS (competência de 01.04.19 a 30.06.19) pelo decurso do prazo, deve ser feito diretamente na agência mantenedora do benefício.

No mais, considerando que a renda mensal inicial implantada (R\$ 1.732,12) não corresponde à renda informada no ofício protocolado em 03.09.18 (R\$ 1.734,87), oficie-se ao INSS para que esclareça essa divergência. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de pagamento das diferenças.

0001728-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014988
AUTOR: EMERSON PELEGRINE (SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo à vista de parecer contrário de seu médico particular.

No mais, da análise do laudo pericial, não verifico omissão a ser sanada, visto que o laudo é claro em relação à capacidade atual da autora para o trabalho e a existência de incapacidade progressiva somente nos períodos em que recebeu o benefício por incapacidade (resposta nº 17 do Juízo).

Assim, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

0001874-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014965
AUTOR: CELIO PEREIRA CAVALCANTI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que cabia ao autor, no momento da perícia, trazer ao médico todos os exames de que dispunha, tendo sido advertido a respeito, e que o relatório médico juntado somente informa a lesão já analisada na perícia judicial, indefiro o requerimento de intimação da Sra. Perita para manifestação.

0004809-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015038
AUTOR: SIMONE GALHARDO LAVORADO (SP384592 - NATALI BAMBAM CUORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão anteriormente proferida. Prazo de 10 (dez) dias.

0002973-57.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014990
AUTOR: LUIZA ANEZIA SANTOS PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora: 1) incorreção no valor da renda mensal inicial, visto que revisto o benefício pela revisão do IRSM em outubro/2004; 2) que devem ser aplicados, no reajuste do benefício, os índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010, respectivamente.

Requer assim a homologação dos cálculos de liquidação por ele apresentado, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

No que se refere ao requerimento para retificação dos cálculos para aplicação de índices legais que melhor reflita a variação inflacionária no pedido - "aumento real" no reajuste dos benefícios, trata-se de matéria estranha à causa e que deverá deduzida em sede própria.

Com relação ao valor da renda mensal inicial, em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 179), verifico que a revisão do IRSM foi efetuado administrativamente em agosto/2004 com início de pagamento em 08/1999.

Assim, acolho, em parte, a impugnação apresentada, para determinar o retorno dos autos ao setor contábil para retificação dos cálculos de liquidação, considerando-se a renda mensal inicial de R\$ 365,55 no período de 28.11.96 a 31.07.99 e aplicando-se a partir dessa competência a renda mensal inicial revista de R\$ 375,22.

Por fim, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0000055-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014976
AUTOR: ALEXANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) BELISE KMENTT CAVADA (SP374785 - LUCAS LEAL LEITE) ALEXANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA (SP374785 - LUCAS LEAL LEITE)
RÉU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – Caixa, Weverton Henrique de Lima Andrade e de Ricardo Ribeiro da Silva, em que restou reconhecido aos autores o direito à indenização por danos materiais. Em manifestação protocolada em 19.08.19, a parte autora requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, pois os bens dos devedores encontram-se localizados na capital. Apresenta o cálculo de liquidação.

Requer, ainda, a intimação dos executados para que efetuem o depósito da condenação.

Decido.

A competência deste JEF já foi delimitada ao ser atribuído o valor de R\$ 55.400,00 na petição inicial.

Na fase de execução do feito, ainda que os bens a serem executados estejam localizados em outro município, não é o caso de redistribuição do feito, porquanto é inaplicável o disposto no art. 516, parágrafo único, do CPC, ao rito do juizados especiais federais, uma vez que o art. 52 da Lei n. 9.099/95 preconiza expressamente que "a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado"

Diante do exposto, indefiro o requerimento de redistribuição do feito.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que tome ciência do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na execução do acórdão prolatado no

anexo n. 50.

Intimem-se os corréus WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE e RICARDO RIBEIRO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a sentença, efetuando o pagamento do valor da condenação, conforme planilha de cálculo apresentada pelos autores (anexo n. 65, fls. 28/31)

Decorrido in albis o prazo concedido aos corréus WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE e RICARDO RIBEIRO DA SILVA, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

0001409-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014986
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Francisco Batista da Silva postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Considerando o teor do laudo médico (transtornos mentais) e a alegação de que não possui parente próximo, determinou-se a indicação do nome do diretor da instituição em que o autor reside na decisão proferida em 13.02.19.

Em manifestação protocolada em 21.02.19, indicou-se como curador provisório o Sr. Marcos Roberto Penha.

Intimado a demonstrar a condição de dirigente da entidade, a parte autora apresentou os seguintes documentos: termo de adesão ao contrato datado de 2007 (anexo nº 56), ata de assembléia da Coopermeta (anexo nº 72) e contrato de execução de atividades (anexo nº 83).

Oficiada, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de São Bernardo do Campo apresentou cópia do Termo de Colaboração firmado entre o Município de São Bernardo do Campo e a entidade C.A.S.A. Comunidade de Amparo Social Asilar (anexo nº 76).

Da análise desses documentos, verifico que o objeto do contrato firmado entre a C.A.S.A. Comunidade de Amparo Social Asilar e a Coopermeta Beneficiante – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços em Instituições Beneficentes Filantrópicas Religiosas de Utilidade Pública é a execução de “atividades, operação ou qualquer gênero de atividades” (fl. 1 do anexo nº 83).

Considerando que esse contrato de execução de atividades não legitima o diretor presidente da contratada (Coopermeta Beneficiante) a responder como dirigente da contratante, deixo de nomear o Sr. Marcos Roberto Penha como curador provisório do autor.

Assim, intime-se o autor para que indique o nome do diretor da C.A.S.A. Comunidade de Amparo Social Asilar, a fim de figurar como seu curador especial na presente demanda (artigo 72, I, CPC/15).

Sem prejuízo, oficie-se à C.A.S.A. Comunidade de Amparo Social Asilar para que informe o nome do seu diretor, bem como apresente cópia do ato constitutivo da Comunidade de Amparo Social Asilar – CASA e do instrumento de designação de seu atual dirigente.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003462-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014979
AUTOR: ONIVALDO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (30/09/16).

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 30/07/19, foi calculada a renda mensal do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 2.081,35 para a competência de junho/2019.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.607.301-0, concedido administrativamente, com renda mensal no valor de R\$ 2.218,01 em junho/2019.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 187.607.301-0), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

a) a manutenção do benefício nº 187.607.301-0, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CP C/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou

b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial e a consignação administrativa dos valores recebidos no benefício nº 187.607.301-0 no período de 06/02/18 até implantação administrativa do benefício judicial.

0005539-08.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015067
AUTOR: CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do depósito judicial (conta 2791.005.86402608-9 - fl. 04, anexo 35) pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0001998-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014994
AUTOR: DORACI PREVIA TELLO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do andamento processual da Ação Trabalhista, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias das principais peças processuais daquela demanda.

Intime-se.

0002421-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015014
AUTOR: ALEX TREVISAN DOMINGUES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0001882-44.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014978
AUTOR: BENEDITO ANTONIO BUENO (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da apresentação da planilha de cálculo pela União, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação.

Sem prejuízo, oficie-se à entidade de previdência privada para que:

- observe o índice de isenção apurado de 14,23% no cálculo de imposto de renda;

- informe os valores das parcelas recebidas pelo autor a título de benefício de fundo de previdência privada e do imposto de renda pago relativos ao ano de 2019.

Prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que apresente o cálculo de liquidação, no mesmo prazo.

0003071-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015065
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE TARCILA (SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA, SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP361865 - RAFAEL PRÍCOLI MIRANDA, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Autorizo o levantamento do depósito judicial (conta 2791.005.86402798-0 - fl. 01, anexo 33 e fl. 02, anexo 38) pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0004586-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015011
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE MELO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, o genitor da autora, Sr. Dorval Adão Fernandes, CPF nº 108.509.889-34, tão somente para fins processuais restritos ao feito em exame.

Esclareço que se trata de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T. J. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

Intime-se novamente a parte autora para que retifique a procuração e declarações, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, apresentando substabelecimento em relação ao patrono responsável pelo protocolo da petição de 19/08/2019, Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, OAB/SP 246.919. Prazo: 10 (dez) dias.

000095-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014991
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000101-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014992
AUTOR: ARNALDO FERREIRA CAMPO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002499-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015035
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intimo a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0002480-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014966
AUTOR: ELZA DOS SANTOS SILVA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intimo-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Em consequência, cancelo a pauta extra anteriormente designada.

No mais, proceda-se ao cadastramento da corrê, indicada na petição inicial, junto ao sistema informatizado.

0000511-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014999
AUTOR: BEATRIZ CRISTINA DE LIMA DE MATOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da data da consulta médica informada (12.09.19), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos recentes.

0004286-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014980
AUTOR: ALEXANDRE GILIOI (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No decorrer da instrução do processo, constatou-se a necessidade de informações acerca da possibilidade de readaptação do autor em outra atividade compatível com sua limitação na própria empresa trabalhada.

Embora oficiada por duas vezes a informar acerca dessa possibilidade, a empresa quedou-se inerte.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me alertar que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como sanção ao ato ilegal praticado a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, notadamente a representação ao Ministério Público para a competente ação penal.

No caso, não está evidente que o responsável pelo cumprimento da determinação tenha, de fato, recebido os ofícios anteriormente expedidos.

Portanto, determino a intimação pessoal com urgência do Diretor/Gerente do Departamento de Recursos Humanos da Felício Vigorito & Filhos Ltda, para que cumpra a decisão anteriormente proferida, qual seja: informação acerca da possibilidade de readaptação do autor em outra atividade compatível com sua limitação (trabalhos que não necessitem grandes esforços ou trabalhos administrativos), no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Caso se declare não responsável pelo cumprimento da ordem, deverá indicar, no momento da intimação, os dados do empregado com tal atribuição, a fim de que seja possibilitada a intimação.

Deverá o Senhor Oficial de Justiça fazer constar a qualificação completa do responsável pelo cumprimento da ordem, para a hipótese de eventual responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

Oportunamente, conclusos para deliberação. Int.

0004137-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015060
AUTOR: FLAVIA TICIANE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação do patrono da parte autora, intimo-se pessoalmente a parte autora da decisão proferida em 30.04.19, nos endereços constantes no Sistema Plenus e cadastro da Receita Federal (anexos nº 75-76), por qualquer meio expedido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Resolução nº 405/2016 – CJF.

0004582-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015000
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a dispensa – voluntária ou não, das empresas Firenze Transportes Ltda, em 05/2005, e Comercial Oswaldo Cruz Ltda, em 09/2016.

0002925-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015057
AUTOR: NERI RIBEIRO DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da habilitação e do requerimento de destaque de honorários efetuado em 30.08.19.

0002825-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015007
AUTOR: ANA MARIA MARQUES MAZO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 30.08.19.
Cite-se a ré.

0000293-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015069
AUTOR: THAIS DE CAMPOS MARCONDES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias.

0004798-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014961
AUTOR: GILMAR GIORGETTI (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso e análise da petição protocolada em 09.08.19.

0002723-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015009
AUTOR: MATEUS BARBOSA DA INVENCÃO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de curatela ou nova procuração judicial e declaração de pobreza subscritas pelo autor.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002179-65.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015064
AUTOR: VENTURA CARREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) FLORACI MARCELINO DOS SANTOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI) VENTURA CARREIRA (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do depósito judicial do valor principal (conta 2791.005.86402111-7 - fl. 02, anexo 50) pela parte autora, e dos honorários advocatícios (conta 2791.005.86402110-9 - fl. 04, anexo 50), pelo seu patrono, Dr. Laercio Paladini, OAB nº 268.965.
Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0002509-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014993
AUTOR: AGNALDO RIBESSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Apresenta o cálculo do valor que entende devido. Requer assim a homologação dos cálculos de liquidação por ele apresentado, bem como o destaque dos honorários contratuais.
Decido.
Dê-se ciência ao patrono que o destaque dos honorários contratuais na expedição do ofício precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVOS DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório em consonância com o valor apurado pelo setor contábil, posto que elaborado por servidor equidistante das partes e detentor de confiança deste Juízo e conforme parâmetros do julgado.

Nessa vereda, citam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004. (...)
- (AgRg no REsp 1183264/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o título.
2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.
3. A demais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Intím-se.

0004633-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015045
AUTOR: MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, intime-se a parte autora para que informe se ainda está em uso do curativo que impediu a realização do exame pericial.
Prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a extinção do fator que impediu a realização do exame pericial, agende-se nova perícia médica na especialidade de Ortopedia.

0002486-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015010
AUTOR: SANDRA BARBOSA VIEIRA SERTORI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de auxílio acidente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a parte autora ajuizou os autos preventos nº 00014444220164036126, pleiteando a percepção de benefício por incapacidade, inclusive auxílio acidente, em razão do mesmo acidente mencionado nesta petição inicial. O pedido foi julgado improcedente, com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado aos 01/10/2018. Extraído da sentença proferida o seguinte excerto:

(...) Tampouco faz jus à concessão de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima restou demonstrada, consoante respostas aos quesitos da autora. De mais a mais, verifica-se do CNIS que à época do acidente, em 06/2015, a autora contribuía para o RGPS na categoria contribuinte individual, não fazendo esta categoria jus ao auxílio-acidente, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8213/91.(...)

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- esclareça a propositura da presente ação, considerando a existência de ação preventiva (00014444220164036126) com julgamento de improcedência e trânsito em julgado;

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0000250-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014989
AUTOR: ELISABETE ROSARIO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, solicitando agendamento de nova data para realização de exame pericial, independentemente da apresentação do exame solicitado (eletroneurografia dos membros superiores e inferiores direito e esquerdo), designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial, inclusive o exame requisitado caso tenha realizado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 10/01/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intím-se

0002270-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015006
AUTOR: ERICA CARNEIRO DUARTE (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09.12.19, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 20.03.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a nomeação como assistente técnico do médico indicado, Dr. Paulo Kaufmann, CRM nº 63.973. Prazo de 10 (dez) dias.

0002519-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015059
AUTOR: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00325922620194036301, eis que extintos sem resolução do mérito.

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 22/10/2019, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

0002509-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015028
AUTOR: HIDEKO TONOUTI (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o recebimento de prestações de seu benefício de pensão por morte, referentes ao período de 07/2017 a 05/2018.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0002474-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015008
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA (SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício previdenciário.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo, eis que referem-se a processos nos quais o autor figurou como patrono da parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada (art. 373, I, do CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, carta de concessão do benefício que busca revisar.

Com a apresentação, cite-se.

0002547-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015041
AUTOR: ALBERTINA DE LURDES VIDEIRA TONELLI (SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se ainda a parte autora para esclarecer os fatos que pretende provar por meio da oitiva de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise do pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002895-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014996
AUTOR: SILVANA DA SILVA TRINDADE RODRIGUES (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu local de residência no município de Santo André, contudo, referido endereço encontra-se localizado no município de São Paulo, conforme comprovante colacionado aos autos (fls. 27, anexo nº 02).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cancele-se a perícia médica agendada e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002565-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015044
AUTOR: DAILTON ROBERTO DOS SANTOS (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que DAILTON ROBERTO DOS SANTOS pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Conforme exposto na petição inicial, o autor sofreu acidente no local de seu trabalho, passando a ser portador de seqüela da fratura no punho, tanto que emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae). Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários,

conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”
(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.
Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP.

0002483-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015015
AUTOR: NAILDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria.

Nos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 5 do anexo 2), a parte autora apresentou comprovante de residência no município de São Bernardo do Campo, emitido recentemente.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0002909-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014997
AUTOR: MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

Int.

0002898-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015002
AUTOR: FATIMA MEDINA DA SILVA (MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, na forma do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0002913-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015020
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA TELES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o autor.

Cite-se o réu.

5003690-18.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015024
AUTOR: LAURA DA SILVA FERRIRA (SP014512 - RUBENS SILVA, SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência proferida em 05.08.2019 (evento nº 06) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação dos laudos médico e social.

Int.

0002904-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014995
AUTOR: MARCO ANTONIO AMARAL DE BRITO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Indefiro, ainda, o pedido para expedição de ofício ao Centro Hospitalar de Santo André, vez que cabe à autora o onus probandi da demonstração de sua incapacidade (art. 373, I, CPC), cabendo intervenção do Juiz Federal somente em caso de indevida recusa, pelo responsável, à entrega da documentação de interesse da parte, dès que comprovada.

Int.

0002304-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015022
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROSA (SP326507 - KARINA FERNANDA ZOTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (evento nº 09) por seus próprios fundamentos.

Intime-se o perito para que apresente o laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002914-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015032
AUTOR: JUNIELSA CONCEIÇÃO CARVALHO ALVES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00016628420134036317, 00022574420174036317 e 00013935520074036317. O novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 25/07/2019.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Int.

0002900-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015003
AUTOR: VALDIR GIOTTO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Em consulta ao sistema PLENUS (evento nº 08), verifico que houve desistência ao requerimento administrativo do benefício por incapacidade (NB/ 625.006.394-7) apresentado em 28.09.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o interesse na presente ação, considerando a desistência ao pedido do benefício, bem como diante da ausência de novo requerimento administrativo.

Tendo em vista a pretensão de concessão de benefício por incapacidade acidentário e o caráter previdenciário do benefício, deverá, ainda, esclarecer objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

IV – Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais da ação e eventual designação de perícia médica.

Int.

0001738-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015021
AUTOR: NILZA VARGIELA GUEVARA (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (evento nº 08) por seus próprios fundamentos.

Considerando a petição apresentada pela parte autora em 29.08.2019, intime-se a perita social para que esclareça a impossibilidade de realização de perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos voltem conclusos para eventual agendamento de nova perícia social.

Int.

0002903-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015030
AUTOR: CLEUZA MARIA OLIVERIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 50014823220174036126, eis que trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

A parte autora requer a revisão de seu benefício NB/159.308.348-0, concedido administrativamente em 29.12.2012, com base em períodos reconhecidos como especiais na ação nº 500148-23.2017.4.03.6126.

Aduz que é beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, que por sua vez, recebia aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi objeto da ação revisional nº 500148-23.2017.4.03.6126.

Sustenta que naquela ação foi concedido o pedido de tutela antecipada para reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Acrescenta que a ação aguarda julgamento de recurso apresentados pelo INSS.

Diante do relatado, justifique a parte autora a propositura da ação, notadamente o interesse de agir, diante da informação de que a ação nº 500148-23.2017.4.03.6126 não transitou em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais.

Int.

0002911-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015034
AUTOR: SERGIO LUCAS RIBEIRO (SP231345 - FLAVIO BONIOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00012534520124036317. A cessação administrativa do benefício constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (fl. 80, anexo 02), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 16.10.2019, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Por fim, fica designado julgamento para o dia 23.03.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002908-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014998
AUTOR: NEIDE SOARES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Designo a realização de perícia médica, na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 25.11.2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Deixo de designar perícia médica nas demais especialidades indicadas na petição inicial, podendo o pedido ser reanalisado após provocação da parte autora e juntada de documentos médicos.

IV - Por fim, fica designado julgamento para o dia 23.03.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5000299-55.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317015029
AUTOR: LETICIA LINGUANOTE BORGES (SP355188 - MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA)
RÉU: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Diante do objeto da demanda, e não tendo a Caixa apresentado defesa, intime-se a CEF para informar e comprovar documentalmente quais valores foram repassados à IES como parte do contrato de FIES da autora, bem como acerca da vigência do referido contrato.

Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar eventuais aditamentos contratuais realizados no curso da demanda, especialmente informando acerca das renovações atinentes ao 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 e manutenção da cobrança pela Instituição de Ensino, manifestando interesse no prosseguimento do feito.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora será considerada a falta de interesse superveniente no julgamento do feito.

Redesigno a pauta extra para o dia 16.12.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000434-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317015023
AUTOR: LETICIA SALDANHA LINS (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que no período de incapacidade apontado no laudo, entre 11/2018 até o parto em 03/2019 há remunerações no CNIS, intime-se a Empregadora - Instituto Brasileiro de Aprendizagem Profissional (fl. 15 do anexo 02), para que esclareça a que título as contribuições foram vertidas no interregno. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 25/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000139-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011155
AUTOR: REGINA JESSICA CARDIA (SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA)

0000323-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011157PAULO ROGERIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

0000144-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011156ALIETE SILVA DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002505-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011159MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002542-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011164JOSE GONCALVES MACHADO (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0002504-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011158DORIVAL FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002521-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011154TATIANE MUNIZ DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

FIM.

0002511-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011160SELMA ROMANI DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 30/10/2019, às 17:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002518-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011162ALZIRA PEREZ (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.: apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).: apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.: apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora.: especifique o período rural que busca averbar. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002517-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011161NELSON MANOEL DA ROSA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000374

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002199-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020543

AUTOR: WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto a parte autora auferir renda superior a dez salários mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para cumprir a sentença nos termos da proposta.

P.R.I.C.

0001897-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020503

AUTOR: NEUZA DOS SANTOS (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020500

AUTOR: GABRIEL DAVI GONCALVES GANDARILLAS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004323-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020534

AUTOR: ROSENIRA APARECIDA LESCANO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0005911-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020501
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS LUIZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 1º/5/13 a 4/12/15 e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020549
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MONTANHERI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

0003609-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020569
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004891-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020563
AUTOR: MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data do requerimento administrativo em 28.12.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003956-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020506
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA LIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral em face da União, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de reforma militar;

III.2. condenar a ré no pagamento dos valores descontados a esse título desde a data da cessação, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido, promovendo-se o realinhamento da declaração de forma a excluir o imposto de renda das verbas ora declaradas como isentas, compensando-se as quantias já recebidas a esse título pelo autor;

III.3. ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV – O disposto no item III.2. somente será exequível após o realinhamento das declarações de imposto de renda e a compensação entre o crédito do autor e eventuais valores recebidos indevidamente em restituição do referido tributo. O remanescente será pago pela União.

A parte autora, após o ajuste da declaração, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, em conformidade com o enunciado 21 do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (“nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”).

A utilização dos programas, disponibilizados pela Receita Federal, para fins de apuração do valor devido, deverá ser de forma simulada, ou seja, não deverá haver transmissão, uma vez que o crédito do autor não será pago administrativamente, mas, sim, por meio de requisição do pagamento.

V - Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020566
AUTOR: VALESKA VANINY ANDRADE MONTENEGRO (MS024320 - JHOM EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004130-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020556
AUTOR: EDSON SANCHES DE OLIVEIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003276-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020559
AUTOR: PAULO ROBERTO ALBERNAZ (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI, MS011947 - RAQUEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005483-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020564
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0001801-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020532
AUTOR: DANIELE DA COSTA DA DANTAS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001370-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020551
AUTOR: JOAO ANTONIO SANCHES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000237-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020504
AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).
P.R.I.

0004940-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020530
AUTOR: RHAYSSA CARVALHO DE SOUSA BEZERRA (MS006307 - LUIZ ÉPELBAUM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS (- SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III, da Lei 9.099/95.
Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020505
AUTOR: SERGIO VERA CRUZ DA COSTA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).
P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001196-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020507
AUTOR: BERENICE CLARA DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por necessitar de assistência permanente de terceiro.
A prova pericial já foi produzida (evento 14).
Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema 982, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento a seguinte tese:
Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Houve oposição de embargos de declaração, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/12/18. Por essa razão, os autos vieram conclusos para julgamento.

Porém, a Suprema Corte, por meio da Petição 8002, decidiu:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. (Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019. DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender novamente o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0005357-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020522
AUTOR: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a alegação da União de evento 59, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem conclusos.

0000243-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020540
AUTOR: SERGIO ADALBERTO FONSECA VALLE (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores desde o requerimento administrativo até 21/12/2015, pois posteriormente, em 22/12/2015, requereu novo pedido de aposentadoria que foi deferido (evento 54).
Decido.

I - Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente em parte o pedido para: “a) reconhecer os seguintes períodos como especiais: 1º/3/84 a 26/1/91, 9/5/91 a 8/11/91, 8/1/92 a 22/1/96, 1º/2/96 a 18/3/01, 2/3/12 a 7/8/12; e b) condenar o réu a averbá-los e convertê-los em comum, para fins de cômputo de tempo de contribuição, pelo fator multiplicativo 1.4.”

Por sua vez, o acórdão conheceu dos recursos, para negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do Autor, condenando o INSS a considerar como especial o tempo de serviço desempenhado como gerente de enfermagem no período de 19/04/01 a 01/03/12. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor, pois a concessão do benefício de aposentadoria não foi objeto dos presentes autos.

De outro lado, o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão no evento 46.

Assim, resta apenas o cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários sucumbenciais, que totalizam R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais).

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0001388-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020561

AUTOR: KELLY PEREIRA DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que os protocolos de nº 20196201061841 e 20196201061842 não são afetos aos processos, pois tratam-se de Elizabeth Ribeiro Vale, sendo que a autora nestes autos é Kelly Pereira de Souza, dessa forma cancelem-se os referidos protocolos. Intime-se a parte autora dos cancelamentos dos protocolos.

0004872-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020523

AUTOR: OLAVO FERNANDO DE ARAUJO (MS015017 - NATÁ LOBATO MAGIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Ribas do Rio Pardo/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

0001622-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020554

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a averbação da atividade laborativa no período de 01/04/2004 a 30/06/2009, decorrente da sentença Trabalhista de nº 0000007.06.2011.5.24.0004 no 24º Tribunal Regional do Trabalho, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 30.05.2016

II – No caso dos autos, tenho por necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando os termos da súmula 31 da TNU, as provas produzidas na Justiça do Trabalho são frágeis para sustentar o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição para fins previdenciários, sobretudo, porque o INSS não integrou a lide naqueles autos.

A sentença em referência revela-se como início de prova material.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, verifico a necessidade de produção de prova oral, inclusive do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário já disponíveis no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - Intime-se a parte autora para apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

IV – Intimem-se.

0004023-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020537

AUTOR: JOAO BOSCO ANDRADE DE CAMPOS WIDAL (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Segundo o laudo pericial em anexo, verifico que a parte autora, tem alienação mental, dessa forma não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros. Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

0001620-44.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020533

AUTOR: GERACINA GARCIA FERREIRA (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora requer, através de novo advogado, a reexpedição de sua RPV não levantada (eventos 35 e 36).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, realmente, foi efetuada a transferência dos valores requisitados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei nº 13463, de 6 de julho de 2017.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º CANCELADO o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

No caso, trata-se de reexpedição de RPV, através do procedimento de reinclusão, que observe a ordem cronológica da RPV anteriormente expedida e estornada.

Assim, tendo em vista o pedido da autora, reexpeça-se a RPV com as mesmas informações da requisição anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003292-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020516

AUTOR: JANIS EDSON ARAUJO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 18). O laudo conclui que o autor tem diagnóstico de esquizofrenia, causando incapacidade total, permanente e oniprofissional com incapacidade para vida diária e alienação mental.

O INSS pede a complementação do laudo, apresentando quesitos a serem respondidos pela perita.

II- Entendo relevantes e pertinentes os questionamentos do réu, bem como com o intuito de melhor instruir a causa, determino a intimação da perita para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos apresentados pelo INSS (evento 20).

III - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004865-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020514

AUTOR: ALVINA COLARES DOS SANTOS NETA MARCELINO MOTA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram realizadas duas perícias médicas neste juízo. A primeira, com a médica do trabalho, a fim de certificar eventual patologia ortopédica, alegada na exordial. O laudo conclui pela inexistência de elementos comprobatórios de patologia ou lesão. Em complementação ao laudo, a perita afirmou que a parte autora apresentava a seguintes patologias: gonartrose não especificada e dor articular, porém sem elementos comprobatórios de incapacidade laboral (eventos 11 e 28).

A segunda perícia médica, na especialidade psiquiátrica, concluiu que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, porém não há incapacidade para realizar suas atividades laborais (evento 20).

A parte autora impugna ambos os laudos periciais. Pede seja considerado por este juízo todos os documentos médicos anexados aos autos, tendo em vista que os laudos periciais, embora atestem patologias, não levam em consideração a atividade desenvolvida pela autora, em especial os transtornos de ordem ortopédica em relação à sua profissão de cabeleireira.

Com efeito, os laudos apresentados não fundamentam, ou não esboçam devidamente os motivos pelo quais não existe incapacidade, à vista das patologias, a priori, incapacitantes para o exercício da função desenvolvida pela autora.

II - Designo novas perícias médicas na especialidade de psiquiatria e ortopedia.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0005055-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020526

AUTOR: MARIA EDUARDA DE ARAUJO AMBROSIO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Sidrolândia/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

0002032-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020548

AUTOR: JARINALVA DA CRUZ AMARAL (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo em 15.12.2014. O benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o motivo "perda da qualidade de segurado".

O INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade como segurado empregado, por meio de ação trabalhista ajuizada pelo espólio, ante a vedação de inscrição post mortem.

II – No caso dos autos, tenho por necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Prevê o Enunciado de Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Nessas condições, intime-se a parte autora para apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário já disponíveis no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV – Intimem-se.

0004066-50.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020560

AUTOR: JOSE LUIZ CRAMONISCH DE OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES, MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004819/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

O ofício requisitório já foi cadastrado em 01/07/2019 (Doc. 50).

C.P. DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Cidade de Apucarana/PR, na Rua René Camargo de Azambuja, 35, sala 06, inscrita no CNPJ sob o n. 25.056.120/0001-31, informa que o autor cedeu a integralidade de seu crédito, referente ao requisitório nº PRC 20190164812.

Requer seja homologada a cessão e deferido o ingresso do Cessionário, na qualidade de substituto processual do Cedente.

Requer seja oficiado com urgência o Setor de Precatórios do Tribunal Regional da Primeira Região, informando a alteração na titularidade do crédito em execução, para que seja liberado o valor cedido diretamente ao Cessionário, mediante a expedição de Alvará Judicial ou meio equivalente, a ser expedido em nome do procurador subscritor da petição, que foi constituído com poderes para receber e dar quitação.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, a Escritura Pública de Cessão de Crédito (doc. 55) anexada aos autos revela que o autor, JOSE LUIZ CRAMONISCH DE OLIVEIRA, CPF n. 759.041.601-00, celebrou a cessão total de seu crédito, referente à Requisição de PRC 20190164812, à C.P. DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 25.056.120/0001-31.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro do referido advogado para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro do advogado Dr. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, OAB/PR 35.040, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. A note-se.

Intime-se o advogado Dr. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, OAB/PR 35.040, desta decisão.

Conforme consta da Escritura Pública de Cessão de Crédito, o advogado subscritor da petição que informa a cessão de crédito, Dr. Pablo José de Barros Lopes, é também sócio e administrador da cessionária e constou como seu representante legal no ato de cessão de crédito.

A cessionária requer a expedição de alvará, a ser expedido em nome do advogado subscritor da petição que comunica a cessão, que foi constituído com poderes para receber e dar quitação.

Todavia, não foram juntados o contrato social da cessionária e a Procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição.

Intime-se a cessionária para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar Contrato Social e Procuração.

Liberado o pagamento, oficie-se a instituição bancária autorizando o representante da cessionária a efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se restou satisfeita a obrigação. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0001921-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020562

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA (MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição do INSS concordando com os cálculos, observo dois equívocos nos valores apresentados pelo autor: 1) o valor indicado na planilha anexada não confere com aquele indicado na petição (evento 48), pois o autor acrescentou ao total das parcelas indicadas na planilha (fl. 1-2 – evento 49) o valor atualizado de um mês de benefício como sendo aquele relativo ao 13º salário (fl. 3 – evento 49); 2) o valor da sucumbência foi apurado sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme determinou o acórdão.

Pois bem.

Nos termos do artigo 40, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91, "o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano",

Portanto, o valor correto é aquele indicado na planilha utilizada para Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - evento 49, pois já calcula o valor do 13º salário proporcionalmente ao número de meses recebidos no ano, desde a data de início do benefício, ou seja, R\$ 26.200,02.

Além disso, a sucumbência, conforme determinado no r. acórdão, é de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 26.545,68), ou seja, R\$ 2.654,56.

Diante do exposto, requisitem-se os pagamentos conforme os valores indicados nesta decisão.

Intimem-se.

0003663-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020573

AUTOR: CUSTODIA SALES RODRIGUES (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo. O benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão de falta de qualidade de dependente.

Pugna pela concessão da tutela provisória.

II – Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (eventos 4 e 7), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em consulta ao CNIS e PLENUS, verifica-se que a autora auferia renda, pois recebe benefício assistencial ao idoso, desde 31.10.2014 (fls. 21 – evento 02 e evento 08). A priori o benefício não foi concedido na via administrativa levando em consideração a necessidade de comprovação de convivência ou dependência econômica no período que recebeu o benefício assistencial.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC). Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

V - Considerando a necessidade de se evidenciar a convivência/dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

A dirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

VII – Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos o processo administrativo de concessão do benefício assistencial recebido pela autora (NB 88/5484155700).

VIII – Cite-se e intime-se o INSS.

0003217-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020567

AUTOR: JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA, MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A UNIÃO impugna os termos da requisição de pagamento, aduzindo que o valor descontado à título de PSS foi equivocado, pois não foi calculado sobre o valor corrigido em 8/2018, excluindo-se os juros de mora. Requer a expedição de nova requisição com o valor correto.

Decido.

Conforme informação nos autos, o valor a título de PSS, realmente, foi apurado com equívoco, pois o percentual de 11% foi calculado sobre os juros e não sobre o valor principal indicado na planilha apresentada pelo autor (fl. 1 - evento 55).

Contudo, a requisição expedida já foi paga e levantada nos termos do ofício da instituição bancária (evento 76).

Assim, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10 dias, informar os códigos de recolhimento – GRU necessários para a devolução do valor pago a maior à parte autora, apresentando guia com prazo razoável de vencimento.

Em seguida, intime-se a autora para proceder ao recolhimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000118-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020509

AUTOR: EUNICE MENDES DE BRITO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica, produzida neste juízo, não constatou elementos comprobatórios de incapacidade laboral para função exercida de auxiliar de limpeza, embora tenha diagnosticado com transtorno fibroblástico (evento 13).

A parte autora impugna o laudo pericial. Alega que a perícia não foi efetivamente prestada pela médica perita. Que ao contrário do afirmado no laudo, a autora possui dificuldade de mobilidade, por redução da amplitude de seu joelho direito, o que a faz claudicar demasiadamente, fato esse não observado pela perita. Alega que em 28.03.2016, no exame admissional de retorno ao trabalho, foi considerada inapta para o trabalho, pela mesma médica perita, que agora discorda de seu próprio parecer. Menciona exame de ultrassonografia do ombro direito, o qual diagnosticou a autora com ruptura do tendão do supraespinhoso e bursite do subacromial subdeltóidea. Por fim, refere-se ao laudo médico pericial produzido em 16.04.2018, onde foi constatada a incapacidade parcial e temporária da autora, por pelo menos 03 meses após a realização de cirurgia. Anexa uma declaração e várias decisões proferidas por este juízo, determinando a Drª Vitória a complementar seu laudo, e outra reduzindo o valor de seus honorários.

Com efeito, compulsando os autos, dele se verifica o laudo pericial produzido perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual desta capital, referente a demanda movida pela parte autora em desfavor do INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. A competência daquele juízo limitou-se ao pedido relacionado a acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não ficou demonstrado.

Inobstante o laudo produzido na Justiça Estadual não ter reconhecido o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pela parte autora e o acidente de trabalho por ela alegado, diagnosticou a autora com lesão do menisco medial do joelho direito, apresentando incapacidade parcial e temporária, sugerindo pelo menos 3 meses de recuperação após a realização de cirurgia (fls. 61/66 – evento 2).

Assim, tendo em vista que as perícias realizadas, a primeira perante a Justiça Estadual, e a segunda neste Juizado Especial Federal, apresentam conclusões conflitantes, e ambas foram produzidas por profissionais médicos do trabalho, excepcionalmente, determino:

II – A realização de nova perícia com médico ortopedista.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

IV- Intime-se a Drª Vitória Régia Equal Carvalho para, no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da declaração constante às fls. 01, do evento 17.

0004922-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020524

AUTOR: DAVI FERREIRA DA CRUZ CAMPOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

A dirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Jaraguari/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 999, a questão da “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão de limitada e tramitem no território nacional. Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0005089-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020518

AUTOR: CLORES GRANZOTO RAMOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005063-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020517

AUTOR: GILMAR DA FONSECA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000609-85.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020571

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOURENÇO LEONEL (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, Daniel Lourenço Leonel, ocorrido em 11.09.2015. O benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Inicialmente proposto perante a 4ª Vara Federal veio por declínio de competência em razão do valor da causa.

II - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova e necessidade de comprovação da qualidade de dependente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

A dirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001737-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020531

AUTOR: CIRILO GÚANEZ (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Informado o óbito, a viúva do autor requer sua habilitação nos autos, aduzindo que era companheira e convivente do autor há mais de 30 anos, conforme documentos anexados. Manifestou renúncia aos valores que excedem a 60 salários mínimos. A advogada requer o pagamento dos honorários de sucumbência (eventos 85 a 92).

Intimado, o INSS manifestou pela imperiosidade de comprovação da qualidade de herdeira da requerente e pelo reconhecimento da renúncia manifestada (evento 93).

Pedido de Habilitação

I – No caso, não foi juntada a certidão de óbito do autor falecido. A requerente alega ser companheira dele há mais de 30 anos.

O levantamento socioeconômico, realizado em 24/9/2009, comprova que o autor, realmente, vivia com a companheira Elodia Yarzón (evento 18).

No entanto, tratando-se de benefício assistencial é necessário que o companheiro junte ao menos 3 (três) documentos dentre os relacionados no rol exemplificativo constante do Decreto nº 3.048/99, no § 3º do art. 22, a fim de comprovar sua condição de convivente/herdeiro.

Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

II – Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito do autor, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

III – Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

IV – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

V – Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Execução.

VI – Tendo em vista a ausência de impugnação, homologo os cálculos da Contadoria.

VII – Deixo de apreciar o pedido de renúncia, pois esta deverá ser manifestada/ratificada pelo representante do espólio.

VIII – Quanto ao pedido de honorários sucumbenciais, observo que a advogada Daiane Cristina Silva Melo juntou procuração em 26/11/2018 (eventos 85 e 86), ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado e já na fase de execução, assim, não lhe são devidos os referidos honorários.

Observo, ainda, que o autor vinha sendo patrocinado pela DPU, que atuou até a prolação da sentença.

Em 16/4/2010, o autor juntou procuração à advogada Marta Porto de Aragão (evento 41), que contrarrazou o recurso interposto pelo INSS e permaneceu até a juntada da nova procuração à advogada Daiane.

Diante do exposto, entendo que os honorários sucumbências devem ser divididos entre a DPU e à advogada Marta.

IX – Assim que regularizado o polo ativo da ação, requeiram-se os pagamentos.

X – Intimem-se.

0007251-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020541

AUTOR: EVA MARCELINO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Informado o óbito, os filhos da autora requerem habilitação nos autos (eventos 70 e 71).

Intimado, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante o caráter personalíssimo do benefício (evento 73).

Pedido de Habilitação

I – Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Nesse sentido, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

II – No caso, a certidão de óbito informa que a autora era solteira e deixou dois filhos.

Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito do autor, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

III – Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança (um dos filhos da autora), nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

IV – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

V – Caso contrário, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0003806-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020568

AUTOR: JOSIANE TEIXEIRA HALL (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MS016315 - EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo os cálculos da Contadoria, tendo em vista a anuência da autora e a ausência de impugnação do INSS.

Indefiro o pedido do advogado para expedição de alvará e transferência dos valores para conta corrente em seu nome (evento 74).

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RP V serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Além disso, o advogado com “poderes para receber e dar quitação” poderá solicitar, nos próprios autos, autenticação da procuração para levantamento.

Requeiram-se os pagamentos.

Intimem-se.

0001346-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020572

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o laudo médico realizado, a autora está temporariamente incapaz para a profissão/função de costureira desde 02.03.2017. No quesito relativo à existência ou não de impedimentos de longo prazo, respondeu a expert “Sim. Patologia apresentada pela autora não caracteriza a incapacidade laboral da mesma”.

O laudo é contraditório.

II – Determino a intimação da perita judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial a fim de esclarecer se a autora está incapaz para o exercício de atividade laborativa e se essa incapacidade gera impedimentos de longo prazo.

III – Com o laudo complementar, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0000148-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020520

AUTOR: ROSALINO MARECO SALINA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Os habilitandos, por meio do seu patrono, informaram o óbito do autor e requereram a habilitação dos herdeiros.

DECIDO.

Os habilitandos juntaram seus documentos. Todavia não foi juntado cópia dos documentos do inventariante, e nem informaram o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguardem-se os autos em arquivo a habilitação dos sucessores da parte autora.

Intimem-se.

0003516-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020547
AUTOR: OSVALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os sucessores do autor, por meio da advogada constituída, indicam Edison Matos de Almeida como administrador provisório do espólio do autor falecido. Juntaram documentos e a informação de que promoveram arrolamento sumário do único bem deixado pelo autor (eventos 63 e 64, 71- 72, e 86-87)

Pedido de Habilitação

I – A certidão de óbito informa que o autor era viúvo e deixou filhos: Edilson Matos de Almeida, Eliana Matos de Almeida, Ailton Matos de Almeida, Edmilson Matos de Almeida, Anderson Matos de Almeida e Adilson Matos de Almeida (fl. 3- doc. 64).

Os requerentes juntaram termo de anuência autorizando o Juízo a liberar os valores dos autos ao administrador provisório. Contudo, em que pese a petição da advogada informar como sendo Edilson Matos de Almeida, filho mais velho do autor falecido, a certidão não menciona o nome do administrador. Informam, ainda, que promoveram arrolamento, mas não há inventariante.

II - Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem documento dos sucessores indicando o nome do administrador provisório do espólio.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador indicado pelos sucessores da parte autora, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Execução.

III- Tendo em vista a anuência dos sucessores e a ausência de impugnação do INSS, homologo os valores da Contadoria (evento 56).

IV - Requistem-se os pagamentos em nome do administrador provisório do espólio, com a devida retenção de honorários (v. contrato - evento 62).

V – Intimem-se.

0004900-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020529
AUTOR: MARIA GUIMARAES DA COSTA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ajuizada por parte não alfabetizada, conforme demonstrado no documento de identificação anexado com a inicial.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, necessária a procuração por instrumento público.

Contudo, tenho que tal dispositivo tem de ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Regularizado o feito, designem-se as perícias médica e social.

Intime-se.

0005393-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020521
AUTOR: ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a impugnação da parte autora e a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006394-50.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020546
AUTOR: ALESSANDRA FORTES RODRIGHERI (MS021460 - RAFAEL RODRIGHERI ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o informado pela Seção de Cálculos Judiciais, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório atualizado dos pagamentos efetuados pela parte autora com relação à notificação discutida nestes autos.

Com a apresentação das informações, à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0004985-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020557
AUTOR: VANESSA RODRIGUES RAMIRES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Sustenta que requereu em 19/09/2017 a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, cujo parto se deu em 27/07/2017.

O benefício foi negado, sob o argumento de “não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento”.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional, especialmente por pretender a cobrança de prestações pretéritas, cuja execução depende do trânsito em julgado da sentença.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000523-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020570
AUTOR: JOAO DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Os autos foram devolvidos pela Turma Recursal, que manteve a sentença proferida.

DECIDO.

O acórdão proferido negou provimento ao recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

A parte recorrente vencida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95, sendo que a exigibilidade foi suspensa pelo período de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do disposto no art. 98, §2º e §3º, do CPC/15, tendo em vista a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita.

A sentença proferida julgou procedente o pedido formulado na inicial para a condenar a ré a incluir a menor Sophia Ribeiro da Silva, na condição de dependente do autor no plano de saúde mantido pela ré em benefício de seus empregados.

A parte autora juntou petição apresentando o cálculo da condenação em honorários e requerendo a intimação da requerida para o pagamento da obrigação no prazo legal, sob pena de multa.

No caso, está suspensa a execução dos honorários de sucumbência, conforme termos do acórdão transitado em julgado.

Não há valores a executar.

Dessa forma, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença/acórdão.

Em igual prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006453-71.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020519
AUTOR: SILVIA MACEDO (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL, MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento por intermédio de guia expedida em https://sapiens.agu.gov.br/honorarios_adv, conforme petição anexada aos autos (evento 86), referente aos honorários

de sucumbência.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003548-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020550

AUTOR: AGENOR MIGUEL LEMES (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III - Intimem-se.

0004993-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020542

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0006339-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020511

AUTOR: OLICE BELCHOR PINTO (SP 231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram realizadas duas perícias médicas neste juízo. A primeira, na especialidade psiquiátrica, cujo laudo conclui que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, contudo, não há incapacidade para realizar suas atividades laborais (evento 16).

A segunda perícia médica foi realizada com o intuito de averiguar possível trauma leve em coluna cervical e trombose venosa em braço esquerdo, feita por médica do trabalho, cujo laudo concluiu que a autora apresenta patologia psiquiátrica: transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e ansiedade generalizada, porém não apresentou elementos comprobatórios de incapacidade laboral para exercer suas atividades laborais (evento 28).

A parte autora impugna ambos os laudos periciais. Recorre ao laudo médico pericial realizado na Justiça Trabalhista que constatou a incapacidade laboral da autora em decorrência dos problemas psiquiátricos, bem como a redução da capacidade laboral de membro superior esquerdo.

Com relação ao laudo psiquiátrico, requer a nulidade da perícia, com a nomeação de outro profissional, a fim de elucidar seu quadro clínico. Alega que o laudo produzido pelo Dr. Rodrigo Uchoa é um simples copiar e colar. Menciona que o exame físico geral e exame de estado mental reportado nestes autos é idêntico ao relatado nos autos nº 0006300-81.2017.403.6201, sendo impossível dar credibilidade ao mesmo.

Em análise ao laudo pericial produzido perante a 5ª Vara do Trabalho desta capital, infere-se da conclusão pericial que houve nexo causal entre o acidente de trabalho, sofrido em novembro de 2011, com a lesão do ombro de braço esquerdo, inclusive com elaboração do CAT. Reconheceu seqüela definitiva de perda parcial de função do membro superior esquerdo, com redução da capacidade laboral em grau leve (25%) - fls. 13, do evento 34.

Assim, remanesce a este Juizado Federal a competência para análise somente da patologia psiquiátrica, tendo em vista que naquele juízo trabalhista, a princípio, a referida patologia não foi apreciada, vez que o perito, recomendou a avaliação por perícia específica com médico psiquiatra, a critério daquele juízo.

Quanto ao pedido de nova perícia psiquiátrica por outro profissional, entendo pertinente o pedido, sobretudo porque o laudo não fundamenta, ou não esboça devidamente o motivo pelo qual não existe incapacidade, à vista da patologia, a priori, incapacitante para o exercício da função desenvolvida pela autora.

II - Designo nova perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0005052-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020553

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE REZENDE (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o documento n. 2019/6201062356 (evento n. 02) não guarda relação com estes autos pois refere-se a outra pessoa, determino o cancelamento do protocolo.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de renunciar ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar procuração específica ou declaração de renúncia firmada pela própria parte autora.

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

Intime-se.

0004825-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020538

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVARENGA (MS017572 - JULIANA FREITAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, e/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta em breve síntese, que foi negativedo em 26/05/2019 por uma parcela de financiamento habitacional vencida em 25/04/2019, no valor de R\$ 458,17.

Ao indagar a Ré acerca da negativedo, em resposta, foi informado que embora tenha pago as parcelas conforme a planilha de evolução teórica fornecida pela Ré, o autor vinha efetuando o pagamento a menor.

Em consequência, para regularizar a suposta dívida, viu-se obrigado a pagar novamente a prestação de abril, no valor de R\$ 484,61 acrescido de juros de todas as parcelas que considerou terem sido pagas a menor no importe de R\$ 672,02. Sustenta que pagou em duplicidade a parcela referente ao mês de abril e maio e que a prestação de agosto está sendo cobrada no valor de R\$ 513,00.

Conclui no sentido de que a ré está aumentando indevidamente o valor das parcelas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, conforme documento anexado às fls. 09, evento 02, a inscrição impugnada foi feita pela CEF em 28/07/2019, no importe de R\$ 932,80, débito vencido em 25/06/19. O comprovante de pagamento constante às fls. 19, evento 02, a seu turno, refere-se aos meses 25/06/19 e 25/07/2019, totalizando R\$ 942,28, pagos em 08/08/2019.

Aparentemente, o débito objeto da inscrição foi pago pelo autor dia 08/08/2019. Ocorre, entretanto, que a consulta ao Serasa de fls. 09, realizada pelo autor, também é de 08/08/2019, e o réu não está obrigado a excluir a inscrição no mesmo dia do pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005852-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020905
AUTOR: MARIA OLÍVIA VILELA DE OLIVEIRA PESTILLE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) IV – Em seguida, intím-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. V – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer. VI – Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006585-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020927
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES ROQUE (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003501-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020926
AUTOR: TATIANE DA SILVA DO LAGO REZENDE VIEIRA (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

FIM.

0004023-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020910
AUTOR: JOAO BOSCO ANDRADE DE CAMPOS WIDAL (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004723-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020908
AUTOR: ALADIR LIMA DE ANANIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público. III – Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0005309-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020904
AUTOR: LARRY LUCIANA DOS SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004813-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020874
AUTOR: DIEGO RAMOS GONCALVES (MS020152 - BRUNA CESTARI, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005302-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020900
AUTOR: CARLOS IRENIO DOS SANTOS (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005283-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020890
AUTOR: PEDRO ALMEIDA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005267-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020882
AUTOR: ALTAIR GONCALVES DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005264-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020880
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005263-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020879
AUTOR: ADALGIZA DE FATIMA FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004791-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020872
AUTOR: EVELLYN CRISTINA MACHADO MAZUI AZUAGA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005297-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020897
AUTOR: MARCIA ALEXANDRA RIBEIRO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005300-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020899
AUTOR: MANOEL ANTONIO FILHO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005289-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020894
AUTOR: RODRIGO VASCONCELOS VIEIRA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005271-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020884
AUTOR: GILDO PERCEL (MS022882 - IZABELA CRÍSTIA SOARES DE QUEIRÓZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005277-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020888
AUTOR: ADAO MENDES ANTUNES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005285-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020892
AUTOR: ANA PAULA BOGARIM DE OLIVEIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005276-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020887
AUTOR: JOAO DELLA JUSTINA MACK (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005293-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020896
AUTOR: SOLANGE HENRIQUES REIS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005262-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020878
AUTOR: EMERSON ALVES DA SILVA (MS021823 - LUCIANA MUSSKOPF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004823-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020875
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTINS CARDOSO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005281-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020889
AUTOR: RENATA VIEIRA DE LIMA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005274-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020886
AUTOR: CELSO CANDIDO DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005304-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020902
AUTOR: VALDECIR BARBOSA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005290-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020895
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA RIBEIRO (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005286-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020893
AUTOR: FATIMA HONORATA BATISTA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004805-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020873
AUTOR: WILLIAN EMANOEL FERNANDES ALVES (MS020152 - BRUNA CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004854-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020876
AUTOR: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005298-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020898
AUTOR: IVONE DO CARMO GARCES FERREIRA (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005273-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020885
AUTOR: MARILEIDE DOS PASSOS MIRANDA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005306-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020903
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE MORAES (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS020002 - ADRIANO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005268-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020883
AUTOR: GERALDO FERNANDES DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005303-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020901
AUTOR: FERNANDO ODORICO CORREA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005265-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020881
AUTOR: WANDRIELY DA SILVA ANDRADE (MS018053 - JORDANA SOUZA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006156-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020907
AUTOR: RICARDO PONCIANO MENDES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0000679-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020916 JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002381-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020917
AUTOR: CÂNDIDO DA SILVA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006931-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020921
AUTOR: ROSANKELY ROMERO NETTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007376-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020923
AUTOR: MARCIO OSORIO DO NASCIMENTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001931-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020913
AUTOR: BENVINDO RODRIGUES QUINTANILHA DA SILVA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006947-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020922
AUTOR: AGNALDO FRUTUOSO DA SILVA (MS020379 - JULIANA BORGES GOMES DE ARRUDA, MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006903-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020919
AUTOR: JAIR MINHO DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006929-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020920
AUTOR: WANDERLEI OLIVEIRA NUNES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006861-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020918
AUTOR: EVALDO LIMA AQUINO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007835-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020924
AUTOR: MARILENE ORTIZ DE MOURA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008013-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020925
AUTOR: ELOIR BRITO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002479-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020870
AUTOR: MARIA APARECIDA ORTIZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006045-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020915RONILDE LANGHI PELLIN (SP368641 - KALED NASSIR HALAT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005821-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020914
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVEIRA ALONSO (MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0003540-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020871
AUTOR: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA (MS014182 - CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

0005480-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020912PATRICIA CRISTINA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007842-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020906
AUTOR: CLEUSO RICARDO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

FIM.

0007300-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020909EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0004481-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020868JAMIRO BATISTA RIBEIRO (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000345

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003484-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017881
AUTOR: EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0002645-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018006
AUTOR: ANA CAROLINA GRANDINI DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Deiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001565-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018071
AUTOR: ALICE MARTINS SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A interpretação dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão devidos à pessoa que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em extensão variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) carência, salvo no caso das exceções previstas em lei e 3) qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral.

A fim de analisar se está presente o primeiro requisito, é necessário distinguir doença e incapacidade laboral.

A doença é caracterizada pela alteração do estado de saúde física ou psíquica de uma pessoa, manifestada por um conjunto de sintomas. A incapacidade para o trabalho, de outro lado, diz respeito às repercussões que o estado de saúde causa para o indivíduo no exercício de atividades para as quais está qualificado, levando à impossibilidade de desempenhar aquelas funções.

Isso significa que a presença de doenças – ainda que demandem tratamento – não leva necessariamente à conclusão de que o segurado deve se afastar de suas atividades habituais.

Feita essa distinção, analisa-se o caso concreto.

Com efeito, a teor dos laudos médicos acostados aos autos, após exames clínicos detalhados, concluiu-se que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, seja atualmente, seja em período anterior não contemplado pelo recebimento de benefício.

Também não foi apontada a necessidade de realização de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade.

A impugnação aos laudos médicos não prospera.

A mera discordância com o laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento dos peritos, que rechaçaram a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Por fim, cumpre observar que a análise das queixas relativas à alegada incapacidade na especialidade reumatológica ficaram a cargo da Perita Médica na especialidade Clínica Geral.

Nesse sentido, entendendo por desnecessária a perícia especializada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrite (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laboral. Afirmou que “observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrite sem a hérnia de disco”.

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004248-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017918

AUTOR: BENEDITA SUELI FERREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Em breve análise aos laudos médicos colacionados aos presentes autos, a autora não está incapaz para suas atividades laborativas atuais. Ademais, não diagnosticada qualquer limitação ou redução da capacidade funcional da autora plausível de indenização por meio de auxílio-acidente previdenciário. Como consequência, inviável a concessão de benefício previdenciário à autora.

No mais, sobre os laudos – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstram que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0004262-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018075

AUTOR: GISELA DE BARROS ALVES MENDONÇA (SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora se insurge contra a negatificação de seu nome e requer o reconhecimento da prescrição e da inexistência do débito.

A autora é devedora solidária do FIES, conforme previsão contratual.

Na ação monitoria, o devedor principal foi citado em 2007 e a sentença e o acórdão lançados em 2010 e 2011. Em 2018, o processo ainda estava pendente de liquidação, conforme documentos anexados pela CEF.

Assim, afasta a ocorrência da prescrição alegada, uma vez que a interrupção realizada em face de um dos devedores solidários atinge os demais (art. 204 § 1º do CC/2002).

Outrossim, apesar de a autora ter ingressado posteriormente no contrato de financiamento, o item “D” deste expressamente menciona a sua responsabilidade do fiador em relação às obrigações constituídas na vigência do contrato de fiança anterior.

Não se pode desmembrar que o contrato prevê aditamentos automáticos, de tal modo que não há como eximir a autora de sua responsabilidade.

A respeito do contrato de financiamento, observo que, como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais.

Assim, considerando a causa de pedir, não se verifica ilegalidade, restando prejudicado o pedido de danos morais.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000364-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017840
AUTOR: ADELINO DE JESUS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor desde a sua cessação (13/12/2017). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, §1º, da LBPS).
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.
Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001328-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017876
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde a DER (16/02/2018), conforme pedido inicial. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.
Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000875-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017979
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: IVANALDO DE ARAUJO DA CRUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000703-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017963
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ROBERTO HERNANDES JUNIOR

0000885-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017975
REQUERENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: JORGE LUIS DE PAULA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000871-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017970
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ROSANA DE PAULA MARQUES

FIM.

0000658-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017872
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

0001832-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017910
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL BLOCOS II E III (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

0003144-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017907
AUTOR: PEDRO CARLOS LOURENCO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Diante da verificação de litispendência (processo n. 0000909-76.2017.403.6321), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCP, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0000180-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017906
AUTOR: MARIA SANTOS FERREIRA (SP184267 - ALESSANDRAARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Diante da verificação de litispendência (processo n. 0273414-98.2004.403.6301), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001438-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017884
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO LOPES (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Deiro a Justiça gratuita.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

P.R.I

DECISÃO JEF - 7

0001129-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018067
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 12h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001451-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018063
AUTOR: SILMARA ALVES DE SOUZA VASCONCELOS (SP099035 - CELSO MASCIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação tempestiva da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 10h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001081-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017986
AUTOR: ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica para o dia 04/10/2019, às 16h30min., na especialidade-clínica geral, bem como para o dia 04/12/2019, às 11h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000977-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018038
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO DE SANTANA (SP096916 - LINGELI ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2019, às 9h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0003690-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017914
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES (SP121191 - MOACIR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 16/07/2019.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.

Intime-se.

0004843-34.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017964
AUTOR: ADENIZ DE LOURDES RABELLO (SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0002256-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017897
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que informe os dados pessoais de suas três filhas (Carina de Lima Costa, Tânia de Lima Costa e Carla de Lima Costa), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0001247-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018033
AUTOR: MARIA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora propõe “medida cautelar de produção antecipada de provas” em face do INSS, objetivando “determinação para que o réu promova a exibição judicial dos documentos requeridos, qual seja: resultado da perícia ocorrida em 12 de abril p.p.”.

A pesquisa aos dados do sistema Dataprev-Plenus indica que o benefício requerido em 13/12/2017 – conforme data de protocolo indicada no documento acostado aos autos (item 2, p. 9) – foi indeferido tendo em vista o parecer contrário da perícia médica (item 13).

Assim, intime-se a requerente para que, em 5 dias, esclareça se persiste o interesse na presente ação, justificando os esclarecimentos.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0001111-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017983
AUTOR: JERONIMO LUIS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 9h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se

dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0000799-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018087
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 03/09/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0003926-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017898
AUTOR: ABENILDO DA SILVA SOUZA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentro os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento. Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 186.958.287-7). Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0001107-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017973
AUTOR: MARILI GOMES DE JESUS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 30/09/2019, às 14h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0003522-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017935
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do perito assistente social, determino à parte autora manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0001378-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017880
AUTOR: MARIA HELENA DO PRADO OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpria-se.

0000235-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018021
AUTOR: JOSE GIVANILDO LEITE (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 09/10/2019, às 13h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos

além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.
Intimem-se.

0000637-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/632101808
AUTOR: EVANIA CRISTINA ALVES PORDENCIO (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designio perícia médica para o dia 05/12/2019, às 16h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.
Intimem-se.

0001417-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018081
AUTOR: ELIANE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designio perícia médica para o dia 05/12/2019, às 16h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.
Intimem-se.

0000079-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018083
AUTOR: LUCIANA CASTRO REIS SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designio perícia médica para o dia 11/10/2019, às 13h30min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.
Intimem-se.

0003597-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018065
AUTOR: OSCAR DE SOUZA SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 11h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

5001636-34.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017926
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS PALMAS (SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL, SP410132 - ANDRE ALVES DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido inicial, tal como apresentado, é inviável no rito do Juizado Especial Federal.

Primeiramente, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Por conseguinte, ainda que se admita o condomínio como legitimado ativo detentor de título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, CPC), considerando o dispositivo mencionado e a possibilidade de interposição de embargos à execução, em que a CEF se tornaria autora, constata-se que não é viável o procedimento de execução na forma como postulado, pois possui trâmite incompatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, uma vez que não cabe o procedimento de execução no rito do Juizado Especial Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecimento acerca de eventual consolidação do imóvel pela proprietária fiduciária CEF;

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;

- cópia legível da ata da última assembleia.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000539-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018091
AUTOR: AURENITA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/165.001.160-9 e NB 88/570.567.500-0). Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0000599-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018058
AUTOR: CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 15h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001980-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017904
AUTOR: JOSE DILSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Nada obstante as conclusões tecidas no laudo médico, especialmente quanto à resposta ao quesito nº 1, do Juízo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as limitações oriundas do acidente noticiado no laudo, causam prejuízo às atividades exercidas atualmente pelo autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0001223-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017984
AUTOR: ELIZABET DE CARVALHO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 10h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímim-se.

0003881-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018076
AUTOR: FABIANA SANTOS DA SILVA MAGALHAES (SP414417 - LIDIA NERI DA SILVA RODRIGUEZ, SP410646 - CÍNTIA DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 14h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica. Intímim-se.

0002170-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017890
AUTOR: FABIANA PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000463-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018017
AUTOR: JORDALINO NUNES (SP415325 - LOISE FERNANDA DURÃES SOBRINHO, SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 15h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímim-se.

0001471-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018034
AUTOR: GILZA MARQUES DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designio perícia médica para o dia 09/10/2019, às 17h30min., na especialidade- ortopedia, bem como para o dia 04/12/2019, às 13h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000577-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018090

AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designio audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Intimem-se.

0001382-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017932

AUTOR: SILVIO RENATO DE LIMA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000287-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018056

AUTOR: DENIS LUIS SAADI (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (- INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

1. Diante dos documentos apresentados pelos réus – notadamente a petição da instituição de ensino superior, segundo a qual o autor encontra-se inadimplente em relação a outros semestres além daquele que pretende renovar (item 27) – não há elementos para deferimento do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual mantenho a decisão anterior.

2. Item 22: indefiro o pedido de encaminhamento de agravo de instrumento ao TRF 3ª Região, uma vez que cabe à parte autora providenciar a correta interposição do recurso à instância designada para sua apreciação, neste caso, as Turmas Recursais.

3. A guarde-se o decurso do prazo para contestação dos réus. Após, conclusos.

Intimem-se.

0001236-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017946

AUTOR: ELIEL RIBEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a Justiça gratuita.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pleiteia a parte a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizáveis tendo em vista que se trata de verba indenizatória.

No caso dos autos, não está presente o perigo da demora, pois a comprovação do efetivo recebimento de férias indenizadas demanda instauração de contraditório e análise de provas.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício para o OGMO, por ora, indefiro o pleito, considerando que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito. Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação da documentação.

Na hipótese de comprovação de recusa do OGMO em fornecer os documentos solicitados, determino a expedição de ofício. Com a juntada da documentação, dê-se ciência às partes para manifestação.

Cite-se.

Intimem-se.

0000701-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018019

AUTOR: SILVIA DUARTE DA COSTA (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14/08/2019: Em que pesem as considerações do n. advogado da parte autora, sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pretendido.

Com efeito, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, conquanto a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, sem a prévia recusa da autarquia.

Verifico, por fim, que a autora não se enquadra na regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, realizado em 03/09/2014, pois sua demanda foi proposta apenas em 01/04/2019.

Com efeito, o caso se insere na necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que não está abrangido pela exclusão constante do RE 631.240, julgado pelo STF em 03/09/2014.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente o número de requerimento do benefício pleiteado (seguro-defeso) alegadamente realizado em novembro de 2018, conforme consta na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos autos. Em seguida, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002342-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017945
AUTOR: VALDIR IVANOFF (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002874-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017949
AUTOR: HENDRIX PONTES DA ROCHA MARTINS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001443-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018024
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2019, às 14h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003560-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017879
AUTOR: MOISES DE SOUZA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Face a certidão supra, determino o desentranhamento do documento juntado aos autos em 24/07/2019.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia na especialidade neurologia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

0000439-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018014
AUTOR: CLAUDEMIR EVANGELISTA PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 13h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000434-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017938
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0001437-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018031
AUTOR: ANDRE LUIZ ANTUNES LOPES (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2019, às 17h00, na especialidade- ortopedia, bem como para o dia 04/12/2019, às 13h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000778-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017915

AUTOR: ALZIRA DA CONCEICAO NATHALIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o (a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte à esposa do falecido aposentado por tempo de contribuição.

O indeferimento administrativo se deu em razão de a autora estar recebendo LOAS NB 6312776238. Desse modo, necessário se faz a prova do retorno do vínculo marital até o momento do óbito do segurado. Conforme decisão no recurso administrativo, quando do requerimento do LOAS, em 18/07/2008, a autora afirmou que estava separada do marido há 8 anos.

Portanto, no caso dos autos, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam o restabelecimento do vínculo marital ou a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, na data do óbito.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2020, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos, em 30 dias, a cópia do processo administrativo referente ao LOAS NB n. 6312776238.

Desentranhe-se a petição de desistência (item 13), eis que a autora é estranha a estes autos.

Intimem-se.

0001125-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018039

AUTOR: JOSEFA BISPO DOS SANTOS (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/10/2019, às 10h30min., na especialidade- clínica geral e, para o dia 14/10/2019, às 10h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0001275-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018072

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP177493 - RENATA ALIBERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 03/10/2019, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada de que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000683-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017987

AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/10/2019, às 9h30min., na especialidade-clínica geral, bem como para o dia 04/12/2019, às 11h30min., na especialidade-psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001065-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017994

AUTOR: CLAUDIO SABINO SOARES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 11h00, na especialidade-ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001205-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018079

AUTOR: BRUNO DE JESUS NOBREGA (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 15h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

5000775-48.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018059
AUTOR: ODÓRICO SALES CORREIA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 16h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0001353-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018074
AUTOR: VICENTE DE PAULA DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 14h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 10/10/2019, às 8h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001454-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017912
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se.

0000933-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018068
AUTOR: ROSELINA TEIXEIRA BARROS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 05/12/2019, às 13h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.
Intimem-se.

0001461-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018022
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se os Peritos nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se ratificam ou retificam as conclusões tecidas nos respectivos laudos, levando-se em conta o teor dos documentos médicos anexados em 27/06/2019 (item 25).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0001346-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017944
AUTOR: SONIA REGINA DE MELLO FONSECA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, que a CEF cesse os descontos mensais realizados diretamente no benefício previdenciário de aposentadoria por idade da Autora (número do benefício 1631025888), referentes às parcelas do empréstimo consignado CONTRATO Nº 210365110001385760, no importe mensal de R\$ 285,92, bem como se abstenha de reinsserir o referido desconto, até final solução do presente litígio. Aduz que desconhece tal contrato, motivo pelo qual devem ser cessados os descontos.

Em cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto a dívida discutida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0000913-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018060
AUTOR: MONICA FEITOSA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/12/2019, às 16h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003506-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017911
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico na especialidade Neurologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo desde quando o autor necessita do auxílio de terceiros para suas atividades diárias, haja vista a resposta ao quesito nº 14, do Juízo (item 35).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Após, tornem conclusos.

0000829-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017993
AUTOR: JOSIANE SILVA GANGA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 10h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, torne m os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017962
AUTOR: FRANCISCO CORREIA SOARES JUNIOR (SP286160 - GUSTAVO LICARIAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000927-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018048
AUTOR: SONIA MARLENE DORETO (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000497-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018000
AUTOR: CORNELIO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001167-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017990
AUTOR: ARIIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

1 - Designo perícia médica para o dia 04/11/2019, às 12h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000989-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017978
AUTOR: ALMIR SANTOS FEITOSA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 9h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001411-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018007
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA (SP341071 - MARY STELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000055-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017998
AUTOR: NEIDE BAPTISTA FELIX (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

Isso posto, por ora, indefiro o pedido formulado.

Cite-se a CEF. Com a contestação, a ré deverá apresentar cópias dos contratos de penhor celebrados com a parte autora.

Intimem-se.

0001003-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017997
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2019, às 12h30min., na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001231-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017976
AUTOR: GILMAR NUNES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 30/09/2019, às 15h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0001606-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004779
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)

0002462-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004765 ALINE YEDA DOS SANTOS CORREIA (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000559-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004784 SILVANIA DE LIMA SILVA RAMALHO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

5000295-70.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004778 GENILDA DOS SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO) JADSANIE ANAYARA SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO) JADSON AUGUSTO SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO)

0000800-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004783 JOSE CARLOS DOS ANJOS (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)

0000724-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004782 LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001681-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017212
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 12), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 16), manifestou concordância com o acordo proposto pela União.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017210

AUTOR: ZULMIRA MOTA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 22), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 28), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001385-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017263

AUTOR: DELMAR FAVERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA,

MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora, por meio da petição anexada em 10/09/2019 (evento 25), requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Recebo a petição como pedido de desistência.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017253

AUTOR: ALCEU PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A parte autora, por meio da petição anexada em 11/09/2019 (evento 32), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017207

AUTOR: AMILTON DE SOUZA BALBUENA (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 19), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017205

AUTOR: VERA LUCIA CUSINATO LEITAO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando atualização dos valores do PIS/PASEP e indenização por danos morais.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017201
AUTOR: ELAINE MONTEIRO MARTINS BONFA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando atualização dos valores do PIS/PASEP e indenização por danos morais e materiais.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017202
AUTOR: LENIRA SARAIVA DE OLIVEIRA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando atualização dos valores do PIS/PASEP e indenização por danos morais.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017208
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS PAIVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 15), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017211
AUTOR: WALTER CARBONARO (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Trata-se de ação ajuizada por Walter Carbonaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, o pagamento de honorários fixados nos autos de cumprimento de sentença 0001291-31.2011.8.12.0037.

A parte autora narra a seguinte situação:

"Por força do despacho proferido às fls. 43 do processo de Ação de Cumprimento de Sentença, feito nº 0001291-31.2011.8.12.0037, que tramitou na Comarca de Itaporã – MS, o requerido foi condenado a pagar a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação. O requerido legalmente intimado para apresentar o cálculo do valor devido naquela ação, o fez através da petição (doc. anexo), concluindo ali que o valor devido seria de R\$ 55.948,96 (cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) que foi concordado pelo autor daquela ação. Dessa forma, considerando o valor atribuído pelo devedor e aceito pelo credor na importância de R\$ 55.948,96 (cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) calculado 20% valor esse estabelecido no despacho proferido pelo Dr. Juízo da ação, e tendo em vista que não houve qualquer recurso aquele arbitramento, constituindo dessa forma o valor de honorários no importe de R\$ 11.189,79 (onze mil cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), valor esse atualizado nessa data importa no total do débito no importe de R\$ 20.669,05 (vinte mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) conforme planilha em anexo".

Em contestação (evento 10), a parte requerida alega falta de interesse processual: "O processo nº 0001291-31.2011.8.12.0037, que tramita pela Vara única da comarca de Itaporã/MS foi instaurado por Manoel Mícias de Macedo, representado pelo autor desta ação, para cobrar do INSS o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 037.11.001291-3. Como já existe uma ação de cumprimento de sentença em curso, anterior a esta ação, e em trâmite em juízo diverso, é naquela que deve prosseguir a análise do pedido do autor, não havendo interesse na propositura desta ação judicial".

Decido.

Nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Essa sistemática não traz qualquer prejuízo à parte autora, vez que a obrigação de fazer pode ser obtida por meio de simples petição nos autos.

Assim, deve ser reconhecido que o meio processual escolhido pela parte requerente é inadequado para a obtenção do efeito pretendido, o que leva a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Defiro a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando atualização dos valores do PIS/PASEP e indenização por danos morais. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017199
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

0001873-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017204
AUTOR: EDNA BRAMBILLA DO PRADO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001872-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017203
AUTOR: ROSELI APARECIDA MIOTTO DUARTE (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001567-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017206
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MORALES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 16), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202017209

AUTOR: CLARICE PIORNEDO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (evento 63), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003074-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017181

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido formulado pelo autor (restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 611.389.009-4), intime-se o Senhor Perito Judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a epilepsia causa incapacidade laborativa e, em caso positivo, qual a data de início da incapacidade.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

0000489-17.2015.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017224

AUTOR: DIVINO VICENTE CARDOZO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) MARIA JOSE FERREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) DIVINO VICENTE CARDOZO

(MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que a requisição de pagamento foi expedida sem observância da multa aplicada e calculada no evento 61, f. 1.

Dessa forma, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos sob o nº 20190002794R.

Com a informação do cancelamento, expeça-se novo requisitório.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

0001205-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017183

AUTOR: ALESIO PAULO KREMER (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000644-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017184

AUTOR: CLEUSA GONCALVES MORALES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000498-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017223

AUTOR: VALDENICE BORGES DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que a requisição de pagamento foi expedida em nome da autora falecida (evento 106), quando deveria ter sido em nome dos herdeiros habilitados (evento 96).

Dessa forma, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos sob o nº 20190002808R.

Com a informação do cancelamento, expeça-se novo requisitório, nos termos da determinação no evento 96.

Cumpra-se e intimem-se.

0001908-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017216

AUTOR: GISELE DOS SANTOS (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado anteriormente, uma vez que não há documento que comprove que a ela tenha sido negado administrativamente o benefício ora pleiteado.

Em tempo: no extrato CNIS das folhas 18-22, o benefício de numeração mais recente é o 6226890650 (folha 20), que a parte autora gozou entre 11/04/2018 e 04/12/2018. Após sua cessação, no entanto, não consta nenhuma numeração de benefício mais recente (o que comprovaria posterior requerimento administrativo) ou mesmo qualquer prova de pedido de prorrogação daquele benefício.

A demais, não havendo comprovação de posterior pedido e de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela junte comprovante de prévio requerimento administrativo (e sua negativa) correspondente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002220-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017194

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MENEZES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado.

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo

e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intímem-se.

0001059-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017179

AUTOR: GENIRIA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(is) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requerimentos, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos. Intímem-se. Cumpra-se.

0000888-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017251

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE MOURA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002425-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017249

AUTOR: LUIZA MARQUES DA SILVA LIMA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002671-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017248

AUTOR: WILSON ROCHA DE OLIVEIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001811-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017250

AUTOR: VALDEMI PEREIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001631-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017196

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intímem-se.

0003065-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017191

AUTOR: OCTAVIO RODRIGUEZ RIVEROS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requerimentos, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos. Intímem-se.

0001931-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017198

AUTOR: DANILO SALUSTIANO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DOUGLAS SALUSTIANO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001220-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017197

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002304-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017221

AUTOR: CLAUDENICE SOUZA DOS SANTOS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que os cálculos apresentados pela parte autora não contemplam os juros moratórios (evento 74), razão pela qual se verifica equívoco nos valores apresentados.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para realização do cálculo dos valores atrasados, devidos à parte autora.

Com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o curso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Ciência à Gerencia Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intem-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intem-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expecam-se os respectivos requisitórios. Intem-se.

0002681-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017190

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (MS014889) - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001642-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017186

AUTOR: JANDIRA GUEVARA DA SILVA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001470-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017185

AUTOR: CELSO DIAS DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003212-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017193

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES FREITAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001694-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017182

AUTOR: EDSON SANCHES DE OLIVEIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/10/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intem-se.

0001919-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017213

AUTOR: ADRIELLY DUTRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/10/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intem-se.

0001949-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017245

AUTOR: FABIANO VIEIRA REGINALDO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Rodrigo da Silva Melo para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/10/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 08/10/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr.ª Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intem-se.

0001898-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017214

AUTOR: BRUCE DO NASCIMENTO SUZUKI (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/10/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intem-se.

0001939-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017227

AUTOR: JOVELINO BENTO DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a recente informação de alteração de endereço apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica nos dois endereços constantes nos autos, a qual será efetuada no dia 07/10/2019, sendo

esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmude.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e diante da demanda de maior tempo na realização do levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá a senhora perita colher informações com vizinhos para esclarecer com quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica a perita dispensada de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange ao endereço anterior da parte autora.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001935-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017219

AUTOR: TANIA MARA STEIN JORLANDO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002146-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202017222

AUTOR: VALDECY CARDOSO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/11/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 19/20 do evento 2.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0002351-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017178

EXEQUENTE: BENEDITO NUNES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora ajuizou cumprimento de sentença provisório referente aos autos 0000556-05.2017.4.03.6202, em que houve a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 24/05/2017: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder/restabelecer o auxílio-doença a partir de 24.05.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o segurado seja reabilitado para atividade profissional compatível com sua condição, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante".

O benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/06/2018, "onde sequer Exequente passou por um processo de reabilitação profissional, visto que foi determinação deste juízo que o Exequente deveria receber o benefício de Auxílio-doença até passar por reabilitação profissional e em não sendo reabilitado, que fosse então aposentado por invalidez. O INSS descumpriu a ordem exarada pelo juízo, e cessou o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo por força de Tutela de Urgência, sob a alegação de que o Exequente está apto ao trabalho".

Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito: "Desta forma, é nítida a desnecessidade do presente feito, uma vez que eventual requerimento para cumprimento do quanto foi deferido em sede de tutela antecipada no processo 0000556.05.2017.403.6202 deve ser veiculado na ação que se encontra em trâmite perante a Turma Recursal. Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da autora em ingressar com nova ação para cumprimento de tutela antecipada deferida em outro processo" (evento 6).

Acórdão anulou a sentença (evento 22): "O recorrente, em virtude de sentença prolatada no processo n. 0000556-05.2017.403.6202, recebeu auxílio-doença até 7/6/2018. Ele alega, contudo, que a cessação administrativa foi indevida, porque ainda não possui condições de retornar ao exercício de suas atividades laborativas. Atento a isso e após observar que o recorrente tentou obter novo provimento jurisdicional com vistas ao restabelecimento do benefício que entende devido e que ingressou com novo pedido administrativo o qual foi negado, entendo que o caso é de recebimento desta ação como novo pedido de concessão de auxílio-doença com início a partir da data da cessação administrativa (7/6/2018). Com base nisso e com a devida vênia, a sentença proferida nos autos não deve prevalecer. Ela deve ser anulada, a fim de que sejam produzidas novas provas e verificado o grau de capacidade da parte. Esclareço que não se está a afirmar que o caso é de procedência da demanda, mas, sim, que a situação fática enseja produção de provas com vistas a viabilizar o cumprimento dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Menciono, porque oportuno, que a causa no estado em que se encontra não está apta a julgamento. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida, determinando a baixa do processo para o Juízo a quo, a fim de que se realize a devida instrução do feito e seja prolatada nova sentença, observando todo o conjunto probatório formado".

Houve o trânsito em julgado em 10/06/2019 (evento 31).

Como a Turma Recursal entendeu que "o caso é de recebimento desta ação como novo pedido de concessão de auxílio-doença com início a partir da data da cessação administrativa (7/6/2018)", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Em termos, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0001477-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017239

AUTOR: EVERTON BENTO DE FREITAS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise ao laudo médico apresentado, observo que o senhor perito afirma que o autor é incapaz para a vida independente. Posteriormente, quando questionado se "O quadro diagnosticado consiste em causa transitória ou permanente que impede o periciando de exprimir sua vontade?" o senhor perito respondeu negativamente.

Desta forma, intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o autor possui incapacidade para os atos da vida civil.

Com a complementação do laudo, venham os autos conclusos.

0001930-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017217

AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora, no evento 16, impugna a nomeação do perito nos presentes autos ao sustento de que não possui especialidade em ortopedia. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora o Estado-juiz está proporcionando um acesso à justiça integral, quando a fará se submeter aos exames periciais. No presente feito foi nomeado médico especialista na área do trabalho. Em análise à petição inicial da parte autora, observo que a alegação é de que aquela sofreu um acidente de trabalho e que tal situação ensejou moléstia profissional. Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, o médico designado no presente feito possui a especialidade necessária para elucidação do caso. Outrossim, ressalto que quanto mais extenso for o conhecimento médico geral, tanto melhor será a qualidade da avaliação, o que confere ao clínico bem formado e experiente melhores condições para o exercício da atividade médica pericial, principalmente quando o dano a ser avaliado refere-se à capacidade para o desempenho do trabalho. Desta forma, mantenho a nomeação nos presentes autos. Intimem-se.

0002167-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017246
AUTOR: ZULMIRA MIEKO KAWAMOTO BONFADA (MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zulmira Mieko Kawamoto Bonfada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição do professor. A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada; Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 7) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 8) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após a emenda, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002168-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005506
AUTOR: JOSE DUARTE DOS SANTOS (MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVÃO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 87,130 e 156/157 do evento 2.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS.

0002990-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/620200549910AQUIM SAMPAIO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) NIUVA MORENO DOS SANTOS GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) BIANCA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) LARA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) EDUARDA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)

0001394-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005498SUELY MARQUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0001352-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005497DALVA APARECIDA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

FIM.

0002165-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005500JORGE DE MATOS LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada.

0002134-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005504MARIA LEONILDA DE NADAI PELLIM (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de

imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0002710-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005507FRANCISCO DOS REIS ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002166-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005501
AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada; Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado n.º 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

0002135-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005505ALICE DA SILVA FERREIRA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000298

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento "informação de irregularidade na inicial"). Intime-se.

0002007-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010909
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CORDUOS DA SILVA (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002005-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010910
AUTOR: JULIENE DOS SANTOS CESARIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001997-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010911
AUTOR: JAIME LUIZ MADRID ROMERO (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001996-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010912
AUTOR: ADENILSON PEREIRA GUILMARAE S (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001994-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010913
AUTOR: CLEUZA APARECIDA FURLAN (SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0002453-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010935
AUTOR: LUIS ULISSES DOS REIS SANTOS (SP246053 - RICARDO JOSÉ MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA, SP206985 - PAULO SERGIO DE MOURA, SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Docs. 41/41 e 45/48: Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos, nos termos do julgado.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da concordância com os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Desde já esclareço as partes que os cálculos devem ser elaborados nos termos do julgado, segundo os índices de correção e juros citados no Manual de Cálculo da Contadoria (Resolução 267 do CJF).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000494-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010949
AUTOR: ALVARO RIGLER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Sustenta o autor que trabalhou como empregado para a Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora nos períodos 19/02/1971 a 01/06/1971 e 10/08/1972 a 31/05/1973 e a CTPS que constava aludidos vínculos foi extraviada. Junta aos autos cópia da carteira extraviada e de outros documentos.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de vínculos empregatícios pelo autor nos períodos 19/02/1971 a 01/06/1971 e 10/08/1972 a 31/05/1973.

Designo o dia 21.11.2019, às 17h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre aludido vínculo.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia legível dos documentos que acompanham a petição inicial, principalmente da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (evento 02), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes.

0000187-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010945
AUTOR: NAIARA ROBERTA DE OLIVEIRA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 43: considerando que a intimação do INSS para cumprimento do acordo ocorreu em 07.08.2019 e que o prazo fixado de 30 dias úteis se esgota em 19.09.2019, indefiro o pedido de fixação de multa.
Intimem-se.

0000108-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010921
AUTOR: NICOLAU BARBOSA PALMA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que junte aos autos cópia de certidão de seu casamento, de sua CTPS e cópia das primeira vinte e quatro folhas da ação trabalhista 0089300-85.2008, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte beneficiária para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o levantamento da sua conta de FGTS, conforme orientação da CEF. Saliento que a parte autora deverá comparecer a agência portando os referidos documentos, principalmente a cópia da r. sentença. Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos. Intime-m-se.

0000864-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010919
AUTOR: GILDO RODRIGUES (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000786-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010918
AUTOR: ROMUALDO ARGEU BANDINI (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010924
AUTOR: RAFAEL DE SA LOSCHIAVO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002448-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010925
AUTOR: OSMAR AMORIM BEZERRA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005078-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010923
AUTOR: SIDINEI MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000215-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010922
AUTOR: ADENILSON LACERDA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001835-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010927
AUTOR: ANGELO DOMINGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002242-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010926
AUTOR: JOSE DA CRUZ DE JESUS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000232-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010907
AUTOR: JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com neurologista para 12.12.2019 às 18h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002852-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010929
AUTOR: MARCIA APARECIDA FIORINI (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 42: Não obstante o autor tenha se adiantado e já tenha manifestado a sua concordância com os cálculos elaborados, ainda é necessário dar vista ao réu face ao princípio do contraditório.

Abra-se vista ao INSS partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

000042-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010928
AUTOR: ABIGAIL SOARES VITOR (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 32/33: Prejudicado o pedido face a implantação informada no doc. 44.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010938
AUTOR: NORAIR RICARDO FURLANETTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência ao INSS da juntada da GRU apresentada pela parte autora (evento 123).

Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0000243-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010930
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 58/59: Abra-se vista a parte autora para se manifeste acerca da revisão efetuada, bem como quanto a informação de que não houve alteração da renda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa dos autos uma vez que não há atrasados a serem executados.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002073-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010940
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora para conta judicial no Banco do Brasil, à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 1011969-54.2018.8.26.0037.

Esclareço à parte autora que o levantamento dos valores deverá ser solicitado nos autos de interdição.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000780-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010942
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE MORAES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que, instado, o Juízo da Interdição não noticiou nenhum impedimento quanto ao levantamento dos valores relativos à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) nº 20190000393R, conta nº 1181005133223980, disponibilizado na Caixa Econômica Federal, AUTORIZO que o levantamento seja realizado por ELIANE DE MORAES SARTORI, CPF/MF 395.667.238-06, RG 46.310.968-5, curadora da parte autora.

O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o interessado(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

Após a notícia de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

0001667-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010936
AUTOR: JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0001974-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010931
AUTOR: CRISTIANE DAMELO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0000730-08.2018.403.6322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001995-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010933
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GARCIA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

5001570-20.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010917
AUTOR: LUIZ DONIZETI VIEIRA COUTINHO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Designio pericia médica para o dia 09/10/2019 13:30:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à pericia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de pericia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001045-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010880
AUTOR: MARIA APARECIDA SCHULMANT FELISBINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega que, além de outras enfermidades, está acometida de problemas psiquiátricos. Juntou documentos (seq 2, fl. 8/9).

Considerando que a pericia realizada limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto neurológico (seq 26), defiro o pedido formulado no evento 28 e determino a realização de novo exame pericial com médico psiquiatra.

Providencie a Secretária o agendamento da pericia médica, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se. Cumpra-se.

5004412-07.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010939
AUTOR: MAURO WAGNER XAVIER (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que, instada, a União não se manifestou acerca da decisão de evento 43, AUTORIZO o levantamento dos valores relativos ao ofício requisitório nº 2019000609R, conta nº 1181005133398420, disponibilizado na Caixa Econômica Federal, que tem como beneficiário(a) MAURO WAGNER XAVIER, CPF/MF 06333611867.

O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, atendendo-se às normas bancárias para saque, ficando o(a) curador(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá de ofício de levantamento.

Após a notícia de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001707-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010943
AUTOR: EDISON DO AMARAL (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complete o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Ante o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas

normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido

pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0001963-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010916
AUTOR: JORGE LUIZ FRIAS FURTADO (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complete o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da pericia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de pericia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001723-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010947
AUTOR: SEBASTIAO ISIDORO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:
assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
data de emissão do documento.
Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.
Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.
No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.
Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0001806-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010937
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0001489-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010946
AUTOR: MARCOS ANTONIO JARDIM (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

0002004-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010914
AUTOR: EDUARDO RODRIGO GERMANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para comparecimento.
Deiro os benefícios da justiça gratuita (conforme certidão de fl. 02, evento 2).
Intime-se.

0001749-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010934
AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.
A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.
A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.
Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).
Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.
Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:
assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, que trata sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada. Portanto, se houver pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial de período em que gozou auxílio-doença, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual desistência de aludido pedido, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se o feito, considerado como desistência tácita.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do perito a apresentar laudo pericial (ou complementar) em atraso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000724-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005679
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000398-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005678
AUTOR: VALENTIM GERALDO DIMORI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000066-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005671
AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA FERREIRA (SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002080-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005674
AUTOR: MARTA DOURADO DE SOUZA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002551-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005677
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000177-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005672
AUTOR: MARINEIDE DA SILVA FERREIRA DE MACEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002458-84.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005675
AUTOR: MARIZE APARECIDA RAYMUNDO FIGUEIREDO (SP300547 - ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000462-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005673
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000765-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005680
AUTOR: RAQUEL APARECIDA VITAL BAGAROLO (SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000769-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005681
AUTOR: LORISVALDO PEREIRA PROFETA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002515-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005676
AUTOR: MATIAS OLIVEIRA DE ARRUDA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. A caso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001093-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005688
AUTOR: MARIA NILVA ALVES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000599-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005682
AUTOR: SIDNEY ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001048-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005687
AUTOR: FABIANO YUGULIS (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001000-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005683
AUTOR: GENI GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001041-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005686
AUTOR: IVETE APARECIDA TAMBURLIN DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000888-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005690
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001094-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005693
AUTOR: ANDREA DADA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001081-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005692
AUTOR: VINICIUS DE VASCONCELOS BUENO (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001128-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005689
AUTOR: FATIMA FERREIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001016-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005684
AUTOR: ARIÓVALDO MAURÍCIO FREIRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000788-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005800
AUTOR: EULALIA RODRIGUES CASTELHANO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.
Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/03/2019, data de início do pagamento em 01/09/2019, DCB em 27/02/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.
O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: EULALIA RODRIGUES CASTELHANO;
- b) CPF: 204.554.488-50;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 02/03/2019;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 27/02/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005867-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005764
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa. No entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos e ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 03).
A fasto também a preliminar de prescrição apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.
Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008)

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008)

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008).

Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são:

ser o requerente segurado da Previdência Social;

ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar;

carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência.

Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos:

Lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995)(Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Lei 11.718/2008.

Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.”

No caso em análise, sustenta a parte autora ter sido trabalhador rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascido em 06/11/1957, completou 60 anos de idade em 2017.

Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91, ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

A cerca da comprovação do exercício da atividade rural, o Col. Superior Tribunal de Justiça também editou a súmula nº 577, com o seguinte teor:

Súmula 577 - É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar.

É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos contemporâneos:

- Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp, relativo a José Antonio Pereira, com data de início da atividade em 09/12/2006, no Sítio Santo Antônio, com informação de cultivo de café (evento 02, fls. 09/10);
- Declarações do ITR e recibos de entrega e comprovantes de pagamento do tributo relativos ao Sítio São Caetano, em nome do pai do autor (Sr. Guaraci Aparecido Pereira), referentes aos anos de 2006/2008, e em nome do autor, referentes aos anos de 2014/2017 (evento 02, fls. 11/20 e 41/43);
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR relativos ao Sítio Santo Antônio, em nome de João Rosa de Camargo e outros, referentes aos anos de 2003/2005, 2006/2009, 2010/2014 e 2017 (evento 02, fls. 21/24);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de setembro de 2004 a 2017, emitida pelo Sindicato Rural de Fartura em março de 2017 (evento 02, fls. 25/28);
- certidão de óbito do pai do autor (Sr. Guaraci Aparecido Pereira), emitida em 2008, na qual consta a informação de que seu genitor era lavrador (evento 02, fl. 34);
- cópia não integral da Matrícula n. 4.976 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fartura/SP, relativa ao Sítio Santo Antônio, onde consta a informação de que o pai do autor, qualificado como lavrador, é um dos proprietários do imóvel por força de escritura pública de venda e compra lavrada em 1992 (evento 02, fls. 36/38);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR relativo ao Sítio São Caetano, em nome de Guaraci Aparecido Pereira (pai do autor) e outros, referente aos anos de 2003/2005 (evento 02, fls. 39/40);
- Declarações de arrolamento, referentes ao ITCMD, endereçadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativas às heranças do pai e da mãe do autor, emitidas em 2009, nas quais consta como endereço do autor o Sítio São Caetano (evento 02, fls. 44/47);
- Notas Fiscais de produtos agrícolas (café), em nome do pai do autor, datadas de 2001 e 2002 (evento 02, fls. 58/63);
- Notas Fiscais de produtos agrícolas (café, chuchu), em nome do autor, datadas de 2008/2018 (evento 02, fls. 64/86).

Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos ao período controvertido (pois se referem a fatos ocorridos nas décadas de 1950, 1980 e 1990 – evento 02, fls. 07, 48/57), ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda (como o histórico escolar do autor no evento 02, fl. 08; o formal de partilha apresentado no evento 02, fl. 29; e a certidão de óbito da mãe do autor no evento 02, fl. 35).

Nota-se que o documento mais antigo em nome do autor diz respeito ao ano de 2006 (Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp – evento 02, fls. 09/10), quando o autor já contava com 49 anos de idade, sendo os documentos anteriores referentes ao pai do demandante. Entretanto, o aproveitamento de prova documental em nome de terceiro para o fim de comprovar atividade rural de pessoa já adulta deve ser realizado com grão salis, a partir da análise de sua compatibilidade com o restante do conjunto probatório. No caso em tela, a inexistência de documentos em nome do autor anteriores a 2006, somada ao teor da Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Fartura, que identificou a atividade rural do autor somente a partir de setembro de 2004 (evento 02, fls. 25/28), leva à conclusão de que parte autora trouxe documentos aptos a produzir prova material para o período de setembro de 2004 a 2017.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas: Sr. Wilson Aparecido Chechi, Sr. João Valter Benatto e Sr. João Rosa De Camargo (evento 16). Os depoimentos foram unísonos em afirmar que, desde quando conheceram o autor (o Sr. Wilson, há cinquenta anos; o Sr. João Valter, desde 1993; e o Sr. João Rosa, desde 1996), ele mora e trabalha no Sítio São Caetano, no Município de Fartura/SP, lidando com plantação de aproximadamente três mil pés de café, inicialmente em companhia de seus pais e, após o óbito deles, individualmente, sem contratação de empregados.

Portanto, as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa corroboraram o início de prova documental e demonstraram as atividades de rurícola da parte autora, comprovando o exercício de atividade rural no período de setembro de 2004 a 2017.

Quanto à carência, a parte autora necessita de 180 meses de carência, nos termos da tabela do artigo 142 Lei nº 8.213/91. Ademais, é sabido que, para a concessão da aposentadoria na modalidade pretendida, a Lei exige que a atividade rural seja desenvolvida pelo período mínimo de carência previsto na tabela do art. 142 da LBPS “no período imediatamente anterior” ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), conforme entendimento uníssono da jurisprudência, como se vê na Súmula nº 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Diante disso, e considerando o período de labor rural comprovado neste feito (de setembro de 2004 a 2017), conclui-se que a parte autora não foi capaz de desincumbir-se do ônus de provar o exercício do labor rural em número de meses correspondentes à carência no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (de 06/11/2002 a 06/11/2017) ou ao requerimento administrativo do benefício (de 07/11/2002 a 07/11/2017).

Portanto, não vislumbro ilegalidade na conduta do INSS de indeferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

Por outro lado, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/09/2004 a 07/11/2017 (DER).

Antes de passar para o dispositivo, verifica-se que a dilação probatória por meio da oitiva de testemunhas mostra-se totalmente inútil neste feito, ante os depoimentos já tomados em sede de Justificação Administrativa. Diante disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/09/2004 a 07/11/2017 como laborado em atividade rural pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Com urgência, intime-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 12 de setembro de 2019, utilizando o meio mais expedito possível.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para, em 30 dias, comprovar nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000744-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005801
AUTOR: LUZIA CORREA DE OLIVEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA CORREA DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de assistencial ao deficiente da LOAS que lhe foi negado administrativamente. Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora alegou não poder comparecer ao ato por "motivos pessoais" (evento 21). Intimada para justificar a ausência, comprovando o motivo alegado, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, NCPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-a aos efeitos da prescrição e da preempção processual. Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem honorários ou custas nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000243-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005796
AUTOR: IZIDIO BONIFACIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta contra o INSS por meio da qual o autor IZIDIO BONIFACIO pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico, contudo, que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. De acordo com a documentação que instruiu o feito (evento 02, fl. 14), a parte autora sofreu um acidente na empresa em que trabalhava em 22/06/2018, para o qual foi aberta a respectiva CAT e do qual decorreu fratura exposta de diáfise de fêmur direito. Em decorrência do infortúnio, recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença no período de 08/07/2018 a 23/01/2019 e de 24/01/2019 a 21/05/2019, conforme CNIS anexado aos autos (evento 18). Ocorre que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressalva da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de "acidente de trabalho", outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

De tal modo, embora já instruído o feito, julgar-se o pedido seria proferir uma sentença nula, porque atentatória aos limites jurisdicionais impostos pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Com efeito, o art. 64, §1º do CPC dispõe que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". Assim sendo, declino da competência para o processamento deste feito a uma das r. Varas Estaduais da Comarca de Ourinhos, nos termos do art. 64, §3º do CPC. Intimem-se as partes e remetam-se as peças destes autos eletrônicos à r. Justiça Estadual, dando-se baixa no presente feito, com as cautelas de praxe.

0005333-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005777
AUTOR: MARCOS APARECIDO GONCALVES (SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico, contudo, que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. De acordo com os dados da petição inicial, corroborados pela documentação que instruiu o feito (evento 02), a parte autora sofreu um acidente de trabalho na empresa em que trabalhava no ano de 2001, do qual decorreu amputação traumática de parte do 2º e 5º dedos da mão esquerda. Em decorrência do infortúnio, recebe do INSS o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 15/02/2005 (NB 133.513.624-7, espécie 92), atualmente em mensalidade de recuperação, com DCB cadastrada para 04/12/2019 (evento 19). Ocorre que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressalva da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de "acidente de trabalho", outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

De tal modo, embora já instruído o feito, julgar-se o pedido seria proferir uma sentença nula, porque atentatória aos limites jurisdicionais impostos pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Com efeito, o art. 64, §1º do CPC dispõe que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". Assim sendo, declino da competência para o processamento deste feito a uma das r. Varas Estaduais da Comarca de Palmital, domicílio do autor, nos termos do art. 64, §3º do CPC. Intimem-se as partes e remetam-se as peças destes autos eletrônicos à r. Justiça Estadual, dando-se baixa no presente feito, com as cautelas de praxe.

0000796-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005802
AUTOR: HENRIQUE BUENO (SP425097 - AURÉLIO JOSE BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico, contudo, que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. De acordo com os dados da petição inicial, corroborados pela documentação que instruiu o feito (evento 18), a parte autora sofreu um acidente de trabalho na empresa em que trabalhava no ano de 1988, para o qual foi aberta a respectiva CAT (fl. 71 do evento 18) e do qual decorreram fraturas em membros inferiores. Em decorrência do infortúnio, está recebendo aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 18/06/1999 (NB 113.151.520-7, espécie 92), atualmente em mensalidade de recuperação, com DCB cadastrada para 16/11/2019 (evento 25). Ocorre que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressalva da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de "acidente de trabalho", outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

De tal modo, embora já instruído o feito, julgar-se o pedido seria proferir uma sentença nula, porque atentatória aos limites jurisdicionais impostos pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Com efeito, o art. 64, § 1º do CPC dispõe que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". Assim sendo, declino da competência para o processamento deste feito a uma das r. Varas Estaduais da Comarca de Ourinhos, nos termos do art. 64, § 3º do CPC. Intimem-se as partes e remetam-se as peças destes autos eletrônicos à r. Justiça Estadual, dando-se baixa no presente feito, com as cautelas de praxe.

0001738-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005782
AUTOR: ONILDA DA SILVA VARGENS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação proposta por ONILDA DA SILVA VARGENS em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Na petição inicial a parte autora indicou residir no município de Guarulhos/SP, cuja competência pertence a 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Em matéria previdenciária, a ação pode ser proposta pelo segurado no foro de seu domicílio, consoante preconiza o art. 109, § 3º da CF/88. Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF Cível de Guarulhos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000675-44.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006161
AUTOR: SILVIO CESAR FIORETTI (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para ciência de que não foram anexados documentos em seu último requerimento, bem como para que, assim, apresente os referidos documentos em adicionais 15 dias.

0005745-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006127SEVERINO JOSE DA SILVA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCÁ)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS constante no evento nº 20 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001786-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006116MAURO DA COSTA FERREIRA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) comprovante do CPF da parte; c) documento oficial de identidade (RG) da parte; d) comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) emitido pelo INSS, tendo em vista que requer o restabelecimento do benefício desde sua cessação; e) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. f) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001129-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006153MIGUEL SANCHES FILHO (SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias cumpra o item "b" do ato ordinatório do evento 08. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia desta ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001767-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006129ANTONIO CARLOS DA SILVA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. b) Apresentar documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 13/06/1981 a 23/04/1985). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001655-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006135MARIA LUCIA AUGUSTO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. c) apresentar procuração, declaração de pobreza e declaração de renda, outorgada por pessoa analfabeta, assinados por impressão digital na presença de 02 (duas) testemunhas, ou, apresentar certidão atualizada do instrumento público junta às fls. 02 do evento 02; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica o INSS citado, por meio deste ato ordinatório, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entende necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Com a contestação, será a parte autora intimada para manifestação em 15 dias. Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001331-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006156ROBERTO ALVES (SP375226 - CAROLINE BORDINHO MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001236-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006158
AUTOR: CARLOS ORIVALDO AUGUSTO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0005810-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006147
AUTOR: MAURO LUIZ FERREIRA PASSOS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para emendar a impugnação ao cálculo do réu, no prazo de 15 dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será (serão) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) no valor indicado pelo réu.

0005567-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006144MARCIO AURELIO DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI, SP405311 - FABIO ALBERTINI, SP405053 - JOSÉ JORGE DA SILVA PIRES)

0005285-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006143CONCEICAO DAS DORES ATAIDE (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0003981-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006142ANIVALDO APARECIDO CAPRAS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0005614-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006140APARECIDO CONCEICAO BERNARDINO GALDINO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

FIM.

0001808-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006139MARIA MARGARETE LIMA (SP389507 - BRUNA GRAZIELE LIMA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; b) apresentar, além da declaração de pobreza, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmado pela parte autora. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0000826-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006148RENATO BERNARDI (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Abro vista ao exequente para informar que o mandado de levantamento já foi expedido (ofício de evento 124), e já foi entregue ao PAB da Caixa Econômica Federal presente neste fórum federal (evento 126). Assim, estão os valores já disponíveis para saque pelo exequente, pelo prazo de 15 dias a contar desta nova intimação. Findo o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, como de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da disponibilização do valor depositado pela requerida a título de honorários de sucumbência, conforme ofício retro expedido. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001609-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006118THAIS CRISTINA MACHADO CUNHA DA SILVA (SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

0001089-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006117GENTIL IZIDORO (SP058607 - GENTIL IZIDORO)

FIM.

0002902-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006154BIANCA B. B. PEREIRA & CIA LTDA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, para manifestação ou cumprimento do que foi requerido pelo Estado de São Paulo (evento), em relação ao pagamento do débito.

0001848-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006152PEDRO GERALDO CONCIANI (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia de, ou regularize os seguintes documentos: a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0001770-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006134JOSE CICERO DA SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001768-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006131APARECIDO BUENO FILHO (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; c) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; d) Apresentar documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar; e) Apresentar todas as CTPS da parte autora; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000522-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006122CLEBER DO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000558-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006124DONIZETTI VAZ (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0000529-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006123WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0000822-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006126PATRICIA APARECIDA CEREZANI PEREIRA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

0000514-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006121MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0000572-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006125LEANDRO MAIA DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

FIM.

0000812-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006162VANDERLEI DA SILVA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, intimam-se as partes, nos seguintes termos: I. Fica o INSS intimado a realizar Justificação Administrativa, nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, (mantendo assim a sua qualidade de segurada), bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do pretendido benefício. II. Informa-se à autarquia que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. é de 01/01/1979 até 01/02/1981, conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. III. Conforme a praxe deste Juízo, intima-se a Agência do INSS (APS-SANTO ANTONIO DA PLATINA) para agendar o ato dentro de 40 (quarenta) dias contados do recebimento desta comunicação e encaminhar a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa (inclusive informação sobre eventual conclusão pela concessão administrativa do benefício pretendido pela parte), de maneira fundamentada, até no máximo 10 (dez) dias contados da data agendada para o ato. IV. Fica o INSS advertido de que, conforme a praxe deste juízo, cabe à própria autarquia intimar a parte autora em tempo hábil para comparecer ao ato que designará, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas testemunhas; que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas

(independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for, assegurando-se a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, inclusive mediante questionamentos às testemunhas. V. Fica a parte autora intimada para comparecer à APS de Santo Antônio da Platina/PR no dia e hora a serem designados por aquela agência, bem como para levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independentemente de intimação. VI. Fica a parte autora intimada de que sua eventual ausência ao procedimento de J.A. poderá acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 485, VI, NCP C, c. c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

0001076-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632300614JAOA GABRIEL MORAIS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "file:///S:\JUIZADO\%23%20SERVIDORES\Francislene\PORTARIA\www.jfsp.jus.br\jef\www.jfsp.jus.br\jef\" (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001714-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006136LUIZ CARLOS REDONDO (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA, SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; c) apresentar, além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei; d) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; e) para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP C) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão indicada for de "autônomo" cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0001842-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006114WILSON SANTOS DA SILVA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0001964-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006132SUZILEI VIEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, considerando o decurso do prazo da corrê para efetuar o pagamento, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

0001771-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006128ISABEL DONIZETTI BORGES TOFANELI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar cópia do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa; b) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. c) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; d) Apresentar outros eventuais documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 01/01/1971 a 30/12/2006). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001772-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006120APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia de, ou regularize os seguintes documentos: a) para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP C) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se qualificado na petição inicial como "desempregado", deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período; b) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001785-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006133ELIJALDES ARAGAO (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) comprovante do CPF da parte; c) documento oficial de identidade da parte; d) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC); e) para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP C) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); f) apresentar, além da declaração de pobreza, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002754-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006157CELINA DE ARRUDA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista a juntada do ofício pela APSDJ, ficam as partes intimadas de que, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, os autos serão rearquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000439

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001037-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013305
 AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS, SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUIZA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita a regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação.

Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impede consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora alega que efetuou o pagamento das faturas do cartão de crédito e da conta telefônica após o vencimento, em virtude do atraso da entrega dessas correspondências por parte dos correios.

Alega o autor que, em razão da má prestação do serviço, sofreu danos de ordem material e moral.

Na contestação, por sua vez, a empresa pública sustenta ausência de ilicitude em sua conduta, afirmando não ser possível rastrear o fluxo postal por se tratar de correspondência simples e que atualmente é possível obter as faturas por outros meios.

Analisando os autos, entendo que, não obstante as alegações da parte autora, não houve comprovação idônea de que as faturas foram entregues após o vencimento.

Não se está afirmando que o autor esteja apresentando alegações inverídicas, mas tão somente que não há provas suficientes para sustentar as suas alegações.

De outra parte, atualmente as operadoras de cartão de crédito e de telefonia disponibilizam a seus clientes várias formas de obtenção das faturas, inclusive o pagamento sem a respectiva fatura, por exemplo, em caixas eletrônicas de auto-atendimento bancário.

Nesse contexto, não há como se atribuir responsabilidade exclusiva à ré pelo atraso no pagamento das contas pessoais, porquanto competia ao autor solicitar junto às operadoras dos serviços a segunda via das respectivas faturas ou mesmo efetuar o pagamento diretamente nos caixas de auto-atendimento.

Assim, entendo que o autor não faz jus à indenização por danos materiais ou morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002391-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012003
 AUTOR: ADAIR JOSE DE ALMEIDA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica com especialista em ortopedia que a parte autora sofreu fratura de fêmur direito em 1997 e fratura de antebraço esquerdo em 2017, fraturas tratadas e curadas, não apresentando, portanto, incapacidade laborativa. O expert em clínica geral concluiu que no exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa.

O expert especialista em ortopedia atestou que a parte autora ficou incapacitada pelo período de 06 meses após o trauma em meados de 1997 e por 03 meses após a fratura de antebraço em abril de 2017.

Isso posto, em consulta ao PLENUS anexado aos autos, verifico que a parte autora realizou pedido de auxílio-doença no dia 23/05/2017 e que naquela ocasião o benefício lhe foi deferido até, aproximadamente, a data em que o perito avaliou que teria durado a incapacidade.

Desse modo, impossível a concessão do benefício postulado, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004629-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012363
 AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP383818 - SABRINA MINARE MARTINS, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade, a contar da data do pedido administrativo realizado em 07/10/2016 (NB 616.083.292-5). Alega o INSS a existência de litispendência, eis que a autora deduziu pretensão idêntica à articulada neste feito, cujo mandado de citação no processo 0001383-13.2017.403.6106 (5000523-87.2018.40.03.6106) ocorreu anteriormente à citação no presente.

Não possui razão o INSS, eis que no presente feito requer a autora seja deferido o benefício de auxílio doença a partir da DER de 07/10/2016 (NB 616.083.292-5), tratando, pois, de fatos posteriores à propositura da ação 0001383-13.2017.403.6106 (5000523-87.2018.40.03.6106), em que a autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício (NB 502.325.717-3), percebido no período de 21/10/2004 a 7/2/2005, razão pela qual não há litispendência, não sendo a presente ação réplica do feito que tramita perante a 1ª Vara Federal, que deverá prosseguir normalmente.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual – CID: M54, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001718-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011803

AUTOR: ELIO FONSECA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extra-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “lombalgia aguda com radiculopatia”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total.

Tendo em vista que, nos autos não há documentos médicos que atestam a doença que incapacita a parte autora, fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 21 de setembro de 2018, data da perícia médica, e o prazo para recuperação de 06 (seis) meses a contar da mesma data.

Alega o INSS que, o benefício de auxílio-doença não pode ser restabelecido, pois não há documentos recentes que comprovem a incapacidade atual da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico.

Assim, entendo não ser o caso de juntada de documentos médico, tendo em vista que o perito médico constatou adequadamente a incapacidade da parte autora.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 21/09/2018, data da perícia médica.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ELIO FONSECA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/09/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSEDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003468-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011823

AUTOR: CLEONICE MARCELINA PRETTI BORELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extra-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Neuropatia e linfoedema de membro superior direito pós-mastectomia com esvaziamento ganglionar direito, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual de forma permanente e relativa, desde 29/11/2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 07/08/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido - NB 549.305.637-9).

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

No que tange às considerações do INSS a respeito de uma alegada incapacidade preexistente, destaco que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por quase sete anos e que o motivo administrativo de sua cessação foi a constatação de ausência de incapacidade e não o aludido fato, o qual não se encontra comprovado nos autos.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por CLEONICE MARCELINA PRETTI BORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 549.305.637-9, a partir de 06/08/2018 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP)

em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 1048 do CPC de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013077

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP410311 - JULIENE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui osteoartrose do joelho direito, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde 21/07/2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 22/09/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido – NB 619.485.917-6, descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença NB 623.888.733-1.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laboral, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 619.485.917-6, a partir de 22/09/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011820

AUTOR: ILDA CARDOSO SANTANA FAVORETO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “limitação parcial da mobilidade ativa do ombro direito”, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual de forma permanente, relativa e parcial, desde 2014.

O expert ainda atestou que a autora pode exercer atividades que possa realizar sem a necessidade de elevar o membro superior direito contra resistência.

Manifesta-se a parte ré, requerendo que o perito esclareça a incapacidade do autor para a profissão de serviços gerais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados e na profissão declarada.

Assim, entendo não ser o caso de esclarecimentos, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 23/01/2018, data do requerimento administrativo.

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ILDA CARDOSO SANTANA FAVORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 23/01/2018 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011959

AUTOR: SONIA APARECIDA CORTEZIA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui fratura da perna direita, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente e parcial, desde 28/02/2017.

O expert ainda atestou que a autora se submeteu a cirurgia de fratura de tíbia direita e evoluiu com limitação nos últimos graus de flexão que a impede de agachar e deambular distância longa.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 22/08/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido).

Destaco que o fato da autora ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios de incapacidade, sendo fato notório que esta atividade exige relevantes esforços físicos, situação incompatível com o seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ...INTEIROTEOR:1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante “apresenta cervicalgia e lombalgia crônica”, sendo portadora de “espondilartrose incipiente (não-aquilosante) e hérnia de disco”. O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outra atividades remunerada, mas “com restrições a atividades que exijam esforço físico”. O fato de a Recorrente ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se desprende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.”

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.805.066-0).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por SONIA APARECIDA CORTEZIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 617.805.066-0, a partir de 22/08/2017 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011968

AUTOR: SERGIO SILVA DE SOUZA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP394577 - TATIANE FERNANDA AGUIAR SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que o autor possui “hanseníase”, o que o incapacita para a atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde 30/11/2018, por um período de seis meses.

O expert ainda atestou que a doença foi diagnosticada em 2010 e decorreu agravamento em 2014. Esclareceu, ainda, que determinou a data do início da incapacidade na data do exame pericial, devido falta de documentos médicos nos autos.

Apesar da controvérsia levantada pelo INSS, os requisitos da qualidade de segurado e da carência também restaram cumpridos.

Pois bem, considerando que no laudo pericial, o perito judicial asseverou que a incapacidade do autor decorreu do agravamento da doença que foi diagnosticada em 2010 e, por falta de outros documentos considerou a data da perícia médico judicial como data do início da incapacidade, tenho que, na verdade, a incapacidade ainda existia na data em que ocorreu a cessação indevida do benefício de Auxílio doença (que foi concedido devido apresentar a mesma patologia), em 31/08/2016, e ainda perdura. A demais, os documentos juntados aos autos, são todos relacionados à mesma patologia - Hanseníase – CID:A30.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.439.510-2, a partir do dia posterior à cessação indevida, ou seja, a partir de 01/09/2016.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/09/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido).

Ressalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laboral, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.439.510-2).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por SÉRGIO SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 606.439.510-2, a partir de 01/09/2016, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laboral da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012997

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “coxartrose – M16”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, relativa e parcial, desde 07/2018.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 07/2018, data do início da incapacidade.

Ressalte-se que o perito concluiu que o prazo para recuperação laboral da parte autora é o tempo necessário para readaptação profissional. Contudo, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laboral, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/07/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laboral da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013292

AUTOR: LUIZ CESAR MULEZIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, LUIZ CESAR MULEZIM, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º A seguradora que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaca-se ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entende-se que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Alás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 28/07/1985 a 01/06/1991.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: documentos escolares em nome do autor, no qual consta como residência Fazenda Fraga, de 31/01/85; contratos de parceria nos quais o genitor do autor, Armando Molezin, é qualificado como lavrador e outorgado, com vigência de 03/09/81 a 30/09/84 e de 30/09/84 a 30/09/87.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, no sítio Nossa Senhora Aparecida, que pertencia à família Negrelli, situado em Guapiáçu, na lavoura de café, em regime de parceria, juntamente com seus familiares, sem ajuda de empregados. Afirmou, ainda, que frequentou a escola até a quarta série, no período matutino e que trabalhava à tarde, e por fim, que deixou de exercer atividade rural em 1991. Por sua vez a testemunha CARLOS OBERTO DEZORDE apresentou depoimento firme, verossímil e sem contradições, confirmando o relato do autor.

Dessa forma, considerando os depoimentos prestados em audiência, cotejados com as provas documentais coligidas, entende-se ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 28/07/85 a 30/09/87.

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO

RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I.

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: P et 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaca-se que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/94 a 03/05/2010 e de 01/09/2011 a 11/12/2015, laborados nas empresas Sertanejo Alimentos S/A e Bonfig Alimentos S/A.

Visando comprovar o exercício de atividade especial o autor anexou aos autos cópia dos PPPs e LTCAT.

No tocante ao lapso de 01/06/94 a 03/05/2010, verifico pelo PPP que o autor somente a partir de 01/05/2002, na função de operador de caldeira, passou a ficar exposto aos agentes nocivos ruído de 87,5 decibéis e temperatura de 27,9C.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De modo que, merece ser reconhecido o lapso de 18/11/2003 a 03/05/2010, devido a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis.

É bom frisar que, com relação ao agente agressivo físico "calor", antes da Lei 9032/95, aferia-se a especialidade através do enquadramento no código 1.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64, abrangendo operações em locais excessivamente quentes, considerando-se temperatura acima de 28º (vinte e oito graus centígrados). No caso do Anexo I do Decreto 83.080/79 o calor também está incluído como agente agressivo, no código 1.1.1, operadores de caldeira a vapor, a carvão ou à lenha.

Posteriormente, os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, relacionam no código 2.0.4 como agente nocivo, as temperaturas anormais, assim consideradas as atividades que exponham o trabalhador ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da Portaria 3.214/78 e, a partir do Decreto 3048/99, no código 2.0.4, os trabalhos com exposição ao calor se submetem também aos limites de tolerância descritos na NR-15 da Portaria 3.214/78. O Anexo 3 da NR 15, Quadro I, descreve os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviços para atividades pesadas:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Já com relação ao período de 01/09/2011 a 11/12/2015, insta consignar que no PPP anexado aos autos não consta se a atividade exercida pelo autor era leve, moderada ou pesada, de modo que não se pode aferir os níveis de calor a que o autor esteve exposto. Ademais, nota-se pelo PPP anexado aos autos que o autor esteve exposto ao agente ruído de 80,1 decibéis. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade no lapso supramencionado.

Por derradeiro, não considero as informações contidas nos LTCAT colacionado, tendo em vista que não restou comprovado que referido laudo tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor. Nada obstante, o LTCAT é datado de 2015, quando o engenheiro que assina referido documento, não trabalhava na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Assim sendo, tenho que merece ser considerado apenas o período de 18/11/2003 a 03/05/2010, como tempo especial.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (21 anos 10 meses e 18 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (2 anos, 2 meses e 2 dias) e o adicional referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (2 anos e 7 meses), verifica-se que na DER, 23/12/2015, o segurado possuía 26 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição, tempo insuficiente para concessão do benefício ora requerido.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 28/07/85 a 30/09/87, bem como o tempo de atividade especial no período de 18/11/2003 a 03/05/2010, com os acréscimos pertinentes.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002011-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012282

AUTOR: CARLOS LACERDA DA COSTA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que o autor possui “aneurisma de aorta”, o que o incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial, desde 16/07/2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que o autor está acometido de moléstia que o incapacita para o exercício de atividades laborais próprias de sua categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetido à reabilitação profissional.

No ponto, porém, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Viótoria, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que o autor possui 62 anos, nível primário de escolaridade (estudou até 3ª série do ensino fundamental) e uma enfermidade permanente que impede o exercício de atividades laborais que demandem esforços físicos de moderados a intensos, cabendo destacar que no comércio exercia atividades de restauração de móveis.

Desse modo, entendo que seria utopia defender sua reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas e nível de escolaridade.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 16/07/2018, data do início da incapacidade.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por CARLOS LACERDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/07/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar o pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013105

AUTOR: ROBSON MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA (SP320461 - NELSI GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Resalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora “se submeteu a tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar e evoluiu com limitação parcial na mobilidade da coluna lombar que o impede de portar objetos pesados”, o

que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma parcial e permanente, desde 24/04/2009.

Apresenta a ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 21/03/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido (NB 553.848.166-9).

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROBERTO MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 553.848.166-9, a partir de 21/03/2018 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requerem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003255-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013307

AUTOR: CARLOS ISRAEL SITIBALDI (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

0004499-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324013173

AUTOR: CORINTO DONIZETE CARNEIRO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 10/09/2019, redesigno a Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 16:00 horas.

Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34, da Lei n.º 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004075-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016065

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA GONCALVES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício/cálculos apresentados pelo INSS. PRAZO: 10 DIAS.

0001765-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016057

AUTOR: CESAR DE SOUZA VITO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA a fornecer o endereço de Brasnitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. para efeito de cumprimento pela secretaria do JEF do despacho lançado em 28/08/2019. Prazo de dez dias.

0002963-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016058 JOSE CARLOS PAULON (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que cumpra integralmente a sentença, no prazo de 20 dias, no tocante à apresentação dos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar

integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0001364-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016071
AUTOR: CHRISTIANE TANAKA RODRIGUES ALMEIDA (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000521-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016068
AUTOR: FABRICIO ROGERIO SECO PRANDO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003429-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016074
AUTOR: OSCAR RAMOS DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001952-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016111
AUTOR: MANOEL ROMANO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003157-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016075
AUTOR: MOISES AURELIO DE LIMA (SP379642 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, vsando à extinção da execução, diante da inexistência de valores atrasados a receber, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício anexado pelo INSS em 06/09/2019 para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

0003027-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016076
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004150-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016084 FRANCISCO MENDONÇA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)

0003955-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016083 ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0003708-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016080 GIGNES BACHINI PASSONI (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0003746-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016082 ANDREIA DA CRUZ GOMES DA SILVA (SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN, SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

FIM.

0004799-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016066 ANTONIO MARCARI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0001060-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016089
AUTOR: ROSEMARY RAMOS (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0000372-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016087
AUTOR: CESAR LUIS FERNANDES DE LIMA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/RQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000966-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016085
AUTOR: SERGIO NEY PADILHA GARCIA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petições/CONSTESTAÇÕES e documentos anexados. no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0009556-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016112 CICILIO NARVAIS TARDOQUE (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001548-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016077
AUTOR: MARCINA DE FATIMA LARIO RIBEIRO DE FREITAS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001580-32.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016113
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO VENTURA RODRIGUES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003082-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016078
AUTOR: SAMUELA AUGUSTO FRANCISCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003234-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016067
AUTOR: APARECIDA ZULMIRA DIAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste sobre o cálculo anexado pelo INSS, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000261-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016060
AUTOR: SUELY DOS SANTOS ANTONINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004585-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016061
AUTOR: ANTONIO MARCONDES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004627-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016062
AUTOR: ADELINO DONEGA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004665-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016063
AUTOR: ROSALINA MECCHI BRAGA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002808-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016081
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o requerido para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000924-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016088
AUTOR: GILAMADEU PERO (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0003654-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016079
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE FREITAS (SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO RODRIGUES, SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício anexado pelo INSS em 06/09/2019 para eventual manifestação. Prazo: 05 dias.

0004203-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016064 MARCELO NUNES DA SILVA (SP341469 - DOUGLAS BENINI DOS SANTOS, SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0002431-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016055 DEVAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP132900 - VALDIR BERNARDINI, SP375531 - REBECA OLIVA MATTOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para cumprimento da obrigação no prazo de 20 dias, no tocante à apresentação dos cálculos. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, que rendo, apresentar manifestação acerca da petição/CONSTESTACÃO e documentos anexados. no prazo de 10 (dez) dias.

0001314-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016115
AUTOR: ANGELA APARECIDA NERY (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001366-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016116 NADIR CARDOSO DE BRITO (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000542-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016059 TIAGO ALBANO GIL (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE, SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI, SP250559 - THAIS CAMPOLI)

0001150-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016114 IVONETE GALBES DE OLIVEIRA FORTI (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002934-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013169
AUTOR: GILTON ANTONIO SANTOS MANTEIGA DA COSTA (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o depósito integral das quantias pela Caixa Econômica Federal, considero cumprida a sentença e DECLARO EXTINTA SUA FASE DE CUMPRIMENTO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ratifico por sentença o inteiro teor do despacho anteriormente proferido (termo 6325007722/2019), desacolhendo a irrisignação da parte autora (evento 28) pelas razões já expostas, devendo eventual inconformismo ser manifestado na via recursal própria.

Por conseguinte, determino que a Secretaria deste Juizado providencie a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso de sentença perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Se acaso requerido o levantamento do depósito judicial, expeça-se alvará/ofício de levantamento; do contrário, as quantias serão devolvidas à Caixa Econômica Federal por se presumir a renúncia ao crédito, pelo exequente.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por JANDIRA DA CONCEIÇÃO AFONSO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a revisão de benefício previdenciário por ela titularizada, alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária desprezou efetivos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo na apuração da renda mensal inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Preliminarmente, sustentou que o direito da autora à pretendida revisão encontra-se fulminada pela decadência, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991. No mérito, sustentou a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a conversão do feito em diligência para elaboração de cálculos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, assinalo que a preliminar arguida pela autarquia previdenciária deve ser afastada. Isso porque, embora o termo inicial do benefício objeto do presente feito tenha se dado em 26/01/2005 (NB 134.572.171-1) e esta ação proposta somente em 23/07/2018, a reclamatória trabalhista ajuizada pela autora perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauri-SP em 06/02/2013 (designada sob o nº 0000226-33.2013.5.15.0090) obteve o transcurso do prazo decadencial, que passou a correr somente após o seu trânsito em julgado, no ano de 2015 (fl. 98 – evento 23). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432.2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE de 28/09/2017) - grifei

Na sequência, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Busca a autora revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.572.171-1 (DIB em 26/01/2005), mediante a inclusão dos efetivos salários de contribuição referentes ao intervalo compreendido entre 08/07/1996 e 25/01/2005, os quais foram reconhecidos, segundo relata na inicial, em sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0000226-33.2013.5.15.0090, ajuizada contra Activa Telemática e Serviços Ltda. EPP, Osesp Comercial e Administradora Ltda. e Itaú Unibanco S/A, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauri (integra anexada aos eventos 13-27).

Pois bem.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência que devem prevalecer os salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL. EMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. Recurso desprovido.” (TRF 3; APELREEX 00257613320134039999 SP 0025761-33.2013.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira; Décima Turma; e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA PLENA. MAJORAÇÃO RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. 1. Sentença trabalhista reconhece vínculos empregatícios e determina o pagamento de verbas trabalhistas e contribuições sociais atrasadas. Admissibilidade como prova plena. 2. Majorado o tempo de contribuição apresentado pelo autor, faz jus à incidência de coeficiente de cálculo em percentual superior ao utilizado pelo INSS no cálculo da RMI. 3. No caso da aposentadoria proporcional, o coeficiente da aposentadoria é igual a 70% acrescido de 5% a cada ano que sobejar à soma dos tempos previstos no art. 9º, § 1º, "a" e "b", conforme inciso II do mesmo parágrafo. 4. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 5. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS não provida.” (TRF 1; AMS 00021332020054013801 0002133-20.2005.4.01.3801; Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA; 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS; Publicação: 16/11/2015 e-DJF1 P. 868).

Também não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes aos períodos reconhecidos, uma vez que, tratando-se de segurada empregada, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador.

Não é hipótese de aplicação do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que, dada condição de empregado, sempre houve filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, não cabendo falar em indenização do respectivo período, o que somente é cabível, com base no retromencionado artigo, em se tratando de atividades antes não enquadradas como de filiação obrigatória, a exemplo do segurado especial em regime de economia familiar. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

Assinalo, ainda, que as divergências de informações constantes no sistema CNIS não podem causar prejuízos à demandante, devendo prevalecer os valores dos reais salários de contribuição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RMI. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS SALARIAIS - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE PROVAS DOS AUTOS E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELAS. 1. A RMI dos benefícios previdenciários deve ser calculada de acordo com as disposições legislativas vigentes na data da concessão ou da implementação dos requisitos. Sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de determinar a revisão da RMI dos benefícios previdenciários mediante a utilização das verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista em favor do segurado, a RMI de ATS deferida judicialmente deve ser calculada considerando os referidos valores nos salários-de-contribuição do PBC, mesmo que o título executivo não tenha previsto sua aplicação, sob pena de o Judiciário cancelar claro descumprimento da lei, o que seria totalmente despropósito. 2. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91). 3. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. 4. Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor da contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, I, a e b, da Lei 8.213/91).” É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem. (TRF-4 - APELREEX: 55808620104049999 RS 0005580-86.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/08/2010) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APURAÇÃO. DATA DO AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA E CNIS. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. [...] A planilha elaborada pela Contadoria Judicial apontou valores incorretos de salários de contribuição e o INSS cometeu equívoco, na concessão inicial, ao utilizar salários de contribuição menores que os apurados pelo próprio empregador (carta de concessão/memória de cálculo em contraposição à relação dos salários de contribuição), fazendo jus, portanto, a parte autora, à revisão pretendida, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.213/1991. [...] (TRF-3 - APELREEX: 00033989320094036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2016) - grifei

“Previdenciário. Benefício. Auxílio doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Valor mínimo. Revisão. Renda mensal inicial. Decorrência lógica. Salários de contribuição. Período básico. Prova. Anotação na CTPS. CNIS. Irrelevância. 1. Provada a existência de salário de contribuição no período básico de cálculo do valor do benefício, é irrelevante a inexistência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais das contribuições, pois o segurado não pode ser penalizado pelo não recolhimento do tributo, obrigação, exclusiva, do empregador. 2. A carteira de trabalho é a fonte mais importante na comprovação do tempo de serviço. Se o empregador não efetuou os recolhimentos devidos ou não lançou os dados nos bancos cadastrais respectivos, atinentes aos seus empregados, o problema se resolve com a cobrança, por via dos meios que a legislação aponta. 3. Aínda que não estipulado, expressamente, no título executivo judicial, a revisão do valor da renda mensal inicial é decorrência lógica da ordem de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sem isso viole a coisa julgada. 4. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-5 - AGTR: 64163 RN 0030408-22.2005.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 372 - Nº: 91 - Ano: 2009) - grifei

Por outro lado, dessume-se da sentença prolatada na ação trabalhista que, embora tenha havido o reconhecimento da pretensão durante o interregno de 08/07/1996 a 14/09/2012, foi proclamada a prescrição dos títulos anteriores a 20/02/2008 (fls. 60-67-evento 21). Por tal motivo, os cálculos elaborados na referida demanda (fls. 3-99 – evento 25) não contemplaram o interstício de que trata este feito (08/07/1996 e 25/01/2005), razão pela qual a Contadoria do Juizado concluiu pela inexistência de diferenças salariais (evento 46).

Diante de tal omissão, a teor do que dispõem os artigos e 373, I e 434 do Código de Processo Civil, caberia à autora instruir seu pedido com planilha de cálculos contraposta, a fim de demonstrar, de forma precisa e pormenorizada, os salários de contribuição que entende corretos, além de subsidiar o trabalho da Contadoria do Juizado e garantir ao réu a apresentação da sua defesa. Contudo, não adotou essa providência, tanto por ocasião do aforamento da demanda (eventos 1 e 2), quanto em sua impugnação ao parecer contábil (evento 50).

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume 1, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Nessa linha, a inviabilidade da apuração dos valores que a autora entende devidos conduz, obrigatoriamente, à rejeição dos pedidos formulados.

Assim, rejeito a preliminar aventada pelo réu e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0002150-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013101
AUTOR: WLADEMIR WILLIAM DEL COL (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002199-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013100
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002684-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013137
AUTOR: YOSHIKANE MAGOTA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a qual alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra,

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 2.314,94

DIB: 16/05/2016

RMI: R\$ 2.131,20

DIP: 01/04/2019

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 04/2019

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/07/1983 a 28/02/1994, de 01/07/1998 a 01/03/2000, de 02/01/2001 a 20/01/2005 e de 01/04/2012 a 28/04/2016

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ R\$ 82.821,48 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) atualizado até a competência de abril/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autorquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002213-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013108

AUTOR: JOSE ROBERTO BENEDITO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Visando a mera regularização do feito no sistema informatizado deste Juizado, ratifico POR SENTENÇA, o termo de despacho cadastrado nestes autos (termo 6325012853/2019).

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002800-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013273

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ANA MARIA PEREIRA DA COSTA propôs demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, pleiteando a condenação do réu a implantar e pagar-lhe pensão previdenciária, decorrente do óbito de Marco Antônio de Jesus.

A firma a demandante que ela e Reinaldo se casaram em 1977 e viveram juntos por vários anos, até que se separaram consensualmente no ano de 1996; entretanto, após curto período, voltaram a conviver maritalmente, tendo a união estável perdurado até a data da morte do potencial instituidor. Diz haver postulado o benefício em sede administrativa; entretanto, a concessão lhe foi denegada.

O réu contestou o pedido. Citando a legislação aplicável à espécie, argumenta que a autora não juntou aos autos documentos que comprovem satisfatoriamente que ela mantinha vínculo de união estável com o de cujus em período posterior à separação consensual do casal. Argumenta que a documentação trazida com a petição inicial é frágil para a demonstração do alegado. Diz mais, que a demandante recebe aposentadoria, e, assim sendo, não dependia economicamente do falecido. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Decido.

A morte do potencial instituidor ocorreu em 06/12/2017, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula n.º 340 do E. Superior Tribunal de Justiça ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei n.º 13.135/2015, convertida da Medida Provisória n.º 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nos termos da lei em vigor, o direito à percepção da pensão por morte só será vitalício se o cônjuge ou o(a) companheiro(a), na data do óbito do instituidor, tiver idade superior a 44 anos (art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º 13.135/2015).

Caso o cônjuge ou companheiro tenha idade inferior a 44 anos na data do decesso, receberá o benefício pelos prazos preempatórios estabelecidos nos itens 1 a 5 da alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (grifei)

A autora, nascida em 15/01/1949, contava 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do óbito do instituidor, ocorrido em 06/12/2017.

Dessa forma, caso seja julgado procedente o pedido, a demandante receberá o benefício de pensão por morte em caráter vitalício.

Passo à análise do ponto controvertido, a saber, a existência ou não de relação estável entre o instituidor e a demandante, em época posterior à separação consensual do casal.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Inicialmente, a união estável foi disciplinada pela Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

"Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter um regramento mais detalhado.

O art. 1.723 praticamente reproduziu o comando do art. 1º da Lei n.º 9.278/96, de sorte a reafirmar que a união estável requer, para sua caracterização, que a convivência seja marcada pela publicidade, pela continuidade, pela durabilidade e pelo propósito de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A união estável é, pois, aquela convivência alicerçada na vontade dos companheiros, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29).

Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Da leitura do art. 1.723, caput, do Código Civil, emerge a conclusão de que a caracterização da união estável exige, em primeiro lugar, que haja convivência, e que esta seja: a) duradoura; b) pública; c) contínua; d) com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, estabelece-se como requisito o indício de que precisa existir coabitação, haja vista a necessidade de convivência, ou seja, viver com ou viver junto.

A publicidade e notoriedade aparecem também como requisitos, despertando o entendimento de que relações secretas ou sigilosas não se prestam à configuração da união estável. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção dos conviventes de permanecerem juntos, o que só faz enfatizar a durabilidade. O objetivo de constituição de família é o mais importante dos requisitos, havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação.

A fim de demonstrar a existência da união estável da autora com o segurado falecido, foram trazidos os seguintes documentos, naquilo que diretamente interessa à comprovação da alegada união estável:

a) certidão de óbito de MARCO ANTÔNIO DE JESUS, figurando a autora como declarante; do documento, consta que o falecido residia na Rua Raul Crevelente Guedini, nº 1-22, em Bauru (SP);

b) Certidão de casamento (01/10/1977), a registrar a separação judicial em 27/09/1996;

DIB: 15/10/2016
RMI: RS 5.021,04
DIP: 01/08/2018
DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 08/2018
PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 15/07/1991 a 03/09/1991 e de 16/01/1997 a 28/02/2001
REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ R\$44.293,39 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) atualizados até a competência de agosto/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autorquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSP/JN/SS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001922-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325013080
EXEQUENTE: JORGE MARQUIORI (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de cumprimento provisório do acórdão, de forma análoga ao pedido de cumprimento provisório de sentença.

A sentença determinou a concessão do benefício (NB-31/551.629.960-4), desde a data da cessação (05/07/2017), devendo ser mantido enquanto perdurasse a participação do segurado no programa de reabilitação profissional a cargo da Autorquia Previdenciária.

Embora o acórdão tenha determinado a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, nos autos do processo n.º 0003896-73.2017.4.03.6325, alega a exequente que o comparecimento em programa de reabilitação profissional é incompatível com as suas condições de saúde.

Passo à análise do pedido.

A execução processa-se nos próprios autos do processo principal, sendo desnecessária a almejada intervenção jurisdicional.

A demais, a parte autora está amparada com a concessão do auxílio-doença, com a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e, em linha de consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; b) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim de clinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorre de forma habitual e permanente; c) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica e emite do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; d) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “c.1” a “c.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual. Intime m-se. Providencie-se o necessário.

0002287-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013093
AUTOR: LEONIZIO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002221-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013099
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE MELLO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001087-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013177
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O cumprimento do “decisum” transitado em julgado dá-se por ato composto, a depender primeiro da repactuação dos contratos de financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal, que em seguida serão levados a registro perante o oficial imobiliário competente.

Pelo que foi informado pelo Sr. Oficial Substituto do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (evento 41), a Caixa Econômica Federal levou a sentença a prenotação sem a decidida repactuação dos contratos imobiliários, tal como determinado pela sentença.

A um primeiro olhar, tal fato afigura-se de extrema gravidade, pois o desrespeito das decisões judiciais pela instituição financeira a levar seguramente a ser multada por este juízo, tal como autorizam os artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

No mais, como bem pontuado pelo digno oficial imobiliário, os títulos judiciais não podem ser registrados sem o escrutínio qualificativo dos seus requisitos registrários, de conformidade com as normas do Conselho Superior da Magistratura.

Dito isto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em até 10 (dez) dias, preste esclarecimentos pormenorizados acerca do alegado pelo Sr. Oficial Substituto do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Bauru

(evento 41), bem como para que promova o integral atendimento da nota de devolução por ele emitido, relativamente ao título judicial levado a prenotação. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Providencie-se o necessário.

0002301-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013134
AUTOR: ROSYMEIRE BISPO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.
A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).
Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):
a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002156-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013087
AUTOR: AUREA MARIA SANT'ANNA BALDELLAS NISPEQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002180-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013147
AUTOR: DANIELI CRISTINA MOREIRA (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:
a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).
Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item "a", acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controversia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grife)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por reaver que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;

b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;

c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens "a" ou "b", acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra "c", o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

A dimplida as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. P providencie-se o necessário.

0002273-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013117
AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA VERGILIO (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino o cancelamento da distribuição do processo em análise, em razão de haver sido distribuído em duplicidade com os autos nº 00022721820194036325, que deverá ter prosseguimento.

Dê-se a baixa na prevenção. Arquite-se.

Intime-se.

0003374-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013074
AUTOR: REGINALDO MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as manifestações da parte autora anexadas aos eventos 48 e 52, determino o retorno dos autos ao contador externo para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de parecer contábil complementar, verificando se o demandante implementou os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria especial, observando-se os parâmetros estabelecidos no despacho proferido em 18/06/2018 (termo 6325008205/2018, evento 35), no tocante às duas simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intím-se as partes para ciência e manifestação acerca dos novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre a documentação acostada aos autos no evento 58.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

0002243-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013091
AUTOR: BENEDITO QUIRINO DE ANDRADE (SP161796 - JOAO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):
a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) cópia de requerimento administrativo atual do benefício discutido em juízo.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se. Providencie-se o necessário.

0000225-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013171
AUTOR: MARCIA DOS REIS (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora acerca do depósito judicial efetuado (eventos 73/74), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ante a omissão autoral pretérita, registro que eventual inconformismo em relação aos valores há de vir acompanhado de planilha contraposta que denuncie minudentemente o erro perpetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, frente aos critérios estabelecidos no "decisum" exequendo.

Saliente-se que não houve condenação às verbas sucumbenciais.

Em caso de concordância, expeça-se alvará/ofício de levantamento.

Intím-se. Providencie-se o necessário.

0002250-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013103
AUTOR: SONIA ELISABETE FOGANHOLI BIDU (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a dependência de terceiros;

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intím-se. Providencie-se o necessário.

0002238-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013130
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002207-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013135
AUTOR: MARCIA REGINA INACIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003968-02.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013175
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da impugnação autoral (evento 102), vez que o parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 86/87) já foi homologado por este juízo (termo 6325001882/2019), restando definitivamente sepultada a questão atinente ao "quantum" exequendo.

Intím-se novamente a Caixa Econômica Federal para, em até 15 (quinze) dias úteis, comprovar o depósito judicial da diferença apurada pela contadoria judicial (R\$ 251,68, em 12/2018), sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em seguida, abra-se vista ao autor para fins de levantamento, ficando a Secretaria autorizada a expedir o competente alvará/ofício.

Intím-se. Providencie-se o necessário.

0001294-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013165
AUTOR: ANA VITORIA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atendimento ao solicitado pelo douto representante do Ministério Público Federal (evento 173), intím-se a representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para a justificar todo gasto do valor liberado anteriormente, R\$2.242,80 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), com roupas e calçados, quando, conforme o despacho de 14.02.2019 (evento 155) os gastos seriam com roupas e móveis para a menor.

No mais, indefiro o pedido de liberação de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a realização de festa de aniversário, bem como indefiro o pedido de liberação total do valor em nome da menor, pois, como bem pontuado pelo "Parquet", "...a liberação total dos valores inexoravelmente acarretará o rápido e inevitável esgotamento dos recursos financeiros atualmente existentes em nome do incapaz, situação que o Ministério Público Federal pretende evitar".

Assim, tendo em vista que há um novo pedido de liberação (eventos 174/175) para compra de óculos, sendo R\$478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), e para compra de bicicleta, sendo também R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), submeto o novo pedido à análise do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

0001253-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013139
AUTOR: GENESIO SANCHES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido aos representantes legais do Centro Oncológico Profª Nair Araújo Antunes Ltda e do Hospital Estadual de Bauru, requisitando-lhes a apresentação de cópia de todos os prontuários médicos relativos ao tratamento oncológico a que se submeteu a paciente Lindaura Ferreira (DN 27/05/1953, RG 14.669.318, CPF 034.192.048-76), anteriormente ao ano de 2017.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao autor e à Autarquia-ré, facultando-lhes a apresentação de quesitos periciais.

Em seguida, agende-se perícia médica indireta a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, a quem caberá averiguar a presença de incapacidade laborativa anteriormente ao óbito, assim como fixar o início da

incapacidade (DII).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000595-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013176
AUTOR: VIVALDO RODRIGO FELIPE (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O cumprimento do “decisum” transitado em julgado dá-se por ato composto, a depender primeiro da repactuação dos contratos de financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal, que em seguida serão levados a registro perante o oficial imobiliário competente.

Pelo que foi informado pelo Sr. Oficial Substituto do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (evento 117), a Caixa Econômica Federal levou a prenotação sem a decida repactuação dos contratos imobiliários, tal como determinado pela sentença.

A um primeiro olhar, tal fato afigura-se de extrema gravidade, pois o desrespeito das decisões judiciais pela instituição financeira a levar seguramente a ser multada por este juízo, tal como autorizam os artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

No mais, como bem pontuado pelo digno oficial imobiliário, os títulos judiciais não podem ser registrados sem o escrutínio qualificativo dos seus requisitos registrários, de conformidade com as normas do Conselho Superior da Magistratura.

Dito isto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em até 10 (dez) dias, preste esclarecimentos pormenorizados acerca do alegado pelo Sr. Oficial Substituto do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (evento 117), bem como para que promova o integral atendimento da nota de devolução por ele emitido, relativamente ao título judicial levado a prenotação.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Dê-se ciência ao “Parquet”. Providencie-se o necessário.

0002944-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013144
AUTOR: RICARDO MESSIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino nova remessa dos autos ao perito externo para a elaboração, no prazo de 20 (vinte) dias, de novo parecer contábil e respectiva planilha de cálculo de tempo de contribuição, conforme determinado nos despachos proferidos em oportunidades anteriores (eventos 24, 46 e 62), considerando que a planilha e respectivo cálculo acostados aos eventos 32/33 consideram o enquadramento de período de atividade especial superior àquele computado na esfera administrativa (eventos 60/61) e reconhecido na r. sentença de mérito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013084
AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES FERREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se pericia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A pericia médica fica designada para o dia 09/10/2019, às 14h45, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A pericia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A note-se o nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial como curador(a) especial da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000029-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013173
AUTOR: DEBORA DRIELY DE PAULA NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY)

Determino a expedição de mandado de intimação ao Banco do Brasil S/A para fins de cumprimento da tutela de urgência deferida em sentença, no prazo ali assinalado.

Com a notícia do cumprimento da ordem, abra-se vista à autora.

Em seguida, tornem os autos conclusos novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001554-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013190
AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ratifica-se a determinação verbal dada à assessoria deste gabinete para o registro fotográfico da página 13 da carteira profissional em nome do autor mediante a utilização de “lentes macro” (eventos 92/97), facultando-se a manifestação acerca da possível rasura na anotação do vínculo empregatício e a apresentação de outros documentos que possam elucidar a real data de admissão do autor.

Sem prejuízo, cumpram-se os itens 03 e 04 da decisão proferida em audiência (termo 6325011370/2019), abrindo-se vista às partes para manifestação sobre a documentação anexada aos autos pelo ex-empregador do autor (eventos 68/91).

Decorrido o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para manifestação, venham conclusos para análise quanto aos períodos a serem incluídos na simulação de tempo de serviço/contribuição.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

5000692-68.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013153
AUTOR: POTÊNCIA PNEUS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP (SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os juros de mora correspondem ao mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, combinado com o artigo 12, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pela Lei n.º 12.703/2012), a contar da citação.

Nessa senda, constato de longe a manifesta improcedência da impugnação da parte autora (eventos 19 e 23), dado que foram considerados os juros de mora em patamar correspondente a 0,5% ao mês durante todo o período, quando o correto é considerar os juros variáveis aplicáveis às cadernetas de poupança (que podem ser inferiores a 0,5% ao mês).

Em razão de tal erro, identificável “icto oculi”, desnecessária a remessa dos autos à contadoria do juízo, motivo pelo qual reputo suficiente o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal (eventos 16/17).

Faculo à parte autora requerer o levantamento das quantias em até 15 (quinze) dias úteis, ficando a Secretaria autorizada a expedir o competente alvará/ofício de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003350-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013105
AUTOR: OLIVER ABREU DE LIMA (SP31059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) LARISSA SABINO DE LIMA SILVA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos documentos novos anexados (eventos 56/58).

A fim de melhor comprovar a qualidade de segurado do pretendido instituidor (“ex vi” CPC, artigos 373, I e 434), entendo por bem determinar a intimação da parte autora para, em até 20 (vinte) dias úteis e sob pena de preclusão, juntar aos autos prova documental, contemporânea ao óbito, que comprove o desempenho da atividade laborativa vinculatória ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º).

Para fins do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, registre-se que a prova do vínculo empregatício depende de início de prova material (documentos) a serem corroborados oportunamente por testemunhos prestados judicialmente.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos para designação de audiência.

Desatendida a ordem, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Dê-se ciência ao “Parquet”.

0004708-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013174
AUTOR: CAMILA CHIQUITO PALHARES (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Diante da manifestação da autora (evento 72), intime-se a Caixa Econômica Federal para, em até 15 (quinze) dias úteis, efetuar o depósito judicial dos honorários sucumbenciais impostos no "decisum" exequendo (termo 9301015282/2019), sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, dê-se ciência à autora.

Se acaso requerido o levantamento das quantias depositadas, fica a Secretária do Juizado autorizada a expedir o competente alvará/ofício de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001039-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013246
AUTOR: TEREZINHA COELHO DE OZARIAS BARBOSA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização do exame na data previamente prevista, conforme certidão anexada aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 30/10/2019, às 10h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral.

Intimem-se.

0001032-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013181
AUTOR: ANA PAULA RENOVARO DA SILVA CASAGRANDE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Realizada perícia médica, o laudo apontou a inexistência de incapacidade laboral (evento 13).

Atento, porém, às enfermidades descritas na exordial e ao requerimento formulado pelo autor (evento 18), entendo que a peculiaridade do caso exige a realização de segunda perícia, apta a subsidiar este juízo com o máximo de informações possíveis sobre o quadro clínico do segurado, a fim de que se possa prolatar sentença justa (art. 6º do Código de Processo Civil).

Portanto, designo novo exame para o dia 30/10/2019, às 09h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral/cardiologia.

Intimem-se.

0000810-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013245
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização do exame na data previamente prevista, conforme certidão anexada aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 30/10/2019, às 10h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral.

Intimem-se.

0003390-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013244
AUTOR: GILBERTO PEREIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização do exame na data previamente prevista, conforme certidão anexada aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 30/10/2019, às 10h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002217-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013110
AUTOR: FABIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de auxílio-acidente, tendo por base fato originário caracterizado como acidente do trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o relato contido na exordial, "(...) A Parte Autora foi vítima de um acidente de trabalho em 22 de maio de 2013, conforme CAT em anexo, que gerou sequelas incapacitantes permanentes, acidente este que lesionou seu membro superior direito (punho) afetando diretamente os movimentos de sua mão, impossibilitando ao autor a realizar vários movimentos e atividades considerados normais. Em razão das lesões sofridas, foi concedido o benefício de auxílio doença Acidentário (91) NB nº 602.074.666-0, com início em 07/06/2013 e término em 30/04/2014, quando Parte Autora voltou ao seu trabalho, em uma empresa de construção civil, onde desempenhava a função de demolidor de edifícios, entretanto por recomendações médicas não voltou a exercer a mesma função sendo colocado temporariamente em uma atividade mais branda, tendo em vista sua limitação física e solicitação médica, declaração anexas. Todavia, ainda que o sinistro ocorrido tenha causado sequelas graves que reduziram, permanentemente, sua capacidade laboral, cessado o benefício de auxílio-doença, a Parte Autora não recebeu o benefício de auxílio-acidente, conforme preconizado pelo art. 82, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A demais no processo administrativo disponibilizado pelo INSS, em anexo, A DESCRIÇÃO DA PERÍCIA SE ENCONTRA SOB SIGILO MÉDICO. Assim, busca a tutela jurisdicional para ver garantido o seu direito de receber o benefício auxílio-acidente. (...)”

No que toca a esta questão os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para as causas em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, quando decorrente de causa acidentária, conforme determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesses termos, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.” (STJ, 3ª Seção, CC 37.435/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, R. el. p/ Acórdão Ministra L aurita Vaz, julgado em 28/05/2003, votação por maioria, DJ de 25/02/2004, página 94).

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002268-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013119
AUTOR: ORFEU AUGUSTO DA SILVA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por todo o exposto, presentes os requisitos da legislação de regência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA.

Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, com cópia desta decisão, com determinação para que a autarquia se abstenha de proceder ao desconto de Imposto de Renda/Fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor ORFEU AUGUSTO DA SILVA (NB 884003612), até decisão final da lide, comprovando nos autos, em dez (10) dias, o cumprimento da ordem.

Valores que tenham sido indevidamente retidos antes da concessão desta medida serão repetidos pela UNIÃO ao final da demanda, em caso de procedência do pedido.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Considerando a existência nos autos de documentos relacionados com a saúde da parte autora, decreto segredo de justiça na tramitação do feito, a ele tendo acesso somente as partes e seus procuradores (art. 189, inc. III do CPC/2015).

Em razão da inaplicabilidade do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

No prazo para contestação, a União deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de isenção de imposto de renda protocolizado perante a autoridade tributária competente.

A ré, sob pena de preclusão, deverá instruir sua resposta com todos os documentos disponíveis e necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, "caput", e 435 do Código de Processo Civil).

Em seguida, abra-se vista à parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

000228-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013106
AUTOR: MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora, em até 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), apresente:

a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos; deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002138-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013107
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002128-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013111
AUTOR: MARCIO APARECIDO PANUCCI GOMES (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o deslinde da questão controversa e tendo por base o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e o constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, há a necessidade de realização de perícia médica, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Em razão da alteração introduzida pela Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Mantente-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, o perito entende que o periciando é pessoa que se embriaga habitualmente, viciada em tóxico ou se encontra impossibilidade de exprimir a sua vontade por causa transitória ou permanente?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 12/11/2019, às 13h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001788-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013120
AUTOR: JESSICA BORGES SANTA ROSA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o pedido de tutela de urgência (evento 10).

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Aguarde-se o credenciamento de na especialidade neurologia, ocasião em que será designada prova técnica para o deslinde da questão controversa, como anteriormente consignado (termo 6325010090/2019). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002231-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013104
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência". No entanto, a questão controversa de manda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002299-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013070
AUTOR: LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002277-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013069
AUTOR: LUIS ANTONIO ANDRADE (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002284-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013141
AUTOR: IRENIOS TELES RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002124-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013068
AUTOR: MARIA JOSE MARTARELLI (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002239-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013142
AUTOR: JESUS MAYCON DA SILVA LUZ (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002140-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013114
AUTOR: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 14/10/2019, às 13h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002233-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013118
AUTOR: JOAO RODRIGUES FELAO NETO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulada com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

O autor não trouxe aos autos prova documental de que esteja sofrendo retenção de imposto de renda/fonte, razão pela qual o pedido de concessão de tutela provisória de urgência fica, ao menos por ora, prejudicado.

A crescente-se que a documentação médica trazida com a petição inicial dá conta de que o autor fora diagnosticado com "comprometimento severo do campo visual". Todavia, o modo como o documento foi redigido (evento nº 2, p. 7) não permite ainda afirmar, de modo conclusivo e categórico, que estaria caracterizada a cegueira monocular, ou se o caso é de visão subnormal, questão essa que só poderá ser dirimida mediante a realização de perícia.

Por isso, nas circunstâncias do caso tratado, não se mostra razoável suspender, pura e simplesmente, a retenção do tributo, porquanto a prova pericial ainda será produzida.

Desse modo, a tutela de urgência será reavaliada quando da prolação da sentença.

Não haverá prejuízo para o autor, uma vez que quantias cuja retenção seja reconhecida como indevida serão ao final restituídas, com os devidos acréscimos legais.

Dito isto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência reclamada.

Em razão da inaplicabilidade do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º

10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

No prazo para contestação, a União deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de isenção de imposto de renda protocolizado perante a autoridade tributária competente.

Em seguida, abra-se vista à parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002293-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013122
AUTOR: BATISTA FRAZATTO NETO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, dê-se a baixa na prevenção e venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002295-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013067
AUTOR: MARIA JOSE GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), indicação expressa dos salários de contribuição que não foram levados em consideração pelo réu; a menção expressa das competências e de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002308-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013127
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora, em até 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), apresente manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Deverá, ainda, comprovar o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002197-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013109
AUTOR: CLAUDIA HAGE RIBEIRO DE MAGALHAES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002235-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013140
AUTOR: LAURINDA DA SILVA REZENDE (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) indicação expressa dos períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus. Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002199-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013126
AUTOR: MATHEUS SILVEIRA NEVES DINIZ (SP304550 - ANDERSON ÉDIE MÚSSIO, SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP

Não conheço dos recursos interpostos pelo Estado de São Paulo (eventos 102/103) e autor (eventos 106/107), por não se vislumbrarem no caso concreto os pressupostos para a sua admissibilidade (concessão de liminar ou prolação de sentença definitiva, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 10.259/2001).

Registre-se que o eventual inconformismo à decisão impugnada (termo 6325004728/2019) há de ser manifestado perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região por meio de mandado de segurança (cf. STJ, ST, RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), vez que no âmbito dos juizados especiais federais civis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente ("numerus clausus") nas Leis n.ºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Determino o imediato cumprimento do quanto decidido anteriormente (termo 6325006428/2019), expedindo-se a requisição de pagamento em favor pela parte autora, independentemente das irresignações pretéritas e futuras das

procuradorias federal, estadual e municipal, as quais ficam antecipadamente rejeitadas.
Intimem-se. Providencie-se o necessário, com a máxima urgência.

0002148-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013138

AUTOR: MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) indicação expressa dos períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus. Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia;

b) cópia integral do processo nº 00049627520084036108 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002130-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013112

AUTOR: ROSELI MARIA D AVILA BARBOSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 09/10/2019, às 15h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002275-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013121

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 14/10/2019, às 13h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo. Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação. Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002176-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013143

AUTOR: EDITE OLIVEIRA RIOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002248-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013146

AUTOR: CELISA GIGIOLI RANZANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002125-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013066

AUTOR: MARCOS PEREIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Embora o autor alegue que o documento trazido com a petição inicial (evento n. 2, p. 86) seja o comprovante da parcela vencida em 08/05/2018, o fato é que se trata de um mero comprovante de agendamento de pagamento de títulos, e não de um comprovante de pagamento.

Noutras palavras, para demonstrar que o pagamento teria ocorrido, o autor deveria juntar cópia de seu extrato bancário do dia agendado para o pagamento, de sorte a demonstrar que o respectivo valor fora devidamente debitado.

De modo que, apenas e tão somente a partir do comprovante de agendamento, obviamente não é possível concluir que o pagamento tenha ocorrido.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) emenda à petição inicial a fim de corrigir o polo passivo da demanda, porque na petição inicial constou a menção ao Banco Pan em duplicidade;

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Oportunamente, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002210-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007962

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA MARTINS (SP379217 - MARINA SIMAO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que houve a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a Secretaria a intimação das partes, para informar-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da ré, informando que a liberação das parcelas do seguro desemprego foi cumprida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-88.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007958

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição juntada pela parte autora (eventos 103/104), com relação ao cálculo.

0000041-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007961 MARIZA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauri, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001587-97.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005279

AUTOR: MARCIO ANTONIO BREZOLIN (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos (art. 487, I, do CPC) para condenar o réu a (1) averbar como tempo de atividade especial do(a) autor(a) o período de 06/01/2003 a 28/09/2006 (Centurion Seg. e Vigilância Ltda).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000726-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005280

AUTOR: CAIO GEOVANI LEANDRO GOMES (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF da Sra Cleide Aparecida do Nascimento, nos termos do art. 319, II, CPC.

Após, cumpra-se o determinado no despacho/termo nº 6340005172/2019.

Int.

0000866-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005301

AUTOR: FLORIPES DA GLORIA DOS SANTOS REIS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e ausente nos autos informação acerca do cumprimento da tutela antecipada (ofício nº 6340001306/2017 - arquivo nº 25), oficie-se com urgência à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício reconhecido no julgado e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

3. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

4. Intimem-se. Oficie-se.

0000954-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005300

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO FILHO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

5001610-42.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005286

AUTOR: MARIA MARCIA VILELA ALVES DE FIGUEIREDO (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência (arquivo nº 27), que declarou competente o juízo suscitado para o julgamento e processamento da causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Roseira - SP, com as homenagens e baixas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000914-69.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005292
REQUERENTE: PATRICIA PRADO (SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
3. sob pena de extinção do feito, cópia legível de documento de identificação oficial;
4. sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
3. Após a regularização processual, cite-se.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000971-88.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005294
AUTOR: DENISE DE FREITAS (SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍNDOLA, SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 14h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Remetam-se os autos à CECON.
3. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
4. Cite-se.
5. Intimem-se.

0000414-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005298
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO BARROSO (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intimem-se.

0000924-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005303
AUTOR: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial (arquivo nº 64), que apontou inconsistência quanto ao cálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício objeto desta ação, conforme informação trazida aos autos (arquivo nº 57).
Intimem-se também as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais (arquivos 62 a 64), ficando facultada às mesmas eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação. 2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a). 3. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo se em manifestação, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias. 6. Intime(m)-se.

0000969-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005293
AUTOR: OSIRIS VIEIRA GOMES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000961-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005290
AUTOR: JANUARIO ROSSETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000931-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005291
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO CARMO (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 14h00min., nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Remetam-se os autos à CECON.
3. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
4. Cite-se.
5. Intimem-se.

0000966-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005284
AUTOR: ENI APARECIDA DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
6. Intime(m)-se.

0000972-73.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005283
AUTOR: NAILSA DONIZETE GALVAO RODRIGUES (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 2. Verifico que a parte autora anexou aos autos apenas a segunda parte do processo administrativo, estando este incompleto.
- A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
 4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 6. Intime(m)-se.

0000270-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005302
AUTOR: ANTONIO TOMAZ (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dê-se vista às partes do ofício anexado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/TBT (arquivo nº 76).
2. Considerando determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral da Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991 (REsp ns. 1767789/PR e 1803154/RS), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a petição acostada no evento 72.
3. Após manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

0000016-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005282
AUTOR: IZALINO LOPES DOS REIS (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES, SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Diante da manifestação da parte autora (arquivo nº 26), e tendo em vista que o laudo pericial apresenta respostas incompletas e contraditórias, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 22), devendo o(a) juspérito(a) responder de modo conclusivo, e em congruência com os documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, se a parte apresenta incapacidade, se a incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária, bem como a data de início da incapacidade laborativa da parte autora. Vale dizer, o(a) perito(a) médico judicial deverá fixar a data do início da incapacidade justificadamente.

No laudo complementar, deverá o(a) juspérito(a) acrescentar todas as informações convergentes que reputar relevantes para a conclusão exarada (da data do início da incapacidade).

2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
3. Int.

5000526-69.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005287
AUTOR: JOEL PEIXOTO SANTOS JUNIOR (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência (arquivo nº 19), que declarou competente o juízo suscitado para o julgamento e processamento da causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Roseira - SP, com as homenagens e baixas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001030-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005288
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
- Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.
- Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. CITE-SE e dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
 6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada
 7. Intime(m)-se.

0000341-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005289
AUTOR: LIDIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA CAMARGO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
2. Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

0001025-54.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005299
AUTOR: IDAMARIS GALVAO DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

0001167-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005305
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS CALIXTO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, MANTENHO O INDEFIRIMENTO do pedido de tutela provisória, pelos seus próprios fundamentos.
2. Todavia, diante da manifestação da parte autora (arquivo nº 34), determino nova realização de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 18:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). LEONARDO HERNANDES MORITA. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Intime(m)-se.

0001021-17.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005297
AUTOR: JESSIKA RAMOS DA COSTA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 26/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). LEONARDO HERNANDES MORITA. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar dentre as hipóteses legais o seu cabimento.
8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001090-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002808
AUTOR: RAQUEL DUARTE RODRIGUES LIGABO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0001372-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002812
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos (arquivo(s) n.º 52/53)”.

0000404-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002811
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0001402-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002807
AUTOR: MARLENE ALVES SAMPAIO (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA, SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000523-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002806
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000747

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013091
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI, SP334741 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000729-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013095
AUTOR: ANDREIA PATRICIA DE ANDRADE SOUZA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002569-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013092
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003525-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013090
AUTOR: ZITA MARIA FREIRE (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000371-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013096
AUTOR: ADONIAS PIRES DA ROCHA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000143-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013097
AUTOR: QUIRINO GOMES DE SIQUEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

5013409-81.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013086
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO CORREIA DE SOUZA (SP188314 - SIMONE DIAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013041
AUTOR: MARIA GORETE BENTO DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Gratuita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001698-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013036
AUTOR: CRISTIANE ANDREA CARRIEL (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003524-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013078
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO BASSOTTI (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 27/07/2018, com DIP em 01/09/2019;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 20/11/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013037

AUTOR: LUCILEIA ALVES CRUZ (SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA, SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORRÊA, SP383688 - BEATRIZ CILENE MARQUES BONIFÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte a partir de 10/09/2019, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 10/09/2019.

Não há valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000086-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013045

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito do autor ao benefício de pensão por morte identificada pelo NB 180.207.779-8, com DIB em 09/01/2017, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 01/09/2019.

CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas entre 09/01/2017 e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB-).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003273-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342012131

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, acolhendo a preliminar aventada pelo INSS em contestação, conforme disposto no artigo 1022, II, c/c § 2º do CPC, reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Como consequência, declaro nula a sentença proferida nestes autos virtuais (anexo 22) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC, caso não acolha competência declinada, cabe ao Juízo Federal "suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000748

DESPACHO JEF - 5

0000906-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013062

AUTOR: JUVENAL QUERINO DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 37: Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição das cópias reprográficas autenticadas: R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0, nos termos da Tabela IV, da Resolução nº 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sabiente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

0001794-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013055

AUTOR: JOSEFA FELICIANO DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 10/09/2019:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Sabiente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

0002711-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013121
AUTOR: JOSELITO RAMOS DE MACEDO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0002031-90.2019.4.03.6342 e nº 0003785-78.2019.4.03.6306, vez que extintos sem resolução do mérito.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 04).
Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.
Intimem-se as partes.

0002611-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013079
AUTOR: ABMAEL TEMOTEO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Destarte, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Intimem-se

0002791-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013063
AUTOR: IZILDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP353934 - ANA PAULA DIAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Postergo a análise do pedido liminar.

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000700-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013072
AUTOR: GELTRO CAVALCANTE DE MATOS (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001248-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013059
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002804-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013067
AUTOR: LUIZ AMARO BARBOZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003716-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013077
AUTOR: THAYS PANVECHIO FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001569-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013074
AUTOR: OSEAS FLORENCIO DE MELO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000977-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013068
AUTOR: PEDRO SERGIO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001327-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013066
AUTOR: ALENIR GONZALES ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001236-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013065
AUTOR: SIDNEY PAGNIOZZI GONCALVES (SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000768-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013061
AUTOR: CLARALINA LOPES NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000427-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013076
AUTOR: VALDIR GOMES RIBEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001412-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013073
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000942-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013070
AUTOR: RODRIGO JOSE DE MELLO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001587-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013069
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS (SP418147 - PAULO PEDRO DA SILVA, MG182684 - SERGIO MURILO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000966-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013071
AUTOR: ELTON FRANCISCO DA SILVA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O advogado da parte autora formula pedido de desdobração de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu

contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem atendimento integral à determinação, supra, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se a parte autora.

0002793-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013057

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP383569 - MARIA ROSANGELA MENESES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Neste mesmo prazo deve a parte autora reafirmar qual o pedido desta demanda. Isto porque, enquanto na petição inicial requer LOAS deficiente - quando a requerente é idosa - os documentos juntados referem-se ao benefício de auxílio-doença NB 603.187.581-4.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção, do pedido de liminar e demais deliberações.

A note-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

0001404-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013064

AUTOR: DASIO MORAIS DA FONSECA (SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA, SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002316-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013081

AUTOR: LUCAS DIEGO RODRIGUES PAZ (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/10/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001549-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013117

AUTOR: RAIMUNDA MARIA PEREIRA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/11/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001683-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013115

AUTOR: EMERSON CAMILO DIAS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/12/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002411-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013082

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/10/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002005-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013114

AUTOR: EROTIDES NERES DA PAIXAO CABRAL (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/01/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002149-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013113
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/01/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

0001605-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013116
AUTOR: ODETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/01/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000749

DECISÃO JEF - 7

5001858-90.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013058
AUTOR: FREDERICO METZLER SAATKAMP (SP359976 - ROSEMARY SCAFF, SP418987 - LIVIA MARIA CALLADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.
Anoto-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Intím-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0002788-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013075
AUTOR: ELITA GIL PEREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os pedidos são diversos.
Em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verificar a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.
Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data do falecimento. Para tanto, é necessária a produção de prova oral e a oitiva da parte contrária.
Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Com o cumprimento, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento.
Anoto-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Intím-se.

0003197-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013084
AUTOR: MARIA JACIARA DA SILVA SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.
Concedo o prazo adicional de 20 dias para que a requerente cumpra a decisão anterior (anexo 26) e apresente cópia integral da CTPS em que conste anotado o vínculo trabalhista controvertido.
Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intím-se.

0002792-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013054
AUTOR: JONATHAN PABLO LIMA OLIVEIRA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo

comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a pericia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0003587-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013083

AUTOR: ADRIANA AUGUSTA (SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE, SP388187 - NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE, SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre a função habitual declarada ao perito judicial e aquela constante no CNIS (anexo 26), concedo o prazo de 15 dias para que a requerente apresente cópia integral de sua CTPS.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e intime-se o perito para que diga, no prazo de 15 dias, se ratifica o laudo pericial apresentado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

5003954-78.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013056

AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE MATOS (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a pericia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0003271-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013085

AUTOR: ANESIO DONISETE MODESTO DE OLIVEIRA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP242800 - JOÃO BATISTA DA SILVA, SP396010 - THALYTA GRAZIELLE BICEGLIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os novos documentos apresentados pela parte autora nos anexos 41 e 42, intime-se a perita do juízo para que informe se existe incapacidade atual, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0003558-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013080

AUTOR: REGINALDO MESQUITA SILVA (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO, SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO, SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, esclareça se há incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade habitual de motorista ou se o requerente pode desempenhar a função habitual, porém com maior dificuldade.

Após a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001227-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013052

AUTOR: ELIANA APARECIDA VITORINO DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando que o perito do juízo atestou a necessidade de a parte autora realizar pericia na especialidade médica neurologia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.
Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutive pertinente.
Comprovado o depósito, agende-se a pericia comunicando-se às partes envolvidas.
Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001489-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003986
AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na pericia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001281-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009850
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO ALVES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001076-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009845
AUTOR: SIDNEY DE CARVALHO BREVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000872-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009838
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTEL (SP407949 - GUILHERME BATALHA LUZ, SP375290 -IVALDO BEZERRA FURTADO, SP416488 - RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001261-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009836
AUTOR: RUBENS GOMES (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA, SP404171 - MARIA CRISTIANA APARECIDA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001375-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009854
AUTOR: LUIZ OTAVIO MONTEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/10/1998 a 23/05/2003, 13/06/2003 a 29/10/2004 e 29/04/2005 a 09/10/2009, convertendo-os para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.726.012-2, desde a sua concessão, ocorrida em 07/11/2011.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 26.669,46 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009846
AUTOR: MARCIA HELENA PEREIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 24/03/1986 a 25/08/1992, convertendo-o para comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (21/09/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.625,89 (ONZE MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009842
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SARAIVA BELEM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar e computar como carência os períodos de 04/01/2010 a 26/04/2010, 25/05/2010 a 25/07/2010, 22/09/2010 a 03/08/2011, 08/11/2011 a 01/02/2012, 21/09/2013 a 29/01/2015 e 07/03/2015 a 30/04/2015, nos quais a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (24/08/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 12.637,44 (DOZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000867-43.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009840
AUTOR: Nanci Rodrigues (SP388184 - NATÁLIA RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo com resolução de mérito o feito com base no art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a:

a) averbar integralmente, para fins de carência, os interregnos de 01/02/1976 a 12/12/1977, 06/09/2004 a 04/10/2005 e 19/04/2012 a 10/12/2013;

b) conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a contar da DER (19/07/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 13.998,41 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela antecipada.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000271-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009830
AUTOR: GUIDO MILAN AMBROZ (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta contra o INSS, para o cômputo dos períodos de janeiro a setembro de 1994, trabalhados na empresa TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A e os anos de 2004, 2005 e os três primeiros meses do ano de 2006, trabalhados na empresa EMBRAER S/A.

Após a citação, foi noticiada a revisão dos benefícios, ocasião em que o autor, na petição nº 37, alterou o pedido, para que sejam majorados os salários de contribuição dos meses de junho e julho de 1999.

Intimado o réu para manifestar-se expressamente acerca da alteração do pedido, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Consabido que, na forma do art. 329, II do CPC, é defesa à parte autora modificar a causa de pedir ou o pedido após a estabilização da demanda sem o consentimento do réu, que deve ser expresso. Nesse sentido: STJ, Resp 1.307.407/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.5.2012.

No caso concreto, o INSS quedou-se inerte após a intimação acerca da pretensão do autor em modificar o pedido, impedindo a continuação da demanda sob outro fundamento, como pretende o autor.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002391-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009835
AUTOR: WALDINEY RODRIGUES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

DESPACHO JEF - 5

0002374-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009831
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBA (SP293519 - CHRISTIANE DE LIMA VITAL, SP352207 - JAMILÉ OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1 – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente:

- CNPJ do Condomínio;
- convenção do Condomínio devidamente registrada em Cartório;
- regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

2 – Nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Enunciado da Súmula nº 481/STJ). Diante disso, no mesmo prazo, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000154-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009847
AUTOR: JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 34 - Diante das questões levantadas pela autarquia ré, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos cópia integral do processo n. 00084162020044036103.

No mesmo prazo, junte a autarquia cópia de todos os extratos do SABI da autora.

Após, abra-se conclusão para análise acerca da necessidade de complementação do laudo por parte da perita psiquiatra (a fim de reavaliar a DII ali fixada), bem como da realização de perícia neurológica.

Intimem-se.

0002786-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009832
AUTOR: INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo NB 32/001.662.328-2, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0002772-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009851
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

O autor é policial militar vinculado a regime próprio de previdência. Neste feito, pleiteia tão somente a expedição de CTC pela Autarquia Previdenciária ré em relação ao período em que foi aluno-aprendiz e que já consta do documento juntado à fl. 17 do arquivo nº 02. Informa na petição nº 21 que requereu benefício junto ao INSS, estando consignado, no arquivo nº 26, fl. 20, que já foi emitida CTC pela APS de Jacareí.

Dito isso, faz-se necessário que o autor esclareça, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o motivo pelo qual pleiteia a emissão de nova CTC e se já é aposentado pelo regime próprio, comprovando.

Deve também acostar ao feito a CTC emitida pela APS de Jacareí que o INSS fez menção no arquivo nº 26, fl. 20, com o intuito de esclarecer os fatos ora tratados.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para deliberações ou prolação de sentença.

0001930-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009843
AUTOR: BERNARDINA MARIA DA SILVA SOARES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora teve concedida a aposentadoria por idade requerida em 28/11/2018, conforme consta do arquivo nº 23, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a autora informe se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em caso positivo, junte cópia integral do processo administrativo que concedeu o NB 1930103236.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para deliberações.

5006154-84.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009848
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002399-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009849
AUTOR: DILMAR ALVES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Intime-se.

0002795-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009823
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade de tramitação, tendo em vista a doença da qual aparentemente padecem os filhos do postulante, a qual, apesar de não ser listada no art. 1.048, I, do CPC (que faz remissão ao art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988), pode ser considerada grave a fim de ensejar a fluência mais célere dos atos processuais, devendo ser lembrado que existem diversos outros feitos que tramitam neste Juizado Especial Federal que também tratam sobre situações graves como a presente e que igualmente recebem tratamento diferenciado.

Tendo em vista a informação de existência de moléstias sofridas pelos filhos do autor, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/11/2019, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos:

a) os filhos do autor, Mario Francisco Araújo e Carlos Eduardo de Oliveira Araújo, são portadores de alguma doença grave? Qual?

b) quando a doença foi contraída ou quando ela foi diagnosticada?

c) os menores permanecem em tratamento? qual o tratamento necessário no caso?

d) quais os custos que usualmente decorrem da realização do tratamento e que estão sendo suportados pelo pai dos menores?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer juntamente com seus dois filhos no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar os periciandos (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Cite-se e dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para apresentar contestação no prazo legal e também para apresentar quesitos no prazo de 15 dias, se assim entender pertinente.

DECISÃO JEF - 7

0002781-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009828
AUTOR: JOSE FABIO FIGUEIREDO VILELA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo NB 87/ 700.672.147-5, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intíme-se.

0002782-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009824
AUTOR: MARCEL EDUARDO DA COSTA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intíme-se.

0002792-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009834
AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente o requerimento administrativo referente ao NB 31/ 6222097956, cessado em 31/03/2018 e ao NB 31/ 6286270578.

6. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intíme-se.

0002798-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009841
AUTOR: UBIA CRISTINA DA SILVA SINESIO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

6. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

Intíme-se.

0002797-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009839

AUTOR: WILLIAM ENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo NB 87/ 700.247.904-1, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão sem assinatura.

Intime-se.

0002780-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009827

AUTOR: VANILDE LOPES DE ALMEIDA (SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE, SP388187 - NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE, SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002783-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009829

AUTOR: LUCIVANDA CRISTINO LIMA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-se.

0002784-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009825

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte cópia integral do processo administrativo.

Cite-se. Intime-se.

0002776-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009822

AUTOR: MARLENE DE SOUZA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº.

00041539220174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002796-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009837

AUTOR: LETICIA SUNDFELD FERNANDES (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/11/2019, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Petição nº 08: Recebo como emenda à inicial

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5003941-08.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010698

AUTOR: ANGELA ROSA GIGNON (SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 3. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

0001962-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010700GENICE GIULIANI SCHERER (RS095380 - JANAÍNA CARDOSO MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora, ora exequente, cientificada que os valores depositados junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, estão disponíveis para levantamento desde a data do depósito. Ficam reiterados os termos do ato ordinatório de arquivo 82."

0003695-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010699DONIZETE DOUGLAS MUNIZ CUSTODIO (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS,

SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA, SP369957 - MICHEL TIAGO DE SANTANA, SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO, SP420489 - AUGUSTO CÉSAR NUNES COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. cientificada de que já houve a expedição de ofício (seqüência 90) que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0002141-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010701

AUTOR: JONATAN VAGNER MICHELAZZI (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o réu intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

0002810-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010712ROSELI MACHADO SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S. J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000340As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 10/09/2019: Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior. "1 - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002800-46.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO DONIZETTI LEALADVOGADO: SP273964-ALIENE BATISTA VITÓRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2019 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0002801-31.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO MAIAADVOGADO: SP136151-MARCELO RACHID MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002803-98.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:FERNANDO PECANHA RIOSADVOGADO:SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia ORTOPEdia será realizada no dia 27/09/2019 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002804-83.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZAADVOGADO:SP099221-MARIA DE FATIMA PIREZ RAMOSRÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002805-68.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:NAIR YOSHICO MATSUDA CAPPPELLIADVOGADO:SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002806-53.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:LINDIBERG FERREIRA DE LIMAADVOGADO:SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2019 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002807-38.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NELICIO VIEIRA DA SILVAADVOGADO:SP398040-TAIANE NOGUEIRA DA SILVARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002808-23.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:APARECIDA DE BARROS GOMES DE OLIVEIRAADVOGADO:SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOVREU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002809-08.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:FERNANDA NOGUEIRA FARIARÉU:ESTADO DE SAO PAULO Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002810-90.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:ROSELI MACHADO SILVAADVOGADO:SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:05/12/2019 14:30:00PROCESSO:0002812-60.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:MARILDA LEMES DOS SANTOSRÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002813-45.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:DEISE DAMASCENO DE OLIVEIRARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia ORTOPEdia será realizada no dia 27/09/2019 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002814-30.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDSON RAFAEL DIASADVOGADO:SP085649-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUESRÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002815-15.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:JOSE CARLOS DA SILVAADVOGADO:SP304037-WILLIAM ESPOSITORÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia ORTOPEdia será realizada no dia 04/10/2019 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002816-97.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:EDILSON DA SILVA ANDRADEADVOGADO:SP226619-PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002817-82.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOSADVOGADO:SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia ORTOPEdia será realizada no dia 04/10/2019 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002818-67.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMIAADVOGADO:SP371904-GIOVANA COSTA DIASRÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERALVara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002820-37.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:ADILSON DE BAPTISTAADVOGADO:SP208706-SIMONE MICHELETTI LAURINORÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2019 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO:0002821-22.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:SONIA MARIA RODRIGUESADVOGADO:SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOVREU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002822-07.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:PRISCILA ANDREZA RIBEIROADVOGADO:SP378516-PAULO CESAR MONTEIRORÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0002842-95.2019.4.03.6327CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:LARA GABRIELE SOARES MOREIRAREPRESENTADO POR:CLARISSE SOARES MOREIRARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE:212)TOTAL RECURSOS:03)TOTAL OUTROS JUÍZOS:04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS:0TOTAL DE PROCESSOS:21

0002396-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010697
AUTOR:JOAO CARLOS ALVES (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTALANUNCIAÇÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

5005861-51.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010702CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DUNAS (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a ré.”

0002402-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010710
AUTOR: THIAGO SIQUEIRA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. 4. certidão de objeto e pé da ação trabalhista – processo nº 0010554-56.2014.5.15.0132, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer.”

0004118-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010708DIEGO FERNANDES DE SOUZA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) DAVID FERNANDES DE SOUZA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004366-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010709
AUTOR:AVANY SANTIAGO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003928-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010707
AUTOR:GUILHERME CASSIO CLARO BAPTISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000234-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010704
AUTOR:PAULO CESAR MISCOW FERREIRA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002383-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010705
AUTOR:HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003355-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010706
AUTOR: CELSO MARTINS DA SILVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000218-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010703
AUTOR: ROGERIO PIRK (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000322

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifique o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0002209-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013956
AUTOR: LUIZ OTAVIO DA ROCHA SAO ROMAO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014091
AUTOR: JOSE CARLOS STEFANO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002021-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013959
AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA CRUZ BRAZERO (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002051-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013958
AUTOR: SEVERINA DE ASSIS LIMA (SP163748 - RENATA MOCO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001999-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013960
AUTOR: DIVANICE MENEZES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002161-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013957
AUTOR: MARIA DE SOUZA MELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001390-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014107
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Depois de expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000770-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014102
AUTOR: JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002706-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014067
AUTOR: GENILDA DE SOUZA RODRIGUES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0004694-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014100
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO GERALDO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002275-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013889
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILGUEIRO (SP388710 - MICHELLE BISPÁ PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da (s) conta (s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento do ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso 1, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

(...)
IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - A gravidade desprovida".

(TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Gavão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Para que não restem dúvidas sobre a total improcedência desta demanda, em recentes julgados da Turma Recursal de São Paulo, milhares de recursos com alegações similares aos da parte autora foram rechaçados, sendo que trago trecho de um deles apenas a título de exemplo, que se incorpora aos fundamentos de decidir desta sentença, associado aos demais precedentes acima colacionados:

(...)
A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses índices.

Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR.

Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como

política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado "reductor" da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y-, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa esfera. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. (...) A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? No sentido da interpretação acima exposta, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia (...): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Ainda, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090/DF (RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO), cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, dispositivos impugnados que estabelecem a CORREÇÃO dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Assim, neste momento, nada mais impede o julgamento desta demanda. Não há causa vigente de suspensão deste processo. Finalmente, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado nos autos do recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia, pela aplicar a tese nele firmada. (...) - Recurso da parte autora desprovido. Com fundamento no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça. (...) AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017). (precedente em TR/SP, 16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0010780-22.2015.4.03.6315, relator JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 06/03/2019) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002325-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013887
AUTOR: REGINALDO CAETANO (SP403897 - GILDO JOSE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5003909-73.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013886
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP403897 - GILDO JOSE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002193-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013890
AUTOR: VALDECI MAGALHÃES FERREIRA (SP388710 - MICHELLE BISP A PIRES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002163-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013891
AUTOR: NELSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000931-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014030
AUTOR: SANTA PEDRO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA, SP143777 - ODILLO SEIDI MIZUKAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 22/09/1952, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (fl. 5, anexo nº 2), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, o Perito Social deslocou-se ao endereço residencial da autora informado na exordial e, lá chegando, encontrou a casa fechada. Em contato com o irmão da postulante, por telefone, este informou que o irmão encontrava-se em lugar incerto. Contudo, depois de 10 minutos a autora chegou ao local, mas não tinha a chave da casa, sendo que esta pulou a janela e "arrombou" a porta de entrada por dentro, para liberar o acesso. As condições do imóvel, retratadas no arquivo fotográfico do laudo social, evidenciam, em consonância com a conclusão do Perito, que o local está abandonado, sem nenhum morador, pois destituído de mobília e utensílios domésticos, além de muita sujeira. A além disso, os pertences da autora, assim como seus documentos pessoais, não estavam no referido imóvel, mas em outro, no qual reside o seu irmão.

Mesmo questionada se efetivamente residia no local, a autora continuou a afirmar que sim, ainda que nenhum documento ou pertence pessoal pudesse ser encontrado no imóvel.

Quando informada sobre a necessidade de apresentação dos documentos para confecção do laudo, a postulante informou que estavam no sítio da Sra. Fátima, para onde levou o Perito do Juízo. Lá chegando, foi constatada em residência no local, a presença do irmão da autora Sr. Gelson Pedro dos Santos, de 59 anos, o qual alegou que a demandante não morava com ele, ainda que todos os pertences pessoais, inclusive os documentos da autora, estivessem no local.

Em petição posterior nos autos, a autora esclareceu que está residindo com o irmão, pois a casa que lhe foi cedida estava em estado precário. Informou que, tendo êxito na presente demanda, pretende reformar o imóvel que lhe foi cedido para nele habitar, pois a renda do seu irmão destina-se ao mínimo necessário à sua sobrevivência.

As falsas informações prestadas pela autora ao Perito do Juízo tiveram como intuito alterar a real situação socioeconômica que vivencia, objetivando ocultar os efetivos rendimentos familiares, membros que compõem o grupo familiar e, assim, obter o benefício vindicado mediante fraude.

Contudo, acabou-se revelando nos autos a verdadeira condição da demandante, a qual reside com seu irmão Gelson Pedro dos Santos em imóvel cedido, sobrevivendo o núcleo familiar com a renda de um salário mínimo do benefício do irmão, mais os ganhos com faxinas realizadas esporadicamente pela autora, no montante de R\$ 300,00 mensais e, ainda, R\$ 80,00 proveniente do "bolsa família".

Com efeito, tenho que as condições de vida da autora e seu núcleo familiar, com renda per capita superior a metade do salário mínimo, não espelham a miserabilidade aduzida na exordial.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.
Dê-se ciência da presente sentença ao ilustre representante do MPF.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002321-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2019/6328013888
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da (s) conta (s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de crediamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aproovesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - A gravidade desprovida".

(TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Para que não restem dúvidas sobre a total improcedência desta demanda, em recentes julgados da Turma Recursal de São Paulo, milhares de recursos com alegações similares aos da parte autora foram rechaçados, sendo que trecho de um deles apenas a título de exemplo, que se incorpora aos fundamentos de decidir desta sentença, associado aos demais precedentes acima colacionados:

(...)
A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores.

Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR.

Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado "redutor" da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária.

Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão jurídica, e sim de natureza política.

Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes.

(...)
A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS?

No sentido da interpretação acima exposta, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia (...): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Ainda, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os salários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090/DF (RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO), cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, dispositivos impugnados que estabelecem a CORREÇÃO dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Assim, neste momento, nada mais impede o julgamento desta demanda. Não há causa vigente de suspensão deste processo.

Finalmente, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado nos autos do recurso especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), representativo da controvérsia, pela aplicar a tese nele firmada.

(...)
- Recurso da parte autora desprovido. Com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça. (...) AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017). (precedente em TR/SP, 16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0010780-22.2015.4.03.6315, relator JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 06/03/2019)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000601-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013651
AUTOR: ALESSANDRA FARINELLI DOMINGOS WAN DALL (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário".

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe

garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Discussão do exame pericial:

Trata-se de uma pericianda que vem em tratamento de um quadro de ansiedade, mas que a mesma não é incapacitante na presente data e que a medicação pode ser tomada trabalhando sem nenhum prejuízo cognitivo. Encontra-se desempregada, mas encontra-se recebendo seguro desemprego, pois foi mandada embora da empresa sem justa causa (sic)

I. CONCLUSÃO

Sem apresentar incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico na presente data.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

O fato de as respostas aos quesitos serem iguais as de outros processos não significa que o perito não analisou a situação individualizada de cada um dos autores, pois, da análise do laudo, é possível perceber que o paciente e os documentos apresentados são examinados pelo perito levando em conta cada situação, conforme consta nos tópicos histórico psiquiátrico, medicamentos e exame do estado mental.

Assim, não merece acolhida a impugnação ao laudo, bem como o pedido de destituição do perito.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002259-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014096

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Do período rural

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial.

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadrava na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asserverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv -

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.0009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o "mais", não se pode admitir mera prova de filiação, que é o "menos" no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgrR no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgrR no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por constatarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora, nascida em 19/06/1958, postula o reconhecimento do tempo de serviço rural do período de 20/07/1968 a 30/02/1978.

Com o intuito de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, celebrado em 10/1987, na qual consta "lavrador" como a profissão do demandante (fl. 3 do arquivo 2); certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 1977, no qual consta "lavrador" como a sua profissão (fl. 5 do arquivo 2); escritura de venda e compra de imóvel rural adquirido por Sebastião José dos Santos em 10/1979 de 3,63 hectares de extensão (fls. 6-12 do arquivo 2).

De outro lado, consta anotação de vínculo empregatício em nome do autor a partir de 03/1978.

Os documentos apresentados nestes autos indicam a vinculação da família do autor ao meio rural, mas devem ser baseados em prova oral clara e coerente acerca da atividade campesina.

Inicialmente, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

Assim, no presente caso, entendo que o autor deve se limitar a partir de 19/06/1970, quando o autor completou 12 anos de idade.

No tocante a prova oral colhida, o autor declarou que trabalhou em Euclides da Cunha, na condição de arrendatário, na Chácara Nossa Senhora Aparecida. Iniciou aos 10 anos de idade, na propriedade pertencente ao seu genitor, em lavouras de subsistência, sendo que a produção era comercializada. Eram em 3 irmãos e o autor que auxiliavam o pai na lavoura, onde também residiam. O pai também pegava mais arrendamentos, de 3 alqueires de extensão, de Rui Coimbra e José Maino. De 1978 para cá o autor passou a trabalhar como diarista, nos intervalos em que não tinha registro em CTPS. Saiu da propriedade do pai em 1978 e se mudou para São Paulo, posteriormente, em 1980, retornou para a região, e foi trabalhar na construção da barragem, e, atualmente, ainda está trabalhando na construção civil. Quanto às testemunhas, afirmou que trabalhou com elas.

Francisco Silvério Bezerra contou que conhece o autor desde 1969, pois trabalharam juntos. Naquela época, o autor trabalhava no arrendamento do pai, tendo a testemunha prestado serviço naquele local. Sabe que o autor ficou naquela região até quando iniciou o seu trabalho urbano. A testemunha saiu do local em 1975, e o autor se mudou para outra fazenda. Não se recorda do demandante ter estudado.

José Castulo Schmitz explicou que conhece o autor há cinquenta anos, da zona rural de Euclides da Cunha. Naquela época, o demandante residia na chácara do seu genitor, e também trabalhava em outros arrendamentos. Plantavam mandioca, feijão, milho, e outras lavouras de subsistência. Confirmou que trocaram dias de serviços por 10 anos e a produção era vendida em armazéns em Euclides da Cunha. Não se recorda quando o autor saiu do local, somente que trabalharam juntos por 10 anos. Afirmou que o demandante foi trabalhar como empregado em São Paulo e, atualmente, ele planta uma pequena área.

E, por fim, Laercio Lima dos Santos declarou que conhece o autor desde 1967, porque trabalharam muitos anos juntos, sabendo que ele deixou esta atividade para se dedicar a construção civil. Esclareceu que o autor morava e trabalhava no sítio do seu pai, tendo laborado nas lavouras de 1967/1968. Em 1968, a testemunha se dedicou a outras atividades, sabendo que o demandante permaneceu no labor campesino até 1978, em regime de economia familiar e como diarista rural para outros proprietários, e depois se dedicou a construção civil. Assegurou que o último ano que trabalharam juntos na roça foi em 1969.

Fazendo-se o cotejo entre a prova oral produzida neste juízo aliado à prova documental acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que o autor trabalhou em regime de economia familiar, no arrendamento do seu genitor, de 19/06/1972 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1975 (último ano em que a testemunha Francisco confirmou que trabalhou junto com o autor na lavoura).

Ante a ausência de vasta prova documental, não reconheço o interregno anterior a 1972, e, ante a ausência oral contundente capaz de assegurar sua permanência no labor campesino após 1975, não reconheço o interregno posterior a este átimo.

Diante do exposto, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar durante o período de 19/06/1972 a 31/12/1975, conforme fundamentação.

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação derivada da condição se restringe ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.032, alterado pela Lei nº 9.528, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiisográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiisográfico se fundamenta. Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/11/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressaltado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 ("§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.").

As referidas exigências foram revogadas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de atividade especial exercidos de 01/03/1978 a 10/05/1978, 12/01/1979 a 02/04/1979, 01/02/1980 a 30/03/1983, 02/08/1985 a 04/12/1985, 02/06/1986 a 01/12/1986, 10/04/1987 a 29/07/1987, 22/12/1987 a 17/01/1994, 23/05/1996 a 04/12/1998, 20/04/1999 a 22/01/2001, 20/08/2001 a 07/01/2003, 23/05/2003 a 10/02/2004, 20/07/2004 a 18/07/2005, 01/11/2007 a 06/03/2008, 13/03/2008 até a presente data.

Da análise do processado, em especial do arquivo 21, verifico que o autor não pugnou na esfera administrativa pelo reconhecimento de qualquer tempo de serviço como especial, nem tampouco apresentou documentos/formulários que demonstrassem a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Outrossim, analisando os autos, verifico que da petição inicial não constam, em relação a eventual atividade especial que o autor pretenda ver reconhecida, o pedido com suas especificações, e nem o fato e fundamentos jurídicos do pedido, conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 319, do NCPC.

Também não foram especificados, empresa por empresa, os pretendidos períodos de atividade especial, quais eram as atividades desenvolvidas, qual o período efetivamente trabalhado na função, e nem os agentes agressivos a que supostamente estava sujeito o autor.

O autor apenas fez constar da exordial um aglomerado de empresas, seguido de diversos períodos e, posteriormente, uma sequência de funções, sem que se possa distinguir a quem pertence o que, e, ao final, requer a conversão do tempo especial em comum, nada mais.

Neste ponto, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5.º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora com sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta – e tal fato não ocorreu.

Assim, julgo improcedente este capítulo do pedido autoral.

Tempo de serviço

Por fim, somando-se o período de atividade rural ora declarado (de 19/06/1972 a 31/12/1975), aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 32-34 do arquivo 21), verifica-se que a parte demandante possuía tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, na data do requerimento administrativo (20/03/2017), pois foram computados somente 33 anos 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, fazendo jus somente ao provimento meramente declaratório.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS para determinar ao INSS a averbação do período de atividade rural de 19/06/1972 a 31/12/1975, no total de 03 anos 06 meses e 12 dias de tempo de serviço rural.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para expedição da averbação de tempo de serviço rural, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003072-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014070

AUTOR: ELOISA FERREIRA DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Controvertem as partes quanto ao direito da autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Verifico nos autos que foram realizadas duas perícias médicas judiciais, uma no âmbito da Justiça Estadual, admitida como prova emprestada neste feito (decisão – fl. 3 do evento 11), e outra neste Juízo.

Na primeira, realizada em agosto/2015 pelo Perito do Juízo Estadual em processo no qual pugnou a autora por auxílio-doença acidentário (0009412-13.2013.8.26.0482), foi emitido laudo naquele feito (fl. 38/49 do evento 2), no qual restou consignado em conclusão que a demandante estava totalmente incapacitada em virtude de doenças ortopédicas (ombro e joelho), desde 28/12/2012. Declarou, contudo, a impossibilidade de aferir o grau da incapacidade, se permanente ou temporária, em virtude da falta de diagnóstico preciso das patologias.

Considerando o ajuizamento da ação neste Juizado Federal e diante do decurso do prazo desde a perícia anterior da Justiça, foi designado exame técnico com Médico do Trabalho/Ortopedista Dr. Júlio Pierin, em 03/12/2018, sendo emitido laudo pericial (evento 16), no qual registrou que a demandante encontra-se apta ao exercício de seu labor, consignando em conclusão:

“Sob o ponto de vista ortopédico, a parte autora está totalmente (100%) apta a se ativar em lides remuneradas e desempenhar atos da vida cotidiana. Sem evidência clínica que corrobore a queixa apresentada. As alterações descritas nos laudos dos exames complementares são compatíveis com a idade e sem repercussões clínicas quando em cotejo com a propedêutica aplicada.”

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que ela se encontra apta ao seu labor.

Entretanto, em que pese este conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias são congruentes entre si, visto que o primeiro laudo afirmou que a autora encontrava-se totalmente incapacitada, mas sem um prognóstico preciso quanto ao grau temporário ou permanente, ao passo que o segundo laudo, elaborado mais de três anos depois do primeiro, descreveu que a demandante estava apta para o exercício de atividades laborativas.

Os laudos de exames médicos do ano de 2018, colacionados no evento 2, não evidenciam quadro grave das patologias que acometem a autora, ao contrário, o que se denota é que, na maior parte, as doenças são em grau leve, com discretas lesões e sem alterações importantes. Soma-se a isso a idade atual da autora, com 46 anos, e o fato de ter permanecido longo tempo em benefício, afastada de atividades laborativas, o que, entendo, contribuiu diretamente na melhora de seu quadro clínico.

Logo, analisando os laudos periciais e os documentos médicos apresentados nos autos, entendo que a incapacidade parcial e temporária da autora, decorrente dos problemas narrados no laudo elaborado pelo Perito do Juízo Estadual (aqui emprestado), já estava afastada quando da perícia médica realizada neste Juizado. Assim, com os documentos médicos juntados aos autos e com análise direta dos laudos periciais judiciais, entendo pela possibilidade de pagamento de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo em 07/02/2013 (fl. 3 do evento 9), devendo ser mantido até a data da cessação administrativa, ocorrida em 19/03/2018, eis que já naquela data a autora se encontrava recuperada das limitações, não realizando tratamento efetivo para qualquer problema (pelo menos não comprovados nestes autos). Não é demais observar que cabe à parte autora provar sem sombra de dúvida a existência de incapacidade laboral ou a sua manutenção ao longo do tempo, e tal prova não veio aos autos. Ao contrário, a perícia judicial afirmou que a autora já havia adquirido sua plena capacidade laboral na data dos exames.

Em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, verifico desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, tendo sido elaborado por médico especialista nas moléstias da autora, de confiança deste Juízo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Também não prosperam alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Assentada a questão da incapacidade, colho preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência à época de seu início (07/02/2013), ante o registro de vínculo empregatício com a empresa Bebidas Asteca Ltda. no período de 18/08/2010 a 02/2013 (última remuneração) (extrato CNIS – fl. 13 do evento 2).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser pago o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2013 até 19/03/2018 (data da cessação administrativa do benefício), descontados os valores recebidos no período a título de benefício incompatível.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de ELOISA FERREIRA DE SOUSA, com DIB em 07/02/2013 (DER) e DCB em 19/03/2018, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados os valores do benefício incompatível percebido pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, inabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro, bem como intime o INSS para apresentar os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímense e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Justiça gratuita concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímense-se.

0000189-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013864
AUTOR:ADRIANO ARI PRAXEDES - ME (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RelatórioCuida-se de ação especial ajuizada em face da Caixa Econômica, objetivando a condenação da ré a fornecer ao autor imediatamente novos talões de cheque com numeração diferente e a pagar indenização por danos morais. É o resumo dos fatos. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoConsiderando que a causa encontra-se madura para julgamento, passo a proferir o julgamento antecipado da lide. O caso sob luzes trata da responsabilidade civil pelo defeito no fornecimento de serviço, com reparação por danos morais. Desse modo, trata-se de uma relação consumerista e, como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. No diploma, está estabelecido que a instituições bancárias, ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14: “Art. 14. O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Neste ponto, cumpre uma palavra sobre o conceito de fornecedor de produtos e serviços, consignado no art. 3º do diploma legal consumerista, verbis: “Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (g.n.). Infere-se do artigo suso citado o entendimento, consoante o qual o conceito de fornecedor abrange todo aquele que propicie a oferta de produtos e serviços, é dizer, aquele que é responsável pela colocação do produto ou serviço no mercado de consumo. Com efeito, aquele que formaliza contrato com instituição financeira pode perfeitamente se enquadrar no conceito de consumidor, questão, inclusive, pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), uma vez que os bancos na qualidade de prestadores de serviços são fornecedores e, em conformidade com o que dispõe o CDC, respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar aos seus clientes/consumidores por vício ou defeito na prestação dos serviços. Assim, não há dúvidas de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e financeiras, inclusive quanto à forma de responsabilidade, por adoção da Teoria do Risco da atividade profissional. A firma o autor que vários cheques do seu talonário foram “clonados” e compensados em sua conta corrente, gerando danos de ordem moral. Em razão disso, requer a condenação da caixa no pagamento de indenização para a reparação de tais danos. Por meio dos anexos nº 2 e 22 do processo, observo que a clonagem dos cheques e as compensações ocorridas na conta corrente da parte demandante estão devidamente comprovadas, pois a própria CEF afirmou em sua peça de defesa que, logo após a apuração da irregularidade, todos os valores compensados foram estornados. O autor não alega ter sofrido qualquer dano de ordem material, o que me leva a crer que, de fato, todos os valores compensados indevidamente em sua conta foram estornados pela CEF. Com efeito, o cheque de número 901158 foi compensado por duas ocasiões nos valores de R\$ 500,00 (dia 6/12/2017 - doc. 2, fl. 7) e R\$ 2.400,00 (dia 20/12/2017 - doc. 2, fl. 8), e as cartulas de número 901201, 901185, 901190, 901182 e 901201 foram compensadas, respectivamente, nos valores de R\$ 1.100,00, R\$ 3.500,00, R\$ 3.680,00, R\$ 50.000,00, R\$ 500,00. Todos esses valores, exceto os R\$ 500,00 relativo ao cheque 901158, que foi emitido pelo próprio autor, conforme declarou na exordial, foram devidamente estornados em sua conta corrente. Também observo, da análise dos cheques fraudulentos (fls. 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21 do arquivo 2), que há nítida divergência entre as assinaturas constantes nesses documentos e a assinatura verdadeira do autor (fls. 2, 14 e 15 do arquivo 2). De todo modo, é fato incontroverso que houve a devolução de todos os valores compensados indevidamente, não tendo havido qualquer dano de ordem material. Registro, contudo, que não restou demonstrada a alegada cobrança de juros ou tarifas em decorrência da compensação dos cheques fraudulentos. Aliás, com raras exceções, mesmo antes das compensações dos cheques fraudulentos e depois do estorno dos valores a conta do autor esteve negativa, com utilização do crédito decorrente do cheque especial. Ao que parece, a parte autora já vem apresentando dificuldades quanto ao seu capital de giro, utilizando-se constantemente do cheque especial, circunstância que tem gerado a cobrança de juros. Entretanto, não restou comprovado que foram feitas cobranças de juros em face da compensação dos cheques fraudulentos. Também não restou comprovado que alguns dos cheques irregulares compensados tenha provocado a devolução de cheques verdadeiros emitidos pelo autor, frustrando os pagamentos dos seus fornecedores e quebrando a confiança mútua inerente às transações comerciais, causando-lhe danos de ordem moral mais relevantes. Outrossim, ainda que tivesse havido a devolução de cheques verdadeiros, emitidos pelo autor, caberia a este comprovar que a devolução teria sido ocasionada pela compensação dos cheques irregulares, principalmente diante do fato evidente de que ele possui baixo limite de crédito do cheque especial e que vem utilizando tal crédito de forma quase contínua, conforme extratos juntados ao processo (doc. 14, fl. 6). Ressalto, ainda, que o autor também não comprovou que a instituição financeira ré tenha bloqueado a emissão de talões de cheque em sua conta, dificultando a sua “logística” e atividade empresarial ou que tenha incluído seu nome em cadastros de inadimplentes ou de cheques devolvidos sem fundos. Em situações como essa, em que a clonagem de cheques não provocou prejuízos de ordem material e também não gerou consequências capazes de macular a ordem moral da parte autora ou qualquer de seus direitos da personalidade, em face da ausência de negatização do nome ou por ter não provocado o inadimplimento de obrigações perante credores/fornecedores, a jurisprudência tem entendido não ser cabível a condenação do banco no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que, não caracterizados, repita-se, danos materiais e morais, os aborrecimentos advindos foram ocasionados por culpa de terceiros fraudadores. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido.” (ApCiv 0003213-29.2009.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-

DJF3 Judicial I DATA 01/12/2011 Assim, diante da ausência de danos materiais e de danos morais, estes em face da não comprovação do bloqueio de talonários, cobrança de juros, inadimplemento de obrigações perante fornecedores, inscrição do nome em cadastros de inadimplentes ou qualquer outra consequência danosa aos direitos da personalidade, entendo que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais. Sem reexame necessário. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intím-se.

5000327-02.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013420
AUTOR: ALEX SANDER MEDEIROS DE SOUZA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Alex Sander Medeiros de Souza buscando a condenação da CEF "ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Demandante, tudo conforme os fundamentos citados, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" ou outro valor condizente com suas condições pessoais e as receitas da ré, de cunho compensatório e punitivo.

Consta da prefacial, em síntese, que o autor tentou adquirir um celular de presente ao seu filho na pequena cidade de Martinópolis, mas a loja não vendeu porque seu nome constava do SCPC. Que buscou informações junto ao referido serviço daquela cidade, e constatou que efetivamente a CEF havia encaminhado seu nome ao cadastro pelo não pagamento de uma parcela do contrato FIES nº 240302185000369625, firmado entre o autor e a demandada, com vencimento em 15.05.2017. Aduz, entretanto, que tal prestação foi paga dez dias antes do vencimento, em 05.05.2017. A firma que tal conduta trouxe abalo emocional por ter seu nome sido negativado indevidamente, além do fato de ter frustrado o presente de uma criança de 13 anos.

A decisão do evento 13 concedeu a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até determinação em sentido contrário pelo Juízo, cumprida conforme se vê dos eventos 17 e 18.

Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, que já não consta qualquer restrição de crédito em desfavor da parte autora. No mérito, defendeu pela não comprovação do dano moral. Contestou, por fim, o valor pedido a título de dano moral, por entendê-lo exorbitante.

Decido.

No mérito, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa Lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Da análise do extrato apresentado pelo autor à fl. 24, e em face da inexistência de prova em sentido contrário que era de obrigação da ré, denoto que de fato houve a inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito disponibilizada em 10/02/2018, por dívida no valor de R\$ 162,29, relativa à parcela 26 vencida em 15/05/2017, do contrato FIES nº 240302185000369625.

Do boleto apresentado pelo autor (pg 25), constata-se que a parcela de nº 25, vencida em 15/04/2017, foi paga em 28/04/2017. Logo, aquela paga em 05/05/2017 se referia, efetivamente, à parcela 26, que se venceria em 15/05/2017, e que no documento consta como paga em 05/05/2017. De outra feita, há o comprovante de fl. 26, do Internet Banking, comprovando o pagamento eletrônico na referida data, e o extrato de conta corrente de fl. 27, constando o pagamento de boleto no valor igual ao da parcela em teste. Também é possível constatar que o código de barras lançado no documento de fl. 26 (pgto) é o mesmo que consta do boleto emitido pela CEF (relativo à parcela 26 do contrato em testilha), o que leva à conclusão de que o autor honrou com a dívida no tempo e forma corretos, tornando ilegítima e ilegal a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Assim, a ilegalidade cometida pela CEF - sem prova em sentido contrário - é passível de configurar sua responsabilização por dano moral, vez que não há prova da existência de danos materiais.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição do patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Viola-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

No caso, o autor afirma que a conduta da CEF lhe provocou danos morais, pois atingiu seu nome (que é um bem imaterial), bem como a esfera de direitos de uma criança de 13 anos, porque o autor foi impedido de lhe comprar um celular e frustrou a expectativa do jovem. Tais alegações têm que ser analisadas com cuidado.

No caso do alegado dano moral por violação à expectativa do filho menor, ela não tem guarida. Primeiro, porque o autor não pode pleitear, em seu nome, direito alheio, ainda que de filho menor impúbere. Segundo, porque o fato de ter feito um mero orçamento para compra de celular e o fato de uma empresa ter consultado seu nome junto ao SCPC, não configuram de per si dano moral, à míngua de prova efetiva. E terceiro, porque não há prova de que o autor não comprou o celular pelo fato de ter seu nome inserido no SCPC. Isso porque existem vários outros meios de realizar referida aquisição, inclusive sem qualquer consulta ao SCPC, tal como pagamento à vista, compra em cartão de crédito, boleto bancário, etc.

Não obstante a falta de prova da primeira alegação analisada acima como fato provocador de dano moral, entendo que tem razão quanto ao outro indicado: a inserção indevida de seu nome em cadastro de devedores. A jurisprudência do STJ indica que, nas hipóteses de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, o fato já gera dano moral na modalidade *damnum in re ipsa*, ou seja, não é necessária a prova de sua ocorrência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Mercantil de Crédito S/A - BMC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 11/12):

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ADEQUAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. Por tudo o que consta dos autos, a pretensão deduzida pela apelada visa, nada mais, que a condenação do Banco apelante, ou seja, do Banco BMC S/A, o qual, efetivamente, recebeu os valores decorrentes da avença celebrada entre os demandantes e, após, indevidamente, promoveu a inscrição do nome da apelada em órgão de proteção ao crédito. Na realidade, eventual equívoco quando da propositura da ação é totalmente aceitável; pois, atualmente, como se vê as instituições financeiras são verdadeiros Grupos Econômicos desmembrados em vários setores ou pessoas jurídicas, mas que, no final das contas, o lucro auferido é absorvido por uma única entidade, ainda que, como dito, desmembrada em vários entes fictícios. Ademais, a r. sentença recorrida reconheceu tal situação, quando, em seu bojo, reconheceu o dever do réu em pagar indenização à autora. Assim, para se evitar maiores equívocos, ainda mais, ante a total ausência de documentação relativa à referida promotora de serviços, seja para demonstração de sua verdadeira personalidade

jurídica, seja em razão da ausência de mandato para fins de representação em juízo, faz-se, de rigor, a adequação do pólo passivo para constar que ação é movida apenas em tece do Banco BMC S/A, o que, em nenhuma hipótese, importa em reconhecimento de ilegitimidade de parte. Adequação do pólo passivo de ofício. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - DANO 'IN RE IPSA' - DESNECESSIDADE DE PROVAS DO PREJUÍZO - DANO PRESUMIDO. O simples fato da inscrição indevida junto aos cadastros de órgão de proteção ao crédito, é causa de dano moral puro à pessoa física, que por ser presumido não necessita de provas do prejuízo. Condenação mantida. Recurso não provido."

Não merece acolhida o inconformismo.

A instituição financeira omitiu-se de indicar, associado às razões pelas quais assim entendeu, qual o dispositivo legal tido por violado pelo aresto Estadual e tampouco identificou as semelhanças entre os julgados confrontados, o que torna inafastável a incidência do enunciado n. 284, da Súmula da Excelsa Corte.

De todo modo, já decidi esta Corte que o montante fixado a título de danos morais é infenso ao recurso especial, nos termos do verbete n. 7, da Súmula desta Casa, salvo se irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, e que a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores dispensa a prova do abalo moral.

Para exame:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.
2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
3. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.078.183/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 23.11.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo (STJ).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.521 - SP (2008/0211911-2), relator RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ: 12/3/2010).

Diante do ocorrido envolvendo o autor e da comprovação da ineficiência da CEF na prestação dos seus serviços bancários provocando a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes após o pagamento da dívida, entendendo cabível sua condenação nos danos morais pleiteados. No caso, considerando estes aspectos acrescido do baixo valor da prestação envolvida (R\$ 162,29), entrevejo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente e adequada a reparar o dano moral experimentado pela parte autora.

Nesse sentido, já se julgou:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. A documentação existente nos autos revela que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida. Dano moral e material configurado.
3. Valor da indenização dos danos morais reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes do STJ.
4. Manutenção da condenação da CEF em verba honorária (STJ, Súm. nº 326).
5. Apeção da CEF parcialmente provida para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1967482 / MS, relator Des. Fed. Nino Toldo, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2019)

Dispositivo:

Posto isso, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condeno a CEF ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, com juros e correção monetária a contar desta data, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Confirmo a medida liminar já concedida, com vistas a que a CEF abstenha-se da negatificação do nome do jurisdicionado pelo débito descrito na inicial (art 4º Lei 10.259/01).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Justiça gratuita concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa no sistema.

5002133-09.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014051
AUTOR: DJANIRA APARECIDA MARTINS (SP277244 - JOSÉ RAPHAEL DA SILVA, SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por DJANIRA APARECIDA MARTINS em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro BENEDITO ADÃO FERREIRA, falecido em 17/06/2017 (fl. 16 do arquivo 2), desde a data do passamento.

Consta, em síntese, da exordial que a autora e o falecido viveram em união estável por dezenove anos, tendo o relacionamento se encerrado somente com o óbito do companheiro.

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.183/15):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. — grifos

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Benedito Adão Ferreira esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/117.356.555-5 do período de 14/06/2000 a 17/06/2017, consoante extrato acostado aos autos (arquivo 9).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da união estável, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos (arquivos 2 e 34): certidão de óbito, na qual consta a informação de que a autora e Benedito viviam em união estável (fl. 16 do arquivo 2); contrato particular de prestação de serviços de assistência funeral e de compromisso de direitos e obrigações recíprocas firmado entre o falecido e Prudenpax, no qual consta que a autora era sua esposa (fls. 17-18 do arquivo 2); fotos do casal (fls. 19-25 do arquivo 2); comprovante de endereço em nome do falecido de maio de 2017, no qual consta como sua residência Rua Magda Fonseca Miele nº 160, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP (fl. 28 do arquivo 2); comprovante de endereço em nome do falecido de julho de 2017, no qual consta como sua residência Rua Magda Fonseca Miele nº 160, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP (fl. 29 do arquivo 2); atestado médico emitido em junho de 2017, no qual consta a informação de que o falecido ficou internado no Hospital Adolpho Bezerra de Menezes do período de 15/03/2003 a 25/03/2003 constando a assinatura da autora como a responsável por retirar o documento- (fl. 32 do arquivo 2); declarações firmadas por terceiros, nas quais informam que a autora e o falecido viviam em união estável; instrumento particular de compromisso de direitos e obrigações recíprocas firmado entre a Autora e ATHIA, no qual consta adicional de dependente (fls. 1-13 do arquivo 34); contrato particular de prestação de serviços de assistência funeral e de compromisso de direitos e obrigações recíprocas firmado entre a autora e Prudenpax, no qual consta que o falecido era seu esposo (fls. 14-15 do arquivo 34); solicitação de parcelamento de IPTU de julho de 2011 firmado pela autora (fls. 16-18 do arquivo 34); comprovante de endereço em nome da autora de junho de 2017 no qual consta como sua residência Rua Magda Fonseca Miele nº 160, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP (fl. 19 do arquivo 34);

escritura de doação gratuita com encargos do imóvel que a autora reside cedido pela Prefeitura deste Município em janeiro de 1996 (fs. 20-24 do arquivo 34); fichas das internações do falecido no Hospital Regional de Presidente Prudente em nome do falecido de 02/2017, 04/2017, 06/2017, nas quais consta a autora como sua esposa (fs. 28-48 do arquivo 34); relatório de visitantes do paciente Benedito Adão Ferreira, no qual consta que a autora o visitou nos dias 17/06/2017, 14/05/2017 a 14/06/2017, 24/04/2017 a 12/05/2017, e de 15/02/2017 a 24/02/2017 (fs. 49-58 do arquivo 34).

Feitas essas considerações, cabe analisar a prova oral.

A autora, em seu depoimento pessoal, contou que morou com Benedito Adão Ferreira por vinte anos. Casou-se aos 13 anos, conviveu 28 anos, separou e depois conheceu Benedito e passou a residir com ele. Moraram juntos no Humberto Salvador, desde quando conseguiram o terreno, na Rua Magda Fonseca Miele nº 160, e lá residiram por vinte anos. Benedito, quando se conheceram, já era aposentado, divorciado, e residia no Jardim Bandeirantes, em casa de aluguel. A autora é aposentada há 12 anos, e o falecido recebia mensalmente R\$ 1.480,00. Benedito foi enterrado no Cemitério Parque da Paz, e antes foi internado no HR. Ele teve três filhos no primeiro casamento e todos são maiores de idade. Em relação às testemunhas, afirmou que são vizinhas.

A testemunha Rosa Garcia Ferreira contou que ela e a autora se mudaram para o Humberto Salvador na mesma época, mas a autora chegou primeiro. A depoente frequenta muito a casa da autora, não conhece o segundo marido, mas afirmou conhecer o Sr. Benedito, com mais intimidade após ele morar com a autora. Eles se comportavam como se marido e mulher fossem, Benedito morava com a autora. A depoente afirmou que Benedito é aposentado e a autora é costureira, acreditando que ele ajudava Dejanira nos serviços domésticos. Contou que ele ficou internado mais de um mês e chegou a visitar ele no Hospital. A testemunha foi no velório, mas não foi no enterro. Ele tinha filhos, e a autora no enterro se comportava como viúva.

Elisdete Brito Lima declarou que conhece a autora do Humberto Salvador. Sabe que ela trabalhava como costureira, e que Benedito morava na casa da autora, onde residiu por vinte anos. Ele ficou muito doente, e o casal se comportava como se marido e mulher fossem. Acredita que ele tinha três filhos, e os via na casa de vez em quando. Eles não tinham parentesco entre si. Eles frequentavam igreja católica juntos. Afirmou que ele ficou internado por vários dias e que foi ao velório de Benedito, onde a autora se comportou como se esposa fosse.

E Gisele de Lima Interaminense Pereira explicou que quando se mudou para o bairro Humberto Salvador a autora já morava lá com o esposo, conhecido pelo apelido de Sr. Dito. No bairro eram conhecidos como marido e mulher, não se recordando do que ele faleceu. A casa era da autora e Dito quem foi morar lá. Do tempo que a testemunha os conhece, o falecido é aposentado e a autora trabalha como costureira. Nenhum dos filhos reside com o casal. A casa não tem quintal, nem edícula nos fundos.

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram harmônicos e coerentes em afirmar a união estável entre a autora e o instituidor, inclusive ao tempo do passamento, corroborando, assim, o conjunto probatório reunido nos autos.

Sob o prisma da documentação apresentada e ante os depoimentos colhidos, conclui-se que a autora era dependente do segurado falecido, restando demonstrada a existência da aventada união estável desde pelo menos desde 1996/1997, consoante afirmado na prefacial, fazendo, pois, jus à pensão por morte pleiteada, até porque não há prova em sentido contrário.

Dessa forma, por ocasião do óbito, ocorrido em 17/06/2017 (fl. 16 do arquivo 2), a autora ostentava a qualidade de companheira do instituidor, e conseqüentemente, dependente, de forma que tem direito ao recebimento da pensão por morte.

Sendo assim, considerando que a união se deu por lapso temporal superior a dois anos até o óbito (17/06/2017 – fl. 16 do arquivo 2), a pensão há de ser mantida de modo vitalício, ex vi atual redação do art 77, V, Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.135/15):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- (...)
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A data de início do benefício será fixada na data do óbito, pois o requerimento administrativo foi realizado em período inferior a noventa dias contados da data do passamento (17/06/2017 – fl. 16 do arquivo 2), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte a DJANIRA APARECIDA MARTINS, desde o óbito de BENEDITO ADÃO FERREIRA, seu companheiro, falecido em 17/06/2017, conforme requerido na prefacial, com Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, além da idade avançada da autora, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/09/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (17/06/2017), com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002289-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013661
AUTOR: LEONILDA CAMARGO DE SOUZA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o

prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de DISCOPATIA DEGENERATIVA COM PROTRUSÃO DISCAL EM L2/L3 + BULGING DISCAL EM L4/L5 + SINAIS DE ESPONDILOSE LOMBAR + ARTRÓSE EM L5/S1, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL BILATERAL + TENDINOPATIA DO SUBSCAPULAR BILATERAL + DISCRETA ARTRÓSE ACROMIOCLAVICULAR BILATERAL, DISCRETA GONARTROSE DE JOELHO ESQUERDO, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, além de DEPRESSÃO. Declinou que a incapacidade atual é total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é temporária e total, ante a existência de prognóstico de reabilitação, sendo sugerido o prazo de 120 dias de afastamento da autora de suas atividades para conclusão dos tratamentos.

Restou, ainda, informado no documento pericial que a autora realizou, recentemente (novembro/2017 e julho/2018), cirurgia para correção de síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se em recuperação cirúrgica do último procedimento.

Embora tenha o Perito entendido pela incapacidade temporária, a qual relaciona-se com a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando que ela se encontra com benefício de aposentadoria por invalidez ativo, cuja renda está sendo reduzida gradualmente pelo sistema da “mensalidade de recuperação” (art. 47 da Lei nº 8.213/91), entendo que o termo inicial da cessação da aposentadoria por invalidez pelo sistema da mensalidade de recuperação deve ser alterado para o dia seguinte à data da cessação da incapacidade atestada pelo perito judicial (120 dias contados da perícia).

Assim, considerando que a perícia foi realizada em 18/9/2018, deve-se considerar que a autora manteve a incapacidade até 18/1/2019, e que a mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez (art. 47) deve ter como termo inicial o dia 19/1/2019.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato do CNIS), observo que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de 04/11/2008 a 05/07/2018 (início do recebimento das mensalidades de recuperação), restando, assim, evidente o preenchimento da carência e da qualidade de segurada à época do início da incapacidade fixado no laudo (04/07/2018), nos termos legais.

Data do Início do Benefício

Tendo o perito constatado que a parte autora ainda se encontrava incapacitada na data inicial da cessação da aposentadoria por invalidez, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com alteração da data inicial da “mensalidade de recuperação” para o dia 19/1/2019 (dia posterior ao prazo de recuperação fixado pelo perito judicial), com o consequente pagamento das parcelas atrasadas, deduzidos os valores recebidos administrativamente.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 e artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 09/2019 (DIP), em favor de LEONILDA CAMARGO DE SOUZA (CPF nº 222.265.878-02), o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/542.118.633-0, desde o dia posterior à cessação/início das mensalidades de recuperação (DCB em 05/07/2018) até 18/1/2019, iniciando-se o período de redução da renda mensal (art. 47 da Lei nº 8.213/91) somente a partir de 19/1/2019; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 06/07/2018 (data da cessação/início das mensalidades de recuperação) até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidas as quantias recebidas na via administrativa, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido em seu valor integral pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuação do depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0002842-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014055

AUTOR: JORGE FLORINDO BASILIO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/11/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, Dr. Diogo Domingues Severino (evento 13), no qual constou ser a parte autora portadora de “sequela no punho (escafoide) direito e artrose na mão direita”, que lhe causam incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA para a sua atividade habitual de pedreiro, registrando em conclusão:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de artrose na mão e sequela de fratura em punho direito, apresenta perda de força e ausência de mobilidade, o que limita a sua prática laboral. No entanto, é suscetível à reabilitação para outras atividades que não exijam força com punho e mão, tal como as sugeridas acima”.

Em seus laudos complementares (eventos 25 e 30), o Perito informou que “Conforme análise documental e alegações do periciado, assim como data de reconhecimento da incapacidade pelo INSS, o início da doença e da incapacidade se deu em 11/2011. Os exames anexados ao processo datado de 06/2012, indicam que o periciado já era portador de pseudoartrose de fratura de punho”.

A data fixada pelo Experto do Juízo vai ao encontro daquela fixada administrativamente pelo INSS, quando da concessão do benefício (fl. 14 do arquivo 32)

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, diante do recebimento pelo autor de auxílio-doença 31/548.886.887-5 no período de 04/04/2011 a 14/06/2017 (extrato CNIS – fl. 14 do arquivo 32).

Observo que o Expert informou no laudo a existência de incapacidade permanente para as atividades habituais de pedreiro do autor, bem como outras que exijam esforço físico no seu desempenho. Contudo, relatou a existência de capacidade laborativa residual para atividades “que não exijam força ou mobilidade com o punho e mão direita, tais como porteiro, zelador, atendente, recepcionista, auxiliar, entre outras” (arquivo 8 do juízo).

Colho dos autos, principalmente dos extratos SAB1 e CNIS, e da CTPS (fls. 5-15 do evento 32), que o autor sempre trabalhou em serviços braçais (pedreiro/auxiliar geral) até o ano de 2011, quando iniciou o recebimento de auxílio-doença em 04/04/2011.

Dessarte, não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente somente para as atividades com esforço físico, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação profissional. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade laboral. V - As restrições impostas pela idade (62 anos), enfermidades, ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou manutenção da atividade laboral habitual. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos. VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. VIII - A apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00335747220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. No caso dos autos, a apelação devolveu apenas o requisito atinente à incapacidade. A perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente para realização de serviços que exijam esforço físico, deambular, ficar de pé ou subir escadas, desde outubro de 2014, quando a autora já era portadora de hérnia de disco lombar. 4. Embora a incapacidade não seja para toda e qualquer atividade, é definitiva para as funções já exercidas: balconista, faxineira e passadeira de roupas. Tendo em vista que a autora possui atualmente 61 anos de idade e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), improvável a reabilitação profissional para atividades compatíveis com suas limitações. Desse modo, cabível o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. No que concerne ao termo inicial, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 6. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias. 7. Em São Paulo há isenção da taxa judiciária (custas) para a União, Estados, Municípios e as respectivas autarquias e fundações, nos moldes do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Os presentes autos são originários da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, de modo que o INSS está isento. 8. Ademais, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS. 9. Apeiação do INSS parcialmente provida. (Ap 00191831520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

Assim, o documento pericial deverá ser contextualizado, ao fim de se aferir, excepcionalmente, outros aspectos, cuja análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

No caso dos autos, a parte autora tem atuais 63 anos, ensino fundamental incompleto, histórico laboral de trabalhos braçais e graves limitações físicas decorrentes de problemas nas mãos. Ademais, esteve em gozo ininterrupto de auxílio-doença por mais de 06 (seis anos) (de 04/04/2011 a 14/06/2017). Por essas razões, ainda que seja submetido a reabilitação profissional, dificilmente, conseguirá reingressar no mercado de trabalho em nova atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Diante desses fatos, entendo que o demandante não é elegível para uma eventual reabilitação, sendo que o retorno a trabalho que exija esforço físico resultará em piora de sua condição física já debilitada.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Assim, entendo que se deve considerar devido o benefício de auxílio-doença 31/548.886.887-5 desde o dia seguinte a cessação administrativa do benefício (DCB: 14/06/2017), em 15/06/2017, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, na qual, após a análise das condições médicas e pessoais do autor, restou assentada a incapacidade definitiva do demandante.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER em favor da parte autora JORGE FLORINDO BASÍLIO o benefício de auxílio-doença 31/548.886.887-5 desde 15/06/2017, data da citação, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença (11/09/2019), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art.536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/09/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incapável o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0004705-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013979
AUTOR: SAMUEL LOPES DE ANDRADE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de coisa julgada

Quanto à prejudicial de coisa julgada aduzida pelo INSS em relação ao processo nº 0004604-85.2015.4.03.6328, em consonância com a decisão 6328007898/2018 (anexo nº 19), tenho pela sua incorrência, porquanto demonstrada no laudo social a efetiva alteração nas condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, além da situação da paternidade do demandante ainda não consolidada, conforme cópias processuais anexadas ao feito. Dessarte, verifico configurada nova causa de pedir, restando, assim, rejeitada a preliminar aduzida.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência física

No caso em apreço, de acordo com o perito, o postulante é portador de deficiência física congênita consistente em pé torto congênito bilateral, necessitando, por essa razão, de cuidados especiais de sua genitora (anexo nº 33). Veja-se: “Periciado portador de deficiência física, possui PÉ TORTO CONGÊNITO BILATERAL, conforme laudos dos autos e exame físico realizado nesta perícia.

QUADRO CLÍNICO: Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO foram confirmadas as queixas da Periciando em grau incapacitante; E, ao EXAME PSÍQUICO: compatível com a idade cronológica, não se observa alterações psíquicas. Ao EXAME FÍSICO: apresenta deformidade em ambos pés. (pé torto congênito) que dificultam sua deambulação e atividades compatíveis para idade (como jogar bola, correr, andar de bicicleta entre outras). Demais partes do corpo não observado alterações dignas de nota.

Periciado se enquadra como PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAIS, possui deficiência física congênita, que lhe trazem limitações, e necessita dos cuidados de sua genitora. Motivo pelo qual, do ponto de vista médico sugiro a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL pretendido pelo prazo de 2 anos.”

Diante das conclusões do perito, é possível extrair que a doença da qual o autor, menor impúbere com 4 anos de idade, é portador causa-lhe impedimento de longo prazo, de natureza física, demandando cuidados constantes de sua genitora.

Portanto, resta preenchido o requisito da deficiência física.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico (anexos 30/31), o autor SAMUEL LOPES DE ANDRADE (certidão de nascimento – fl. 3, anexo nº 2) vive com a genitora Jucélia Lopes de Andrade, nascida em 05/05/1989, desempregada, e os irmãos Davi Lopes de Andrade, nascido em 16/10/2016, e Emily de Andrade Santos, nascida em 18/07/2011.

A perita social relatou que o núcleo sobrevive com o montante de R\$ 240,00, proveniente do programa “Bolsa Família”, além de cesta básica fornecida pela igreja católica.

A casa onde residem é própria, financiada pelo sistema “minha casa, minha vida”, com prestação mensal no valor de R\$ 250,00. Encontra-se em boas condições de uso, guarnecida com mobília básica (anexo fotográfico do laudo social). Restou demonstrado nos autos que o autor, por meio de sua representante legal, move ação de reconhecimento de paternidade em relação a Anderson Policarpo de Resende, depois de excluída a relação de paternidade com Leandro Pereira dos Santos. Contudo, de acordo com as peças processuais colacionadas ao feito, ainda não houve definição do caso no Juízo de Família, do que não é possível, ainda, atribuir responsabilidade alimentar paterna em relação ao autor.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade neste momento, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já demonstrada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Por conta desses motivos, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, entendo preenchido tal requisito.

Data do Início do Benefício (= DIB)

Sendo a deficiência algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 22/09/2017, anexo nº 2), aplicando-se ao caso a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 e artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada aduzida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 1º/9/2019 (DIP), em favor de SAMUEL LOPES DE ANDRADE (CPF nº 500.587.238-89), representado por sua genitora Jucélia Lopes de Andrade, o benefício de amparo social, com DIB em 22/9/2017 (DER), e RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 22/9/2017 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Retifique-se o nome do autor no cadastro do processo perante o sistema do JEF, devendo constar SAMUEL LOPES DE ANDRADE, em consonância com os documentos apresentados às fls. 1 e 2 do anexo nº 14.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do lapso temporal transcorrido desde a primeira intimação do réu para que apresente os cálculos de liquidação, concedo ao INSS o prazo suplementar de 10 (dez) dias para fazê-lo, nos termos do r. julgado nos autos. Intime-se.

0003715-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014003

AUTOR: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002207-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014006

AUTOR: APARECIDA LEMOS DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013997

AUTOR: RODOLFO MARENGO SOBREIRA (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA, SP405523 - MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003412-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013994

AUTOR: WILSON MONTGOMERY DE SOUSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013990

AUTOR: TATIANA DAMASCENO DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003142-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013995

AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS NARCISO (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003427-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014004

AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014008

AUTOR: WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANDERSON KAUE SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) MARIA KARINE SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
ANTHONY FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014000

AUTOR: LEONARDO SOARES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014007

AUTOR: JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO LEANDRO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013993

AUTOR: SILMARA APARECIDA DE CAMPOS LIMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014001

AUTOR: APARECIDA BARROZO MORA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013999

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004194-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013991

AUTOR: GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014005

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA, SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013992

AUTOR: JOSE ALBERTO BELEZZI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002902-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013996

AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013998

AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do lapso temporal transcorrido desde a primeira intimação do réu para que apresente os cálculos de liquidação, concedo ao INSS o prazo final de 10 (dez) dias para fazê-lo, sob pena de eventual aplicação de multa. Intimem-se.

0003780-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014010

AUTOR: ANIZA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014014

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004382-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014009

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014015

AUTOR: SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014013

AUTOR: NEUZA GUASSU DE PAULA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002324-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014011

AUTOR: VIVIAN ALINE MANXINI SOUZA MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004162-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014012

AUTOR: RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LOPES DE FARIA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002484-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014069

AUTOR: RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora (arquivo 46) e o silêncio da ré, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 44).

Considerando que a prevenção em relação aos processos n(s). 0000487-25.2012.4.03.6112 e 0000624-04.2013.4.03.6328 já foi afastada por meio do despacho proferido em 21.02.2019, e diante da ausência de contestação do INSS aos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos valores devidos à parte autora, informando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em campo apropriado, da inexistência de impedimento ao pagamento do valor requisitado por este Juizado Especial Federal, com relação ao feito acima descritos.

É fêtivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0003814-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014044
AUTOR: ROSA AMELIA SILVERIO MENONI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 43: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 10/09/2019 (arquivo 44).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0000732-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014046
AUTOR: DANIELA DAIARA MENDONCA SOARES (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 40).

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, porquanto não requerido o destaque dos honorários advocatícios.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000358-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014042
AUTOR: CINTIA LUZIA PERES BRITO (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 39: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 05/09/2019 (arquivo 40).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0002330-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014050
AUTOR: MARIA JOSE LEAL MARTINS DOS SANTOS SEMEDO (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 03 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (Termo de Prevenção – arquivo nº 05), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ficando ciente e expressamente advertida de que, a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0002054-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014057
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (arquivos 13/14): Recebo os esclarecimentos como aditamento à inicial.

Reconsidero a última parte do despacho retro (arquivo nº 11), no que diz respeito à prova pericial, diante da desnecessidade de produzi-la novamente, tendo em vista que o exame técnico foi realizado por determinação do r. Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente em data relativamente recente (23/11/2018), por profissional habilitado e credenciado para tanto (fls. 164/172 – arquivo nº 03).

De outro giro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Int.

0001910-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014002
AUTOR: CARINA MESCUA DE MATTOS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)
RÉU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE) (- ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Vistos.

Petição da parte ré Caixa Econômica Federal anexada em 27.06.2019: Ciência à parte autora.

Após, nada mais sendo postulado, ao arquivo-fim, como já determinado.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004974-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014065
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE MOURA (SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Da análise do processado, verifico que a presente demanda envolve matéria fática e que a parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, a ser realizada no dia 21 de JANEIRO DE 2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, requerido por Maria das Dores Pereira, em decorrência do falecimento de seu filho Emerson Pereira, indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 22.08.2019, quanto ao processo nº 0006530-51.2007.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFICÍO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

E, envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 389.388 – 8ª T, rel. Des. Fed Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/12/2019, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de prestação continuada.

Na inicial, diz residir na Av. Manoel Goulart, n. 399/4, fundos, Presidente Prudente (em fevereiro de 2018), juntando inclusive conta de água em seu nome (de maio de 2018). Porém, por ocasião da realização do laudo social (em agosto de 2018), ele se concretizou no endereço da filha da autora, localizado na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 635, Jardim Paulista, Presidente Prudente.

A parte autora afirma que não tem condições de manter seu sustento, porém informou à perícia social que paga aluguel de um imóvel residencial, localizado na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1269, fundos, Presidente Prudente, e o fez para morar com o filho Paulo, que afirma ser solteiro, mas que não foi possível lá continuar. Aduz que paga aluguel mensal no valor de R\$ 530,00 (evento 24, pg 23).

Tais informações são contraditórias, e apesar de ser obrigação legal a prova da necessidade do benefício pela parte autora, entendo que elas devem ser verificadas in loco.

É o breve relato do ocorrido.

Vejo a necessidade de constatação das reais condições sócio-econômicas da autora (na data da DER e na data da realização da perícia sócio-econômica), tendo em vista que apesar de possuir contrato de locação de um imóvel localizado no centro da cidade de Presidente Prudente, diz residir em outro, com inúmeros membros familiares.

Assim, expeça-se mandado de constatação para ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, de forma a verificar qual o correto endereço da parte autora, e as reais condições em que vive, cabendo ao oficial relatar todas as visitas que realizou, data, hora e quem encontrou nos endereços. Deverá, ainda, verificar com os vizinhos dos imóveis quem efetivamente reside nos mencionados endereços acima, desde quando e as reais condições das residências, além de constatar se há veículos nos imóveis e em nome de quem se encontram.

Fica autorizada a extração de fotografias das pessoas que compõem o núcleo familiar, dos imóveis, equipamentos, documentos e veículos.

Com a certidão elaborada pelo oficial, descrevendo as diligências realizadas, ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias, e em seguida, vista ao MPF para a mesma finalidade. Após, tornem os autos à conclusão para sentença, respeitando a data de entrada original.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, requerido por Maria Aparecida de Souza, em decorrência do falecimento de seu filho José Roberto de Souza, indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 27.08.2019, quanto ao processo nº 0003912-31.2010.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/12/2019, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002390-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014047
AUTOR: NAIR DE GOES (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles indicados no Termo de Prevenção, pois possuem objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, consoante a análise dos extratos acostados aos autos (arquivos nº 10/11).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão iníto litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/12/2019, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001800-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014029
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000114-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014049
AUTOR: VANDERLEI CLEMENTINO COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reaver o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde,

Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001998-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014020
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in* litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen *Juris*, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/02/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001241-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014043
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA ANDRADE (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in* litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exposição, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002027-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014040

AUTOR: ALDENIR FERREIRA DE MELO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in itinere e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001859-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014053
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES DA SILVA (SP398968 - ANA PAULA RAMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente a elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora já em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua subsistência.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001092-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014041
AUTOR: RENATA DAVOLI DE SOUSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/11/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Data da perícia: 18/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001127-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014019
AUTOR: EDVALDO ALVES GODOY (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/22): recebo como aditamento à inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde,

Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001761-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014024
AUTOR: JOSETE DE SANTANA GONCALVES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002030-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014048
AUTOR: EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/02/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001994-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008829

AUTOR: JOSE ROBERTO MICHERINO (SP299142 - ERICA PELOZO PRETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s) do perito, anexado(s) aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001277-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008837

AUTOR: MARINALVA LEAL DE SOUZA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 28/01/2020, às 15:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003639-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008834

AUTOR: LUIS ANTONIO CALIARI ZANELLI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 28/01/2020, às 14:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de não comparecimento das testemunhas para o ato, considerar-se-á que a parte autora desistiu da sua inquirição. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000215-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008839

AUTOR: JESSICA APARECIDA VIEIRA DE SANTANA (SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO, SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

RÉU: ENERGISA S/A (- ENERGISA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 28/01/2020, às 17:00 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, eventualmente arroladas pelas partes, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001971-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008840

AUTOR: REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: JULIANO HENRIQUE BEM MUNIZ (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) GILSON JUNIOR BEM MUNIZ (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) EVELLIN RAYANE BEM MUNIZ (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDA LENDRA MUNIZ BEN (SP191334 - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, consoante a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003041-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008835

AUTOR: EDNA VALERIA N. RAMPAZZIO ME (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS, SP301756 - THIAGO MARCOS BAZAN)

Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme guia anexada ao processo (eventos 55/56), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se concorda com o montante depositado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000849-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008833 JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA)

Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme extrato anexado (arquivos 56/57 e 129), ficando advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 90 (noventa) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002472-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008831 VILMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

0002479-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008832 BEVENUTO DONIZETI PEREIRA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)

0002469-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008830 SAMIA EL SAHLI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

FIM.

0001807-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008838 JOSEFA ANIELTA CORREIA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 28/01/2020, às 16:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001633-22.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/63290004810

AUTOR: FLAVIO RUBINATO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da

Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - A pelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C11 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)

2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

5. (...omissis...)

6. (...omissis...)

7. (...omissis...)

8. Apeação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3 - AC 0024496420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2016).

No caso concreto, a autora, nascida em 14/03/1954, protocolou requerimento administrativo em 05/09/2018 (Evento 02 - fl. 05 e Evento 19), época em que contava 64 (sessenta e quatro) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 161 meses de carência (Evento 19 - fls. 22 a 23).

Passo à análise do período não reconhecido pela autarquia ré.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/10/1970 e 22/03/1972

Empregador: FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S/A

Esse período deve ser computado como carência, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS DO MENOR, Número 85.842 - Série 5º (Evento 02 - fls. 06 a 11), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade.

A par disso, observam-se anotações de fundo na CTPS (imposto sindical, cadastro do PIS), e a folha de registro de empregados do referido vínculo, juntada no Evento 02 - fl. 12. O INSS não impugnou a validade do documento.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 07/10/1970 a 22/03/1972, como tempo comum urbano, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

CTPS - Evento 02 - fls. 06 a 12 07/10/1970 22/03/1972 1 5 16 18

Tempo reconhecido pelo INSS 161

TOTAL 179

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 19 - fls. 22 a 23) com o período acima reconhecido, a parte autora totaliza, na data da DER, 179 meses de contribuição.

Assim, considerando que a autora completou 60 anos em 2014, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; resulta que a parte autora não cumpriu o requisito da carência, cabendo apenas a averbação do período ora reconhecido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o lapso de 07/10/1970 a 22/03/1972 como tempo de serviço comum, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000287-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004809

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (RJ189399 - DIEGO DE ASSIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual “na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa”.

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destaques e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr com indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.811.786-1, concedida em 16/06/2011 e pretende a revisão de seu benefício, visando a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos como especial e sua conversão em tempo comum:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 CONSTRUTORA CARVALHO AZEVEDO LTDA 30/01/1974 12/05/1976 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE.

2 ULTRATEC ENGENHARIA S.A. 20/08/1980 11/02/1981 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de PEDREIRO.

3 ENPIL ENVAZAM DE PICHE LTDA. 16/02/1987 15/08/1987 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE.

4 NUNES E OLIVEIRA COMERCIO E MONTAGEM LTDA. 14/08/1987 26/02/1988 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE.

5 UNI STEIN - PAVIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. 15/03/1988 23/05/1991 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE.

6 ABS EMPRESA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. 01/10/1990 05/12/1991 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE.

7 A RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 09/07/1991 29/07/1991 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de MAQUINISTA.

8 ORDINE TERRAPLANAGENS LTDA. 01/02/1993 01/10/1993 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE MAQUINA.

9 JUANÁRIO ORDINE 02/10/1993 30/11/1994 Tempo especial - Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE MAQUINA.

10 JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. 03/12/1998 23/03/2001 Tempo especial - Exposição a RUIDO no patamar de 92 dB.

11 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA 27/03/2001 16/06/2011 Tempo especial - Exposição a RUIDO no patamar de 94 dB.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/01/1974 E 12/05/1976

Empresa: CONSTRUTORA CARVALHO AZEVEDO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SERVENTE.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de servente, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que para o enquadramento no item mencionado na inicial (2.3.3 do Dec. 53.831/64), faz-se necessária a comprovação do exercício da atividade de servente em edifícios, barragens, pontes ou torres, o que não foi comprovado nos autos.

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/1980 E 11/02/1981

Empresa: ULTRATEC ENGENHARIA S.A.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PEDREIRO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de pedreiro, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que para o enquadramento no item mencionado na inicial (2.3.3 do Dec. 53.831/64), faz-se necessária a comprovação do exercício da atividade de servente em edifícios, barragens, pontes ou torres, o que não foi comprovado nos autos.

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/1987 E 15/08/1987

Empresa: ENPIL ENVAZAM DE PICHE LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SERVENTE.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de servente, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que para o enquadramento no item mencionado na inicial (2.3.3 do Dec. 53.831/64), faz-se necessária a comprovação do exercício da atividade de servente em edifícios, barragens, pontes ou torres, o que não foi comprovado nos autos.

[04] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/08/1987 E 26/02/1988

Empresa: NUNES E OLIVEIRA COMERCIO E MONTAGEM LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SERVENTE.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de servente, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que para o enquadramento no item mencionado na inicial (2.3.3 do Dec. 53.831/64), faz-se necessária a comprovação do exercício da atividade de servente em edifícios, barragens, pontes ou torres, o que não ocorreu nos autos.

[05] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/03/1988 E 23/05/1991

Empresa: UNI STEIN – PAVIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SERVENTE.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por Formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (Evento 17 - fls. 03 a 16).

[06] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1990 E 05/12/1991

Empresa: ABS EMPRESA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SERVENTE.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de servente, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que para o enquadramento no item mencionado na inicial (2.3.3 do Dec. 53.831/64), faz-se necessária a comprovação do exercício da atividade de servente em edifícios, barragens, pontes ou torres, o que não foi comprovado nos autos.

[07] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/07/1991 E 29/07/1991

Empresa: A RELAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MAQUINISTA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de maquinista, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que a profissão de maquinista citada no Decreto 53.831/64 refere-se a trabalhadores do transporte ferroviário.

[08] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1993 E 01/10/1993

Empresa: ORDINE TERRAPLANAGENS LTDA,

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE MAQUINA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de operador de máquina, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que o enquadramento no item mencionado na inicial (1.1.5 do Dec. 53.831/64) requer a comprovação da operação contínua de máquinas do tipo perfuratrizes e marteletes pneumáticos, não bastando a simples menção genérica a quaisquer máquinas.

[09] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/10/1993 E 30/11/1994

Empresa: JANUÁRIO ORDINE

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE MAQUINA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional de operador de máquina, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Note-se que o enquadramento no item mencionado na inicial (1.1.5 do Dec. 53.831/64) requer a comprovação da operação contínua de máquinas do tipo perfuratrizes e marteletes pneumáticos, não bastando a simples menção genérica a quaisquer máquinas.

[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 E 23/03/2001

Empresa: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 17 - fls. 56 a 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/03/2001 E 16/06/2011

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 17 - fls. 60 a 65). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, computando-se como especial apenas os períodos de 15/03/1988 a 23/05/1991, 03/12/1998 a 23/03/2001 e 27/03/2001 a 16/06/2011, que deverá ser convertido em tempo comum para fins de recálculo do tempo total de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 15/03/1988 a 23/05/1991, 03/12/1998 a 23/03/2001 e 27/03/2001 a 16/06/2011, bem como revisar o NB 42/151.811.786-1, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial ora reconhecido para comum e novo cálculo da RMI e RMA.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as diferenças de parcelas vencidas desde 26/02/2014 (prescrição quinquenal), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001469-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004811

AUTOR: MARC DOVEL CORDEIRO OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inconstitucionalidade da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo acostado no Evento 19, que o requerente, verbis: "Teve cardiopatia valvar com necessidade de cirurgia para troca valvar em 09/01/2017 por prótese metálica, evoluindo satisfatoriamente, assintomático e necessitando de uso de marevan. Ou seja ótima evolução".

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora, atualmente, não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consignou, ainda, o perito: Apresentou incapacidade total e temporária de 02/09/2016 (data de ecocardiograma demonstrando patologia incapacitante) até 09/07/2017 (seis meses para recuperação físico e psíquica de sua cirurgia de 09-01-2017).

Segundo o laudo, foi comprovada incapacitação progressiva, total e temporária de 02/09/2016 a 09/07/2017.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado restaram incontroversos, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 07) apontam que o demandante recebeu auxílio-doença entre 08/01/2017 e 08/04/2017.

Cotejando-se a data da cessação do benefício (08/04/2017), com o período de incapacidade presente no laudo pericial (de 02/09/2016 a 09/07/2017), observa-se que o requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6172626624 até a data de 09/07/2017, nos termos da fundamentação supra

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 09/04/2017 a 09/07/2017, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Para fins de manutenção da qualidade de segurado do autor, como medida cautelar, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 08/04/2017 e 09/07/2017.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Oficie-se à ADJ-Jundiaí para cumprimento da medida cautelar acima consignada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001594-25.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004802

AUTOR: ZILDA APARECIDA RAMALHO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionariamente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 15), verbis: "A autora requerente tem diagnóstico de Neoplasia de Mama esquerda desde abril de 2015 com diagnóstico por biópsia. Foi tratada com quadrantectomia esquerda em 06/05/2015 (...)".

Em resposta aos quesitos, a perita afirmou que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo realizar atividades sem esforço físico intenso de membro superior esquerdo.

A esse respeito, consignou a expert: A Autora apresenta seqüela de perda de força de 50% de membro superior esquerdo. A seqüela diminui a capacidade laboral da Autora. (resposta ao quesito 03 da autora). E ainda, (...) a Autora deve ser adaptada a atividade sem esforço físico intenso de membro superior esquerdo, as demais atividades estão liberadas (resposta ao quesito 10 da parte autora).

Verifica-se, assim, que a autora não tem condições de exercer a atividade de faxineira, declarada na perícia, nem tampouco a de empregada doméstica, última atividade com registro (CTPS - Evento 02 - fl. 53), podendo, entretanto, exercer outras atividades, segundo a perícia realizada.

Dessa forma, sendo a incapacidade parcial em relação a outras atividades, recomendado para a paciente a reabilitação profissional.

No tocante ao início da incapacidade (DII), a expert afirmou que pode ser a ferida desde 06/05/2015 (resposta ao quesito 07 do Juízo).

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram incontroversos, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 06) apontam que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2015 a 26/06/2017 e de 31/07/2017 a 31/10/2017.

Tendo em vista a afirmação da perita no sentido de que a requerente pode trabalhar em atividades que não necessitam de esforço físico intenso de membro superior esquerdo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outras atividades compatíveis ao seu quadro clínico, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS, conforme artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO

1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação.

2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes.

3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 0005645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação em 31/10/2017 (Evento 06 - fl. 11), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela. O benefício somente poderá ser cessado após o INSS submeter a segurada ao procedimento de reabilitação profissional.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO

PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 6195101978 em favor de Zilda Aparecida Ramalho, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 31/10/2017; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional, conforme acima fundamentado.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à ADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000314-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004801

AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da juntada de documentos com a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001342-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004814

AUTOR: ALEXANDRE LOZANO BADIALLI (SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A parte autora deverá trazer declaração do Sr. José do Carmo Badiale, no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sr. José do Carmo Badiale, deverá estar acompanhada de documento

de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001102-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004817

AUTOR: ABILIO DANIEL DE SIQUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente a parte autora instrumento de procuração legível, datado de no máximo um ano.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Concedo o mesmo prazo para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie a secretaria:

a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e hora de sua realização; e

b) a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intime-se.

5001472-26.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004812

AUTOR: MILTON DAMASCENO SANTOS (SP367804 - RAFAEL SCARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie o autor cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida.

3. Apresente ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, cite-se a parte ré com as advertências legais.

Intime-se.

0001373-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004813

AUTOR: FERNANDA CRISTINA LEME (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 28/03/2017, apresenta lapsos injustificados até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, deverá a parte autora apresentar procuração devidamente atualizada.

3. Apresente ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Intime-se.

0001160-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004806

AUTOR: CLAUDINEI PORTAS (SP356575 - VALENTIM RODA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MASTERCARD BRASIL LTDA

1. A fim de permitir a aferição da possibilidade de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda (completa), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Sem prejuízo, providencie a secretaria a citação da CEF, com as advertências legais.

3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001072-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004805

AUTOR: THAINARA MAZILDA GONCALVES (SP424842 - TAMIRÉS SANCHES PATROCÍNIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante no comprovante de endereço acostado à fl. 14 (Evento 02).

3. Sem prejuízo, providencie a secretaria a citação da CEF, com as advertências legais.

4. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001092-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004804

AUTOR: JOSE OSCAR RODRIGUES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sujeito a agentes nocivos, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Orá, o indeferimento do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve

ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001059-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003222
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MELO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2019, às 16h30. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000831-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003221
AUTOR: ARLETE SILVA DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2019, às 15h30. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000239-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003216
AUTOR: FRANCELINA CRUZ DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001533-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003219
AUTOR: MARGARIDA GOMES DA SILVA (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001645-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003220
AUTOR: BENEDITO BUOZO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0001118-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003218
AUTOR: ALEXANDRE ARSENIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

0000928-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003217
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MORAES (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz a ausência de interesse de agir, em razão da parte autora ter firmado com a Ré um acordo para recebimento, na via administrativa, das verbas que ora pleiteia, manifestando sua aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação, a autora firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quais que ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A presente ação foi proposta depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Outrossim, observo que restou evidenciada a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 (arquivos 35 e 42/43), que pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III). Em outras palavras, tendo o autor aderido ao acordo previsto LC 110/2001, renunciou expressamente ao direito de discutir mencionados planos em juízo. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colêgio Supremo Tribunal Federal, in verbis: "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERARAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001." Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. DISPOSITIVO Dessa forma, tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016098
AUTOR: ISMAEL BARBOSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001345-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016095
AUTOR: JOSE DONIZETTI NOGUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001346-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016094
AUTOR: BENEDITO SIDNEI DE ALVARENGA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001402-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016090
AUTOR: ADILSON CORREA LEITE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001200-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016107
AUTOR: GERALDO CONSTANTINO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001321-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016099
AUTOR: OSCAR AGOSTINHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001403-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016089
AUTOR: JORDAO HENRIQUE DA COSTA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001237-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016105
AUTOR: JOSE DIRCEU MONTEIRO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001397-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016091
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001240-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016103
AUTOR: VITORINO MARCOS CESAR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001285-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016101
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001332-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016097
AUTOR: ANTONIO GALVAO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001306-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016100
AUTOR: CLAUDIO MARCONDES DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001394-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016092
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001388-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016093
AUTOR: JOEL DE JESUS BATISTA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001235-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016106
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001239-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016104
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001344-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330016096
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003215-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015386
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício através da aplicação do texto contido no artigo 29, da Lei nº 8.213, de 1991. Isso porque alega a parte Autora que teria ingressado no RGPS antes de 29 de novembro de 1999, razão pela qual não se poderia aplicar as novas regras trazidas pela Lei nº 9.876, de 1999. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355.I, do Código de Processo Civil.

De plano, saliente que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária.

E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.

No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.

Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.

No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do titular do benefício originário ocorreu antes de 26/11/1999, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Contudo, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do benefício o art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, argumentando que isto significa que deveriam ser considerados no cálculo todos os salários de benefício, incluindo aqueles anteriores a julho de 1994, alegando ser esta forma de cálculo benéfica quanto ao valor da RMI:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Ocorre que o argumento da parte autora contém equívoco grave, pois a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/1999 nunca poderão ser utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

- a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;
- b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item "a").

Ou seja, não é caso de aplicação de "regra mais favorável", pois a regra a ser aplicada depende de quando se deu a inscrição no RGPS, no caso da parte autora, a hipótese "a".

Friso: o legislador teve a intenção de utilizar somente períodos posteriores a julho de 1994 em qualquer caso, mas quanto à hipótese "b", acima, não houve necessidade de constar expressamente na lei a limitação quanto a "julho de 1994", pelo simples fato de tratar do caso de segurados inscritos após 1999 e, conseqüentemente, com períodos de trabalho sempre posteriores a este ano (e obviamente ao ano de 1994).

Por fim, saliento que o benefício teve início após 18/08/2009, pelo que se concluiu que não foi concedido com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05, mas sim nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009.

Dessa forma, constato que não faz jus a parte autora ao direito pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015392

AUTOR: ADRIANA APARECIDA COELHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) ADRIANO MARCIO DA SILVA COELHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) ANDERSON DA SILVA COELHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) ANDRESSA DA SILVA COELHO CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com o falecimento de ROSANGELA MARCIA DA SILVA (evento 34), seus herdeiros ADRIANO MARCIO DA SILVA COELHO, ADRIANA APARECIDA COELHO, ANDERSON DA SILVA COELHO e ANDRESSA DA SILVA COELHO CARVALHO, devidamente habilitados nos autos (evento 42), requerem o pagamento das parcelas devidas à falecida nos autos desta ação de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao objeto desta ação.

Laudos médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

Noticiado o falecimento da requerente, houve a habilitação dos seus sucessores no feito.

O INSS interpsu recurso inominado contra a decisão que julgou procedente a habilitação e requer a reconsideração da decisão que deixou de recebê-lo.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, mantenho a decisão que deixou de receber o recurso interposto pelo réu pelo mesmo fundamento ali exposto (evento 48).

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, a autora falecida Rosângela Márcia da Silva, faleceu em 18/05/2018 aos 56 anos de idade (nasceu em 02/09/1961, conforme fl. 03 do evento 02), era divorciada, possuía o ensino fundamental incompleto, e tinha como profissão diarista.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpre ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, a perícia social realizada (evento 22) constatou que o núcleo familiar da autora era composto por ela e sua irmã Roseli (60 anos, separada). A família residia em um imóvel alugado pela irmã da autora, localizado na zona urbana do Município de Taubaté/SP.

A casa é composta por 02 cômodos pequenos, rebocados, pintados, com forro e piso frio. O estado de conservação do imóvel é simples, de construção antiga e as condições de organização e higiene são boas.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 21).

Constatou-se que a subsistência da família era suprida pela renda da aposentadoria por invalidez da irmã da autora, no valor um salário mínimo (evento 54), além da ajuda dos seus filhos com a compra de alimentos, frutas, verduras e alguns medicamentos quando estes não eram encontrados na rede pública de saúde.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, no entanto, observa-se que Roseli Paula da Silva, irmã da requerente, também é beneficiária de pensão alimentícia, no valor aproximado de R\$ 335,00 (competência 06/2017 – data da entrada do requerimento / eventos 55/56).

Observou a assistente social responsável pelo estudo elaborado que a autora não recebia nenhum benefício do Poder Público, porém a renda per capita não permite classificar sua família como abaixo da linha da pobreza.

Neste contexto, forçoso concluir que a requerente não preenchia o requisito da vulnerabilidade social.

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vivia dignamente com sua irmã, auxiliada por seus filhos.

Rememore-se que a responsabilidade do Estado, quanto à subsistência das pessoas, é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, sob pena dos recursos finitos do Estado não serem suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

E no caso do benefício em comento, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, no sentido de que os assistidos serão aqueles que "...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Em suma, o ônus quanto à manutenção e cuidado das pessoas com deficiência não deve recair exclusivamente sobre o Estado, notadamente quando comprovada a capacidade financeira da família, como ocorre no caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0001026-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015544

AUTOR: ILMMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora ILMMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde 06/03/2017 (DCB) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, tendo sido os respetivos laudos periciais juntados e as partes científicas.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que o perito médico judicial, na especialidade ortopedia, com base em perícia realizada em 22/06/2017 (eventos 17 e 37), concluiu que a parte autora apresenta problemas na coluna lombar, sem incapacidade laborativa.

Por outro lado, o perito médico judicial, na especialidade medicina do trabalho, com base em perícia realizada em 08/06/2018 (evento 55), concluiu que a parte autora apresentou hérnia lombar, informando que realizou cirurgia em 07/05/2018, pelo que resta incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde a referida data, com estimativa de recuperação em 6 meses.

Neste tocante, quanto à primeira perícia, cabe salientar que foi detectada a inexistência de incapacidade laborativa. No mais, destaco que existência de doença não necessariamente significa a ocorrência de incapacidade laboral.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 754992, LUIZ FUX, STF, dj, 29.10.2013.)

Quanto à segunda perícia, anoto que a incapacidade total e temporária decorreu do procedimento cirúrgico a que foi submetida a parte autora, configurando, portanto, nova causa de pedir para a eventual concessão de novo benefício de auxílio-doença, após período de capacidade laboral, de modo que, para caracterização do interesse de agir, deve ser realizado novo pedido administrativo para apreciação do órgão administrativo previdenciário INSS, sob pena de sua substituição pelo Poder Judiciário.

Ressalto que se não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015630

AUTOR: NEIDE APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 56 anos, nasceu em 08/10/1962, do lar.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria, em 22/02/2019 (evento 18), e medicina do trabalho, em 22/02/2019 (evento 19). Concluíram os médicos peritos judiciais que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre os laudos apresentada pela parte autora (evento 23) verifico que os laudos periciais mostram-se claros e suficientes ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Aínda, saliento que na realização dos laudos os peritos judiciais analisam todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Por fim, constato que a parte autora noticiou no curso do feito o deferimento de pedido administrativo de benefício por incapacidade, contudo saliento que se trata de pedido administrativo posterior ao discutido nestes autos, notando-se, ainda, que a parte autora noticiou também a realização de cirurgia, o que caracterizaria, de qualquer modo, nova causa de pedir.

Outrossim, diante da manifestação da parte autora onde indica que se deve reavaliar o parecer do médico especialista ante ao parece do não especialista, destaco que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, que é o destinatário da prova.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora NEIDE APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015907

AUTOR: ELENICE DE SOUZA (SP304806 - KARINA DA SILVA ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Postula a autora ELENICE DE SOUZA que o INSS proceda à juntada do processo administrativo referente ao NB 5041522495; bem como seja condenada a pagar indenização por danos morais decorrente do extravio do referido procedimento administrativo.

No decorrer do processo, observo que o INSS procedeu à juntada do processo administrativo (eventos 17/18 e 28), razão pela qual houve a perda de objeto superveniente em relação ao pedido de exibição.

Passo a apreciar o pedido de danos morais.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

É certo que a responsabilidade pela guarda do procedimento administrativo é do INSS. Todavia, no caso em exame, vê-se que o extravio do procedimento administrativo não implicou dano algum à autora.

Com efeito, a autora não explicou na inicial qual o dano que lhe foi ocasionado. Ademais, o processo foi localizado e juntado aos autos.

Portanto, não cabe indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono o inteiro do teor do acórdão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“TERMO Nr: 6330015907/2019 9301152144/2017

PROCESSO Nr: 0000141-13.2017.4.03.6302 AUTUADO EM 11/01/2017

ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/06/2017 15:27:47

JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de indenização por danos morais.

2. Conforme consignado na sentença:

“Trata-se de ação proposta por JOSÉ VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a reparação de danos morais.

A firma que em 15/12/2009 requereu, junto ao INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando documentos que comprovavam tempo de trabalho em regime especial.

A diz ter aguardado por mais de 5 anos a decisão sobre sua concessão, porém nunca recebera retorno do INSS, sobre o pedido em que figurava como beneficiário. Neste período, alega ter comparecido por diversas vezes na agência e seus funcionários sempre informavam que o processo estava em curso.

Acrescenta que diante da falta de informação, foi orientado a solicitar cópia do processo administrativo, o que foi feito em 28/08/2014, quando teve conhecimento de que seu processo havia extraviado.

Narra que lhe foi solicitada a apresentação de todos os documentos que já havia juntado com o pedido de revisão do seu benefício feito em 2009.

A firma que em 27 de janeiro de 2015, ou seja, mais 5 anos depois, recebeu a Carta de indeferimento de seu pedido de Revisão, alegando como motivo a decorrência do prazo decadencial de 10 anos a contar da data de 01/05/1998.

Desta forma, a demora na resposta administrativa tão aguardada, decorreu do extravio do processo pela própria agência de previdência social, o que lhe causou prejuízo de ordem moral.

(...)

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido a suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem.

Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

In casu, não há dúvidas de que a demora em obter uma resposta da Administração, acerca do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, causou transtorno ao autor, gerando expectativa diante da pendência da questão. Isso ainda se potencializou com a notícia de extravio do procedimento administrativo.

Contudo, o cerne da controvérsia consiste em avaliar se referido transtorno é apto a configurar o dano moral alegado pelo autor e, neste ponto, concluo que a resposta é negativa.

No que tange à demora na análise do procedimento, que posteriormente veio à tona ter origem no extravio do processo administrativo, é fato inadmissível, sendo certo, porém, que o autor possuía meios legais de fazer valer seu direito à uma resposta da Administração.

Por outro lado, uma vez constatado o lamentável extravio do processo, foram tomadas as providências necessárias à sua recomposição, sem que isso tenha prejudicado a conclusão quanto à inexistência do direito material do autor.

Feitas tais considerações, verifico que a situação vivenciada pelo autor não lhe trouxe abalo à honra, à imagem ou a personalidade, necessário à caracterização do dano moral, mas um aborrecimento.

Dessa forma, não havendo comprovação do dano moral, não há falar em indenização. Nesse sentido, inclusive, vale transcrever os seguintes julgados:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. (...)”

3. Recurso da parte autora: aduz que, após ter acesso a cópia do processo administrativo nº 1091886650, verificou que a demora na resposta de seu requerimento se deu única e exclusivamente por culpa do INSS. No caso em tela, a servidora pública que atendeu o apelante, quando este efetuou o pedido de revisão de benefício, deveria de pronto ter lhe informado da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, uma vez que já havia decorrido o prazo decadencial, evitando assim uma série de desgastes experimentados pelo mesmo nesta longa espera que lhe impuseram. Salienta que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. Requer o pagamento da devida indenização por danos morais em razão do erro administrativo ocorrido pelo extravio do processo administrativo de revisão de benefício, bem como pela demora ou desídia do agente estatal na comunicação do fato ao apelante ou ainda por este aguardar mais de 5 anos por uma resposta do apelado.

4. Embora cabível a indenização por danos morais, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, justificando a obrigação de indenizar do causador do dano. Nesse sentido, o magistrado Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não obstante as alegações veiculadas pelo recorrente, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranquilidade, sendo que o mero extravio do processo administrativo, posteriormente restaurado e analisado, e a consequente demora na apreciação e julgamento de seu requerimento administrativo, ainda que demasiada, não são suficientes para caracterizar a existência de dano moral.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

7. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015563

AUTOR: MAICON RAFAEL ALVES DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora MAICON RAFAEL ALVES DOS SANTOS objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde 19/06/2018 (DCB).

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Apresentado o laudo pericial médico, dele foi dada ciência às partes.

A requerente pleiteou a desistência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não homologo o pedido de desistência da autora, pois não se deve admitir-la (a desistência) depois que a parte autora se torna ciente do resultado adverso (para si) da prova técnica. A ausência de incapacidade e o provável resultado desfavorável não são justificativas para que a autora se esquive de uma decisão de mérito, que também é de interesse do réu, pois pacifica o conflito. Esse é um desdobramento do direito de ação do réu. Sendo assim,

a parte tem o dever ético-processual de enfrentar os resultados adversos quando eles apontarem no horizonte. Pensar de forma diversa pode abrir a oportunidade de reconhecer à parte a prerrogativa de se esquivar das soluções contrárias aos seus interesses. (Nesse sentido: 5ª Turma Recursal – SP – Acórdão nos Autos n. 0000240-69.2011.4.03.6309 – e-DJF3 Judicial DATA: 15/02/2013).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (evento 21), que "o periciando é portador de Fratura clinicamente consolidada sem desvio do plato tibial lateral e Ansiedade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento no joelho direito, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares, instabilidade ligamentar no joelho direito e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A data provável do início da doença é 24 de dezembro de 2017, segundo refere."

Note-se que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da requerente. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que asseitou: "Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF)

Destarte, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015454
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GOMES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora BENEDITA APARECIDA GOMES objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do pedido administrativo NB 620.335.316-0 (DER 28/09/2017).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 57 anos de idade (nasceu em 18/08/1962) e já trabalhou como cuidadora de idosos.

Segundo a perícia médica realizada na data de 08/02/2019, na especialidade psiquiatria (evento 21), ficou constatado que parte autora apresenta transtorno depressivo crônico, com incapacidade total e temporária (sugeriu reavaliação após 1 ano a contar da data da perícia). Aduziu a impossibilidade de afirmar categoricamente uma data prévia de início da incapacidade, pois a mesma decorre de evolução gradual da patologia em questão.

Quando da realização da perícia administrativa em 30/10/2017 (fl. 05 do evento 13), ficou constatada a existência da doença, mas sem sinais de incapacidade laborativa.

Cumprе ressaltar que o fato de ser portadora de moléstia não implica a existência de incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas, sim, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, como a incapacidade laborativa da autora somente foi aferida quando da realização da perícia judicial, inexistindo outros documentos nos autos aptos a comprovar a data de início da incapacidade, entendo que a data de início da incapacidade é 08/02/2019.

No entanto, forçoso reconhecer a perda da qualidade de segurado da parte autora.

É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGR Esp 690275/SP).

No caso dos autos, conforme extrato CNIS (fl. 02 do evento 13) verifico que após o último recolhimento como empregado doméstico em 30/09/1999, a autora voltou a recolher ao RGPS na qualidade de contribuinte individual em 01/09/2016 até 31/05/2017.

Após o último recolhimento em 05/2017, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 16/07/2018 (art. 15, II, e § 4º da LB).

Assim, tem-se que no momento da data de início de incapacidade (08/02/2019), a autora já havia perdido a qualidade de segurado.

Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003).

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015629
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for

comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 62 anos, nasceu em 21/03/1957, cozinheira.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de medicina do trabalho, em 08/04/2019 (evento 21). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia por médico com a especialização requerida pela parte autora, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, que é o destinatário da prova.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015553
AUTOR: ROBERTO JUNDI ONMURA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tratam os presentes de ação na qual busca a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especial de período trabalhado como membro efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 22/06/1978 a 29/08/1996.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito sustentando a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O período pretendido está informado na Certidão de Tempo de Serviço, fls.23/24 do doc. 02, cujas contribuições foram vertidas para o Regime Próprio da Previdência Social de 22/06/1978 a 29/08/1996.

A Lei Complementar n. 51/1985 reconheceu o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, pois o "policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional" (STF, ADI 3817).

Contudo, o pleito é improcedente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela INSS. Explico.

Nos termos do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, tratando-se de contagem recíproca não é possível a contagem de tempo em dobro ou em condições especiais. Ademais, a própria Constituição Federal, ao tratar do regime jurídico dos servidores públicos, veda em seu artigo 40, § 10o, a contagem de qualquer tempo ficto.

A questão foi apreciada pelo E. STF no julgamento do Agravo Regimental no MI 2.123-DF, julgamento este realizado pelo Pleno, nos seguintes termos:

"Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. A propósito, recorde trecho do voto condutor do eminente Ministro Teori Zavascki, ao julgamento do MI 1.508 AgR-Segundo/DF: "Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ("a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício)". De outra parte, na esteira do que consta do Informativo no 697/STF, observo que o Plenário desta Corte, em sessão realizada em 06/03/2013, ratificou o entendimento de que não se extrai da norma contida no art. 40, §4o, III, da Constituição da República a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física (MI 2.140 AgR/DF, MI 2.123 AgR/DF, MI 2.370 AgR/DF e MI 2.508 AgR/DF)".

A leitura conjunta dos dispositivos legais leva à conclusão de que tendo o tempo sido prestado no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos não pode haver conversão de especial em comum, ainda que para fins de contagem recíproca no regime geral.

Neste sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região e da 3ª Turma Recursal de São Paulo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/P/R, Rel. Min. Herman Benjamin).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.
7. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.
8. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS não provido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063522 - 0017968-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. SENTENÇA RECONHECEU A DECADÊNCIA. REFORMA. PRIMEIRA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DO BENEFÍCIO OCORREU EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NÃO SE CONSUMINDO O PRAZO DECADENCIAL. NO MÉRITO O PEDIDO É IMPROCEDENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. MILITAR COM TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE REGIME PRÓPRIO PARA CONTAGEM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra sentença que pronunciou a decadência em ação de revisão do ato concessório de benefício previdenciário.
2. Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Sentença, pleiteando a reforma da r. sentença de primeiro grau e a revisão do benefício.
3. É o breve relatório.
4. Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela referida Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
5. Para os benefícios concedidos depois da edição da MP nº 1.523-9 a incidência do prazo decadencial é pacífica. Mas essa norma também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente, considerando inexistir direito adquirido a regime jurídico, isto é, nenhum beneficiário adquiriu o direito de não ter o ato concessório submetido à decadência por lei posterior. Não obstante, para que a lei não retroaja para prejudicar o direito à revisão, o prazo decadencial, nessa hipótese, não se conta do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, mas do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a edição da MP nº 1.523-9. Trata-se de entendimento pacífico do próprio Supremo Tribunal Federal de que o prazo decadencial do direito de rever o ato concessório instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, aplica-se até mesmo aos benefícios concedidos antes da sua edição (Recurso Extraordinário nº 626.489).
6. No presente caso, a sentença reconheceu a decadência do pedido formulado na exordial. Entretanto, verifica-se que o benefício da parte autora apesar de possuir a DIB em 29/10/1997, o recebimento da primeira prestação

pecuniária somente ocorreu em 07/04/2004.

7. Assim, levando em consideração a data em que ocorreu a primeira prestação do benefício previdenciário, o prazo decadencial não foi consumido, razão pela qual a decadência deve ser afastada.

8. No mérito, o pedido é improcedente. Dos autos, a parte autora serviu na guarnição especial militar em categoria A nos períodos de 15/01/1971 a 14/01/1974 e 20/04/1976 a 03/01/1978, totalizando 4 anos, 8 meses e 14 dias de atividade, conforme se observa da certidão de tempo de serviço militar (fls. 08 da petição inicial).

9. Em relação à contagem de tempo com adicional de 1/3, adveio a Lei 7.698/88 que acresceu ao art. 137 da Lei 6.880/80 o inciso VI, nos seguintes termos: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: (...) VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

10. Tratando-se de contagem recíproca de tempo de serviço em regime próprio, há que se mencionar o óbice constitucional e legal ao enquadramento do referido período de labor em condições especiais. A Lei 8.213/91 no que diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço, assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

11. No mesmo sentido, a teor do artigo 40, § 10 da CF, é vedada a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais nos casos de contagem recíproca, portanto, sob a ótica dos normativos citados, não há permissão legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime próprio militar sob condições especiais para fins de contagem no Regime Geral, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91.

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença afastando a decadência do direito de revisão ao benefício, e no mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

13. No que toca aos honorários de advogado, como a Lei 9.099/1995 é norma especial (que derroga a norma geral do CPC/2015, segundo o princípio *lex specialis derogat generali*), deixo de condenar quaisquer das partes a esse título, com fulcro no art. 55 da Lei em comento c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, em face de não haver recorrente integralmente vencido.

14. Registre-se. Intime-se."

(00071204520094036310, 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/08/2016)

grifei

Em outras palavras, inexistente autorização legal para o reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público sob condições especiais - como é o caso do autor (policial civil) - para fins de contagem no Regime Geral, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que não se está negando validade ao artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, a qual reconhece o direito do policial à concessão de aposentadoria especial, tampouco desconsiderando o artigo 40, §4º, da Constituição Federal, pois ambos dispositivos legais são aplicáveis ao regime próprio, e não, como pretende o autor, o Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, correta a contagem efetuada administrativamente pelo réu, não sendo caso de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015394

AUTOR: RENATA ALINE DE FARIA (MG181143 - RAYSSA STEFANE DE SOUZA MARCIZIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF, em que RENATA ALINE DE FARIA pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, ao argumento de que sofreu constrangimentos ao ser impedida de adentrar à agência bancária em virtude do travamento da porta giratória detectora de metais.

Alega ter comparecido à agência para consultar seu FGTS. Ao tentar adentrar na parte interna da agência, a porta giratória travou por duas vezes, mesmo após ter deixado todos seus objetos metálicos na caixa lateral. Segundo afirma, a alternativa oferecida seria guardar seus objetos dentro de um armário, sendo necessário dispor de um real, quantia que a Requerente não possuía no momento. Diante disso, deixou sua bolsa no guarda-volumes sem tranca, para que enfim, pudesse ser atendida. Aduziu que a referida situação foi extremamente constrangedora e humilhante, pois "seus pertences, suas dificuldades financeiras, tudo ficou exposto às diversas pessoas que se encontravam no local."

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência.

Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, há previsão em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. Para a comprovação dos fatos, deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso em apreço, verifico que a autora tentou ingressar na agência através da porta giratória, que ao detectar a presença de metais, impediu-a de ingressar no estabelecimento.

Sabe-se que a porta giratória, com detector de metais que implica no seu travamento, é uma garantia de segurança, de proteção, à população, aos clientes do banco e aqueles que se encontrem na agência, pois diminui as chances de assaltos ao local.

Pois bem. A não permissão de ingresso no interior da agência, por travamento da porta giratória, não é suficiente a caracterizar o dano moral. Ao contrário, trata-se de legítima medida de segurança do estabelecimento bancário.

O mecanismo dos detectores de metais nos estabelecimentos bancários é conhecido por todos, o que impossibilita a alegação de suposto desconhecimento do cliente sobre a sua existência e funcionamento.

Outrossim, observo que o fato da autora não possuir numerário para guardar sua bolsa no guarda-volumes também não pode ser imputado à ré e não caracteriza uma situação constrangedora. Ao revés, trata-se de uma opção que está à disposição do cliente que não pode adentrar no estabelecimento bancário com algum material ou acessório de metal. Não se trata de uma conduta arbitrária ou ilegal.

Tenho que os procedimentos da ré não colocaram a cliente em situação de vulnerabilidade, eis que são adotados com a finalidade única a proteção da população em geral, e em especial de seus clientes, tais como a própria autora, não sendo vexatórios ou humilhantes.

Assim, o caso dos autos revela nítido dissabor corriqueiro, do dia a dia, incapaz de causar abalo psíquico extraordinário. Os Bancos têm por obrigação investir na segurança dos estabelecimentos, sendo legítima a utilização da porta giratória, que deve sim ser utilizada de modo rigoroso, sob pena de expor seus funcionários e clientes a assaltos e demais tipos de violência, tão comuns nas grandes cidades.

Oportuno mencionar, por fim, que a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PORTA GIRATÓRIA. INGRESSO IMPEDIDO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

3. O mecanismo dos detectores de metais nos estabelecimentos bancários é conhecido por todos, o que impossibilita a alegação de suposto desconhecimento do cliente sobre a sua existência e funcionamento.

4. Cabia ao apelante demonstrar que fora submetido a vexame ou constrangimento indevido em virtude do manuseio discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da obstrução ao passar por mecanismo de segurança é ônus imposto a todos em favor do bem comum.

5. Não restou comprovada conduta arbitrária dos seguradoras da CAIXA.

6. Em virtude da demonstração apenas de mero revés e não de efetivo dano moral, está rejeitado o pedido de indenização.

7. Apelação não provida."

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000489-52.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/02/2019)

Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da parte autora no que tange à indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Parecer socioeconômico e processo administrativo anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Requisitadas informações ao Município de Taubaté sobre a renda atual do benefício de aposentadoria devido ao marido da requerente.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido o requisito de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora Cecília da Cruz Oliveira é idosa (76 anos), nascida em 22/10/1942, conforme assentamento em seus documentos pessoais (evento 2).

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Cecília reside com seu esposo Jose Teodoro, igualmente idoso (78 anos), em um imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Taubaté (estão aguardando a escritura), localizado na zona urbana do município de Taubaté/SP.

A casa é composta por 06 cômodos, forrados, rebocados e com piso frio. O estado de conservação do imóvel é bom, a construção antiga e as condições de organização e higiene também são boas.

Apurou-se que subsistência da família vem sendo suprida pela renda da aposentadoria do marido da autora, pouco superior ao salário mínimo (R\$1.134,51 em 03/2019, conforme consta da Informação prestada pela Prefeitura Municipal de Taubaté – evento 50).

O casal tem 7 filhos que, segundo o informado pela autora, não lhes prestam auxílio financeiro.

Consignou a assistente social responsável pela elaboração do laudo que a família não está classificada abaixo da linha da pobreza. Apesar disto, observou que a renda do benefício do esposo da autora não cobre as despesas mensais e o casal não consegue ter uma alimentação saudável com frutas, verduras e carnes.

Pelo que foi apurado, reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, forçoso concluir que não está atendido requisito legal da hipossuficiência econômica.

Rememore-se que a responsabilidade do Estado, quanto à subsistência das pessoas, é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, sob pena dos recursos finitos do Estado não serem suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

E no caso do benefício em comento, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, no sentido de que os assistidos serão aqueles que "...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Registre-se, no ponto, que além do fato da renda do esposo da autora ser (pouco) superior ao valor do salário mínimo, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais a exigir da família gastos elevados com tratamentos e medicamentos.

Em suma, o ônus quanto à manutenção e cuidado das pessoas idosas não deve recair exclusivamente sobre o Estado, notadamente quando comprovada a capacidade financeira da família, como ocorre no caso dos autos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA EDNA SILVA DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 07/10/2016).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que 22 contribuições não foram computadas como carência em razão de todas terem sido recolhidas em atraso.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê, às pessoas filadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a autora atende a exigência etária. No entanto, afirmou que ela não cumpriu a carência mínima exigida em lei, considerando que somente efetuou 163 contribuições.

As contribuições recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 201300919773, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/06/2013.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como carência do período em que recolheu como contribuinte individual de 04/2007 a 01/2009, porém todas elas foram recolhidas em atraso entre 08/11/2011 e 27/03/2012, não sendo devido o cômputo de carência desse período, nos termos da lei.

Assim é perceptível a não demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício, ou seja não comprovou a quantidade de contribuições em número de meses exigidos em lei.

Dessa forma, forçoso reconhecer a improcedência do pedido inicial, por não vislumbra suporte legal a proteger a pretensão da autora.

Nesse diapasão, colaciono inteiro teor do acórdão proferido na 2.ª Turma Recursal de São Paulo:

“VOTO-EMENTA I. Trata-se de recurso interposto pelo autor em ação que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. 2. Sentença julgou o feito improcedente, pois, em que pese a parte autora possuir a idade mínima, não demonstrou o tempo de contribuição necessário para comprovação da carência exigida. 3. No caso em tela, a autora (60 anos de idade em 06.09.2004, inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, para o ano de 2010, ano em que requereu administrativamente o benefício eram necessárias 138 contribuições, nos termos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso concreto a controvérsia limita-se a: a) comprovação de período de labor mediante declaração extemporânea a prestação do trabalho, acostada aos autos em 13.05.2011 (pet. provas, fl. 45); b) todas as contribuições referentes ao período de fevereiro/2006 a junho/2010, na qualidade de contribuinte individual, recolhidas em 16.07.2010, ou seja, intempestivamente, consoante CNIS-Recolhimento acostado aos autos em 02.10.2012. Conforme asseverado na r. sentença: Nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, somente podem ser computados para efeito de carência, no caso de segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, as contribuições a partir da data do recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Impõe a lei, enfim, a desconsideração das contribuições anteriores àquele tempo inicial, recolhidas em atraso e referentes às competências anteriores. 5. Cumprido ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer outro documento apto à comprovação do período alegado. 6. Pleiteia, ainda, a reparação por dano moral tendo em vista o indeferimento administrativo e na hipótese de não reconhecimento do período (fevereiro de 2006 a junho de 2010), a restituição das contribuições vertidas. No caso concreto, conforme bem assentado na sentença recorrida: (...) Todavia, indevida a restituição buscada. Isso porque as contribuições realizadas pelo contribuinte individual são obrigatórias, ainda que intempestivas, e pressupõem o exercício de atividade remunerada, hipótese em que é inevitável o pagamento. O fato de não terem sido aproveitadas as contribuições vertidas a título de carência não autoriza a restituição, porquanto devidas nos termos da lei por tratar-se de segurado obrigatório. 7. Logo, não sendo possível a inclusão do período alegado, comprovou-se apenas 113 contribuições, quando a autora deveria ter cumprido carência superior. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de

Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.9. É o voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, São Paulo, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).”
(Processo 00170010520114036301, JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA 05/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015439

AUTOR: ANTONIO LUIZ CANDIDO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora ANTÔNIO LUIZ CANDIDO objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 20/09/2017 (DER)

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica, especialidade medicina do trabalho, tendo sido o laudo pericial médico juntado aos autos (evento 20).

As partes foram cientificadas e apresentaram manifestações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, o perito médico judicial, na especialidade medicina do trabalho, em perícia judicial realizada em 10/12/2018, concluiu pela inexistência de incapacidade atual, mas de incapacidade por 30 dias a contar da data da cirurgia (28/03/2018).

Verifico, ainda, que no laudo pericial administrativo relativo ao requerimento administrativo do benefício pleiteado (DER 20/09/2017), o perito constatou no exame físico a presença de hérnia inguinal bilateral redutível no repouso em decúbito dorsal. O perito fez as seguintes considerações: “A perícia não dispõe de elementos, sejam clínicos ou documentais, que evidenciem alterações que o impeçam de exercer atividades laborativas que possam prover seu sustento” (fl. 08 do evento 26), concluindo que “Não existe incapacidade laborativa”.

Assim, considerando que a existência de doença não necessariamente significa a ocorrência de incapacidade laboral, bem como o teor dos laudos, conclui-se que ainda que estivesse programada realização de cirurgia isto não significou que a parte autora estivesse incapacitada por ocasião do pedido administrativo ora impugnado (20/09/2017).

Desse modo, com a realização da noticiada cirurgia em 28/03/2018, isto é, posterior ao pedido administrativo, tem-se nova causa de pedir para a eventual concessão de benefício de auxílio-doença, após período de capacidade laboral, de modo que, para caracterização do interesse de agir, deve ser realizado novo pedido administrativo para apreciação do órgão administrativo previdenciário INSS, sob pena de sua substituição pelo Poder Judiciário.

Ressalto que se não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015631

AUTOR: LIODITE DE FATIMA SILVA SOUZA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LIODITE DE FÁTIMA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando que seja computado como carência o período em que recebeu auxílio-acidente, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana desde a data do requerimento administrativo.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS contestou o feito aduzindo a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (I) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (II) carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implementação do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Finalmente, entendendo pela desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.

No caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 22/12/2014. Em tal data, necessitava cumprir carência de 180 contribuições.

No âmbito administrativo, foram computadas apenas 150 contribuições até 06/12/2018 (NB nº 190.568.391-7).

Para a comprovação do cumprimento do requisito da carência, a parte autora requer o cômputo, para efeitos de carência, do período em que esteve em gozo do auxílio-acidente NB 94/083.695.458-0.

No entanto, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-acidente não pode ser computado como cumprimento de período de carência. Isso porque o auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório e de valor apenas complementar, não substitutivo da renda auferida pelo segurado beneficiário.

Conforme dispõe o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.

Ademais, durante o gozo do auxílio-acidente, pode o segurado exercer atividade remunerada de filiação obrigatória ao RGPS, de modo a recolher as respectivas contribuições previdenciárias necessárias ao cumprimento de carência do benefício de aposentadoria por idade, o que não ocorreu no presente caso.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, “é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos” (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp

1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.

2. Recurso especial desprovido."
(REsp 1247971/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Considerando-se que a parte autora não logrou demonstrar irregularidades no processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 190.568.391-7, não há que se falar em alteração do ato decisório que denegou a aposentadoria por idade requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça e a prioridade no trâmite.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000965-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015659
AUTOR: MARCO ANTONIO TUNIN (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015660
AUTOR: IZABELLY SERRATI SOUZA (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

A note-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015656
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

A note-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015495
AUTOR: GILBERTO JOSE (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme termo de prevenção juntado aos autos, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de ação já extinta (com resolução do mérito) e transitada em julgado: autos 00640845620074036301 (eventos 11 e 16).

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0002627-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330015478
AUTOR: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Deferido o pedido de justiça gratuita.
Indeferida a medida antecipatória postulada.
Contestação padrão pela improcedência do pedido.
Pelo INSS foram anexadas aos autos informações extraídas dos sistemas da Previdência Social.
Realizada perícia médica em juízo, tendo sido as partes científicas.
É o relatório.
Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que a parte autora conta com 36 anos de idade (nasceu em 02/05/1983, conforme documentos pessoais), é casado, possui o ensino médio completo e declara a profissão de auxiliar de produção, desempregado desde 2008.

Realizada perícia médica em juízo (evento 35), observou o perito que o requerente apresenta uma deformidade morfo estrutural da cabeça do úmero com interrupção da cortical óssea na tuberosidade maior com migração do úmero em relação a glenóide. Apresenta também deformidade importante no antebraço, punho e mão direita, devido a sequelas de um tratamento de fratura exposta do antebraço direito. Além disto, possui quadro de crises convulsivas que podem colocar em risco sua integridade física e a de terceiros.

Concluiu o experto que há incapacidade para atividades laborativas desde o ano de 2006, sendo total e permanente após o agravamento ocorrido em 2008.

Não obstante, como bem salientado pelo INSS (eventos 39/40), a parte autora já ajuizou ação neste Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, alegando doenças semelhantes às apuradas na presente ação.

Naquela primeira demanda - n. 00038780820154036330 - fez-se coisa julgada em Segunda Instância no seguinte sentido:

“O autor tem 33 anos e exerceu a função de auxiliar de produção no período de 10/04/2006 a 28/10/2008 (CTPS, arquivo nº 02, fl. 08). Recebeu auxílio-doença de 10/09/2007 a 05/08/2008 (CNIS, arquivo nº 02, fl. 13) em decorrência de cirurgia (artroplastia) do ombro direito realizada em 27/08/2007 (arquivo nº 02, fls. 65 e 103). Consta também participação em programa de reabilitação no INSS no período de 10/01/2008 a 04/08/2008 (arquivo nº 02, fl. 24).

A perícia realizada em 25/02/2016 para instrução desse feito atestou incapacidade total e permanente, conclusão mantida pelo laudo complementar (arquivos nº 16 e 57). Contudo, em 21/05/2015, o exame pericial efetuado para instrução do pedido de concessão de benefício assistencial (processo nº 0001160-38.2015.4.03.6330) concluir pela incapacidade parcial e permanente. E, conforme exames médicos anexados em ambos os processos, a condição do autor não sofreu alterações entre as perícias (maio de 2015 e fevereiro de 2016).

Analisando as condições pessoais, como idade (33 anos), a reabilitação, o retorno do autor ao trabalho após a cessação do auxílio-doença (agosto a outubro de 2008) e a demora em propor a ação (dezembro de 2015), entendo que não restou caracterizada incapacidade.

Por fim, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício”.

Diante da existência da referida decisão e da constatação, pelo perito do juízo nomeado nesta ação, que a incapacidade da parte autora remonta a período muito anterior ao ajuizamento daquela primeira ação (ano de 2006) – a confirmar que não houve recente alteração das circunstâncias fáticas que envolvem o quadro clínico do requerente (causa de pedir) -, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada a obstar o reexame dos requisitos legais impostos para a concessão do benefício.

Com efeito, como é cediço, a coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida por estar definitivamente resolvida a lide.

A norma do artigo 508 do CPC/2015, a propósito, trata da eficácia preclusiva da coisa julgada: todas as questões que poderiam ser suscitadas, mas não o foram, encontram-se impedidas de serem discutidas - ainda que propostas em ação diversa -, diante do óbice da coisa julgada antecedente.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Não fosse o bastante, pelas informações constantes no CNIS (evento 43) é possível inferir que, ao tempo da eclosão da sua incapacidade no ano de 2006, o autor ainda não havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício (12 contribuições), já que começou a verter contribuições para o RGPS, como segurado obrigatório (empregado) somente em 10/04/2006.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002717-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016076

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000890-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016079

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS AVELISIO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002400-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016077

AUTOR: SONIA DA SILVA BRAGA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001894-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016058

AUTOR: IVANILDE GUILHERME DA SILVA SAMPAIO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, venham os autos conclusos.

0002194-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016044

AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.
Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.
Contestação padrão já juntada aos autos.
Intimem-se.

0003060-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016015
AUTOR: LEANDRO JUNIOR MARGATO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ para verificar a RMI apurada administrativamente tendo em vista que no cálculo realizado pela CECON (evento n. 31) a renda mensal inicial foi limitada na média dos últimos 12 salários de contribuição, procedendo eventual correção.

Com a resposta, vista às partes.

Após, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria para realização de novo cálculo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Recebo a emenda à inicial. Cite-se. Int.**

0001790-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016086
AUTOR: PAULO FELIX SANTANA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001801-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016085
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001832-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016083
AUTOR: JOAO SOARES MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001745-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016088
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001757-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016066
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001744-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016068
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001761-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016064
AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001749-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016067
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001741-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016069
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001705-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016070
AUTOR: CLAUDIA MARA FELIPE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001825-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016084
AUTOR: MIGUEL DE ALVARENGA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001758-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016065
AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001787-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016087
AUTOR: JOAO CARLOS DAVID (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002190-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016074
AUTOR: THAMIRIS DOS SANTOS DE SOUZA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00015688720194036330 (ação que pleiteia salário maternidade extinta sem resolução de mérito).

Providenciada a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessação a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Cite-se.

Int.

0002669-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016016
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO, SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a determinação retro foi parcialmente cumprida.

Assim, reitere-se o ofício à APSDJ para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Cumpra-se.

0002141-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016050
AUTOR: SILVESTRE DE ANDRADE LUZ FILHO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, deve a parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de prévio indeferimento administrativo de concessão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cancelem-se as perícias anteriormente agendadas no SISJEF. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se.

0003236-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016057
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetem-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000234-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016073
AUTOR: JOSE BENEDITO MORGADO FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001248-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016072
AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002790-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016061
AUTOR: JUREMA CAMARA LACERDA (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação das sucessoras alegando que não pleiteiam a pensão por morte da autora, aponto que, em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, cumpram as petionárias integralmente o despacho retro juntando aos autos a certidão de habilitação à pensão por morte referente à autora Jurema Camara Lacerda, fornecida pelo INSS, bem como os documentos que comprovem serem sucessoras, no prazo de 15 dias.

Com a providência, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Com a habilitação, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0002018-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016041
AUTOR: MARINEIDE ALVES DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003076-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016034
AUTOR: JULIA ADAMANTINA RAMOS (SP255271 - THAISE MOSCARDÓ MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000788-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016037
AUTOR: MARLI APARECIDA ALEIXO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002400-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016026
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FARIA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001877-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016028
AUTOR: REMULA MARIA CAVALCANTE FREITAS (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002800-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016035
AUTOR: PROSPERO PENNA FLORENCANO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001838-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016029
AUTOR: EDMAR SILVA INACIO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001449-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016030
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001562-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016036
AUTOR: FRANCISCA IZABEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002350-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016027
AUTOR: DOMINGOS S DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000731-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016032
AUTOR: MILTON VAZI PALMUTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003846-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016033
AUTOR: YOLANDA DE AZEVEDO PINTO (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003491-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016025
AUTOR: HUGO REGISON DO NASCIMENTO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001133-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016031
AUTOR: VALDEMIR LOPES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002188-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016040
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme Enunciado N°46 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região "Nas ações de benefício por incapacidade, não basta à demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessária que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização de perícia judicial."

Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou documentos médicos (exames) que comprovem a persistência de sua incapacidade ou de seu agravamento, bem como não esclareceu tal persistência/agravamento da doença, razão pela qual deverá detalhá-los a fim de ser afastada a prevenção com os autos 00016461820184036330 (evento 11), onde teve improcedente seu pedido (evento 12). Logo, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Determino o cancelamento da perícia agendada no SISJEF.

0002771-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015922
AUTOR: EDINILO ARANTES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da Contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal, caso queira.

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado pelo INSS.

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002916-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016071
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002208-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016054
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que até a presente data o autor não indicou pessoa para figurar como Curador Especial nos presentes autos.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que indique pessoa que possa figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuida do autor.

Após a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretária, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Após a regularização, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002439-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015350
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 28), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002650-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016039
AUTOR: CESAR ROBERTO VIANA DA SILVA (SP402598 - ANA CAROLINA PEREIRA HARDT, SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, pela ausência à perícia médica, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/11/2019 às 13 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001719-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016052
AUTOR: SILVIO BENEDITO GALDINO (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, pela ausência à perícia médica, marco nova PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/11/2019, às 13 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo médico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002105-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015368
AUTOR: GERSON DE FREITAS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/11/2019, às 16 horas, especialidade ortopedia, com o Dr Felipe Marques do Nascimento, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0002133-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015645
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE SOUZA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/11/2019, às 15 horas, especialidade clínica geral, com o Dr Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0002165-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015580
AUTOR: FRANCIOLI TAVARES NASCIMENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00019095020184036330, tendo em vista que nesta ação o autor requereu o benefício a partir da data de cessação (26/08/2019) e na ação anterior, o autor requereu o benefício a partir de 23/06/2018.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/11/2019, às 11h00, especialidade em psiquiatria, com o(a) Dr(a) MARIA CRISTINA NORDI a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002149-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015848
AUTOR: JAIRO DAVOGLIO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/11/2019, às 10h00, especialidade em ortopedia, com o(a) Dr(a) MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 15, de 14 de fevereiro de 2019.

Constarão do laudo pericial, sem prejuízo de outros esclarecimentos que se façam necessários, as seguintes informações:

- I – nome, especialidade e número do registro no conselho de classe do profissional nomeado;
- II – número do processo e nome das partes;
- III – identificação da pessoa ou coisa examinada;
- IV – data e hora da perícia;
- V – nome e qualificação dos assistentes técnicos presentes na perícia;
- VI – nome e qualificação completa das pessoas entrevistadas;
- IX – imagens e outros registros fotográficos e audiovisuais relacionados ao objeto da perícia, sempre que possível e necessário.

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão?
- 2) Especifique a doença ou lesão.
- 3) Em razão desta doença ou lesão, o periciando necessita da assistência de outra pessoa?
- 4) De que maneira se faz necessária a assistência? Para quais atividades do cotidiano? Em tempo parcial ou integral?
- 5) A partir de qual data surgiu a necessidade da assistência de outra pessoa?
- 6) Qual foi o critério utilizado para fixação da data do quesito anterior?
- 7) Cuida-se de necessidade temporária ou permanente?
- 8) Outras considerações que se fizerem necessárias.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002081-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015359
AUTOR: ELTON JOSE DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/11/2019, às 15 horas, especialidade ortopedia, com o Dr Felipe Marques do Nascimento, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0002145-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015767
AUTOR: ISABEL CRISTINA VIEIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/11/2019, às 12h30, especialidade oftalmologia, com o Dr IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, a ser realizada na RUA QUATRO DE MARÇO,203 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

5000055-44.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015681
AUTOR: FABRICIO DA SILVA RODRIGUES (SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Providencie a parte autora a apresentação do comprovante de endereço nos termos do despacho inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000987-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015637
AUTOR: APARECIDA LUIZA PEREIRA (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça o advogado da parte autora acerca do autor Clemlison, posto que foi informado nos autos sua condição de incapaz, devendo juntar o termo de curatela, se for o caso.

Deve ainda, o autor, juntar o comprovante de endereço, (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Int.

0001459-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015493
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo a última oportunidade para a parte autora juntar a cópia da decisão referente ao pedido administrativo formulado em 10/01/2019 (evento 15), bem como juntar declaração de endereço correspondente à pessoa que consta no comprovante de endereço apresentado (evento 21).

Sem prejuízo, deverá informar e comprovar o fato novo a ensejar o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que seu pedido já foi recentemente julgado improcedente (autos 00024960920174036330 - evento 22).

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0002111-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015917
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora tem domicílio no município de Caçapava/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Saliente que a análise de prevenção cabe ao Juízo competente para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

5001677-61.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015920
AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA (SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afasto a prevenção com relação ao processo 00030334120034036121 (ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO – RMI), vez que trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que um dos pedidos da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 à espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (auxílio-acompanhante).

Assim, com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição (Pet) 8002 do Rio Grande do Sul (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000), "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019", SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002120-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015883
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afasto a prevenção com relação ao processo 00019813720184036330, vez que, apesar de versar sobre o mesmo assunto (REVISÕES ESPECÍFICAS; EC 20 E 41), teve sentença terminativa, ou seja, sem resolução de mérito.

No mesmo tema, também afasto a prevenção com relação à demanda 04167826820044036301 (REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS; REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI), sendo que trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora requer revisão de benefício em manutenção, com a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores hábeis à manutenção de suas necessidades básicas.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Considerando a pretensão da parte autora no presente feito e a afetação do Tema 1005/STJ ("Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.") SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0001053-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015887
AUTOR: BENEDITA FATIMA MIRANDA DE ALMEIDA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que a pretensão da parte autora contempla recebimento de atrasadas a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho.

Assim, com base na decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."), SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, visto que relacionado ao referido tema, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intím-se.

0001882-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015864
AUTOR: GILVANES RIBEIRO CLARO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RP V.
Int.

0002553-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330015882
AUTOR: BELINI MOYSES MARTINS (SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO, SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RP V em nome da parte autora e do escritório PAULO SERGIO CARDOSO E CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 27.513.428/0001-94.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0001439-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015306
AUTOR: MARIA DA GLORIA ABREU SILVA (SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora tem domicílio no município de Caçapava/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.
Intím-se.

0001591-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015165
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91. Sabe-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Na espécie, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa em 06/2016 e estima, a título de valor da causa, o correspondente a R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Ocorre que o cálculo de alçada juntado aos autos (evento 19), elaborado pela Contadoria deste JEF, demonstra que a pretensão autoral representa, na verdade, R\$ 241.835,48 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Observo, outrossim, que conquanto oportunizada ao requerente, não foi realizada a juntada de termo de renúncia aos valores que excedem a sessenta salários mínimos. Nestes termos, tem-se que o proveito econômico perseguido pela autora supera em muito o valor de alçada deste Juizado Especial, estimado para este ano de 2019 em R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Sendo a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 absoluta, não há, portanto, possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto. Em face do exposto, com fulcro no §3 do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 241.835,48 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.
Intím-se.
Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretária a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as cautelas devidas.

0002067-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015490
AUTOR: FERNANDA LEITE DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por CLÉCIO DOS SANTOS, ARIEL LUIS LEITE DOS SANTOS e ARIANE MARIA LEITE DOS SANTOS, em razão do falecimento da autora em 05/02/2017. O INSS foi identificado do pedido e não se manifestou. Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 04 do doc. 76 dos autos, bem como ficou comprovado pela fl. 05 do doc. 92 dos autos que CLÉCIO DOS SANTOS, ARIEL LUIS LEITE DOS SANTOS e ARIANE MARIA LEITE DOS SANTOS são os únicos habilitados à pensão por morte instituída pela seguradora falecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de CLÉCIO DOS SANTOS, ARIEL LUIS LEITE DOS SANTOS e ARIANE MARIA LEITE DOS SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 combinado com o art. 689 do CPC. Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito CLÉCIO DOS SANTOS, ARIEL LUIS LEITE DOS SANTOS e ARIANE MARIA LEITE DOS SANTO, bem como intím-se os habilitados para prosseguimento do feito.
P. R. I.

0001892-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015525
AUTOR: BENEDITO JAIR CORREA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afasto a prevenção quanto aos processos de nº 00021680320124036121 e 00014453120154036330, sendo que ambos tratam sobre benefício de auxílio-doença, assunto diverso da presente demanda. Recebo a emenda da inicial. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de atividade rural e especial do requerente, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Com efeito, a decisão administrativa que não computou o tempo de atividade rural e de atividade especial do autor demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença. Cite-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2019, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas sobre o tempo de serviço rural. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT nº 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.
Intím-se.

0002102-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015450

AUTOR: MARIA ALICE RAMOS DA SILVA BILARD DE CAMPOS (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresça-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2019, às 14h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002112-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015843

AUTOR: ADEMIR ALVES VIEIRA (SP 187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP 380992 - JULIANA LIMA COUTO MAGALHÃES, SP 189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Deixo de requerer a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado, vez que o autor já o juntou aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0002122-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015836

AUTOR: VALDIRENE GOMES DE SOUSA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP423525 - ISA DANIELE MARIANO DE SOUZA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que vivia em regime de união estável com o segurado Francisco das Chagas Silva, falecido em 05/03/2018, conforme documentos acostados com a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2016, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 186.844.796-8, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002091-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015641

AUTOR: JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Inicialmente, afasto a prevenção com relação ao processo nº 0005269-25.2000.4.03.6103 (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO), tendo em vista que trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0001774-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015596

AUTOR: PAULA LAZARINI DA LUZ (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial (evento 15/16).

Primeiramente, proceda o setor competente à inclusão dos menores Emanuel Lazarini da Costa Manso e Eloah Lazarini da Costa Manso, representados por sua genitora Paula Lazarini da Luz, no polo ativo desta ação.

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao que se vê, objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento de seu pai/companheiro Edemilson da Costa Manso à prisão.

Relatam, em síntese, que pleitearam administrativamente a concessão do benefício em questão, tendo seu pleito negado ao fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício quando foi recolhido à prisão.

Sabe-se que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4729/03).

Neste sentido, verifica-se que há comprovação nos autos de que Edemilson da Costa Manso encontra-se recluso desde 17/01/2016, estando atualmente recolhido na Penitenciária de Tremembé/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional que instrui a exordial (fl. 25 do evento 2).

A dependência econômica dos filhos menores imputáveis do recluso é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da autora Paula Lazarini, por sua vez, não é presumida, fazendo-se necessária oportuna dilação probatória para comprovação da união estável anterior à prisão do instituidor do benefício, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Todavia, a questão em discussão e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, repito, refere-se à qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo da sua prisão.

Neste sentido, sustentam os autores que o INSS incorreu em erro ao indeferir o benefício, eis que deixou de considerar que houve a manutenção da qualidade de segurado até 20/01/2016, já que a cessação da última contribuição de Edemilson, como segurado obrigatório (empregado), deu-se em 01/2014. Deixou a Autora de considerar, no seu entender, a extensão do período de graça determinada pelo § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Ocorre que em consulta ao CNIS (evento 18), verifica-se que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício foi cindido por iniciativa do próprio empregado, o que torna controversa a situação de desemprego (risco social) que dá ensejo à prorrogação do período de graça.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado na inicial, pois há controvérsia jurídica quanto à possibilidade ou não de prorrogação do período de graça no caso de desemprego voluntário.

Em outras palavras, neste momento, não vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo.

Em prosseguimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a alegada situação de desemprego involuntário em relação ao vínculo empregatício extinto em 20/01/2014, juntando provas documentais tais como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou documento relativo ao recebimento de seguro-desemprego.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Altere-se o polo ativo da ação, conforme determinado.

A guarde-se a juntada do procedimento administrativo requisitado.

Decorrido o prazo concedido aos requerentes, retornem os autos conclusos, oportunidade em que será avaliada a necessidade de designação de audiência de instrução para comprovação da união estável.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, na forma do art. 178, II, do CPC.

0002084-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2019/6330015438

AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA MARCAL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de auxílio alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para juntar cópia do processo administrativo relativo ao NB 169.286.166-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001427-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2019/6330015559

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação anulatória de débito e restituição em dobro dos valores cobrados c/c danos morais ajuizada por Carlos Roberto Cardoso em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra, em síntese, que, em julho de 2014, ajuizou a demanda nº 0002040-64.2014.403.6330 em face da ré ante a negativação indevida de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, com julgamento de parcial procedência do pedido, condenando a ré "à exibição da fatura do mês de dezembro a fim de que o autor providencie o pagamento correto das despesas por ele realizadas; bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais", e, conforme documentos acostados, o autor realizou o pagamento em 09/2015.

No entanto, após dirigir-se a uma Agência da Empresa Pública, o requerente foi surpreendido com a restrição ao seu nome desde 2014, razão pela qual procura a tutela jurisdicional.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Na precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Miiádiro: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, o autor desconhece a cobrança de R\$ 8.361,00 reais (datada de 19.08.2014) e confirma o pagamento do débito anterior (R\$ 3.745,90 reais) referente à demanda de nº 00020406420144036330.

Na espécie, dada a natureza jurídica da discussão instaurada, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, restando imprescindível a instalação do contraditório com a manifestação da parte contrária.

Conquanto verossímil a prova documental apresentada pela requerente, tenho por indispensável a angularização da relação processual e formação do contraditório para que sejam colhidos maiores elementos de convicção. Necessário, assim, que se prossiga com a instrução processual.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar.

Pelas mesmas razões, postergo a análise da prevenção apontada no termo para sentença.

Tendo em vista a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação prévia para às 13h30min do dia 05/11/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105, caput, do Código de Processo Civil - CPC).

CITE-SE. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarcom com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0002118-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2019/6330015841

AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afastado a prevenção com relação ao processo de nº 00009345920074036121 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), tendo em vista que trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de auxílio alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para juntar cópia do processo administrativo relativo ao NB 190.376.009-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002192-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015892
AUTOR: EDSON LUIZ CHARLEAUX (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00001245320184036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido da requerente em virtude da conclusão do médico perito judicial: "a parte autora apresenta lipoma em membro superior esquerdo, entretanto, não apresenta incapacidade laboral" com trânsito em julgado em 23/10/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença e esclarecido agravamento da moléstia para "bursite inflamada".

No mesmo tema, também afasto a prevenção com relação às demandas 00025807320184036330 e 00010621420194036330, uma vez que, apesar de ambos versarem sobre o benefício de auxílio-doença, foram extintos por sentença terminativa, ou seja, sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 14/11/2019 às 09h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002106-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015492
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA TEIXEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pleito de urgência, verifico de pronto que não se acham presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência, além de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

A cresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença.

A guarde-se a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 05/11/2019, às 10 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP.

Atenção à parte autora que deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir na data da perícia, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da sua atual situação de saúde.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A períta não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportar aos quesitos constantes na inicial, na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 704.075.380-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002016-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015715
AUTOR: HERMES EDUARDO GALETE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 07/11/2019 às 16h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado "OFÍCIO JUNTADA DE TELAS" à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0002035-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015718
AUTOR: SUELI DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Inicialmente, verifico que não consta nos autos declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Dessa forma, Deve a requerente, no prazo de 15 dias, apresentá-la, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador

conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 05/11/2019 às 16h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002126-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015724

AUTOR: JAQUELINE CUSTODIA DE AZEVEDO SALGADO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fâsto a prevenção com relação ao processo nº 00043559420164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido da requerente, seguida de acórdão que negou provimento ao recurso da autora, com trânsito em julgado em 30/07/2019, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 15/05/2019 (fl. 29 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

No mesmo tema, também afasto a prevenção com relação à demanda de nº 03337893120054036301 (RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS), tendo em vista que trata de assunto diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 06/11/2019 às 15h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002138-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015712

AUTOR: DIEMIS DIAS RODRIGUES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fâsto a prevenção com relação ao processo nº 00030581820174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que condenou o INSS "a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2018, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo", com trânsito em julgado em 26/03/2019, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

A fâsto também a prevenção quando à demanda de nº 0000926-87.2004.403.6121 (ISONOMIA / EQUIVALENCIA SALARIAL - SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO DIF PERC AUMENTO E INDICE 28,86% C/ CORRECAO PAGAMENTO), sendo que versa sobre assunto diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 22/10/2019 às 09h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002097-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015729

AUTOR: CLAUDEMIR FARIA DE PAULA (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 24/10/2019 às 15h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001683-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015714

AUTOR: MAURICIO DONIZETE DE ANDRADE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00043559420164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida que homologou acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 30/08/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Diante do fato das doenças que acometem o autor não estarem elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, indefiro o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 12/12/2019 às 14h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino que seja expedido ofício intitulado "OFÍCIO JUNTADA DE TELAS" à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0002176-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015903

AUTOR: SHIRLENE MAIA PEREIRA (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 13/11/2019 às 18h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002191-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015902

AUTOR: ANGELINA LOURENCO DOS SANTOS (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00013457120184036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido da requerente em virtude da conclusão do médico perito judicial que afirmou sua capacidade para laborar, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior (NB 625.762.977-6, concedido no período de 08/11/2018 a 17/04/2019), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença e esclarecido que o novo ato administrativo tem fato gerador diverso.

No mesmo tema, também afasto a prevenção com relação à demanda 00012418420154036330, uma vez que este também versa sobre ato administrativo diverso, com outro fato gerador, sendo que está sobrestado apenas para resolução da questão acerca da correção monetária dos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 14/11/2019 às 09h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002196-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015905

AUTOR: IVAN CARLOS CARDOSO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 20/11/2019 às 15h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0000924-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330015716
AUTOR: MARCO GALEANO DOS SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Destá forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 20/11/2019 às 16h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Determino que seja expedido ofício intitulado "OFÍCIO JUNTADA DE TELAS" à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.

0002373-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004300
AUTOR: JOAO BOSCO ESTANISLAU (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000707-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004297
AUTOR: ANTONIO LAZARO DO REGO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002181-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004291
AUTOR: JOAQUIM JOSE MOREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000678-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004296
AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002303-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004299
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003550-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004294
AUTOR: CLEMILCE APARECIDA PINTO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002731-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004293
AUTOR: JURANDIR FELICIANO DE ANDRADE (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003514-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004301
AUTOR: NILTON BAPTISTA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004309-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004302
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001735-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004298
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000279-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004295
AUTOR: VALTER RIBEIRO DE LIMA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002715-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004292
AUTOR: JOAO SOARES BARBOSA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5001253-19.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004290
AUTOR: LUIZ ALBERTO GODOY (SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000512

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000666-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013511
AUTOR: JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 25 (04/09/2019) e 27 (06/09/2019).
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6244594170), com DIB em 08/02/2019, DIP em 01/09/2019 e DCB (cessação) em 04/01/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
O Autor poderá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso não tenha condições de saúde para retornar ao trabalho na data fixada como cessação do benefício, desde que referido requerimento seja feito com 15 (quinze) dias de antecedência em relação àquela data (04/01/2020).
Caso a APSADJ verifique que, na data da implantação do benefício, falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração de 100% das parcelas referente ao período entre a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.
Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.
Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.
Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.
Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001129-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013514
AUTOR: REGINA APARECIDA AZAMBUJA DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petição anexada ao processo em 29/08/2019 e 03/09/2019.
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor do(a) autor(a), a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/12/2018 e DIP em 01/08/2019, devendo comprovar nos autos a medida adotada.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.
Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.
Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.
Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.
Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001149-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013516
AUTOR: AMARILDO BATISTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 15 (26/08/2019) e 17 (05/09/2019).
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, providencie a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5415843481), com a exclusão da DCB (data de cessação do benefício) fixada administrativamente e DIP em 01/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001189-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013517
AUTOR: VANESSA VITA BEGA BRAZOLOTTO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 12 (05/09/2019) e 15 (09/09/2019).
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6252064240), com DIB em 23/03/2019, DIP em 01/09/2019 e DCB (cessação) em 06/08/2021, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.
O Autor poderá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso não tenha condições de saúde para retornar ao trabalho na data fixada como cessação do benefício, desde que referido requerimento seja feito com 15 (quinze) dias de antecedência em relação àquela data (06/08/2021).
Caso a APSADJ verifique que, na data da implantação do benefício, falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração de 100% das parcelas referente ao período entre a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.
Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.
Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.
Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001133-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013515
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2019.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo em 30/08/2019 e 03/09/2019.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor do(a) autor(a), a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com DIB na DER em 13/02/2019 e DIP em 01/08/2019, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001430-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013518
AUTOR: CRISTINA MARIA OLIVIERI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme se vê dos eventos nº 14 (02/09/2019) e 16 (05/09/2019).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5298283132), com DIB em 01/08/2018, DIP em 01/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração de 100% das parcelas referente ao período entre a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002845-77.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013535
AUTOR: ROSELI GODOY MOREIRA (SP395275 - WANDERSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0000968-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013524
AUTOR: JOAO DE POLI NETO (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013531
AUTOR: REGIANE BEVENUTE DA SILVA ALMEIDA (SP205909 - MARCELARANTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013479
AUTOR: HELIO CANDIDO DA CRUZ (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto ao período laboral (17/06/1969 a 21/05/1973) reconhecido na seara administrativa, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (falta de interesse processual), do CPC/2015. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO CÂNDIDO DA CRUZ nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

a) averbar o período laboral comum de 01/10/1983 a 08/02/1988; e

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/152.016.291-7), desde de 14/05/2010 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.").

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como se remetam os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013478
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-reclusão a partir de 15/08/2018 (DER) e com DIP em 01/09/2019.

Condeno, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 15/08/2018 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013532
AUTOR: ADELCKE LEME DA SILVA FILHO (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 11/02/2019 (DER/DIB), em prol de ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, para fins de reabilitação profissional do segurado. DIP em 01/09/2019.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os

presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013520
AUTOR: ANDREA MARIA SILVA DA CRUZ (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em prol de ANDREA MARIA SILVA DA CRUZ, a partir da data da cessação do auxílio-doença 31/622.911.553-4 em 30/06/2018 (DCB) com DIB em 01/07/2018.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013534
AUTOR: EDSON SELVINO FERREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER à parte autora EDSON SELVINO FERREIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/607.577.293-0. DIB em 18/06/2015.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000434-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013528
AUTOR: JOSE CARDOSO (SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000143-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013523
AUTOR: LARISSA COSTA DA SILVA (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001153-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013522
AUTOR: ANDREA DARCY GUTIERREZ BONJARDIM (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002023-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013521
AUTOR: ADEMIR ALONSO NARDELI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Afasto o teor da certidão de irregularidade, eis que o endereço pode ser constatado em alguns documentos anexados aos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002032-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013525
AUTOR: ANA CRISTINA SANTANA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/12/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou

estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001888-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013512

AUTOR: IZALET APARECIDA DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

5001333-25.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013527

AUTOR: FLAVIA CAMBRAIA (SP335263 - DEISE NAYARA LINO, SP381030 - LUANA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: ANTONIO CICERO GAZOLA SHIRLEY DE MORAIS GAZOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação para este Juizado.

Intime-se a parte autora, para que apresente a declaração de hipossuficiência financeira para fins de apreciação do pedido da parte autora no tocante à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, ainda, para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu CPF e RG, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0002031-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013519

AUTOR: AGENOR DE AMORIM JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001701-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013533

AUTOR: OSWALDO BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Nomeio o(a) Dr(a). Celso Pinheiro de Queiroz Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001895-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013513

AUTOR: WILSON TOLEDO COSTA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser oportunamente produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, consubstanciada na subsunção normativa ao caso concreto, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré e o exercício do pleno contraditório, conjuntura incompatível com o presente momento processual.

De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício prévio de aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou administrativamente sob o número(NB) 184.322.261-0 foi indeferido pelo INSS com base em controvérsia sobre a subsunção normativa, sobretudo sobre o tempo/número mínimo de contribuições exigidas "até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento" (fls. 70/71 do anexo/evento nº 2).

No lapso temporal respectivo, entre o resultado administrativo e este ato preliminar de aferição judicial, remanesce incólume a controvérsia originária.

Certo é que as provas colacionadas com a exordial necessitam percorrer os trâmites do contraditório e da ampla defesa, eis que dissociadas disso não contém força probante suficiente, pois estão ausentes elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito.

Dito isso, é notório que a pretensão, em seara judicial, necessitará de dilação probatória e de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais pertinentes, inclusive dos eventuais períodos laborados em condições de especialidade, com efetiva subsunção fática às normas legais aplicáveis.

Simultaneamente, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais

Federal é cêlere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Prossiga-se.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000513

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003088-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003052
AUTOR: GIOVANA VALENTINA PEREIRA PIRENI (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto à disponibilização dos valores devidos a título de auxílio-reclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000741-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003043
AUTOR: HELIO CUNHA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001211-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003044
AUTOR: DANIEL PERES DA SILVA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001344-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003038
AUTOR: LUIZ SCHEEL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001283-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003046
AUTOR: MAX SANDRO DOS SANTOS (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000166-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003042
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001071-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003030
AUTOR: RODOLFO JUSTINO DE CARVALHO RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001260-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003045
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CARVALHO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001231-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003034
AUTOR: LUIS ANTONIO BUONO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001141-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003031
AUTOR: TEREZA MACHADO SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001182-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003032
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001241-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003035
AUTOR: LISIANY DE GUSMAO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001248-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003036
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA CASARI (SP059392 - MATIKO OGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000773-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003029
AUTOR: MATEUS BONATO MANARELLI (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001226-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003033
AUTOR: MARLENE FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001280-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003037
AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001574-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003039
AUTOR: MARCO AURELIO PIZOLITO DE MELO (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001547-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029991
AUTOR: GENIVAL DA SILVA (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0008832-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030011
AUTOR: EDERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2018, excluindo tal parcela do objeto da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003867-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029875
AUTOR: LIQUELE APARECIDA ROCHA DE CARVALHO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) GLAUCIA MARIA SILVA (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte por estar cursando ensino superior.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a inclusão no pólo passivo da litisconsorte necessária, devidamente citada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91, taxativamente enumerados no art. 16, inciso I, do mesmo diploma legal, literalmente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido” (grifei).

Assim, não comprovada a invalidez, o pedido de pensão por morte em favor de maior de 21 anos não encontra amparo legal, não podendo o Poder Judiciário ampliar para outra idade qualquer o limite etário expressamente previsto na lei, sob pena de indevida - e inconstitucional - intromissão no âmbito de conformação do legislador ordinário.

A despeito da relevância da educação superior, não compete à seguridade social arcar com seu custeio, devendo os cidadãos maiores de 21 anos suportar com os frutos de seu esforço laboral o custo de sua educação. É esse, aliás, o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37, de 20/06/2007).

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000818-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030003
AUTOR: REGINA CRISTINA SILVA AVELINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2018, excluindo tal parcela do objeto da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0005925-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029932
AUTOR: MICHAEL DA SILVA SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte por estar cursando ensino superior.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91, taxativamente enumerados no art. 16, inciso I, do mesmo diploma legal, literalmente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido” (grifei).

Assim, não comprovada a invalidez, o pedido de pensão por morte em favor de maior de 21 anos não encontra amparo legal, não podendo o Poder Judiciário ampliar para outra idade qualquer o limite etário expressamente previsto na lei, sob pena de indevida - e inconstitucional - intromissão no âmbito de conformação do legislador ordinário.

A despeito da relevância da educação superior, não compete à seguridade social arcar com seu custeio, devendo os cidadãos maiores de 21 anos suportar com os frutos de seu esforço laboral o custo de sua educação. É esse, aliás, o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37, de 20/06/2007).

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004767-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029896

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA CUNHA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0001935-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029899

AUTOR: MARILENE BARBOSA LEAL (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000419-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030039

AUTOR: FERNANDO GABRIEL DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007865-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029879

AUTOR: GLEYCE HIPOLITO CARVALHO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte por estar cursando ensino superior.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão lançada no evento 13.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91, taxativamente enumerados no art. 16, inciso I, do mesmo diploma legal, literalmente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido” (grifei).

Assim, não comprovada a invalidez, o pedido de pensão por morte em favor de maior de 21 anos não encontra amparo legal, não podendo o Poder Judiciário ampliar para outra idade qualquer o limite etário expressamente previsto na lei, sob pena de indevida - e inconstitucional - intromissão no âmbito de conformação do legislador ordinário.

A despeito da relevância da educação superior, não compete à seguridade social arcar com seu custeio, devendo os cidadãos maiores de 21 anos suportar com os frutos de seu esforço laboral o custo de sua educação. É esse, aliás, o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37, de 20/06/2007).

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001494-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029444

AUTOR: ALEX SANDRO SILVA PEREIRA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008040-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029442

AUTOR: EVILAZIO ALVES DA COSTA (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000028-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029445

AUTOR: RAIMUNDO IVAN DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002254-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029610

AUTOR: EDSON DOMINGOS BALDASSI (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001080-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029441

AUTOR: IVANILDE GUIMARAES VELOSO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006582-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029880

AUTOR: JULIANA SANTOS MIRANDA (SP419728 - VINICIUS DE FREITAS TENORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003278-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029796

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ANTONIO CARLOS DE SOUZA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

ARO S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/10/1990 28/04/1992

ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA ESPECIAL 09/03/2006 02/02/2009

BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA COMUM 22/09/1986 28/02/1987

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002335-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028592

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE JESUS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum já reconhecidos na esfera administrativa do INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 02/04/1984 a 18/04/1984, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo comum em favor do autor;
 - b2) DECLARO como sendo de tempo de trabalho especial os períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 03/07/2000 a 11/12/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;
 - b3) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 15/09/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
 - c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 15/09/2014 (descontados todos os valores pagos a título de antecipação da tutela ou de eventual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005667-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029766

AUTOR: ALEXANDRE VITAL DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 05/03/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003852-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029909

AUTOR: ELIZABETH AKEMI KISE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ELIZABETH AKEMI KISE:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMUM 18/03/1985 31/10/1985

SUPERMERCADO KISE LTDA COMUM 01/04/1987 30/06/1989

AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS COMUM 01/06/2003 31/07/2003

AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS COMUM 01/01/2004 31/01/2004

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/186.207.368-3 desde a DER (05/06/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001183-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029999

AUTOR: SEVERINO DO RAMOS FERNANDES VIDAL (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SEVERINO RAMOS FERNANDES VIDAL:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

SERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/09/1977 09/12/1984

INDÚSTRIA MECÂNICA JOPER LTDA ESPECIAL 09/03/1987 21/11/1988

EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 16/02/1989 04/06/1990

TECCIN TECNOLOGIA EM INSTRUMENTAÇÃO LTDA ESPECIAL 06/10/1990 30/08/1995

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005543-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030014

AUTOR: SEVERINO LEITE BARBOZA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 06/03/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006145-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029908

AUTOR: ESPEDITO EDINALDO DE SENA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 22/01/2018 (DIB) a 27/03/2018 (DCB);
- condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 22/01/2018 a 27/03/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005975-09.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030212

AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

- Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOSÉ GOMES DE FREITAS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

CARBUSOL COMÉRCIO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ESPECIAL 10/05/1981 05/04/1982

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA ESPECIAL 23/02/1987 26/09/1994

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA ESPECIAL 08/04/1997 18/04/1997

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA ESPECIAL 04/12/1998 04/10/2012

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA COMUM 05/10/2012 11/10/2012

- Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL no. 42/160.062.675-8 desde a DER (11/10/2012), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003381-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029804
AUTOR: MARIA LUCIVANIA NERES DE JESUS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/01/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido a partir de 21/01/2020, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 21/01/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RP V específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007165-70.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030012
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por OSWALDO DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A ESPECIAL 03/11/1987 17/06/1991

NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/03/2009 31/03/2011

NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 02/04/2012 31/03/2013

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001217-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029912
AUTOR: ANTONIO AMERICO DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 27/12/1999 a 23/03/2007 e de 19/03/2007 a 04/03/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 19/06/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 19/06/2015 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004659-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029973
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA CONCEICAO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/11/1986 a 06/02/1987 e de 23/02/1987 a 28/05/1993, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;
- CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2014;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 01/12/2014 (descontados os valores pagos a título de eventual benefício concedido administrativamente ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006771-63.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030164
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA DIOGO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

CRISTALERIA KENNEDY LTDA COMUM 01/01/1999 26/02/1999

CRISTALERIA KENNEDY LTDA COMUM 02/08/1999 18/01/2001

CRISTALERIA KENNEDY LTDA COMUM 01/11/2001 30/09/2008

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001175-98.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029992
AUTOR: JORGE ROSA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JORGE ROSA DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA ESPECIAL 04/11/1986 31/05/1990

TELECOM ITALIA LATAM S/A ESPECIAL 23/03/1992 21/01/1993

PANDURATA ALIMENTOS LTDA ESPECIAL 08/01/1996 13/06/1996

SWISSPORT BRASIL LTDA ESPECIAL 18/12/2003 08/09/2014

SUVÊNIA ELETRO-MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA COMUM 08/01/1985 30/07/1986

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005307-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028548
AUTOR: PEDRO ANTONIO TEODORO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de trabalho comum os períodos de 15/12/1986 a 19/01/1989, 02/05/1989 a 23/09/1990, 06/11/1990 a 17/07/1991 e de 08/11/1991 a 13/02/2005 e especial os períodos de 02/05/1989 a 23/09/1990 e de 08/11/1991 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006420-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030026
AUTOR: EURIDES INACIO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: FELIPE MENDES DAS NEVES NASCIMENTO ISABELA TALITA DO NASCIMENTO WILLIAM NERES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BIANCA NERES DO NASCIMENTO

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a EURIDES INÁCIO DOS SANTOS a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 176.005.637-2, desmembrando-se o benefício a partir de 07/03/2016 (Data do óbito).

Os valores em atraso deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, com correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação ao tempo da sentença, descontados quaisquer valores eventualmente recebidos no plano administrativo.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a efetivação do desmembramento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

0006191-67.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030002
AUTOR: WAGNER MOLINA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir do requerimento administrativo no. 42/167.604.477-6 (27/12/2013), atendendo aos parâmetros referidos nesta sentença e fixando a RMI em R\$ 3.281,67 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).
- CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 27/12/2013, apurados pela contadoria do Juízo até junho/2019 em R\$ 151.162,28 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). Os valores deverão ser atualizados, até efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010037-92.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030006
AUTOR: PEDRO JURANDIR VIANA AMARAL (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir do requerimento administrativo no. 42/159.443.791-0 (06/09/2012), considerando os salários de contribuição constantes no CNIS e fixando a RMI em R\$ 2.142,96 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).
- CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 06/09/2012, apurados pela contadoria do Juízo até julho/2018 em R\$ 7.345,20 (SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS). Os valores deverão ser atualizados, até efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010017-04.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029997
AUTOR: ANTONIO ALIXANDRE MONTE CLARO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ANTONIO ALIXANDRE MONTE CLARO a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 158.801.866-8, com data de início na DER (01/12/2011), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, após o trânsito em julgado, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, cessando-se simultaneamente o Benefício Assistencial em vigor.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

0005986-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029989
AUTOR: IBRAIM DARWICHE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por IBRAIM DARWICHE:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

EXXON MOBIL QUÍMICA LTDA ESPECIAL 13/07/1998 25/06/2008

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/163.101.758-3 desde a DER (22/11/2012), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007085-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332029947
AUTOR: ANA CARMELA GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (evento 15), aduzindo:

“No presente caso, em evidente cerceamento de defesa entende a embargante que a r. sentença proferida, não se atentou a fundamento expressamente formulado na exordial restando-se omissa. Senão vejamos:

A r. sentença nada se manifestou a respeito do pedido formulado expressamente na exordial, qual seja:

Protesta pela produção de todos os meios de provas permitidos no meio jurídico, dentre elas:

1. Prova documental, conforme já juntado aos autos.
2. Prova testemunhal a fim de comprovar o trabalho realizado em exposição a riscos prejudiciais a saúde e integridade física na empresa Lingerie Scard Industria e Comércio Ltda (01/03/1986 a 10/03/1988) e na empresa Certina Ind. e Comércio (01/11/1988 a 29/10/1991).
3. Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho, para o fim de se apurar a presença de agentes insalubres, tais como agentes químicos, nível de ruído e vibração a que o autor esteve exposto, nas empresas Lingerie Scard Industria e Comércio Ltda e Fundação para o Remédio Popular – FURP, considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto se necessário proceda a realização de perícia em ambiente similar, como é o caso da empresa Certina Ind. E Com. Ltda.
4. Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que:
 - a. Informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo.
 - b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.).
5. Ofício ao empregador para que:
 - a. Exiba ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc realizados pela parte autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto.
 - b. Exiba cópia do PPP, PPRA, LTCAT PCMAT e PCMSO do período de trabalho.

(...)

Diante todo o exposto, requer seja os presentes embargos de declaração acolhidos e processados para o fim de sanar os vícios de OMISSÃO apontados.

Por derradeiro, requer seja reformada a presente sentença e dado direito a embargante a apresentar especificação de provas, com o fim de ser proferida nova decisão que deverá constar expressamente o fundamento quanto ao pedido de realização de todas as provas, entregando-se, assim, de maneira completa, a prestação jurisdicional sob pena de evidenciar cerceamento do direito de defesa, desrespeito ao princípio da verdade real e do contraditório.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, verifica-se que os embargos opostos buscam, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Vale lembrar que o item 2.2 da Sentença proferida no evento 13 menciona a legislação aplicável sobre a comprovação da atividade especial:

“Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.”

A demais, o item 3 da referida decisão esclarece o entendimento do Juízo:

“O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

‘Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.”

Em outras palavras, a realização de perícias e requisição de documentos pelo Juízo, quando deferidas, devem visar a um propósito bastante específico: verificar a existência de ilegalidade na postura da administração pública, e não a produzir e obter documentos que o segurado já deveria ter apresentado ao INSS no plano administrativo em primeiro lugar.

E quando, a partir da leitura do processo administrativo, resta de plano evidenciado que o segurado não apresentou ao INSS os mínimos documentos, impostos pela lei, necessários à comprovação do direito ao benefício previdenciário, nada resta ao Juízo, data venia, senão o julgamento de improcedência da demanda, como ocorrido no caso concreto.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005311-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029993

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO CALDAS BOMFIM (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada da data da realização da perícia médica, a parte autora informou a impossibilidade de comparecimento tendo em vista o agendamento de viagem para o período de 15/10/2019 a 22/11/2019, requerendo a remarcação do ato (evento 13).

Tendo em vista a alegada impossibilidade de comparecimento à perícia médica, resta evidenciado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, razão pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007687-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029972

AUTOR: RYAN SOUSA DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 39 (pet. INSS): torno sem efeito o ato ordinatório retro (nº 6332010389/2019, evento 38) ante seu lançamento por equívoco.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.

Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

0000173-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029460

AUTOR: JOAO CARLOS TESCHI (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Evento 27: Diante da ausência da parte autora, manifeste-se o autor para que apresente justificativa no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005796-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030218
AUTOR: MARLEY PEREIRA DIAS HOLZHAUSER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005792-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030219
AUTOR: LEIDIANE ROSA DA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005635-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030232
AUTOR: CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE, SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Cite-se.

0005787-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030239
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005819-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030237
AUTOR: ADILSON LUIZ RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu CPF;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontada na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005831-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030233
AUTOR: RAILTON BISPO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. A guarde-se a realização da perícia.

0005794-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030224
AUTOR: CENIRA RODRIGUES DUQUE (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5002719-25.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030168
AUTOR: JURACI DE ANDRADE BARBOSA (SP153060 - SUELI MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

VISTOS.

Eventos 26 a 29 (Pet. corrê Faculdades Integradas Paulista/ Associação Paulista de Ensino Ltda): tendo em vista a ausência de procuração, concedo à corrê FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005782-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030208
AUTOR: JOCELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005829-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030206
AUTOR: ELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004259-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029902
AUTOR: RAIMUNDO MATIAS SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Considerando a necessidade de complementação do início de prova material do afirmado tempo de trabalho rural de 1982 a 1986 pela oitiva de testemunhas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21 de novembro de 2019, às 16h45, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas as testemunhas arroladas na prefacial (evento 1, fl. 3), que devem comparecer independentemente de intimação.

2. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

0005811-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030213
AUTOR: JHUAN BENITE MOREIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009487-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030031
AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão de advogado constituído aos 11/09/2019, pelo prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004389-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030197
AUTOR: JURACI SOARES DE ALMEIDA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008584-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030196
AUTOR: GENIVAL ROSA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005825-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030220
AUTOR: SANDRA REGINA RUIZ (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005807-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030221
AUTOR: JOSE TRINDADE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005791-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030217
AUTOR: JESSICA BISPO FERREIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005789-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030241
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005802-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030222
AUTOR: JANETE DE SOUSA SILVA (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005836-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030223
AUTOR: CICERO DELFINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de

água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000701-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030192
AUTOR: LINDALVA PEDRO DE OLIVEIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 59/60: Assiste razão à parte autora. Os descontos relativos ao benefício (NB 149.491.997-1) devem limitar-se a quota-parte de 50% então percebida pelo filho do segurado instituidor (já que a outra quota-parte era destinada à corré, que não integrava o núcleo familiar da autora), conforme constou expressamente na sentença.

Assim, e considerando tratar-se de homologação de acordo, CONCEDO ao INSS prazo de 10 (dez) dias para reelaboração dos cálculos de liquidação ofertados (evento 55).

Com a juntada dos novos cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

0005285-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029933
AUTOR: BATISTA ANTONIO PEDROSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) NEIDE PEDROSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) GILBERTO ANTONIO PEDROSO ANDREIA DA SILVA PEDROSO AMORIM (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) DONIZETI PEDROSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) SONIA DA SILVA SANTOS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) DINEIA DA SILVA PEDROSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Evento 89 (pet. INSS): OFICIE-SE com urgência à APS-EADJ para implantação do benefício concedido em acórdão, de modo a viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Com a notícia de cumprimento, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

0008625-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029986
AUTOR: NILTON DE PAULA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, CONCEDO aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem certidão de óbito do autor e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0000523-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030172
AUTOR: JOSE ADEMIR CAMARGO (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da informação de falecimento do autor, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", devendo juntar aos autos os documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

Decorrido o prazo, sem manifestação do advogado da parte autora ou na hipótese de manifestação genérica, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004390-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030038
AUTOR: NEUSA FACCIPIERI CABRERA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2019, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0002363-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030215
AUTOR: MARIA NATIVIDADE SOUTO DE ALCANTARA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005814-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030229
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005816-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030228
AUTOR: ZILMA JULIETA RIBEIRO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005793-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030231
AUTOR: DELIAN ROSA DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: LUCAS SANTIAGO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005818-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030227
AUTOR: LEIDE CONCEICAO GONCALVES DE JESUS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005804-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030230
AUTOR: ANTONIA BARBOSA VICENTE (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000545-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029985
AUTOR: JOEL DO NASCIMENTO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. A fasto a possibilidade de litispêndia ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.
3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005815-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030235
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ABREU (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005797-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030238
AUTOR: MARIA ERISLANE SOUZA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001950-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030036
AUTOR: MARIA JOSELITA DE JESUS SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), e se pretende o seu cômputo como tempo comum ou o enquadramento como tempo especial, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0005837-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030226
AUTOR: SERGIO DA COSTA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. **CONCEDO** às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, torne em os autos conclusos para decisão. De fire os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

0003936-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030178
AUTOR: MARIA GONCALVES SOARES COUTO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

0003026-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030216
AUTOR: MAICON GOMES FERNANDES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GRETCHEN LINDAURA FERNANDES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MICHEL GOMES FERNANDES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002816-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030042
AUTOR: SINESIA DIAS MARTINS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de outubro de 2019, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.

2. Expeça-se Carta Precatória para colheita de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora no evento 16.

0002329-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030004
AUTOR: VANESSA PEREIRA CARVALHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 25 (pet. autora): considerando a extrema dificuldade de se obter agenda dos peritos judiciais para perícias em domicílio, REDESIGNO a perícia médica judicial para o dia 12 de novembro de 2019, às 9h00, no menor DAVI LUCCA PEREIRA CARVALHO, com o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, CLÍNICO GERAL, a realizar-se na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nova ausência será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e torne conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003127-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029928
AUTOR: TELMA DE AGUIAR SOUZA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, com atestado médico, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 17 de outubro de 2019, às 9h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005169-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030016

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE LIMA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 14 de outubro de 2019, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

0007785-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030176

AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), normativo vigente por ocasião da prolação da sentença e mantido quando da formação do título executivo.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o RETORNO dos autos à Contadoria Judicial.

2. Com a apresentação dos cálculos, diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

3. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003599-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030170

AUTOR: ROBERTO JOAO DOS SANTOS (SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 14 (pet. autor indicando os períodos especiais controvertidos): recebo como aditamento da inicial.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às mágicas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003762-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030041
AUTOR: HORLANCO GOMES DE SOUTO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Evento 19: Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado pela parte autora em face da sentença lançada no evento 17 dos autos, aduzindo, em suma, que “ao proceder com referida determinação judicial, indicou que o presente feito já estava instruído com o comprovante de residência, mencionando o documento na fl. 17 do documento anexo à petição inicial (Protocolo 6332043362). Ocorre, no entanto, que tratou-se de verdadeiro erro material, eis que o comprovante de residência que deveria ser mencionado é o de fls. 13 - evento 2, que já se encontrava quando da distribuição da inicial, o qual dava conta de cumprir a r. determinação judicial”.
É o relato do necessário. DECIDO.

No caso vertente, verifica-se que a sentença está fundada em falsa premissa, considerando que o comando proferido por este juízo no evento 14 já havia sido atendido pela parte autora, conforme documentação acostada no evento 2, fl. 13.

Diante destas considerações, ACOLHO o pedido da parte autora e reconsidero a sentença proferida no evento 17, porquanto fundada em falsa premissa.

Cancele-se o termo 6332029521/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2. CITE-SE o INSS.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0005075-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030167
AUTOR: PEDRO ODILON DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES DALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 9 (pet. autor indicando os períodos especiais controvertidos): recebo como aditamento da inicial.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0006729-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030174
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA MOURA ALEIXO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença transitada em julgado (eventos 20, 25, 26 e 32) determinou expressamente que seria excluído do cálculo dos atrasados eventual período concomitante em que houvesse recolhimento de contribuições decorrente de vínculo empregatício.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação do INSS e HOMOLOGO os cálculos de execução por ele elaborados (evento 44).

2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

3. No prazo de 10 dias, diga a parte autora, se concorda com o pagamento mediante precatório ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.

No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005051-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030019
AUTOR: VALDIRENE DE LIMA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 22 de outubro de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005426-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030023
AUTOR: JACINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004257-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030008
AUTOR: ANTONIO AMANCIO PEREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora e a extrema dificuldade de se obter agenda dos peritos judiciais para perícias em domicílio (evento 17), determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de novembro de 2019, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004980-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/63320300024
AUTOR: MARIALDA DE JESUS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5002427-69.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030022
AUTOR: AMADEUS JOAO DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 17 de outubro de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005053-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030021
AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 14 de outubro de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006420-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6332029926
AUTOR: EURIDES INACIO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: FELIPE MENDES DAS NEVES NASCIMENTO ISABELA TALITA DO NASCIMENTO FELLIPE NERES DO NASCIMENTO WILLIAM NERES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BIANCA NERES DO NASCIMENTO

"Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Sem prejuízo, venham os autos conclusos".

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0006565-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011493
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE MENESES (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

0004429-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011491LOURDES ALVES GOULART (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0007225-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011494JOAO LEONEL DE SOUZA NETO (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

0004479-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011492IVALDO JOSE DA SILVA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)

FIM.

0005588-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011469EROTIDES EUFRAUZINO (SP299846 - CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, conforme determinado no despacho anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001613-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011484

AUTOR: JOSE EVERALDO BISPO CARDOSO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0000588-43.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011483VALDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

0002035-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011485JOVINO FERREIRA ANDRADE (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0000288-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011482JOSE DE OLIM (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

0003972-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011467MOZART PAULINO DA SILVA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intime-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006355-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011465

AUTOR: ROSIMEIRE NASCIMENTO SAMPAIO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002536-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011464

AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001369-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011463

AUTOR: JANDSON MOTA DOS SANTOS (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009319-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011490

AUTOR: JOSE DE SOUSA (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006074-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011459JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006616-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011460

AUTOR: JOAO FERREIRA DE MELO NETO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000670-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011457

AUTOR: PEDRO LOURENCO MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006930-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011462

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000544-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011456

AUTOR: SABRINA SOUZA DA SILVA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006787-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011461
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES EIRO (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002219-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011458
AUTOR: VANIA DE JESUS SILVA LOPES (SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002156-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011480
AUTOR: REIJANE PEREIRA SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

0001997-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011477 LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007489-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011478 TERESA ANDRADE NILO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001724-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011475 MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0001891-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011476 SERAFIM DAMIAO MOREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

FIM.

0000263-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011466 LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os novos cálculos de execução elaborados pela Contadoria do Juízo, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de declaração autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006100-40.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011472 ELIAS GOMES DE LIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0007390-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011473 CATARINA DAMIAO DE PAULA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)

0007469-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011474 MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

0005976-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011471 IVANDA GASPARI (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)

0003700-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011470 MARIA SONIA NOVAES SANDES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

FIM.

0008078-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011518 AGNALDO ALVES BRUNO SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003000-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338024106
AUTOR: ELIANA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo ser aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispoendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

- (ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Primeiramente, considerando a conexão deste feito com o de nº 0003165-67.2019.4.03.6338, passo à análise do mérito de ambos, de forma conjunta.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0003165-67.2019.4.03.6338, colacionado nestes no item 13, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14.09.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 22), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que, a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve último vínculo empregatício, antes da data fixada como início da incapacidade, no período de 01.07.2010 a 17.03.2011.

Ainda que fizesse jus a todas as prerrogativas legais do período de graça, não seria suficiente a atingir a data em que foi acometida pela incapacidade constatada, mais de quatro anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não obstante as suas alegações, no sentido de que a incapacidade decorreu do agravamento da moléstia, o laudo não deixa dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial, que deve prevalecer porquanto marcado pela equidistância das partes.

Não escapa a esse Juízo o fato de que a moléstia se agravou desde a sua descoberta. Todavia, o que se depende do laudo pericial é que a autora já estava incapaz desde o início do tratamento, até mesmo porque o D. Perito expressamente consigna que a parte autora apresentou algumas complicações enquanto se submetia a ele ("Apresentou algumas complicações do tratamento quimioterápico, como neutropenia").

Desto modo, não cabe considerar, para efeitos de concessão do benefício que se pretende, os recolhimentos feitos pela parte autora após a data fixada como início da incapacidade, uma vez que entendimento de que a seguridade social poderia ser custeada após a configuração do risco culminaria em desfiguração da essência do seguro social.

Com efeito, a par do caráter imperativo quanto à adesão ao regime geral da previdência social, em sua essência mantém a mesma natureza do contrato seguro no que tange a seu traço característico, a aleatoriedade, mesma e idêntica aleatoriedade que caracteriza o contrato de seguro privado, seara onde seria indefensável que se exigisse a indenização, mediante o pagamento do prêmio depois de configurado o risco.

Da mesma forma, por se tratar de violação da essência da seguridade social, não há fundamento jurídico que sustente o custeio efetuado após a ocorrência do risco coberto pelo seguro social.

A propósito, a defesa dessa tese, no tema da seguridade social, seria ainda mais descabida diante dos princípios que distinguem, nos demais aspectos, o seguro social do seguro privado: é que no seguro social, o plano de benefícios deve encontrar base num estudo atuarial, que leva em conta a taxa de mortalidade, o número de contribuições suficientes a custear o conjunto dos benefícios, entre outros, de modo que pretender-se o custeio de contribuições previdenciárias num caso específico, em que já se verificou o risco, para então se exigir a prestação previdenciária, implicaria atentado à saúde financeira do RGPS.

Ante o exposto, não resta cumprido o requisito da qualidade de segurado, restando prejudicada a análise dos demais.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004210-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023953

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o levantamento do saldo de sua conta de FGTS relativa ao período em que laborou junto ao Teatro Escola Macunaíma.

A parte autora alega preencher os requisitos legais necessários para realização do saque.

Em contestação, a CEF, preliminarmente alega incompetência; no mérito, pugna pela improcedência, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais e que há impedimento por se tratar de depósito bloqueado por ação trabalhista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da competência.

A pretensão cinge-se ao levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF na contestação destes autos, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento no foro administrativo, no que se configura o caráter contencioso da lide.

Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo incabível qualquer alegação de incompetência deste juízo neste sentido.

Eventual alegação de que a autorização do levantamento deveria vir da justiça trabalhista (uma vez que se trataria de depósito recursal em processo trabalhista) não atrai obrigatoriamente a competência trabalhista, se convertendo, na verdade, em alegação para a negativa do pedido de saque e não em fator de mudança de competência.

Do mérito.

As hipóteses de movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador estão previstas no art. 20 da lei 8036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento
- Regulamento
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII - integralização de cotas do F1-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- (...)

Pontue-se que o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento em quaisquer das hipóteses legais pode ser comprovado por quaisquer meios de prova e não apenas por aqueles requisitados administrativamente.

Do caso dos autos.

A ré CEF, no curso do processo, esclareceu que se trata de conta de FGTS aberta por determinação da Justiça do Trabalho, sob a natureza de depósito recursal na forma do art. 899 da CLT, comprovando conforme extrato juntado. A mera constatação de que se trata de depósito recursal referente a ação trabalhista, embora se presuma, não atrai automaticamente a competência trabalhista, uma vez que pode se tratar de lide trabalhista já encerrada na qual se determinou, por exemplo, que os valores depositados fossem incorporados definitivamente pela conta fundiária do réu, cabendo, a partir daí, aplicar a lei 8.036/90 e a competência federal.

Neste sentido:

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O simples fato de depósito recursal relativo à reclamação trabalhista ser efetuado junto à conta fundiária não atrai, necessariamente, a competência para a Justiça Laboral. Cumpre a Justiça Federal julgar a possibilidade de liberação ou não de saldo do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 3 - O posicionamento não significa, no entanto, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS seja livremente permitida em outros casos não expressos em lei, sob pena de violação da intenção do legislador ordinário, na medida em que, a enumeração de hipóteses impõe a interpretação restritiva do texto legal. 4 - Cabe à parte autora demonstrar que sua situação se amolda às hipóteses legais. 5 - Apelação da Caixa a que se dá provimento.

(AC 00021263320074036119/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433105 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO / TRF3 - QUINTA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 / Data da Decisão - 07/12/2015 / Data da Publicação - 17/12/2015)

Todavia, nestes autos resta claro que a parte autora não comprovou fazer jus aos valores depositados, uma vez que não apresentou a decisão judicial trabalhista em seu favor, ou sequer alegou tal hipótese.

Da exordial, a parte autora não presta qualquer mínima informação relativa à ação trabalhista em questão, apresentando alegações vagas quanto à existência de "um depósito recursal em 1994".

Desta forma, a parte autora não demonstrou que o saldo em questão estaria enquadrado em alguma das hipóteses legais e livre de qualquer impedimento.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar ser titular do direito pleiteado, se fazendo imperativa a improcedência do feito.

Cabe pontuar, ademais, que o extrato indica a existência apenas de saldo de juros e atualização monetária - JAM, com meros R\$ 36,36 de saldo de depósito, consoante fls. 04 do item 22. Tal condição sugere que o saldo JAM, na verdade, se refere a cálculo de expurgos inflacionários referente a saldo anteriormente existente naquela conta FGTS e não depósito efetivamente realizado pelo antigo empregador.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001182-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023962

AUTOR: EVA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser acumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses da data da perícia judicial realizada em 25.04.2019.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 09.05.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, a incapacidade foi aquilatada pelo D. perito como parcial, e assim, quanto à essa graduação, sem lançar dúvidas, já que ao responder ao quesito seguinte, o D. expert afirmou que houve redução da capacidade laboral, de modo a confirmar, portanto, a constatação da capacidade ao trabalho habitual, assim, porém, com maior esforço.

Transcrevo trecho do laudo:

"...

3.12. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Parcialmente.

3.13. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta (ou seja, a(s) sequelas(s) identificada(s) implica(m) em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?).

R: Apresenta redução da capacidade laboral para suas atividades laborais habituais.

..."

Portanto, não a autora não tem direito ao auxílio-doença, já que este benefício é devido ao segurado incapacitado para o desempenho de seu trabalho habitual, assim de modo total, mas temporário.

Em se tratando a autora de segurada inscrita como contribuinte individual, não há sequer se cogitar de auxílio-acidente, já que esse tipo de segurado não faz jus ao referido benefício, o que faz irrelevante estudo mais aprofundado acerca dos demais requisitos a ele relativos.

Não se constatando incapacidade laboral que senseja o pagamento de benefício previdenciário, resta prescindível a análise acerca da qualidade de segurado e carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso a parte autora tenha interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente de que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0003165-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338024103

AUTOR: ELIANA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP327462 - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado. .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença. .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo ser aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. .Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto. Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora. Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Primeiramente, considerando a conexão deste feito com o de nº 0003000-20.2019.4.03.6338, passo à análise do mérito de ambos, de forma conjunta.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14.09.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 28), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que, a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve último vínculo empregatício, antes da data fixada como início da incapacidade, no período de 01.07.2010 a 17.03.2011.

Ainda que fizesse jus a todas as prerrogativas legais do período de graça, não seria suficiente a atingir a data em que foi acometida pela incapacidade constatada, mais de quatro anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não obstante as suas alegações, no sentido de que a incapacidade decorreu do agravamento da moléstia, o laudo não deixa dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial, que deve prevalecer porquanto marcado pela equidistância das partes.

Não escapa a esse Juízo o fato de que a moléstia se agravou desde a sua descoberta. Todavia, o que se depreende do laudo pericial é que a autora já estava incapaz desde o início do tratamento, até mesmo porque o D. Perito expressamente consigna que a parte autora apresentou algumas complicações enquanto se submetia a ele ("A apresentou algumas complicações do tratamento quimioterápico, como neutropenia").

Deste modo, não cabe considerar, para efeitos de concessão do benefício que se pretende, os recolhimentos feitos pela parte autora após a data fixada como início da incapacidade, uma vez que entendimento de que a seguridade social poderia ser custeada após a configuração do risco culminaria em desfiguração da essência do seguro social.

Com efeito, a par do caráter imperativo quanto à adesão ao regime geral da previdência social, em sua essência mantém a mesma natureza do contrato seguro no que tange a seu traço característico, a aleatoriedade, mesma e idêntica aleatoriedade que caracteriza o contrato de seguro privado, seara onde seria indefensável que se exigisse a indenização, mediante o pagamento do prêmio depois de configurado o risco.

Da mesma forma, por se tratar de violação da essência da seguridade social, não há fundamento jurídico que sustente o custeio efetuado após a ocorrência do risco coberto pelo seguro social.

A propósito, a defesa dessa tese, no tema da seguridade social, seria ainda mais descabida diante dos princípios que distinguem, nos demais aspectos, o seguro social do seguro privado: é que no seguro social, o plano de benefícios deve encontrar base num estudo atuarial, que leva em conta a taxa de mortalidade, o número de contribuições suficientes a custear o conjunto dos benefícios, entre outros, de modo que pretender-se o custeio de contribuições previdenciárias num caso específico, em que já se verificou o risco, para então se exigir a prestação previdenciária, implicaria atentado à saúde financeira do RGPS.

Ante o exposto, não resta cumprido o requisito da qualidade de segurado, restando prejudicada a análise dos demais.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003228-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023129
AUTOR: THAINARA MOREIRA DA SILVA (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a manutenção de sua pensão por morte NB 144.190.135*0, até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário.

Sustenta ser imprescindível o recebimento do benefício para o custeio de suas despesas educacionais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão por expressa vedação legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Do mérito.

Consoante documentação acostada, a parte autora não atende aos requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos; ou seja, a autora não é inválida.

A legislação de regência não prevê os motivos destacados na petição inicial como hipótese para manutenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência pacificada conforme tese firmada pelo Colendo STJ no tema 643 em sede de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

TEMA 643

Questão - Discussão acerca da possibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido.

Tese Firmada - Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

(REsp 1369832/SP / STJ - 1ª Seção / Relator - ARNALDO ESTEVES LIMA / Data da Afetação- 07/05/2013 / Julgado - 12/06/2013 / Publicação - 07/08/2013 / Trânsito em julgado - 16/09/2013)

Outrossim, cabe ressaltar a Súmula 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

5000707-19.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338024069
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PALMYRO ME (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de inexistência de débitos fiscais.
Narra que o crédito tributário relativo à CDA FGSP nº 201608891 já foi objeto de parcelamento; que o relativo à CDA FGSP nº 201608892 já foi quitado mediante pagamento direto ao trabalhador na esfera trabalhista; e que o relativo à NRF 200378473 CSSP 201608893 encontra-se prescrito, porquanto se refere a contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos e não de trinta, o que foi extrapolado.
A ré União, em contestação, pugna pela improcedência do feito, sustentando a legalidade de sua conduta, porquanto não existe parcelamento ativo do débito, bem como o método de pagamento da empresa, diretamente ao trabalhador, foi irregular. Alega, ainda, a inexistência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa o intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.
Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A parte autora pretende a anulação dos débitos fiscais constanciados nas CDAs FGSP nº 201608891 e 201608892, que tem origem em valores não recolhidos a título de FGTS aos seus trabalhadores.
Primeiramente, em relação à alegação quanto à ocorrência de prescrição da exigência de contribuições sociais devidas, em que pese noticiar a sua cobrança através da NRF 200378473 CSSP 201608893, dos documentos colacionados aos autos, inexistente, minimamente, qualquer informação que permita identificar que se trata dessa natureza o débito, uma vez que todos, inclusive as CDAs, imputam o débito tão somente no que se refere a valores devidos a título de FGTS.

Não versando o caso sobre cobrança de contribuição social, como quer a autora, não se cogita de prazo prescricional quinquenal.
Deste modo, uma vez que sequer provada a exigência de contribuições sociais através das CDAs discutidas, não há o que se falar na ocorrência de prescrição.

Quanto à CDA FGSP nº 201608891

A parte autora alega que firmou parcelamento do débito, de modo que considera indevida a manutenção dessa cobrança.

Para comprovar o alegado, junta aos autos, no item 03, propostas de parcelamento de débitos FGTS, bem como guias de recolhimento do FGTS que, todavia, não se relacionam com o parcelamento firmado, uma vez que de valores bem abaixo ao da parcela, consignado no contrato correspondente (R\$ 370,86, enquanto os pagamentos por volta de R\$ 100,00).

A Caixa Econômica Federal foi oficiada a esclarecer a existência e validade do parcelamento em questão, uma vez que é de sua atribuição e gerência os parcelamentos feitos a esse título e, em resposta juntada (item 34), esclarece que "as dívidas não estão parceladas, e nunca estiveram", embora noticie pagamentos para dívida em questão.

Em complementação, a União ressalta que os pedidos de parcelamentos feitos pela empresa quanto a esses débitos foram indeferidos.

Assim sendo, considerando que a parte autora não logrou comprovar a validade do parcelamento alegado, bem como ante a juntada de documentos pela ré e pela CEF que demonstram a inexistência de qualquer parcelamento deferido, o pedido nesse ponto é improcedente.

Quanto à CDA FGSP nº 201608892

A parte autora alega que, em ações trabalhistas movidas por seus empregados, efetuou a quitação de débitos relativos ao FGTS respectivo de cada trabalhador.

A Lei 8.036/90, dispunha, à época, o seguinte:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

(...)

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Assim, à leitura desses dispositivos, restava clara a necessidade de que os valores fossem pagos somente mediante depósitos em conta vinculada do trabalhador, entendimento esse que, inclusive, era adotado pelo tribunal superior até recente data ("Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016)).

Todavia, o STJ, em decisões mais recentes, reviu seu entendimento a fim de flexibilizar a questão, aceitando o aproveitamento de pagamentos feitos na esfera trabalhista, diretamente ao reclamante, até mesmo com o intuito de evitar pagamentos em duplicidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. Trata-se de Agrado Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos. 2. A agravante sustenta: "(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, 'tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.' Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentado, apesar de os artigos de lei não terem sido citados". 3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer "a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria". 4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: "a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser gerenciados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei". 5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015. 6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015. 7. Agrado Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso AgInt nos EDcl no REsp 1733179 / RS AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0075066-1 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/03/2019

Todavia, a parte autora não logrou demonstrar a possibilidade de tal aproveitamento. Isso porque colaciona apenas atas de audiência realizadas na esfera trabalhista em ações movidas por três ex-empregados (Aureliano Marques da Cruz, Iranete dos Santos Mendes e Priscila Graciela de Oliveira dos Reis), onde foram firmados acordos para extinção do feito, consoante fls. 66/71 do item 03.

Primeiramente, note-se que, da discriminação das verbas que compõem os acordos supracitados, apenas quanto ao reclamante Aureliano foram elencados valores a título de "diferenças de FGTS + 40%" (R\$ 1.162,00), sendo que os demais acordos referem-se tão somente a verbas de outros títulos (multa do art. 477 da CLT, danos morais, etc).

A demais, o valor consignado a esse título é de montante substancialmente inferior ao valor do débito.

Outrossim, não é possível saber se o empregado que recebeu verbas de FGTS laborou no período cujo débito se originou, nem quantos empregados existiam na empresa à época, provas essas cujo ônus cabia à parte autora, sendo, inclusive, de fácil apresentação, do que não se desincumbiu esta, motivo pelo qual não há o que se falar na extinção do crédito tributário ou em qualquer irregularidade por parte do fisco em sua cobrança.

Ante o exposto, a parte autora não logrou comprovar o alegado, mantendo-se a legalidade dos débitos fiscais discutidos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.C.

0003560-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023153
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juízo Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Deferir a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deferir eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A falta de preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade de apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da complexão corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar do dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados. A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontroversia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se empregar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de se excluir aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicite a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outros, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente,

de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

No caso em exame, a parte autora, apesar da deficiência física decorrente da poliomielite, não se apresenta incapacitada para o trabalho de forma total, podendo exercer funções compatíveis com suas limitações, o que descaracteriza sua condição como sendo equivalente à denominação legal de deficiente, nos moldes legais.

Tal conclusão se corrobora ainda com o fato de que, no laudo social, o próprio autor relata que: "consegue trabalhar, mas não está conseguindo emprego." Assim, evidente a possibilidade de exercer atividade laboral compatível com as limitações encontradas.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Como pontuado na fundamentação supra lançada, anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da complexão corporal, etc).

Em que pese padecer de eventual enfermidade, esta, conforme o perito médico, não é impeditiva de forma total ao exercício de atividade laboral, e, portanto, não há indicativo, per se, de que seus rendimentos deverão ser substituídos por benefício assistencial, ante a natureza deste, voltada ao socorro de pessoa deficiente que padece de miseria e impossibilitada de exercer atividade que lhe garanta o sustento, ou se a exerce, seria à custa do sacrifício da própria saúde, o que não se verifica no caso em comento.

Portanto, o autor não apresenta deficiência física considerável a ponto de qualificá-lo como inválido, conjugação esta que, se presente, acarretaria a caracterização da deficiência segundo definição no decreto n. 3298/99, de modo que tenho como afastada a condição de deficiente físico a demandar o amparo social por meio do pagamento de benefício assistencial.

Colaciono, por fim, julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. DEFICIENTE (SURDO-MUDO). REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). 2. Hipótese em que a perícia judicial concluiu que, apesar do diagnóstico de perda auditiva bilateral desde a primeira infância, o autor apresenta incapacidade apenas parcial, estando apto para o exercício de atividades como auxiliar de eletricitista, pintor, pedreiro, agricultor etc. A lêm disso, segundo a declaração juntada aos autos, o demandante estudou em escola comum, possuindo notas regulares, de modo que não faz jus ao benefício postulado, visto que não está incapacitado para os atos da vida independente. 3. Apelação desprovida. 0012447-08.2011.4.05.8100 AC - Apelação Cível - 590034Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro TRIBUNAL - QUINTA REGIAO DJE - Data:15/09/2016 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. DEFORMIDADE CONGÊNITA DO PÉ. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. 2. O pedido de concessão do benefício assistencial possui alicerce no art. 203, V, da CF, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". 3. Conforme apontado pela perícia judicial, o apelante é portador de deformidade no pé ("pé torto congênito"), com incapacidade parcial e permanente, e é incapacitado apenas para exercer atividades que sobrecarreguem os membros inferiores, e que a deformidade apresentada não afeta o intelecto. Consta da perícia que o apelante consegue realizar atividades diárias sem ajuda de terceiros, tais como vestir-se, alimentar-se, fazer sua higiene pessoal e, mais importante, andar sem auxílio de terceiros. A par disso, consta do relatório social que o recorrente é estudante, o que denota que poderá dispor de condições de se inserir no mercado de trabalho. 4. O recorrente não cumpriu um dos requisitos cumulativos para concessão do amparo assistencial, qual seja, a incapacidade e, conseqüentemente, não faz jus ao benefício. Não há comprovação nos autos de que o apelante se encontre definitivamente incapacitado para as atividades habituais e para a vida independente, tendo em vista que, como já citado e apontado pela perícia, a doença não afeta o intelecto, ele consegue realizar atividades diárias e é estudante. 5. Apelação não provida. 0001994-33.2018.4.05.9999 00019943320184059999 AC - Apelação Cível - 600074 Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Terceira Turma DJE - Data:31/01/2019

Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004568-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022913

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo laborado com deficiência.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias. Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias. Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão "independentemente do grau de deficiência", esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo laborado como pessoa com deficiência do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01.10.1986 a 05.05.1987 – Som Gravações Ltda
- (ii) de 09.03.1988 a 05.03.1997 – TRW Automotive Ltda
- (iii) de 06.03.1997 a 25.06.2004 - TRW Automotive Ltda
- (iv) de 26.06.2004 a 01.03.2016 - TRW Automotive Ltda

Conforme perícias médica (item 21) e social (item 16) realizadas, verifica-se que o índice IF-Br auferido é de 8050 pontos.

Tal pontuação não classifica o autor como deficiente.

Sendo assim, não reconheço os períodos acima mencionados como tempo laborado como pessoa com deficiência na forma dos arts. 7º da LC 142/13 e art. 70-E do Decreto 8145/13.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF, tendo em vista que o autor não foi classificado como deficiente, não houve o reconhecimento de qualquer período laborado com deficiência, mantendo-se, portanto, a contagem elaborada pelo INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003702-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023105

AUTOR: CARINE DA SILVA (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a manutenção de sua pensão por morte NB 149.557.689-0, até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário.

Sustenta ser imprescindível o recebimento do benefício para o custeio de suas despesas educacionais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão por expressa vedação legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Do mérito.

Consoante documentação acostada, a parte autora não atende aos requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos; ou seja, a autora não é inválida.

A legislação de regência não prevê os motivos destacados na petição inicial como hipótese para manutenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência pacificada conforme tese firmada pelo Colendo STJ no tema 643 em sede de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

TEMA 643

Questão - Discussão acerca da possibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido.

Tese Firmada - Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

(REsp 1369832/SP / STJ - 1ª Seção / Relator - ARNALDO ESTEVES LIMA / Data da Afetação- 07/05/2013 / Julgado - 12/06/2013 / Publicação - 07/08/2013 / Trânsito em julgado - 16/09/2013)

Outrossim, cabe ressaltar a Súmula 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000090-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023114

AUTOR: JANAINY GRAZIELY SILVA MACHADO (SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar

de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a infância, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 12), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que, apesar da parte autora estar efetuando recolhimentos contemporâneos ao INSS desde 01.06.2016 até 31.12.2018, foi atingida pela contingência social já na infância.

Conforme perícia médica: "Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde a infância, pois tem alterações neurológicas graves que provocaram sequelas incapacitantes que persistem até hoje. Tem inteligência abaixo dos limites da normalidade e quando comparado às demais pessoas da sua mesma faixa etária, sexo e nível socioeconômico, sua performance é inferior à média."

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, não restava preenchido, visto que a parte autora ingressou no RGPS como contribuinte facultativa já incapacitada, ou seja, a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial remonta a período em que não restava cumprido o requisito de carência para solicitação do benefício aqui pleiteado. Ressalte-se que ainda que a autora tenha passado a efetuar contribuições individuais recentemente e que tenha cumprido a carência exigida, a mesma já era portadora da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004360-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338024032
AUTOR: IVAN ESTEVAM SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos morais.

A parte autora narra que: "(...) no mês de abril, foi surpreendido com um outro comunicado, que por motivo de transferência, o benefício a partir do mês de 05/2018, passaria a ser pago na agência Bom Jesus dos Perdões, Rua Joaquim Rodrigues dos Santos, 579, bairro centro, Cidade Bom Jesus dos Perdões – SP.

4- Diante deste último comunicado, o qual não postulou, tentou contato diversas vezes com o Banco Santander, com a finalidade de entender o porquê desta transferência, mas não obteve sucesso.

5- Compareceu também, na agência do INSS, onde comprovou que seu benefício tinha sido pago normalmente, e que o depósito foi realizado na agência do Banco Santander.

6- Indignado com o acontecimento, se deslocou até a cidade de Bom Jesus dos Perdões, percorrendo mais de 100 km de sua residência para tentar solucionar o problema.

7- Chegando a agência, após muita demora foi atendido pelo funcionário Sr. Thiago, e após relatar todo o ocorrido ao mesmo, foi informado que não havia mais saldo na conta corrente, e que o valor foi sacado por outrem..".

Em contestação, o INSS, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação, uma vez que o responsável por incluir a alteração dos dados bancários para o benefício do autor foi a própria instituição financeira.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjnr n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indeiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil se divide em contratual ou extracontratual.

A responsabilidade civil contratual (389 a 420 do CC) tutela o dever de reparação decorrente do descumprimento de uma relação contratual. Tem análise mais simplificada, uma vez que do descumprimento contratual (conduta) decorre logicamente (nexa causal) o não recebimento do direito contratado (dano), daí presume-se a responsabilidade.

A responsabilidade civil extracontratual (art. 186 a 188 e 927 a 954 do CC) tutela o dever de reparação decorrente de um dano causado fora de uma relação contratual. Tem análise mais complexa, uma vez que a responsabilidade do agente deve ser provada pela vítima (salvo casos de inversão do ônus da prova).

Do pressuposto e dos requisitos da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil tem como pressuposto a existência de dano, ou seja, não existe responsabilidade civil sem que exista dano.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Dano material é a diminuição do ativo ou aumento do passivo. Configura-se em dano emergente (perda efetiva de patrimônio; deve ser especificamente comprovada para que se realize o cálculo da restituição); lucros cessantes (ganhos que deixaram de ser auferidos; ante comprovação devem ser supostos com razoabilidade); e perda de uma chance (impedimento de perseguir vantagem com chance séria e real de ser alcançada; ante comprovação deve ser calculada proporcionalmente).

No dano material busca-se o ressarcimento do dano.

Dano moral é a violação dos direitos da personalidade, tanto de PF quanto de PJ (art. 52 CC e Súmula STJ 227). Via de regra o prejuízo moral deve ser provado, todavia o mesmo pode ser presumido (dano in re ipsa) caso decorra de forma óbvia e imediata do fato ensejador.

No dano moral busca-se a compensação do dano.

Dano estético é a alteração morfológica afeante permanente ou duradoura. Já é pacífico na jurisprudência que se trata de dano autônomo, ou seja, não faz bis in idem com dano moral (súmula STJ 387).

No dano estético busca-se a compensação do dano.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente; pode ser individual ou decorrente de uma atividade (art. 927 parágrafo único do CC); e, em geral, deve constituir ato ilícito, ou seja, deve violar direito alheio (art. 186 e 187 do CC).

A conduta pode ou não ser culposa. Culpa é a inobservância de um dever de cuidado em abstrato, trata-se de um fator de imputação que incide sobre a conduta na forma de dolo, imprudência, negligência ou imperícia.

Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

Na responsabilidade civil contratual é pacífica a aplicação da teoria do dano direto e imediato (art. 403 CC), na qual a conduta só é responsável pelo resultado imediato, ou seja, se houver outra conduta intermediária, houve interrupção do nexa causal, não sendo mais a conduta original a causa do dano.

Na responsabilidade civil extracontratual é pacífica a aplicação da teoria da causalidade adequada, na qual se analisa se a conduta concretamente era conditio sine qua non e abstratamente era adequada para causar o dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

O instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes) ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Da fixação do valor de reparação/indenização.

A função principal da responsabilidade civil é reparar integralmente o dano injusto (art. 944 CC), retornando a vítima ao status quo ante. Todavia, a doutrina e a jurisprudência também reconhecem de forma acessória as funções punitivas (punir o agente causador do dano injusto) e preventiva (alertar outros sobre as consequências de se causar dano injusto).

Quanto aos danos patrimoniais (materiais), é efetivo o retorno da vítima ao status quo ante, uma vez que é possível o cálculo pecuniário do prejuízo. Assim, a reparação tem papel de restituição do dano. Desta forma, o julgador está limitado ao valor pecuniário do prejuízo para fixação da indenização.

Quanto aos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), todavia, não é efetivo o retorno da vítima ao status quo ante, uma vez que é impossível o cálculo pecuniário do prejuízo. Assim, a reparação tem papel de compensação do dano. Desta forma, vive o sistema aberto de quantificação da reparação, devendo o julgador basear-se apenas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação da indenização.

Ante o exposto, destacam-se as seguintes formas de alteração no valor da indenização:

- A reparação pode ser reduzida, em todas as formas de dano, caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o dano, permitido o julgamento por equidade neste caso (art. 944 parágrafo único CC), desde que não configure valor ínfimo.

- A reparação por danos patrimoniais (materiais) pode ser majorada pela aplicação do art. 42 parágrafo único do CDC, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

- A reparação por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) pode ser majorada pela aplicação da teoria do valor do desestímulo (punitive damages), ante a majoração do caráter punitivo e preventivo na fixação do valor, uma vez que se verifique conduta reprovável do agente (dolo, culpa grave, premeditação, lucratividade, indiferença etc.) desde que não configure valor exorbitante ou enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO QUANTUM-INDENIZATÓRIO.

1.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 1.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 1º, III, e 3º, I). 1.3. A dosimetria do quantum-indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 1.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o quantum-indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. (...)

(RR - 230-49.2011.5.09.0594 / Relator - Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA / STJ - 3ª Turma / Julgamento - 05/09/2012 / Publicação - DJe 14/09/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante. (...)

(AgRg no AREsp 154984/ RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0048018-1 / Relator - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO / STJ - 4ª Turma / Julgamento - 21/08/2012 / Publicação - DJe 28/08/2012)

Do caso concreto.

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Do pedido de reparação por danos morais.

Primeiramente, ressalto que, embora no título de sua exordial a parte autora refira-se à reparação por dano material e moral, formula pedido apenas no que se refere a esta modalidade, de modo que passo à sua análise, unicamente.

No presente caso, verifico a inexistência de conduta, comissiva ou omissiva, da ré a ensejar o dever de reparação, uma vez que não é possível depreender qualquer falha em sua prestação de serviços; pelo contrário, o que se verifica é que a ré tomou todas as providências que lhe cabia a fim de evitar o dano.

O INSS alega ter sido a instituição financeira a única responsável por incluir, no sistema previdenciário, a alteração dos dados bancários relativos ao recebimento do benefício, o que resta corroborado pelas provas colacionadas no item II.

Note-se às fls. 17 que, de fato, a única alteração realizada pelo INSS ocorreu já depois da fraude, inclusive no sentido de regularizar as movimentações anteriormente feitas, retornando os pagamentos para a agência bancária reconhecida pela autora, depois que esta noticiou a irregularidade.

A demais, a própria parte autora relata no boletim de ocorrência lavrado, juntado às fls. 09/10 do item 02, que recebeu, ainda em maio, correspondência enviada pelo INSS informando a alteração da rede bancária autorizada a receber o benefício previdenciário (fls. 06, item 02), e que "não deu muita atenção" a ela pois não havia feito qualquer solicitação.

Ora, é certo que a providência tomada pela ré seria suficiente a evitar a fraude sofrida pelo autor se ele tivesse sido igualmente diligente e procurado maiores esclarecimentos acerca daquela movimentação desconhecida, uma vez que o pagamento do benefício, sacado por terceiros, ocorreria apenas dias depois.

Evidencia-se, pois, que além de o INSS não ter tomado parte de qualquer modo na fraude perpetrada, ainda agiu com cautela além, informando o segurado de modo a confirmar, mesmo que tacitamente, que foi ele o responsável pela alteração, o que acabou se confirmando com verdade ao INSS, diante da inércia do autor que, apesar de informado, nenhuma atitude tomou junto ao INSS.

Sendo assim, não é possível se falar em falha de serviço da ré, o que impede que se configure o nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pela parte autora, o que afasta o dever de reparação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000798-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338024070

AUTOR: KAYCK GOMES DA SILVA PESSOA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão no período de 17.04.2014 a 07.10.2016.

A parte autora, na qualidade de FILHO (A) MENOR, afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a) JESSE GOMES RODRIGUES PESSOA, fazendo jus ao benefício. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201-A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tendo em vista que o benefício busca socorrer os dependentes do segurado que não pode trabalhar por estar recluso, é incabível a concessão de auxílio-reclusão no caso de instituidor cumprindo regime semiaberto, aberto ou mesmo trabalhando em regime fechado, devendo o mesmo estar obrigatoriamente cumprindo regime fechado e sem auferir renda.

Inequivocamente, cessa o benefício quando da progressão de regime prisional, da concessão de liberdade ou da aferição de remuneração.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

(i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado;

(ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;

(iii) a condição de segurado de baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);

(iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se a última remuneração integral do segurado (desconsideradas eventuais verbas excepcionais como férias, horas extras e rescisão contratual) com o valor paradigma estabelecido para aquele ano em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a seguir:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 - Portaria nº 09, de 15/01/2019

A partir de 01/01/2018 RS 1.319,18 - Portaria nº15, de 16/01/2018

A partir de 01/01/2017 RS 1.292,43 - Portaria nº8, de 13/01/2017

A partir de 01/01/2016 RS 1.212,64 - Portaria nº 1 de 08/01/2016

A partir de 01/01/2015 RS 1.089,72 - Portaria nº 13 de 12/01/2015

A partir de 01/01/2014 RS 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2013 RS 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 01/01/2012 RS 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 RS 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 01/01/2011 RS 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 01/01/2010 RS 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 01/01/2010 RS 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 RS 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 RS 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Em se tratando de segurado desempregado, a renda a ser considerada deve ser aquela do momento da prisão, ou seja, a ausência de renda, tendo em vista que o tema foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, cuja tese firmada, bem como ementa do julgamento, colaciono a seguir:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, constam conforme o artigo 16, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido antes do prazo previsto, conforme art. 74, I e II, da lei 8.213/91 e sus alterações.

Resalte-se que tal disposição não se aplica ao dependente incapaz, visto que contra o mesmo não corre prazo prescricional (conforme art. 198, I, do Código Civil), devendo, portanto para o mesmo, a DIB sempre ser fixada na data da prisão ou quando cessarem as remunerações do instituidor.

Do caso concreto.

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 17.04.2014 (item 29), permanecendo preso em regime fechado até 17.07.2015, ocasião em que houve progressão para o regime semi-aberto, consoante certidão de execução criminal juntada às fls. 05 do item 14 dos autos, de modo que não cabe a manutenção do benefício, se concedido, além desta data, consoante fundamentação supra.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que tal requisito resta preenchido, visto que, em consulta ao CNIS juntada aos autos (item 22), o recluso manteve vínculo empregatício junto à empresa SAARGUMMI DO BRASIL LTDA, no período de 16.08.2010 a 19.11.2012 e, considerando ter recebido seguro desemprego em razão da extinção desse contrato de trabalho (item 23), faz jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses, de modo que, na data do recolhimento, mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à condição de baixa renda, considerando que a extinção do vínculo empregatício se deu em 19.11.2012, o requisito resta preenchido, eis que se trata de segurado desempregado na data da prisão, configurada, portanto, a ausência de renda, consoante fundamentação supra.

Quanto à condição de dependente, trata-se de filho menor do detento, logo sua dependência é presumida.

Quanto à DIB, deve ser fixada na data da prisão, em 17.04.2014, posto que contra o incapaz não corre prazo prescricional.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o reconhecimento de que a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-reclusão no período de 17.04.2014 a 17.07.2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, relativas ao benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO (NB 170.035.142-4), no período de 17.04.2014 (data da prisão) a 17.07.2015 (data da progressão ao semi-aberto), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001112-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023959
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Resalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser acumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Por tanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - Hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 2010, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescindir-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência, conforme CNIS anexado aos autos (item 40).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, com data de início do benefício na data em que houve a redução da mensalidade de recuperação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 49, do decreto 3.048/99.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com data de início do benefício na data em que houve a redução da mensalidade de recuperação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 49, do decreto 3.048/99.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos “menores tutelados” como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados. A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da

pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de 1/4 do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se empregar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de se excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma

vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente.

Incabível a análise quanto a incapacidade, visto que a parte autora é menor de 16 anos.

Reproduzo trecho do laudo médico: "Ao exame clínico, o Autor é agitado, contactua pouco e não fixa o olhar no interlocutor. Há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição.

Há deficiência mental desde o nascimento. Há incapacidade para os atos da vida cível e para as atividades habituais."

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 04 pessoas (o autor, os pais e uma irmã de 15 anos).

A renda familiar per capita computa-se em R\$ 212,50, sendo que o genitor do autor labora informalmente como pedreiro e recebe aproximadamente uma renda de R\$ 850,00.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo e não havendo prova em contrário resta presumido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Pois, a única familiar que reside próximo a família não possui capacidade financeira para adimpli-la. Visto que os seguintes parentes: Nathália recebe uma renda de R\$ 1.032,63, de modo que destacado percentual mínimo desse valor resultaria em uma renda muito inferior ao valor do benefício assistencial pleiteado pela autora.

Sendo, portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Dê-se ciência ao MPF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000224-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338024059

AUTOR: EULALIA MARIA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 182.385.238-3), DER em 25.04.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzidas nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA.05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

A dot, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

A not que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo - DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/P.R, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.
(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.
(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Sendo assim, dispensável a análise dos seguintes períodos:

2) MAGAZINE PELICANO LTDA

Período: 25 de agosto de 1975 até 02 de outubro de 1975

3) MAKRO ATACADISTA S.A

Período: 06 de outubro de 1975 até 31 de janeiro de 1978

4) CASA BAHIA S.A

Período: 02 de maio de 1978 até 05 de dezembro de 1980

6) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Período: 01 de março de 1984 até 30 de abril de 1984

7) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Período: 01 de junho de 1984 até 30 de maio de 1985

8) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Período: 01 de junho de 1985 até 30 de março de 1987

9) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Período: 01 de junho de 1987 até 30 de dezembro de 1987

11) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Período: 01 de outubro de 1988 até 30 de setembro de 1989

12) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

Período: 01 de novembro de 1989 até 30 de abril de 1990

13) GCSB

Período: 25 de junho de 1990 até 13 de janeiro de 1991

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 07.02.1974 a 18.08.1975 (laborado na empresa Carlos Horita);

(ii) de 01.02.1982 a 30.11.1983 (recolhimentos na condição de contribuinte individual);

(iii) de 15.09.1987 a 31.07.1990 (laborado na empresa PHOENIX IND. COM. TRATAMENTOS DE METAIS LTDA);

Quanto ao(s) período(s) (i), primeiramente, verifico que autarquia também já reconheceu administrativamente o vínculo até a data de 01.01.1975, dispensável, portanto, a sua. Assim, quanto ao restante, reputo-o suficientemente provado apenas até 18.04.1975, consoante CTPS e CNIS da parte autora (fls. 06/ítem 02 e ítem 09 dos autos), uma vez que ali consta esta data como baixa do contrato de trabalho, não havendo qualquer indício de que tenha perdurado até a data consignada pela parte autora.

Resalto que a anotação guarda relação temporal com os demais vínculos que a sucedem, constando diversas anotações gerais relativas ao registro, não havendo qualquer indício capaz de afastar a veracidade do documento.

Sendo assim, resta reconhecido o período de 02.01.1975 a 18.04.1975.

Quanto ao(s) período(s) (ii), primeiramente, verifico que autarquia também já reconheceu administrativamente os recolhimentos vertidos para as competências 02/1982 a 07/1983 e 11/1983, dispensável, portanto, a sua análise. Já para as competências 08/1983 a 10/1983, considerando que a parte autora não faz prova dos recolhimentos para referidos meses, uma vez que não foram juntados os respectivos carnês, não resta reconhecido o período de 08.1983 a 10.1983 como tempo comum.

Quanto ao(s) período(s) (iii), restam reconhecidos como tempo comum, uma vez que, embora a anotação em CTPS do vínculo empregatício tenha ocorrido em virtude de ação trabalhista (processo nº 1135/90 fls. 19, ítem 02), esta foi movida em época contemporânea à extinção do vínculo empregatício, o que confere veracidade em sua existência, uma vez que não é razoável supor que a parte autora tenha, à época, ajuizado referida ação já com intuito de fazer prova de tempo de trabalho a fim de possibilitar futura concessão de aposentadoria, requerida, efetivamente, cerca de 27 anos após.

Resalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) 02.01.1975 a 18.04.1975 e de 15.09.1987 a 31.07.1990. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 183 meses de carência, suficientes para a concessão do benefício pretendido, uma vez que a carência mínima para o ano em que a parte autora cumpriu o requisito etário era de 180 contribuições.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 182.385.238-3/ DER em 25.04.2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25.04.2017), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício.
2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito étário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005543-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023967

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SATIRO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. – Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. – No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. – Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%; devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, disviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade no período de agosto/2018 a novembro/2018, estando, atualmente, capacitada para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 30), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a autora estava laborando na época da incapacidade na empresa Recco Confeções Ltda.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo em 11/10/2018 (fl. 27 do item 02) até 30.11.2018 (data em que a parte autora recuperou a capacidade laboral, conforme perito médico judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo 11/10/2018 até 30/11/2018 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

O perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA,

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004519-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338023901

AUTOR: DOUGLAS ANTONIO SIMONE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que:

“sentença de fls, não ficou claro se Vossa Excelência, concedeu ou não a Tutela Antecipada, visto que primeiramente Vossa Excelência na apreciação do pedido indefere o pedido de Antecipação da Tutela, mas em tópico seguinte diz que o INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.”

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatajam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante conclui-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

O pedido de antecipação da tutela provisória foi negado, porém cumpre ao INSS e Plemus o direito concedido em sentença, de modo que o termo "tutela" referido deve ser interpretado tecnicamente, ou seja, tutela jurisdicional, assim equivalendo ao bem da vida pretendido na ação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338023900

AUTOR: JOSE PEDRO PONTES (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que constou da parte dispositiva da sentença o reconhecimento do período laborado como pessoa com deficiência, porém a análise e o pedido são quanto ao reconhecimento do período laborado em atividade especial.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de erro material na sentença, razão pela qual são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a sentença, passando a constar:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 26/04/1991 a 28/04/1995.”

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007279-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023898

AUTOR: ANA EDITE DE SOUSA NASCIMENTO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA propõe ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados.

A diz, em síntese, que os meses de fevereiro e março de 2015 referente ao benefício NB 31/606.608.460-0 não foram pagos.

Em contestação INSS pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa o intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P RM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

No caso concreto:

Conforme parecer da contadoria judicial a autora recebeu o benefício de auxílio doença (NB 31/606.608.460-0) de 11.06.2014 a 03.02.2015 e recebeu o benefício auxílio doença (NB 31/609.732.208-07) no período de 06.03.2015 a 07.07.2015.

Assim, a parte autora pede o pagamento dos meses de fevereiro e março de 2015.

Ocorre que, conforme consulta ao sistema Hiscroweb houve o pagamento de R\$ 1.354,67 à parte autora em 28.08.2017.

Após análise da memória de cálculo do benefício (fl. 28 do item 56), bem como conforme ofício do INSS anexado aos autos (item 55), houve um pedido de revisão (PT 36216.009974/2015-65) em 13/02/2015 (fl. 04 do item 56) no benefício da parte autora, uma vez que alegou ser devido a retroação da DIB por trata-se da mesma doença e por não ter retonado ao trabalho (fl. 15 do item 56). Assim, o INSS realizou o encontro de contas entre os benefícios recebidos pela autora (NB.: 31/606.608.460-0 e 31/609.788.228-2), gerando um pagamento de R\$ 1.354,67 referente ao período de 03/02/2015 a 26/06/2015, conforme Planilha de Acerto de Contas (fls. 28 do item 59) e despacho do

setor competente (fls. 31 dp item 59), constantes no processo administrativo.

Ante o pagamento pelo próprio INSS em que sanou a diferença requerida pela parte autora, não há valores atrasados em seu favor.

Conforme H iscreweb anexado aos autos a parte autora obteve o pagamento dos valores reclamados em 28.08.2017 portanto, antes do ingresso da ação (05.12.2017), não havendo interesse de agir.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

Deste modo, não estava presente a necessidade do ajuntamento desta ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração que a parte autora já recebeu administrativamente o período acima pleiteado.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Sendo assim, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0002173-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023837

AUTOR: ADRIANA APARECIDA ANACLETO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 53, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002915-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023861

AUTOR: CORRADO ROMAGNOLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004774-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023832

AUTOR: VANDERLEI BATISTA ABILA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 46, considerando o silêncio das partes.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0003676-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023835

AUTOR: LUIZA RODRIGUES FARIAS NETA PINTO (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 51, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Item 53: expeça-se o ofício requisitório em nome do parte autora, beneficiária dos valores, cabendo ela própria diligenciar e efetivar as providências cabíveis junto a instituição bancária para o seu levantamento.

Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 40, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão. Sobre vindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004393-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023834

AUTOR: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005111-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023844

AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004677-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023833
AUTOR: DILCA MARIA DE JESUS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 49/50: Cientifique-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu.
Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 44, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0002961-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023986
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.
Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:
INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo requerida a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, defiro.
Não havendo manifestação e tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002920-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023857
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme requerido pela Contadoria, oficie-se à agência do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo da parte autora. Após a juntada de todos os documentos referidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001537-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023890
AUTOR: JOSE GRACINO DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005979-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023884
AUTOR: GUIOMAR CONCEICAO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003144-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023886
AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000865-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023892
AUTOR: AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001877-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023888
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA PERIN (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023893
AUTOR: FRANCISCO COSTA DE SOUZA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004897-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023885
AUTOR: CARLOS QUARESMA NERES (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002443-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023887
AUTOR: AMARILDO INOCENCIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023891
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001635-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023889
AUTOR: VERA LUCIA DI MAURO LAVORATO (SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA, SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA, SP320230 - ANDRÉ ALVES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002945-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338024026
AUTOR: EDIVAL APARECIDO MACAO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para apresentar:
a) nova procuração e declaração de pobreza, pois as apresentadas datam mais de um ano;
b) documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS);
c) cópia da petição inicial e principais decisões do processo nº 5003276-88.2017.4.03.6126
d) carta de concessão e/ou extrato do benefício objeto da ação, contendo o Número de Benefício (N.B.)
Prazo de 15 (quinze) dias.
Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal

não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguardar-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006387-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023830

AUTOR: EDNALDA APARECIDA DE SOUZA ARRUDA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item XX, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório com o destacamento no importe de 30% (trinta) e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0006088-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023831

AUTOR: LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 36, considerando o silêncio das partes.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002921-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023864

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

5001350-40.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023982

AUTOR: VANESSA NOGUEIRA DA SILVA (SP345144 - REINALDO EISINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

Considerando tratar-se de ação em que o autor requer cancelamento de protestos apontados em seu CPF cumulado com indenização por dano moral, e à vista juntada de contestação em 15/10/2019 (item 02 dos autos), tornem conclusos para sentença.

Int

0003404-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023836

AUTOR: VANESSA MIRANDA GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 32, considerando o silêncio das partes.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0006361-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023829

AUTOR: NILTON MIGUEL DE MENEZES (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido de prioridade.

Int.

0001656-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023776

AUTOR: RITA DE CÁSSIA BARROS SOARES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/12/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculo à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico

da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000637-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023772

AUTOR: LAYLA DE FAVERI COSTA VILELA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 29/10/2019 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002596-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338023842

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 05/11/2019 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003091-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338024028

AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA (SP364356 - WANDERSON CONTRERA SALLES)

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a sua internação no Hospital AC CAMARGO CANCER CENTER para que possa receber tratamento oncológico de emergência, tendo em vista que o seu estado de saúde é grave. Preliminarmente, cabe esclarecer que é o quarto processo desta autora que tramita neste Juízo com o mesmo pedido e causa de pedir.

No processo de nº 0002990-73.2019.4.03.6338, distribuído em 03/07/2019, às 11:42:56, foi proferida decisão de declínio pelo valor da causa. Na mesma data, mas com algumas horas de diferença (03/07/2019 12:03:35), houve a distribuição do seu segundo processo 0002992-43.2019.4.03.6338, que, por ser idêntico ao primeiro, foi extinto por prevenção com o trânsito em julgado em 15/08/2019.

Posteriormente, em 05/07/2019, às 18:28:21, em razão de decisão de declínio da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, recebemos o processo 0003053-98.2019.4.03.6338.

No entanto, por ser idêntico aos processos anteriores, foi proferida decisão para que fosse devolvido, pois o valor da causa ultrapassaria a competência deste Juízo. Por derradeiro o presente feito, em que foi proposto originariamente na 9ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo em 26/06/2019, remetido para este juízo em decorrência de decisão de declínio de competência.

Em consulta aos processos que tramitam nas Varas Federais, verifica-se que o processo 0003053-98.2019.4.03.6338 (PJE Nº 5002949-14.2019.4.03.6114) foi extinto por prevenção com o trânsito em julgado em 12/08/2019. Enquanto o processo 0002990-73.2019.4.03.6338 (PJE Nº 5003054-88.2019.4.03.6114) foi extinto em razão do inferimento da petição inicial com o trânsito em julgado em 06/09/2019.

É o relatório.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Evidentemente, o conteúdo econômico corresponde ao valor do tratamento que a parte autora pretende receber, no caso em apreço, R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000241-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023775

AUTOR: ZAQUEU BARBOSA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003432-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023845

AUTOR: JOVELINO ORTENCIO VIEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002017-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023802

AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023773

AUTOR: ALEX SANDRO GOMES FERREIRA (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003503-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023841

AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002924-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023859

AUTOR: INACIO JOSE GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004021-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023921

AUTOR: MARA REGINA LOPES DE OLIVEIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vincendas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004031-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023939
AUTOR: EMERSON JOSE ORVATI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguardar-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004068-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023977
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003765-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023902
AUTOR: JOSEFA LOURENCO DA SILVA ALMEIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação do INSS (item 14), Ofício-se a policlínica do Centro de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Armando Ítalo Setti, 402, Baeta Neves, CEP: 09760-281, SBC/SP, bem como ofício-se ao Hospital das Clínicas de São Bernardo do Campo, localizado na estrada dos Alvarengas, 1001 - Assunção - São Bernardo do Campo, CEP: 09850-550, para que apresentem a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de averiguação do crime de desobediência,

Após, remetam-se os autos ao perito médico judicial para que esclareça a data do início da incapacidade com base no(s) prontuário(s) médico(s), caso juntados aos autos.

Com a vinda do laudo, dê-se nova vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004056-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023970
AUTOR: JOAO HENRIQUES DOS SANTOS (SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vincendas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002174-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023973
AUTOR: JONAS VIEIRA NETO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002301-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023941
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MATIAS DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível aquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0002248-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023828
AUTOR: MARIA LUZIA ELIANE NASCIMENTO SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002155-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023779
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001374-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023906
AUTOR: JESSICA MELGES HORCEL (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023966
AUTOR: ATHANAGILDO ABOBOREIRA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000359-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338024062
AUTOR: DEYSE VITORIA DAVID RODRIGUES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.
No laudo pericial juntado (item 21), verifico que a parte autora relata ter comparecido à perícia médica deslocando-se por meio de automóvel.

Sendo assim, a fim de melhor aclarar os fatos, primeiramente, proceda a Secretaria à pesquisa da eventual existência de veículos em nome dos membros familiares elencados no laudo social:

DEYSE VITORIA DAVID RODRIGUES – CPF: 526.218.788-90
JUVENITA DAVID NUNES RODRIGUES – CPF: 061.147.078-00
DONIZETTI JODAR RODRIGUES – CPF: 140.081.788-99
JONAS DAVID RODRIGUES – CPF: 458.411.148-08

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de quem é a propriedade do automóvel, comprovando suas alegações documentalmente, bem como, querendo, manifeste-se sobre a pesquisa feita.
Ressalto que, no silêncio, o julgamento do feito se dará diante das provas já juntadas.
Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

0004025-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023946
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O autor sustenta que a cessação do benefício padece de ilegalidade, pois permanece incapaz para o exercício de atividade laborativa.

DECIDO.

O benefício em comento (NB 5498756310), conforme consulta ao Infben anexada aos autos (item 10), está cadastrado sob o código B-92, que refere à aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Diante da classificação do benefício pela Autarquia e verificado o nexo de causalidade entre a patologia e o exercício da atividade laborativa, constata-se que a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual.

Por fim, remarque-se que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente afasta a competência do Juízo Federal para conhecer da ação em comento, cito:

Art. 3º.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Destarte, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema em virtude do domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004041-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023944
AUTOR: JOSE RONALDO CASIMIRO DE ANDRADE (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004076-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023965

AUTOR: ALBERTO CARDOSO COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando petição inicial e as principais decisões com a certidão de trânsito em julgado dos processos 0006431-

36.2011.4.03.6114 e 0003872-67.2015.4.03.6114, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000858-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023948

AUTOR: LUZANIRA MESSIAS CASSIANO SILVA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora se é inscrita no Cadastro único para Programas Sociais, tendo em vista os recolhimentos efetuados no percentual de 05% do salário mínimo e, em face do artigo 21, § 2º, inciso II da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 12.470/2011, prever, expressamente, a exigência da segurada facultativa de baixa renda estar inscrita no cadastro único, juntando documento probatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Não estando a parte autora inscrita no Cadúnico deverá esclarecer se efetivamente trata-se de segurada de baixa renda, informando para tanto, quantos são os membros familiares residentes com a autora, os números dos CPF/MF e os valores recebidos por cada um.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0006856-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023822

AUTOR: EDSON MALHEIRO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição nos moldes apresentados pela parte autora, uma vez que extrapolam os limites impostos pela r. decisão da Turma Recursal.

Observa-se que não se pode aferir com grau de certeza se o intuito da parte autora é o de que fosse expedido ofício nos extos termos postulados, visto que, se assim for, tal resultará em ordem judicial que determinará o resultado mesmo da prova pretendida, considerando que a empresa destinatária do ofício seria instada a produzir documento em termos já determinados por este juízo, de modo a ser impelida a escolher uma das alternativas, dentre estas: produzir documento que pode não coincidir com a realidade, ou descumprir ordem judicial.

Evidentemente que tal ordem acabaria por viciar a prova mesma, pretendida pela parte autora.

Desse modo, por desbordar da decisão determinada pela E. Turma recursal, e pelas razões acima indicadas, indefiro o pedido de expedição de ofício na amplitude de termos pretendidos pelo autor.

Assim, expeça-se ofício à Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda para que informe sobre a disparidade entre as informações do PPP do autor em relação ao paradigma apresentado pela parte, Sr.

José Antonio Moreira, operador de estamparia, anexando cópia do PPP que instrue a petição inicial (fls. 06/11 e 14/20 do item 02).

Com a manifestação, dê-se vistas às partes.

Int.

0005498-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338024061

AUTOR: JOSE ROQUE BISPO DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP428218 - RENATO JOSE FERREIRA, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando averbação de tempo de serviço rural e especial.

Na petição de item 35, a parte autora postula a redesignação da audiência marcada para 16/09, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Paulo Jesus dos Santos, pois entende que, por economia processual, as audiências de oitiva das testemunhas deveriam ser simultâneas.

DECIDO.

Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Jurisdições distintas, o que ensejou a expedição de diversas cartas precatórias, bem como que a realização de audiência por videoconferência depende da possibilidade técnica dos Fóruns envolvidos (recurso não disponível a todas as unidades judiciárias - estadual e federal) e observância da pauta de audiência dos Juízos respectivos, mantenho a audiência designada uma vez que não houve comunicação, pelos Juízos Deprecados, da possibilidade de realização de audiência por esta via.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004066-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023976

AUTOR: MELISSA DIAS RICCI (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando nova procuração, pois a que foi juntada não consta o nome da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000947-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338024027
AUTOR: JORINA SILVA ADORNO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de "curador provisório" nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração, em nome da parte autora titular da ação representado pelo seu curador, bem como nova declaração de pobreza, assinadas pelo curador.

Esclarecer ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determine a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 747, inciso IV, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003979-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023943
AUTOR: LAERTE MAURICIO DA SILVA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004047-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023925
AUTOR: VICENTE MORAES SABEL (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Intime o autor, VICENTE MORAES SABEL, para informar o número do seu CPF, por se tratar de documento pessoal imprescindível na distribuição e prosseguimento dos autos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

No caso de não possuí-lo, deverá providenciá-lo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Outrossim, no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para apresentar:

a) certidão de recolhimento prisional;

b) comprovante de endereço em nome da representante legal dos autores, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003605-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023952
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a redesignação da perícia com a justificativa de que tem consulta médica marcada para 20/09/2019, o que possibilitará a juntada de novos exames e relatórios médicos.

Indefiro o requerido. A documentação pode ser juntada após a data da perícia com o pedido de que o perito examine.

A demais, em razão da demanda de ações em trâmite, carece de lacuna na agenda de perícias, de modo que a redesignação pretendida pode implicar em prejuízo inclusive à parte autora.

Assim, evitando-se prejuízo ao processamento da ação, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0003777-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023954
AUTOR: JSOE CARLOS HENRIQUE DIAS (SP387273 - DEUSDETE DAS NEVES SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

A parte autora postula a concessão de tutela provisória, alegando que o Juízo incorreu em omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela decisão atacada.

Com efeito, a questão controvertida cinge-se à ausência de apreciação da tutela.

Tal pedido será apreciado após o sanamento das irregularidades apontadas na decisão embargada, visto que necessário para aferir se a petição inicial tem condições de admissibilidade e processamento.

O comprovante de endereço, no entendimento deste Juízo, é documento essencial para o seu prosseguimento, posto que necessário para fixação da competência.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023950
AUTOR: OFATIMO APARECIDO LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a informação do perito médico judicial que o autor já foi reabilitado pelo INSS, entendendo necessária a juntada do procedimento administrativo referente a reabilitação do autor.

Oficie-se à gerência Executiva do INSS - Agência APSDJ de São Bernardo do Campo/SP, solicitando cópia integral do procedimento administrativo (NB 31/601.213.915-6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC. É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Da competência do Juízo: A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente. As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo. Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo. Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas. No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo. Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente. Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos. Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002966-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023867

AUTOR: MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA PESSOA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002685-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023968

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA MELO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004974-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023851

AUTOR: ISMAEL ARRUDA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de cobrança em face do INSS do valor de R\$12.885,46 (doze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), derivado do benefício auxílio doença (NB.549.799.390-3), bem como a declaração de inexigibilidade do débito consignado e indenização por danos morais.

A parte autora alega que solicitou o benefício de auxílio Doença (NB 549.799.390-3), que após recurso administrativo foi concedido, gerando um valor de atrasados de R\$ 10.737,88, referente ao período de 25.01.2012 a 30.05.2012.

Ocorre que o INSS não efetuou o pagamento do referido benefício, alegando que o autor tem um débito com INSS de R\$ 21.080,36 (darf de fl. 82 do item 54) referente ao recebimento do benefício auxílio doença NB 543.810.896-6, no período de 01.12.2010 a 12.11.2011.

No Procedimento administrativo anexado aos autos (item 54) pode-se observar que inicialmente a perícia médica do benefício auxílio doença (NB 543.810.896-6) concluiu pela incapacidade do autor. Ocorre que, após nova análise pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, foi concluído pela ausência de incapacidade desde o início do benefício, gerando um débito pelo recebimento do auxílio doença (NB 31/543.810.896-6).

Assim, entendo que o pedido trata-se de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Tendo em vista que não foi comprovada má-fé do autor quando do requerimento do benefício (NB 31/43.810.896-6), pois obteve perícia favorável do INSS e, em face do tema 979 do STJ, entendo pelo sobrestamento do feito.

Do sobrestamento decorrente do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 979 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 979

Situação do Tema – Em julgamento

Questão submetida a julgamento: De evolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000760-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023983

AUTOR: LUIZ ALBERTO VEIGA (SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o INSS somente é responsável pela retenção do imposto de renda dos benefícios previdenciários e seu repasse à União, patente a sua ilegitimidade em figurar no polo passivo desta ação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Trata-se de ação impetrada em face apenas do INSS através da qual o autor requereu isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria, por moléstia grave, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. - O INSS é autarquia responsável pela retenção do imposto de renda e seu respectivo repasse à Receita Federal, não lhe competindo a discussão sobre a questão de mérito. - Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, CPC. - Precedente do TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, AC 1464804, DJ, 11/03/11). - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

Assim, apenas quanto a esta ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante a manifestação do autor (itens 24 e 25), em que informa que fez o requerimento administrativo de isenção de imposto de renda junto ao INSS, por ser portador de doença grave, por duas vezes, sendo a primeira em 21/12/2017 e a última em 29/05/2019, sem lograr êxito em obter uma resposta do seu requerimento, diviso que o autor ostente interesse de agir.

Cite-se a União.

Com a contestação, venham conclusos para designação de prova pericial.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003583-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015341

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que apresente

procuração que outorgue poderes para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004115-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015342 APARECIDA MARTINS DA ROCHA (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

0000202-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015337 ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

0004156-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015335 NILZA APARECIDA VENANCIO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0007573-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015339 LINDONOR DOS SANTOS ROSA (SP205433 - CRISTIANO ROSA DOS SANTOS)

0005933-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015336 RUTE DA SILVA FRANCISCO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO AS PARTES para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004173-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015296 EDMILSON DE JESUS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015299

AUTOR: KEILA PATRICIA DOS REIS CESAR (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004055-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015300

AUTOR: ALUIZIO TADEU DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007425-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015298

AUTOR: ROBERTO PINA RAMOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015294

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015291

AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007969-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015301

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015303

AUTOR: JAYNE MARCIONILA DE LUNA SILVA (SP320499 - WELINGTON MARCELA O)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015289

AUTOR: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA (SP238155 - MAICON PITER GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003561-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015295

AUTOR: ERINA MIYUKI FUKUTHI ARAKAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0000452-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015288

AUTOR: HEMENEGILDO ALVES VIEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015293

AUTOR: MARIA CLARA PATRIZZI (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015290

AUTOR: JANUNCIO PEREIRA DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005502-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015297

AUTOR: SILVIO PRESBITERIO DA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004128-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015306

AUTOR: GILDA MOCCERO TELLES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório.

0003199-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015318 ADELAIDE RODRIGUES ARANHA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015310

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA (SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003698-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015320

AUTOR: MARIA DAS MERCES COSTA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000040-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015309

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004261-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015324

AUTOR: DIONICE CASSIANO NAKAHARA (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015314

AUTOR: RODRIGO SAITO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006509-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015331
AUTOR: BALTAZAR CARDOSO DURAES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003912-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015321
AUTOR: LACORSE CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005071-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015328
AUTOR: BALBINA RIBEIRO DE JESUS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO)
RÉU: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO ZABELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000554-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015312
AUTOR: LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005651-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015329
AUTOR: MANOEL CARLOS OLIVEIRA ROCHA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003051-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015317
AUTOR: RENATO JORGE PEREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004171-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015323
AUTOR: JACI FIGUEREDO DA SILVA CARVALHO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006392-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015330
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006707-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015332
AUTOR: ROBSON CAVALLIERI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004149-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015322
AUTOR: ARGEMIRO DE SOUZA SANTOS (SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004895-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015326
AUTOR: THAINA MARTELLI COSTA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000019-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015308
AUTOR: KAMILLY VITORIA SERRANO MARTINS (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004936-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015327
AUTOR: ELISANGELA LADARES BARBOSA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002724-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015316
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003625-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015319
AUTOR: JOSEILDO SANTOS FERREIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008507-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015333
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE (SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015313
AUTOR: IVONETE VENTURA DE OLIVEIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004350-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015325
AUTOR: JOSE MASCENA DE SOUSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009392-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015334
AUTOR: MASSA YAGIMA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015311
AUTOR: ANDERSON TIAGO PERES DA SILVA (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002251-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015315
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA TEIXEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000588-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015344
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001274-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015287/MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS SANTOS (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e cálculo do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0006895-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015305
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o parecer do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004411-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015338
AUTOR: JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0000420-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015343
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 003/09/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000502

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001153-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008375
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA JESUS (SP351048 - ANA PAULA NERY DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas nestes autos pela parte autora (arq. 77).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Autorizo o levantamento da quantia depositada nos autos pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000667-90.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008391
AUTOR: ENUBIA DONIZETI VERONEZE (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

5000261-35.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008390
AUTOR: MILENE DO PRADO SOUZA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) ESTADO DE SAO PAULO (SP311565 - GABRIELA JUPIASSU VIANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000424-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008340
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000591-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008338
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO, SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000410-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008339
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS FRIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000221-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008360
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ALVES (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003078-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008379
AUTOR: LINDALVA JULIA DA SILVA BESERRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, a fim de condenar as CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, relativo ao saque realizado na conta 00004526-3, operação 013, da agência 0659, no valor total de R\$1.500,00, com juros e correção

monetária desde a movimentação indevida, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000503

DECISÃO JEF - 7

0002960-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008380

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 52: Indeferido, por ora, o requerimento de certidão de advogado constituído, porquanto a petição não restou acompanhada da guia de custas devidamente adimplida, nos termos do item "b", da Tabela IV, da Resolução 138/17 do TRF3.

Int.

0002867-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008335

AUTOR: MAURILIO DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante a juntada de documentos pela parte autora (anexo 41), dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença para 30/09 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0003021-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008378

AUTOR: JULIANA DA SILVA HENRIQUE (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) LUCIANA DA SILVA HENRIQUE (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anexo 122: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações dos autores.

Int.

0002205-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008386

AUTOR: EUNICE ROSA DE SOUZA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Explicitar a parte autora a impetração do Mandado de Segurança, ante descabimento deste procedimento em feitos nos Juizados Especiais Federais, como prescreve a Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito. Após, conclusos.

Intime-se.

0002320-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008372

AUTOR: ELIAS FERMINO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Entrevejo dos autos que o Sr. Julio Fermino dos Santos fora nomeado curador provisório da parte autora (arq. 63).

De saída, proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20190000573R depositado em favor do autor Elias Fermino dos Santos, por seu curador provisório Julio Fermino dos Santos, portador do RG nº. 17.542.067-1 e inscrito no CPF sob o nº. 239.351.629-87, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Mauá (autos nº. 1005075-65.2019.8.26.0348).

Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, autorizo que se comunique o Juízo Estadual por meio do e-mail constante no cabeçalho da decisão prolatada (arq. 63).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como do anexo 63.

Int.

0002201-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008382

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (B31 - 629.026.017-4).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 05/08/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Tendo em vista que o nome da autora diverge do cadastrado junto a RFB promova sua correção/alteração junto ao referido órgão, bem como junte o respectivo documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo em eventual fase executória.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral).

Intime-se.

0001660-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6343008385

AUTOR: JUAREZ BERNARDO DOS SANTOS (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 35: Noticiado o óbito da parte autora, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Providencie a parte autora a inclusão de Natália em seu pedido de habilitação, visto que, conforme certidão de óbito constante do arquivo 36, a mesma é filha do "de cujus", apresentando, ainda, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, de firo o pedido de realização de perícia indireta, devendo a ora habilitanda, Sra Dolores, comparecer no dia e hora designado, munida de todos os documentos médico pertinentes ao exame judicial, inclusive prontuários

médicos – hospitalares de recentes internações.

Comunique-se à Sra Perita.

Após, conclusos.

Int.

0002204-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008384

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio acidente (de qualquer natureza) de 03/03/2017 (após cessação de B31-616.204.774-5) a 10/02/2019; e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/02/2019 (referente ao requerimento administrativo B31 - 626.719.091-2).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação e que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 02/10/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial; e perícia médica (oftalmologia), no dia 10/12/2019, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ (SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Atente-se o I. Perito ao exame produzido nos autos da ação nº 00015751120174036343.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Deiro o pedido de indicação de Assistente Técnico requerido pela parte autora nomeando o médico Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM nº 34.697, com consultório na Rua Maria Paula, 54, Conj. 71, Centro, São Paulo, SP, CEP 01319-000, fone : 3115-1422.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002202-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008383

AUTOR: CIROVALDO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (B42 - 171.713.908-3).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 10/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia dos processos administrativos NB 171.713.908-3 e 165.747.089-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000257-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008389

AUTOR: MARIA CASSEMIRO DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexo laudo pericial (arq. 24), momento em que o perito do Juízo concluiu que a demandante possui limitação para atividade laboral original (empacotadora); consigna que a mesma pode realizar atividades com menor exigência física. Consigna que a autora apresenta síndrome do manguito rotador, doença de caráter degenerativo, e que a segurada apresenta limitação para elevação e rotação do membro superior direito, principalmente ao ultrapassar em 90º a linha do tórax.

Ainda do laudo, em resposta aos quesitos, o i. Expert do Juízo aponta incapacidade parcial e temporária da demandante ao labor (quesito n. 06 do Juízo), sugerindo reavaliação em seis meses e fixando o início da incapacidade na data do exame pericial: 10/04/2019.

Em manifestação ao exame pericial, o INSS requer esclarecimentos quanto a incapacidade, vez que o perito sugere reabilitação na conclusão do laudo, porém, aos quesitos, informa ser a incapacidade parcial e temporária.

É o essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que a presente demanda resta delimitada, consoante decisão arquivada sob nº 18 nos autos virtuais, ao benefício NB 31/626.350.319-3, DER em 14/01/2019, em que há informação de que a autora tentou retomar à atividade laboral em 28/01/2019, sentiu fortes dores, o que ensejou novo afastamento do trabalho.

Do extrato do CNIS verifica-se, inclusive, recolhimento previdenciário relativo a tal período (seq. 02, fls. 03, arq. 32).

Dos documentos que instruem os autos, não verifico ter sido colacionada CTPS da segurada. Determino intimação da autora para que anexe cópia do mencionado documento no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a existência do tema repetitivo da controvérsia de nº 1013 (Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin), o qual tem como questão submetida a julgamento a seguinte:

Tema 1013: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurador estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício"

Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende, em caso de eventual concessão do benefício, que sejam "descontados" os valores em que há exercício de atividade profissional remunerada (01/2019), pois, do contrário, o feito será sobrestado até o julgamento do tema 1013 pelo STJ. Prazo: 05 (cinco) dias.

Anexada a CTPS, intime-se o perito do Juízo (Dr Rafael) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seguintes esclarecimentos:

1 – À luz da CTPS, da documentação médica colacionada aos autos e do exame realizado pelo i. Expert, a autora pode realizar a função habitual, ainda que com maior esforço e/ou limitações? () Sim () Não

2 – Em caso de resposta negativa ao quesito n. 1, o perito entende que a autora precisa ser reabilitada em outra função ou estaria incapacitada de forma total e temporária ao labor, podendo, com o devido tratamento e recuperação, retomar seu trabalho totalmente?

Com os esclarecimentos periciais, às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para o dia 29/10 p.f., sem comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003367-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007782

AUTOR: MOISES BRAZ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 11/12/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 31/01/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002403-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007818INEZ DOMINGUES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001641-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007817
AUTOR: MARIA LUCINDA CATININ (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002621-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007819
AUTOR: MARIA APARECIDA JARDIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003368-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007816
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP389937 - JAQUELINE APARECIDA SILVA ALVES CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 29/01/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000444-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007812
AUTOR: MAURICIO MACHADO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

0003455-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007813MARCOS PETRAGLIA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

FIM.

0002208-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007818KATIA CILENE IAUSSOGHI FERREIRA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000336

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001290-24.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004335
AUTOR: ISRAEL SOUZA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Israel Sousa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O autor interpôs "agravo de instrumento" contra o despacho nº 53, que indeferiu novo pedido seu visando à complementação do laudo médico neurológico (eventos 57/58).

Por r. decisão monocrática, a Turma Recursal negou seguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 932, III, do CPC (cf. apenso eletrônico).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 05, revela que em 05/10/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá

exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 04 do doc. nº 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento de fl. 04 do evento 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

1. [...] O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
2. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A lém disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia elaborada em 18/10/2017 por clínico-geral, concluiu-se que o demandante possui (doc. 26, tópicos 02 e 6.1):

1. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I10)
2. HISTÓRICO DE ENCEFALITE HERPÉTICA (B00.4)

Segundo o referido expert, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 26, tópico 07).

Realizado outro exame pericial na data de 11/04/2018, dessa vez com profissional neurologista, tal perito atestou que o litigante é portador de “[...] encefalite herpética, com posteriores crises epilépticas” e CID-10 G40.8 (questos “a”, “b” e “c”, evento nº 39).

Porém, chegou à mesma conclusão, de que não há incapacidade laborativa, porquanto “[...] as crises são bem controladas com fenitoína 100 mg, 3x ao dia” (doc. 39, questos “f” e “g”).

Em relatório complementar, o perito da área de neurologia prestou os esclarecimentos que lhe foram dirigidos pelo autor em sua manifestação do evento nº 43.

Na ocasião, repisou que inexistia incapacidade para o labor, reiterando que (doc. 48; v. questos 06 e 08):

[...]

Estando em uso correto do anticonvulsivante, o mesmo autor relatou a não ocorrência de crises, portanto, não há qualquer impedimento para o trabalho

[...]

O periciado está apto para exercer qualquer função, desde que utilize corretamente a medicação.

[...]

A parte requerente impugnou o resultado dos exames e dos esclarecimentos prestados pelo médico neurologista (eventos 32, 43 e 52).

No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-los, consoante já apreciado pelos despachos dos eventos 33, 44 e 53.

Com efeito, conforme asseverado pelo perito do juízo clínico-geral, dentre as moléstias que acometem a parte postulante, “[...] a hipertensão encontra-se controlada com uso de medicamentos e não há evidências de gerar incapacidade laborativa” (doc. nº 26, tópico 6.4 – com destaques).

Registre-se que o autor recebeu auxílio-doença de 03/05/2016 a 31/08/2016 (ref. NB 614.218.533-6 – cf. evento nº 30, fl. 07).

Todavia, na atualidade, de acordo com a prova técnica, acha-se com sua capacidade para o trabalho plenamente recuperada, desde 27/10/2016, já que “[...] foi submetido a tratamento da encefalite em ambiente hospitalar e controle das convulsões com uso de fenitoína” (doc. nº 26, tópicos 6.4 e 7; cf. questos 04 e 13 do autor).

Ora, consoante assinalou o expert neurologista, “a ocorrência das crises é uma seqüela da encefalite que o autor foi acometido, no entanto, estas são bem controladas com fenitoína 3x ao dia. Não há seqüela motora que impeça o autor de trabalhar” (evento 48; v. quesito 15 – destacado).

Assim, é de se inferir que ele não está mais incapacitado para o exercício de suas habituais funções na lavoura.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na seqüência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000976-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004325
AUTOR: ELIZANDRO BUENO DO PRADO (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de cumprimento de sentença em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Elizandro Bueno do Prado em face da União, objetivando a concessão de seguro desemprego. Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no § 3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional cêlere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004326
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de cumprimento de sentença em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Jose Luiz Ferreira em face da União, objetivando a concessão de seguro desemprego.

Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no § 3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional cêlere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000792-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004354
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 12 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação carreada ao processo pela ré ("evento" 04), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intímem-se.

0000123-40.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004222
AUTOR: PAULO SALTYS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a renúncia do demandante ao valor que supera 60 salários mínimos, expeça-se RPV.

Por fim, destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 88), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intímem-se.

0000785-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004309
AUTOR: JOANA AMABILLY DOS SANTOS FERNANDES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h35min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

0000304-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004340
AUTOR: ENOQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituiu a assistente social Deborah Moura do encargo. Em substituição nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.
A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.
Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.
Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.
Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).
No mais, cumpra-se o despacho do evento n. 11.
Intimem-se.

0000907-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004300
AUTOR: PAULO EDUARDO ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00013344320174036341, 00008785920184036341 e 00003525820194036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos, sem resolução de mérito, conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a causa de pedir e o pedido encontram-se confusos, necessitando de maiores esclarecimentos.

Ressalte-se que no item “d” pede a desconsideração de atividades urbanas desempenhadas mas, no item “e” do pedido, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Impende destacar que a atividade típica de segurado especial, para ser considerada em aposentadoria por tempo de contribuição, só conta como tempo até a edição da Lei de Benefícios.

Após a Lei nº 8.213/91, o período rural reconhecido só conta para a aposentadoria por tempo de contribuição se houver o efetivo recolhimento das contribuições aos cofres do RGPS.

Assim, o reconhecimento, por si só, não garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), dado o não preenchimento da carência necessária.

Ante tais ponderações, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

a) esclarecer qual a modalidade de aposentadoria que pretende com a presente ação (se por idade rural; por tempo de contribuição integral; ou por tempo de contribuição proporcional);

b) se pretende ou não a consideração dos períodos urbanos em que laborou, bastando identificá-los, assim como os períodos laborados em atividade rural.

Frise-se que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a somatória de todos os períodos laborados interfere no cálculo de sua RMI (renda mensal inicial).

c) demonstrar que a soma dos períodos reconhecidos pelo INSS com os períodos requeridos na presente ação (rural) perfazem prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado;

d) apresentar comprovante de endereço LEGÍVEL (tendo em vista a falta de nitidez no de fl. 73) emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000806-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004336
AUTOR: CLODOALDO DORATTI (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIT FILM IND E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI-EPP

Abra-se vista à parte autora quanto ao teor da certidão do oficial de justiça (“evento” n. 22), restando infrutífera a citação da ré Fit Film Industria E Comercio De Embalagens Eireli, apresentando seu atual endereço.

Intime-se.

0000780-40.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004308
AUTOR: MATILDE RODRIGUES VAZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 29/11/2019, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000875-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004358
AUTOR: MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo o perito Dr. Antonio Carlos Borges do encargo. Em substituição nomeio o perito médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 05.12.2019, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nr: 6341004358/2019 6341003908/2019.

Intimem-se.

0001190-35.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004226
AUTOR: ANGELICA APARECIDA BUENO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a necessidade de avaliação atual das condições socioeconômicas da demandante, determino a realização de perícia social.

Contudo, ante a informação de alteração temporária de endereço, esclareça a autora qual seu endereço atualizado, comprovando nos autos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

0000830-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004338
AUTOR: ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP342208 - JULIANO YUKIO WATANABE, SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 29/11/2019, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000788-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004347
AUTOR: ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP364859 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

0001264-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004317
AUTOR: LUIZ AFONSO DE SENNE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a manifestar-se quanto à complementação do laudo médico pericial, a parte autora, em síntese, reiterou os termos da inicial, bem como apresentou documentos ("eventos" n. 40/41).

Ressalte-se que o expert foi intimado para esclarecer se a parte autora apresenta ou não impedimento pelo prazo mínimo de 02 anos, respondendo ser "possível afirmar que o autor apresentava impedimento neste período, por 1 ano e 3 meses".

Pois bem.

Primeiramente, quanto ao exame, considerando a data de sua confecção, bem como por se relacionar aos fatos apontados na causa de pedir, defiro sua juntada, nos termos do parágrafo único, do Art. 345, do CPC.

Desse modo, intime-se o médico perito, Dr. Frederico Guimarães Brandão, para ciência de referidos documentos, ratificando ou retificando sua conclusão, bem como esclarecer, precisamente, se o impedimento constatado no periciando gera ou não efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

Prazo: 10 dias.

Complementado o laudo, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intím-se.

0000709-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004322
AUTOR: RENATA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SILVA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento de "eventos" n. 14/15 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/12/2019, às 12h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intím-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intím-se.

0000753-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004356
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo o perito Dr. Antonio Carlos Borges do encargo.

Considerando as razões do indeferimento administrativo do benefício ora postulado (doc. 18, evento nº 2), reconsidero a determinação para designação de perícia médica e determino a expedição de ofício à agência do INSS (OFÍCIO JUNTADA DE TELAS) para que forneça as informações, no prazo de 30 dias, a fim de se verificar eventual reconhecimento da incapacidade laborativa, bem como o seu início, por parte da Autarquia-ré.

No mais, aguarde-se a realização de estudo socioeconômico.

Intím-se.

0000902-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004271
AUTOR: SIDIVAL BESTES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 06 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) apresenta cópia legível do documento de fl. 08 ("evento" n. 02).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intím-se.

0000923-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004355
AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LÓRIGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intím-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

0000909-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004313
AUTOR: GISLENE DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA, SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo 00000599320114036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao do presente ação, foi proposto

anteriormente ao nascimento do filho a que se pleiteia benefício nesta demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar endereçamento e a qualificação pessoal da parte autora, nos termos do Art. 319, incisos I e II, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000696-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004307
AUTOR: RIVAL BALBINO DE OLIVEIRA (SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento de "eventos" n. 17/18 como emenda à inicial.

Cite-se o réu.

Intím-se.

0000912-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004314
AUTOR: JOSE MARIA FILHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00009176120154036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

0001585-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004305
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o perito para que complemente o laudo médico, esclarecendo se a enfermidade de que o autor é portador o torna incapaz ou acarreta diminuição de sua capacidade laborativa para o exercício da atividade de trabalhador rural.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes.

0001166-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004273
AUTOR: GRENO BARBOSA NEVES (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça o patrono do requerente o pedido formulado no evento de n. 26, que trata da opção do autor em receber as prestações atrasadas por RPV, uma vez que se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição contratual.

Prazo: 10 dias.

Registre-se que os honorários contratuais incidem sobre o valor a ser recebido pelo autor, nos termos do § 4º, art. 22, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

Intime-se.

0000094-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004342
AUTOR: ANTONIO DIAS DE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a manifestar-se quanto à complementação do laudo médico pericial, a parte autora o impugnou, requerendo audiência para comprovação de sua incapacidade laborativa e qualidade de segurada ("evento" n. 15).

Indefiro, tendo em vista que eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.

Resalte-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCP).C).

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

5000448-12.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004333
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aceito a redistribuição da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Resalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) esclarecer se pretende o reconhecimento de período em atividade laboral, tendo em vista as alegações na causa de pedir.

Em caso positivo, deve delimitar os períodos e indicar/apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

d) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, §1º, inc. II, do CPC.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000714-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004304
AUTOR: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apontar, em sua qualificação, qual a sua profissão (art. 319, inciso II, CPC).

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré.

Intime-se.

0000081-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004330
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituiu a assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze do encargo. Em substituição nomeio a assistente social Milena Rolim. Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

No mais, cumpra-se a decisão do evento n. 8.

Intimem-se.

0000914-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004315
AUTOR: ADEMAR CARDOSO DE SOUZA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 45 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0001679-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004298
AUTOR: IGOR PROENÇA DA SILVA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se RPV.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF.

Intimem-se.

0000781-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004323
AUTOR: NEUZELI DE OLIVEIRA GODOI (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, clínico geral, e ao Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista.

Aos peritos competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento dos profissionais (vindos da cidade de Apiaí/SP e Sorocaba/SP, respectivamente) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica com clínico geral para o dia 05/12/2019, às 13h00min, e a perícia médica com cardiologista para o dia 04/12/2019, às 11h30min, ambas na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intímese-se.

0000275-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004361
AUTOR: JAIRO ANTUNES DE CAMARGO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituiu a assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze do encargo. Em substituição nomeio a assistente social Milena Rolim. Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

No mais, cumpra-se o TERMO Nr: 6341004361/2019 6341001636/2019.

Intímese-se.

0000797-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004310
AUTOR: TASSO DE RAMOS (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância do autor com a proposta de acordo oferecida pelo réu, cancelo a audiência de conciliação designada.

Aguardar-se por 05 dias eventual manifestação do réu sobre os cálculos de liquidação.

Não havendo manifestação contrária, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.

Intímese-se.

0001535-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004341
AUTOR: JOAO VITOR DE OLIVEIRA FOGACA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 29 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS, via portal.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímese-se.

0000917-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004329
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intímese-se.

0000901-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004270
AUTOR: PEDRO MARQUES RODRIGUES (SP400725 - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 05 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intímese-se.

0000905-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004301
AUTOR: NOSOR CRUZ DOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;

b) esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante do comprovante anexado aos autos (fl. 72, "evento" n. 02), apresentando novo documento, se o caso.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos.

Intímese-se.

0001584-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004319
AUTOR: OIRASIL PIRES DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, abra-se vista à parte autora para que esclareça qual era sua atividade habitual antes da alegada incapacidade laborativa.

Após, abra-se vista ao médico perito, Dr. George Akio Miyamoto, para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos complementares:

1) A parte autora apresenta impedimento de longo prazo que gera uma incapacidade para a vida independente? E incapacidade para o trabalho?

2) O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

Cumprida a determinação, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intím-se.

0000919-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004332
AUTOR:ALCEU FOGACA DE ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intím-se.

0000886-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004247
AUTOR:HILTON CORREA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 06/11/2019, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intím-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intím-se.

0000360-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004240
AUTOR:ZILDA FIGUEIRA DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta de acordo oferecida pelo réu, promova a Contadoria Judicial o cálculo das prestações vencidas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, remetam-se os autos à CECON para homologação da transação.

Intím-se.

0000265-39.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004339
AUTOR:SONIA DE SOUZA CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 52/53 como emenda à inicial.

Ressalte-se que a parte autora permaneceu casada por cerca de 02 anos (de maio de 2016 a maio de 2018).

Desse modo, considerando o conjunto probatório carreado ao processo, determino a realização de audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Dê-se ciência ao INSS.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímim-se.

0000906-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004306
AUTOR: ORANDINA DOS SANTOS LIMA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intímim-se.

0000916-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004328
AUTOR: MARCIA RODRIGUES MARTINS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 29/11/2019, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intímim-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intímim-se.

0000729-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004346
AUTOR: LEO VIR MARTINS STAIGUER (SP407257 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 15/16 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavalletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Tatiane Chueri Gasterdeli.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 05/12/2019, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intímim-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001588-79.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004327
AUTOR: CREUSA DE FATIMA CAVALHEIRO (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo a assistente social Deborah Moura do encargo. Em substituição nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli.
Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Registre-se que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000420-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004349
AUTOR: ANTONIO LOUREIRO DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 11 dias do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o(s) respectivo(s) advogado(s), presentes: o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dra Lucimara de Oliveira Nunes (OAB/SP 321.115) e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA

Nome: João Batista

Identidade: 16607520

CPF: 015.463.998-28

Data de nascimento: 28/02/1954

Endereço: Rua Silvo Cardoso Del Tedesco, nº 128, Jardim Grajau, Itapeva/SP.

TESTEMUNHA

Nome: João Batista Vieira de Barros

Identidade: 11.306.251-5

CPF: 983.965.018/15

Data de nascimento: 11/11/1958

Endereço: Rua Euclides Correa Nascimento, nº 261, Centro, Taquarivaí/SP.

TESTEMUNHA

Nome: José Pereira Lucio

Identidade: 8.098.187-2

CPF: 795.442.828/15

Data de nascimento: 29/07/1946

Endereço: Rua Maria Raimunda, nº 889, Vila Aparecida, Itapeva/SP

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo "*.mp4"), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: "Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica". Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000301-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004351
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 11 dias do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr. Izual Lopes dos Santos - OAB/ASP 331.029 e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA

Nome: Joaquim de Campos

Identidade: 17986380

CPF: 061.873.198/93

Data de nascimento: 18/04/1962

Endereço: Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP

TESTEMUNHA

Nome: Jurandir Nunes de Almeida

Identidade: 14687570

CPF: 034.076.268/35

Data de nascimento: 16/07/1960

Endereço: Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo "*.mp4"), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: "Meritíssimo Juiz, emendo a inicial para o fim de desistir do pedido de reconhecimento do período de 12/1965 a 12/1970". No mais, reitero os termos da inicial e da réplica". Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Defiro a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000433-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004265
AUTOR: RUI BENEDITO DE OLIVEIRA (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O réu apresentou proposta de acordo (doc. 22).

A Contadoria Judicial apurou a RMI do benefício e as prestações atrasadas (doc. 24).

Os valores apurados não foram impugnados pelas partes.

Foi homologado acordo em que ficou definido que o réu implantaria em favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez e pagaria as prestações vencidas, observando os cálculos da Contadoria Judicial. (eventos 30 e 31).

As prestações atrasadas foram requisitadas (doc. 37).

No evento n. 40 foi comprovada a implantação do benefício com RMI correspondente a um salário mínimo.

O demandante alegou que o valor da RMI implantada é inferior ao apurado pela Contadoria Judicial. Juntou cálculo das diferenças devidas (doc. 54).

O réu foi intimado nos termos do art. 535 do CPC e permaneceu silente (docs. 57 e 58).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Verifica-se que a RMI implantada diverge da apurada pela Contadoria Judicial, de modo que é necessária sua correção.

Oficie-se com urgência ao INSS para que no prazo de 30 dias corrija o valor da RMI do benefício do autor, contemplando o cálculo do evento n. 24.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração de nova conta, se o caso, uma vez que numa análise superficial aparentam conter prestações que já foram incluídas no cálculo do evento n. 24.

Além disso, o termo final da conta depende da notícia da correção administrativa da RMI.

Na sequência, dê-se vistas às partes.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se RP V.

Intimem-se.

0001475-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004348
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 11 dias do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dra. Máisa Rodrigues Garcia (OAB/SP 174.674), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA

Nome: Francisco De Souza Pinto

Identidade:29.943.084-4

CPF:072.744.308/90

Data de nascimento: 28/03/1962

Endereço: (não sabe nome da rua) nº17, Jardim Dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHA

Nome: Gloria Maria Da Rocha

Identidade: 28.833.238-6

CPF: 197.318.568/70

Data de nascimento: 23/06/1967

Endereço: Rua Arthur de Carvalho Mello, nº766, Centro ,Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHA

Nome: Olivia Maria da Rocha

Identidade: 29.004.992-1

CPF: 198.166.038/02

Data de nascimento: 03/09/1948

Endereço: Rua Percilia Maria Soares, nº19, Jardim dos Pereira, Ribeirão Branco/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000389-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004350

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS, SP353996 - DANIELE CRISTINA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 11 dias do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr. Izaul Lopes dos Santos (OAB/SP 331.029) e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando a ausência do réu em audiência. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA

Nome: Jose Wilson Correa

Identidade: 7.146.275-2

CPF: 026.811.328/94

Data de nascimento: 11/03/1948

Endereço: Rua Arapongas ,nº321, Bairro Nossa Senhora De Fatima, Itapeva/SP.

TESTEMUNHA

Nome: Nilson Aparecido Correa

Identidade: 4878686

CPF: 001.059.348/95

Data de nascimento: 11/03/1948

Endereço: Rua Joaquim Antônio Inesio , N°126, Vila Camargo 2, Itapeva /SP

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo "*.mp4"), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: "Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica". Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista, no entanto, que o INSS não compareceu à audiência, apesar de cientificado da sua designação, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000973-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004324
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (no caso, auxílio-doença), desnecessária a comprovação de requerimento administrativo, eis que para a cessação de referido benefício, imprescindível a realização de nova perícia médica na via administrativa que ateste a recuperação da capacidade.

Desse modo, cessado o benefício, presente está o interesse de agir, eis que a negativa da Previdência Social em manter o benefício por incapacidade supre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer qual era sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade laborativa.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

0000387-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001887
AUTOR: DEVAIR APARECIDO GASPARIN (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000204-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001889
AUTOR: MAURO REZENDE DE ANDRADE (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001665-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001894
REQUERENTE: JOAO CARLOS MACIEL (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000459-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001898
AUTOR: EDINEI TEIXEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000284-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001891
AUTOR: BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000185-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001899
AUTOR: MARIA SUELY PORANGA FERREIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000874-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001892
AUTOR: LUAN DIAS DANTAS DE LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico complementar.

5000787-05.2018.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001895
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000095-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001896
AUTOR: ERNESTINA DA SILVA SANTOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000333-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001890
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DE QUEIROZ (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000214-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001883
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001479-65.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001900
AUTOR: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000055-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001888
AUTOR: LUCELIA CAMARGO BICUDO (SP407257 - GISELE DOS SANTOS, SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000332-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001897
AUTOR: CLEUSA ALVES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000430-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001884
AUTOR: JOAO PEREIRA SCHIMIDT (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico complementar.

0001731-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001901
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000332-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341001902
AUTOR: SIRLENE GONCALVES DAS NEVES (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000828-59.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001439
AUTOR: SANDRA SOARES LEITUGA (SP406749 - DANIELLA FURTADO PEREIRA DANIEL DA SILVA, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sandra Soares Leituga ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nº 17 e 18).

Operada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Campo Grande/MS, com cópia da proposta de acordo, para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos entabulados, comunicando-se este Juízo Federal, com celeridade, quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

0000071-02.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001444
AUTOR: JOAO AUGUSTO PEREIRA (MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000693-47.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001434
AUTOR: VIVIANE CRISTINA PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Viviane Cristina Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com eventual majoração de 25% ou auxílio-doença, com pagamento até sua reabilitação, caso seja necessária.

O processo, inicialmente, tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, que declinou da competência sob o argumento de que a patologia não decorre de acidente de trabalho.

É o relato do necessário.

Recebo a competência e ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Outrossim, considerando que a prova pericial já foi realizada e que as partes já apresentaram alegações finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000782-70.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001441
AUTOR: RAYMUNDO PINTO DA COSTA SOBRINHO (MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da juntada de documentos pela parte autora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de liberação dos depósitos do FGTS relativamente aos valores concernentes ao período anterior à aposentadoria do autor comprovada pela anotação constante do CNIS (evento 13) ou informe qual providência se apresenta indispensável para a movimentação.

0000091-56.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001389
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao INSS, para contrarrazões do recurso nominado. Após, à Turma Recursal.

0000031-20.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001445
AUTOR: MARIA GILDA DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.
Após, retornem conclusos.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso tempestivamente interposto. Vista à parte contrária, para, desejando, oferecer contrarrazões. Após, à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001446
REQUERENTE: MARLY BELEM DE OLIVEIRA FELIPE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000407-35.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001448
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000121-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001450
AUTOR: ANGELA MARIA NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000066-77.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001437
AUTOR: MARIA FERREIRA DE FRANCA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se o ofício à APSDJ, para que implante o benefício, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem.

Adverte-se que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015).

Decorrido o prazo e não tendo havido notícia de implantação, à conclusão.

Com a resposta, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000234-79.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001391
AUTOR: JOSE TRAGINO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000211-02.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001447
AUTOR: VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000444-96.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001390
AUTOR: JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme os documentos juntados pela parte autora, afastado a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, pois não se fazem presentes os requisitos do artigo 337, §1º e §2º, do CPC.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000161-39.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001388
AUTOR: ELIANE MARTA NOGUEIRA (MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Eliane Marta Nogueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fabio da Hora Silva, com data agendada para o dia 07/10/2019, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000632-89.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001436

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS AMARO (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Aparecida de Freitas Amaro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do amparo assistencial ao idoso.

Tendo em vista que o indeferimento administrativo juntado refere-se ao benefício de amparo assistencial ao deficiente (evento 02, fl. 09) e o pedido da inicial pleiteia a concessão do amparo assistencial ao idoso (evento 01, fls. 03-04), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a parte autora esclareça o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte autora postule o amparo assistencial ao idoso, determina-se a juntada do requerimento administrativo referente a este, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0000614-68.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001452

AUTOR: CRISTIANE MEDEIROS DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE MEDEIROS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de salário maternidade.

Considerando as matérias veiculadas na contestação do INSS (evento 09), fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qualidade de segurado da autora à época do parto; e b) desemprego da requerente após a cessação do último vínculo empregatício.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a mera ausência de anotações formais na CTPS não demonstra, por si só, que não foi desenvolvida qualquer atividade laboral. Ainda assim, é possível comprovar o desemprego mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como, por exemplo, a inquirição de testemunhas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.

2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoa da mencionada jurisprudência.

3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.

(REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Desse modo, e considerando o pedido para inquirição de testemunhas formulado pela parte autora (evento 13), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2019, às 15h00min, a ser realizada neste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Resalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

0000005-85.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001387

REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS para que apresente os calculos em 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora, conforme termo n. 6203000766/2019.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000743-73.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000711

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO DE ARAUJO DINIZ (MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000142-04.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000712 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem acerca da devolução da Carta Precatória.

0000017-36.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000708

AUTOR: LUCIANO LIMAS DA SILVA (MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6204000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000535-86.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001590
AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, quanto ao pedido para concessão de benefício assistencial – LOAS, formulado nos autos nº 0000535-86.2018.4.03.6204, o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido formulado nos autos nº 0000534-04.2018.4.03.6204, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, ante a postergação da DIB, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ROSELI ALVES DOS SANTOS, com DIB em 05.11.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário. Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 06.11.2019, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000083-42.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001574
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 13 6 11 004098-53, decorrente dos autos de procedimento administrativo nº 10142.001127/2011-46, e condenar a União a proceder a sua baixa.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000382-53.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001643
AUTOR: VANILDE DO PRADO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, em razão da postergação da DIB, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VANILDE DO PRADO, com DIB em 05.10.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000534-04.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001588
AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, quanto ao pedido para concessão de benefício assistencial – LOAS, formulado nos autos nº 0000535-86.2018.4.03.6204, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Quanto ao pedido formulado nos autos nº 0000534-04.2018.4.03.6204, o JULGO PROCEDENTE EM PARTE, ante a postergação da DIB, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ROSELI ALVES DOS SANTOS, com DIB em 05.11.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 06.11.2019, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000185-64.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001679
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, com DIB em 02.02.2017, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir da data desta sentença, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela de urgência. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a manutenção da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000186-49.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001601
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA RODRIGUES (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ELAINE OLIVEIRA RODRIGUES, com DIB em 30.06.2016 e DCB na efetiva reabilitação, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000100-78.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6204001751
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, REJEITO os embargos opostos através do documento nº 28.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000247-07.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001761
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS GONCALVES (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante a extinção do presente feito, dê-se baixa na prevenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-77.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001762
AUTOR: APARECIDO SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante a extinção do feito, dê-se baixa na prevenção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e, sendo o caso, dê-se baixa na prevenção. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000169-13.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001665
AUTOR: ODAIR JOSE DE SOUZA DEMETRIO (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000093-86.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001661
AUTOR: ELISETE DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000348-78.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001783
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALES DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento.
Cumpra-se.

0000419-46.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001788
AUTOR: ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Quanto a ação apontada no Termo de Prevenção, não guarda relação de similaridade com a presente demanda, uma vez que busca a concessão de benefício diferente (auxílio-doença previdenciário). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Ante a alegação da não conclusão, em prazo razoável, do processo administrativo, dou prosseguimento ao feito. Contudo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do procedimento quando da sua conclusão.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas para o dia 23 de junho de 2020, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial para todo período elencado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído". A demais, consigno que referido Perfil profissiográfico deverá conter o responsável técnico pelos registros ambientais, os fatores de riscos ao qual o autor estava exposto, bem com ser assinado pelo representante legal da empresa.

Tendo em vista que comprovação da especialidade da atividade ocorre por meio dos documentos acima explicitados (PPPs e LTCAT), indefiro a produção de prova oral e pericial para este fim.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000405-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001782
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS CABRAL (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Quanto as ações apontadas no Termo de Prevenção, não guardam relação de similaridade com a presente demanda, uma vez que buscam a concessão de benefícios diferentes (auxílio-doença previdenciário).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Ante a alegação da não conclusão, em prazo razoável, do processo administrativo, dou prosseguimento ao feito. Contudo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do procedimento quando da sua conclusão.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial para todo período elencado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído". A demais, consigno que referido Perfil profissiográfico deverá conter o responsável técnico pelos registros ambientais, os fatores de riscos ao qual o autor estava exposto, bem com ser assinado pelo representante legal da empresa.

Tendo em vista que comprovação da especialidade da atividade ocorre por meio dos documentos acima explicitados (PPPs e LTCAT), indefiro a produção de prova oral e pericial.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int.

0000062-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001760
AUTOR: JAIR AGNALDO DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No tocante ao peticionado pela parte autora (anexo 76), esclareço que por ocasião do cadastro do ofício requisitório é informado a data da conta, da qual serão feitas as atualizações devidas, pelo Tribunal.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

0000401-25.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001778
AUTOR: ROMEU PADILHA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fâsto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelo atestado médico acostado aos autos, o qual é posterior ao feito constante no termo de prevenção (anexo 2, fl. 55).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, a ser efetivado pelo perito Dr Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000396-03.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001768
AUTOR: ISABELLY CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, bem como atestado de permanência carcerária atualizado.

Expeça-se mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citando.

Int.

0000235-90.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001767
AUTOR: JAIME ANASTACIO SILVA (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação e documentos anexados aos autos (itens 11/12), dou prosseguimento ao feito.
Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem por ela arroladas para o dia 16 de junho de 2020, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000321-61.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001766
AUTOR: OSMAR AMARILHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação de documento acostados aos autos (anexos 8/9), dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, a ser efetivado pelo perito Dr Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, INSS (constantes do anexo II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018), bem como os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intímem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000497-74.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001774
AUTOR: ADILSON VIEIRA CAIRES COUTO (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Requisitem-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000409-02.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001780
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem arroladas para o dia 23 de junho de 2020, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a juntar ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000451-85.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001773
AUTOR: EDVAN TELLES DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que houve o protocolo de recurso inominado nos presentes autos (anexo n. 26), determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado expedida (anexo n. 27).

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

000055-74.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001776
AUTOR: JOAO GUILHERME MORRO RIBEIRO DOS SANTOS (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

À vista do trânsito em julgado da sentença prolatada, e considerando que a parte ré efetuou o depósito da quantia resultante da condenação, tendo, inclusive, a parte autora manifestado concordância, autorizo o levantamento do montante depositado (item 25).

Oficie-se ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS para que tome as providências tendentes ao levantamento da quantia em favor do advogado do autor, Dr Preslon Barros Manzoni, CPF nº 008.525.671-46, Banco do Brasil, Agência 2916-5, conta corrente 19964-8, o qual possui poderes para tanto.

Efetivada a presente ordem, deverá a agência da Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS informar o referido levantamento dos valores, mediante peticionamento eletrônico, nos autos a que se referem.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá ofício à Caixa Econômica Federal.

0000526-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001626
AUTOR: SUELI DA SILVA SOUSA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da manifestação do INSS (anexo n. 44), expeça-se a requisição de pequeno valor.
Contudo, tendo o patrono interesse no destaque dos contratuais, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos: contrato de prestação de serviços, honorários advocatícios, com a assinatura de duas testemunhas; declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores do quantum pactuado.
Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque e expedição da Requisição de Pequeno Valor.

0000403-92.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001779
AUTOR: JOSE LOURENCO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Ante a alegação da não conclusão, em prazo razoável, do processo administrativo, dou prosseguimento ao feito. Contudo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do procedimento quando da sua conclusão.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor anotado em CTPS e não constante do CNIS, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas para o dia 16 de junho de 2020, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial para todo período elencado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído". A demais, consigno que referido Perfil profissiográfico deverá conter o responsável técnico pelos registros ambientais, os fatores de riscos ao qual o autor estava exposto, bem como ser assinado pelo representante legal da empresa.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000162-21.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001759
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (MS012730 - JANE PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação do tempo especial se dá através de Ltcacat e PPP, os quais devem ser acostados aos autos pela parte autora.

Outrossim, quanto ao pedido no sentido deste Juízo determinar a apresentação de PPP e laudo LTCACAT junto à empresa empregadora, entendo que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-la junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Por essa razão, oportunizo a parte autora acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para comprovação da especialidade da atividade laborativa, reprimos PPP ou LTCACAT.

Com os documentos abra-se vista à autarquia ré, para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000347-59.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001769
AUTOR: EMIR ANGELA DIAS CORREA (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não obstante a comprovação da residência, verifico que a exordial carece de documentos essenciais à propositura da ação.

Desta feita, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante do prévio requerimento e indeferimento administrativo, ou justificar porque não o faz.

0000024-25.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001764
AUTOR: HELIO GNOATTO (MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimados a se manifestarem quanto a habilitação dos sucessores do de cujus ao benefício pensão por morte, os habilitandos limitaram-se a reiterar o pedido de habilitação anteriormente formulado e juntar aos autos novamente os documentos que constavam do anexo nº 44.

Pois bem.

Os habilitandos foram intimados para que informassem a este Juízo se algum deles, ou eventualmente outro sucessor, encontra-se habilitado, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a perceber o benefício pensão por morte, em razão do falecimento do então autor da presente ação.

Isto se dá pois o mencionado dispositivo legal estabelece que tem preferência para perceber os valores devidos ao de cujus em vida, a título de benefício previdenciário, o sucessor habilitado a perceber o benefício pensão por morte.

Desse forma, intime-se pela derradeira vez os habilitandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma sucinta e direta, informar a este juízo, inclusive apresentando a documentação comprobatória, se algum dos dependentes do de cujus está habilitado para perceber o benefício pensão por morte. Em caso positivo, deverá trazer aos autos a documentação que comprove tal fato - em relação ao dependente habilitado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000423-83.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001789
AUTOR: PAULO AQUINO DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem por ela arroladas para o dia 31 de março de 2020, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000417-76.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001786
AUTOR: CAROLAINÉ NAYARI PEREIRA SANTOS (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem por ela arroladas para o dia 23 de junho de 2020, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000250-59.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001763
AUTOR: IRIA SUZANA DARE (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista dos documentos anexados aos autos (cópia do processo administrativo e comprovante de residência – itens 9/10), dou prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem por ela arroladas para o dia 16 de junho de 2020, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo: 30 (trinta) dias. Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial para todo período elencado na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”. Ademais, consigno que referido Perfil profissiográfico deverá conter o responsável técnico pelos registros ambientais, os fatores de riscos ao qual o autor estava exposto, bem com ser assinado pelo representante legal da empresa. Tendo em vista que comprovação da especialidade da atividade ocorre por meio dos documentos acima explicitados (PPPs e LTCAT), indefiro a produção de prova oral e pericial. Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006. Int.

0000400-40.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001777
AUTOR: OSVALDO CLEMENTE DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000425-53.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001790
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000399-55.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001775
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000414-24.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001785
AUTOR: ANDERSON DA CRUZ DE MATOS (MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial apresentar:

documento de identificação pessoal da menor Ana Rita Rita Costa de Matos (CPF), eis que se trata de documento essencial à propositura da ação;

comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documental e verbalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após a juntada do CPF, ao SEDI para retificação dos dados da autuação.

0000416-91.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001772
AUTOR: JOAO BERNARDINO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção (autos nº 0000413-39.2019.4.03.6204), deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial.

0000293-93.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001770
AUTOR: ARMANDO JUNIOR PAULINO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da manifestação e documento acostados aos autos (anexos 8/9), dou prosseguimento ao feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Expeça-se mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000397-85.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6204001771
AUTOR: EUCLIDES DE ASSIS SALUSTIANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 66/73).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista. A perícia será realizada na data, horário e local assinalados na tela principal da aba consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000407-32.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6204001765
AUTOR: OTAVIO DE JESUS BARBOSA (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade de tramitação do feito, haja vista ser o autor portador de doença grave, conforme determina o artigo 1.048, CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à boa-fé da autora, sem a realização da devida instrução processual e cópia do procedimento administrativo referente aos fatos narrados.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, para apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alínea “a” e art. 2º, II, alíneas “a” e “b” e parágrafos da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial: Apresentar (a.1) instrumento público de mandato ou (a.2) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), faltando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública e documentos de identificação pessoal (CPF) com digitalização legível;

0000402-10.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2019/6204000740
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO)

0000402-10.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2019/6204000739MARCIA APARECIDA DA SILVA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO)

FIM.

0000398-70.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2019/6204000738NATAL DE JESUS (SP335264 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alíneas “a” e “e” da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial apresentar: documentos de identificação pessoal (RG/CPF) com digitalização legível (anexo n. 02, fl. 32 legível); comprovante de residência atualizado, com digitalização legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante (anexo n. 02, fl. 33 legível);

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 730/792

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000395-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000278
 AUTOR: MARCO ANTONIO DELGADO FERREIRA ALVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por MARCO ANTONIO DELGADO FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser portador de hanseníase em alto grau, a configurar impedimento de longo prazo à sua plena inserção na sociedade, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu a implantação do benefício em sede administrativa, indeferido por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

O INSS pugnou pela rejeição do pedido.

Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora “é portadora de sequelas de hanseníase, sem resultar em limitações significativas – CID B92”, mas não está incapaz para o trabalho nem se enquadra no critério de pessoa com deficiência.

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-63.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000279

AUTOR: OSMAR PANTAROTO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por OSMAR PANTAROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em apertada síntese, que é portador de doença pulmonar obstrutiva grave, com redução da capacidade vital forçada, estando incapaz para o trabalho.

Sustenta que, em 29/06/2018, requereu ao INSS a concessão do benefício, indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS pugnou pela rejeição do pedido e juntou cópia dos laudos produzidos em sede administrativa.

Foi realizada perícia judicial, tendo se oportunizado manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, o autor “é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica”, estando incapaz total e definitivamente para o trabalho.

A diz o expert que, por não ter sido possível apontar data exata, estipula o início da incapacidade em 03/05/2019, quando realizada a radiografia do tórax do autor.

Assim, à vista da conclusão médica, resta configurada a incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, denota-se que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 20/07/2016, conforme se verifica pelo extrato do CNIS.

Após a referida data, não foram vertidas novas contribuições ao RGPS nem há notícia de que o autor eventualmente se filiou a algum regime próprio de previdência social.

Nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é preservada pelo prazo de 12 (doze) meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada pela Previdência Social.

O período de graça pode, ainda, ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, caso o segurado comprove mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e/ou que efetuou requerimento para seguro-desemprego ao órgão competente (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Na hipótese em comento, o autor faz jus à prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, por ter sido beneficiado com seguro-desemprego após encerramento do seu último vínculo empregatício de emprego em 20/07/2016, conforme consultas realizadas por este juízo no site da Secretaria do Trabalho.

De outro lado, não é o caso de aplicação da regra relativa à prorrogação do período de graça por ter o autor mais de 120 (cento e vinte contribuições), pois houve a perda da qualidade de segurado entre 2004 e 2007. Após a recuperação da condição de segurado, não houve período contributivo compatível com o exigido para a extensão.

Registre-se que, uma vez gozado o benefício do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, faz-se necessária nova contribuição pelo período elencado (120 recolhimentos sem perda da qualidade de segurado) para novamente o autor fazer jus à prorrogação.

Delineados estes pontos, tem-se que a qualidade de segurado do autor foi mantida até 20/07/2018. Não obstante, segundo o laudo médico, o seu evento incapacitante ocorreu em 03/05/2019, quando já cessada a sua cobertura pelo RGPS.

Assim, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, quando se tornou incapaz total e definitivamente ao trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Registre-se que não há elementos nos autos para que seja fixada data diversa para o início da incapacidade, estabelecida pelo perito a partir das informações e dos documentos apresentados pelo próprio autor.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000407-93.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002087

AUTOR: ELIDA JARA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ELIDA JARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Narra que é portadora de “espondilose CID 10 – M47, Gonartrose (artrose do joelho) CID 10 – M17, dor articular CID 10 – M25.5 e Dor lombar baixa CID 10 – M54.5”, doenças as quais lhe impedem de exercer o seu trabalho.

A diz que requereu a INSS a concessão do benefício, indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS juntou cópia dos laudos médicos produzidos em sede administrativa.

Foi realizada perícia judicial, com manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio –doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser -lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A fim de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença.

Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a parte autora “é portadora de doenças degenerativas nos membros inferiores, comum na idade da periciada”, mas não detém incapacidade laborativa.

Assim, as patologias que acometem a autora são comuns para a sua idade, e não comprometem o regular exercício de sua atividade laborativa.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Não é o caso de renovação da perícia, como reclama a parte autora, pois o laudo médico foi produzido por profissional de confiança do juízo, que detém o conhecimento necessário para a realização do ato para o qual foi designado.

O laudo médico, por sua vez, está devidamente embasado nas informações e nos documentos apresentados pela autora, esclarecendo suficientemente sobre o quadro clínico atual da interessada e sua estado de (in)capacidade, o que atende aos preceitos estabelecidos no Código de Processo Civil.

Em verdade, denota-se que a irresignação da parte autora surge tão somente porque a conclusão pericial foi contrária ao seu interesse. Prova disso é que não houve qualquer impugnação da autora ao tempo da nomeação do perito para a realização do ato.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Posto isto, sem a prova da incapacidade, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

000133-65.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205002088

AUTOR: ALGACIR PIRES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que requer seja sanada omissão na r. sentença de evento 17, impondo-se a suspensão do processo até a análise de recurso repetitivo pelo STJ quanto à matéria debatida (tema 1007).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, a pretensão buscada perdeu o seu objeto, uma vez que já houve julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, com publicação do acórdão vinculante no diário oficial em 04/09/2019.

Assim, não mais subsiste a ordem de suspensão nacional proferida por aquela Corte Superior.

Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000423-80.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002085
EXEQUENTE: CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de dar cumprimento a sentença proferida nos autos nº 0000242-16.2018.403.6205.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito diante da litispendência, uma vez que o título executivo judicial transitou em julgado e já houve naqueles autos intimação do INSS para, querendo, realizar a execução invertida, possibilitando à parte credora a apresentação dos cálculos naqueles mesmos autos.

Por todo o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000145-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002067
AUTOR: APOLONIO GONCALVES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso nominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000407-29.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002069
AUTOR: VALDEMIRO CABRAL RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Verifico, ademais, que o autor informa, na inicial, o interesse pela oitiva de testemunhas, sem ter, todavia, as arrolado devidamente.

Dessa forma, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, até no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. De outra sorte, com a emenda à inicial, voltem os autos conclusos para designação de audiência Intime-se.

0000404-74.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002065
AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA MORAIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade do autor.

2. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, uma vez que não foi juntado comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto. No caso, haveria que ser anexado declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço, tendo em vista que a conta apresentada está em nome de terceiro.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando a irregularidade acima descrita, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. Realizada a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência; de outra sorte, decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000403-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002072
AUTOR: EONICE BIZO DE ANDRADE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/11/2019, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000406-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002073
AUTOR: VALDEMIRO CABRAL RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Verifico, ademais, que o autor informa, na inicial, o interesse pela oitiva de testemunhas, sem ter, todavia, as arrolado devidamente.

Ressalto que, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, há limite de 3 (três) testemunhas por parte, que devem ser indicadas com nome e endereço completos, bem como número do RG e do CPF para identificação pessoal, e deverão comparecer em audiência independente de intimação.

Por outro lado, não foi trazido ao processo prova do indeferimento administrativo, havendo somente o protocolo do requerimento do benefício.

Saliento que o documento faltante é indispensável à propositura da demanda, como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Dessa forma, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas e comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. De outra sorte, com a emenda à inicial, voltem os autos conclusos para designação de audiência Intime-se.

0000419-43.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002081
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA GARCIA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, tendo em vista que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
 2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
 3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, e considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
- Intime-se.

0000411-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002064
AUTOR: ALGEMIRO DUARTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Verifico, ademais, que o autor informa, na inicial, o interesse pela oitiva de testemunhas, sem ter, todavia, as arrolado devidamente. Dessa forma, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, até no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. De outra sorte, com a emenda à inicial, voltem os autos conclusos para designação de audiência.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em igual prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos indicados no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção/coisa julgada. 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000899-51.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002083
AUTOR: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA (MS020186 - RENATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

5000898-66.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002084
AUTOR: JOSE MAURICIO NAVA (MS020186 - RENATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000415-06.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002066
AUTOR: ANICIA AVELAR DE AQUINO (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Não é caso de prevenção.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.
3. Verifico que a digitalização dos documentos pessoais da parte autora, mormente o CPF, encontra-se ilegível nos autos. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando a irregularidade identificada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
4. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e, realizada a emenda supramencionada, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000416-88.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002076
AUTOR: JHON MARIO NANDI SIQUEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Verifico que o valor da causa atribuído na inicial não corresponde aos valores calculados a título de hora extra na documentação anexa. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. Prazo: 15 dias. Em igual prazo, deve trazer aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de fixação de competência (art. 3º da Lei nº 15.259/2001). Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".
 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
- Intime-se.

0000413-36.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002075
AUTOR: ELYSIO MARTINS DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 3. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, uma vez que não trouxe aos autos comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando a irregularidade acima descrita, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
 4. No mesmo prazo, a autora deve delimitar o rol de testemunhas a três pessoas, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
 5. Realizada a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência; de outra sorte, decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
 6. Anote-se que, no caso de não haver comprovante de residência em nome da parte, deve ser apresentada declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, uma vez que não trouxe aos autos comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando a irregularidade acima descrita, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. 4. No mesmo prazo, a autora deve delimitar o rol de testemunhas a três pessoas, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95. 5. Realizada a emenda, venham os autos conclusos para designação de audiência; de outra sorte, decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Anote-se que, no caso de não haver comprovante de residência em nome da parte, deve ser apresentada declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço. Intime-se.

0000409-96.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002071
AUTOR: ZEFERINA ESPINOZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000408-14.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002070
AUTOR: ZEFERINA ESPINOZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000405-59.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002068
AUTOR: VICENTE NASCIMENTO CASCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.
2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Verifico, ademais, que o autor informa, na inicial, o interesse pela oitiva de testemunhas, sem ter, todavia, as arrolado devidamente.

Dessa forma, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, até no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3. A lém disso, verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Embora, da peça inaugural, haja menção ao que ora se exige, não há na procuração poderes específicos para tal ato, o que o invalida.

Ademais, trata-se de documento essencial para fins de fixação de competência, uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assim, no mesmo prazo acima, deve ser trazido aos autos termo de renúncia ou procuração com poderes específicos para tal, devidamente assinada pela parte autora, sanando a irregularidade sob pena de indeferimento da inicial.

4. Por fim, deverá ser juntado aos autos cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

5. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. De outra sorte, com a emenda à inicial, voltem os autos conclusos para designação de audiência

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000417-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002080
AUTOR: FRANCISCA AFONSO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por se tratar a parte autora de pessoa idosa.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo social deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.

3. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

4. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

5000334-87.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002082
AUTOR: OLAVIO LAUXEN (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, apresentando as seguintes irregularidades:

a) não juntada de cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF);

b) ausência de comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;

c) renúncia expressa aos valores que, eventualmente, excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para competência deste Juizado.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando as irregularidades acima descritas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Anote-se que, no caso de não haver comprovante de residência em nome da parte, deve ser apresentada declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço.

5. Por fim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

Intime-se.

0000418-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002077
AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES MELGAREJO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, apresentando as seguintes irregularidades:

a) não juntada de comprovante de residência atual (mínimo 180 dias anteriores à propositura da ação) em nome da parte autora que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto;

b) não apresentação de renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para competência deste Juizado;

c) o documento apresentado a título de comprovante de indeferimento administrativo encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível averiguar, por exemplo, a data de entrada do requerimento.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando as irregularidades acima descritas, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

3. O autor deve, ainda, no mesmo prazo, esclarecer qual benefício pleiteia nos autos, tendo em vista que, do conteúdo da petição inicial, infere-se que se trata de Benefício de Prestação Continuada à pessoa deficiente, enquanto dos pedidos consta o benefício constitucional devido a idosos.

4. Por fim, também no prazo acima fixado, deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000293-41.2015.403.6202, indicado no termo de prevenção, para fins de análise de prevenção/coisa julgada.

3. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Anote-se que, no caso de não haver comprovante de residência em nome da parte, deve ser apresentada declaração idônea firmada pelo titular do documento trazido que ateste que a parte autora reside naquele endereço.

Intime-se.

0000421-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002086
AUTOR: MARIA CELMA ESCOBAR VALENTE (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso há um atestado médico de 24/07/19 desacompanhado de outros documentos aptos a demonstrar que a autora vinha exercendo atividade laboral e que, em virtude de enfermidade, encontrar-se-ia impossibilitada de trabalhar até a presente data.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 22/11/2019 às 14h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munida (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Desde já esclareço que os peritos de confiança deste Juízo possuem aptidão técnica para realização de perícias médicas de demandas previdenciárias/assistenciais, não sendo necessária a nomeação de médico especialista em determinada área quando não se tratar de caso com maior complexidade ou doença rara, consoante entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA COM ESPECIALISTA NA PATOLOGIA ALEGADA. DESNECESSIDADE QUANDO NÃO CONSTITUIR CASO DE MAIOR COMPLEXIDADE OU DE DOENÇA RARA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO PELA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5009329-50.2016.4.04.7110, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000378

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

0000313-78.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000510
AUTOR: VANIA REGINA SPIGUEL COSTA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

0000310-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000508 RODRIGO DE AMORIM MELO (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)

0000312-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000509 LUCIANA FERREIRA SEVERINO (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000196

DESPACHO JEF - 5

0000129-22.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000874
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que a parte autora já fora intimada para trazer aos autos um comprovante atualizado de seu endereço;

CONSIDERANDO ter a parte apresentado aos autos apenas uma declaração de residência firmada por terceira pessoa com cópia de documento de identificação pessoal da mesma;

INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos a referida declaração contendo o reconhecimento de firma da terceira pessoa que a firmou ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

DECISÃO JEF - 7

0000116-23.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000873
AUTOR: JORCELI FERREIRA DA COSTA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2019, às 16h10min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefina Tenia dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela V,

com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único, por conta do deslocamento da ilustre perita entre a cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) e esta Subseção Judiciária. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este Juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000101-54.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000875

AUTOR:ADELINO ARRUDA COELHO (MS013157- THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Auxílio Doença. Tendo sido intimada a parte autora para esclarecer se a incapacidade decorreu de acidente de trabalho, a mesma negou que assim tivesse ocorrido (evento 10).

DETERMINO que se dê prosseguimento ao feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2019, às 16h20min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único, por conta do deslocamento da ilustre perita entre a cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) e esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este Juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESTOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, tráfego muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000094-96.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000320

AUTOR: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando a juntada do procedimento administrativo, fica a parte autora intimada para apresentar suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000706-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006388

AUTOR: BERENICE DA SILVA TEIXEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 6.161,23 (seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RP V, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000749-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006381
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ABREU (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 2.592,30 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000590-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006385
AUTOR: JOANA DARCI DE LIMA RODRIGUES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infelizmente (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

HISTÓRIA CLÍNICA

Refere ser hipertensa. Refere que há 10 anos vem apresentando dores na cervical, dorsal, lombar e nos ombros, vem fazendo uso de medicamentos sem melhora, fez fisioterapia também sem resultados.

Faz uso de: metoprolol, tenonenset, pregabalina, permeal, succinato de metoprolol, hidrocloroquina e floxican.

EXAME FÍSICO

Coluna cervico dorsal lombar, bom alinhamento movimentos preservados, ausência de deformidade, força preservada.

Joelhos e ombros, ausência de deformidades, movimentos preservados.

EXAMES COMPLEMENTARES

Tomografia da coluna lombar – 12/02/2017 – Espondilodiscopatia degenerativa

Imax – 28/09/2018 – Espondilodiscopatia.

Ultrassom do ombro direito – 01/11/2018 – Tenopatia supra espinhal.

Ultrassom do ombro esquerdo – Cordis Jaú – artrose acrómio clavicular. Tendinopatia supra e sub escapular, rutura parcial do tendão supra espinhal (02 x 0,3cm).

Tomografia da coluna lombar – 17/02/2017 – Cordis Jaú – Espondilose e discopatia degenerativa cervical.

DISCUSSÃO:

Requerente com 59 anos colegial completo e doméstica. Exame físico e radiológico dentro da normalidade.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá

requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000580-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006386

AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

Discussão:

Quanto ao diagnóstico de retinopatia diabética, há histórico sim de cirurgia de catarata e a avaliação de acuidade visual recente, na data de 07/06/2019 indica 20/20 em olho direito e 20/40 em esquerdo, portanto visão normal à direita e 50% à esquerda, o que não justifica incapacidade. Não foi anexado nenhum exame comprobatório de doença cardíaca. Há receituário de tratamento de hipertensão arterial que também está controlada clinicamente. Dados sugestivos de labirintite não foram encontrados.

O diagnóstico de comprometimento de coluna vertebral foi efetuado com o exame de tomografia computadorizada.

A doença degenerativa de coluna lombar está frequentemente ligada a faixa etária e o fato da presença do processo degenerativo não implica necessariamente em incapacidade laborativa. Há que se considerar a doença com efeito incapacitante, ou seja, na imensa maioria dos casos a doença degenerativa está presente mas não está limitando funcionalmente seu portador.

Para avaliar tal condição é que são aplicados testes específicos para avaliar o comprometimento funcional das doenças de coluna.

No presente caso todos os testes foram negativos, não traduzindo portanto incapacidade laborativa.

Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Equívoca-se a parte autora quando alega que o perito judicial não procedeu ao exame físico. Confira-se abaixo trecho extraído do laudo pericial acerca do exame físico realizado na parte autora:

Exame físico:

Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. Foi admitido no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. Caminhada natural sem sinais de distúrbio de equilíbrio.

Pavilhão auricular e conduto auditivo externo sem alterações. Aplicados movimentos com olhos fechados sem desencadear distúrbio de equilíbrio. A pressão arterial é de 120/80mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45º sugestivo de insuficiência cardíaca.

Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteo nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal.

Aplicado os testes para artrose cervical:

Os movimentos de rotação lateral, inclinação lateral, flexão e extensão estão dentro dos limites normais. A manobra de Spurling é negativa. O teste de distração é negativo.

Na inspeção estática dos ombros não há assimetria muscular. Ausência de distrofias ou hipotrofia muscular bilateral. O teste de impacto de NEER é negativo. O teste de impacto de KENNEDY é negativo. O teste de JOBE é negativo.

Aplicado os testes para coluna lombar:

Sinal de Deyerle: Avalia processo inflamatório ou irritação do nervo ciático. TESTE NEGATIVO.

Teste da dupla elevação das pernas: é específico e eficaz na avaliação do comprometimento da coluna lombo sacra. TESTE NEGATIVO.

Sinal de Ely: Avalia Inflamação radicular lombar ou do nervo femural. : TESTE NEGATIVO.

Teste de Laségue: TESTE NEGATIVO. Referiu dor na coluna e o sinal positivo é na face posterior da coxa.

Teste de Laségue na posição sentada: TESTE NEGATIVO.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico (eventos 12 e 16), baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá

requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000662-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006387

AUTOR: EDENILSON ROBERTO MERLINGUE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

HISTÓRIA CLÍNICA

Refere que recebe auxílio acidente de trabalho.

Refere ser hipertenso e depressivo. Refere que em 2004 sofreu acidente automobilístico e teve amputação parcial do pé, em 2009 precisou fazer amputação parcial qual do pé. Faz uso de órtese para deambular.

Faz uso de sertralina, diazepam, tramal, dipirona e amitriptilina.

EXAME FÍSICO

Coto do tornozelo direito. Dor a palpação na face lateral.

Coluna dorso lombar movimentos preservados quadris livres.

EXAMES COMPLEMENTARES

Dr José Ronaldo L. M. De Oliveira – CRM 139070 – 04/04/2019 – Acidente de trânsito no trabalho em 2004 esmagamento do ante pé direito. Foi submetido a amputação parcial do pé. Apresentou complicações (infecções e deformidades articulares). Em 2009 amputação na altura do tornozelo. Santa Casa de Aracatuba – 29/09/2018 – Raio x do pé direito – Escleroses e cistos subcondrais de tíbia e fíbula,

DISCUSSÃO:

Requerente com 43 anos, ginásial incompleto e operador de caixa. Coluna sem alteração a não ser sinais subjetivos (dor). Prótese de pé esquerdo bem confeccionado.

Recebe auxílio acidente.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença a poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000500-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006387

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MAGALHAES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

HISTÓRIA CLÍNICA

Refere que há 2anos vem apresentando dor nos ombros. Refere ter feto ultrassom e fisioterapia. Faz uso de Vitamina B1, carisoprodol, famotidina, meloxicam, codeína e prednisona.

EXAME FÍSICO

Ombros movimentos passivos preservados, ausência de atrofia muscular, ausência de deformidade.

EXAMES COMPLEMENTARES

Dr Luis Antônio Blasioli – 11/12/2018 – Tendinopatia supra espinhal e subescapular, dos ombros.

Ultrassom dos ombros – 09/10/2018 direito bursite subacromial, tendinopatia supra e sub escapular esquerdo. Bursite subacromial, tendinopatia supra e sub escapular.

Ultrassom dos ombros Jau – 03/04/2019 – Direito Bursite subacromial, tendinopatia supra e sub escapular. Esquerdo

Tendinopatia supra espinhoso.

DISCUSSÃO:

Requerente com 33anos, ginasial incompleto e jardineiro. Movimentos preservados, ausência de deformidade. Ultrassom tendinopatia

CONCLUSÃO

Requerente apto para o trabalho.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico (eventos 11 e 14), baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000559-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006392

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Vejamos os principais trechos do laudo técnico:

1-IDENTIFICAÇÃO:

Maria de Fátima Moreira

- idade: 57 anos

- profissão: doméstica (desempregada)

II- ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente com histórico de sintomas psíquicos oscilantes desde os quinze anos de idade, aos vinte e nove anos teve depressão pós-parto e tentou o suicídio ateando fogo no próprio corpo.

Necessitou de três internações para controle das crises mais intensas.

Atualmente queixa-se de: oscilação do humor com predomínio de sintomas depressivos, apatia, crises de ansiedade, irritabilidade, sensação de inutilidade.

Apresenta características impulsivas de personalidade.

No momento não identifica sintomas psíquicos graves e incapacitantes.

Segundo relatório médico emitido pelo Dr. Wesley Venturin (CRM 169.421), em 29 de abril de 2019, declara que a paciente é portadora de F 33.1 e F 63.9.

Em uso diário de: venlafaxina 150 mg, depakene 750 mg, clorpromazina 50 mg e clonazepam 4 mg.

III- EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória sem alteração.

Pensamento sem alterações.

Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Nível intelectual preservado.

Juízo crítico da realidade preservado.

IV- DISCUSSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

V- CONCLUSÃO:

A Sra. Maria de Fátima Moreira é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial analisou, valendo-se de sua experiência de muitos anos como perito psiquiátrico desta subseção judiciária, o quadro clínico da autora, concluindo que ela não apresenta episódio psíquico grave que a impeça de trabalhar. A simples submissão a tratamento, com a utilização de medicamentos, não sinaliza obstáculo total ao trabalho; ao contrário, permite o desenvolvimento do trabalho mediante o controle dos sintomas negativos da doença.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal

0000358-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006397

AUTOR: ERCILIA LIPI TEODORO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ERCILIA LIPI TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21.161.288.437-4, desde a data da DER em 01/10/2013, mediante a conversão como tempo de atividade especial dos períodos laborados pelo de cujus, compreendidos entre 15/10/1977 a 20/11/1980, 21/11/1980 a 05/05/1981, 13/11/1981 a 03/05/1982, 08/07/1982 a 08/04/1983 e 19/05/1989 a 07/05/1982, os quais foram utilizados para o cômputo do tempo de serviço, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/158.639.203-1.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A fâsto a questão preliminar suscitada pela autora ré, porquanto a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista (benefício derivado de aposentadoria por tempo de contribuição), o que refletirá na composição da renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) do benefício previdenciário. Contudo, não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), sendo-lhe devidas somente as diferenças porventura apuradas em sua pensão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 26/03/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 13/05/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/03/2019 (data da distribuição).

O de cujus, Sr. Nilson de Fátima Teodoro, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/158.639.203-1, com DIB em 31/03/2012. Em virtude do óbito, ocorrido aos 01/01/2013, foi

concedido ao cônjuge Ercília Lipi Teodoro o benefício de pensão por morte E/NB 21/161.288.437-4, com DIB em 01/01/2013. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes de 26/03/2014.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA.05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/08/2015.

Pois bem.

O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 15.10.1977 a 20.11.1980

21.11.1980 a 05.05.1981

13.11.1981 a 03.05.1982

Empregadores: Agropecuária Franceschi Ltda. (sucedido por COSAN S.A)

Função/Atividades: Trabalhador rural: O serviço de corte de cana queimada é feito através de um facão, seguindo normas pré-determinadas, tais como: corte rente ao solo, despoite correto (remoção das pontas das canas), limpeza das leiras de cana já cortada, montes bem feitos, retirada de pedras sob os montes, etc. o corte da cana queimada só ocorre na safra.

Agentes nocivos -----

Enquadramento legal: Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64

Provas: Anotação em CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não computado como especial, nos termos da fundamentação abaixo.

Período: 08.07.1982 a 08.04.1983

Empregadores: CJC Agropecuária S.A

Função/Atividades: Serviços gerais de lavoura: O segurado executava serviços de corte de cana queimada ou não, seguindo normas pré-estabelecidas, tais como: corte rente ao solo, desposte sem deixar palmito, limpeza das leiras, notes bem feitos, retiradas de pedras sobre os montes. Executava serviços de corte de cana para fins de plantio, fazendo a devida limpeza, evitando estragos das gemas produtivas. Efetuava plantio de cana, distribuindo nos sulcos a observação de cruzamento. Fazia a picagem nos espaçamentos, cabeceiras de ruas e corredores ou em outros locais.

Agentes nocivos -----

Enquadramento legal: Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64

Provas: Anotação em CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não computado como especial, nos termos da fundamentação abaixo.

Período: 19.05.1989 a 07.05.1992

Empregadores: CJC Agropecuária S.A

Função/Atividades: Trabalhador rural: Na safra, executava o corte de cana-de-açúcar queimada ou na palha, dependendo da necessidade, seguindo normas pré-estabelecidas: toco baixo, cana enleirada, separar as pontas da cana, executar a erradicação de capim colômbio e outras ervas daninhas, catar bitucas de cana deixadas no solo pelo setor de carregamento e transporte. Na entressafra, executava corte de cana na palha, seguindo normas pré-estabelecidas ou executava a erradicação de capim colômbio e outras ervas daninhas. Executava também o plantio de cana-de-açúcar.

Agentes nocivos Insetos, cobras e aranhas.

Trabalho físico pesado

Enquadramento legal: Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64

Provas: Anotação em CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não computado como especial, nos termos da fundamentação abaixo.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao labor rural realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perflorado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

Éis o teor da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgou procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgou procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001)

Inobstante o serviço laboral tenha sido desenvolvido junto a empregadores pessoas jurídicas, da descrição das atividades inseridas nos formulários PPP's evidencia-se que Nilson de Fátima dedicou-se tão-somente ao labor agrícola, exercendo atividades relacionados à cultura de cana-de-açúcar (corte, plantio e carpa), em períodos de safra e entressafra.

Não constam nos documentos anexados no evento 02 registros ambientais de contato do obreiro com agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ademais, a simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006390
AUTOR: CLAUDIO MISSIONEIRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Vejamos os principais trechos do laudo técnico:

HISTORIA CLINICA

Refere ser hipertenso. Refere dor na coluna lombar há 1 ano, faz tratamento constante no pronto socorro, por causa das crises.

Faz uso de losartana e HCTZ.

EXAME FÍSICO

Dor apalpação na lombar. Rotação flexão e extensão preservadas, coluna simétrica e marcha atípica.

Membros inferiores reflexos sensibilidade e força preservada.

EXAMES COMPLEMENTARES

Tomografia da coluna lombar – 23/08/2017 – Compressão foramil disco osteofatário à esquerda L4 – L5.

Santa Casa de Jauú – Tomografia da coluna lombar – 09/08/2018 – Espondilose lombar, sinais degenerativos discais L5-S1.

DISCUSSÃO:

Requerente com 54anos, analfabeta e auxiliar de pintura de peças de carro. Ao exame físico nada foi constatado, apenas sinais subjetivos (dor).

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Vejá-se que o perito judicial é especialista em Ortopedia e analisou, valendo-se de sua experiência nessa área, o quadro clínico da autora, concluindo que ela não apresenta doença que a impeça de trabalhar.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovação em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Juld de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal

0000676-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006312
AUTOR: LEANDRO MORAES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Leandro Moraes promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao requerer a concessão administrativa, houve indeferimento por falta da qualidade de segurado:

Para bem aquilatar tal ponto controvertido, foi realizado exame pericial com especialista em cardiologia, cujo laudo concluiu pela existência de insuficiência coronariana tratada cirurgicamente, que incapacitou o autor a partir de junho de 2018, com período de convalescença até 17/12/2019 (evento 17).

Assiste razão ao INSS quando alega a ausência de qualidade de segurado ao tempo da DII (evento 22).

Conforme se constata do extrato do CNIS, o demandante manteve o último vínculo emprego, antes da DII, com o empregador JPC Tecnologia e Eletrônica EIRELI, no período de 11/05/2015 a 08/08/2015. Assim, aplicando-se os prazos de doze, vinte e quatro e trinta e seis meses de período de graça, o segurado perderia essa qualidade, respectivamente, em 16/10/2016, 16/10/2017 ou 16/10/2018.

Para o caso em exame, o autor somente teria qualidade de segurado ao tempo da DII se comprovasse situação de desemprego após agosto de 2015 e também o implemento de mais de cento e vinte contribuições ao seguro social sem perda da qualidade de seguro.

No caso em apreço, o requerente não comprovou o desemprego e seguramente não completou as cento e vinte contribuições. Quanto à primeira situação, nota-se que o vínculo com JPC Tecnologia e Eletrônica EIRELI decorre de contrato de trabalho com prazo determinado, cuja extinção não expõe o obreiro a uma frustração inerente ao contrato com prazo indeterminado; não experimenta desemprego quem pactua vínculo com término predeterminado:

De outro lado, conforme tabela a seguir, entre a filiação do segurado em 1994 e 05/08/1997, quando terminou o vínculo de emprego com Mariotta Calçados Ltda., o autor recolheu vinte e uma contribuições. A seguir, ficou sem verter contribuições até 03/08/1999, operando-se a perda da qualidade de segurado em 16/10/1998.

Ao retornar as contribuições, não se constata outro intervalo com perda da filiação, mas o segurado implementou apenas 114 contribuições até 08/08/2015, data em que findou o último vínculo de emprego do autor antes da DII:

Sendo assim, aplica-se ao autor apenas o prazo ordinário de doze meses para manutenção da qualidade de segurado, cujo termo final se operou em 16/10/2016.

Com efeito, tendo em vista que ficou incapaz para o trabalho em junho de 2018, fora do período de cobertura previdenciária, o pedido não pode ser acolhido.

3. DISPOSITIVO.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Deiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000565-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006391

AUTOR: BENEDITO DONIZETI LOPES (SP152408- LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Vejamos os principais trechos do laudo técnico:

HISTORIA CLINICA

Refere que desde 2007 vem sentindo dores e vem se agravando. Refere dores no ombro esquerdo, bacia e coluna.

Faz uso de pregabalina e sulfato de glicosamina.

EXAME FÍSICO

Coluna cervical movimentos rotação, flexão e extensão sem restrição.

Lombar com alinhamento sem assimetria ou atrofia. Ombros movimentos abdução, adução, rotação flexão e extensão preservados.

EXAMES COMPLEMENTARES

Dr José Manoel Marcelli – 20/02/2019 – Redução espaço discal com osteofitos dos corpos C5-C6. Articulação unco vertebrais normais, articulação interapofisária normais, discopatia com artrose C5-C6.

Raio x do ombro esquerdo – 20/02/2019 – esclerose tuberosidade maior e rebordo inferior do acrómio opnião síndrome do impacto – Dr José Manoel Morelli.

Raio x da bacia – 20/02/2019 – Artrose incipiente dos quadris. Raio x da coluna lombo sacra normal – Dr José Morelli.

DISCUSSÃO:

Requerente com 56anos, rural e analfabeto. Simetria ausência de deformidade e limitação dos movimentos dos ombros, quadril e cervical e lombar.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do P perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal

0000663-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006389
AUTOR: EDILEUZA DE ARAGO FIGUEIREDO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, o Senhor Perito constatou que ocorreu "cirurgia de hérnia abdominal recidivada", a qual foi "tratada cirurgicamente em uma segunda etapa com resultado satisfatório para o padrão corporal da Autora".

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico (evento 22), baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovação em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Juld de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontestado de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal

0000670-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006382
AUTOR: APARECIDA JOSE DE MELO (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

HISTÓRIA CLÍNICA

Refere que desde 2003 sente dores na coluna lombar, refere por episódios. Dores nos joelhos mais acentuada no esquerdo há banos, aguardando fisioterapia.

Faz uso de tramadol, codeína, ciclobenzaprina, pregabalina, dexacetonurim e ciclobenzaprina.

EXAME FÍSICO

Cifose dorsal. Movimentos de rotação, flexão e extensão sem dificuldade.

Joelhos discretos genu valgum, movimentos preservados.

Joelho esquerdo discreto aumento de volume e dor.

EXAMES COMPLEMENTARES

Dr Renato Cristin Osellero – 10/02/2019 – Lombocatalgia à direita.

Raio x dos joelhos superficiais e espaço articulares íntegros.

Tomografia da coluna lombo sacra – 26/09/2018 – Fratura, estímulos apofisários com listese anterior de L4 grau I – Dr Sergio Souza Santos.

Ame Botucatu – 13/03/2019 – Espondilolistese lombar, gonoartrose, tratamento conservador (anti-inflamatório e fisioterapia). Toragesic, ciclobenzaprina e pregabalina.

26/09/2018 – Ame Botucatu – codeína, ciclobenzaprina e pregabalina.

DISCUSSÃO:

Requerente com 51anos gínasial completo e doméstica. Ao exame da coluna lombar apresenta cifose dorsal, sem restrição de movimentos em dor.

Joelhos ausência de deformidade, crepitação e movimentos preservados.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico (evento 13), baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovção em eventual exame admissional) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 JudI de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato controverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000698-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006394

AUTOR: MARCIO DONIZETI SALTARELLI (SP263777-AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MARCIO DONIZETI SALTARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos intervalos de 02/05/1987 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 27/07/1998 e de 01/09/2009 a 24/03/2009, convertendo-as em tempo comum, para que, somando-se aos demais períodos de atividade já reconhecidos na seara administrativa, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.361.743-0, desde a DER em 22/11/2018, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR

Sustenta o INSS a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que não apresentou documentos idôneos e hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos de 02/05/1987 a 04/11/1988 e 31/12/2003 a 24/03/2009.

Os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para a deflagração do procedimento sumariíssimo.

A ausência de prova material suficiente a comprovar a especialidade do labor diz respeito a questão meritória, na medida em que é ônus do demandante fazer prova do fato constitutivo do direito alegado em juízo. Inteligência do inciso I do art. 373 do Estatuto Processual Civil.

Não merece, destarte, ser acolhida a questão preliminar ora ventilada pela autarquia ré.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão de tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei 6.887/1980, o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de

conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

Dos Agentes Biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 02/05/1987 a 04/11/1988

Empresa: Valverde & Marson Ltda.

Função/Atividade: Auxiliar de balconista

Agentes nocivos: -----

Enquadramento legal: -----

Provas: A notação em CTPS

Conclusão: Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período pretendido, nos termos da fundamentação abaixo

A mera anotação em CTPS de exercício da função de "auxiliar de balconista" em estabelecimento farmacêutico não faz prova da especialidade do labor. Ademais, a profissão de "auxiliar de balconista" não se encontra arrolada em Decretos do Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), vigentes ao tempo da atividade, antes do advento da Lei nº 9.032/95, como especial.

Período: 07/11/1988 a 27/07/1998

Empresa: Cooperbarra Cooperativa de Consumo Barra-Igarapu

Função/A atividade: Auxiliar de Atendente de farmácia: atender clientes da farmácia no balcão, vender medicamentos, fazer curativos e aplicar injeções.

Agentes nocivos: -----

Enquadramento legal: -----

Provas: A notação em CTPS e Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Conclusão: Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período pretendido, nos termos da fundamentação abaixo

Da leitura atenta à descrição das atividades exercidas pela parte autora, verifica-se que não se enquadram nas descrições do Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, do item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, tampouco do Anexo XIV da NR 15.

As atividades desenvolvidas pelo segurado ostentam natureza preponderantemente administrativa (venda de mercadorias, atendimento a clientes, levantamento de estoques, conferência e recebimento de produtos, contagem de estoque semestral e anual, etc.), e de prestação de serviços de atenção básica à saúde dos clientes do estabelecimento farmacêutico (aplicar injeções e fazer curativos), sem contato direto com agentes biológicos nocivos à saúde. Colhe-se, outrossim, dos itens 3 e 4 do campo "Observações" do formulário PPP que o autor eventualmente aplicava injeções e realizava curativos em clientes do estabelecimento farmacêutico, sendo que a execução da tarefa dava-se em diminuto espaço de tempo.

Não há que se falar em contato com pacientes de unidades hospitalares ou postos de saúde, de prestação de atendimento a portadores de doenças infecto-contagiosas e de manuseio de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.

Período: 01/09/2000 a 31/12/2003

Empresa: Raízen Energia S/A

Função/A atividade: Atendente de enfermagem: executar atividades auxiliares de enfermagem requeridas no ambulatório médico, atuando sob a supervisão do médico do trabalho. Registrar os atendimentos realizados. Manter arquivo atualizado dos documentos relacionados à saúde dos empregados.

Agentes nocivos: Biológico: bactérias, vírus e fungos

* Técnica utilizada: inspeção no local de trabalho

Enquadramento legal: Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)

Provas: A notação em CTPS e Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Conclusão: Reconhecimento da especialidade do período pretendido, nos termos da fundamentação abaixo

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

É sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde (Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).

Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011)

Consta no PPP, emitido em 23/08/2018, que o autor, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem de estabelecimento agroindustrial, manteve contato, de forma habitual e permanente, com agentes biológicos nocivos à saúde (item 6 do campo "Observações").

Vê-se, portanto, que as atribuições desenvolvidas pelo autor, em contato com agentes biológicos, enquadraram-se nas descrições do Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, tampouco do Anexo XIV da NR 15.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.).

Consta, ademais, no item 1 do campo "Observações", que o uso do EPI atenuou os agentes nocivos à saúde do trabalhador, ficando exposto dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância, mas não os neutralizou. Por outro lado, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a exposição a agentes biológicos e nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, em relação ao período de 01/01/2004 a 24/03/2009. Descurrou do ônus de juntar documentos que comprovem o fato constitutivo do direito alegado (LTCAT, PPRA ou formulário PPP).

Somando-se o tempo especial de atividade acima reconhecido com os demais períodos já homologados, em sede administrativa, pela autarquia ré, vê-se que, na data da DER (22/11/2018), o autor não havia implementado o requisito temporal para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, vez que contava com 32 anos, 04 meses e 01 dia (planilha em anexo).

A cerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Em consulta ao extrato CNIS (evento 15), observa-se que o autor ainda mantém vínculo empregatício com o empregador Valverde & Marson Ltda. Todavia, ainda que se compute o tempo de atividade até a data do ajuizamento da ação (30/05/2019), o autor não teria implementado o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício perseguido em juízo, na medida em que totalizaria 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição (planilha em anexo). Dessarte, merece parcial acolhimento a pretensão do autor, apenas para reconhecer o tempo especial de atividade acima analisado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para tão-somente reconhecer como tempo especial de atividade o período compreendido entre 01/09/2000 e 31/12/2003, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo do E/NB 42/191.361.743-0.

Mantenho/concedo a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Exclua-se o Termo 20 equivocadamente juntado neste feito, vez que a planilha de contagem consta registrada no evento nº 21.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006379
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.278.555-8, desde 15/07/2019, tudo consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DIB em 15/07/2019 até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável ao INSS que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada ou cassada, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir de 01/09/2019 (DIP), cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006265
AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, anexo a preliminar de mérito (prescrição). E o fato para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Paulo Celso dos Santos promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo médico oftalmológico (evento 12) concluiu o seguinte:

Como se pode ver, em razão do período de convalescença, o autor ficou incapacitado pelo prazo de sessenta dias, a partir da cirurgia realizada em 07/06/2019.

O recebimento do auxílio-doença nº 31/627.131.600-3 entre 19/02/2018 e 31/05/2019, a necessidade de intervenção cirúrgica por conta do descolamento de retina e o período de convalescença posterior comprovaram o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, havendo direito subjetivo ao restabelecimento daquele benefício entre 01/06/2019 e 07/08/2019.

No entanto, para além desse período, não há incapacidade. É que o laudo foi enfático quanto à cegueira meramente unilateral, com prejuízo apenas para a visão de profundidade. Ademais, constou expressamente do laudo a seguinte afirmação: “descolamento de retina foi corrigido cirurgicamente, sendo a última abordagem em 07/06/2019, podendo a acuidade visual melhorar ao longo da recuperação pós-operatória”.

A cegueira unilateral com prejuízo da visão em profundidade só acarreta incapacidade para trabalhos que exigem visão binocular perfeita, como, por exemplo, nas funções de motorista profissional, açougueiro, operador de motosserra etc. São atividades perigosas nas quais a visão binocular garante segurança ao exercício.

No caso dos autos, o autor é almotarife de loja de materiais para construção, cuja função consiste em recepcionar a lista de pedidos do cliente no balcão e ir buscar as mercadorias no depósito, entregando-as ao consumidor. Não há necessidade alguma de possuir visão binocular perfeita para o exercício dessa atividade.

Detinha o autor a qualidade de segurado, haja vista que se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Inteligência do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Dessarte, a inaptidão laboral temporária ficou restrita ao período compreendido entre o dia imediatamente posterior à cessação administrativa (01/06/2019) e a data final do pós-operatório de sessenta dias (07/08/2019).

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/627.131.600-3, entre 01/06/2019 e 07/08/2019, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir metade do valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgador:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.
 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.
 3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.
 4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.
 5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
 6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.
- (REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaque).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotados os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse quantum, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perfilhava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambas da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§ 1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo incólume a redação do caput, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado em 11/12/2018 (fl. 14 – evento 2), portanto, antes da alteração legislativa, deve a referida norma ser aplicada retroativamente de modo a assegurar os princípios da isonomia e da proteção ao segurado. Valendo-me de um juízo de ponderação entre os princípios do tempus regit actum e da proteção ao segurado, à luz do postulado da proporcionalidade, no caso em comento, deve-se prestigiar este em detrimento àquele (aplicação da norma mais favorável).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

A autora titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.568.280-8, desde 11/12/2018, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Os documentos constantes dos autos apontam que a segurada desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. A apuração do salário-de-benefício, conforme metodologia utilizada pelo INSS, resultou em renda mensal inicial superior ao valor do salário mínimo nacional vigente em 2018 (RMI de R\$ 2.032,19):

Analisando-se a carta de concessão, mais precisamente através do cotejo entre os valores descritos na memória de cálculo (fls. 16-24 – evento 2) com aqueles presentes no extrato detalhado do CNIS (evento 15), é possível identificar que o INSS, para formatar a atividade principal, incluiu salários-de-contribuição como autônoma, como contribuinte individual prestando serviços a G & L Assessoria em Relações Públicas Ltda e como empregada do Município de Jahu.

Já para a atividade secundária, incluiu-se apenas um salário-de-contribuição, referente à competência de março de 2017, no valor de R\$ 1.690,95, cuja correção o elevou para 1.770,96.

Ocorre, no entanto, que o compulsar do extrato do CNIS revela a existência dos seguintes períodos de atividades concomitantes a partir de 07/1994: a) nos meses de junho a agosto/2003, em que verteu contribuições como contribuinte individual prestando serviços a G & L Assessoria em Relações Públicas Ltda e também como contribuinte individual autônoma; b) no mês de março de 2017, coincidente com o ingresso no Município de Jahu como segurada empregada e a última contribuição vertida na qualidade de contribuinte individual prestando serviços a G & L Assessoria em Relações Públicas Ltda.

Calculou-se, em separado, o valor do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundária), aplicando-se a anterior redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, diferentemente da norma em vigor desde 18 de junho de 2019.

A carta de concessão comprova, ainda, a incidência de fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das atividades principal e secundária, de modo que a renda mensal inicial restou amplamente limitada pela incidência em cascata do fator previdenciário, à revelia de disposição legal. A doutrina, inclusive, já identificou essa atuação ilegal do INSS:

"Saliente-se que o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, possui redação originária, não tendo sido atualizado pela Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e que alargou o período básico de cálculo para 80% do lapso temporal contributivo do segurado, razão pela qual o seu texto não considera a existência do citado coeficiente obrigatório no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição.

Em razão desta defasagem legislativa, na sua interpretação administrativa o INSS faz incidir separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes da confecção da média ponderada.

Entende-se que esta sistemática é inadequada por não estar amparada na Lei 8.213/91, pois acaba sendo apurados dois salários de benefício em separado (com dois fatores previdenciários), para, ao final, se chegar à média final, havendo uma duplicidade sem amparo normativo, gerando uma redução excessiva do salário de benefício quando o fator previdenciário da atividade principal e da secundária for inferior a 1,0.

Até lá, acredita-se que a melhor solução seja a aplicação única do fator previdenciário após a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, quer somados totalmente, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, quer somados proporcionalmente em relação à atividade secundária.

Vale frisar que a Lei 9.876/99 não revogou o artigo 32 da Lei 8.213/91, conquanto este artigo precise ser atualizado para definir com precisão as regras de incidência do fator previdenciário.

Isso porque o alargamento do período básico de 36 últimas contribuições (em período não superior a 48 meses) para os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994 não é incompatível com o artigo 32 da Lei 8.213/91" (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 607-608).

Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício, a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes nos meses/competências de junho, julho e agosto de 2003 e março de 2017, observada a limitação ao teto vigente, aplicando-se o fator previdenciário.

importe de R\$ 213,00 significa cerca de 3,8% do rendimento mensal.

Com efeito, revogo o benefício da gratuidade de justiça. A note-se.

Passo a analisar o mérito.

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Inferire-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfaz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades.

Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

A título de exemplo, se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (rectius: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o

percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minúcia de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador olvidou na regulação da situação jurídica em que o segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para conquistar a jubilação.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceitualização legal do que é atividade principal e secundária.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NISSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaque).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotados os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse quantum, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perflava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambas da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/03/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§ 1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo incólume a redação do caput, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado em 10/01/2017 (fl. 6 – evento 2), portanto, antes da alteração legislativa, deve a referida norma ser aplicada retroativamente de modo a assegurar os princípios da isonomia e da proteção ao segurado. Valendo-me de um juízo de ponderação entre os princípios do tempus regit actum e da proteção ao segurado, à luz do postulado da proporcionalidade, no caso em comento, deve-se prestigiar este em detrimento àquele (aplicação da norma mais favorável).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

O autor titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.382.744-8, desde 10/01/2017, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Os documentos constantes dos autos apontam que o segurado desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. A apuração do salário-de-benefício, conforme metodologia utilizada pelo INSS, resultou em renda mensal inicial superior ao valor do salário mínimo nacional vigente em 2017 (RMI de R\$ 3.054,84):

Analisando-se a carta de concessão, mais precisamente através do cotejo entre os valores descritos na memória de cálculo (fls. 6-12 – evento 2) com aqueles presentes no extrato detalhado do CNIS (evento 17), é possível identificar

os seguintes períodos de atividades concomitantes a partir de 07/1994: a) de janeiro de 2005 a dezembro de 2018, quando o autor manteve filiação como empregado junto ao Município de Bocaina/SP e à Câmara Municipal de Bocaina/SP; b) de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, quando o autor manteve filiação como empregado junto ao Município de Bocaina/SP e à Câmara Municipal de Bocaina/SP;

Calculou-se, em separado, o valor do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundária), aplicando-se a anterior redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, diferentemente da norma em vigor desde 18 de junho de 1919. A carta de concessão comprova, ainda, a incidência de fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das atividades principal e secundária, de modo que a renda mensal inicial restou amplamente limitada pela incidência em cascata do fator previdenciário, à revelia de disposição legal. A doutrina, inclusive, já identificou essa atuação ilegal do INSS:

“Saliente-se que o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, possui redação originária, não tendo sido atualizado pela Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e que alargou o período básico de cálculo para 80% do lapso temporal contributivo do segurado, razão pela qual o seu texto não considera a existência do citado coeficiente obrigatório no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição.

Em razão desta de farsagem legislativa, na sua interpretação administrativa o INSS faz incidir separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes da confecção da média ponderada.

Entende-se que esta sistemática é inadequada por não estar amparada na Lei 8.213/91, pois acabam sendo apurados dois salários de benefício em separado (com dois fatores previdenciários), para, ao final, se chegar à média final, havendo uma duplicidade sem amparo normativo, gerando uma redução excessiva do salário de benefício quando o fator previdenciário da atividade principal e da secundária for inferior a 1,0.

Até lá, acredita-se que a melhor solução seja a aplicação única do fator previdenciário após a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, quer somados totalmente, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, quer somados proporcionalmente em relação à atividade secundária.

Vale frisar que a Lei 9.876/99 não revogou o artigo 32 da Lei 8.213/91, conquanto este artigo precise ser atualizado para definir com precisão as regras de incidência do fator previdenciário.

Isso porque o alargamento do período básico de 36 últimas contribuições (em período não superior a 48 meses) para os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994 não é incompatível com o artigo 32 da Lei 8.213/91” (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 607-608).

Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício, a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, observada a limitação ao teto vigente, aplicando-se o fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em revisar a RMI e a RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.382.744-8, somando-se os salários de contribuição concomitantes, dentro do PBC, nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2008 e de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados desde a DIB em 10/01/2017 (DER) - as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000577-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006401

AUTOR: JOSE OLAVO PALOPE (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de demanda movida por José Olavo Palope em face do INSS.

Ocorre que, no curso da demanda, a parte autora postulou novo requerimento administrativo, DER em 27/06/2019, e obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/628.625.419-0 na esfera administrativa, com DIB em 27/06/2019.

Assim, afigura-se desnecessária a prestação de tutela jurisdicional, na medida em que não traria utilidade à parte autora e ainda substituiria, de modo ilegítimo, função administrativa que vem sendo desempenhada com acerto pela autarquia.

Em regra, a intervenção judicial apenas encontra legitimidade para glossar atos ilegais/ilegítimos expedidos pelo Poder Público (art. 2º da Constituição Federal).

Houve, portanto, perda do interesse processual a ensejar a extinção terminativa do feito.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95), nesta instância.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem(m)-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

0001833-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006396

AUTOR: LUCIA DO CARMO LUZZETTI RODRIGUES (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda previdenciária em que foi firmado acordo entre as partes para concessão de aposentadoria por invalidez.

A testada a incapacidade para o trabalho e os atos da vida civil em pericia judicial, sobreveio notícia de falecimento da parte autora (eventos 19 e 20).

Intimada a promover a habilitação de eventuais herdeiros, o advogado da parte autora requereu a juntada de documentos e manifestou que os documentos já se encontram encartados aos autos (evento 20).

Dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil que, ocorrendo morte de qualquer das partes, será feita a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, observado o procedimento estabelecido no art. 313, §§ 1º e 3º do mesmo diploma processual.

Do compulsar dos autos, observo que os advogados constituídos nos autos, mesmo intimados, não promoveram a habilitação do espólio ou dos sucessores da autora.

Vê-se que os advogados constituídos não promoveram a habilitação de Carlos Alberto Rodrigues, quem possuía a qualidade de dependente da autora falecida. Tampouco apresentaram os documentos especificados na decisão (evento 27).

No evento 20 dos autos constam os seguintes documentos: certidão de óbito; RG e título de eleitor de Daniel Roberto Rodrigues; RG, CPF e título de eleitor de Felipe Rodrigues; e CNH e título de eleitor de Rafael Henrique Rodrigues. Onde se extrai que não juntaram CPF de Daniel Roberto Rodrigues; comprovantes de endereço; carta de inexistência ou de existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e/ou carta de concessão da pensão por morte.

Assim, evidente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II c.c. o art. 485, IV e X, ambos do Código de Processo Civil c.c. art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000926-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006418
AUTOR: PATRICIA FABIANA ROZANTE (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o comunicado juntado aos autos pelo médico Doutor Gustavo de Arruda Falcão, de ofício o reagendamento da perícia na especialidade ORTOPEDIA.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 17/12/2019, às 15h00min – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0001284-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006398
AUTOR: CLAUZA DONIZETTI GALLINI (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado. O processo 0002627-80.2013.403.6117, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jaú, teve como objeto o pedido de atualização de conta de FGTS. No presente feito a autora requer a concessão de benefício de auxílio-doença.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 05/11/2019 às 09h00min, especialidade CLÍNICA GERAL, com o Doutor João Urias Brosco, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001280-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006410
AUTOR: ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001275-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006407
AUTOR: SILVIO CEZAR PAULUCCI (SP128164 - PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que Silvio Cezar Paulucci move em face do INSS.

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial.

Deverá a parte autora juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001277-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006399
AUTOR: AMANDA MAIARA MILANEZ (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo apontado no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa. No processo 00018590620184036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú, foi proferida sentença de homologação de acordo entre as partes. O processo aguarda levantamento de RPV.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 25/11/2019 às 11h00min, especialidade PSIQUIATRIA, com o Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470,

inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000363-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006417
AUTOR: THIAGO APARECIDO BORSOLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia, com o mesmo médico perito anteriormente designado. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Intem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 24/10/2019, às 16h00min – Clínica Geral – com o médico Dr. José Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado 883 - Centro - Jau (SP).
Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciado presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista o aceite da Dra. Ana Paula Cardoso, OAB/SP 411.409, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo, defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal. Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de atos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico. Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora. No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada. O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25). Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal. Nada sendo requerido, remeta-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001350-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006402
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001683-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006403
AUTOR: CLESO PALEARI JUNIOR (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE BRASIL (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

0000150-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006404
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO ROSA (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001270-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006395
AUTOR: MARGARIDA BONAFE FERNANDES CRUZ (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 17/12/2019 às 13h00min, especialidade ORTOPEDIA, com o Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiaco, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jau – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000262-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006411
AUTOR: CARLOS LUIZ PERES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: 1ª VARA - GABINETE DO JEF DE OURINHOS SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)
TERCEIRO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0002171-62.2014.8.26.0252, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipaussu/SP, pelo procedimento comum, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em liquidação de sentença, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é proprietária a parte autora.

Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, para aquisição de imóvel residencial localizado em núcleo habitacional administrado pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto à Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Aduz a parte autora que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problema físico, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez da moradia (rachaduras, esfaleamento de reboco, caimento de reboco, umidade, apodrecimento das madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, rachaduras no piso de cimento e estufamento dos pisos). Atribui tal problema a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de defesa e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial; a incompetência do juízo para processar e julgar a causa; a ausência de interesse de agir por extinção do contrato de mútuo e, conseqüentemente, do contrato acessório de seguro habitacional; a inobservância do prévio processo administrativo. Requeru, na hipótese de não acolhimento das questões preliminares e extinção prematura do processo, a denunciação à lide da construtora do empreendimento imobiliário e do agente financeiro (COSESP – Companhia Seguradora do Estado de São Paulo). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e a não aplicação do estatuto consumerista, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada pela parte autora.

Intimada a CEF para informar se tem interesse na lide, requereu a expedição de ofício ao agente financeiro, a fim de obter informações acerca do ramo da apólice da parte autora.

Decisão que inverteu o ônus da prova e determinou à ré que juntasse aos autos cópia da apólice de seguro.

A parte ré juntou documentos (evento 04).
Ofício da CDHU juntado aos autos (evento 04)
Instada a CEF a se manifestar, informou ter interesse jurídico em intervir no feito.
Manifestação do autor (fls. 16/53 do evento 06), rechaçando as alegações defensivas da CEF.
Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Remetidos os autos ao Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, reconheceu-se a incompetência para processar e julgar a causa, tendo sido declinada a competência para a Subseção Judiciária de Jaú/SP.
Redistribuídos os autos para este Juízo, intimou-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência, vez que o documento constante na inicial encontra-se em nome de terceiro.
Documentos juntados pela parte autora (evento 21).
Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa e a falta de interesse de agir. Pleiteou a denunciação da lide à construtora do imóvel, bem como a intimação da União para manifestar interesse em intervir na lide. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
É, em suma, o relatório.
O documento juntado aos autos do processo eletrônico (evento 21) faz prova de que CARLOS LUIZ PERES tem domicílio pessoal no Município de Ipaussu/SP ("Rua Avelino Paganelli – G21 – 10A – Jardim Cocaia I – Ipaussu/SP"), que corresponde ao endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 00041.3000007569510-1.
Em consulta aos sistemas CNIS e HewbService, verifica-se que o autor mantém domicílio pessoal e tributário no aludido Município.
Consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.
Tendo em vista o lugar do domicílio do autor, o local da situação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional e o foro de eleição do contrato de adesão, permeados por típica relação de consumo (art. 101, I, da Lei nº 8.078/90), o Juízo competente para processar e julgar a causa é o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, porquanto, nos termos do Provimento nº 342, de 17 de janeiro de 2012, alterado pelos Provimentos nºs 389/2013 e 400/2014, este órgão jurisdicional tem jurisdição sobre o Município de Ipaussu.
Dessarte, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, declinando da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.
Decisão eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6336006373
AUTOR: SONIA REGINA ALVES (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

À parte autora deverá apresentar documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal

0001286-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6336006393
AUTOR: DIRCE DE ANGELO BASTOS ALMEIDA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Sem prejuízo, aguardar-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

À parte autora deverá apresentar documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

0000487-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6336006414
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENDES DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão.

Na audiência realizada aos 10/09/2019, as partes notificaram que houve superveniente concessão do benefício postulado neste feito, tendo sido inclusive fixada DIB na data de prisão do segurado recluso, o que afasta o interesse da parte autora.

À luz disso, também fora noticiado que o segurado recluso possui outros dependentes e, portanto, eventual procedência do pedido deduzido neste feito poderá prejudicá-los.

Assim sendo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer se ainda remanescente interesse processual, considerada, em especial, a existência de decisão administrativa superveniente ao ajuizamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas consequências, a parte autora, caso insista na permanência do seu interesse processual, deverá: i) se o caso, identificar, qualificar e incluir no polo passivo dependente(s) do segurado recluso; ii) acostar aos autos cópias de todos os processos administrativos.

Expirado o prazo de 15 (quinze) dias ou cumpridas as providências ora ordenadas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0001291-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6336006405
AUTOR: SIDNEY APARECIDO CONESSA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Afasto a ocorrência de coisa julgada/litispêndência entre esta demanda e aquelas relacionadas no termo de prevenção. Com relação ao processo nº 000198-60.2016.4.03.6336, alega agravamento das moléstias que a acometem e houve novo requerimento administrativo, de prorrogação do benefício até então percebido pela parte autora, o que implica nova causa de pedir ao segurado que busca o respectivo restabelecimento. Ademais, observo que o processo nº 0000764-04.2019.4.03.6336 foi extinto sem resolução do mérito e o processo nº 00004042820114036117 foi julgado improcedente. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária,

não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal

0001285-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006406
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) junte aos autos cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

b) junte aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso não seja regularizada a inicial (item a), cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, exceção ao presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001687-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005445
AUTOR: VALERIA BUDIN (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000701-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005444
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE MORAES VAZ (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000149-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005489
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo rezer-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001919-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005482
AUTOR: HELTON RICARDO CAZO (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA, SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001830-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005480
AUTOR: JOSE ROBERTO ZENATI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002372-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005486
AUTOR: ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001276-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005471
AUTOR: EDSON JOSE MAMEDE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000049-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005446
AUTOR: APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001136-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005468
AUTOR: VANILDE DE FATIMA SILVA FURLAN (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000075-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005447
AUTOR: ELIETE REGINA PEGORARO (SP371516 - ALINE PEROBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001439-35.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005475
AUTOR: JOSE SEBASTIAO BONILHA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000277-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005449
AUTOR: NILSON AUGUSTO DE MELO (SP408069 - MAURICIO CESARIO DE SOUSA, SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000314-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005451
AUTOR: DANILO SANTOS DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002716-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005488
AUTOR: ANTONIO FABIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001556-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005476
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVASSANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001385-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005473
AUTOR: ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001982-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005484
AUTOR: SANDRA PATRICIA MARTINS ROSSI (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000518-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005458
AUTOR: MARIA CONCEICAO BAUMANN DEUNGARO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001016-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005467
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE JESUS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000362-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005454
AUTOR: APARECIDA SILVANA LEVORATO (SP328712 - CRISTINA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001687-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005478
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO DE LIMA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001317-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005472
AUTOR: JULCEMA MOREIRA DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000343-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005452
AUTOR: MILTON SERGIO TOZELI (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000799-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005465
AUTOR: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000402-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005456
AUTOR: JANAINA FARINHA (SP354615 - MARCO AURELIO ENCINAS NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000765-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005463
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001844-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005481
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001622-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005477
AUTOR: ADRIANA FERREIRA CAMPANHA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000407-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005457
AUTOR: IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000312-91.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005450
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA SCUDELETTI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000583-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005460
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001968-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005483
AUTOR: FRANCISCO VITORIO SANTANGELO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001244-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005470
AUTOR: ANA MARIA SOARES SAVIO (SP309035 - ANA MARIA SOARES SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002430-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005487
AUTOR: NEUSA DE FATIMA KAKOI RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000347-51.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005453
AUTOR: IDALINA XAVIER CAMPOS AMORIM (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000208-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005448
AUTOR: ANDERSON LUIZ MARRA (SP372496 - TASSIA DE FREITAS GREGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001825-31.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005479
AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001248-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005427
AUTOR: JOAO ROBERTO MINZON NASI (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 17/12/2019, às 14h00min – ORTOPEDIA – com o médico José Henrique de Almeida Prado Digiacomo - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá (SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE N° 2019/634500331

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000483-21.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004962
AUTOR: MARIA ELNIR PEREIRA CAVALHEIRO (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a seu advogado, o Dr. Victor Siniciato Katayama, OAB/SP 338.316. Ausentes o INSS e o MPF. Iniciados os trabalhos, pediu a palavra o nobre advogado da autora para esclarecer que o pleito desta, na verdade, é no sentido de obter aposentadoria por idade e não aposentadoria por idade rural. Para o pedido efetivamente formulado desejava prévio reconhecimento de tempo rural. Prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu a testemunha por ela indicada (Jandira Maria de Araújo), conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Prescrição quinquenal incorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 03.04.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.10.2018. Persegue a autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural e urbano por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. A concessão de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, com abaixamento etário no caso de trabalhador rurícola, o que, como esclarece o nobre advogado da autora neste termo, não é o caso. À época em que a autora requereu o benefício na seara administrativa (01.10.2018) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito personae dado obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado. Muito bem. No caso concreto, não há indicador material, qualquer que seja, a respeito do trabalho da autora na lavoura, entre 1964 e 1977. Contrato de trabalho do pai da autora, Joaquim Pereira do Nascimento, para Iolanda Gatto, entre 1961 e 1977, não serve para o fim objetivado, como visto acima. Mas, não é só. Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar cedo, com 10 ou 12 anos (entre 1962 e 1964, portanto), no Sítio ou Fazenda Santa Zenaida, de propriedade de Iolanda (ou Orlando, como disse a autora) Gatto. Ficou nessa fazenda até seus 22 anos mais ou menos, isto é, até 1974. Depois passou a trabalhar na cidade como doméstica. Convocou como sua testemunha, Jandira Maria de Araújo, a qual não confirma trabalho da autora no Sítio Santa Zenaida. Mencionou trabalho da autora na Fazenda Todos os Santos, de José Notário, local onde sequer a autora disse ter trabalhado. A testemunha afirmou que a autora foi uma espécie de boia-fria, que trabalhava em várias propriedades, fato que a autora também não mencionou. Assim, à falta de indicador material ao que se soma a absoluta imprecisão, vacuidade e indeterminação do depoimento testemunhal colhido, não é possível reconhecer à autora o tempo de trabalho rural que pede. Sobram os 7 anos, 10 meses e 20 dias reconhecidos pelo INSS, em contagem trazida aos autos anexa à contestação do INSS, mas esse tempo, inferior a 15 anos, é insuscetível de cumprir carência para fim de aposentadoria por idade. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados (de reconhecimento de tempo rural e de aposentadoria por idade). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou. Publicada neste ato. Intimem-se.

0001058-29.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004961
AUTOR: NADINHO CORREA DE MENDONCA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e seu advogado, o Dr. Paulo Roberto Marchetti OAB/SP 171.953. Ausentes o INSS e o MPF. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu a duas testemunhas por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Prescrição quinquenal incorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 04.07.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.09.2018. Sustenta o autor trabalho rural, nos períodos de 01.02.1970 a 31.12.1978, 01.01.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1986 a 31.12.1988, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente confortaria o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que aqui vem de requerer. Requerer administrativamente o benefício em 27.09.2018, o qual foi indeferido pelo INSS. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Muito bem. Sobre o primeiro período de trabalho rural, a se estender de 01.02.1970 a 31.12.1978, sobre ele, em termos de documentos, são trazidos aos autos declaração de ex-empregadora, passada em 07.07.2015, e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, não homologada pelo INSS. Tais documentos não servem como indício de prova material. Declaração de ex-empregador, extemporânea ao período em que deve recair a prova, tem a mesma valia que prova testemunhal, esta que, solitária, não estende declaração de tempo rural para fim de benefício. Outrossim, declaração de sindicato rural, não homologada pelo INSS, ao teor do art. 106, III, da Lei 8.213/91, unilateral portanto, não constitui indício formal de trabalho agrícola. Então, trabalho rural entre 01.02.1970 até 31.12.1978, à falta de substrato material, não pode ser reconhecido, nos termos da Súmula 149 do STJ e Tema 297 de seus recursos repetitivos. O próximo intervalo requerido pelo autor e não reconhecido pelo INSS vai de 01.01.1983 a 31.12.1984. Sobre esse tempo, localizo ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, anotando que o autor efetuou pagamentos à citada organização sindical nos anos referidos. Sobre esse indicador, a testemunha José Roberto Elamin, que conheceu o autor ainda solteiro em 1976, disse que o autor casou-se em 1981 e foi trabalhar no Sítio São Manoel, Martinópolis, de propriedade de Manoel Arana Varela, lá permanecendo até 1995. A testemunha José Roberto deixou a região de Martinópolis em 1989, mas lembra-se que o autor continuou lá, porque voltava para visitar seus pais que tinham uma propriedade próxima ao Sítio São Manoel. Portanto, a combinação de indicador material com prova oral em complementação, dá conta de comprovar o período visado de 01.01.1983 a 31.12.1984. No que concerne ao terceiro período pretendido pelo autor, a se estender de 01.01.1986 a 31.12.1988, à guisa de indicador material há também a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó. O autor efetuou contribuições ao sindicato, segundo prova, nos anos de 1986 e 1987. Acresce, na espécie, contrato particular de arrendamento agrícola, existente nos autos, firmado entre Manoel Arana Varela, por seu procurador João Arana Varela, com o autor, contrato este firmado em 21.09.1987 e destinado a vigorar até 31.07.1990. São indícios materiais prestantes, eles também referendados pelo depoimento da testemunha José Roberto Elamin, antes referido. Reconhece-se, pois, também esse terceiro período (de 01.01.1986 a 31.12.1988). Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma de definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a"." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas. Basta, então,

que o segurado complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, o tempo do autor suscetível de contagem é o seguinte: 34 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (planilha anexa), insuficiente, porém, considerada a data da DER, para deferir-se, a partir de então, o benefício postulado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho rural, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.01.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1986 a 31.12.1988; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista do MPF, diante da manifestação que apresentou. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000838-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004960
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR NEVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e seu advogado, o Dr. Osvaldo Soares Pereira OAB/SP nº 337.676. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as três testemunhas por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sustenta o autor trabalho rural, entre os períodos de 25.11.1975 a 24.01.1980 (anotação extemporânea em CTPS e reconhecimento pelo INSS de 13.11.1979 a 24.01.1980) de 30.10.1980 a 30.10.1982 (regime de economia familiar no Sítio Nossa Senhora Auxiliadora) e de 30.10.1982 a 28.02.1995 (regime de economia familiar no Sítio São José). Referidos tempos, somados a interstício reconhecido administrativamente, no importe de 21 anos e 4 meses, confortaria o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que aqui vem de requerer. Formulou requerimento administrativo do benefício em 22.06.2018, indeferido pelo INSS. Com relação ao primeiro período, tido como acobertado por registro em CTPS, não pode ser ele reconhecido. A primeira incongruência, pressentida pelo INSS, é que a data inicial do trabalho tido como prestado para Milton Chiozini (25.11.1975) é anterior à emissão da própria CTPS do autor (13.11.1979). Mas o pior aconteceu na audiência de hoje, a partir do depoimento pessoal do próprio autor. Disse ele que começou a trabalhar no meio rural, com 12 anos de idade, isto é, em 1975, no Município de Jafa, para José Borges Costa, o qual o autor declarou falecido. Disse que era uma granja a atividade econômica a que se dedicava José Borges Costa. Declarou que lá trabalhava com seu pai (Joaquim), mãe e irmãos. O autor foi confrontado com o fato de sua própria CTPS dizer diferente. Atrapalhou-se, mas não explicou. Assim, com relação ao primeiro intervalo de tempo requerido na inicial, de 25.11.1975 a 24.01.1980, mantém-se tão só o tempo já reconhecido pelo INSS, quer dizer, de 13.11.1979 a 24.01.1980. Quanto ao segundo período (de 30.10.1980 a 30.10.1982), está ele amparado por contrato de parceria agrícola, que se prolongou de 30.08.1980 a 30.08.1982. Localizam-se nos autos, também, notas fiscais de produtor rural emitidas por Joaquim Ferreira Neves, nas datas de 24.10.1981 e 17.08.1982. De sua vez, a testemunha José Aparecido Monteiro confirma o trabalho do autor em Vera Cruz, no sítio de um senhor japonês, em regime de economia familiar, entre os anos de 1980 e 1982; disse que o autor tinha uns 16 ou 17 anos na ocasião. Assim, na conjugação de prova indiciária material e testemunhal, é possível reconhecer ao autor trabalho rural de 30.10.1980 (como pede) até 30.08.1982, data fim do contrato de parceria agrícola entre Joaquim Ferreira Neves e Yuko Okubi. Assinalo que não é o fato de o contrato não possuir firmas reconhecidas, assegurando contemporaneidade, capaz de excluir aludido indicador material. O contrato funciona como início de prova material, confirmado por duas notas fiscais e depoimento da testemunha José Aparecido. Quanto ao trabalho do autor no período de 30.10.1982 a 28.02.1995, tem-se o seguinte: o primeiro contrato de parceria agrícola firmado entre Milton Chiozini e o pai do autor, Joaquim Ferreira, data de 01.10.1984. Depois, prolongaram-se da seguinte maneira: de 01.10.1984 a 30.09.1987; de 01.10.1987 a 30.09.1990; de 01.10.1990 a 30.09.1993; de 01.10.1993 a 30.09.1996; de 01.10.1996 a 30.09.1999. Há notas fiscais de produtor que roboram os períodos contratuais aos quais se fez menção, espaiadas pelos anos de 1985, 1986, 1987, 1988, 1990, 1993, 1994 e 1995. A testemunha Jorge Rodrigues dá conta do trabalho do autor no Sítio São José, de Chiozini, de 1982 a 1995; pareceu em dívida quanto à data final, tendo mencionado no início o ano de 1990 e não 1995. Não faz mal. Na combinação mais uma vez de fragmentos materiais e orais, é possível reconhecer em favor do autor trabalho rural, em regime de economia familiar, no Sítio São José, de 01.10.1984 (vigência do primeiro contrato de parceria) a 28.02.1995, com a seguinte observação: o período de atividade rural posterior a 31.10.1991 só poderá ser contado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o respectivo aporte contributivo (art. 39, II, da Lei 8.213/91 e do art. 25, § 1º, da Lei 8.212/91 – Súmula 272 do STJ). Assim sendo, (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural em favor do autor, para assim declará-lo de 30.10.1980 (como requerido) até 30.08.1982 e de 01.10.1984 a 28.02.1995, com observação de que para fins de aposentadoria por tempo de contribuição deve haver o recolhimento de contribuições facultativas a partir de 01.11.1991; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor, até a data do requerimento do benefício, somava 30 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição suscetíveis de cômputo (planilha anexa), insuficiente para o deferimento do benefício que se tem em vista. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000307-42.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004954
AUTOR: OSMAR PEREZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 30/05/2017, reconhecendo-se, para tanto, o período de labor averbado em CTPS por força de acordo realizado no bojo de reclamação trabalhista (de 01/02/2008 a 01/02/2009).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, conforme aventado pelo INSS em sua peça de defesa, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende da apresentação de prova material documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum de veracidade, a teor da Súmula 225 do STF e da Súmula 75 da TNU:

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe esclarecer que, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Também é possível a comprovação por meio de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, a lei prevê a possibilidade de complementação mediante prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Cumpra mencionar que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, em 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Pretende o autor seja computado o período de 01/02/2008 a 01/02/2009, registrado em CTPS por força de acordo celebrado perante a E. Justiça Obreira, conforme se vê à fls. 51 do evento 2.

De acordo com o entendimento da TNU, consolidado na Súmula 31, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária (AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

Na espécie, consoante se observa da cópia da ata de audiência ali realizada (evento 2, fls. 65), as partes transacionaram acerca do pedido ventilado. Não se alude à produção de provas, ou seja, a sentença trabalhista não foi fundada em elementos que possibilitem tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa alegada.

Observe, todavia, que o período de labor que se reclama no presente feito foi objeto de registro na CTPS do autor (fls. 51 do evento 2), o que autoriza, de per si, a análise da prova oral colhida nos autos. De todo modo, o autor trouxe a lume cópia dos recibos de pagamento de salários efetuados por "Edson Bessão & Cia. Ltda." referentes aos meses de maio e junho de 2008, bem como o comunicado de aviso prévio do empregado, datado de 01/02/2009 (evento 18).

Presente, pois, robusto início de prova material da atividade desenvolvida no período de 01/02/2008 a 01/02/2009, passo à análise da prova oral produzida.

Nesse particular, afirmou o autor em seu depoimento pessoal (evento 14) que trabalhou no supermercado Bessão em Ivinhema/MS, de propriedade de Edson Bessão, por um ano aproximadamente, de 2008 a 2009, como gerente administrativo. Em razão de falta de pagamento de salários, o autor ingressou com reclamação trabalhista, que resultou em acordo, inclusive com registro em CTPS. Disse o autor que já conhecia Edson por terem trabalhado juntos no ano de 1985 em empresa de fiação de seda; após, Edson montou um mercado em Glória e, depois, outro em Ivinhema, onde o autor foi convidado para trabalhar. Relatou que no supermercado Bessão entrava às sete horas, com uma hora e meia de almoço, e normalmente ficava até o fechamento da loja; na época, recebia o salário comercial, ajuda de custo de combustível e 2,5% da venda, além de moradia; contudo, relatou que ficou seis meses sem pagamento; nesta época, sobreviveram com o salário de sua esposa e com os mantimentos que levava do mercado aos finais de semana. Diante dessa situação, resolveu deixar o emprego, sendo orientado pelo próprio patrão a ajuizar ação judicial para receber o que lhe era devido. Refere o autor que, embora realizado acordo na Justiça do Trabalho, este não foi honrado. Esclareceu, ainda, que Edson chegou a ter 40 funcionários no mercado, mas nenhum deles foi registrado; soube que duas pessoas entraram com ação trabalhista, mas não sabe o resultado. Indagado se possuía documentos referentes ao período laborado, referiu que portava apenas dois recibos de pagamentos, pois Edson mantinha a prática de "levar as coisas na amizade", informalmente.

Claudemir Fernandes Oliveira (evento 15) disse ter barcos de aluguel em Ivinhema/MS, os quais o autor locava para pescar; referiu ter conhecido o autor no ano de 2005; que sabe que no ano 2008 o autor foi gerente no mercado Bessão, época em que lá passou a fazer compras mensalmente a convite do autor, ocasião em que sempre o via trabalhando na condição de gerente; informou não conhecer pessoalmente o proprietário, sabendo apenas dizer que era Edson Bessão.

Por sua vez, a testemunha David Rodrigues da Silva (evento 16) relatou que conhece o autor há muito tempo, pois foram colegas de trabalho por 20 anos, aproximadamente, na empresa Bratac, de fiação de seda, na filial de Glória de Dourados; soube dizer que o autor foi demitido da empresa em 2004 e a testemunha em 2005; depois disso, a testemunha foi trabalhar na zona rural, no cultivo de mandioca e melancia; o autor trabalhou pouco tempo em uma empresa e, posteriormente, em um mercado na cidade de Ivinhema, onde a testemunha vendia a produção rural. Sabe que o autor trabalhou entre fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009, porque vendia semanalmente seus produtos no mercado (melancia, mandioca descascada e embalada, abobrinha, dentre outros), sempre mantendo contato o autor. Soube dizer que o proprietário era Edson Bessão e que o autor trabalhava como gerente; afirmou, ainda, que era um mercado de grande porte e com certeza havia mais de dez empregados no local. Por fim, informou que depois que o autor saiu de Ivinhema não manteve mais contato com ele, sabendo apenas dizer que veio para o Estado de São Paulo.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no período reclamado nos autos.

É de rigor, portanto, o reconhecimento do período de 01/02/2018 a 01/02/2019 como trabalho pelo autor como Gerente Administrativo, junto a Edson Bessão & Cia. Ltda. EPP.

Esclareço que a ausência do recolhimento das contribuições não pode gerar prejuízo ao empregado, uma vez que a responsabilidade de recolhimento compete ao empregador. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição (fls. 70, evento 2) até a data do requerimento do benefício em 30/05/2017.

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima mencionados. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 35 anos, 3 meses e 8 dias, fazendo jus ao benefício vindicado. Confira-se:

Descricao Períodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) SEDAS SHOEI BRATA S A 02/02/1981 24/07/1991 10 5 23 1,00 --- 126
- 2) SEDAS SHOEI BRATA S A 25/07/1991 22/03/1996 4 7 28 1,00 --- 56
- 3) FIACAO DE SEDA BRATA S A 25/03/1996 16/12/1998 2 8 22 1,00 --- 33
- 4) FIACAO DE SEDA BRATA S A 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 --- 11
- 5) FIACAO DE SEDA BRATA S A 29/11/1999 12/08/2004 4 8 14 1,00 --- 57
- 6) MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS 03/03/2005 03/03/2008 3 - 1 1,00 --- 37
- 7) EDSON BESSAN 04/03/2008 01/02/2009 - 10 28 1,00 --- 11
- 8) RECOLHIMENTO 01/08/2009 17/06/2015 5 10 17 1,00 --- 71
- 9) RECOLHIMENTO 18/06/2015 30/05/2017 1 11 13 1,00 --- 23

Contagem Simples 35 3 8 --- 425

Acréscimo --- --- ---

TOTAL GERAL 35 3 8 425

Assim, na data do requerimento administrativo em 30/05/2017 (fls. 74, evento 2), a parte autora preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar o período urbano trabalhado pela parte autora de 01/02/2008 a 01/02/2009;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 30/05/2017 (DIB), com renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000674-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004969
AUTOR: NEEMIAS FERREIRA MORAES (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 49: A guarde-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no ofício expedido no evento nº 37 para a implantação do benefício.
Intime-se.

0000631-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004970
AUTOR: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ad cautelam, cancelo a audiência agendada para 12 de setembro de 2019.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de falta de interesse arguida pelo INSS na peça de defesa (evento 16).

Intimem-se do presente despacho as partes e as testemunhas que eventualmente comparecerem em Juízo, no horário agendado.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0001003-78.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004956
AUTOR: DIRCE CORA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo o despacho proferido no evento nº 20 pois está equivoocado.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora no evento nº 25.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora

para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisi-te-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, torne os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000546-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004966
AUTOR: AUREA INEZ MORETTI SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004957
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLANETTO BARBOSA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004959
AUTOR: JOZEMAR BRAGUIM (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-10.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004963
AUTOR: MANUEL MORAIS NETO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍZ ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-07.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004958
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-10.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004964
AUTOR: LUCIANE CORREA SOARES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004965
AUTOR: LUCAS HENRIQUE CHAGAS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001323-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004955
AUTOR: JOSE GIL NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) FABIO HENRIQUE NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência em nome dos herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, concedo nova oportunidade para instrução do feito com cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pleito.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001189-38.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004967
AUTOR: MABILIA REIS VIEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisi-te-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, torne os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001516-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007068
AUTOR: EMERSON COSTA TOLEDO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício pretendido, bem como a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000688-50.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007059 GABRIEL LUIS DE MORAIS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001491-33.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007057 JOSE MARIA MENDONCA (SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI, SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 14/10/2019, às 16 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0001492-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007056
AUTOR: OSMARINA FERNANDES CARVALLO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001479-54.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007070
AUTOR: IZAIAS FERREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 191.804.774-7, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000984-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007052 ANDRESSA DANIANI FREITAS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001202-03.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007063 GENI RIBEIRO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001662-25.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007053 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇAS DAS SAPUCAIAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA, SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)
RÉU: ALMIR HONORATO DA SILVA JUNIOR MICHAEL ROSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam os executados (CEF, ALMIR HONORATO DA SILVA JUNIOR e MICHAEL ROSA) e a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de conciliação para o dia 28/10/2019, às 14 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, ainda, intimados de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0001187-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007051
AUTOR: VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar os documentos suscitados em sua derradeira manifestação (evento 22), pois embora mencionados, não foram anexados na petição, sob pena de extinção, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001156-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007065 DAVI MIGUEL DOS SANTOS ARAUJO (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES) LUAN GUSTAVO DOS SANTOS ARAUJO (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome dos autores devidamente representados, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000460-75.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007058 IZABEL SOLANGE COLOMBO DE SOUZA (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001213-66.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007049
AUTOR: JOSE NILDO SERAFIM DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000841-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007045 IRACEMA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0001243-04.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007050 CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000711-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001603
AUTOR: THAISA RODRIGUES (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proferi despacho de seguinte teor: "Em manifestação de anexos 20/21, informa a CEF que as partes se compuseram por meio do aplicativo Whatsapp, juntando a tela da conversa (proposta e aceitação) e guia de depósito judicial. Tendo em vista que a parte autora está assistida por advogado, manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da proximidade da audiência designada, sobre o acordo noticiado pela CEF. A ausência de manifestação será interpretada como concordância com os termos do acordo. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se."

A parte autora, por sua vez, requereu que a audiência seja retirada da pauta, a homologação do acordo e que seja autorizada a retirar o valor depositado.

É o necessário. Fundamento e decidido.

Diante da manifestação da parte autora, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o acordo já foi cumprido mediante depósito judicial pela CEF, oficie-se para liberação do montante em favor da parte autora.

CANCELO a audiência designada para o dia 17 p.f., às 16h30. Anote-se.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000380-43.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001604

AUTOR: LUCAS ALEXANDRO ANASTACIO DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença (tipo A).

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados, consoante que por meio da presente demanda a parte autora requer, em face do INSS, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS para os casos de benefício por incapacidade.

Um laudo pericial e uma audiência foram realizados a título de instrução.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se demonstrou em contestação que a autora está recebendo nenhum benefício previdenciário por incapacidade.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

III.

Para comprovação do labor campesino nas lides previdenciárias não há dúvida a respeito da necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço:

Lei 8213, art 55, § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ, SÚMULA N. 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, embora meu entendimento pessoal seja diametralmente oposto, o C. STJ, em recente julgamento repetitivo, pontuou que a ausência de prova material é causa da extinção sem resolução de mérito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a obtenção do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e à inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6.

Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) - grifei.

Considerando a sistemática em que foi prolatada, a decisão é de observância obrigatória à primeira instância, cf. art. 927 do NCPC, e sua ratio deve ser aplicada à falta de prova material, independente de se estar diante de alegação de vínculo rural ou não.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

IV.

No presente feito, há de se analisar a existência ou não de incapacidade para o trabalho de pessoa que alega ser trabalhadora rural.

Em relação ao laudo pericial, confeccionado em 29/06/2016, pela médica do trabalho Dra. Charlise Villacorta de Barros, foi dito o seguinte:

Hipóteses diagnósticas: Osteoma Osteoide em tibia proximal D (D16.9)

Conclusões: Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente e na natureza recidivante da doença, foi constatada incapacidade laborativa temporária e permanente. Paciente com limitação de esforços físicos de MMII, deambulação prolongada, agachamento e permanência em pé por muito tempo. Paciente inapto parcial temporariamente para sua função de catador de laranja pela necessidade de deambulação, agachamento e manter-se em pé. Apto para atividades leves como porteiro, funções administrativas, atendente, vendedor, vigilante, etc.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Considerando o início da doença em 2011, o paciente evoluiu desde então com período de incapacidade intercalados com período de melhora clínica e recuperação da capacidade laborativa. Segundo relato do paciente, o mesmo esta sem trabalhar há 1 ano e 6 meses, aproximadamente.

Considero a DII, o período das duas últimas cirurgias, com um tempo curto entre elas. Portanto DII desde 23/02/2015.

V.

Por ser sua, como início de prova material da qualidade de segurado, considerado o intervalo de tempo imediatamente anterior à incapacidade (DII=23/02/2015) temos cópias dos seguintes documentos colacionados no anexo nº 01:
(1) certidão de nascimento do autor de 1995;
(2) CTPS do autor com registro rural datado de 2014
(4) CTPS da genitora do autor com registro rural datado de 1997, 1998, 1999, 2005 e 2006.
Há, portanto, início de prova material.

VI.

Por sua vez, transcrevo o depoimento pessoal do autor e das testemunhas:

LUCAS ALEXANDRO ANASTÁCIO DA SILVA (autor): Alega que é trabalhador rural desde os 12 anos de idade. Trabalhava com o Cabeça, que levava os trabalhadores para as propriedades. Ia ele e sua mãe na época. Morava com a mãe e com o padastro. Possui irmãos de 09, 14 e 17 anos. Com 12 anos estudava e faltava para trabalhar. Parou de estudar. Não ia todos os dias. Com 14 anos começou a ir todos os dias trabalhar com o Cabeça. Colhia laranjas e carregava caixas de laranjas. Com 14 anos já ia sozinho ao campo. Estudou até os 15 e não aguentou mais trabalhar. Hoje está com 21 anos. Possui problemas no joelho. Fez a primeira cirurgia em 2011, ano no qual não trabalhou por causa do joelho. Em 2008/2010 não trabalhou. Parou de trabalhar com 15 anos na roça do Cabeça, em que trabalhava como diarista. Em 2011 descobriu a doença. Em 2011 fez cirurgia. Voltou trabalhar normalmente. Trabalhou até os 15 (até 2015). Começou a trabalhar com 12 anos. Em 2015 trabalhou com o Cabeça. Às vezes com o Galego, Mato Grosso, Pebinha, etc., quando o Cabeça faltava. Começou a trabalhar em 2007, com 12 anos. Em 2009 tinha 15 anos, trabalhava com o Cabeça. Em 2010 não trabalhou. Em 2011 trabalhou com o Cabeça, mais com laranja. Em 2012 não trabalhou por causa da cirurgia. Na última cirurgia não conseguiu mais trabalhar, foi em 2015. Em 2013 trabalhou mas não o ano todo, com o Galego, com laranjas. Em 2014 trabalhou somente no final do ano, quatro meses. Em 2015 não trabalhou mais. Trabalhou até final de 2014. De 2015 adiante não fez mais nada, a mãe que o ajuda, ela está com depressão, mas o padastro trabalha na zona rural, como diarista. Tem problema no joelho, não aguenta carregamento de pesos, mesmo com cinco cirurgias não resolveu o problema. Remédio só toma dipirona, para dor. Fez fisioterapia por 2 meses em Pontalinda, o médico não aconselhou fazer, nem correr, nenhum tratamento, somente a cirurgia. Tem que fazer uma tomografia e outros exames ainda. O médico diz que depende da cirurgia para ter cura. Somente trabalhou no campo. Estudou até a sétima série. Não está estudando atualmente. Conversou com algumas pessoas e por isso requereu benefícios, inclusive assistenciais, declarando que não tinha nenhuma atividade, segundo ponderações do procurador do INSS em audiência, visando à obtenção de benefício assistencial, oportunidade em que o autor confirmou que a partir de 2010, quando fez 15 anos, parou de trabalhar.

RONALDO DOS SANTOS (testemunha): Disse que conhece o Lucas há 10 anos, trabalhando na laranja, para Galego, Mauro. Só na laranja. Trabalhavam por caixa. A primeira vez que trabalharam juntos foi em 2011 para 2012, mas já o conhecia. No ano de 2011 e começo de 2012. Ficou sabendo que ele estava com problema de saúde. Depois que foi para Minas perdeu o contato. O autor ficou na laranja. Faz uns 2 anos que ele está parado por causa do problema do joelho. Só trabalhou no campo. Desde os 14 ou 15 anos ele trabalha na roça. Ele nunca trabalhou na cidade. O ponto era na casa da vó dele, de vez em quando nas esquinas. Ficou sabendo com a vó que ele iria fazer cirurgia, mas não soube mais detalhes.

JULIANA DA SILVA VIEIRA (testemunha): Disse que conhece o autor há 5 anos, sendo sua vizinha. Sempre o viu trabalhando na laranja. Via-o na turma. Agora ele está indo com a turma do tio dele. É conhecido como Preto. Viu ele poucas vezes indo trabalhar neste ano, muita dor na perna, é poucas vezes. Não sabe dizer para onde vai. Ainda é vizinha dele. Nunca o viu trabalhando em atividade urbana. A última vez que o viu trabalhando acha que foi no ano passado mais ou menos. Neste ano não. Nesses 5 anos em que são vizinhos o vê trabalhando todos os dias. Ele só não ia trabalhar quando estava com problema na perna. Já o viu de muleta. Ele não consegue trabalhar. Ele mora com a mulher dele e com a filha dele. A mãe trabalha no campo, o padastro também. Hoje ele tem 21 anos.

VII.

Pois bem.

Observo que a perícia confirmou que a parte autora sofre de incapacidade laborativa PARCIAL e TEMPORÁRIA somente para suas atividades HABITUAIS a partir de DI=23/02/2015, data em que o autor não estava mais laborando, conforme confissão obtida por meio de seu depoimento pessoal.

Logo, se houvesse direito a benefício por incapacidade, seria o caso de auxílio-doença.

Porém, conforme já dito nas premissas desta decisão, o benefício de auxílio-doença se destina à incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Porém, o laudo pericial (anexo nº 21), no quesito 11 supratranscrito, afirma que o autor "esta sem trabalhar há 1 ano e 6 meses, aproximadamente", ou seja, desde 23/02/2015, DI1, já não havia mais trabalho habitual, paralisado, pela confissão, em 2010, e pelos documentos, no primeiro semestre de 2014 (conforme CNIS do anexo nº 43 e confissão do autor em depoimento pessoal).

Logo, não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

É o suficiente.

VIII.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunidade a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000632-75.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001596

AUTOR: JOSE JOAQUIM CARDOSO FILHO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 14h40, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Requisitem-se os honorários periciais.

Por fim, tendo em vista a resposta afirmativa da perícia quando respondeu ao questionamento sobre incapacidade para os atos da vida civil (15. Há incapacidade para os atos da vida civil? "No momento, sim."), intime-se, por cautela, o MPF a fim de que possa atuar e apresentar manifestação no processo, se entender ser o caso.

Intimem-se.

0000178-95.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001598

AUTOR: ELZA MEDINA (SP297150 - EDSON LUIZ SOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 15h20, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000590-26.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001599

AUTOR: MARIA LUCIA MOVIO TROMBETA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

A parte autora foi intimada para juntar comunicado de indeferimento do benefício na via administrativa, bem como comprovante de residência.

Sobreveio manifestação nos anexos 9/10.

Quanto ao comprovante de residência, o documento juntado não menciona o nome do Município, o que deve ser regularizado, devendo haver a juntada de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal).

A além disso, a parte autora formula pedido de pagamento do benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo, indicando a data de 03/05/2018. O documento juntado, no entanto, revela DER 18/04/2018. Esclareça a parte autora a DIB pretendida, emendando, se for o caso, o valor da causa a fim de contemplar prestações vencidas (até o ajuizamento da ação) e vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000408-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001602

AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) ANTONIO APOLINARIO DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) JOAO APOLINARIO DA SILVA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) ANTONIO APOLINARIO DA SILVA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de tutela só existe no nome da ação, de maneira que não será apreciado dada a falta de causa de pedir.

Em prosseguimento, vejo que a inicial deve ser emendada em alguns pontos.

Em primeiro lugar, observei que há 2 (dois) autores no polo ativo, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00 "para fins de alçada".

As proclamações/declarações de ambos os autores datam de 28/07/2016.

Em relação ao autor Antonio, foi juntado comprovante de residência do ano de 2016, o que não se admite. Também em relação a ele, não houve demonstração de requerimento administrativo do benefício ora pretendido, o que se faz imprescindível. Na inicial, inclusive, constou o seguinte: "Um dos autores pleiteou junto ao INSS e lhe foi negado o benefício, comprovante anexo."

Quanto ao autor João, sequer houve a juntada de comprovante de residência.

Por fim, alguns documentos estão ilegíveis, apesar da ciência do Juízo de que são documentos antigos.

Dessa forma, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito, emendar a petição inicial para (a) justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, nos termos do artigo 292 do CPC (ciente o Juízo de que o termo inicial pretendido é a data da citação) e considerando a existência de dois autores no polo ativo; (b) apresentar novas procurações/declarações, uma vez que as juntadas datam do ano de 2016; (c) apresentar comprovantes de endereço em seus nomes, contemporâneos à data de ajuizamento da ação, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitidos, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação; se referidos comprovantes estiverem em nome de terceiro, deverão juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos; (d) esclarecer se o autor Antônio promoveu o necessário e indispensável requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, juntando, em caso positivo, comprovante do indeferimento administrativo (comunicado de decisão) a fim de demonstrar o interesse de agir para manejar a presente ação; (e) juntar cópia mais legível dos documentos de folhas 36, 45 e 47 do anexo 2; (f) considerando o período em que se pretende o reconhecimento de labor rural e que os documentos juntados são mais antigos, facultar aos autores a juntada de outros documentos a fim de buscar demonstrar a existência de início de prova material; e (g) esclarecer se o pedido é, de fato, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o julgado relativo a aposentadoria por idade híbrida contido na inicial.

Não cumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0000496-78.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001601
AUTOR: RAFAELA APARECIDA FERREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS.

Defero o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora foi intimada, por ato ordinatório, a emendar a inicial no tocante à retificação do valor da causa, considerando parcelas vencidas e vincendas.

Em sua manifestação, a parte autora esclareceu que o benefício compreende apenas parcelas vencidas a partir da data de nascimento, num total de 4 (quatro) parcelas de R\$ 954,00, equivalente a R\$ 3.816,00. Tal valor foi atribuído quando da propositura da ação.

A meu ver, a parte autora está correta em seu raciocínio de não considerar prestações vincendas, pois o benefício, se devido, o será por 120 dias (e não 4 meses), conforme artigo 71 da Lei nº 8.213/91, ficando mantido o valor da causa inicialmente atribuído pela parte autora.

Observe, no entanto, que a parte autora não instruiu sua inicial com comprovante de residência, não sendo suficiente, para tal fim, a menção ao seu endereço contida na certidão de nascimento de sua filha.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito, apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data de ajuizamento da ação, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Cumprida a providência a contento, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de salário-maternidade em nome da autora; e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se.

0000318-32.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001600
AUTOR: KATIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo em petição de anexo 21 (em novembro/2018).

A pesar de intimada, a parte autora não se manifestou, àquela época, sobre a proposta de acordo, mas apenas sobre o laudo pericial.

Em petição protocolizada nesta data (10/09/2019), a parte autora assim se manifesta: "(...) para apresentar PROPOSTA DE ACORDO, para deferir o benefício do auxílio doença por prazo indeterminado, até o agendamento administrativo, com DIB 17/05/2018 e DIP na data da homologação, será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF a partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E conforme apurado pela Contadoria Judicial e juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09."

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a proposta de acordo formulada pelo INSS e a alteração, pela parte autora, do conteúdo da proposta da autarquia previdenciária, DIGA O INSS, em 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo deduzida pela parte autora na peça de anexo 26.

Em caso negativo, dê-se ciência à parte autora e abra-se conclusão para julgamento. Anoto, considerando o seu requerimento, na inicial, para dispensa da realização de audiência para colheita da prova oral (a discussão restaria somente na alegada incapacidade da parte autora, tendo sido trazidos os requisitos de qualidade de segurada e carência de 12 contribuições), que a comprovação da qualidade de segurada é matéria a ser deliberada em sentença, vedado ao magistrado o julgamento de premissa de forma fracionada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/jef/.

0000687-60.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001550
AUTOR: MAITE CRISTINA BRIZANTE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000688-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001551
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ZARA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora, sem qualquer oposição no prazo legal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se.

0000636-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013046
AUTOR: ANTOIM PEREIRA PERES JUNIOR (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013047
AUTOR: RAQUEL ANDRESSA STEFENI (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002738-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013188
AUTOR: ADILSON RIBEIRO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 32).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001316-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013079
AUTOR: BRUNO EDUARDO BARSANTE ALVES (SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

A diz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC)

Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002188-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013044
AUTOR: ADONIAS BEZERRA GOMES (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 21), bem como os documentos do arq. 22 não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001434-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013062

AUTOR: PEDRO DA SILVA ROCHA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame médico pericial realizado em 29/11/2018 (arquivo 20), informa que a autora “relata e apresenta exame de imagem por tomografia computadorizada de crânio, que em agosto de 2017 teve paralisia súbita do lado direito do corpo e não recuperou os movimentos”.

Ao exame objetivo apura “paresia (redução da força) membro superior direito e plegia do membro inferior direito. Aumento do tônus muscular, necessitando apoio para a marcha. Estado mental preservado”.

Em análise, indica que “de acordo com a história relatada, relatório médico apresentado e exame de imagem, em agosto de 2017 ficou hemiparético à direita e desde então não tem capacidade, nem habilidade para a atividade profissional de motorista de caminhões”.

No tocante ao prognóstico, informa que “não há mais tempo hábil para reabilitá-lo para quaisquer atividades produtivas”.

Por fim, conclui que “desde que tornou-se deficiente físico grave em agosto de 2017 há incapacidade total e permanente, omniprofissional”.

Reitera que a data de início da incapacidade (DII) corresponde a agosto de 2017 (resposta ao quesito 03, do juízo, e 09 e 10, do INSS).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS carreada pelo INSS (fs. 03/04 – arquivo 15), verifica-se término do último período contributivo na data de 20/01/2014.

Do cotejo entre a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (agosto de 2017) e o término do referido período contributivo (20/01/2014), verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o encerramento do referido período outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/03/2015, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Destes modos, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000496-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013059

AUTOR: DAIRA ALLE SIMOES (SP 279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 17/12/2018 (arquivos 15/16), apurou que apresenta "um quadro de esquizofrenia que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora faz tratamento de forma intensiva em centro de atenção psicossocial (CAPS), (local do sistema único de saúde que trata de pacientes portadores de patologia mental de alta complexidade). Este é um indicativo de instabilidade clínica. Em exame do estado mental a pericianda possui um prejuízo global. Possui alteração em afeto, comportamento, psicomotricidade e de pragmatismo. Existe alteração de juízo crítico da realidade. Em função do tempo longo de tratamento em local especializado sem melhora do quadro, da gravidade da patologia e do estado atual da autora, pode-se dizer que ela tenha limitação para o trabalho de forma total e permanente. Data de início de doença: Ano de 2002; segundo relatório médico anexado ao processo. Data de início da incapacidade: 17/04/2009; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 36 dos autos, evento 2".

Reitera, em diversas oportunidades, que a data de início da incapacidade (DII) corresponde a 17/04/2009 (respostas aos quesitos 07 e 11, do juízo; 10, do INSS, e 05, da parte autora).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS carreada pela autora (fls. 17/23 das provas), verificam-se períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de empregada doméstica nos períodos de 01/12/2000 a 31/10/2001 e de 01/03/2011 a 31/03/2011.

Do cotejo entre a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (17/04/2009) e o término do referido período de recolhimento de contribuições previdenciárias (31/10/2001), verifica-se que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o encerramento do referido período outorgou à autora a qualidade de segurada somente até 16/12/2002, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

A cresça-se que quando do início do período contributivo subsequente, em 01/03/2011, a autora já se encontrava incapacitada.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002594-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013165

AUTOR: FATIMA APARECIDA CORREA DE MENEZES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (art. 16) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Resalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002488-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013147

AUTOR: MARLI APARECIDA RAMOS NESPINI (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (art. 25) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Ressalto que a própria autora narrou ao perito que "tem experiência como secretária, balconista e auxiliar de vendas", circunstância que pode permitir sua reabilitação no mercado de trabalho em outras atividades.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002176-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013097

AUTOR: VERA LUCIA MATIAS OLIVEIRA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VERA LÚCIA MATIAS OLIVEIRA em face do INSS e da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria concedida em 25/04/2017.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, porquanto a autarquia previdenciária, após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, não mais responde pela arrecadação das contribuições de custeio da previdência social.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas e lançadas pela Receita Federal do Brasil, após a concessão de sua aposentadoria. Aduz que a União (Fazenda Nacional) não poderia cobrar-lhe contribuições previdenciárias, uma vez que presta serviços somente a pessoas físicas.

De acordo com o E. STF, os tributos elencados na CF/88 são classificados em 5 (cinco) espécies tributárias, quais sejam, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, tendo sido adotada a teoria quinquépartite.

Já em relação às contribuições sociais, como bem leciona Regina Helena Costa (in Curso de Direito Tributário, 5ª Ed., 2015, pg. 154), "As contribuições sociais constituem instrumentos de atuação da União na área social. Para delimitar-se o domínio dentro do qual se autoriza a instituição de contribuições dessa natureza, impõe-se a remissão ao título da Ordem Social no Texto Fundamental (arts. 193 a 232). Assim, as contribuições sociais podem ser instituídas para alcançar finalidades relativas à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios." Sem grifos no original.

Assim, a contribuição previdenciária, consoante o entendimento acima, tem natureza jurídica tributária, submetendo-se às regras contidas no Sistema Tributário Nacional previsto na CF/88.

Tratando-se de espécie tributária, passa a ser prestação pecuniária compulsória, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, nos exatos termos do art. 3º do CTN.

Além disso, possui natureza solidária, no sentido de que todos devem contribuir para a formação de um fundo securitário previdenciário.

Veja-se o disposto no art. 195, II, da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Regulamentando o texto constitucional, o art. 12, V, "h", da Lei 8.212/91, insere como segurado obrigatório "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

Logo, o contribuinte não recolhe contribuições apenas até a data de sua aposentadoria, mas, como espécie tributária, deverá recolher contribuições previdenciárias, sempre que realizar o fato impositivo, para todo o sistema da Seguridade Social.

A demais, considerando que as contribuições previdenciárias são devidas mesmo após a aposentação, a partir desta não mais ensejam a concessão de novo benefício, salvo o salário-família, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91:

"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Em decisão proferida em 26/10/2016, o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Eis o tópico síntese do julgado:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91." Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, tratando-se de obrigação tributária, de natureza compulsória, vigente em um sistema solidário de participação, e estando o autor relacionado como contribuinte individual (segurado obrigatório), nos termos do art. 12, V, "h", da Lei 8.212/91, não poderá abster-se de recolher suas contribuições para o RGPS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da União (PFN), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal da autora informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, reconsidero a decisão proferida no evento 13 neste ponto, para indeferir os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000462-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013157

AUTOR: MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT (SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002902-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013131
 AUTOR: APARECIDO GALBIATTI (SP403172 - JOSUÉ LOPES BARREIRA JUNIOR)
 RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de parte do Imposto de Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o montante acumulado que recebeu do INSS, relativamente ao período de 11/11/2006 a novembro de 2007, bem como a repetição do indébito dos valores que pagou em 2014, na notificação de lançamento n.º 2009/385424515742176.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Afasto a alegação de prescrição, sustentada pela União, porquanto a insurgência da parte autora refere-se ao lançamento tributário de ofício realizado em 2014 (fls. 59/62 do evento 01) que, nos termos do inciso II, do art. 168, do CTN, alcança o lançamento por declaração ocorrido em 2009. Passo à análise do mérito em seu mais amplo conteúdo.

A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício.

Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tivessem sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor.

Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento fíctio.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a que emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)

Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008.

Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010)

Por fim, o E. STF também acolheu o mesmo entendimento, adotando a tributação pelo regime de competência. Veja-se o julgado:

“IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUOTA – REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade.” Sem grifos no original. (STF - ARE-AgR 848281 – Rel. Min. Marco Aurélio – Análise: 12/06/2015).

Todavia, analisando a tela do CNIS anexada aos autos nos eventos 23 e 24, pode-se constatar que a parte autora possuía outras rendas no mesmo período relativo às parcelas recebidas acumuladamente (2006/2007), o que deverá igualmente compor a base de cálculo do imposto de renda, nos respectivos meses de competência.

Assim, faz jus a parte autora apenas ao recálculo do IRPF incidente sobre as parcelas recebidas acumuladamente, pelo regime de competência, considerando todos os recebimentos auferidos no período informado na inicial (11/11/2006 a novembro/2007).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a União a recalcular o imposto de renda da parte autora, pelo regime de competência, relativamente ao período de recebimento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário, considerando todos os valores recebidos pela parte autora em cada mês das referidas competências. Com o trânsito em julgado, deverá a União (Fazenda Nacional) apurar o crédito tributário devido pela parte autora, ou mesmo valores que deverão ser a ela restituídos, nos termos do quanto decidido acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001650-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013074

AUTOR: OSMARINA ALVES GONCALVES (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Plêiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 23/01/2019 (arquivo 19) informa que a autora apresenta “dor referida aos movimentos da COLUNA CERVICAL (flexão, extensão, inclinação lateral e rotação)”, bem como que “HÁ limitação funcional dolorosa aos movimentos da COLUNA LOMBAR (flexão, extensão, inclinação lateral e rotação)”.

Prossigue asseverando que é portadora de “transtornos degenerativos em coluna cervical e lombar/discopatias – CID M 19 / M 50 / M 51”.

Conclui no sentido de que “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual e a presença de transtornos degenerativos em coluna vertebral, em que pese perda funcional atual ser caracterizada como LEVE, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e PERMANENTE para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço físico; movimentos de repetição com desvio postural lombar; movimentação manual de pesos e carga, como ocorre no exercício da função de FAXINEIRA / EMPREGADA DOMÉSTICA / ÁREA DE LIMPEZA, pois a sobrecarga biomecânica/ergonômica agrava e acelera a progressão dos transtornos degenerativos/discais apresentados. Há CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA para o TRABALHO LEVE”.

Por fim, fixa a data de início da incapacidade em 20/10/2016, data de concessão do benefício de auxílio-doença NB 620.540.371-8.

Verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 63 (sessenta e três) anos, seu nível de escolaridade informado, correspondente à 2ª série do ensino fundamental, e de seu histórico profissional apontando o exercício de atividades braçais (fls. 01 – arquivo 32), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações inseridas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos (fls. 01 – arquivo 32) aponta o recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 620.540.371-8 no período de 20/10/2016 a 02/05/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

Por fim, considerando o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a procedência parcial do pedido é medida de rigor, sendo que a data de início do benefício deve corresponder à data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 620.540.371-8, em 03/05/2018, de modo que resta afastada a majoração do benefício, prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, conforme conclusão pericial constante no item V do arquivo 19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 620.540.371-8, em 03/05/2018.

Deiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2019. Ofício-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001366-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013060

AUTOR: FRANCISCA ELIANA GIORDANO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Plêiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em

audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 12/11/2018 (arquivos 20/21) informa que a autora “refere que sofreu neoplasia maligna na parte superior do pulmão direito em 11/2016. Refere que fez cirurgia, quimio e radioterapia. Refere que apresenta como seqüela redução de força do membro superior direito”.

Prossegue informando que “a periciada apresentou neoplasia maligna de pulmão há cerca de 2 anos. Sem sinais atuais da neoplasia, mas ainda muito cedo pra se falar em cura. No momento, em acompanhamento, não há tratamento a ser feito. Como seqüela do seu tratamento, há lesão parcial do nervo axilar, que é responsável pela ação do músculo deltoide direito, o que deixa a autora sem conseguir sustentar o membro superior direito longos períodos, posição que é necessária para ser auxiliar de costura. Por este motivo, há incapacidade parcial permanente. P ode realizar qualquer outra função que não requiera este movimento” (grifo nosso).

Conclui no sentido de haver incapacidade parcial e permanente, cuja data de início restou fixada no ano de 2018, quando da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 618.730.578-0.

Verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 55 (cinquenta e cinco) anos, e de seu histórico profissional apontando o último vínculo empregatício na função de auxiliar de costureira, forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações insertas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos (fls. 05/12 das provas) aponta o recebimento de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 618.730.578-0 no período de 25/05/2017 a 01/06/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

Por fim, considerando o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida de rigor, sendo que a data de início do benefício deve corresponder à data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 618.730.578-0, em 02/06/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício NB 618.730.578-0, em 02/06/2018.

Deiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2019. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002194-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013138

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Pretende o autor a expedição de Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores depositados em suas contas do FGTS, ao argumento de que sua empregadora não existe mais, o que impede a obtenção do termo de rescisão contratual, necessário para o levantamento dos valores depositados em seu nome.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Trata-se de pedido de alvará judicial, visando ao levantamento do saldo da conta de FGTS, junto à Caixa.

A pretensão é legítima, uma vez que a parte autora não está vinculada a qualquer emprego desde 15/10/2014, consoante tela do CNIS anexada no arquivo 17.

Nos termos do art. 20, incisos II e VIII, da Lei 8.036/90, “A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.” Grifei.

Logo, a falta do termo de rescisão do último contrato de trabalho não é óbice para o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, neste caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 725, VII, ambos do CPC, para determinar a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS do autor, mediante apresentação de documento de identidade e CTPS, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000912-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013151

AUTOR: LINEU BENEDITO BEDESQUI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 08 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de sua cédula de identidade legível e comprovante de endereço em nome próprio, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Deiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013034
AUTOR: JOSÉ LUIZ RODRIGUES (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir com o processo nº 00013938920164036333.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual (conforme termo do arquivo 06), de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000399-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013111
AUTOR: ELDINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002549-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013106
AUTOR: OSNI JOSE ZORE (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013117
AUTOR: ROALD CESAR RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013129
AUTOR: MARIANA COELHO BARBOSA FERREIRA (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013115
AUTOR: MOISES MACHADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002636-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013122
AUTOR: VALENTIM BATISTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002600-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013123
AUTOR: ROMILDO GARCIA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002382-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013126
AUTOR: NARA MARIA SILVA CARDEAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013109
AUTOR: VALDICK OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002651-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013103
AUTOR: STELIO GOULART (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013113
AUTOR: TATIANE DA SILVA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013119
AUTOR: NOELIA LACERDA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002551-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013105
AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000015-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013114
AUTOR: JOSE ANTONIO MATTEUSSI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002464-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013124
AUTOR: ANA PAULA BORGES SOARES (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013168
AUTOR: JOSE PEREZ ACEITUNO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002847-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013102
AUTOR: JUVENCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013118
AUTOR: ADRIANA DA SILVA REIS (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013116
AUTOR: JUVENAL FRANCA DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP382678 - ANIELE BEATRIZ XAVIER GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002398-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013125
AUTOR: SILVANO PANTALEÃO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002463-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013108
AUTOR: MARIA PUREZA FELIX RODRIGUES KLEPSCKE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000359-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013112
AUTOR: ELIANA ANTONIA TISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013107
AUTOR: MILTON TADEU PERATELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002794-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013120
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002637-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013104
AUTOR: IZONETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013121
AUTOR: JOAO FERREIRA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002912-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013057
AUTOR: JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, contida no v. Acórdão, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias).
Após a comprovação do cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003206-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013186
AUTOR: VITORIA ALICE ALMEIDA ROSSI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) ELISANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) THALITA KYANE ALMEIDA ROSSI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) ADRIELLY LORRANY ALMEIDA ROSSI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação da memória de cálculo pela parte autora (evento 86), determino seja o referido documento submetido à apreciação da Contadoria deste juízo – como já decidido anteriormente (evento 80) –, o que faço a fim de que o expert verifique se o cômputo lá consignado está em conformidade ou não com a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a juntada do parecer técnico-contábil, expeça-se ofício requisitório para pagamento apenas no caso de o valor do débito estar, de fato, atualizado pela TR. Caso contrário, vista ao INSS para se manifestar expressamente sobre sua concordância ou não com o valor apresentado pela parte autora e, em seguida, à conclusão.

0000729-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013152
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acordo proposto e homologado prevê o pagamento de 100% dos valores atrasados referentes ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP e, considerando que a DIP proposta pelo próprio INSS coincide com o início do recebimento das mensalidades de recuperação, considero pertinente a manifestação da Contadoria do Juízo, no que diz respeito a obrigação do INSS de apurar e pagar administrativamente as diferenças respectivas.

Sendo assim, a fim de evitar pagamento em duplicidade, concedo ao INSS o prazo excepcional de 10 dias, para que comprove o pagamento administrativo das diferenças entre o valor das mensalidades de recuperação e o valor integral do benefício ou informe conclusivamente ao Juízo, que não o realizou na via administrativa, devendo ser pago por meio de ofício requisitório de pagamento.

0002446-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013144
AUTOR: CLAUDECI FERREIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição do arq. 24, intime-se a Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico pericial fixando se o Autor necessita empreender maior esforço em razão da seqüela que apresenta para exercer sua atividade habitual de Operador de Máquinas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0000036-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013086
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA GARCIA NOE (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os critérios estabelecidos pela Resolução nº. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, aplicados para os Juizados Especiais Federais, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela IV, da referida Resolução, previsto para os atos praticados.

Expeça-se ordem de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que trata da possibilidade do cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Deste modo, fica sem efeito a decisão anterior que determinou o SOBRESTAMENTO do feito, que deve retomar sua regular tramitação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001908-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013092
AUTOR: LEONORA APARECIDA DA SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002478-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013088
AUTOR: NEUSA CAROLINA BOY CARAMURI (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001854-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013087
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PINTO ARANTES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000394-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013073
AUTOR: MARIA ISABEL APARECIDA BARBOSA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer quanto ao valor da RMI do benefício da parte autora.
Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando conclusos em seguida.

Int.

0009286-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013072
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS, em 23/06/2016, informou o cumprimento da tutela deferida na sentença e que a Turma Recursal, em análise de recurso da parte autora, manteve inalterada a sentença, não havendo outra providência a ser tomada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0001487-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013061
AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE PADUA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias).

0000377-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013058
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CORCETTI MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, contida no v. Acórdão, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias).
Após a comprovação do cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000193-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013099
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação do evento 36, designo o dia 30/10/2019 às 14h00min para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada simultaneamente entre esta Subseção e a 27ª Vara Federal de Ouricuri/PE.
Providencie a Secretária o aditamento da Carta Precatória expedida no evento 18, a fim de intimar as testemunhas AGENOR ISAIAS DA SILVA e MARIA GOMES SOARES, residentes no município de Ouricuri/PE.

Int.

0002662-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013076
AUTOR: MARIA CREUSA FERREIRA (SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACLLOTTO NERY)

Comprove a CAIXA, no prazo de 15 dias, o depósito da correção monetária referente ao valor da condenação.
Indevidos juros de mora, haja vista que a CAIXA demonstrou o depósito do principal, imediatamente após a intimação da sentença.

0001328-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013136
AUTOR: ROSILENA DOS SANTOS DA SILVA VIOLA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000470-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013085
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA FONTAO (SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0000470-92.2018.4.03.6333, em que houve sentença que julgou parcialmente procedente a ação, com trânsito em julgado.
A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 22/01/2019, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora concordou com o valor.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400305-5, em favor da parte autora, SIMONE CRISTINA DA SILVA FONTAO, CPF n. 196.913.338-48, RG n. 29.769.672-5 SSP/SP, Advogado: SP325896-LUIZ ADRIANO TROVALIM, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0000535-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013132
AUTOR: ANTONIO ROSA DE FARIAS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Após, remetam-se os autos para a contadoria judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

IV - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000827-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013063
AUTOR: EBENEZI DA SILVA MORALES (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, contida na r. sentença, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias).

0001712-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013095
AUTOR: IRENE DE MORAES PULZ (SP399482 - EDUARDO JOSÉ BERTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0000525-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013015
AUTOR: DEVANIR CAETANO GOMES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000235-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013013
AUTOR: JOSE ANTONIO BORBA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002586-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013145
AUTOR: MARIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada do novo laudo (arq. 23), concedo prazo 05 dias para manifestação das partes.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

5000275-10.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013146
AUTOR: ALVARO RAGONHA JUNIOR (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes da expedição de ofício requisitório, determino o retorno dos autos à Contadoria, para verificação das impugnações específicas da parte autora (anexo 33), considerando-se os termos do acordo homologado pela sentença.

0000837-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013025
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA GIMENEZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 08/04/2019 (arquivos 69/70), suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento;

Vista ao INSS.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000562-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013140
AUTOR: PEDRO INACIO RODRIGUES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013142
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA (SP405387 - ISABELLE MAGRI CAMPOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001323-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013134
AUTOR: LAZARA MARISA DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do requerimento/deferimento administrativo do benefício ora postulado.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Colegiado Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004682-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013066
AUTOR: ANTONIA ELISABETE SACILOTTI FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013071
AUTOR: OCTAVIO RODRIGUES FREIRE FILHO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013070
AUTOR: LUIZ PAES DE LIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001895-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013069
AUTOR: BEATRIZ MOREIRA PIMENTEL (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013065
AUTOR: ADILSON APARECIDO SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013068
AUTOR: CARLOS ROBERTO BESSEGATTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013067
AUTOR: SEBASTIAO SOTOLANI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013064
AUTOR: PAULA SILVERIO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002629-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013016
AUTOR: ELZA DE SOUZA MARTINS (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos solicitados pelo perito judicial (anexos 22 e 23 dos autos digitais), intime-se o mesmo para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

0001374-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013183
AUTOR: CLERIA LUCAS BATISTA LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, torna-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000735-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013155
AUTOR: IRACI BARBOSA DA SILVA BAPTISTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante petição inserta no evento 32, determino a expedição de Carta Precatória à 22ª Subseção Federal de Tupã/SP.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do depósito do valor da condenação efetuado pela CAIXA. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento.

0000412-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013084
AUTOR: ELIAS DE FRANCA SANCHES JUNIOR (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

0000414-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013083
AUTOR: JESSICA ADRIELLI CAMARGO DOS SANTOS SANCHES (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

FIM.

0001330-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013039
AUTOR: ODILIA NECA GONCALVES (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

A além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da carta de concessão do benefício em discussão.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0001257-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013022
AUTOR: ROSALIA SOARES DE CASTRO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua CTPS e/ou extratos do CNIS.

A demais, tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001280-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013158
AUTOR: JOSE LUIS BONIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a expedição de novo ofício RPV, em razão do cancelamento do anteriormente expedido sob nº 20190000303R.

Contudo, não há nenhuma comunicação oficial da Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a respeito do cancelamento do ofício requisitório em questão.

Somente é possível verificar que o cancelamento realmente ocorreu, mediante consulta ao site do Tribunal, pela Internet. Porém, não é possível saber o motivo.

Desto forma, determino, ad cautelam, que se aguarde a comunicação oficial da Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o motivo do cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20190000303R.

Não havendo nenhuma comunicação, no prazo de 10 dias, oficie-se à Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações sobre o cancelamento.

Int.

0001334-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013053
AUTOR: CARLOS EDUARDO GERMANO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Outrossim, constatei que os documentos de fls. 62/64, referentes ao arquivo n. 01, encontram-se ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0001204-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013056
AUTOR: ADENILSON GONCALVES DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora seja compelido o INSS iniciar o processo de reabilitação profissional e apresenta quesitos a serem respondidos pela autarquia.

Também requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor de atrasados.

Com relação ao cumprimento da sentença, verifico existir ofício anexado aos autos pelo INSS, informando a implantação do benefício e a convocação da parte autora para início do processo de reabilitação.

Contudo, a reabilitação é procedimento administrativo que incumbe ao INSS, não cabendo ao Juízo determinar a resposta a quesitos das partes.

Quanto ao cálculo de atrasados, trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Coleto Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso de prazo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000946-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013162
AUTOR: MARIO APARECIDO DONIZETE CECHINATTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002216-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013163
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002588-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013093
AUTOR: LOURDE PEDRO ALVES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que trata da possibilidade do cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Desse modo, fica sem efeito a decisão anterior que determinou o SOBRESTAMENTO do feito, que deve retomar sua regular tramitação.

Providencie a Secretaria à designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes da data agendada por ato ordinatório. Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0001499-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013148
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista sentença homologatória de acordo formulado entre as partes, determino seja feito o cumprimento de sentença consoante o acordo realizado nos autos, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos do acordo formulado nos autos.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista sentença homologatória de acordo formulado entre as partes, determino seja feito o cumprimento de sentença consoante o acordo realizado nos autos, posto não haver mais lide quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos do acordo formulado nos autos. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º

168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001356-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013150
AUTOR: LUCIA HELENA BARBOZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000224-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013149
AUTOR: JOELMA ETELVINA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000724-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013166
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o descumprimento, pelo INSS, da decisão constante no evento 35, reitero seja oficiado à aquele órgão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão daquele arquivo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, considerando a manifestação da parte autora sobre a forma de cálculo de juros e correção, e tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, recondiro a decisão anterior de sobreestamento e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 (Taxa Referencial - TR). Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000396-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013091
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERRAZ RIENDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013052
AUTOR: GERALDO ALVES BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000386-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013090
AUTOR: SIRLENE CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000827-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333012732
AUTOR: SIUMARA APARECIDA DIAS (SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 17/10/2019, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), cliente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2019 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000559-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333012730
AUTOR: REGIVALDO BEZERRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 17/10/2019, às 15h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), cliente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Joice Patrícia Telles, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2019 às 15h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000575-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013038
AUTOR: NADIELY BARBOSA DA SILVA (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). perito(a), cliente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Joice Patrícia Telles, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 08/10/2019 às 15h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001372-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2019/6333013174
 AUTOR: EGBERTO REYNALDO GUARACHO LEONARDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no Tema 999, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifica-se tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 999 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário. Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0002187-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6333013100
 AUTOR: GUILHERME LEALDINI BRUNETTO (SP227240 - DANIELA DE OLIVEIRA MANZOLI)
 RÉU: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALIPIO MARTINS DE MOURA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

No caso dos autos, em sua petição inicial (arquivo n.º 02), a parte autora sustenta que:

"O autor alega que, em 21/05/2016, um sábado, recebeu ligação telefônica de pessoa dizendo ser seu parente e que estava com o carro quebrado, pedindo que depositasse o valor de R\$ 1.000,00 para o conserto, na conta do mecânico.

Ao chegar na lotérica para realizar o depósito, soube que havia limite para de valor para tanto, dessa forma, realizou dois depósitos em contas distintas, no valor de R\$ 500,00 cada uma, sendo ambas as contas da Caixa Econômica

Federal, uma na agência 3338, operação 013, conta corrente 01766-1, em nome de Marcos Antonio Nascimento e outra, agência 1308, operação 023, conta corrente 017002-6, em nome de Alipio Martins de Moura.

Porém, afirma que entrou em contato com o parente e percebeu que havia caído num golpe. Imediatamente voltou à lotérica onde realizou os depósitos, mas foi informado de que não era possível o extorno dos valores.

Na mesma data, ligou para o serviço de atendimento da Caixa (protocolo n. 1210516016097) e foi orientado a fazer o Boletim de Ocorrência e apresentá-lo à Caixa no próximo dia útil antes do expediente bancário, pois o titular da conta não poderia sacar o dinheiro no final de semana.

Porém, ao se dirigir à Caixa no próximo dia útil (segunda-feira, 23/05/2016) foi informado de que o valor depositado em uma das contas já havia sido sacado na mesma data do depósito (agência 3338, operação 013, conta corrente 01766-1, em nome de Marcos Antonio Nascimento).

Quanto ao valor depositado na segunda conta, foi bloqueado pela Caixa (agência 1308, operação 023, conta corrente 017002-6, em nome de Alipio Martins de Moura), mediante a apresentação, pelo autor, do Boletim de Ocorrência.

Acreditando que ligou novamente para o serviço de atendimento da Caixa no dia 03/08/2016, protocolo 2030816008473, em que foi informado de que o valor não poderia ter sido sacado no dia em foi feito o depósito, mas apenas no próximo dia útil.

Diante desses fatos, o autor requer o ressarcimento dos valores depositados nas contas mencionadas, pois tomou todas as providências da forma como foi orientado pela própria ré e ainda assim esta permitiu que fosse sacado o valor

depositado em uma das contas (agência 3338, operação 013, conta corrente 01766-1, em nome de Marcos Antonio Nascimento)."

Examinando os documentos que acompanham a petição inicial (arquivo n.º 06), observa-se que a parte autora foi vítima de golpe empreendido em favor de Marcos Antônio Nascimento e Alipio Martins de Moura. Da narração dos fatos não se observa nenhum tipo de ato ou participação da CEF no evento. O requerente recebeu uma ligação telefônica de estelionatários que se passaram por familiares seus. Após ter transferido recursos para os estelionatários, o requerente percebeu que se tratava de um golpe. A situação descrita não envolve a CEF, devendo, portanto, ser excluída do processo para que a ação permaneça em face de Marcos Antônio Nascimento e Alipio Martins de Moura, perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda ao tempo em que declino a competência para que a Justiça Estadual analise o litígio envolvendo o autor e os réus Marcos Antônio Nascimento e Alipio Martins de Moura.

Intím-se as partes.

0001567-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6333013175
 AUTOR: GLEICY KELLY ZANIBONI MARQUES DA SILVA (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) KLEVERSON MARQUES DA SILVA (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) BRN PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 01), a parte requerente sustenta que:

"Os requerentes firmaram contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – SBPE. Verifica-se que no contrato figura como vendedor a empresa BRNPAR Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 11.507.197/0001-76, com sede na Avenida Brasil, 611, andar 1, Jardim Francisco Buzolin, na cidade de Araras – S.P., na qualidade de Credora figura a Caixa Econômica Federal, a qual fora utilizada um valor de R\$ 125.187,58 (cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de financiamento e um valor de R\$ 64.812,42 (sessenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de recursos próprios, conforme faz prova o contrato em anexo. A unidade de que trata o contrato é localizada na Avenida Carola, 0, Condomínio Villa Rica, casa 20, sob a matrícula nº 52.586 do Cartório de Registro de imóveis de Araras, referência cadastral nº 12.5.15.36.0031. O desinteresse se deu inicialmente diante do atraso da entrega do imóvel e,

posteriormente a falta de recursos financeiros para adimplir as parcelas do financiamento, o qual se deu diante da crise econômica que até a presente data assola o país e a família dos requerentes. Os requerentes chegaram a vistoriar o referido imóvel inicialmente foram encontradas anomalias na construção como diferença na pintura, rachaduras no imóvel e azulejos e pisos diferenciados, a qual foi informada pela construtora que seriam ajustadas, necessário informar que no dia da vistoria os "pintores" estavam retocando a casa, tentando cobrir rachaduras, e defeito nas pinturas. Inobstante o atraso na entrega foram realizadas diversas cobranças como taxa de obras não previstas inicialmente.

Insatisfeitos com todo o ocorrido fato este comprovado que no mês de março de 2019, diante de forte chuva, houve diversos problemas como enchente, queda de muro e de parte de imóvel constante do condomínio, (notícias em anexo).

Não tem o requerente ideia atualmente do estado do imóvel (casa 20), eis que até a presente data não possui a posse diante de pendências junto a construtora, portanto não se justifica o pagamento sem que o requerente possua a posse. Insatisfeitos com a conduta negligente das Requeridas e ante aos prejuízos materiais e morais que já haviam sido causados aos Requerentes, os mesmos requisitam o distrato imediato do instrumento contratual firmado entre as partes com a devolução dos valores pagos. Ademais, diversas foram as tentativas de venda do imóvel, sendo todas infrutíferas diante da qualidade do imóvel e da dificuldade de acesso ao imóvel imposto pela construtora BRNPAR.

Portanto, não restou outra alternativa aos Requerentes a não ser ingressar com a presente demanda, haja vista a clara necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de cessar as cobranças e os ilícitos praticados pela Requerida BRNPAR, os quais geraram e estão gerando inúmeros prejuízos, e a demora só trás prejuízos aos requerentes, eis que já foram pagos praticamente 1/3 (um terço do imóvel)" (evento nº 01).

Após examinar a petição inicial, observa-se que a parte autora não adequou o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

De acordo com o art. 292, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa".

Pede o requerente o rompimento de contrato imobiliário em que a soma do valor do valor financiado (R\$ 125.187,58) com o valor pago a título de sinal (R\$ 64.812,42) corresponde ao valor de R\$ 190.000,00.

Considerando que o valor da causa ultrapassa o teto estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira.

Intím-se as partes.

5000322-81.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6333013089
 AUTOR: VIVIANE DA SILVA FERREIRA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
 RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - MANTENEDORA DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

Vistos.

O cumprimento da tutela de urgência deferida no evento 10 deverá possibilitar a frequência regular da autora no semestre letivo, de modo que não haja prejuízo decorrente da própria decisão que lhe deveria beneficiar.

Assim, cumpra a ré Assupero o quanto decidido no evento 10, possibilitando à parte autora concluir o Curso de Biomedicina com frequência regular, sob pena das sanções inerentes à espécie.

A note-se a Secretária a grafia correta do nome da requerida (evento 25).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Inde fire, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os

honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que supram esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001336-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013137
AUTOR: JOSE ILTON FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001359-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013141
AUTOR: MEIRI ROSANA DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001291-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333012984
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0001720-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013181
AUTOR: AUGUSTO MUNCHEN (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO MUNCHEN, menor impúbere, representado por sua genitora, FABIANE DE KÁSSIA SIMÕES D'OLIVEIRA, contra o Município de Limeira/SP, objetivando que o réu seja compelido a lhe fornecer o medicamento "Charlotte Web 500 mg", bem como 360 fraldas ao mês da marca Huggies Supreme Care ou Huggies Fralda Calcinha, Tamanho XG, ou quantas lhe forem necessárias. Relata ser portador de "quadro de anomalia congênita hidrocefalia, ausência de corpo caloso, síndrome cerebelar, atraso desenvolvimento global e distúrbios psicocomportamentais característicos de AUTISMO (Q 03.9 e F83)". Em razão de tal enfermidade, relata não possuir qualquer controle de esfínter, necessitando de fraldas descartáveis 24 horas por dia, em média de 12 a 14 unidades diárias.

Diante do insucesso em obtê-lo pelas vias administrativas, requer a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o réu a fornecer o medicamento e as fraldas acima descritas.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que posteriormente declinou a competência em favor deste Juizado Especial Federal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à natureza do bem jurídico cuja proteção se deseja resguardar por meio desta ação: o direito à saúde e, em última análise, à vida.

A cerca da competência da Justiça Federal para a análise do feito, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 657718/MG, fixou o entendimento de que "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União". O medicamento requerido na ação não é registrado na Anvisa, em que pese esteja inserido em regime de importação especial regulamentado pela própria autarquia.

A inclusão do medicamento no regime de importação especial de medicamentos ocorre através da RESOLUÇÃO - RDC nº - 128, 2/12/2016. Portanto, diante da ausência de registro, é a Justiça Federal competente para analisar a demanda, razão pela qual incluo, de ofício, a UNIÃO no polo passivo da presente ação.

Quanto ao direito ao fornecimento de medicamentos não autorizados pela Anvisa, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 657718/MG, estabeleceu, em repercussão geral, que é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora não razoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016).

Além dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 657718/MG, que tratou dos pressupostos para obtenção de medicamentos não autorizados pela Anvisa, necessário ainda associá-los ao quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.657.156, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os requisitos para obtenção de medicamentos não contidos na lista do SUS.

Todos os medicamentos não autorizados pela Anvisa não constam na lista do SUS, motivo pelo qual são requisitos cumulativos. Portanto, para fazer jus o recebimento de medicamentos não autorizados pela Anvisa e, portanto, não constantes na lista do SUS, deve a parte atender aos seguintes requisitos:

a) deve existir pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

b) deve existir registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

d) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; e

e) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

No caso dos autos, há comprovação, por meio do relatório médico de fls. 18 do evento nº 01, fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, que ele é portador das doenças mencionadas na inicial.

Contudo, inexiste indicação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, reputo que não há que se cogitar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional antes da consolidação da prova pericial médica, que deverá demonstrar se a medicação solicitada trará efetivamente à parte autora, ou não, benefícios superiores aos dos medicamentos fornecidos gratuitamente pela Rede Pública de Saúde, bem como verifico a inexistência nos autos de comprovação do requisito constante na alínea "e" (incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito). Não há qualquer análise pessoal do quadro do autor evidenciando a necessidade do uso deste medicamento em específico, com descrição de crises apresentadas, mas apenas recomendação genérica, sendo imperiosa a realização de perícia médica que avalie, no caso concreto e particular da parte autora, o benefício da medicação. Inexistem, ainda, quaisquer exames que indiquem a existência da patologia, tais como raio-x, hemogramas e ressonância magnética, dentre outros.

Noutro flanco, igualmente inexiste comprovação técnica, de ordem médica, de que as fraldas que a Municipalidade de Limeira disponibilizou à parte autora, da marca Lippy Baby (fls. 34/35) do evento 1, tenham lhe causado um quadro de dermatite, a ensejar o fornecimento apenas daquelas marcas citadas na exordial. Há, tão-somente, uma declaração médica nesse sentido (fls. 17), a qual requer maiores comprovações.

Assim sendo, ausente, nesse juízo de cognição sumária, a comprovação da verossimilhança das alegações, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

Sem prejuízo, designo perícia médica para avaliar a necessidade e a eficácia do medicamento requerido, bem como para analisar se existem substitutos terapêuticos no Brasil.

Determino ainda à União que:

apresente informações acerca da existência de pedido de registro na Anvisa acerca do medicamento "Charlotte Web 500 mg", bem como os detalhes acerca do andamento do processo de registro.

Informe se há substitutos terapêuticos contidos na lista do SUS ou registrados na Anvisa que substituam o medicamento requerido.

Determino a parte autora que, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, pratique os seguintes atos:

apresente cópias detalhadas das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos dos seus responsáveis legais (pai e mãe), informando ainda as condições econômicas que os impedem de arcar com o tratamento médico requerido;

Informe se o medicamento Charlotte Web 500 mg é registrado em outras agências de saúde no exterior;

Corrija o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, traduzido nos custos da medicação para os entes requeridos em combinação com a duração estimada do tratamento com cada um deles. O valor da causa deverá abranger, ainda, os custos das fraldas que almeja obter, com duração estimada para tanto, consoante declaração firmada por médico (a) que a assista. Tal providência faz-se necessária, inclusive, para análise da competência dos autos nesse Juizado Especial Federal.

Por fim, o perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos formulados pelos réus:

De que doença a parte autora padece?

Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?

O tratamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?

O tratamento pleiteado encontra-se em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?

Qual a resposta a esperar com seu uso? Qual a melhoria na sobrevivida ou na qualidade de vida do usuário?

Há outros suplementos, disponíveis na rede pública de saúde que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?

Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS?

Há comprovação de que o autor não possui controle de esfínter, necessitando de uso diário de fraldas? Se sim, de quantas? Quanto ao uso de fraldas, há comprovação de que a marca disponibilizada pela Municipalidade é causadora de dermatites no autor, sendo imprescindível o uso das fraldas das marcas Huggies Supreme Care ou Huggies Fralda Calcinha, Tamanho XG?

Providencie a Secretaria a citação da UNIÃO (AGU) e do Município de Limeira, antes da realização da perícia médica, ficando facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

5001033-23.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013082
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA (SP131702 - IOLANDA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTI NERY)

Vistos.

Tratando de processo de execução extrajudicial tramitando no JEF (art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 9.099/95), reconsidero o despacho proferido no evento 7.

I - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (art.827, CPC).

II - Cite-se o réu, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 829 do CPC. No mandado citatório deverá constar que se o réu pagar integralmente o débito em 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Do referido mandado constarão, ainda, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

III – A partir do momento em que o mandado de citação for juntado aos autos, terá o réu o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0000952-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013143

AUTOR: EDNA MARIA LIOTTI (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003421-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013167

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SABINO LINARDI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto determinado no acórdão constante do evento 38, no sentido de que "(...) Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado", encaminhe-se os autos ao Contador deste Juízo para elaboração do cálculo.

Esclareço que a r. decisão constante do evento 58, homologando o acordo entre as partes, é expressa em se referir apenas “à correção monetária e aos juros de mora”, não abrangendo o tópico relativo aos honorários advocatícios.

Com a juntada do documento contábil, expeça-se o pertinente ofício requisitório.

Int.

0001283-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013043

AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/10/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

5001550-57.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013054
AUTOR: JOSE VANDERLEI PERISSOTO (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA, SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Arquivo 15: Não vislumbro qualquer alteração fática ou jurídica apta a modificar a r. decisão prolatada no arquivo 6, razão pela qual a mantenho na íntegra.
Sem prejuízo, intime-se a ré acostar aos autos, até o dia 15/10/2019 ou antes desse prazo, caso obtenha as informações que menciona na contestação, o resultado do pedido de parcelamento mencionado na exordial, com todos os seus detalhes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

5002440-30.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013045
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON (SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos.

Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/2001, compete à CEF representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

No mais, tratando-se de processo de execução extrajudicial tramitando no JEF (art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 9.099/95), reconsidero o despacho proferido no evento 6.

I - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (art.827, CPC).

II - Cite-se o réu, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 829 do CPC. No mandado citatório deverá constar que se o réu pagar integralmente o débito em 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Do referido mandado constarão, ainda, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

III - A partir do momento em que o mandado de citação for juntado aos autos, terá o réu o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0001265-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013020
AUTOR: APARECIDA NILZA OLIVATO NOGUEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

A lém disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0001270-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013041
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MORAES (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV - Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/10/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se ressaltar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001024-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013094

AUTOR: ANA MARIA FATOBENE (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado no evento 67.

Trata-se da chamada "liquidação zero", quando, após a prolação de decisão que põe fim ao processo com resolução de mérito, e dotada de eficácia definitiva, verifica-se a inexistência de débito em favor do credor.

In casu, o documento elaborado pelo Contador deste Juízo (evento 64) concluiu, em estrita obediência ao quanto determinado no v.acórdão (evento 41) – transitado em julgado em 21.01.2019 (evento 47) – pelo valor zero quanto aos honorários advocatícios, já que determinada a incidência dos 10% sobre o valor da condenação, qual seja, zero.

Proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0001285-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013051

AUTOR: JACINTO DAMAZIO DE LANA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/10/2019, às 16 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei. 9099/99 c/c art. 1º da lei. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.

0002706-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003619

AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003620

AUTOR: MARLI BARBOSA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000297-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003621

AUTOR: JOSE ADERVAL SALES UCHOA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001045-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003593

AUTOR: RAY ROCHA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

Manifeste-se a parte autora, se caso, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em réplica, se caso. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada.

0001045-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003624 RAY ROCHA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0000607-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003626 ANTONIA SILVANIA DE OLIVEIRA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0001000-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003625 NAIR MANARIM DE LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0000699-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003623 SEBASTIANA APARECIDA SILVA GALLO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

FIM.

5000959-71.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003622 ILDEU WALTER BOTELHO CORDEIRO (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPE, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0002519-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003611
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003595
AUTOR: ELIANE ALVES TEOTONIO DA SILVA (SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002751-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003615
AUTOR: ISABELLE POMPILIO DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002490-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003609
AUTOR: MARIA DELEIDE BARBOSA FAVERO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002521-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003612
AUTOR: NILSON DONIZETTI BOSQUEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000267-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003601
AUTOR: JOSIANE PERISSOTO RODRIGUES GOVELA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000284-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003604
AUTOR: ADEMAR LIMA DIAS (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003594
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003600
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000372-10.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003617
AUTOR: SERGIO MONTE (SP236260 - CAMILA MURER MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000299-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003605
AUTOR: EDMILSON GONCALVES (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003596
AUTOR: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000233-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003597
AUTOR: DANILO APARECIDO DOS SANTOS REIS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002904-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003616
AUTOR: VALDIR ANTONIO MARABEZ (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000312-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003607
AUTOR: ALEXANDRE EDVALDO PINHEIRO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001334-33.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003618
AUTOR: JOSE DOS SANTOS VERDEIRO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002596-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003613
AUTOR: LUIS FAUSTO CORREA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002435-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003610
AUTOR: MARIA JOSE BISCACI MARTINS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.